



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2014 – São Paulo, quarta-feira, 03 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Fl. 262: defiro vista dos autos à Caixa, por cinco dias, devendo manifestar-se, inclusive, sobre o pedido de fls. 263.Publique-se.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Fl. 77: defiro a pesquisa de bens através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD.Havendo veículos em nome do executado, proceda-se a respectiva restrição.Após, dê-se vista à exequente.Publique-se.Certifico que foi juntada minuta de restrição pelo sistema Renajud e os autos encontram-se com vista à Caixa

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Fls. 49/50: defiro a redesignação da audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se as partes por publicação.Publique-se.

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s)

deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 831: declaro habilitados Neide Maria Neife Galhardo, Regina Lúcia Neife Veiga e Carlos Neife, herdeiros de Fuad Neife, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI para regularização da autuação. Manifestem-se os herdeiros sobre a fl. 831, em dez dias. 2- Considerando-se que os alvarás nº 105 e 116/2013, expedidos em favor de Fuad Neife e José Roberto Galvão Toscano, respectivamente, tiveram expirados seus prazos de validade, proceda-se ao seu cancelamento. 3- Defiro que o levantamento dos honorários advocatícios discriminados no alvará nº 116/2013 (antes em favor de José Roberto Galvão Toscano) sejam levantados pelo advogado Alex Giron, conforme requerido às fls. 771/772. Expeça-se novo alvará. 4- Cumpra-se integralmente o item 1, de fl. 829. Publique-se.

0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 119/120, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001488-94.2011.403.6107 - FRANCISCA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 67/69, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.

2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se a devida R.P.V. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 62/64, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 81/82, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001449-63.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA RODRIGUES X TAINA RODRIGUES PUCHETTI - INCAPAZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Partes: Regina Aparecida Rodrigues e Outro x CEF Intime-se o advogado a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por trinta dias. Havendo regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao advogado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp. Cumpra-se. Publique-se.

0001651-40.2012.403.6107 - GERSON PAIVA DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 57/58v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002411-86.2012.403.6107 - SIMONE CUNHA PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 44/46v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002917-62.2012.403.6107 - JOANICE DE OLIVEIRA PINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 92/94v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002923-69.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO CLEMENTINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 46/47v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se a intempestividade dos Embargos Declaratórios de fls. 87/88, deixo de conhecê-los. Aguarde-se o decurso do prazo para o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/84. Publique-se.

0003648-58.2012.403.6107 - EDIRSON JARDIM TEIXEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 34/38, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Da análise dos autos, observo que na perícia de fls. 55/63 o médico não se manifestou sobre as doenças elencadas no item 03 de fl. 03 da inicial, mas tão somente sobre as sequelas do acidente de trânsito sofrido pela autora, fato que motivou pedido de complementação do laudo pelo defensor desta, às fls. 113/115. O perito, por sua vez, às fls. 118 e 119, confirmando não ter atentado para as doenças mencionadas na inicial, requereu a feitura de nova perícia para apurar as condições físicas da autora. Por conta disso, determino que a autora seja novamente periciada pelo mesmo profissional, que deverá marcar data para sua realização não superior a 30 dias, com prazo de entrega do laudo em 10 dias. A intimação deverá ser instruída com cópia dos quesitos deste Juízo e das partes. Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de 05 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso o queiram. Caberá ao advogado intimar a parte autora do comparecimento à perícia, na data designada, sendo que os assistentes técnicos deverão estar presentes no ato, independente da intimação do Juízo. Intime-se o perito para agendamento da data e horário para a realização da perícia neste Fórum. Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de intimação do perito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por SONIA LIMA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social desde o requerimento administrativo, por estar acometida de hepatite C crônica, esteatose hepática, pressão alta e diabetes, moléstias que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de estudo social e perícia médica, que foram feitas (fls. 27, 28, 32/49 e 55/59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos relativos à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente; quanto ao pedido de amparo social, apresentou proposta de acordo (fls. 62/82). Dada vista dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e as provas produzidas, ficou-se inerte (fl. 82 verso). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 85). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 10/09/2013 (fls. 32/49), que desde 2008 a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de hepatite C, além de diabetes, pressão alta e depressão. A hepatite C foi diagnosticada em 2004, tendo a autora feito tratamento médico em 2008 e 2013, sem sucesso. Apesar dos sinais e sintomas estarem estabilizados com o uso de medicamentos, a doença está piorando com o decorrer do tempo. Ocorre que apesar de constatada a incapacidade laborativa, compulsando o CNIS carreado aos autos (fl. 80), observo que a autora parou de contribuir à Seguridade Social no ano de 1986, tendo reingressado ao

Regime Previdenciário apenas em abril de 2012, do que se conclui que quando do início da incapacidade (2008) não detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Já o fato de ter voltado a contribuir em 2012 também não beneficia a autora à medida que a doença é preexistente à refiliação (parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91). Assim é que apesar da autora estar total e permanentemente inapta para o exercício profissional, quando do início da incapacidade não possuía a qualidade de segurada fato que, por si só, inviabiliza a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Passo, pois, à análise do pedido de benefício assistencial.

7.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (negritei) 8.- Como já demonstrada por intermédio da perícia médica judicial a total e permanente incapacidade laborativa da autora para o trabalho, passo à análise da sua condição financeira. Consta do estudo social realizado aos 06/01/2014 (fls. 55/59) que a autora, que possui 55 anos de idade, é solteira e reside só em casa financiada. A parcela do financiamento é de R\$ 148,00, sendo que 15 delas estão sem pagamento, assim como o IPTU de 2006 a 2013. A casa e a mobília que a garante estão mal conservadas. A autora possui mãe, irmãos e filhos, que não têm condições de ajuda-la por serem pobres. Para sobreviver faz pães caseiros, recebendo aproximadamente R\$150,00 por mês. Recebe ajuda de parentes conforme a possibilidade destes, cesta-básica da igreja e medicamentos da rede de saúde pública. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$65,00, com água; R\$125,00, com energia; e R\$ 70,00, com telefone. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Desse modo, a renda da autora é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência econômica prevista no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Quanto ao fato da requerente fazer pães em casa para vender em nada lhe prejudica, vez que além de se tratar de renda variável e eventual, evidencia ainda mais o estado de necessidade pelo qual passa, pois apesar do seu grave estado de saúde, devidamente comprovado pela perícia médica judicial, se vê obrigada a trabalhar para se sustentar já que não tem ninguém por si. Corroborando tal assertiva, observo que quando da visita uma das vizinhas informou à assistente social que a autora passa por muitas dificuldades, motivo pelo qual a vizinhança compra seus pães para ajudá-la. Além disso, diante das provas produzidas, o próprio réu ofereceu proposta de acordo com relação ao pedido de amparo social (fls. 76 e 77),

sobre o qual a autora manteve-se silente embora intimada (fl. 82 verso). Assim é que estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo aos 16/04/2013 (NB 700.242.227-9 - fl. 25), conforme requerido na inicial. 9.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 10.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), CONCEDENDO a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial (art. 203, V, da CF, e instituído pela Lei n. 8.742/93), de um salário mínimo mensal, em favor de SONIA LIMA SILVA, a partir do requerimento administrativo aos 16/04/2013 (NB 700.242.227-9). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: SONIA LIMA SILVA CPF: 004.703.268-59 NIT: 1.217.467.572-4 Mãe: Emilia Lima Gonzaga Endereço: rua José Sampaio de Oliveira, 104, COHAB Antônio Pagan, em Araçatuba-SP Benefício: benefício assistencial DIB: 16/04/2013 (DER NB 700.242.227-9) Renda Mensal Atual: um salário mínimo Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-59.2013.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação previdenciária, proposta por TEREZINHA DA SILVA PASCOAL, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 12/03/2010 (fl. 22). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de espondilodiscoartrose lombar inferior, escoliose cervico-dorsal sinistroconvexa, pinçamento posterior dos espaços discais, nódulo de schmorl, diminuição do espaço discal e esclerose óssea nas facetas articulares. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 25/26). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 29/38). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 40/51). Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 51/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 11/06/2013 e a autora pede o benefício desde 12/03/2010 (DER). Sem mais questões processuais, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora ficaram demonstrados nos autos, em especial com a juntada do CNIS, de fl. 47, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 29/38) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para a atividade braçal, por estar acometida de artrose em coluna lombar com escoliose, sem lesões neurológicas, doença degenerativa em joelhos com desvio em valgo estrutural e apresenta diabetes sem complicações clínicas. A doença é degenerativa e evolui com piora progressiva e maiores sintomas de dor e limitação para movimentos corporais. A autora possui restrição para o trabalho pesado e para a movimentação corporal. Consta do laudo que, há condições de a autora exercer a mesma atividade laboral de faxineira, porém com restrições. Considerando as atividades habituais, pode ser quantificada uma perda de 40% da capacidade laborativa. Existem queixas da doença desde os 27 anos da autora que, provavelmente decorre de alterações estruturais na coluna vertebral e o quadro passou a restringir suas atividades habituais em 2009. Afirma o perito que: Existe incapacidade desde 2009 aproximadamente. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para atividade braçal, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 59 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto (4ª série), sempre trabalhou em serviços braçais (item 2.1 - fl. 31) e esta parcialmente incapacitada para exercer sua função habitual de faxineira. Aliado a isso, é fato notório que pessoas com idade avançada e problemas de saúde não são aceitas pelo mercado de trabalho. Ademais, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta queixas da doença desde os 27 anos de idade, com piora do quadro no ano de 2009 (itens 15 de fl. 35 e 06 de fl. 37), já que se trata de doença degenerativa que evolui com piora progressiva e maiores sintomas de dor e limitação para movimentos corporais (item 03 de fls. 33/34). Também não há que se falar em doença preexistente, haja vista que as contribuições sociais vertidas pela Autora datam de 01/02/2008 (fl. 47) e a perícia apontou a incapacidade a partir do ano de 2009 (item 06 de fl. 37). Assim a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, 12/03/2010 (fl. 51). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e condeno o réu à obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez desde a DER (12/03/2010) na forma do pedido deduzido na inicial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 e 33 da Lei n. 8.213/1991. O valor das parcelas vencidas a partir da DER e até 31/10/2014 será apurado na fase de cumprimento da sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). No cálculo das parcelas vencidas, autorizo a compensação de eventuais valores pagos a título de outros benefícios eventualmente pagos no período. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de implantar benefício concedido no prazo no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2014. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Segurada: TEREZINHA DA SILVA PASCOAL Mãe: Maria Nogueira da Silva CPF n. 095.550.228-44 Endereço: Rua Eponina Camargo Rocha, nº 152, Antoni Pagan, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 12/03/2010 DIP: 01/11/2014 (TUTELA) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA

APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ter sofrido com câncer nos seios, o que ocasionou grande diminuição da força muscular em ambos os braços. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 27/29). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 33/39). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 41/53). Manifestação da parte autora às fls. 55/63. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 74/76. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3. - O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. - A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. - De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 10/1984 a 10/1984, 02/2008 a 02/2009, 01/2010 a 04/2010, 05/2010 a 12/2010, 02/2011 a 06/2011, 09/2011 a 02/2012, 04/2012 a 10/2012 e 12/2012 a 06/2013, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 11.03.2009 a 21.04.2009 e 22.04.2009 a 06.01.2010 (fls. 46/47). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6. - Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 33/39) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades que exijam grandes e médios esforços, por estar acometida de câncer de mama, desde a data da biópsia aos 07/2008, cujo sintoma predominante é a diminuição de força muscular de membro superior direito, limitando seus movimentos. A autora relatou que trabalhava como doméstica e manicure, atividades qualificadas como grandes esforços pelo perito médico. Afirmo o perito que a incapacidade existe desde o tratamento cirúrgico realizado em julho de 2008, devido a cirurgia e terapêutica utilizada. A requerente está incapacitada para sua função habitual de doméstica e também para a atividade de manicure, já que neste caso os esforços são mínimos, porém repetitivos. Segundo a autora, após o tratamento inicial realizado em julho de 2008, seu quadro clínico está estabilizado até o momento. Consta do laudo que, a requerente realizou quimioterapia e radioterapia pós operatório e recebeu benefício previdenciário pelo período de seis meses. Atualmente são necessários controles periódicos devido ao risco de recidiva. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos que exijam grandes e médios esforços, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 62 anos de idade e sempre trabalhou com serviços braçais, função para a qual, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta quadro estabilizado (item 3 de fl. 35), com risco de retorno da doença (item 5 de fl. 36) e incapacidade para a atividade habitual de doméstica (item 11 de fl. 34). Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença aos 06/01/2010 (NB 535.252.984-0 - fl. 46), já que implementados os requisitos à época. 7. - Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, a partir da cessação do benefício de

auxílio-doença aos 06/01/2010 (NB 535.252.984-0 - fl. 46). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS Mãe: Escolástica Ferreira Felício CPF n. 387.663.618-34 Endereço: rua José da Cruz Pimentel, nº 09, bairro Dr. A. V. Silva, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 07/01/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença - NB 535.252.984-0). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Revendo entendimento anterior, com razão a parte autora em sua manifestação às fls. 46/48, de modo que revogo o despacho de fl. 50. Isso porque da análise acurada da perícia médica realizada às fls. 22/30, na qual se apurou que autor possui seqüela no olho esquerdo decorrente de acidente, entendo ser necessária a feitura de novo laudo, com quesitos mais específicos, para averiguar se houve efetivamente redução da capacidade laborativa do requerente para o desempenho das atividades habituais. Assim, determino que o autor seja novamente periciado, pelo médico Dr. Jener Rezende, que deverá marcar data para sua realização, neste Fórum, não superior a 30 dias, com prazo de entrega do laudo em 10 dias. A intimação do perito deverá ser instruída com cópia dos quesitos deste Juízo e das partes, bem como de fls. 46/48. Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de 05 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso o queiram. Caberá ao advogado intimar a parte autora do comparecimento à perícia, na data designada, sendo que os assistentes técnicos deverão estar presentes no ato, independente da intimação do Juízo. Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de intimação do perito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Médico Judicial que elaborou o laudo de fls. 31/36 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 14. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s)

coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por TAIRIKU KOJIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural desde a cessação do benefício aos 30/11/2012 (fl. 80). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de presença de parafusos de artrodese, fixados interpedicular lombar inferior, perda do sinal habitual dos discos, alterações osteodegenerativas avançadas das articulações interfacetárias bilaterais, antrose de artrodese lombar inferior, retificação da lordose fisiológica lombar, discopatia degenerativa, tendinopatia do supra-espinhal, redução do canal raquiano, escoliose dextro convexa, artrose posterior e redução do espaço discal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/60. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 62/63). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 66/75). 2.- Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo ao autor (fls. 78/85). Designada audiência de conciliação (fl. 86), a parte autora não compareceu (fl. 89). Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 91/92). É o relatório do necessário. Decido. 3.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que conta recebimento de benefícios nos períodos de 06/05/2005 a 20/01/2006, 10/02/2007 a 31/12/2007, 23/03/2008 a 20/04/2008, 27/08/2011 a 27/10/2011 e 22/03/2012 a 30/11/2012 (fl. 80). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 66/75) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de lombalgia crônica por hérnia discal recorrente, desde 1996. O órgão afetado é a coluna lombar, ocasionando ao autor perda da capacidade de trabalhar carregando peso, curvar ou andar médias longas distâncias. Segundo o perito, a data de início da incapacidade do requerente deu-se possivelmente a partir da primeira cirurgia de hérnia discal em 2005. Consta do laudo que não há possibilidade de cura, pois já foram feitas três cirurgias sem melhora. Concluiu o perito: Face ao trabalho exercido pelo autor, após a 1ª cirurgia, é muito pouco provável que possa ter condições de voltar à atividade rural, pelo fator peso e tipo de trabalho, pesado, que a atividade exige, e as condições de um pós-operado de coluna. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional do autor, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 30/11/2012 (NB 550.968.849-8 - fl. 80), já que implementados os requisitos à época. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela de ofício, do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de TAIRIKU KOJIMA, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença aos 30/11/2012 (NB 550.968.849-8 - fl. 80). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: TAIRIKU KOJIMAMãe: Yayoka Maehashi Kojima CPF n. 023.522.898-23 Endereço: Rua Alexandre Fleming, n 330, Bairro Centro, CEP: 16.230-000, em Piacatu- SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/12/2012, dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 550.968.849-8). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-23.2014.403.6107 - ALICE DE SOUZA X ALCIDES RODRIGUES GOMES X OSWALDO DIAS X MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES X MIGUEL CHACON X LOURIVAL DAS NEVES X MAXIMO EUGENIO X LEONCIO GOMES X NELSON VELONI X MARIA DELFINA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: defiro o aditamento, bem como o desentramento dos documentos requeridos. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a sua baixa e remessa ao SEDI para retificação da autuação e redistribuição ao Juizado Especial Cível desta Subseção, por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001684-59.2014.403.6107 - LUCIANA LEITE BUENO E SILVA SANCHEZ (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41: defiro o aditamento. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a sua baixa e remessa ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Cível desta Subseção, por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002173-96.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária sob o rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE BURITAMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no caso, a ELEKTRO, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto n. 41.019/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigada de cumprir o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Ao SEDI para inclusão da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A no polo passivo da lide. Citem-se, com urgência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO (SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9) - DALVA BRAGA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA

ELISA BRAGA SOUZA DA GRACA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004342-90.2013.403.6107 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001899-35.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X WALDIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30, para a realização do ato deprecado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do r. Juízo Deprecante. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Dê-se ciência às partes da designação de datas para praça leilão nos autos da carta precatória nº 3002100-67.2013.8.26.0438, em trâmite no Juízo de Direito da Quarta Vara Judicial da Comarca de Penápolis - SP, informada às fls. 133. Publique-se.

0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

Não havendo penhora a ser levantada, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 218, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Redesignação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x ACAM SERVIÇO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME e OUTROS Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, e a certidão de fl. 102, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002162-67.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE BARROS

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo

655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002180-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON ESPANI JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre as fls. 211/213, nos termos do despacho de fl. 203.

0806914-11.1998.403.6107 (98.0806914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Município de Penápolis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Apresentado pelo exequente o cálculo às fls. 93/96, a CEF efetuou o depósito judicial de fl. 101. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de guia para o levantamento do valor depositado (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 101, em favor do patrono da parte exequente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003579-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA

Fls. 37/42: nada a deliberar, tendo em vista a sentença extinção do feito com resolução do mérito às fls. 29/30, que homologou a transação entre as partes. Cumpra-se a determinação de fls. 35, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-53.2004.403.6107 (2004.61.07.004824-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 824/825v (conforme certificado à fl. 828), requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação das situações processuais de Luiz Aparecido Ferro, Antônio Flávio Ponte e de Claudemir Fernando Ponte, para que, em relação aos mesmos, conste o termo acusado - punibilidade extinta. Sem prejuízo, providenciem-se as comunicações de praxe. Após, se em termos, remetam-se ao arquivo os presentes autos, bem como seus respectivos apensos (num total de 16 volumes), que se encontram acautelados em Secretaria (escaninho 231). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Aos 18 dias do mês de novembro do ano 2014, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório do réu Joel Barbosa Cortes, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna - BA, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira e do defensor Dr. Otávio Oswaldo Lourenço de Oliveira, OAB/SP n. 276.832. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP n. 345.619. Ao final, disse a MMa. Juíza: Tendo em vista que não foi possível conexão com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA, por motivo de problemas técnicos, cancelo a audiência. Depreque-se para interrogatório do réu pelo método convencional. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

0002129-19.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL CANDIDO DOS SANTOS X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA

Vistos etc.1. RAFAEL CÂNDIDO DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que os acusados iludiram, no dia 06 de março de 2010, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, sendo que, na ocasião, policiais militares rodoviários abordaram na altura do Km 301 da rodovia Assis Chateaubriand o veículo Celta, placas LGZ-7799, que era conduzido pelo denunciado Rafael. Segundo apuraram-se, os denunciados, juntamente com os amigos Thiago Henrique Alves de Oliveira, Luis Carlos Pereira Rodrigues Júnior, Roberto Ferreira Miranda, Mara Rubens Dantas e Eduarte Jorge da Silva Melo, viajaram ao Paraguai em cinco veículos para adquirirem mercadorias estrangeiras e posteriormente as revenderem em Goiânia - GO.Prossegue a exordial afirmando que a investigação concluiu que as mercadorias encontradas com Rafael não lhe pertenciam, mas a Thiago. As mercadorias de propriedade de Rafael, conforme restou esclarecido, eram as encontradas no veículo Ford Fiesta Sedan, placas AOI-5156, conduzido por Juarez e tendo como passageira a denunciada Ariana.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 243), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados, o que foi aceito por este juízo às fls. 284/285. Em audiência realizada no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Trindade - GO, (fls. 359/364) os réus aceitaram a transação oferecida pelo parquet.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus - fl. 472 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme fls. 391/409, 411/421 e 424/426.Embora os réus não tenham reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados RAFAEL CÂNDIDO DOS SANTOS, RG n.º 4.495.916 SSP/GO, JUAREZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, RG n.º 4.799.497 SSP/GO e ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA, RG n.º 5.587.006 SSP/GO.Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados RAFAEL CÂNDIDO DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA devendo constar extinta a punibilidade.Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-51.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

Fl. 248: considerando-se que a testemunha Vera Lúcia Faustino da Silva se mudou sem ter deixado o novo endereço em que poderá ser encontrada, e, ainda, a proximidade da audiência designada às fls. 195/197, cuide a defesa de - caso assim o deseje - apresentar em audiência a referida testemunha, ou uma outra testemunha em substituição, independentemente, em quaisquer dessas hipóteses, de prévia intimação por parte deste Juízo.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003568-94.2012.403.6107 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002930-61.2012.403.6107 - SIMONE BALBINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4949

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Em face da informação acostada às fls. 1409/1412 a qual noticia o óbito da Sra Ildenira Duquini Franco de Mello, concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a devida regularização processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Como esta Subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presente autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, DESIGNO O DIA 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, PARA A AUDIÊNCIA DE TENTAVIA DE CONCILIAÇÃO.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4950

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002255-30.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-65.2014.403.6107) RAFAEL CARNEIRO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0001893-28.2014.403.6107, o presente feito perdeu o seu objeto. Traslade-se cópia da decisão supra para estes autos, intimando-se a parte.Após, decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 335/342: indefiro, por ora, o pedido de restabelecimento de liberdade provisória em favor do acusado. Observo que as diligências nos endereços anteriormente informados restaram negativas. Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida em conformidade com a decisão de fls. 332/333, a fim de se verificar a veracidade da informação. Intime-se.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JPA 1,10 Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas para a audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 169 (concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS), cancelo a audiência designada a fl. 167. Intimem-se as partes. Após, à conclusão para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 -

VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X
BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)
ALVARA EXPEDIDO BROOKLYN EMPREENDIMENTOS - AGUARDA REITRADA

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X
MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Intimem-se o defensor constituído do réu à fl. 532 (Dr. Juan Carlos Muller, OAB/SP 20.023), por publicação, e o réu pessoalmente cerca da sentença condenatória de fls. 460/491, bem como se desejam ou não apelar. Diante da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal às fls. 534/539, intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 5(cinco) dias. Fl. 533: oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Bauru, para que forneça certidão do óbito do réu Waldir Simão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES
FERRAZ JUNIOR) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS
SANTOS E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 -
REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Intime-se a Defesa do réu Gustavo Gonçalves de Oliveira à, no prazo de dois (02) dias, se manifestar se insiste na oitiva da testemunha de defesa Nadia Batista do Nascimento, não localizada conforme certidão de fl. 207 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito. Int.

0009029-82.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. F. 190: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 13/11/1980 a 31/07/198701/08/1987 a 10/04/199614/07/1997 a 19/01/20115. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de

10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Em 23/05/2013 a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A foi oficiada (ff. 128-129) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos e formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor NIVALDO SIMÃO. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Sem prejuízo, observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 9. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: Período rural: 01/1970 a 05/05/1975? especialidade dos períodos de: 05/08/1975 a 31/08/1979 16/11/1979 a 12/08/1986 01/11/1986 a 25/08/1999 01/07/2005 até os dias atuais. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 5.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Dos atos processuais em continuidade: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. No mesmo prazo acima, dê-se vista as partes acerca da mídia juntada às ff. 233-234 referente a oitiva da testemunha Senival Belarminio do Santos. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 9. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 01/04/1986 a 05/09/1988 01/11/1991 a 04/08/1997 06/10/1997 a 16/01/20125. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da

providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: ? especialidade dos períodos de: 14/10/1996 a 03/07/2013. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e

a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015317-80.2013.403.6105 - ARMANDO NELSON SARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 01/02/1983 a 13/05/1986 18/12/1997 a 05/06/1998 01/01/1999 a 22/08/2011. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 18/03/1980 a 08/04/1982 24/01/1992 a 15/12/1998. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de

fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-72.2014.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULTREMARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 02/01/1986 a 18/09/20135. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte

interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-66.2014.403.6105 - NELSON DA SILVA BRITO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 12/11/1968 a 27/01/197520/03/1975 a 12/04/197722/09/1980 a 13/07/198113/01/1982 a 04/10/198310/04/1986 a 01/07/198827/07/1988 a 19/02/199718/12/2003 a 19/10/20045. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos

autos. Outrossim, no mesmo prazo acima, deverão as partes manifestarem-se sobre a certidão de f. 613 do Sr. Oficial de Justiça. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-72.2014.403.6105 - JOAO LUIS BLUMER (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 03/12/1998 a 29/04/2012 30/04/2012 a 30/09/2013. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-26.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA MASCARENHAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 22/03/1983 a 30/04/1986 05/05/1986 a 30/06/1989 24/07/1989 a 30/11/1989 11/12/1989 a 16/04/1991 10/06/1991 a 27/01/1994 2801/1994 a 17/06/1994 16/06/1994 a 17/10/1996 01/02/1997 a 25/05/1998 01/10/1997 a 25/05/1998 27/05/1998 a 16/08/2002 04/04/2003 a

14/10/2013 15/07/2013 a 14/10/20135. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ff. 116-117: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2 da decisão de ff. 91-92. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, de forma a transferir ao Juízo os ônus probatórios que lhe competem. 2. Intime-se.

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local, ratifico os atos decisórios neles praticados. 2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 30/11/20125. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação

efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intemem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os ex-tratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 8. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de ausência de contestação (f. 167), declaro a revelia do Réu Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 4. Ff. 164-166: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2 da decisão de ff. 157-158. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, de forma a transferir ao Juízo os ônus probatórios que lhe competem. 5. Intemem-se.

0007811-19.2014.403.6105 - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação. 2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a manifestação de f. 71, quanto à diferença a ser renunciada ser muito grande e significativa, considerando que o valor oferecido em acordo é superior ao requerido na inicial. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 4. Deixo de aplicar os efeitos da revelia diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Em caso negativo, intime-se a parte ré nos termos do item 3, do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

1- Ff. 425-426: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 121/122, 129/134), com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1. Tendo em vista que a executada Tatianny de Souza Muzel constituiu advogado nos autos, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial especificamente quanto à sua pessoa, remanescendo quanto ao executado José Henio Ferreira de Souza (f. 135). 2. Em face do acima decidido, e da manifestação da referida executada através da advogada constituída, resta prejudicada a manifestação de f. 220/223 quanto ao bloqueio realizado em conta da executada Tatianny de Souza Muzel, apresentada pela Defensoria Pública. 3. FF. 220/223: Reconheço a procedência da alegação de nulidade da intimação certificada à f. 211, uma vez que realizada por publicação. Assim, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 216 e reabro o prazo de 3 (três) dias para manifestação da exequente quanto ao bloqueio realizado (item 5, do despacho de f. 205), atentando-se para o disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente, inclusive para se manifestar sobre a petição de ff. 226/233. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

1- F. 96: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

Expediente Nº 9235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, a saber: Carta Precatória nº 0016185-52.2014.403.6128 Data: 17/12/2014 Horário: 15:00h Local: sede do juízo deprecado de JUNDIAÍ-SP.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5594

DESAPROPRIACAO

0006724-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ERICK BRIGANTE DEL PORTO X ADRIANA ARAGAO NEIVA X FABIOLA BRIGANTE DEL PORTO
DESPACHO DE FLS. 165: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Termo de Sessão de Conciliação homologado de fls. 139/140, defiro a dilação de prazo para manifestação por 10 (dez) dias, conforme requerido pela INFRAERO em sua petição de fls. 164. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.
DESPACHO DE FLS. 168: Tendo em vista o que dos autos consta, expeçam-se Alvará de Levantamento, requisição de pagamento pela AJG e carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Dê-se vista aos Expropriantes acerca das contestações de fls. 155/163, 164/180 e 181/186 para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça-STJ. Intime-se e cumpra-se.

0052260-65.2001.403.0399 (2001.03.99.052260-1) - ADAIR BELEI X ANTENOR VITOR DA SILVA X DORIVAL JOAQUIM LOMO X JOSE VITOR LEME X OLIVIO VENTURINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a petição de fls. 316/317, manifestem-se os procuradores acerca da suficiência do valor depositado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 175: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 174 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 334: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(parte autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 333 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 228/246, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 199/214, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 131/147, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 127.Intime-se.

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/165.036.087-5 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 215/286 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007815-56.2014.403.6105 - OSWALDO LUIZ SPALETA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0007886-58.2014.403.6105 - OSMAIR PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 168/277.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007809-1) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme se verifica às fls. 1.009, dê-se vista à Impetrante para as providências cabíveis, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006148-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006148-1) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 919/923: dê-se vista à Impetrante do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ROSSETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 166. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, considerando a sentença de extinção de fls. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da impugnação ofertada às fls. 474/479, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004925-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004925-8) - FERNANDO PASTANA RIGHETTO X ROMULO DA COSTA FERREIRA X RONALDO FERRAROTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO PASTANA RIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se novamente o procurador dos autores para que informe os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 206.A petição de fls. 211 será apreciada oportunamente.Int.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI -

INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 744/756, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Outrossim, tendo em vista que houve a ciência e apresentação espontânea das contrarrazões, de fls. 766/770, deixo de intimar a parte autora para tal. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, recebo no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de indevido levantamento de valor creditado em conta poupança conjunta, sem anuência da Autora. Aduz a Autora, em síntese, que, conjuntamente com seu ex-esposo, venderam o único imóvel que possuíam e que, para concretizar tal negócio, houve a necessidade de abrirem uma conta bancária, tendo em vista que o comprador financiaria determinado valor junto ao banco requerido e depositaria o valor em conta. Assim, alega que providenciaram a abertura de uma conta poupança junto à instituição Ré e, tendo sido realizada a venda da casa, ficou a Autora aguardando os trâmites de praxe decorrentes de um financiamento imobiliário, para posterior liberação do valor a ser creditado na conta mencionada. Ressalta a Autora que, quando da abertura da aludida conta, tomou todas as precauções em exigir que aquela conta deveria ser aberta em nome dos dois credores, ou seja, ela e seu ex-esposo, sendo ainda que qualquer movimentação financeira somente poderia ser realizada com a anuência de ambos, que deveriam assinar conjuntamente, sem exceções. Sustenta ademais que estava contando com tal valor para concretizar uma negociação comercial para adquirir um Lava Rápido e, assim, reiniciar sua vida profissional e garantir seu sustento e o sustento dos dois filhos, que com ela moram e dela dependem financeiramente. Ocorre que, tendo procurado seu ex-esposo para tentar solucionar pendências na divisão de bens pós-divórcio, descobriu que este se mudara repentinamente, sem deixar vestígios nem endereço, motivo pelo qual, preocupada, buscou na Agência bancária da Ré informações sobre o valor creditado, vez que já havia assinado um contrato de venda e compra e necessitaria daquele montante para honrar o quanto contratado. Todavia, para sua surpresa, descobriu que o valor creditado na conta poupança e que seria usado para a compra do estabelecimento referido, fora indevidamente sacado em seu total (R\$ 13.418,96), sem seu conhecimento e sem a sua anuência em nenhum documento que possibilitasse referido levantamento de valores, remanescendo na referida conta apenas o valor de R\$ 13,58. Ressalta ainda que, que o vendedor comercial, ciente de que a Autora teria um crédito bancário a receber, liberou o ingresso imediato da Autora naquela pequena empresa, passando-lhe o controle e a posse. Porém, na data avençada para quitação do contrato comercial, ao saber do ocorrido e que a Autora encontrava-se totalmente desguarnecida de proventos financeiros para quitar o quanto acordado, iniciou o vendedor uma cobrança ostensiva, fixando o prazo de uma semana para a Autora honrar o compromisso, sob pena de ter de sair do estabelecimento e devolvê-lo, o que a obrigou, diante da falta do valor buscado, vender seu estabelecimento recém adquirido a um novo comprador (Carlos Alberto dos Santos). Assim, em decorrência de todos os prejuízos que suportou e vem suportando, pleiteia a Autora seja condenada a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.418,96, a título de danos materiais, bem como a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, equivalentes a 3 vezes o valor do dano material, sendo o montante de R\$ 40.256,88. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 36). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 42/55, alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento da ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 56/71). A Autora apresentou réplica e juntou documentos às fls. 75/78, reiterando os termos da inicial. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação e de Instrução, tendo sido colhido, prejudicada a tentativa de conciliação, o depoimento pessoal da Autora por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 101, após o que o Juízo deferiu prazo à CEF para manifestação acerca de reclamação administrativa da Autora ainda sem qualquer resposta da Ré e para os necessários esclarecimentos, inclusive juntando documentação comprobatória, relativa à operação na

conta mencionada, contestado pela Autora, definido como débito autorizado, a fim de possibilitar o completo esclarecimento dos fatos referidos na inicial (f. 100 e verso). Diante do silêncio da CEF em dar cumprimento ao determinado à f. 100 e verso (certidão de f. 108), o Juízo determinou a intimação pessoal da Ré, na pessoa de seu supervisor jurídico, para as providências determinadas pelo Juízo (f. 109). A CEF informou, à f. 113, que sua área administrativa continuava diligenciando para a localização dos documentos requisitados pelo Juízo e requereu, ato contínuo, a designação de audiência de tentativa de conciliação. À f. 114, foi deferido prazo suplementar à Ré para o completo cumprimento do determinado no termo de deliberação de f. 100 e verso, bem como anotado que a Ré, caso tivesse proposta de conciliação, poderia contatar diretamente a representante da Autora, extrajudicialmente, visto ter sido negativa a tentativa de conciliação ocorrida em Juízo. A Ré informou não ter sido localizado o documento comprobatório relativo à autorização do débito assinado pela Autora (f. 116). Não obstante intimadas (f. 118), as partes deixaram de apresentar razões finais, conforme certificado à f. 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar, entendo que não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a análise da petição inicial, ainda que simples, com os documentos que a instruem viabiliza a compreensão do pedido e a defesa da Ré, pois não demonstrou qualquer dificuldade ou prejuízo no oferecimento de sua contestação. No mérito, a ação é procedente, conforme a seguir será demonstrado, ainda que em parte. No caso, a Autora é comprovadamente titular de conta de poupança, aberta em 26/02/2012, junto à Agência 2886 da Ré, conforme se verifica da fixa de abertura de conta de fls. 58/60. Comprova referido documento, ademais, cuidar-se de conta conjunta, em que figura como titulares a Autora, Luciani Casagrande Roberto, e o Sr. Luiz Carlos de Medeiros Silva, bem como tratar-se de conta aberta sob a categoria 2 (f. 58), ou seja, conta conjunta não solidária. Conforme se depreende do site da própria instituição financeira Ré (www.caixa.gov.br), há duas opções de conta conjunta: a solidária e a não-solidária. A conta conjunta solidária pode ser movimentada em conjunto ou isoladamente pelos titulares. Já a não-solidária exige que as transações sejam aprovadas por todos os titulares para serem efetivadas (sem destaque no original). Assim, versando a hipótese de conta conjunta não-solidária, o saque realizado na conta poupança da Autora só deveria ter sido autorizado pela CEF, mediante autorização expressa de ambos os titulares. Ocorre que, não obstante reiteradamente intimada, a Ré não logrou carrear aos autos a documentação solicitada pelo Juízo, relativa à operação na conta mencionada no extrato de f. 69, datado de 12/03/2012, definido como débito autorizado. Deve ser ressaltado, a propósito, que a relação jurídica material deduzida enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, reitera-se, a CEF não comprovou a existência da referida autorização, tendo mesmo reconhecido expressamente (f. 116) que não foi localizado o documento comprobatório relativo à autorização do débito assinado pela Autora de R\$ 13.418,96, efetuado em 12/03/2012, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, do conjunto probatório dos autos, concluo pelo reconhecimento do direito sustentado pela Autora ao ressarcimento da quantia indevidamente retirada de sua conta. No que toca ao pedido de danos morais, entendo-os igualmente devidos, juntamente com os danos materiais. Corrobora tal entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS. (...) VII - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas, mormente quando disponibiliza mecanismos de acesso eletrônicos e automatizados. Incumbe à instituição financeira, seja em face do disposto no artigo 333, II, do CPC, seja em face do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de provar que os saques não foram irregulares. Assim, não há como afastar a responsabilidade da instituição bancária em indenizar o requerente pelos saques indevidamente realizados em sua conta poupança, tendo em vista que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. VIII - Vale frisar que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do fato danoso à instituição, o que, in casu, não ocorreu. IX - Não obstante a existência de meios de averiguação das irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbiria garantir segurança aos clientes na realização de transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para correntistas lesados. Inconteste pelos próprios fatos, à luz de pacífica jurisprudência, que o autor também sofreu danos morais, de modo que o direito à indenização pleiteada também há que ser reconhecido. (...) (TRF3, AC 00045081920044036114, 2ª Turma, v.u., Relatora Des. Federal Cecília Mello, e-DJF3 29/09/2013) Quanto ao valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais para o caso em tela, tendo em vista a natureza abstrata e íntima, considerando a repercussão do ocorrido, na esfera subjetiva, dado o sofrimento que a Autora experimentou e vem experimentando, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante de R\$ 10.000,00, o que, a

meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Ré à devolução dos valores indevidamente sacados da conta poupança da Autora, no valor de R\$ 13.418,96, bem como ao pagamento da indenização por danos morais a esta causados, no importe de R\$ 10.000,00, conforme motivação, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do ajuizamento da ação e o último (dano moral), a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento da verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido (art. 21, parágrafo único, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 319/321 do INSS e o deliberado em audiência às fls. 314/314vº, dê-se vista ao Autor, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0015273-61.2013.403.6105 - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria obtida junto ao RGPS (desaposentação) e expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC, com acréscimo do tempo de contribuição vertido após a sua aposentação e até a data de opção para migração no novo regime, para fins de obtenção de nova aposentadoria junto ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, visto se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz a Autora, servidora da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que suas contribuições sempre foram vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, pelo que tendo preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou requerimento junto à autarquia ré para fins de obtenção desse benefício (NB nº 42/133.500.612-2), em 03.11.2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Contudo, em 01.11.2013, formalizou opção para enquadramento no Regime Próprio de Previdência da Unicamp, passando, a partir de então, a contribuir para a São Paulo Previdência - SPPREV, razão pela qual, ante a possibilidade de aposentação junto ao regime próprio, mais vantajoso, requer seja reconhecido o direito à desaposentação, com a expedição de certidão de tempo de contribuição de todo período laborado junto ao RGPS, inclusive após a sua aposentação e até a data de migração para o novo regime. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/105. À f. 107 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 114/144, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 146/149 junta a Autora decisão de indeferimento do pedido administrativo de desaposentação. Às fls. 153/160 se manifestou em réplica. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 161), que juntou a informação de fls. 163/171. Às fls. 17/175, a Autora se manifesta reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Todavia, considerando que o pedido inicial versa unicamente sobre obrigação de fazer, entendo que não incide à espécie as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes

são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposestação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposestação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desapostentação é procedente.Em vista do reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido junto ao RGPS, e considerando que, após 01.11.2013, a segurada formulou opção para migração para o Regime Próprio de Previdência da Unicamp, em decorrência, faz jus a Autora à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser expedida pela autarquia ré, e da qual conste todo o tempo de serviço/contribuição vertido no Regime Geral, para fins de contagem recíproca e obtenção de nova aposentadoria junto ao regime próprio de previdência, mais vantajosa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS, NB nº 42/133.500.612-2, e, em sequência, seja expedida a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, da qual conste todo o tempo de serviço/contribuição junto ao Regime Geral, para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio de previdência.Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento.Condeno, outrossim, o Réu no pagamento de honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/96. À f. 113 o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. A Autora, às fls. 137/138, comprova a realização do depósito judicial. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 142/158vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Informa, ainda, a parte Ré acerca da insuficiência do valor depositado, juntando, para tanto, o cálculo de f. 159. Réplica às fls. 166/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora.Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação.Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas

autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...)4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...)7. Agravo de instrumento provido.(AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, no caso dos autos, considerando que os débitos se referem às competências de 04/2009 a 06/2009, e, notificada a empresa Autora em 12.12.2011 (f. 42), bem como apresentada defesa administrativa, foi a Autora cientificada do resultado do julgamento somente em data de 20.04.2012 (f. 53), bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), tendo sido realizada a cobrança em 25.11.2013, com vencimento em 10.01.2014, inócurrenente a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da

Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de

saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 1485: Tendo em vista a juntada do Rol de Testemunhas às fls. 1481, expeça(m)-se Mandado(s) de Intimação para comparecimento na audiência designada.Int.DESPACHO DE FLS. 1475: Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 14h30min.Assim sendo, intimem-se as partes, bem como a Ré, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Recebo a petição do Sindicato embargado de fls. 1608/1610, como pedido de reconsideração, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão e/ou despacho interlocutório.Outrossim, não há que se falar nestes autos em fixação de honorários advocatícios para o processo de execução, preliminarmente porque tratam-se de processos distintos e, por outro lado, por já haver tido a condenação nos autos principais, na sentença de fls. 254/265, mantido pelo v. Acórdão de fls. 350/356, já transitado em julgado.Há que se considerar

que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC).Int.

0005224-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRYMEK (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO FACIO, APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES (dependente habilitada do segurado falecido ANTONIO HERNANDES), ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA, GETULIO BENATTI, EDSON ALVES MATTOS, MANOEL CLAUDIO MELCHIOR, EDI APARECIDO RAIMUNDO, ANTONIO STRABELLO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU BACCAN, ISABEL NUNES, ANTONIO FERREIRA, IRINEU LECIO, LINO ROMANETTO, WALDEMAR FERRARI, ANTONIO ROQUE BARBOSA, JOSE DE MATOS MARTINS, ABILIO DIAS BERNARDO, ANTONIO MISSIO e JOHANN OLBRYMEK, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretendem os Embargados um crédito de R\$1.051.537,09, em fevereiro de 2012, enquanto teriam direito a apenas R\$375.139,01, na mesma data. Junta novos cálculos. Os Embargados se manifestaram requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 327/327). Juntaram os documentos de fls. 337/359. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e os cálculos de fls. 367/396, acerca dos quais apenas os Embargados se manifestaram (fls. 402/408). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, procedem apenas em parte as alegações do Embargante, visto que os cálculos apresentados pelos Embargados utilizaram, para revisão da RMI, valores com parcelas já prescritas relativas à revisão determinada em processo diverso, bem como incluíram diferenças relativas à gratificação natalina e índices de juros e correção monetária não previstos no julgado. Por outro lado, a autarquia ré também apresentou cálculos incorretos, no que tange aos índices de correção monetária e juros, em relação ao julgado. Outrossim, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 367/396, no valor total de R\$536.707,43 (principal e honorários), atualizados para julho de 2014, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados nos autos principais pelos Embargados, como na conta apresentada pelo Embargante. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 367/396, atualizado até julho de 2014, no valor de R\$ R\$536.707,43 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Outrossim, tendo em vista a desistência manifestada pelo co-autor BRUNO CENTIOLI nos autos principais (fls. 702/703), homologo o pedido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil, em relação a este. Ao SEDI para exclusão deste do polo passivo dos Embargos. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO
Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 108, para que se manifeste no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-71.2012.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Impetrante acerca da petição de fls. 399/400.Após, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4887

EXECUCAO FISCAL

0010447-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Acolho o pedido de fls. 45, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4938

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cumpra-se o despacho de fl. 266, dando-se vista à União quanto às fls. 263/265 (ofício encaminhado pelo Banco do Brasil).Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Fls. 323/324: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intimem-se pessoalmente os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615036-37.1997.403.6105 (97.0615036-6) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso especial interposto. Intime(m)-se.

0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5) - JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 453/462: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fl. 228. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005622-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NARCISO JOSE MORAES

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010200-11.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0602562-68.1996.403.6105.Cumpra-se o despacho de fl. 52.Intime(m)-se.

0014785-09.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0012693-29.2011.403.6105.Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 125.Intime(m)-se.

0010335-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4)) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante a juntar o original da procuração de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Apensem-se estes autos à ação de conhecimento nº 0615036-37.1997.403.6105.Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso especial interposto na referida ação de conhecimento.Intime(m)-se.

0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que não há nada a ser executado nestes autos , reconsidero o despacho de fl.191, 2º parágrafo e determino a exclusão, no sistema processual, da alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo retornar à classe anterior, Ação Cautelar.1,10 Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019960-48.1994.403.6105 (94.0019960-0) - SAAD EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAAD EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor, expedidos às fls. 225 e 226.Intime(m)-se.

0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4) - DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 432. Entendo necessária a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos, devendo ser certificado nestes autos a suspensão da execução.Intime(m)-se.

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) MUNICIPIO DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MUNICIPIO DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando que o(a) interessado(a) compareça a uma agência do Banco do Brasil para levantar o valor depositado.Intime(m)-se.

0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1) - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOILSON JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 483/484, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 269. Com efeito, o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, apenas a viúva pode se habilitar à pensão por morte, uma vez que os filhos eram maiores à época do óbito. Assim, apenas essa deve ser habilitada no presente feito.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão dos filhos do falecido, quais sejam NATÁLIA TEIXEIRA MARTINEZ e NATHAN TEIXEIRA MARTINEZ, devendo permanecer no polo ativo apenas a viúva QUITÉRIA TEIXEIRA MARTINEZ.No mais, observo que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 253), sendo que o óbice informado à fl. 268 foi retirado à fl. 276.Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para

oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 275. Intime(m)-se. Despacho de fl. 275: Fl. 274: Com razão os exequentes, uma vez que o óbito ocorreu em 18.03.2014 e a conta apresenta valores até 31.03.2013. Informe o INSS se concorda com os cálculos apresentados às fls. 246/250, no prazo de 10 (dez) dias.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 415/423, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 152 e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais fixados pelo Juízo Deprecado, haja vista que está dentro dos limites previstos na Resolução 558/2007 do CJF. Comunique-a via email. Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 305/306, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO (SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 218. Entendo necessária a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos, permanecendo os autos em Secretaria apensados àqueles, como determinado naquele feito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS (SP213302 - RICARDO

BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da decisão de fls. 992/995. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos agravos interpostos. Intime(m)-se.

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X DARCI DEL BEM PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X DARCI DEL BEM PEDROSO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005964-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005964-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROKAZU HAYASHI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU HAYASHI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 190/191: com razão o expropriado, uma vez que o valor levantado é inferior ao que lhe é devido. O valor oferecido como indenização foi de R\$ 61.908,90 (fl. 63), com o qual concordou o expropriado (fls. 84/85), sendo que o valor inicialmente depositado (por equívoco) foi de R\$ 111.278,04. Por ocasião do levantamento do valor devido ao expropriado, o saldo da conta era de R\$ 111.573,09 (conforme extrato juntado pela Infraero à fl. 196). Assim, utilizando a proporção em relação ao valor inicialmente depositado (regra de três), caberia ao expropriado a importância de R\$ 62.073,05. Entretanto, só foi levantado R\$ 61.365,19, havendo uma diferença em seu favor de R\$ 707,86, valor devido na data do levantamento em 25.07.2013. Sobre tal valor incidiu a correção monetária cujo valor muito se aproxima do saldo atual da conta. Fls. 192/194: a diferença apontada pela Infraero não considera a correção monetária devida, razão pela qual não merece acolhida. Considerando que há saldo na referida conta, expeça Alvará para Levantamento do saldo remanescente em favor do expropriado. Intime(m)-se.

0018050-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X MARIA IGNES MACIEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X JOAO TERRA MACIEL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA IGNES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013974-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Expeça-se alvará de levantamento nos termos constantes à fl. 118. Cumpra-se

0006042-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL
Considerando que foram juntadas apenas as certidões de matrículas de dois imóveis, intimem-se os expropriados a juntar aos autos as certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 89.032 e 89.033, bem como para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Intime(m)-se.

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO X JOSIAS RAYMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSIAS RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os Expropriados, via correio, para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como, o número do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4528

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

1. Esclareça o subscritor da petição de fls. 399/407, Dr. Marcelo Guimarães Moraes, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a assinatura na referida petição e a lançada à fl. 305.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61050054950-1) e tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

MONITORIA

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 42, 48, 51, 55, 61, 71, 72 e 76), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011762-5)) ANTONIO MARCOS DA PENHA X FATIMA APARECIDA GALLO DA PENHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado de implantação do NB 32/607.175.585-2.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com razão o autor.Conforme se verifica à fl. 314, o despacho de fl. 312 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/10/2014 e, à fl. 318, os autos saíram em carga para o INSS em 31/10/2014.Desse modo, devolvo ao autor o prazo restante, a ser contado a partir do dia útil seguinte ao da publicação deste despacho.2. Publique-se a certidão de fl. 317.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 322: CERTIDAO DE FLS. 317:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ juntada às fls. 315/316. Nada mais.C

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE

JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao autora para, querendo, apresentá-las no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0003021-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 00070456320144036105 (fls. 109/110), reconsidero o despacho de fls. 101, e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em vista do recurso de apelação interposto naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da exequente e considerando o disposto no quarto parágrafo do despacho de fl. 570, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 13.066,97 (treze mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em nome de Adriana Maiolini, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de seu CPF. Intimem-se.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome de Elaine Pereira da Silva, no valor de R\$ 34.515,36 (trinta e quatro mil e quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos). 2. No que concerne aos honorários advocatícios, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo do valor que entende devido, com cópia para a contrafé. 3. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR (SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA

MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

1. Cumpram os exequentes o r. despacho de fl. 956, providenciando as peças necessárias para a instrução do mandado, que deverão ser autenticadas pelo setor de cópias desta Justiça Federal em Campinas, através de requerimento de cópias, disponível na Secretaria deste Juízo, mediante recolhimento das custas devidas, em guia GRU.2. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 978/982 por cópia, devendo a via original acompanhar o mandado.3. Em face do silêncio do executado Valdir Branco da Silva em relação ao valor penhorado, fl. 964, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 993: DESPACHO DE FLS. 993: Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a certidão expedida, via malote ao SEPR de Ribeirão Preto/SP, ficando o Sr. Supervisor da distribuição, ou quem este determinar, responsável pela entrega da certidão, mediante o recolhimento da diferença das custas, no montante de R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos).Cumpra-se.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Em face do teor do ofício de fls. 780, que informa a existência de embargos de terceiro julgados procedentes para levantar e cancelar a penhora objeto da Averbação 13 do imóvel de fls. 719/724 e que referidos embargos encontram-se em grau de recurso, suspendo a presente execução em relação ao referido imóvel, até julgamento definitivo dos embargos. Caberá a CEF informar a este Juízo a decisão definitiva naqueles autos. Esclareço, por fim, ser de responsabilidade da exequente eventuais custos que possam advir do registro da penhora efetuada nestes autos na matrícula do imóvel, no caso de confirmação da sentença proferida naqueles embargos. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da execução, indicando outros bens dos réus passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUENO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL GIANERI SANTANA

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a manifestação de fls. 168/169, desnecessária a intimação pessoal da executada Aline Venâncio Lisboa Silva.3. Considerando a r. sentença

prolatada nos autos nº 0002637-05.2009.403.6105, fls. 134/139, que autorizou a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados em Juízo, vinculados àqueles autos, para abatimento do saldo devedor, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados, já com o referido desconto.3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, em face do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 164).4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Intimem-se.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/100, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4529

DESAPROPRIACAO

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de HENRIQUE RIBEIRO - ESPÓLIO, ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPÓLIO, CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL, CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL, CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, ANDERSON RICARDO GARCIA E VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 39, quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 360 m2, havido pela transcrição 68.670 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como do lote 40, quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 360 m2, havido pela transcrição 68.671 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/119. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 123/124, comprovou o depósito de R\$ 15.355,12 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Às fls. 130/140, foram citados os réus. Contestação dos réus às fls. 145/157. Réplicas da INFRAERO, fls. 159/162 e da União, fls. 164/165. A tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência dos réus, que foram intimados da audiência somente através de seu patrono, fls. 166 e 168. Nomeado perito às fls. 170 e partes intimadas para apresentação de quesitos e assistentes técnicos., tendo os mesmos sido apresentados pela INFRAERO, fls. 172 e pela União, fls. 173. Certidão informando óbito do perito nomeado, fls. 179 verso. Despacho determinando a intimação dos expropriantes para manifestação acerca de eventual atualização do valor da indenização, fls. 180. Petição INFRAERO, fls. 181, ofertando o valor de R\$ 24.561,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 200/201 os réus não concordam com a oferta, reiteram o pedido de perícia e requerem a devolução do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, alegando que seu patrono não foi intimado do despacho que designou a perícia. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência às

partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/76 que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Regularize o subscritor da petição de fls. 200/201, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Indefiro a devolução do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelos réus, uma vez que seu patrono, constituído às fls. 142/144 e 149/155, foi devidamente intimado para tanto, conforme publicação, fls. 203. Remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no pólo passivo da ação, somente VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA, CLAUDIA MARIA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA DO AMARAL, CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA E CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA. Intimem-se os réus a esclarecerem a sentença que homologou o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Carolina Chão Ribeiro e Henrique Ribeiro, fls. 118, sendo que o arrolamento incluiu também os bens deixados pela Sra. Esther Aparecida Ribeiro Tavares de Almeida, conforme decisão de fls. 81. Sem prejuízo, uma vez que os réus não foram intimados pessoalmente para audiência que se realizaria em 28/01/2013, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Apresente a parte expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, para que se defina o polo passivo da relação processual. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para designação de perícia, devendo ficar esclarecido aos expropriados que o levantamento da indenização está condicionado aos esclarecimentos acerca do arrolamento dos bens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face de L. RAMPASSO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e CONSTRUTORA SEPOL LTDA., objetivando obter a condenação das referidas rés ao ressarcimento de todos os valores suportados em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos herdeiros do segurado, o Sr. Dionízio Ferreira da Silva, a saber, pensão por morte (NB no. 21/143.186.845-8) que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das rés. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação das empresas rés, de forma solidária, no pagamento de todos os valores do benefício que o INSS tenha pago aos herdeiros do Segurado Dionízio Ferreira da Silva até a data da liquidação.... a condenação das empresas rés, de forma solidária, a pagar ao INSS cada prestação mensal, referente ao benefício nos fatos mencionados, que o INSS despende até cessação do referido benefício por uma das causas legais, constituindo, para tanto, um capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, no valor de R\$238.234,00... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/277. Regularmente citados, os réus contestaram o feito, no prazo legal (fls. 286/302 e 329/345). Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, pugnam pela integral rejeição do pedido autoral. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 303/322 e 344/428. O INSS trouxe aos autos réplica às contestações (fls. 434/450). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 588 e seguintes). As partes apresentaram alegações finais no prazo legal (fls. 683/647 e 649/655). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades, tendo sido as questões preliminares devidamente afastadas por força da decisão de fls. 490/491 e devidamente produzidas as provas documentais e orais pertinentes, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à questão fática consta dos autos que no dia 05 de novembro de 2011 um acidente fatal vitimou o Sr. Dionízio Ferreira da Silva que, enquanto trabalhava em uma construção, caiu em um fosso dos elevadores de uma altura aproximada de 15(quinze) metros. A leitura dos autos revela que do óbito do referido trabalhador decorreu o pagamento pelo INSS aos seus herdeiros de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 21/143.186.845-8), com início em 05/11/2011 e vigente até a presente data. Alega o INSS que o acidente que vitimou o segurado

teria decorrido unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho (cf. Norma Regulamentar no. 18 do Ministério do Trabalho c/c com laudo pericial no. 8837/08, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnica Científica), razão pela qual pretende obter o ressarcimento de todos os valores despendidos e aqueles que vierem a ser gastos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A ré, por sua vez, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal tendo sido, em consequência, declarada sua revelia na presente demanda. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que as empregadoras, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Conta com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Isto porque o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, cuja constitucionalidade formal e material permanece intacta na ordem jurídica vigente até o presente momento, não deixa dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Mais especificamente, as provas acostadas aos autos, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, evidenciam a exaustão que o acidente que vitimou os segurados decorreu da omissão da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Assim sendo, conquanto evidenciado nos autos o nexo causal entre a deficiência da segurança do local de trabalho, de responsabilidade da ré e o acidente que vitimou o segurado, cabível a responsabilização da mesma, tendo a Previdência Social o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ

12/02/2003 PÁGINA: 721).Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Dionízio Ferreira da Silva, de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 21/143.186.845-8), com início em 05/11/2011 até a sua cessação decorrente das hipóteses legais, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O ressarcimento das prestações futuras a título de pensão por morte deverá ser feito pelas rés à Previdência Social, até o 10º dia de cada mês, no valor do benefício pago no mês anterior. Condene o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, para que seja recalculado o valor inicial de seu benefício de previdência complementar, observando-se o valor da CVTA na composição do salário de participação, com a conseqüente revisão do fundo de acumulação de benefícios, requerendo também o recálculo da suplementação de aposentadoria do benefício saldado, a incorporação em folha de pagamento do novo valor do benefício de suplementação e o pagamento das diferenças apuradas a partir de julho de 2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/199. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas. A Caixa Econômica Federal e a FUNCEF apresentaram contestação, respectivamente às fls. 220/254 e 256/416. A autora apresentou réplica, às fls. 421/432. À fl. 442, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. À fl. 472, foi proferido despacho que concedeu à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ratificou os atos anteriormente praticados e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. À fl. 500, a autora informou que não tinha provas a produzir. As fls. 529/530, a FUNCEF requereu a produção de prova pericial e, às fls. 531/541, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão que concedeu à autora os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 544, foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento. O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 553. A Sra. Perita apresentou proposta de honorários, fls. 559/560, da qual a FUNCEF discordou, fl. 565. A autora, às fls. 563/564, reiterou que não seria necessária a produção de tal prova. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos da autora referem-se todos à suplementação de sua aposentadoria, a cargo da ré FUNCEF. Observe-se que, à fl. 220, a Caixa Econômica Federal afirma que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 02/07/2012 e se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, a cargo do INSS, a partir de 24/05/2012. E, de acordo com o artigo 1º do Estatuto da FUNCEF, fl. 162, trata-se de entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia patrimonial administrativa e financeira. Assim, tendo em vista que não há pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, excludo-a da lide e, considerando que a FUNCEF é pessoa jurídica de direito privado, declino da competência deste Juízo. A esse respeito, transcrevo as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, AGRESP 201100766864, DJE 02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. - Ação com pedido de reajuste de complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - entidade de previdência privada -, mediante a inclusão do IPC de fevereiro 1990, à razão de 5%, e do IPC de março de 1990, à razão de 84,32%. - Agravo interposto pela FUNCEF contra decisão que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e declarou a incompetência da Justiça Federal, anulando todos os atos processuais a partir da sentença e determinando a redistribuição dos autos

a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Capital. -A competência exclusiva para apreciação do feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer havendo que se falar em responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, por não ser considerada, pelos respectivos Tribunais Superiores, responsável pelas ações relativas à complementação de aposentadoria. - A FUNCEF é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadorias até mesmo dos servidores que se aposentaram durante a existência do SASSE. - O INSS, de seu turno, não é o responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria em discussão e nem sequer pelo repasse de tais quantias, cujo encargo é totalmente carreado à fundação agravante. - A natureza do pedido restrito à suplementação de proventos é evidenciada pelos acordos firmados por alguns autores com a FUNCEF e juntados aos autos, fato que os levou a pleitear a extinção do feito, conforme assentado na decisão agravada. - A sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo é nula, tendo em vista sua incompetência absoluta para conhecimento e julgamento da lide. - De rigor a exclusão do INSS do pólo passivo da ação. - Ainda que a pretensão de reajuste também recaísse sobre os benefícios previdenciários, esbarraria a parte autora em questão da competência material, portanto, absoluta. - O Órgão Especial desta Corte recentemente decidiu que as varas previdenciárias não têm competência para julgamento de feitos em que se discute complementação de benefícios (CC nº 2012.03.00.029292-8, julgado em 14.08.2013, votação unânime). - Incabível a cumulação de pedidos cujas competências para apreciação são absolutamente distintas, em afronta ao artigo 292, II, do Código de Processo Civil. - Os reajustes efetuados pelo INSS pautam-se pela utilização de índices aplicáveis exclusivamente aos benefícios previdenciários, de modo que não caberia a este juízo avaliar o acerto ou não da forma de reajuste utilizada pela entidade privada, na complementação de aposentadoria, cuja fonte de custeio advém da contribuição de seus associados e de repasses da Caixa Econômica Federal. - O reajuste de complementação de aposentadoria rege-se por normas próprias, de modo que inconciliáveis os pedidos de natureza previdenciária e administrativa. - Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte, quanto ao não cabimento do cômputo dos índices dos IPCs relativos a 1989 e 1991 no reajuste dos benefícios previdenciários. - Tratando-se de matéria de ordem pública, correta a declaração, ex officio, da incompetência absoluta do juízo e da nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, devendo, o feito, tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, AC 0012064-37.1992.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI 0020440-12.2011.4030000, e-DJF3 Judicial 1 18/05/2012)Ante o exposto, em face da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa previamente na ditribuição.Comunique-se, por e-mail, à Sra. Perita o teor da presente decisão.Intimem-se.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal solicitando informações acerca da instauração de Inquérito Civil Público, mencionado às fls. 287 e 333 ou de outra eventual medida, bem como, se for o caso, do que foi apurado. Com a resposta, volvam os autos à conclusão para sentença. Int.

0015098-67.2013.403.6105 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no

cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/144). Narra o autor ter protocolizado, em 09/10/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 157.426.188-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/160, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 165/171. Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de

laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. No que concerne aos períodos de 08/09/1998 a 01/03/1999 e de 05/04/1999 a 07/04/2000, em que o autor laborou nas empresas GEVISA S/A e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE, respectivamente, o PPP de fls. 115/116 indica que ele, no desempenho do cargo de encanador/montador, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao(s) agente(s) nocivo(s) ruído(s) na intensidade de 89,0 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. No que tange ao período trabalhado na empresa BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, de 03/04/2000 a 15/06/2012 (data limite do PPP), o PPP de fls. 117 indica que ele, no desempenho da função de encanador no setor de produção, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,1 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. O mesmo documento dá conta da existência de névoa de óleo no ambiente de trabalho, ou seja, os denominados hidrocarbonetos. Nesta toada, sabe-se que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 08/09/1998 a 01/03/1999, 05/04/1999 a 07/04/2000 e de 03/04/2000 a 15/06/2012. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia

previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 04 meses e 19 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08/09/1998 a 01/03/1999, 05/04/1999 a 07/04/2000 e de 03/04/2000 a 15/06/2012, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 4 meses e 19 dias de serviço especial até a data da DER (09/10/2012). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da atividade

comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, do período de 01/05/1984 a 10/06/1986. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA; RG: 18.832.403 SSP/SPCPF: 068.706.688-33 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 09/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-44.2014.403.6105 - SONIA REGINA CASSIANO (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SÔNIA REGINA CASSIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 98/100, com trânsito em julgado às fls. 106. Às fls. 103/104 a CEF juntou guia de pagamento referente aos honorários advocatícios, com os quais a exequente concordou e requereu a expedição de alvará (fl. 105). Informou a exequente às fls. 105 que o levantamento dos valores atinentes ao FGTS já foi autorizado pela CEF. A CEF informou o pagamento à autora do saldo existente em sua conta referente vinculada FGTS (fl. 109/110). Foi expedido Alvará de Levantamento para quitação dos honorários advocatícios, à fl. 113, conforme determinado à fl. 107. O Alvará foi retirado em Secretaria e cumprido conforme comprovante juntado às fls. 114/115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a Secretaria a alteração da Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. P.R.I.

0011776-05.2014.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja determinada a concessão de auxílio doença desde 09/05/2013, após a perícia médica a ser realizada e ao final a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, se for constatada a incapacidade parcial e permanente requer a concessão de auxílio-acidente. Procuração e documentos às fls. 23/31. É o relatório. Logo no início, às fls. 03, a autora menciona o indeferimento de um auxílio-doença em 04/03/2009. Já às fls. 09 requer a concessão deste mesmo benefício, que foi requerido em 22/07/2011 e ao final o pleiteia desde 09/05/2013 (fls. 22). Instada a esclarecer os apontamentos contraditórios (fls. 34), a demandante informou, conforme petição juntada às fls. 37/38, que pretende a concessão do benefício desde 03/009 e que é primeira vez que está postulando o benefício que ora pretende a sua concessão, nos termos da declaração de fls. 25. Da análise detida da inicial, verifico que não preenche os requisitos do artigo 282, do CPC e que assim permaneceu, mesmo após a emenda apresentada. A autora informou às fls. 37 que nunca recebeu o benefício que ora está requerendo. Entretanto, às fls. 09 mencionou que existe incapacidade para o trabalho e mesmo assim, inexplicavelmente, o INSS cessou o pagamento do benefício. No sentido, da controvérsia, denoto que a autora expõe que é a primeira vez que postula o benefício, conforme declaração de fls. 25, muito embora conste dos autos, às fls. 30 e 31, dois pedidos distintos de benefício auxílio-doença (nº 534.051.749-3 de 27/01/2009 e nº 534.554.389-1 de 04/03/2009, respectivamente). O artigo 284, do CPC, por sua vez, é taxativo em dispor: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A emenda à inicial apresentada pela autora não esclareceu suficientemente os apontamentos contraditórios e que maculam de forma inequívoca a inicial, razão pela qual é imperiosa a extinção da ação. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, devendo ainda ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. P.R.I.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade haver prevenção com os autos apontados no termo de fls. 567/568 por tratarem-se processos administrativos distintos. Com a comprovação do depósito, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

0012146-81.2014.403.6105 - BENEDITO EUZEBIO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Euzebio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.919.129-3 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10 de fevereiro de 2004 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/66. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17/08/2004, com data retroativa à 10/02/2004 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 10/02/2004, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da

isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007709-94.2014.403.6105 - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONÇALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DANIELLE CRISTINA SANCHES, CAIO GONÇALVES GHIZZI, RODRIGO GOTHARDO, NATHALIA CAVALHEIRO, MONICA CRISTINA DE BRITO, GILSON DA SILVA CABRAL e BIA SCIAN DE FREIRAS, devidamente qualificados na inicial, contra ato do SR. COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNVIERSIDADE PAULISTA - UNIP. Liminarmente pretendem que a autoridade coatora seja compelida a proceder a matrícula dos impetrantes nas disciplinas referentes ao 10º. Semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.... No mérito pugnam pela concessão em definitivo da segurança para o fim específico de: ver determinada a formação de nova banca composta por docentes imparciais e desvinculados do caso, para que seja feita uma nova reavaliação dos trabalhos realizados pelos impetrantes na disciplina TFG - Trabalho Final de Graduação, desconsiderando a nota atribuída a atividade denominada referências por estar fora do cronograma oficial... para que seja feita uma nova avaliação dos trabalhos realizados pelos impetrantes na disciplina Arquitetura e Urbanismo Integrado, bem como seja dada vista das avaliações aos impetrantes... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/184. O pedido de liminar (fls. 217/219) foi deferido, tendo sido determinado que a autoridade impetrada: a) proceda a imediata matrícula dos impetrantes referentemente ao 10º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo; b) propicie que os impetrantes cursem, no segundo semestre do corrente ano, a disciplina Trabalho Final de Graduação - TFG, juntamente às disciplinas do 10º. Período; c) propicie que os impetrantes cursem a disciplina Arquitetura e Urbanismo integrado, na modalidade de dependência, conjuntamente com as disciplinas do 10º período, no segundo semestre do corrente ano. As informações foram acostadas aos autos às fls. 227/263. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 265 e ss. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 317/319, manifestou-se pela concessão da segurança. O impetrante Caio Gonçalves Ghizzi requereu a desistência (fl. 322). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em relação ao impetrante Caio Gonçalves Ghizzi, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais impetrantes, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os impetrantes alegam, em apertadas síntese, que a Universidade impetrada estaria selecionando de forma arbitrária e ilegal alguns alunos considerados aptos ao exame nacional ENADE/MEC, reprovando, em consequência, os demais. Relatam os impetrantes na exordial que tal conduta teria como finalidade demonstrar no mercado que a Universidade em comento proporcionaria aos seus alunos a obtenção de altos índices de aprovação no referido exame o que, de fato, destoaria da real situação, uma vez que a seleção dos avaliados não refletiria o conjunto total dos alunos do curso objeto de avaliação. Desta forma, os impetrantes, considerando abusiva e ilegal a reprovação a que foram submetidos pela Universidade Paulista - UNIP, de forma a excluí-los do processo de avaliação conduzido pelo MEC, pretendem com a presente demanda ver a autoridade coatora compelida a efetivar a matrícula dos mesmos para o período subsequente do curso no qual se encontram matriculados. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelos impetrantes, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão aos impetrantes. Na espécie, pertinente trazer a colação as precisas colocações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal, a seguir transcritas: O Ministério Público manifesta-se desde já pela concessão da segurança. É público e notório que universidade paulista - UNIP, tem adotado processo interno de seleção de alunos para o exame do ENADE/MEC baseado em critérios nada objetivos, com o fim de incutir no público alvo a informação de que os cursos oferecidos pela universidade destacam-se dos que são oferecidos pelos concorrentes. Por essa razão, o Ministério da Educação já havia instaurado auditoria na Universidade Paulista para aprofundar as investigações sobre suposta fraude no exame. As denúncias contra a Universidade Paulista foram objeto de manchetes nos principais jornais do País, a exemplo do Estadão e Terra Notícias. O Ministério Público Federal de São Paulo, por sua vez, conduziu diversos procedimentos administrativos para apurar as denúncias apontadas pela imprensa (ICP no. 1.34.001.001828/2012-83). Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo,

tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 217/219 em todos os seus termos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0012049-81.2014.403.6105 - ELENILDE BRITO DE OLIVEIRA X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação e em face de já ter transcorrido mais um semestre letivo, intime-se a impetrante a informar se ainda mantém interesse no feito ou se a situação fática exposta na inicial se alterou. A impetrante deverá, ainda, apresentar declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Sem prejuízo do ora determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4533

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO (SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

1. Fls. 531/532: tendo em vista os esclarecimentos prestados, intime-se pessoalmente o supervisor do jurídico da INFRAERO, dando-lhe ciência do extravio do alvará de levantamento nº 29/8ª 2013 (fls. 465), advertindo-a para que isso não mais ocorra. 2. Em face do extrato de fls. 526/527, determino a expedição de novo alvará de levantamento à Infraero, conforme dados de fls. 465. 3. Cumpra-se, também, o determinado na decisão de fls. 515, expedindo-se os alvarás ao procurador do município e ao procurador da Infraero. 4. Na sequência, expeça-se o ofício de conversão em renda do valor mencionado na decisão de fls. 515 à União. 5. Após a expedição,

intimem-se os expropriados para a retirada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.6. Fica vedada a retirada do alvará por estagiários em vista dos extravio do mesmo documento em outro feito. 7. Com o cumprimento dos 03 (três) alvarás e do ofício e a informação do saldo remanescente na conta, expeça-se o alvará de levantamento em favor do i. petionário de fls. 513.8. Com o cumprimento do alvará do valor remanescente, arquivem-se os autos com baixa-findo.9. intimem-se.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)
CERTIDAO DE FLS. 474:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.443/473. Nada mais.

MONITORIA

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Muito embora os réus tenham sido citados por edital, verifico que os mesmos possuem curador especial, nomeado às fls. 167.Assim, tendo em vista que no prazo legal não houve pagamento por parte dos réus, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-30.1999.403.6105 (1999.61.05.010321-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO FLS. 229:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita, juntada às fls. 227/228, conforme despacho de fl. 223. Nada mais.

0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5) - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Primeiramente, aguarde-se a comunicação da homologação da desistência do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se vista à corrê Lace da petição de fls. 566/568.3. Intimem-se.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 300:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/114.409.774-3 de fls. 236/299. Nada mais.

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS.102:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará o AUTOR intimado para que se manifeste acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS, juntada às fls. 94/101. Nada mais.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.116:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Laudos Periciais de fls.100/110. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006987-60.2014.403.6105 - GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 08 para determinar o apensamento dos presentes autos à execução nº 0010303-52.2012.403.6105, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC.Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos apresentados.Depois, tendo em vista que os embargos veiculam apenas matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005002-13.2001.403.6105 (2001.61.05.005002-8) - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

0010759-12.2006.403.6105 (2006.61.05.010759-0) - BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007082-90.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GISELE DE ALMEIDA SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SACCO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MASTROMAURO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARLOS VALENTINI X UNIAO FEDERAL X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE SALES X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/533: tendo em vista que os alvarás nº 245/2014 e 246/2014 foram expedidos perante a 3ª Vara de Campinas, e teve a competência alterada para Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, e o livro oficial não foi encaminhado a este Juízo, determino o cancelamento dos alvarás e as respectivas vias, devendo permanecer nos autos.Publique-se o despacho de fls. 525.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 525:Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 520: defiro o pedido de vista fora de cartório conforme requerido.Sem prejuízo, deverá o i. procurador dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos alvarás nº 245/2014 e 246/2014 (fls. 499 e 500), tendo em vista o lapso temporal entre a expedição e a presente data sem a comprovação de pagamento dos referidos alvarás.Assim, considerando a validade de 60 dias, a contar da data da expedição, defiro desde já, se for o caso, a revalidação dos alvarás,

devido as autoras Simone Ribeiro da Silva e Solange Aparecida Bacilli Severino, ou seu procurador, apresentá-los, juntamente com as cópias, no balcão desta Secretaria para tanto. Com o cumprimento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010322-05.2005.403.6105 (2005.61.05.010322-1) - ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 163/168. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente no valor de R\$ 268.816,52 e RPV no valor de R\$ 19.407,93 em nome de sua procuradora, Dra. Heloísa Helena Tristão, OAB nº 90.563. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 159. Int. CERTIDÃO DE FLS. 159: CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 156/158. Nada mais.

0013248-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013248-5) - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

CERTIDÃO FLS. 196: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

CERTIDÃO FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 250. Nada mais.

0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9) - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do art. 475

J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 229. Nada mais.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Em face do e-mail de fls. 619, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Com ao retorno, comunique-se a Central de Hastas Públicas. Depois, aguarde-se o resultado da praça. Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEHAS.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Vistos, etc. Preenchidos os pressupostos legais, RECEBO as apelações de fls. 842 e fls. 853, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. A defesa invoca, no entanto, a prerrogativa de apresentar as razões recursais junto ao Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de a parte apelante apresentar suas razões recursais na superior instância decorre de expressa previsão legal, daí porque deve ser acolhido. Registro, desde já, que a firme e coerente jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região afasta a possibilidade de, uma vez apresentadas as razões recursais pela defesa, determinar-se a baixa dos autos à primeira instância para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público Federal aqui oficiante. De fato, não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante. (ACR 0016042-11.2008.4.03.6181 - Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) A posição adotada pelo TRF 3ª Região, além de observar a regra expressa do 4º (na parte em que determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal ad quem), prestigia os princípios da economia processual e da celeridade, evitando-se a realização de procedimentos burocráticos desnecessários e prejudiciais à rápida tramitação do feito. Sobre o tema, anoto recente decisão do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL. POSTERIOR REQUERIMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE CABE AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de baixa dos autos à primeira instância para o que o Procurador da República lá oficiante apresentasse as contrarrazões de apelação. 2. Dispõe o artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, que se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. 3. Embora comungue-se do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de custos legis, não há como extrair a conclusão pretendida. O entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, 4º do CPP. 4. A interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante. 5. Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de

vista às partes se dê no Tribunal ad quem. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.6. No precedente citado (HC 242352 do Superior Tribunal de Justiça) a nulidade foi reconhecida em razão de ter o Procurador Regional da República oferecido contrarrazões e parecer em uma única peça processual, o que corrobora o entendimento já manifestado, ou seja, de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atua na função de custos legis, e não de parte.7. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0016042-11.2008.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014) (grifei)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ART. 600, 4º, DO CPP. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS NO TRIBUNAL. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.1. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade do réu apresentar suas razões de apelação no Tribunal, nos termos do que dispõe o 4º do artigo 600 daquele estatuto.2. Uma vez invocada pelo apelante a faculdade de oferecer as razões do recurso na Instância Superior, os autos devem ser remetidos ao Tribunal ad quem, onde serão intimadas as partes, mostrando-se descabida a baixa dos autos à Vara de origem para a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público atuante naquela jurisdição.3. A remessa dos autos à Vara de origem, das mais próximas às mais longínquas, exigiria a realização de procedimentos burocráticos desnecessários, além de ocasionar significativa demora na tramitação do feito que, pela própria natureza, demanda especial celeridade. Observância do princípio da economia processual.4. Cabendo ao órgão ministerial a titularidade da persecução criminal, presente a legitimidade do representante da Procuradoria Regional da República figurar como parte da ação penal.5. Embora o representante do Parquet Federal não tenha expressamente se recusado a oferecer as contra-razões, o posicionamento adotado conduz ao reconhecimento da preclusão para apresentação da resposta ao recurso da parte contrária.6. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0102808-87.1996.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:08/11/2005) (grifei)Diante do exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas/SP (1ª Instância) dando-lhe ciência da interposição de recurso de apelação pela defesa, bem como do inteiro teor desta decisão, para - querendo - adote as providências internas necessárias, em acerto com a Procuradoria Regional da República, a fim de apresentar (quando cabível) contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls.842/846, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.Campinas (SP), 25 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2146

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0009092-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-89.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 02/03), na Ação Penal nº 00105018920124036105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo a tríplice identidade dos elementos da ação penal (fls. 05/09). Decido. Verifico que o incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento. De todo modo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 05/09, temos que a Ação Penal 00105018920124036105, da qual esta exceção é dependente, tratou, especialmente, do envolvimento do excipiente na concessão de benefícios obtidos pelos corrêus ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARCONI e TATIANA APARECIDA GUSMÃO, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Morais, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. Campinas, 29 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio de via deste despacho, para que disponibilize o numerário depositado na conta 2000103396673, do Banco do Brasil (fl. 275), à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para pagamento à herdeira habilitada à fl. 270. Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2000103396672, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/01/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a juntada do laudo pericial aos autos, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002533-13.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X AILTON JOSE DE LIMA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a desistência na oitiva da testemunha, conforme informado à fl. 27, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2015, às 14:00 horas (fl. 19). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Pelo advogado do autor foi apresentado pedido de liberação de seus honorários contratuais, por meio alvará judicial, em razão de não estar conseguindo localizar o autor que mudou de endereço. Junto com a petição de fls. 182/184, apresentou contrato de honorários. É o relatório. DECIDO. Verifico que o disposto no artigo 22 da resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733). Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 182/184. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002898-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2)) JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JIVANILDO GOMES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o desbloqueio da constrição que recaiu sobre o veículo VW/Gol 1.0, de placas DWD 1244, que alega ter adquirido em momento anterior ao bloqueio. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos das cópias dos documentos que comprovem o bloqueio e eventual penhora incidente sobre o referido veículo, documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2378

EXECUCAO FISCAL

1403236-23.1995.403.6113 (95.1403236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X E V M REIS CALCADOS LTDA X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, acerca do valor do débito informado pela exequente (R\$ 17.904,20 - em julho de 2014), haja vista o interesse em quitar o débito, manifestado pela petição protocolada aos 04/06/2014.2. Sem prejuízo, forneça a exequente o código para transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 226), para uma conta à disposição deste E. Juízo.3. Com a informação, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

1401660-87.1998.403.6113 (98.1401660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVA FUGA MACARINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Cuida-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de Calçados Lourenço Ltda. ME, Osmar Roberto de Andrade e Maria Silva Fuga Macarini.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 112/130), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional em face de N Martiniano S/A Artefatos de Couro e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 811/812 e 860), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Quanto a custas processuais, ressalto a dispensa da exequente em promover sua cobrança, nos termos da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda (art. 1º, inciso I), consoante manifestação de fl. 825.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002804-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Solafran Indústria e Comércio LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e do sócio pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição e nulidade da CDA (fls. 229/232).A excepta apresentou impugnação, às fls. 235/237.Intimada, a excipiente se manifestou às fls. 241/243.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório.O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido.(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, arguível em exceção de pré-executividade.No mérito, contudo, falece razão aos excipientes.No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu aos 30/07/2001, com a publicação do edital respectivo (fl. 36), dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados.Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), a partir de 30/07/2001.Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios foi protocolado aos 08/11/2002 (fl. 44), também não decorreu o prazo de cinco anos entre a data

da interrupção da prescrição (30/07/2001) e o pedido de inclusão dos sócios.É importante salientar que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data de citação da empresa, devendo a situação se harmonizar com o disposto no art. 174 do CTN, para fins de afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal, consoante precedentes do E. STJ.Portanto, resta afastada a tese de prescrição intercorrente. Por fim, fica afastada também a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, já que esta goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelos excipientes, se fosse o caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Solafran Indústria e Comércio LTDA. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Autos desarquivados. Defiro a vista dos autos aos executados em Secretaria, pelo prazo de 20 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/245, levantando eventual penhora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, Intimem-se. Cumpra-se

0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ)

1. Intimem-se os executados da penhora realizada sobre eventual crédito existente nos autos da ação n. 97.0308082-0 (0308082-57.1997.403.6102), em trâmite na E. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 628/629), na pessoa da procuradora constituída, ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.2. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONDOR ITALIA LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Condor Itália Ltda e outro.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 326/327), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES) X LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ

1. Dê-se ciência às partes do valor transferido para estes autos, advindo da Execução Fiscal n. 0001680-48.2007.403.6113 (fl. 231 e extrato anexo).2. Outrossim, ante a concordância da exequente (fl. 228), expeça-se alvará, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados nas contas n. 1420-2, 1418-0, 1409-1, 1410-5, 1419-9, 1421-0 (fls. 156/163), intimando-os para retirada, na pessoa dos procuradores constituídos.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000384-54.2008.403.6113 (2008.61.13.000384-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BARBOSA &

COELHO LTDA - ME X ANDRESSA CRISTINA PIMENTA COELHO BARBOSA X TAIS APARECIDA SILVA COELHO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Ante os cálculos apresentados à fl. 175, intimem-se as executadas, na pessoa do procurador constituído, para que efetuem o pagamento do saldo remanescente da dívida, no total de R\$ 670,26 (seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), atualizado para agosto de 2014. Prazo: dez dias. Com o depósito, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito, notadamente para que informe sobre a suficiência dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000491-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA X LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA CLARA DE CARVALHO RODRIGUES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 91/92, porque tempestivos. A embargante alega ter havido obscuridade na decisão que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Não assiste razão à embargante. A decisão prolatada por este Juízo, à fl. 85, é clara no sentido de considerar comprovada apenas a quantia de R\$ 1.821,22 como sendo proventos auferidos pela executada Maria Clara de Carvalho Rodrigues. Assim, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é a reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 85. P.R.I.

0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos à executada em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se. VALOR APURADO PELA CONTADORIA : R\$ 1357,21

0004584-36.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCORPIOS SHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCIA MARIA BARBEIRO DE ANDRADE(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ante o novo laudo juntado à fl. 136, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que informe se persiste o interesse na realização de perícia judicial para avaliação dos bens penhorados às fls. 103/104. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda à adequação da dívida aos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002025-04.2013.403.6113, bem como para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COSTA & MARANO LTDA ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X GISELE COSTA MARANO

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade, oposta pelas executadas Costa e Marano LTDA - ME e Gisele Costa Marano, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face das mesmas pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva, ante a ausência de verificação dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de prescrição de parte dos créditos. Intimada a apresentar impugnação, a excepta alegou a interrupção do prazo prescricional, ante o pedido de parcelamento efetuado com fulcro na Lei 11.941/2009, efetuado pela excipiente, aos 22/10/2009, razão pela qual o débito não estaria prescrito. Asseverou ainda haver sido acertado o redirecionamento da execução, uma vez que a sócia administradora deixou de cumprir seu dever de manter o endereço da empresa atualizado, encerrando-a irregularmente. (fls. 90/91). Em sua manifestação, a excipiente aduziu que os documentos juntados não comprovam o parcelamento do débito ora cobrado, bem como a ausência de consolidação do mesmo, o que não ensejaria a interrupção do prazo

prescricional. Argumenta ainda que somente a presunção de dissolução irregular não é suficiente para ensejar o redirecionamento (fls. 124/128). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, contudo, falece razão às excipientes. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso) Nestes termos, o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que esta agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. TRF: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Colaciono entendimento acerca da matéria: **EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA**. I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. II - Precedentes citados: REsp n.º 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp n.º 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 981998 Processo: 200702032436 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000317989) Nesse sentido é a súmula 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, houve expressa constatação, pelo oficial de justiça, da inoperância da empresa no endereço informado ao fisco, conforme se verifica da certidão encartada à fl. 55. Assim, a sócia violou a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), dentre outros, posto que dissolveu irregularmente a empresa, não atualizando ou averbando a dissolução perante os registros empresariais e comerciais. Portanto, correto é o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente. Passo à apreciação da prescrição do débito. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da GFIP (por se tratar de débitos de natureza previdenciária), basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Entregue a GFIP, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: **Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse

particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dje Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª Região;

Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) No caso dos autos, as dívidas se referem ao período de competência de 10/2004 a 10/2009. A executada efetivou pedido de parcelamento com fulcro na Lei 11.941/2009 aos 22/10/2009, conforme se pode observar dos documentos juntados às fls. 105/107 dos autos. Tal conduta importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito pela executada, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Embora a excipiente não tenha consolidado o parcelamento, tal fato não descaracteriza o ato inequívoco de confissão da dívida fiscal, já que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL n.º 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível n.º 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível n.º 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página: 282. Nestes termos, considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 22 de outubro de 2009 (do que se infere que o prazo prescricional foi interrompido nesta data), pode-se concluir que os débitos não se encontram prescritos, já que a competência mais antiga (limítrofe) se refere a outubro de 2004. O despacho que determinou a citação da executada se deu aos 13/03/2012 (art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar, assim, em prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelas executadas. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIVERLAND FABRICACAO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X CLEBER GERALDO DE OLIVEIRA X SIDNEY DOMINGOS RODRIGUES(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Sidney Domingos Rodrigues nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva, ante a ausência de verificação dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 74/87). Impugnação da exequente às fls. 90/91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. No mérito, contudo, falece razão ao excipiente. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso) Nestes termos, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. TRF: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Colaciono entendimento nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o

meroinadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência debens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. II - Precedentes citados: REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ Classe: AGRESP GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 981998 Processo: 200702032436 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007) No caso dos autos, o sócio do executado confirmou o encerramento das atividades da empresa, às fls. 65. Assim, o co-executado violou a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), dentre outros, posto que dissolveu irregularmente a empresa, não atualizando ou averbando a dissolução perante os registros empresariais e comerciais. Portanto, correto é o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, no caso, o excipiente, de modo que o pedido efetuado nos autos improcede. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Sidney Domingos Rodrigues, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens descritos às fl. 27, de propriedade da executada Hope Consultoria Empresarial Ltda - ME (CNPJ 00.646.417/0001-26), intimando-se o representante legal da executada como depositário dos veículos, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PINGO LTDA - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA (SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Dê-se vistas a Executada, acerca das alegações da exequente às fls. 71/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000038-30.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Autos desarquivados. Defiro a vista dos autos à executada, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-08.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIS ANTONIO PEREIRA NEVANO - EPP (SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Luis Antônio Ferreira Franca EPP. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 29), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do saldo constante da conta nº 635.00002114-8, agência nº 3995 (fl. 31). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001098-38.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 68/86: mantenho a decisão de fls. 62/65, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002539-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME

Intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida relativa à certidão de dívida ativa n. FGSP201301812. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 40. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

0003036-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela executada Tigr Indústria e Comércio de Calçados LTDA, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega que está em recuperação judicial, razão pela qual se encontra vedada a prática de quaisquer atos que comprometam o seu patrimônio. Impugnação da excepta, às fls. 35/38. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) No mérito, contudo, falece razão à excipiente. Ocorre que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a executada se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, tampouco impedir a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11). De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-65.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA SAO PAULO E MINAS LIMITADA ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-27.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMAR PESPONTO LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4477

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 520.Em resposta ao Ofício n.º 348/2014, expedido à fl. 497, verifico que o d. Juízo Eleitoral, por intermédio do Ofício juntado às fls. 501/502, trouxe informações apenas em relação à testemunha Sandra José de Oliveira. Desta forma, oficie-se novamente ao E. TRE do Rio de Janeiro, requisitando informações em relação à testemunha Emília Diniz Araújo.Com relação à testemunha Sandra J. de Oliveira, verifico que um dos endereços fornecidos pela parte ré em sua manifestação de fls. 518/519, houve a tentativa frustrada de localizá-la, nos termos da certidão lançada à fl. 352, relativa à Carta Precatória 388/2011. Desta forma, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha apenas no endereço rua Olívia Lopes, 30, apto. 201, Arsenal, São Gonçalo-RJ.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sebastião de Nogueira Godoi, no endereço rua Oscar Godoi, n.º 1.100, Fazenda Passa Quatro, Embaú Mirim, Cruzeiro-SP.Cumpra-se.Int.-se.

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003415-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 230/203v: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, em relação a LEOPOLDO MURIANO.2. Fl. 207: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.3. Remetam-se os autos ao MPF para qualificação (endereço atualizado/lotação do servidor) da testemunha WALTER CURT VON GAL.4. Int. Cumpra-se.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE
Recebo a apelação de fls. 562/566 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa ara oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 558.Int.

0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 319/336: Ciência à defesa.2. Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 3. Diante da revogação do benefício de suspensão condicional do processo (fl. 260, item 2, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Int. Cumpra-se.;

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR

VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fl. 1423: Fica também designado para o dia 16/01/2015 às 14:00hs a audiência para interrogatório do réu MACUS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA, a ser realizado através do sistema de videoconferência.2.

Providencie a secretaria devido agendamento, via callcenter, bem como com o Juízo Deprecado (35ª Vara Federal em BH/MG).3. Int. Cumpra-se.

0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 216), aliada à documentação de fls. 217/219 e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s CLAUDEMIR CAMPOS ROSA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 302/303, bem como dos órgãos ambientais às fls. 209v e 217/217v, intime-se pessoalmente o réu DURVAL ANUNCIACÃO BARBOSA, com endereço na rua Américo Alves, 154 - Santa Terezinha - Aparecida-SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a demolição da construção (muro), devendo tal fato ser comprovado nos autos no aludido período, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Int.

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA(SP215492 - ROBERLY TAVARES)

1. Fls. 212/213: Considerando a manifestação Ministerial de fl. 201v; restabeleço a suspensão condicional do processo nos termos em que aceita pelo réu às fls. 132/132v.2. Promova o réu a continuidade do cumprimento do acordado perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP (carta precatória n. 156.01.2012.007568-8).3. Int.

0001928-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 118/124).2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu CACIANO JANKOVSKI - CPF n. 462.686.009-59, com endereço na rua Siri, 326 Parque Ouro Verde - Foz do Iguaçu-PR. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 456/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUCIDIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR para efetivo cumprimento do ato deprecado.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-39.2003.403.6119 (2003.61.19.003331-0) - JOSE TAMASULO X LOURDES TIEKO OSIANO X RAFAEL LARCHER FILHO X WILSON PEREIRA LEITE X JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA X EUNICE TAVARES X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIO FERREIRA PIRES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 213/294, na qual o INSS alega que não há valores a serem pagos à parte nestes autos. Na discordância, apresente cópia do débito que entende devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao INSS, uma vez que a sentença proferida às fls. 83/89 determinou o reexame necessário, considerando o período de atrasados. Neste sentido, reconsidero a decisão de fl. 92 e torno nulos todos os atos praticado após referida decisão. Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009281-77.2013.403.6119 - JAIME SANCHES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de imediata implantação da aposentadoria, uma vez que o INSS não teria computado no cálculo de fl. 74 o período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a presente data, o qual o autor continuou laborando. Decido. Reconhecido em sentença a conversão dos tempos especiais, foi determinado ao INSS que procedesse à revisão do pedido administrativo conforme requerido pelo próprio autor na inicial, ou seja, considerando-se a data da solicitação administrativa como início do pagamento do benefício, devendo ser concedida a aposentadoria caso o tempo apurado atingisse o exigido para tanto. Neste sentido, a revisão foi feita com DIB 15/07/2013, não devendo ser considerado, portanto, o período laborado pelo autor após essa data. Não vislumbro, portanto, inadequação na revisão feita pelo INSS às fls. 73/74, uma vez que foram devidamente incluídas as conversões determinadas, entretanto, mesmo assim, o autor não atingiu o tempo necessário para concessão da aposentadoria. Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, através de email, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ter cumprido o determinado em sentença (fls. 184/190), no que tange à conversão dos períodos especiais, bem como se, com referida averbação, o tempo atingido foi o necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Após, vista à parte autora. Int.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, através de email, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ter cumprido o determinado em sentença (fls. 75/82), no que tange à conversão dos períodos especiais, bem como se, com referida averbação, o tempo atingido foi o necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Após, vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 10639

EXECUCAO DA PENA

0012833-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012833-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Trata-se de pedido de substituição da pena restritiva de direitos por pena de prestação pecuniária, representada

pela entrega de cestas básicas mensais a entidades assistenciais credenciadas por este Juízo. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não se opôs ao pedido do executado, desde que a pena seja paga em dinheiro (fls. 108/109). Depreende-se dos autos que o executado reúne condições financeiras de arcar com o pagamento na forma como requerida pelo Ministério Público Federal. Assim, defiro o pedido de substituição formulado, fixando a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, podendo ser fracionado em parcelas mensais, que deverão ser pagas no 10º (décimo) dia de cada mês. Informe-se o Juízo Deprecado, aditando-se a deprecata para integral cumprimento, consignando que os valores deverão ser depositados, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, para posterior destinação.

Expediente Nº 10640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7) - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor LUIZ BARROS TEIXEIRA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado ROBERTO SBARÁGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 07, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIO JOSE DOS SANTOS e JANE DOS SANTOS PEREIRA SILVA em face de MPK INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando, em síntese, que compraram da primeira ré o terreno correspondente ao Lote 19, Quadra 67, Vila São Paulo, Bairro do Botujuru, Mogi das Cruzes/SP, financiando a sua aquisição mediante contrato firmado com a segunda ré, e que, alguns meses depois, pretendendo dar início à construção de moradia, foram informados pela Prefeitura de que o imóvel situa-se em área de preservação permanente. Nesse sentido, entendem que o consentimento concedido por ocasião da celebração do negócio estava viciado por erro, razão pela qual requerem a anulação do contrato de compra e venda do imóvel e, conseqüente, do contrato de financiamento e da hipoteca constituída sobre o bem, bem como a devolução dos valores despendidos (R\$ 5.109,06). Pugnam, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/72). A decisão de fls. 76 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 82/113), arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pelo decreto de improcedência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, autorizando-se a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao financiamento do imóvel, com determinação para que as rés não incluam os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Contestação da ré MPK às fls. 128/187, aduzindo incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, defendendo a insubsistência da pretensão exordial. À fl. 191 a CEF comunicou a interposição de

agravo de instrumento. Réplicas às fls. 200/205 e 207/210. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 220/221 e 241). Às fls. 266/275 foram juntadas informações e documentos ofertados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, acerca da área onde está localizado o imóvel, com manifestações da CEF e dos autores às fls. 285/288 e 289. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as alegações das rés concernentes à ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no polo passivo desta demanda. Tendo em vista que a parte autora pleiteia, dentre outras coisas, a anulação de contrato de financiamento firmado com a CEF, é inequívoca a legitimidade desta instituição financeira para a demanda. Mais do que isso, ela forma litisconsórcio necessário com a ré MPK em relação ao pedido principal (anulação da compra e venda do terreno), pois o eventual acolhimento deste pedido acarretará, por consequência, a invalidação do financiamento imobiliário e da garantia correlata (hipoteca). Assim, ao mesmo tempo em que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, reconheço, por figurar a CEF no polo passivo, a competência absoluta deste Juízo Federal. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela MPK veicula matéria de mérito, que passo a analisar. Trata-se de pedido de anulação de negócio jurídico por alegado vício do consentimento. Os autores alegam que desconheciam e não foram informados pela vendedora do terreno que o mesmo estava situado em área de preservação permanente (APP), de modo que o consentimento para o negócio estava viciado por erro. No caso, constitui fato incontroverso que a ré MPK vendeu aos autores um terreno situado em APP. Consta dos autos declaração da Municipalidade de Mogi das Cruzes acerca da localização do terreno (fls. 61) e, demais disso, a própria vendedora do terreno - a ré MPK - admitiu que o bem negociado com os autores está situado em APP, tanto que propôs-lhes, segundo relatado na contestação, a permuta do lote. A MPK alegou que desconhecia o fato de que o imóvel situava-se em APP, mas o argumento não convence, haja vista a posição ocupada pela ré na relação com os autores. Com efeito, a relação material controvertida envolve o fornecimento de produto a destinatário final, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo dado pela Lei nº 8.078/90. Nos termos do art. 3º, 1º, desta Lei, bem imóvel também é produto para efeito de qualificação da relação de consumo, sendo certo, ademais, que a ré MPK qualifica-se como fornecedora (art. 3º, caput), haja vista tratar-se de incorporadora imobiliária, tendo negociado diversos lotes no mercado a pessoas distintas, como comprovam os documentos que acompanham a sua contestação. Nesse passo, é pouco provável que a ré efetivamente desconhecesse a situação do bem que vendeu aos autores. Ainda que a Municipalidade não lhe tenha informado a respeito por ocasião do loteamento que antecedeu o negócio, a ré não poderia, de modo algum, alegar ignorância da legislação que trata do tema. Na condição de fornecedora, portanto, não pode a ré invocar a sua vulnerabilidade. Por outro lado, os autores, na condição de consumidores do produto vendido pela ré, são a parte vulnerável da relação e, desse modo, deles não era exigível conhecer de antemão o fato de situar o terreno adquirido em APP. A obtenção de informação adequada e clara sobre o produto é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC), mas, no caso, verifica-se que a ré MPK não prestou informações suficientes e adequadas sobre o imóvel. Considerando que a área onde se localiza o imóvel foi declarada como área de preservação permanente em dezembro de 2004 (fls. 269), portanto poucos meses após a formalização da compra e venda, conclui-se que a ré, à época, sabia, ou ao menos deveria saber, da existência de procedimento administrativo em trâmite na Municipalidade tendente a esse fim, e mesmo assim negociou o bem como os autores. Com relação ao suposto fato extintivo do direito dos autores invocado na contestação da MPK, consistente na alegação de que, uma vez confirmada a localização do terreno em APP, prontamente se efetivou a troca do bem, entendo que não pode ser acolhida para efeito de evitar o decreto de invalidade do negócio. Em primeiro lugar, porque o instrumento da permuta firmada com os autores (fls. 152/153) não respeitou a forma pública e não foi registrado no Registro Imobiliário; em segundo, porque não demonstrada a transferência da propriedade do novo lote aos autores; em terceiro, porque os autores noticiaram que o lote obtido com a permuta também está situado em APP, não tendo a ré impugnado esta alegação. Nesse sentido, considero que o consentimento prestado pelos autores por ocasião do negócio firmado com a ré estava viciado por erro. Os artigos 138 e 139, I, do Código Civil, dispõem que: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; (...) No caso, ficou caracterizado o erro substancial, uma vez que a falsa percepção da realidade diz respeito a qualidade essencial do terreno. De fato, por se tratar de bem situado em APP, não poderão os autores edificar a casa onde pretendiam estabelecer sua moradia. Impõe-se, desse modo, a anulação da compra e venda, restando invalidado, por conseguinte, o contrato de financiamento imobiliário que se seguiu, dada a sua natureza acessória na espécie, tal qual o direito real de garantia (hipoteca) constituído. Com efeito, não é possível pensar o financiamento imobiliário se a venda que lhe antecedeu foi invalidada. A anulação tem por consectário a restituição das partes ao estado em que se encontravam antes do negócio, o que implica a devolução aos autores da quantia de R\$ 5.109,06, cujo desembolso, decorrente dos contratos ora invalidados, foi devidamente comprovado por documentação que acompanha a inicial. O dano moral é consequência natural da invalidade do negócio, pois a quebra da legítima expectativa dos autores de obter imóvel para nele estabelecer sua moradia constitui fonte de grande aborrecimento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela MPK. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento,

sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado pelos autores. Tendo em vista que a invalidade da venda tem origem em erro decorrente da falta de informação adequada prestada pela vendedora, entendo que apenas esta deve responder pela indenização. Com efeito, a CEF atuou, na espécie, como mera intermediária, tendo cumprido todas as obrigações contraídas, com a efetiva concessão de crédito aos autores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a compra e venda entabulada entre os autores e a ré MPK, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, bem como o respectivo contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a ré CEF, a implicar, também, o levantamento da hipoteca constituída. Condene as rés a restituírem aos autores os valores por eles despendidos em razão dos contratos ora invalidados, todos devidamente apontados na inicial. Condene a ré MPK ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene as rés ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a que foram condenadas a pagar/restituir. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP para que se proceda ao cancelamento dos registros R4 e R5 da matrícula de nº 40.515. P.R.I.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). Às fls. 47/48, foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimando o INSS a apresentar dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Devidamente citado (fl. 50), INSS apresentou contestação às fls. 51/65, discorrendo sobre a legitimidade dos laudos periciais elaborados em sede administrativa, pugnando pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorrendo acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 67/75, juntada de documentos e laudos médicos do INSS. A decisão de fls. 77/78 deferiu a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 92/102, apontando a capacidade laborativa do autor. Impugnação do demandante, requerendo nova prova técnica na especialidade ortopedia (fls. 105/107) e ciência do INSS (fl. 112). À fl. 133, foi determinada nova perícia médica na especialidade ortopedia. Novo laudo médico (ortopedia) às fls. 138/143, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, fixando como data do início da incapacidade 19/09/2006 (fl. 142). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 147/148. Às fls. 149/171, manifestação do INSS sobre o laudo, apontando, em resumo, que, conforme relato do sr. médico perito ortopedista à fl. 142, item 8, a data de início da incapacidade, fixada em 19/09/2006, é anterior ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, circunstância que lhe retiraria a qualidade de segurado. Às fls. 175/176v, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido pela falta de qualidade de segurado do demandante. Interposta apelação pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença, em virtude da não realização de perícia médica judicial por especialista neuro-cirurgião (fls. 189/190). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia médica em neurologia (fls. 196/197). O laudo pericial neurológico foi juntado às fls. 202/206, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com manifestação do INSS à fl. 207. A parte autora impugnou o laudo pericial neurológico, alegando que na especialidade de Ortopedia às fls. 138/143, restou concluído pela incapacidade PARCIAL e PERMANENTE deste, o que enseja a concessão do Auxílio-Doença cessado em 04/02/2009 devendo este ser submetido a reabilitação profissional, nos termos do Artigo 62 da Lei 8.213/91 (fl. 212). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de mérito antes proferida foi anulada pela C. Corte Regional, exclusivamente, por não se ter realizado perícia médica por neurocirurgião (fls. 189/190). Não obstante o fundamento constante da sentença de improcedência nada ter que ver com a alegada incapacidade do autor (mas sim com sua falta de qualidade de segurado), foi determinada, em acatamento ao entendimento exposto no v. acórdão de apelação, a realização de nova perícia médica em neurologia, que concluiu pela capacidade laborativa do autor (fls. 202/206). Nesse contexto, permanece rigorosamente inalterada a conclusão já exposta na sentença de improcedência antes proferida, em nada alterada pela nova perícia neurológica realizada por ordem do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de benefício por incapacidade. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos - em que reconhecida pela perícia ortopédica a incapacidade parcial e temporária do autor - a data de início da incapacidade foi fixada em 19/09/2006 (fl. 142), data em que o autor não mais ostentava qualidade de segurado, que perdera (na melhor das hipóteses) após 15/01/2005 e veio a re-adquirir apenas em 07/2007, quando então já instalado o quadro incapacitante (cfr. CNIS, fl. 12). Não admitindo a legislação previdenciária o pagamento de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei 8.213/91, art. 59, par. ún.), não faz jus o demandante ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZURICH BRASIL SEGUROS S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 166.079,15, a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Libbs Farmacêutica Ltda, decorrente de avaria das mercadorias por esta importadas e que estavam sob a guarda da ré. Juntou documentos (fls. 16/40). A decisão de fl. 44 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 41/42 Citada, a Infraero ofertou contestação, arguindo preliminares de irregularidade na representação processual, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência (fls. 72/86). Juntou documentos (fls. 87/101). Réplica às fls. 107/119. Realizada audiência de instrução, foi oitiva uma testemunha, arrolada pela ré (fls. 124/126). Alegações finais às fls. 130/136 e 137. A ré manifestou-se às fls. 142/145, do que se seguiu manifestação da autora (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de defeito de representação processual da autora. Os documentos de fls. 62/71, protocolizados antes mesmo do despacho que determinou a citação da ré, comprovam que a representação está regular. Afasto, outrossim, a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pois a existência de procedimento administrativo inaugurado por ação da ré junto à Anvisa não obstaculiza o exercício do direito constitucional de ação. Ressalte-se, ainda, que referido procedimento, passados cerca de quatro anos do evento danoso, ainda não foi concluído, conforme documentos de fls. 142/145, não sendo razoável aguardar-se o seu desfecho, sob pena de ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a empresa Libbs Farmacêutica Ltda. firmou contrato de seguro com a autora tendo por objeto a carga importada pela primeira nos termos do conhecimento de transporte aéreo AWB 724.2854.4596. A carga consistia em matéria-prima para a fabricação de medicamentos e foi avariada em razão do seu acondicionamento em temperatura inadequada, conforme atestado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, na ocasião, interditou o produto (fls. 25). Diante do sinistro, a seguradora pagou indenização à importadora e, desse modo, sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. A avaria ocasionada na mercadoria é incontroversa, e decorreu, conforme mencionado, do seu acondicionamento em temperatura inadequada. Com efeito, na inspeção da Anvisa, o produto apresentava temperatura de 15º, portanto em desacordo com a especificação do fabricante. A mercadoria estava sob a guarda da Infraero, demandada nesta ação, de modo que a controvérsia situa-se na definição da responsabilidade civil desta empresa pública. De acordo com o art. 21, XII, c, da Constituição de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária. Exercendo a competência constitucional que lhe foi atribuída, a União, autorizada pela Lei nº 5.862/72, constituiu a Infraero, atribuindo-lhe, nos termos do art. 3º desta lei, as seguintes competências: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; II - criar agências, escritórios ou dependência em todo o território nacional; III - gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias; IV - promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária; V - preparar orçamentos-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os

encargos de administração, manutenção e novos investimentos, e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aeroviário;VI - representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica, com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior;VII - promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada;VIII - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades;IX - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais;X - celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados;XI - promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades;XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas;XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Nesse passo, conclui-se, sem grande esforço, que a Infraero foi constituída para exercer relevante serviço público, razão pela qual o regime jurídico concernente à responsabilidade por atos danosos segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis:Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa.A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar: fato, dano e nexo de causalidade. Destaque-se, ainda, que o ente público exime-se da responsabilidade se demonstrar a ocorrência de fato que acarrete o rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva de terceiro.No caso dos autos, o conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria sofreu avaria enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada pela Infraero. Com efeito, os extratos obtidos junto ao sistema Mantra (fls. 22/24) revelam que a carga foi recepcionada pela ré sem qualquer ressalva, donde se presume que estava em perfeitas condições.Evidente, portanto, que, até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, tinha a ré plena responsabilidade pela guarda e manutenção do bem, dever este inerente à sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. Ao receber a carga, a ré foi informada acerca do modo como a mercadoria deveria ser armazenada, em especial no que se refere à manutenção no intervalo de temperatura indicado pelo fabricante do produto. A informação constou do sistema Mantra, conforme extratos juntados aos autos, o que, de resto, restou confirmado pelo depoimento de funcionário da ré.Por outro lado, por ocasião de inspeção realizada pela Anvisa, constatou-se que a mercadoria não estava na temperatura indicada pelo fabricante, o que acarretou a sua interdição.Estão, pois, plenamente demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato da ré consistente no acondicionamento da carga em temperatura incorreta e o consequente dano experimentado pela autora, oriundo da interdição da carga pela Anvisa.A ré invocou dois fatos que, na sua óptica, excluiriam a sua responsabilidade.Em primeiro lugar, afirmou que existia divergência quanto à temperatura que a mercadoria deveria ser armazenada (2 a 8°C ou -10 a -20°C). Contudo, o argumento não convence, uma vez que a Infraero não respeitou quaisquer dos intervalos, tendo em vista que a carga foi vistoriada a 15°. Além disso, não reputo efetivamente demonstrada a divergência previamente à inspeção da mercadoria pela Anvisa. Com efeito, apenas durante a inspeção e por ocasião da lavratura do termo de interdição é que se mencionou a necessidade de manutenção da mercadoria em temperatura variável entre -10 e -20°. Antes disso, tal como consta do sistema Mantra e referido pela testemunha, a imposição era de acondicionamento da carga entre 2 e 8°, de modo que dúvida efetiva não existia a respeito da temperatura imposta para a armazenagem.Outrossim, a ré invoca a excludente fundada em culpa exclusiva de terceiro, caracterizada pela greve dos agentes da Secretaria da Receita Federal, que teria gerado acúmulo de serviço e represamento de cargas no Terminal de Cargas do Aeroporto, acarretando, com isso, retardamento na recepção da carga em questão, a qual somente foi inspecionada 5 (cinco) dias após a sua chegada. No entanto, a despeito de não ter sido comprovada a deflagração de greve no período e tampouco o alegado acúmulo de serviço, o fato é que não constitui objeto da presente ação a verificação da responsabilidade pelo tempo transcorrido entre o desembarque e a inspeção aduaneira, e sim pelo tratamento inadequado conferido à mercadoria segurada pela autora, atestado pela Anvisa muito após a realização da inspeção a cargo da Secretaria da Receita Federal. Nesse passo, ainda que tenha efetivamente ocorrido greve dos fiscais da Receita Federal e que isso tenha acarretado atraso na inspeção aduaneira, isso não exclui o fato de que a ré não acondicionou a mercadoria segurada pela autora segundo os parâmetros indicados e que garantiriam a higidez da carga.Neste cenário, não comprovado qualquer fato excludente da sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a responsabilidade da Infraero, do que se segue o seu dever de ressarcir a autora pelo valor da indenização que esta pagou à importadora, conforme documentado a fls. 16.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Infraero ao

pagamento da quantia de R\$ 166.079,15, atualizada pela taxa Selic (CC, art. 406) desde a data do desembolso. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0007035-79.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA VICENTE(SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Eduardo Carlos Felisberto, em 01/11/2010. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). Instada a emendar à inicial (fl. 30), a parte autora atendeu à determinação, convertendo-se a ação cautelar originalmente ajuizada em ação de rito ordinário (fls. 32/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53), foram ouvidas quatro testemunhas e foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 60/66, mídia à fl. 67). As partes apresentaram seus memoriais às fls. 121/129 (autora) e 129/130 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares pendentes, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Eduardo Carlos Felisberto (em 01/11/2010), com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, não logrou a autora comprovar a alegada convivência com o Sr. Eduardo Carlos Felisberto, ao menos não a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, como exigem a Constituição Federal (art. 226, 3º) e o Código Civil (art. 1.723) para fins de reconhecer a proteção do Estado. Apesar do acervo documental mínimo trazido aos autos, os depoimentos ouvidos em juízo realmente evidenciam que a demandante de fato conviveu com o falecido Sr. Eduardo Carlos Felisberto, residindo com ele no mesmo imóvel durante certo tempo. Contudo, embora o depoimento pessoal da autora descreva com riqueza de detalhes a sua convivência com o segurado falecido, o relato das testemunhas não logrou corroborar as afirmações de união estável da demandante. Com efeito, a testemunha Kátia limitou-se a relatar que conhecia a autora e o falecido, sendo ele marceneiro e ela dona de casa, e que fora vizinha de ambos por três anos. Indagada sobre o ano em que fora vizinha deles, não soube precisar e completou afirmando que lembrava do filho pequeno e da filha adolescente da autora. A testemunha Maria Juracy disse apenas conhecer a autora há mais de dez anos, ter sido sua vizinha e ter conhecido o falecido. As testemunhas Sonia e Rogério, por sua vez, somente anuíram às informações lançadas pelo Juízo. No que interessa ao deslinde da causa, o acervo probatório produzido pela autora não demonstra, com a suficiência necessária para a procedência do pedido, que o afirmado relacionamento se estendeu - com as já mencionadas notas de publicidade, continuidade e permanência - até a data de falecimento do de cujus. Não se está a dizer que a autora nunca foi companheira do de cujus. Está-se apenas a reconhecer que, por ocasião do falecimento dele, não há provas nos autos de que a demandante convivesse com o de cujus em união estável. E tanto é o que basta para que se recuse à autora o pretendido quinhão da pensão por morte. De rigor, assim, o decreto de improcedência do pedido. C -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/09/1973 a 02/01/1976 e 01/04/1976 a 04/05/1981. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/49. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/73). Arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 76/84. As partes informaram não ter provas a produzir (fl. 87). A sentença proferida às fls. 91/93, que havia

reconhecido a decadência do direito do autor foi anulada pelo Tribunal ad quem, que afastou sua ocorrência e determinou a regular apreciação do mérito (fls. 104/109). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que a arguição de decadência encontra-se superada, ante a decisão proferida pelo Tribunal ad quem. Quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Destaco, no ponto, que o requerimento administrativo de revisão, formulado em 12/02/2001 (fls. 40), suspendeu o lapso prescricional por apenas 45 dias (art. 174, do Decreto nº 3.048/99), de modo que, após esse período, a prescrição retomou o seu curso. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a

descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, a controvérsia diz com os períodos de 01/09/1973 a 02/01/1976 e 01/04/1976 a 04/05/1981.De acordo com o formulário e o laudo de fls. 41 e 43, nos períodos em questão, o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído de 91dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos alegados.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/09/1973 a 02/01/1976 e 01/04/1976 a 04/05/1981, convertendo-os em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 107.778.189-7);iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 02/05/2007 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18).Por despacho de fl. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimado o autor a apresentar cópia do registro de identidade e comprovante de endereço atualizado em seu nome, determinação atendida às fls. 24/32.Por decisão lançada às fls. 33/34v, foi instada a parte demandante a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente, bem como a apresentar os relatórios e exames médicos atualizados, atestando sua eventual incapacidade laborativa. O autor juntou receituário médico à fl. 41 e comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 24/05/2013 (fl. 45). Determinada a

realização de perícia médica (fls. 47/49), o autor não apresentou quesitos (fl. 50) e não compareceu ao exame (fl. 57). Intimado pessoalmente para esclarecer a sua ausência na perícia (fls. 58), foram certificadas as negativas das intimações às fls. 67/68. À fl. 61, a patrona do autor noticiou o retorno do demandante à cidade natal de Jequié/BA, requerendo o julgamento do feito, considerando-se os documentos médicos e histórico clínico carreados nos autos. É o relato necessário. DECIDO. Diante do desinteresse do demandante na produção da prova pericial médica antes requerida (fl. 61), passo diretamente ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse particular, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (no requerimento mais recente de benefício), devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Com a contestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000619-27.2013.403.6119 - GERALDA LUCIENE COSTA DA SILVA(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a suspensão da cobrança de valores indevidamente lançados a título de Imposto de Renda Pessoa Física (retido na fonte, ano calendário 2007 e 2009), consolidados pelo aviso de cobrança com data de vencimento em 31/01/2013. Alega a autora ser funcionária do Hospital São Luiz Gonzaga (CNPJ 62.779.145/0002-70), filial da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (CNPJ 62.779.145/0001-90 - aqui provavelmente havendo erro material na petição inicial, já que os documentos de fls. 26, 31, 40/43 e 48 se referem ao final 0001-90). Aduz que a Irmandade, ao apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos / Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos anos de 2007 e 2009 (fls. 40/43), equivocou-se ao informar o CNPJ da pessoa jurídica da matriz (62.779.145/0001-90) e não da filial (62.779.145/0002-70), como seria correto constar, fato que gerou a cobrança cuja exigibilidade que ora se busca suspender liminarmente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/54). A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou declaração da empregadora afirmando que é funcionária da filial, mas declara imposto de renda pela matriz (fls. 66/68). A União apresentou contestação às fls. 72/75, requerendo prazo suplementar para a conclusão da análise acerca da subsistência do débito por parte da autoridade administrativa lançadora. Às fls. 83/86, a União reconheceu a procedência do pedido da autora no que diz respeito à declaração do imposto de renda com base em CNPJ equivocado. Contudo, noticiou ter apurado omissão da autora acerca de rendimentos auferidos por dependentes, o que acarretou a cobrança de novo valor. Réplica da autora às fls. 98/105, com formulação de novos pedidos relacionados ao novo valor cobrado pela União. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de reconhecimento da carência superveniente da ação, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. Como demonstrado pela ré, a pretensão inicial foi atendida na esfera administrativa, desaparecendo, no curso do processo, o interesse processual da demandante, ante a atual desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado para os fins delineados na petição inicial. Saliente-se, neste ponto, a absoluta impropriedade dos novos pedidos deduzidos pela autora às fls. 98/105. Tratando-se de inovação do objeto da ação (referente a novos fatos), deverá a demandante, se entender o caso, valer-se de ação própria para satisfação de sua nova pretensão. Todavia, considerando que, quando do ajuizamento da ação, era vívido o interesse de agir da autora, que veio a desaparecer - pelo atendimento extrajudicial de sua pretensão pela ré - apenas no curso do processo, emerge com nitidez que a ré efetivamente deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Deveras, tivesse a União atendido a pretensão da autora na esfera administrativa desde logo, a demandante não se veria na contingência de provocar o Poder Judiciário para buscar a defesa de seu direito. Por essa razão, ante o princípio da causalidade - que subjaz à regra da sucumbência - é de rigor a condenação da ré em honorários advocatícios, mesmo ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e condeno a ré, União, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-83.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS AYRES DAS NEVES(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Pela decisão de fls. 23/25, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova médica pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/56, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 58/64, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da falta de qualidade de segurado do autor. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, defendendo sua qualidade de segurado, ante a concessão anterior de auxílio-doença no período de doze meses. Requereu na ocasião que o INSS apresentasse o histórico médico do benefício NB 548.971.533-1 e a pesquisa do Número de Identificação do Trabalho (NIT) cadastrado em nome do autor (fls. 79/80), o que foi deferido pela decisão de fl. 83 e atendido pelo INSS às fls. 85/98. Manifestação final da parte autora às fls. 100/101. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Muito embora o exame médico pericial tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, ele não ostentava qualidade de segurado quando de seu requerimento administrativo, formulado em 20/11/2012 (fl. 14). Ao se referir à data de início da incapacidade do demandante, o sr. médico perito afirmou que não há como afirmar, comorbidades, desencadeadoras do evento agudo causador da incapacidade, podem cursar de forma assintomática (resposta ao quesito nº 05 da parte autora, fl. 56). Nesse cenário, a data de início da incapacidade do demandante deve ser fixada na data da realização da perícia médica, 24/05/2013. Fixada essa premissa, vê-se que o extrato do CNIS juntado à fl. 66 revela que o autor desligou-se da empresa Myucha Indústria e Comércio de Ferramental Ltda - ME em 07/1998, (fl. 66). Mesmo sem qualidade de segurado, o autor requereu em 06/02/2012 benefício de auxílio-doença (fl. 12), que foi concedido indevidamente pelo INSS sob nº NB 31/.549.971.533-1, no período de 06/02/2012 a 06/11/2012 (fl. 66). Muito embora se possa alegar - em tese - a boa-fé do autor ao receber o auxílio-doença concedido por equívoco do INSS, o recebimento indevido do benefício não confere ao demandante, por si só, a qualidade de segurado. Tendo o autor perdido sua qualidade de segurado no fim do período de graça anterior, assim permaneceu até hoje, sendo irrelevante o recebimento (indevido, frise-se, de auxílio-doença). Nesse passo, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009684-46.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DIAS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO PEDRO DIAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas a título de benefício assistencial (LOAS - NB 105.432.033-8), relativas ao período de novembro de 2007 a abril de 2013. Sustenta que o benefício, concedido em 07/01/1997, foi suspenso em 07/11/2007, ante a ausência de saque, uma vez que o genitor do autor, então seu curador, adoeceu e veio a falecer, não realizando, portanto, os referidos saques. Informa que com a nomeação de sua irmã como curadora, após regular tramitação de processo de interdição (processo nº 0037679.86.1996.8.26.0224), foi requerida a reativação do benefício, em outubro de 2010, reativação esta só efetivada em maio de 2013. Juntou documentos (fls. 05/25). À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não ofertou defesa, oferecendo proposta de acordo (fls. 31/52). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à aceitação da proposta de acordo e opinou pela procedência da demanda (fls. 54/56). Instado, o autor recusou a proposta (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas a título de benefício assistencial (LOAS - NB 105.432.033-8), relativas ao período de novembro de 2007 a abril de 2013, durante o qual o benefício permaneceu suspenso por ausência de saque das prestações mensais. O direito ao benefício é incontroverso, porquanto foi deferido administrativamente em 07/01/1997 e encontra-se ativo. Com efeito, a presente ação veicula mero pedido de cobrança de prestações não pagas em período de suspensão do benefício motivada pela ausência prolongada de saque das prestações. A questão não comporta maiores digressões, haja vista que é inequívoco o direito da parte autora, titular do benefício, ao recebimento das respectivas prestações mensais. Tanto é assim que o INSS não contestou o pedido, limitando-se a oferecer proposta de acordo. Por outro lado, o INSS juntou a relação de créditos atinente ao benefício, que demonstra ter ocorrido o pagamento de parte do período postulado na inicial. De fato, conforme se infere da planilha de fls. 40/42, foram pagos os meses de março de 2008 a janeiro de 2010, razão pela qual esse período deve ser excluído da condenação. Por fim, a condenação não compreenderá os meses de julho e agosto de 2007, nos quais não houve pagamento, uma vez que não compõem o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas e não pagas a título de benefício

assistencial (NB 105.432.033-8), relativas aos períodos de novembro de 2007 a fevereiro de 2008 e fevereiro de 2010 a abril de 2013, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor controvertido é manifestamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela mediante depósito, em que se insurge a parte autora contra a apreensão, pela Receita Federal do Brasil, de mercadorias por ela importadas (cilindros utilizados em teares). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/135), com procuração juntada às fls. 158/163, nos termos do art. 37 do CPC. A decisão de fls. 139/140v afastou as possibilidades de prevenção indicadas no Termo de fl. 136 e deferiu o pedido de medida liminar. A União ofertou contestação às fls. 174/176. Réplica às fls. 187/188. É a síntese do necessário. A hipótese é de reconhecimento da carência superveniente da ação, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. Como aventado em contestação pela ré, e reconhecido pela autora em réplica, a pretensão inicial foi atendida na esfera administrativa, desaparecendo, no curso do processo, o interesse processual da demandante, ante a atual desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado. Todavia, assiste razão à autora quando assinala que, quando do ajuizamento da ação, era vívido seu interesse de agir, que veio a desaparecer - pelo atendimento extrajudicial de sua pretensão pela ré - apenas no curso do processo. Nesse contexto, emerge com nitidez que a ré efetivamente deu causa ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, tivesse atendido a pretensão da autora desde logo, esta não se veria na contingência de provocar o Poder Judiciário para buscar a defesa de seu direito. Por essa razão, ante o princípio da causalidade - que subjaz à regra da sucumbência - é de rigor a condenação da ré em honorários advocatícios, mesmo ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, União, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento Judicial, em favor da autora, do valor identificado no depósito nº 4042.635.8384-5 (fl. 161). Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008547-92.2014.403.6119 - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2014), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/98). É o relatório necessário. DECIDO. Existindo Juizado Especial instalado na Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, pleiteia-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas devidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício já concedido, em 23/04/2014. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e (doze) vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.450,21 (fl. 03). Após a conversão pretendida, o novo benefício poderá alcançar o teto do salário de contribuição (R\$ 4.390,24). Assim, os atrasados perseguidos nesta ação (correspondentes à diferença entre o que se recebeu e o que se entende que deveria ter sido recebido) perfazem R\$12.091,41. Já as doze prestações vincendas (correspondentes, também, à diferença entre o que se receberia e o que se entende que se deveria receber), perfazem R\$23.280,36. Nesse passo, vê-se claramente que o proveito econômico perseguido nesta ação, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$35.371,77, e não de R\$64.775,73, como lançado na petição inicial. Posta a questão nestes termos, verifica-se que, existindo Juizado Especial instalado na Subseção, é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. A propositura de ação de rito ordinário caracteriza, assim, a hipótese prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, o que impõe o

indeferimento da petição inicial. Cumpre registrar, neste ponto, por oportuno, que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante o Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$35.371,77 e, por consequência, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, inciso I, também do CPC. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011272-93.2010.403.6119 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003594-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTERFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X KAPER COM/ DE PAPEIS LTDA (SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005920-86.2012.403.6119 - PEDRO FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto pelo réu às fls. 154/175, em atendimento ao art. 473, do CPC, deixo de apreciar a petição de fls. 176/186. Intime-se o INSS para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Fls. 154/175: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeitos devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011096-46.2012.403.6119 - EDILSON FERREIRA DO AMARAL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011232-43.2012.403.6119 - MARIA GERALDA NEVES(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012252-69.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/254: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 255/258: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 94. Fls. 87/93: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006734-64.2013.403.6119 - NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007996-49.2013.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008164-51.2013.403.6119 - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009670-62.2013.403.6119 - UILSON VICENTE CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010510-72.2013.403.6119 - JAIR DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010894-35.2013.403.6119 - BENEDITO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-76.2000.403.6119 (2000.61.19.005146-3) - IRENE PIRES DA SILVA X CLAUDIA DANGELO X ABNER DANGELO(Proc. MAURICIO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 499/455: Vista às partes. Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0095395-68.1998.4.03.0000.

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistas às partes acerca da carta precatória devolvida. Após, voltem conclusos.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 194/195: Dê-se vista às partes acerca das informações da CEF. Após, conclusos.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no presente feito, uma vez que divergente do constante nos dados da Receita Federal. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, oportunamente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 187.

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da executada, providencie o autor/exequente os cálculos dos valores que entende devido, nos termos do art. 730, do CPC. Após, se em termos cite-se o INSS.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 170: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/24, 27, 32, 34, 36, 39, 42,44,46/51,53/65 e 67, vez que originais, mediante substituição por cópia.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, consulta ao cadastro - CNIS nº 1.041.885.550-9 de fl. 148, a juntada do ofício nº21.025.010 que com do processo administrativo fls. 151/244, por fim dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 125, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 125: ... Após a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa dos vínculos e períodos contributivos do autor junto aos CNIS, juntado os extratos aos autos. Por fim, defiro o trâmite privilegiado. Anote-se. Int..

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.À vista da informação supra, republique-se o despacho de fl. 243, para a Eletrobrás, qual seja: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)
Fls. 266/267: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela autora. Após, conclusos.

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/109, Embargos Declaratórios:Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 1242/2014, do INSS, informando a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntado às fls. 120/121.Após, subam os autos ao E.TRF 3ªRegião.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao despacho de fls. 79, intimando a parte autora acerca da implantação do benefício concedido, conforme documentos de fls. 83/84.

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada das cópias do processo administrativo às fls. 186/206, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 184, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 184: ... Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora. Intimada a parte autora acerca da apresentação do procedimento administrativo, tornem conclusos para sentença. Int..

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 163/168: Dê-se vista à autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, da juntada das cópias do laudo pericial às fls. 53/65, e manifestação do INSS de fl. 66, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 43/45, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 43/45: ... 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-32.2006.403.6119 (2006.61.19.004133-2) - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 1230/2014, do INSS, informando a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntado às fls. 334/339. Diante da inércia do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 305/333. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido às fls. 342/346. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012307-54.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 131/147. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, se requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 323/347: Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da decisão de tutela antecipada concedida em sede de sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada do ofício do INSS nº 21.025.080/1499/2014, fls. 98/101, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 94, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 94: Intime-se o INSS, através do correio eletrônico, para que, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da r. sentença que concedeu a antecipação da tutela, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região..

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/226: A decisão de fls. 208 deferiu pedido da União de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da autora, ora executada, visando à satisfação de título executivo judicial. O documento de fls. 209 dá conta da realização de bloqueio do importe de R\$ 7.056,21, existente na conta corrente da executada perante o Banco Bradesco, e de R\$ 302,83 perante o Banco Itaú Unibanco. A executada argumenta que está em regime de recuperação judicial (deferido em outubro p.p., conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 225/226), e que, portanto, o montante bloqueado seria essencial à manutenção não apenas de suas atividades, mas também para regular adimplemento das condições estabelecidas no termo de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Além disso, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não. Nesse sentido, não há se falar em levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio da executada, em recuperação judicial, uma vez que a execução que nestes autos se lhe move tem por objeto crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Ainda que assim não fosse, a devedora não logrou demonstrar que a penhora realizada impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Indefiro, pois, o requerimento em questão. Abra-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002136-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002136-0) - ELIAS VIEIRA DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 189/199, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 179, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 179: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da petição e cálculos de fls. 262/273, dou cumprimento à parte final da decisão de fl. 258, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fl. 258: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos..

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial, trazendo aos autos a certidão de curatela definitiva e a cópia integral do processo de interdição que tramitou na Justiça Comum, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

0007760-63.2014.403.6119 - MARCIO MASSAMI TANAKA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008462-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 9765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-11.2010.403.6119 - JOSE ANDRE DE ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005682-33.2013.403.6119 - CARLA DOS SANTOS BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005784-55.2013.403.6119 - DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008956-05.2013.403.6119 - JOSE LUIZ NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL

0019011-69.2000.403.6119 (2000.61.19.019011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../.... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../.... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art.

26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003316-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE NORIYUKI MOROOKA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-65.2004.403.6119 (2004.61.19.004297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X JOSE FERREIRA SEIXAS X JOSE CARLOS PIMENTEL SENCIALES(SP165456 - GILSON MARTINS GUSTO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado JOSÉ CARLOS PIMENTEL SENCIALES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 59/94), em síntese, que não era acionista da empresa executada e que teve de acioná-la perante a Justiça do Trabalho para receber o que tinha direito, pois apenas exerceu o cargo de diretor empregado. Requer a sua exclusão do pólo passivo ante a inexistência de responsabilidade pelos débitos da executada, bem como requer os benefícios da Justiça Gratuita. A UNIÃO FEDERAL (fl. 114) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Consta dos autos certidão de fl. 115 dando conta da existência de processo falimentar da executada, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Guarulhos (Processo 0001247-68.1996.8.26.0224-ORDEM 59/96). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Cabe ressaltar que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução JOSÉ CARLOS PIMENTEL SENCIALES. Tendo em vista o processo falimentar (forma regular de dissolução societária) e o teor da certidão de fl. 115, dando conta de que o Inquérito Falimentar encontra-se arquivado, por considerar o Ministério Público inexistentes circunstâncias concretas passíveis de reprimenda penal, e a fim de evitar recursos desnecessários, exclui também do pólo passivo JOSÉ FERREIRA SEIXAS. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações sobre as exclusões do pólo passivo. Concedo ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 114, tendente à penhora no rosto dos autos da falência. Após, cite-se a MASSA na pessoa do síndico. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-56.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ZAMPIROLI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-16.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA

NACIONAL contra a decisão de fls. 92/99 e verso.Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, tendo em vista que considerou como data da constituição do crédito exequendo o dia 31/12/2005, e afirma que o lançamento tributário operou-se em 07/03/2010.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 123/127.Tendo em vista a manifestação da executada (fls. 37/84), dou-a por citada.Verifico que a executada agitou recurso de apelação (fls. 103/122) contra a decisão de fls. 92/99. Considerando que somente é possível tal recurso nos casos em que se põe fim ao processo, constata-se que a decisão proferida é interlocutória, passível de agravo (art. 522 do CPC).Por fim, não é de se aplicar ao caso a fungibilidade dos recursos, porquanto não presentes os pressupostos legais para tanto, mormente em se considerando que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto perante a superior instância, e no prazo legal.Deixo de receber a apelação interposta por falta de pressupostos processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-05.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X FERNANDO PEREZ
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 1081/2014 Folha(s) : 31614ª Vara Federal de Guarulhos.Ação Penal.Processo nº 0000056-09.2008.403.6119Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: WILSON DOS SANTOS PINHEIROSENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 02/04).Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de maio de 2005 a fevereiro de 2006 (incluindo o 13º salário de 2005), o que gerou débito de R\$ 76.012,12, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 35.819.569-1).Consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi quitado posteriormente. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2008, consoante decisão de fls. 88/89.A defesa preliminar foi

ofertada às fls. 221/230, tendo sido alegado que o débito em questão havia sido incluído em parcelamento. O Juízo, após ter a autoridade fazendária confirmado o fato, determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição, enquanto tal parcelamento estivesse em vigor (fls. 335/336). Sobrevindo aos autos informação de que o parcelamento não havia sido consolidado (fl. 341), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 344/345). Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo o réu interrogado por meio audiovisual (mídia anexada à fl. 356). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes requereram a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre a existência de novo parcelamento efetuado pela contribuinte, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 354/354v), tendo a defesa procedido à juntada de documentos (fls. 357/370). Após terem aportado aos autos vários ofícios das autoridades fiscais informando que, embora tenha sido concedido o parcelamento, a contribuinte estava inadimplente, foi anexado, à fl. 444, ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do qual consta que o parcelamento foi rescindido e que o débito encontra-se na fase de ajuizamento/distribuição. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 428/435) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos da inicial. A defesa, nessa fase, alegou a ocorrência de decadência ou prescrição, tendo invocado, ainda, a extinção da punibilidade pelo parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/03. Arguiu, ainda, que a conduta é insignificante, inexistência de dolo e ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte (fls. 595/603). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a preliminar arguida pela defesa. De fato, no que concerne ao parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei nº 10.684/03, cabe frisar que a adesão ao programa somente gera a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto a contribuinte estiver nele incluída, nos termos do que dispõe o artigo 9º, da mesma lei. Tal norma, em seu 2º, condiciona a decretação da extinção da punibilidade ao pagamento integral do débito, circunstância não ocorrente na presente hipótese, conclusão a que se chega pela simples leitura do ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acostado à fl. 444, segundo o qual o parcelamento ao qual a empresa aderiu foi rescindido, estando os débitos consubstanciados na NFLD nº 35.819.569-1 ativos e em fase de ajuizamento/distribuição. Superada tal preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Prescrição De início, friso que, no caso em apreço, não há que se falar em decadência, causa de extinção da punibilidade acarretada pela perda do direito de ação penal privada ou de representação. Em relação ao crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada, razão pela qual o transcurso do prazo para seu ajuizamento pode dar ensejo à ocorrência da prescrição, a qual, todavia, não se verificou na hipótese em tela. Com efeito, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso da apropriação indébita previdenciária, é cominada pena máxima de cinco anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram entre 2005 e 2006 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 3. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foram anexadas a folha de pagamento da empresa o resumo das informações constantes no arquivo SEFIP correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, deles constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 64/72). Anexou-se, também, a NFLD lavrada pela auditora fiscal do INSS, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 10 e 44/46), assim como ofícios da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o valor atualizado do débito e que este estava em situação ativa, por ter a contribuinte sido excluída do programa de parcelamento ao qual havia aderido (fls. 424 e 444). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 4. Autoria Nesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pela cópia da alteração do contrato social da empresa juntada às fls. 60/63, que competia exclusivamente ao acusado a administração da sociedade (cláusulas primeira e quinta). Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Com efeito, o próprio Wilson, ao ser ouvido em Juízo, declarou que era o único administrador da empresa Bometal, não obstante tenha alegado que não tinha ciência de que os tributos não tinham sido recolhidos. Afirmou, ainda, que: Gilberto, que era funcionário da empresa e

advogado, cuidava das questões relacionadas ao pagamento de tributos, auxiliado por uma pessoa de nome Johnny; morava em Minas Gerais e, por isso, não participava diretamente na empresa, embora encaminhasse dinheiro para pagamento das contas, de acordo com o que lhe era pedido; acreditava que tudo estava sendo pago; quando percebeu a existência da dívida vendeu a empresa para saldar as dívidas; mandou dinheiro para o contador da empresa para tentar fazer o pagamento de parcelamento; continua pagando o parcelamento regularmente; não se recorda do nome completo de Gilberto; a empresa foi comprada por Edson Silva Leite, com o auxílio do contador Jairo Roberto dos Santos; move ação na Justiça Estadual em face de Gilberto, pelo fato de este não ter realizado os recolhimentos. Tal versão, todavia, não está amparada em nenhuma outra prova ou mesmo indício, não tendo a defesa arrolado para serem ouvidas como testemunhas quaisquer das pessoas citadas por Wilson quando interrogado. Noutro giro, embora o acusado alegue que a empresa foi vendida e que tal venda foi devidamente registrada, o documento comprobatório respectivo também não foi juntado aos autos por sua defesa, cabendo frisar que, da ficha cadastral fornecida pela JUCESP em 04 de maio de 2006 (fls. 54/59), consta que Wilson permanecia como sócio naquela data, tal como contido na alteração do contrato social de fls. 60/63, já citada. Na verdade, a única cópia de alteração de contrato social da empresa posterior a mencionada no parágrafo anterior que foi juntada aos autos é a de fls. 251/255, na qual Wilson já não consta como sócio. Cabe observar, todavia, que tal instrumento foi assinado em 20 de junho de 2007, data que é bem posterior a dos fatos descritos na denúncia, de modo que não se presta a demonstrar que, na época em que os recolhimentos não foram efetuados, o réu já não mais tinha participação na sociedade. Saliento, por oportuno, que a versão do acusado sequer é crível, justamente por se tratar de pessoa com grau de escolaridade que lhe permitia exercer fiscalização sobre as contas da empresa da qual era proprietário e exclusivo administrador, não sendo razoável supor-se que apenas encaminhasse dinheiro quando lhe era pedido para pessoa da qual não se recorda nem mesmo do sobrenome. Ainda nesse aspecto, não trouxe a defesa aos autos qualquer prova da existência da ação que Wilson alegou ter movido contra tal suposta pessoa, prova essa que, se realmente existisse, seria de fácil obtenção, mormente em se considerando que o acusado é advogado. Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

5. Tipicidade

Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Wilson subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. Não há que se falar, no caso em tela, em aplicação do princípio da insignificância, seja pela natureza do bem jurídico tutelado (consubstanciado no dinheiro com o qual o Estado arca com as despesas decorrentes do próprio sistema de Seguridade Social), seja pelo próprio valor não repassado, o qual, atualizado em novembro de 2013, era de R\$ 141.027,53 (fl. 424). E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de maio de 2005 a fevereiro de 2006 (incluindo o 13º salário de 2005), quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

6. Culpabilidade

Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras

extremas, decorrentes de causas não ligadas à má gestão da sociedade, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não obstante tenha a defesa juntado aos autos documentos referentes à tramitação de execuções fiscais e ações trabalhistas (fls. 451/589), tais documentos não demonstram que as dificuldades enfrentadas pela empresa não foram causadas pela gestão temerária daquela, cabendo frisar que grande parte dos referidos documentos se refere à pessoa jurídica diversa. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do próprio réu. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como

incurso no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.7. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Wilson dos Santos Pinheiro às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.7.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores a serem considerados.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, inexistem circunstâncias desabonadoras de sua conduta social. Não há, ainda, elementos nos autos que permitam a avaliação de sua personalidade, não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado.Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange às conseqüências, observo que o valor que deixou de ser recolhido, não obstante seja considerável, é bem inferior aos verificados em casos semelhantes por essa magistrada, razão pela qual tenho que não é cabível a majoração da pena com base nessa circunstância.A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipóteses, razão pela qual torna-se despicie da averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal).Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código.No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por onze vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quinto.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo.Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeEm relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.Custas ex lege.7.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/10/2014-----

-----*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato

OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1215/2014 Folha(s) : 34174ª Vara Federal de GuarulhosAção Penal nº 0000056-09.2008.403.6119Sentença tipo EVistos etc.A sentença de fls. 608/614 condenou o acusado Wilson dos Santos Pinheiro como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, reconheceu-se a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/11/2014, conforme certidão de fl. 616v.Entre a data em que a denúncia foi recebida - 17.01.2008 (fls. 88/89) - e a data em que foi publicada a sentença condenatória - 03.11.2014 (fl. 1009) - decorreu

lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada sem a causa de aumento do concurso (artigo 119 do Código Penal) -2 (dois) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade do crime atribuído a Wilson dos Santos Pinheiro, brasileiro, advogado, casado, nascido aos 15/11/1955, natural de São Paulo/SP, filho de Diodesse Pinheiro e de Amélia Gonçalves dos S. Pinheiro, com endereço na Rua Antônio Fernandes de Abreu, 33, Tatuapé, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para o Recurso em Sentido Estrito nº 0006649-44.2014.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/11/2014

0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

AÇÃO PENAL Nº 0001596-24.2010.403.6119 IPL nº 18/2010 - Delegacia de Polícia Civil do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos JP X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA: peruano, nascido aos 05/08/1981, filho de Luz Bocanegra e de Edgar Poma, passaporte peruano nº 4107553, residente à Rua Carlos, nº 20 - Vila Gilda - Santo Amaro - São Paulo. 2. Após sentença que aplicou a emendatio libelli e condenou o acusado à pena de 05 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 308, do Código Penal (fls. 311/319), foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou em seu provimento, com a condenação à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 dias-multa e prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/04/2013 para o Ministério Público Federal e, em 05/09/2014, para a defesa, conforme certidão de fl. 383.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do condenado, a ser encaminhada à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Instrua-se, inclusive, com cópia do alvará de soltura de fl. 247/vº, com cópia da guia de depósito de fl. 214 e deste despacho. 3.3. CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Em relação ao pagamento das custas processuais, verifico que o acusado prestou fiança, no montante de R\$3.060,00, conforme guia de depósito de fl. 214. Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que reverta o montante de R\$297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas devidas pelo acusado. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder à transferência do montante que restar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para servir ao pagamento da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP). Este Juízo deverá informar previamente a CEF acerca do número de distribuição da Execução Penal, encaminhando cópia da presente decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, com cópia de fl. 214 e com a consulta processual indicando o respectivo número. Caberá à CEF encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes. 3.4. Comunico AO CONSULADO DO PERU EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte nº 4107553 (fl. 244), àquela representação consular, que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 311/319, do acórdão de fls. 352/356 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 383. O passaporte peruano falsificado nº 0608084 deverá permanecer nos autos, visto que constitui a materialidade do crime (fl. 243). 3.5. BENS APREENDIDOS: Quanto aos bens, verifico que já foram devolvidos ao acusado, consoante fls. 281 e 308/309. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 311/319, do acórdão de fls. 352/356 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 383.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até que sejam juntados os ofícios protocolados e comprovantes pela CEF. 6. Com a vinda deles, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 7. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída pela imprensa.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Em relação aos bens apreendidos, verifico, no que tange às mercadorias descaminhadas, que quanto a estas já foi aplicada a pena de perdimento em âmbito administrativo, consoante se observa de fls. 176/180.No que se refere ao aparelho celular NOKIA, modelo 2255, apreendido em poder do acusado Ozenildo (fl. 18), observo que foi periciado e se encontra na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no aguardo de determinação acerca de sua destinação (fls. 445/452). Uma vez que não foi decretado o perdimento do aparelho quando da prolação da sentença, poderá este ser devolvido ao acusado, desde que este compareça à Delegacia para proceder à sua retirada, no prazo de 10 dias. Para tanto, intime-se o defensor constituído nos autos pela imprensa oficial.Após a publicação deste despacho, SERVINDO SUA CÓPIA DE OFÍCIO, comunique-se, por e-mail, ao Delegado subscritor do ofício de fl. 445, para que proceda à devolução do aparelho NOKIA/2255 a Ozenildo Ribeiro - CPF nº 813.338.544-04, encaminhando posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega.Decorrido o prazo, se o acusado não comparecer à Delegacia para a retirada do aparelho, poderá a autoridade policial dar-lhe a destinação mais conveniente, de acordo com o seu estado de conservação, na forma sugerida no ofício de fl. 445, cuja cópia deverá instruir o presente, devendo encaminhar a este Juízo o termo correspondente.No que se refere aos demais aparelhos celulares, apreendidos em poder de Marta dos Santos, sua destinação se dará no bojo dos autos nº 0009305-76.2011.403.6119.Com a vinda do termo de devolução/destruição/entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se o MPF e a defesa.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5594

MONITORIA

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 110/116 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000598-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC), mesmo porque, a alegação de que não houve publicação em nome de advogada específica da autora, não merece crédito, eis que não há nos autos qualquer pedido para esse fim, sendo que a intimação efetuada em nome de outro procurador devidamente constituído (que assinou a peça inicial), foi perfeita em si. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-88.2012.403.6119) THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008675-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTERIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. X EDSON PREVITALI X LUCY ALVES CARLOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CHAMO O FEITO A ORDEM Compulsando os autos, verifico que foi certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 91, mas não houve o reexame necessário da matéria. Portanto, desconsidere-se a referida certidão e expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos para cumprimento do decisum, conforme requerido pelo impetrante às fls. 122/124, já que não há efeito suspensivo in casu. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remetam-se-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

0006211-18.2014.403.6119 - THIAGO KRAUS(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008652-69.2014.403.6119 - S R N SERVICOS E REPRESENTACOES DO NORDESTE LTDA - ME(CE006745 - GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0008652-69.2014.403.6119IMPETRANTE: SRN - SERVIÇOS E TRANSPORTES DO NORDESTE LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SRN - SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO DO NORDESTE LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Declaração de Importação n.º 14/0205330-6, INVOICE n.º RC 553315,

HAWB n.º 6098608681, ante a retenção indevida. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 45, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando a própria impetrante narra na petição inicial que a razão da retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Ademais, a impetrada alega que a retenção das mercadorias se deu pela exigência de reconhecimento da assinatura do exportador pelo Agente Consular do Brasil no país de origem, quando da apresentação da INVOICE, o que considera indevido. Contudo, não apresentou nenhum comprovante da exigência contra a qual se insurge, de modo que não há como se analisar ser esse o único óbice para a liberação a mercadoria. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Ademais, os bens estão na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, pelo menos, desde 30 de janeiro de 2014 (fl. 34) e o mandado de segurança somente foi impetrado em 26 de novembro de 2014, demonstrando que a própria impetrante não tratou a questão como urgente. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9153

EXECUCAO DA PENA

0001754-46.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos. Designo o dia 27/01/2015, às 15h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE a sentenciada MARIA JOSÉ DE ARRUDA RAYMUNDO, brasileira, RG nº 18.443.951/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 127.303.228-41, filha de José Aparecido Arruda e Mirandolina Alves Arruda, residente na Rua Carlos

Augusto de Arruda Botelho, nº 117, Jd. Maria Luiza ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, ambos em Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se à ré de que eventual ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu LUIS SÉRGIO DAVI às fls. 421 dos autos. Verifico que as razões de apelação serão apresentadas nos termos do disposto no art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido pela defesa. Com a juntada aos autos da carta precatória às fls. 422, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0002578-73.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da defesa do réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI, interposto às fls. 189, com as inclusas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças pertinentes nos autos e com a juntada da carta precatória expedida para intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0001435-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos. Manifeste-se a defesa dos réus acerca da testemunha arrolada Ronaldo Soares Pereira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que não foi encontrado para prestar depoimento, bem como, no mesmo prazo, se houver interesse na sua oitiva, justifique-a, indicando endereço correto e atualizado onde possa ser encontrado. Se ainda persistir o interesse em ser ouvida, manifeste-se a defesa o intuito de trazê-la em audiência, designada para ocorrer neste juízo federal na data de 12/12/2014, às 15h30mins. O silêncio da defesa no prazo supra determinado será interpretado como desistência na sua oitiva. Não se manifestando a defesa, CANCELE-SE a audiência designada para o dia 12/12/2014, às 15h30mins e aguarde-se a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Bariri/SP. Int.

0000475-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEU SERRA JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X EVANDRO RODRIGO VICENTE(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MEDINA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA X SALATIEL DE SOUZA PEDRO X MARCOS JOSE ALCANTARA

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus em suas razões de fls. 167/170 (réu Evandro), fls. 172/175 (réu Alceu) e fls. 177/180 (ré Vanessa). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Todos os réus arrolaram como suas as testemunhas apontadas pelo MPF na inicial. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 13/01/2015, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para que compareçam: 1) as testemunhas comuns para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) ANA REGINA CASCADAN RIGHETO, brasileira, contadora, RG: 8.855.234-2, com endereço na Rua Dr. Antônio Neves de Almeida Prado, nº. 936,

Jaú/SP;b) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, operador de plastificadora, RG: 25.593.750-7 SSP/SP, com endereço na Rua Sargento José Matias, nº. 736, Jardim Ibirapuera, Jaú/SP; ec) EVANDRO ROGÉRIO BOSCARIOLO, brasileiro, metalúrgico, RG: 27.191.872 SSP/SP, com endereço na Rua Tancredo Costa, nº. 161, Jaú/SP;d) CARLOS RODRIGO DE TOLEDO URBANO, brasileiro, pastor de igreja, RG: 40.558.318 SSP/SP, CPF: 305.527.278-14, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, 1800, Jaú/SP.2) Os réus, abaixo descritos, para serem interrogados:a) ALCEU SERRA JÚNIOR, brasileiro, vendedor, RG: 33.593.302 SSP/SP, com endereço na Rua Maria Odila Pires de Campos, n 110, Jaú/SP;b) VANESSA CRISTINA MEDINA, brasileira, RG: 325885953 SSP/SP, CPF: 298.255.818-16, orçamentista, com endereço na Rua Júlio Carboni, 794, Jaú/SP; c) EVANDRO RODRIGO VICENTE, brasileiro, empresário, RG: 22.010.225 SSP/SP, CPF: 266.904.848-07, com endereço na Alameda Lourenço Avelino, 1965, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirtam-se os réus de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 160/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se o executado PEDRO LUIZ PALEARI, residentes e domiciliado na Rua Riachuelo, 1.329, Centro, em Jaú/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 35.820, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº 150/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.452/453, 456 e 459.

0004754-79.1999.403.6117 (1999.61.17.004754-1) - JOAO MAGAGNATO X ROSA MARIA MAGANHATO X CREUSA APARECIDA MAGAGNATTO X JOAO DONISETE MAGAGNATO X ANA MARIA MAGAGNATO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.357/365. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003435-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003435-5) - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em razão da Diretoria de Assistência Social de Bocaina ter informado em vários processos que está com equipe técnica reduzida, impossibilitando dessa forma a realização do estudo sócioeconômico, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/12/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9) - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002066-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002066-0) - CACILDA DE VECCHI PIZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em razão da Diretoria de Assistência Social de Bocaina ter informado em vários processos que está com equipe técnica reduzida, impossibilitando dessa forma a realização do estudo sócioeconômico, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/01/2015 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000636-69.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante na petição de fls.76/79.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000995-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.A controvérsia consiste em analisar se o falecido preenchia os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, hábil a gerar a concessão do benefício de pensão por morte.Na petição inicial, aduz que o falecido era portador de cirrose hepática e ascite, que o impossibilitava de exercer atividade remunerada, tendo falecido em razão do agravamento dessas doenças.Nos termos do artigo 130 do CPC, determino a realização da perícia médica indireta.Nomeio como perito(a) judicial o Dr(a). Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2015, às 9h00min. Deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual(is) era(são) a(s) doença(s) que acometia(m) o(a) falecido?; Possuíam cura ou tratamento?; 2. Esta(s) doença(s) o(a) incapacitava(m) para o seu trabalho habitual? Ou para todas as atividades laborativas? 3. A incapacidade era total ou temporária?4. O falecido estava incapacitado para o seu trabalho habitual (parcial) ou para todas as atividades laborativas? A incapacidade era temporária ou permanente?5. Se temporária, qual seria o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e a recuperação seria total ou parcial?6. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acometia(m) o(a) falecida, devendo especificar a data de início da incapacidade para fins de auxílio-doença (parcial e temporária) e para fins de concessão de aposentadoria por invalidez (total e permanente) e esclarecer se ela perdurou até a data do óbito, que ocorreu em 17/02/2009;7. Caso seja constatada a incapacidade total e permanente, e apontada a sua data de início, justifique o perito com base em que elementos médicos pode chegar a essa conclusão;9) O falecido apresentava possibilidade de ser reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa? E10) O falecido apresentava capacidade para os atos da vida civil?Encaminhem-se todos os documentos médicos carreados aos autos, cabendo, ainda, à parte autora levar outros que eventualmente possua para auxiliar na realização da perícia médica.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora para que comprove qual era a atividade habitual do falecido, devendo juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral da carteira de trabalho dela, a fim de viabilizar a realização da perícia médica e analisar se ele preenchia os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.P.I.

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.150, nomeio o Dr.Antônio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito em seu consultório, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, em 15/01/2015, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002072-63.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO ANHESINI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.140), expeça-se mandado para intimação da autora, advertindo-a de que será coletado seu depoimento pessoal e, caso não compareça ou compareça e se recuse a depor, se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do que dispõe o artigo 343, parágrafo 1º, do CPC.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0002472-77.2013.403.6117 - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

O autor interpôs recurso de embargos de declaração (f. 71/73), aduzindo omissão na decisão proferida à f. 70, que manteve a audiência designada, sem que tenha apreciado o requerimento de que sejam ouvidas apenas 02 (duas) testemunhas empregadas da pessoa jurídica, diante da impossibilidade de arrolar as 05 (cinco) testemunhas, conforme fora determinado à f. 56.Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para reconhecer omissão na decisão proferida à f. 70.Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a audiência designada, momento em que serão interrogado o autor e ouvidas as duas testemunhas qualificadas às f. 58/60, sem prejuízo de que nova audiência seja designada para oitiva de outras testemunhas, a critério do Juiz Titular desta Vara, após o retorno das férias.Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.164, nomeio o Dr. Álvaro Bertucci para a realização da perícia médica no dia 19/01/2015, às 11:20, ficando consignado que será realizada na sala de perícias do JEF do fórum da Justiça Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Centro, Bauru/SP, CEP: 17.017-383, telefone (14) 9107-9565.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Considerando-se a alegação da parte autora de que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento da causa, manifestem-se os réus, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de cancelamento da audiência formulado pelo autor à fl.174. Fica consignado que o silêncio do(s) réu(s) implicará(ão) concordância com o referido pedido.Int.

0002728-20.2013.403.6117 - SUELI DE CAMPOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SUELI DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa em 12.03.2013. Juntou documentos (f. 07/16). À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial.Laudo médico pericial às f. 20/24.O INSS apresentou contestação às f. 28/32, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício

pretendido. Juntou documentos (f. 33/39).Réplica às f. 41/42.Alegações finais das partes às f. 46 e 47.É o relatório.Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar de incompetência absoluta.Embora tenha a parte autora, na petição inicial, pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir do indeferimento do pedido administrativo (NB n.º 600.929.642-4), em 12.03.2013, na petição inicial ela sequer mencionou a doença que a acomete.Afirmou que Sofreu amputação da mão esquerda, o que lhe impede de desenvolver seu trabalho de forma satisfatória (...). (f. 03).O perito concluiu que Trata-se de amputação em acidente de trabalho da mão esquerda mais parte distal do antebraço. Não há outras doenças correlatas. Não faz uso de prótese. (...). (f. 21)A causa de pedir está atrelada exclusivamente ao acidente de trabalho sofrido pela autora, o que afasta a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido.Acrescente-se que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/09/2004 a 04/09/2006 (f. 34) e, em 01/02/2005, foi-lhe concedido o benefício de auxílio acidente (f. 36).Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para apreciação da causa, porque relacionada a acidente de trabalho (artigo 109, I, da CF) e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP.Intimem-se.

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA

Face a manifestação de fls.194/196, redesigno para o dia 20 de janeiro de 2015 às 14h30m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001471-23.2014.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.44, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos documentos acostados aos autos, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Não há risco de ineficácia do provimento final, ao se aguardar o devido processo legal, sob contraditório. A tutela requerida - concessão de benefício - não seria ineficaz se concedida ao fim do processo; o decurso do tempo processual, nesse caso, não inviabiliza a eficácia de eventual procedência, donde não houve urgência. Cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002156-8) - MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA

ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA ME X INSS/FAZENDA
Em nenhum momento o autor ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 436/437, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000635-21.2012.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001394-82.2012.403.6117 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002477-36.2012.403.6117 - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IVANILDO MARTINS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002631-54.2012.403.6117 - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS SAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000710-5) - ARLINDO BEDOLO X JOAO LUIZ BEDOLO X ADEMIR ARLINDO BEDOLLO(SP074263 - FERNANDO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X FRANCISCO SIMOES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ROMAO X ANNA MARIA BARBOSA SIMOES X CLAUDIA HONEGGER BARBOSA X RICARDO GUILHERME HONEGGER BARBOSA X MISAEL HONEGGER BARBOSA X AFFONSO SPATI X MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X EUCLIDES CHOTTI X OLINDA CIOTTI X ANTONIA CIOTTI FONTES X ARLINO CIOTTI X ANESIO DIONISIO CIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X VANIA CRISTINA DE MARINS X IZABEL CRISTINA MARINS X MARIA JOSE DE MARINS X MARIA APARECIDA DE MARINS X EDSON LUIZ DE MARINS X ANTONIO DE MARINS X JOAO BATISTA DE MARINS X ZITO DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFY X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X MARIA APARECIDA MANECHINI X JOSE CARLOS MANEQUINI X ANA LUIZA DE CAMPOS MANEQUINI FELIX X ALEXANDRE DE CAMPOS MANEQUINI X ANA JULIA DE CAMPOS MANEQUINI X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000407-46.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-89.1999.403.6117 (1999.61.17.001520-5) - LAGES GUARAPUA LTDA - ME(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E Proc. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LAGES GUARAPUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.363.

0003223-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003223-9) - STEFANO BERNINI NETTO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X STEFANO BERNINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003434-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003434-4) - DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001221-12.2008.403.6307 (2008.63.07.001221-4) - NIVALDO VICTORIO LONGO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VICTORIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2) - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLESO PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSELI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA IDALINA DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IDALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000692-39.2012.403.6117 - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000711-11.2013.403.6117 - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISOLINA TALIERI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001111-25.2013.403.6117 - JOSE LUIZ TURRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000604-6) - CESARINO GARZIN X OLGA GRAISFIMBERG X BENEDITA GOMES TEIXEIRA X ANTONIO MINETTI X JOANA BOLTHANI TURTE X CECILIA PENHA DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO BRUGNOLI X MARIA JOSE CAMPANHA DA COSTA X APARECIDA DE FREITAS POSSANI X CARMEM SOARES SOLER(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003860-06.1999.403.6117 (1999.61.17.003860-6) - VITORIA FAISMAL BARALDI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000510-87.2011.403.6117 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002070-30.2012.403.6117 - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000158-61.2013.403.6117 - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-56.2005.403.6117 (2005.61.17.003468-8) - CLAUDIONOR RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIONOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004056-92.2007.403.6117 (2007.61.17.004056-9) - RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL X LILIANI APARECIDA VICENTINI GAMBA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001385-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001385-0) - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NORBERTO APARECIDO MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0) - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001765-80.2011.403.6117 - LUZIA TERESA BRESSAN X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA TERESA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000018-61.2012.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO) X SINVAL FRANCISCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001554-10.2012.403.6117 - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001787-07.2012.403.6117 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002316-26.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002489-50.2012.403.6117 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA TUNIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000356-98.2013.403.6117 - ANTONIO SERGIO RISSATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SERGIO RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001200-48.2013.403.6117 - EUNICE DE CAMPOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EUNICE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERSON ZACARIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001350-29.2013.403.6117 - TEREZINHA BOLOGNESI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X TEREZINHA BOLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO CACHAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9170

MONITORIA

0002617-70.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO FRANCISCO

Ciência às partes acerca do desbloqueio do valor de R\$ 609,07. Não havendo outras providências a serem efetivadas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Embora a petição de recurso de agravo retido tenha sido recebida nesta secretaria apenas em 24/11/2014 (extrato anexo), observo que ela foi protocolizada em 12/11/2014 (f. 106), antes da prolação de sentença em 17/11/2014, que foi publicada no dia 25/11/2014 (f. 105 verso). Ante a tempestividade do recurso de agravo retido, recebo-o e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também foram mantidos na sentença proferida às f. 101/104. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6308

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001156-47.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0005300-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000427-94.2008.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-24.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003611-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-

35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005398-93.2006.403.6111 (2006.61.11.005398-1) - ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6) - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005880-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005880-6) - ESTER PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ESTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 198, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 4300103397899 (fl. 198) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0002531-46.2013.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 147). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 193/194, pois em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013). Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 193, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BARBOSA X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARLENE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Para análise do pedido de fl. 786, defiro a constatação requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 794. Expeça-se mandado de constatação a ser realizada de preferência pela subscritora da certidão de fls. 739/742, devendo as partes comparecerem neste Juízo no dia 10/12/2014, às 14 horas, para acompanharem a diligência. No auto de constatação deverá a Sra. Oficiala de Justiça constatar as condições da estrada, existente na propriedade da empresa Jobel Agropecuária Ltda., que a DEFLOS BIOENGENHARIA LTDA. e o DNIT pretendem utilizar para execução, manutenção e fiscalização das obras, bem como se existe(m) outro(s) acesso(s) ao local do PRAD e o estado de conservação desse(s) acesso(s).

Expediente Nº 6317

EXECUCAO FISCAL

0002662-73.2004.403.6111 (2004.61.11.002662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVA ARAUJO SCHIMIDT KISHIMOTO

Fls. 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002678-27.2004.403.6111 (2004.61.11.002678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRMAOS ELIAS LTDA

Fl. 99: indefiro, tendo em vista que os bens foram levados 3 (três) vezes a leilão, sendo todos negativos, e, conforme se constata à fl. 53, este Juízo determinou ao exequente indicação de bens para substituição aos penhorados, em face da ausência de arrematantes, o que não foi cumprido até a presente data. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA

Em face da certidão de fl. 270, intime-se a executada MEGUMI TAKAGI SHINOHARA acerca da penhora de fl. 271/272 e do prazo para oposição de embargos, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 270. CUMPRA-SE.

0002025-73.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) Fl. 121: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002104-52.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X F S SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA - ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Fls. 98/99: indefiro o pedido da executada de desbloqueio de valores, pelas razões expostas no despacho de fl. 97. Quanto ao pedido da exequente de fl. 92, para transformar os valores bloqueados em pagamento definitivo, indefiro de igual modo, visto que o parcelamento suspende o processo na fase em que se encontra, devendo tais

valores permanecerem bloqueados até o final do parcelamento ou rescisão do mesmo. Caso haja interesse da executada em utilizar os valores bloqueados para abatimento da dívida, deverá expressá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da executada, no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-58.2006.403.6111 (2006.61.11.002943-7) - JORGE NELSON DA SILVA AMARAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 114: Oficie-se ao APS ADJ de Marília/SP, conforme o requerido. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-81.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial 403.994 - SP (fls. 233/243), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 167/169: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/162. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0028118-10.2013.403.0000 (fls. 347/352). Fls. 355/356: Tendo em vista que a União apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador especial em favor de Iracema Dias de Andrade. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 117/129 e dos documentos de fls. 132/134.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETTE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000387-05.2014.403.6111 - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 77/99 e dos documentos de fls. 102/105.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 154/176 e dos documentos de fls. 179/181.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001402-09.2014.403.6111 - DEBORA MARTINES BONFIM X JOSE APARECIDO FORNI X PEDRO AUGUSTO CARRION X ANDREA DE OLIVEIRA SGARBI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 98/113 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001404-76.2014.403.6111 - EUGENIO AUGUSTO GONCALVES X CRISTIANE SOARES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO DE LIMA X HIGINO DE SOUZA CONCEICAO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 134/149 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Fls. 52/55: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24, 25 e 26 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002131-35.2014.403.6111 - SANDRA MARIA ALVES ALVARENGA X PAULA CRISTINA FORNI MANCUSO X MARCIO AURELIO MANCUSO X RONALDO MODESTO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 119/134 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-20.2014.403.6111 - VALDEMAR RAMIRES JUNIOR X NILZA CAVICHIOLI CABRAL DE QUEIROZ X JORGE GONCALVES X KAREN CRISTIANE SIMAO ALVES(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 104/119 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 154/169 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002171-17.2014.403.6111 - ADEMAR BORGES DA ROCHA X ELIANE KAWAMOTO DA ROCHA X

AIRTON SIMONELLI X GISELE COLOMBO SIMONELLI X ANTONIO CARLOS SANTANA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 131/146 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002486-45.2014.403.6111 - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002658-84.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca das informações prestadas pelo perito judicial às fls. 220/237.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002700-36.2014.403.6111 - LEDA MARINHA BONINI X MARIA FELIX DA SILVA PONTOLIO X MARINES BELUCO X SILVIA COELHO SPERANDIU X VIRGILIO PONTOLIO FILHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 115/129 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-06.2014.403.6111 - FAUSTO JARILLO SOARES X LUCIANE NUNES LIMA X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI X SANDRO ROBERTO DE MENEZES X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 136/151 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-08.2014.403.6111 - LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X ELIAS GONCALVES X CELIA REGINA APOLINARIO GONCALVES X DANIEL FRANCISCO DE PAULA JUNIOR X TEREZINHA LAURIANO DE LIMA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 182/197 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 91/106 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003118-71.2014.403.6111 - AILTON SCHIMIDT ARRUDA X ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA X GUILHERME VIDAL FREDEMBRG X JULIANA BELAN FREDEMBRG X LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALI(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 123/138 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dia a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003319-63.2014.403.6111 - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003320-48.2014.403.6111 - REGINALDO JUSTINO BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 45/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003524-92.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204/206: Manifeste-se a União Federal.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57: mantenho a decisão de fls. 44. No mais, aguarde-se a realização das perícias médicas designadas para os dias 15/01/2015 e 19/01/2015. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005248-34.2014.403.6111 - EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 64/69: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que nestes autos requer a concessão do benefício desde 15/01/2013 (fls. 22).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, geral, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/27 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMAR SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 14 de janeiro de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de fevereiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005305-52.2014.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005306-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de fevereiro de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005319-36.2014.403.6111 - WILLIAM BARBOSA ROCHA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILLIAM BARBOSA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 20 de janeiro de 2015, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 726

EXECUCAO FISCAL

1100770-78.1994.403.6109 (94.1100770-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

FLS. 670/670-vº: Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada, a exequente informou a satisfação dos débitos ora exigidos. Ressaltou que os créditos cobrados nos processos apensados aos presentes foram, de igual forma, quitados, à exceção daquele exigido na execução fiscal nº 1105188-25.1995.403.6109 (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 656, formalizada para a garantia destes autos (piloto), bem como para os de nº 110077333119944036109, 11022323619954036109, 11022315119954036109, 11022332119954036109, 11022340619954036109, 11025935319954036109, 11025960819954036109, 11022237419954036109, 11022245919954036109, 11022375819954036109, 11055806219954036109, todos apensos. Deverá, contudo, permanecer tal penhora, somente para a garantia da execução fiscal nº 11051882519954036109, que permanece em trâmite. Levante-se, igualmente, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.494, nos termos da decisão de fl. 653. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das principais peças deste autos, para o processo nº 11051882519954036109. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Fl. 672: Nos termos do artigo 463, I, do CPC reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material à fl. 670-vº. Desta forma, onde se lê: Levante-se, igualmente, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.494, nos termos da decisão de fl. 653., leia-se: Levante-se, igualmente, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.455, termos da decisão de fl. 653. Certifique-se. Intime-se.

1100773-33.1994.403.6109 (94.1100773-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras

finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102223-74.1995.403.6109 (95.1102223-7) - INSS/FAZENDA(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102224-59.1995.403.6109 (95.1102224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102231-51.1995.403.6109 (95.1102231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MIORI S/A IND/ E COM/ X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102232-36.1995.403.6109 (95.1102232-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras

finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102233-21.1995.403.6109 (95.1102233-4) - INSS/FAZENDA(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) X MIORI S/A IND/ E COM/ X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102234-06.1995.403.6109 (95.1102234-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102237-58.1995.403.6109 (95.1102237-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI X OSWALDO MIORI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP060760 - SUELI GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102593-53.1995.403.6109 (95.1102593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MIORI S/A IND/ E COM/ X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os

débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102596-08.1995.403.6109 (95.1102596-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1105580-62.1995.403.6109 (95.1105580-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos do processo piloto (nº 1100770-78.1994.403.6109), a exequente foi intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 658), ocasião em que confirmou a quitação de todos os débitos cobrados na presente execução (fl. 666). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100151-80.1996.403.6109 (96.1100151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 88-verso consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102017-26.1996.403.6109 (96.1102017-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERFM - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X JOSE ROBERTO COLLETTI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ERFM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado José Roberto Colletti interpôs exceção de pré-executividade (fls. 103/116), sustentando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a citação da empresa e a do sócio, decorreram mais de 05 anos. Alega, ainda, a inexistência de violação ao artigo 135, III, do CTN, que justifique o redirecionamento da execução. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/137). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e

jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição intercorrente Infere-se dos autos que a citação da pessoa jurídica executada foi concretizada em 26/03/1997 (fl. 15), iniciando-se o curso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução. Posteriormente, mais precisamente em 12/04/2000, a executada aderiu ao REFIS (fl. 58), o que implica em confissão inequívoca do débito tributário, interrompendo o prazo prescricional. Assim, o feito permaneceu suspenso em razão do parcelamento até 15/05/2002, data em que a executada foi excluída do referido programa (fl. 134). Portanto, entre a data de exclusão do REFIS (início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento) e a citação do excipiente (12/04/2005 - fl. 70), não houve transcurso do quinquênio legal. Do redirecionamento da execução Nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização, penhora e avaliação de bens da executada restou negativa, como certificado à fl. 17-vº, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-gerente(s). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 103/116. Em prosseguimento, considerando o tempo transcorrido desde a nota de devolução do mandado de registro de penhora (fls. 90/93), manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1104048-48.1998.403.6109 (98.1104048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 98/100 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0026154-66.2001.403.0399 (2001.03.99.026154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SANDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RUBENS FELICIO DALTROSOS(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO E SP034325 - CLAUDIO GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de FGTS. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 132). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000274-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPOLIDORIO & BUCINELLI S/C LTDA ME X CESAR SCARPARI SPOLIDORIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 79/80 houve informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à CEF para que promova o desbloqueio dos valores de fls. 66/67, retornando-os à conta de origem. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ

PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO) Nos termos do art. 746, parágrafo 1º, do CPC, diga o arrematante, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da arrematação procedida, consignando, ainda, que o silêncio será considerado como resposta positiva. Decorrido o prazo acima, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 184. Com o seu retorno, dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado e por publicação, acerca do valor dos bens penhorados à fl. 172. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a nota devolutiva de fl. 180, sopesando, nesta ocasião, que o débito em cobro não tem natureza tributária e a existência de outras garantias no contrato que dá lastro ao negócio jurídico que ora se exige o adimplimento (art. 655, 1º, CPC). Tudo decorrido, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0005023-98.2006.403.6109 (2006.61.09.005023-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 93/94, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006295-30.2006.403.6109 (2006.61.09.006295-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE Tendo em vista a possibilidade de acordo para parcelamento do débito executado aventada pela executada na manifestação de fls. 52/63, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a viabilidade de realização de audiência de conciliação ou o oferecimento de alguma proposta, considerando inclusive o fato de que a renda auferida pela executada corresponde a aproximadamente R\$ 1.663,00, conforme documento juntado às fls. 63. Int.

0007350-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007350-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 179/182 (fl. 278 verso), que manteve a decisão de fls. 85/86 que acolheu a exceção de pré-executividade extinguindo a execução e condenando o exequente em verba honorária de R\$ 300,00, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

0007361-45.2006.403.6109 (2006.61.09.007361-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO SOARES PIRACICABA ME X PAULO ROBERTO SOARES Tendo em vista o decurso do prazo sem a interposição de embargos, conforme certificado às fls. 46, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 38 (R\$ 11.647,17 EM 06/09/2013), ou a conta corrente para transferência, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos. Int.

0007382-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007382-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FORTI LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) Em cumprimento a decisão de fls. 64/65, que não acolheu exceção de pré-executividade que pugnava pela aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11 e determinou a realização de bloqueio de ativos via BACENJUD, foram bloqueados aproximadamente R\$746,00 da executada (fl. 66). Através da petição juntada às fls. 67/74, a executada interpôs nova exceção de pré-executividade, desta feita sob o fundamento de que o crédito consignado na CDA é líquido, uma vez que teria sido inscrito sem observância de decisão proferida no Mandado

de Segurança Coletivo nº 2002.61.00.001263-2, impetrado pelo Sindicato do Com/ Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, ao qual a executada seria filiada (fl. 74), que teria suspenso norma do Conselho no tocante a fixação do valor de anuidades e multas. A decisão proferida no citado Mandado de Segurança baseou-se na declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.868/99, deferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, que teriam autorizado os Conselhos a fixarem valores de anuidades e multas através de atos normativos infralegais. A decisão proferida na ADI determinou que até a edição de nova lei fixando os valores das anuidades e multas deveriam ser observados os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. Verifico que as CDAs que lastreiam a presente execução foram fundamentadas exclusivamente nos art. 22, parágrafo único e 24 da Lei nº 3820/60 (fls. 03/04). Diante do exposto, determino a manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo improrrogável de 30 dias, adotado em analogia ao artigo 17, caput, da LEF, oportunidade em que poderá também esclarecer se o débito executado encontra-se fundamentado em algum outro dispositivo legal. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 64/65. Mantenho, por ora, o bloqueio realizado via BACENJUD. Transcorrido o prazo para manifestação do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. Decisão de fls. 64/65: Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de DROG FORTI LTDA. ME. visando a cobrança de anuidade e multa punitiva. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/45), pugnando pela aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. O Conselho exequente apresentou manifestação (fls. 51/61), defendendo a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao caso em tela. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Os valores indicados na planilha atualizada de cálculo juntada à fl. 62 demonstra que os valores cobrados excedem o teto previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/45. Em prosseguimento, analisando o pedido de fls. 12/13, anoto que o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se

0000848-27.2007.403.6109 (2007.61.09.000848-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Reconsidero a decisão anterior apenas para adotar as novas orientações deste Juízo. Considerando a existência de endereço ainda não diligenciado, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649,

IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007904-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007904-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMILA BEIRA MODA ME X CAMILA BEIRA MODA

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007928-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007928-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o valor bloqueado através da medida veiculada via Bacenjud (fl. 53) é irrisório frente ao valor do débito em cobrança deixo, excepcionalmente, de conceder ao executado prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se o exequente para que informe os dados necessários para conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo. Com a indicação, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF requisitando que promova a transferência do numerário em questão em favor da exequente. Após, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0010408-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 92, verifico que a situação fática é exatamente a mesma que deu azo à oposição do recurso de fls. 72/74. Logo, cumpra-se todos os termos da decisão de fls. 71, primeira parte, em especial e com urgência, o levantamento da restrição imposta no sistema RENAJUD. Int.

0000573-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000573-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMENOR LTDA EPP
Torno sem efeito a certidão de fl. 49. Tendo em vista que a tentativa de intimação da executada acerca da penhora restou infrutífera, uma vez que o representante legal da empresa estaria se ocultando a fim de não ser intimado (fl. 48), bem como que após o decurso de mais de dois anos desde o bloqueio eletrônico efetuado nos autos não houve qualquer manifestação da executada e, ainda, considerando o baixo valor obtido frente ao valor do débito em cobrança, dispensei a intimação do executado acerca da penhora, com fundamento no artigo 652, 5º do CPC e deixo, excepcionalmente, de conceder ao executado prazo para oposição de embargos à execução. Assim, intime-se a exequente para que indique os dados necessários para a transferência do valor penhorado em pagamento definitivo do débito em cobrança. Após, oficie à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia e comunique este Juízo o cumprimento. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, bem como que apesar de intimada (fl. 50), a exequente ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito e, ainda, considerando que restaram infrutíferas as

tentativas de localização de bens da executada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intime-se.

0011156-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LAKA TECNICA COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 37/46), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 43.147,54 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A

INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n

8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Após a juntada do mandado, proceda-se de acordo com o decidido à fl. 30. Intimem-se.

0012484-19.2009.403.6109 (2009.61.09.012484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/33), apontando inicialmente a ocorrência de prescrição do crédito, além de cerceamento de defesa em razão de inexistência de processo administrativo, e por consequência a impossibilidade de se defender naquela esfera. Defende ainda a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, reforça a tese da inexistência de processo administrativo, e requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por notificação fiscal de lançamento, ocorrida em 21/08/2007. Não há informação nos autos sobre a data da constituição definitiva do crédito, notadamente se houve interposição de recurso administrativo, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nesta data. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 04/12/2009, bem como quando da ocorrência do despacho inicial em 11/03/2010 não havia transcorrido o prazo prescricional. Da desnecessidade de juntada do processo administrativo Não há dispositivo legal que obrigue a exequente a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. Sobre o tema, aliás, convém sempre deixar claro que a alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa, não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo, cuja vista sempre se postula, é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Portanto, se o executado tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução, poderia conhecer a origem do débito e alegar a matéria útil à sua defesa. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de juntada do processo administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/33. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000106-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARG LOCADORA DE ONIBUS LTDA - ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E

SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 52/59), apontando nulidade das CDAs, além da ocorrência de prescrição do crédito, além da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar (fls. 76/81), a exequente refutou a alegação nulidade da CDA, bem como da ocorrência de prescrição, ao argumento de que a executada aderiu a parcelamento em 27/05/2004, do qual foi excluída em 06/10/2005. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exequente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Prescrição Verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2003/2004, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2004/2005. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2004/2005, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2003/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 01/01/2010, e o despacho inicial proferido em 03/03/2010 (fl. 38). Ocorre que não há que se falar em prescrição do débito, haja vista que a executada aderiu a parcelamento em 27/05/2004, do qual foi excluída em 06/10/2005. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/30. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007501-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELI BAPTISTA ME X ELI BAPTISTA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 36, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007952-65.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

ITALIANA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 143/144 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002877-11.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 14/14-verso, a executada opôs exceção de pré-executividade, argumentando acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que é apenas credora fiduciária do imóvel sobre os quais recai o débito em cobrança. Decido. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008795-93.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL SPIRONELO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)
Fls. 110/113: Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 109. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. Int.

0008796-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000975-86.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 11/12, a executada apresentou petição alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela substituição processual para que o novo proprietário do imóvel integre o polo passivo da demanda. Decido. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Anote-se por cautela, acerca da impossibilidade de substituição do polo passivo, haja vista a incompetência desta Justiça Federal ante o atual proprietário do imóvel. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução. Sem condenação a honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001052-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso de Apelação interposto pela executada nos autos da Ação nº 0005915-41.2005.4.03.6109, em arquivo sobrestado, devendo a executada comunicar o trânsito em julgado do acórdão nestes autos. Int.

0003452-82.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOS(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso de Apelação interposto pela executada nos autos da Ação nº 0005915-41.2005.4.03.6109, em arquivo sobrestado, devendo a executada comunicar o trânsito em julgado do acórdão nestes autos. Int.

0001331-47.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 33, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001376-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA GIBIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 39, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação

para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002550-95.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA

Tendo em vista que o depósito integral do débito, situação esta que suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, CTN), e que eventual levantamento depende do trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo daquele feito.Vencido o termo acima, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004905-78.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOAO MELEGA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO para a cobrança de multa administrativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado de defesa nos autos.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005322-31.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/41), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 43.147,54 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratóriaA correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela

jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Após a juntada do mandado, proceda-se de acordo com o decidido à fl. 21. Intimem-se.

0006094-91.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 46/47, consta informação de pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006365-03.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 110/113 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006879-53.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de crédito tributário. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/22), alegando duplicidade de cobrança. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a desistência da ação (fl. 44). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se

ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007245-92.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/41), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 43.147,54 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA

MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades

relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Após a juntada do mandado, proceda-se de acordo com o decidido à fl. 21. Intimem-se.

0007260-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/41), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. Na sequência aponta ocorrência de nulidade da CDA, em razão de ausência de indicação precisa do lançamento, bem como a impossibilidade de cumulação de juros e multa, e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Ao final, ainda alega inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência do valor da causa, já que totalmente descabida tal alegação. É notório que nos casos de execução o valor da causa é o valor do débito, que por ocasião da propositura da presente, somava R\$ 43.147,54 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO

CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Não há interesse de agir na discussão acerca de multa punitiva, uma vez que no caso em tela só está sendo cobrada a multa moratória. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que também não merecem acolhimento os argumentos da excipiente, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA por tratar-se de empresa urbana. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Após a juntada do mandado, proceda-se de acordo com o decidido à fl. 21. Intimem-se.

0007497-95.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SAPEKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 12/13, consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000450-36.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANNA KARLA DE CARVALHO SOARES LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO - CREFITO-3, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 27/28, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001062-71.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP303755 - LAEDY MORATO)

Fls. 21/37: A executada pretende, por esta via, seja julgada extinta a presente ação, face o parcelamento do débito. Decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o parcelamento foi requerido em 20/08/2014 (fl. 33), ou seja, em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (27/02/2014). Dessa forma, o parcelamento efetuado posteriormente à propositura da execução fiscal apenas consubstancia em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não sendo causa extintiva do mesmo, que somente ocorrerá com a quitação integral do débito. Confira-se, a propósito, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. (Origem: TRF 5ª Região, Classe: AC - 377188, Processo: 200485000013454, UF: SE, Data da decisão: 13/06/2006, DJ - Data: 07/08/2006, pág.: 534, Relator Des. Fed. Napoleão Maia Filho). Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a

executada logrou comprovar que o débito executado foi parcelado antes do cumprimento da ordem de bloqueio eletrônico, determino o desbloqueio dos valores, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Considerando que o mencionado parcelamento é circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação da regularidade do parcelamento. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Confirmada a regularidade do parcelamento, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0001621-28.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 28, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207260-76.1998.403.6112 (98.1207260-8) - J M COMERCIO DE CAFE LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 364/373: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) Exequente, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a este, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008595-43.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004204-11.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004744-93.2012.403.6112 - EDIMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Folhas 142/151:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, fazendo constar conforme documentos de fls. 14 e 143. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208475-24.1997.403.6112 (97.1208475-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 299: Nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel arrematado (matrícula n 40.395 do 2º CRI) não foi penhorado nestes autos. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 0165300-45.2005.5.15.0115 e nº 0037300-90.2006.5.15.0115, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para pagamento do crédito informado na fl. 297. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001776-2) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição

por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 190.

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORISVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os patronos da parte autora intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem a peça de fls. 177/178, visto que apócrifa.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERSON DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000486-06.2013.403.6112 - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELENA MARIA DA SILVA BECARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004576-57.2013.403.6112 - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006865-60.2013.403.6112 - CLEUZA RITA MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RITA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do documento de fl. 424, proveniente do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), que informa valor relativo às custas para diligência do Oficial de Justiça, devendo tal montante ser recolhido diretamente naquele Juízo.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 23/04/2015, às 15:45

horas.

0004047-04.2014.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/104 como emenda à inicial. Trata-se de ação de reestabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanderlei Rojas Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.873.312-0), de modo que inexistente perigo atual ou iminente de dano. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 13.01.2015, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntem-se os documentos obtidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 127/128.

MANDADO DE SEGURANCA

0003222-60.2014.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, qualificada à fl. 2, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pleiteando a concessão de ordem que lhe garanta o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento, em face da inexistência de relação jurídico-tributária, da contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre as verbas pagas

aos seus empregados, a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), b) salário maternidade, c) aviso prévio indenizado, d) férias gozadas, e e) adicional de férias (1/3), ao fundamento, essencialmente, de que essas verbas não têm natureza jurídica salarial. Postulou também a garantia do direito de efetivar a autocompensação, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco mais aqueles recolhidos no curso desta demanda, com todos os débitos tributários próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, nisso incluídos tributos e contribuições, corrigidos pela Taxa Selic e sem as limitações do art. 170-A do CTN e da IN SRF nº 900/2008. Requereu, por fim, a concessão de medida liminar para que fossem suspensas as exigibilidades questionadas e a concessão definitiva da ordem, nos termos propostos. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/261). O pedido de liminar foi deferido (fls. 265/269). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante e a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade dos seus atos e das exigências fiscais, pugnando pela denegação da segurança (fls. 281/325). O n. Ministério Público Federal exarou parecer por meio do qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por não haver interesse público relevante (fls. 329/336). A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão que deferiu o pedido liminar, acompanhado de requerimento de revogação da medida por meio do juízo de retratação (fls. 340/359), o que foi rejeitado por este Juízo, com a manutenção da r. decisão impugnada (fl. 361). Posteriormente, a União requereu seu ingresso na lide, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 362), o que foi admitido (fl. 363). O e. TRF da 3ª Região comunicou o resultado do julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos do art. 557 do CPC, a fim de reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade e às férias gozadas (fls. 367/375). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade ativa Aduziu a Autoridade Coatora, preambularmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante para defender os tributos pelos quais é diretamente responsável, ou seja, pela cota patronal, ao fundamento de que, ao sustentar sua redução, redundará, ao final e em última análise, em redução também dos salários-de-benefício de seus empregados, pelo que não teria legitimidade para essa oposição por prejudicar terceiros. Essa arguição não prospera. A Autoridade reconhece, desde logo, que não se discute a cota dos empregados, mas apenas a cota patronal. As contribuições sociais e previdenciárias daí advindas ficam a cargo do empregador, em benefício, a depender do caso, direto e indireto do empregado. Evidentemente, a redução do valor recolhido reduzirá o salário-de-benefício por ser a regra legal. Ocorre que não se pode, sob o pretexto de evitar a redução dos benefícios devidos aos empregados, exigir-se do empregador contribuição ilegal ao fundamento único de que tem origem na relação de trabalho. A obrigação tributária, e aí se incluem as contribuições previdenciárias, decorrem da lei, e não se sujeitam a disposições de vontade, no que a Constituição Federal e o CTN são claros. Uma vez que o responsável tributário é o empregador, não pode ser compelido ao pagamento de valores maiores que os devidos na condição de refém dos interesses de quem será beneficiado justamente por esses valores; pois é justamente esse o raciocínio que a Autoridade Coatora formula e defende. Os empregados sempre terão todo o interesse em que as contribuições sejam recolhidas nos maiores valores, e é até compreensível esse interesse; não se os condena ou recrimina por essa postura. Todavia, quem paga e suporta financeiramente a tributação, ainda que num primeiro momento, é o empregador. Nesse sentido, condicionar a defesa de seus interesses a quem detém interesse contrário é criar condição jurídico-processual insuperável, de tal modo que o empregador, ainda que exigido a pagar contribuição indevida, pelo fato de que ela serviria ao salário-de-benefício do empregado, jamais conseguiria dela se desonerar. O não cabimento desse raciocínio é cristalino. De mais a mais, sem que se adentre o mérito da impetração, para a matéria posta é cabível a aferição acerca da presença do requisito objetivo do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso presente isso se verifica satisfeito, dado que a Impetrante é quem recolhe, quem paga, as contribuições discutidas, de modo que a violação ou o justo receio de sofrê-la em seu direito líquido e certo de não pagar o que não é devido por não previsto em lei - segundo as teses que postula e que serão analisadas adiante - lhe assiste, não estando condicionado o exercício de seu direito de ação ao direito de outrem, supostamente levantado pela Autoridade Impetrada. Rejeito, assim, esta preliminar. Inadequação da via eleita A Autoridade Coatora sustenta a inadequação da via eleita ao argumento de que o receio da Impetrante decorreria da autoaplicabilidade da lei, sendo incabível o mandamus contra lei em tese. Com efeito, a Impetrante está sendo compelida ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas que, segundo seu entendimento, não possuem caráter salarial. Assim, é possível assentar que detém legítimo interesse para pleitear a exclusão de certos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias, segundo a tese ventilada na inicial. Em outras palavras, é possível aduzir que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à Impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento. Ademais, suscita questões jurídicas que prescindem de dilação probatória e podem ser plenamente discutidas por meio do presente writ. A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese. Assim, eventual ausência do direito líquido e certo há de ser reconhecida quando da análise do mérito, com a consequente denegação da segurança. É caso também de rejeição da preliminar. Mérito Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por

habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS**. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO**. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C.

Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Férias gozadas e Salário-maternidadeAnalisando as recentes decisões emanadas do STJ e do TRF da 3ª Região, é possível verificar que ainda predomina o entendimento segundo o qual as férias gozadas e o salário-maternidade possuem natureza remuneratória, afigurando-se legítima a incidência de contribuição previdenciária:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) G.N.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. . 4. Agravo legal não provido.(AI 00328047920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...). 4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ). 5. Agravo parcialmente provido.(AI 00816267520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Logo, é caso de negativa da concessão da segurança acerca dessas verbas.Aviso prévio indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, e, portanto, considerava a

referida parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que em 12 de janeiro de 2009 foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477 da CLT) e, portanto, integrante do rol das parcelas não tributáveis. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99 por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Portanto, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Cito, por oportuno, o entendimento do STJ acerca da questão aqui debatida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Embora literalmente excluído o

aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN). 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. (...) (AMS 00264256320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO- INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (AMS 00016868120094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II

- Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008)Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes).O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação.Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as conseqüências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOSADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Ainda nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias

regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001...

2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.)Assim, a inexigibilidade de contribuição previdenciária em relação às verbas discutidas nesta demanda somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus.Cito, a propósito, relevantes decisões do STJ acerca dos efeitos do mandado de segurança em sede de compensação tributária:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001...

2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.)Assim, a compensação requestada somente poderá ser efetivada em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus.Do direito à compensaçãoReconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante efetivamente compensar seus créditos.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este é o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois devem ser liquidados os créditos e débitos respectivos.Ainda acerca do pedido de compensação em sede liminar, este encontra expressa vedação legal, consoante art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e art. 1º, 5º, da Lei 8.437/92, certo ainda que a Súmula nº 212 do STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e suas sucessoras ou aditivas, com exclusiva incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Anoto, por fim, que a

compensação deverá ser realizada apenas com débitos de natureza previdenciária, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (...) XIII - Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIV - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (...) (AMS 00196818620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. (...) IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00114955420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, bem como em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo-se o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão, das referidas contribuições apenas em relação aos débitos próprios de natureza previdenciária, corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e suas sucessoras ou aditivas, com exclusiva incidência da taxa SELIC, ressaltando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Fica assegurado à Fazenda Nacional o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se o e. TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 0020875-78.2014.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, nos termos do Provimento Core nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-91.2014.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005968-95.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP175990 - CÁSSIA

CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA E SP321096 - JULLYANO SILVEIRA SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende o impetrante à inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Proceda, também, à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, porquanto o documento juntado à fl. 13 se trata de cópia. Na mesma oportunidade comprove documentalmente os poderes de representação, nos termos do artigo 12, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Por ora, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a nomenclatura da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente-SP. Após, cumpra-se a decisão de fls. 47/48 verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício reconhecido em favor da parte Autora.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 23/04/2015, às 16:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho os argumentos do réu expendidos à fl. 508 e anulo a audiência realizada neste Juízo no dia 18/11/2014 (fl. 448). 2 - Redesigno nova audiência para oitiva das testemunhas do réu, arroladas à fl. 416, que será realizada no dia 24/02/2015, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, localizada nesta cidade de Presidente Prudente, à Rua Ângelo Rotta, 110, primeiro andar, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3923. 3 - Ficam as partes intimadas da audiência redesignada; e ao réu de que deverá providenciar o comparecimento das suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação por este Juízo. 4 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA)

Fls. 316 e seguintes: Cite-se para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

0001720-23.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0001536-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004525-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDFERAL - CEF contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal registrada sob o nº 0007520-42.2007.4.03.6112 (antigo nº 2007.61.12.007520-5) - promovida pelo Embargado em face de SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S. LTDA., EDNA MARIA DO AMARAL e FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA. Nos referidos autos executivos houve constrição do imóvel descrito na matrícula nº 41.291, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP), intimando-se a CEF/Embargante, na condição de credora-fiduciária no referido imóvel, haja vista que na averbação nº R.3 do imóvel, consta esta condição. Aduz a embargante, em síntese, que o referido imóvel foi dado à ela, em alienação fiduciária, em virtude de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, tombado sob nº 8.0337.6767097-3, entabulado entre a Embargante e o Executado Fernando Bueno de Oliveira. Apresentou demonstrativos de débito e planilha de evolução do financiamento, informou que foram quitadas 82 (oitenta e duas) parcelas, que está adimplente e que a dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 41.746,04 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Contudo, considerando que o imóvel está alienado fiduciariamente a ela, detendo, portanto, a propriedade do mesmo, aduziu que está sofrendo lesão em seu patrimônio e direito de propriedade. Informa, por derradeiro, que a ocorrência da constrição judicial acarretou o vencimento antecipado do contrato de financiamento habitacional, forte na cláusula vigésima sétima, alínea d, do instrumento. Requer, portanto, a declaração de nulidade da constrição e consequente determinação do levantamento e cancelamento da averbação junto à matrícula nº 41.291, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à demonstração do alegado. (fls. 07/31). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 31/32). Os embargos foram regularmente recebidos, na mesma manifestação judicial que determinou a suspensão liminar da ação executiva e o traslado de cópia da mesma àquela e ordenou a citação do INSS/Fazenda Nacional. (folha 33). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda/Embargada, expressamente se manifestou nos autos, aduzindo que deixara de contestar, porquanto comprovado que o bem penhorado não pertence ao executado, que apenas possui a posse direta do bem alienado fiduciariamente. (folha 36). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Demais disso, a Fazenda Nacional/Embargada, de plano, aquiesceu ao pleito deduzido pela Embargante. Os Embargados SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S. LTDA., EDNA MARIA DO AMARAL e FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA integram o pólo passivo dos autos da Execução Fiscal nº 0007520-42.2007.4.03.6112, a qual tem como dependente, além deste feito, Embargos de Terceiro, os embargos à

Execução Fiscal registrados sob nº 0004952-09.2014.403.6112, opostos pelo Executado Fernando Bueno de Oliveira. É regra insculpida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, bem como entendimento assentado na jurisprudência pátria, que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer termo do processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não-parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Compulsando os autos do processo executivo, constata-se que o imóvel penhorado, a despeito de haver a parte Embargante requerido a suspensão de leilão, é certo que este, efetivamente, ainda não fora designado. Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 41.291, no 1º CRI local, e a si alienado fiduciariamente. Como prova do alegado, trouxe aos autos, além da certidão de matrícula do imóvel - onde a Embargante aparece como credora fiduciária -, além do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS., além de demonstrativos de débito e planilha de evolução do financiamento. (fls 08, vs, 09/22 e 23/30). A documentação supramencionada é apta à comprovação da propriedade do imóvel pela CEF, na condição de credora fiduciária, legitimando-a a reclamar o direito sobre o imóvel financiado. Tanto é apta e legítima à comprovação do direito alegado pela embargante, que a própria Fazenda Nacional deixou de contestar e aquiesceu ao seu pleito. A propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária não pode ser penhorada, em execuções promovidas por terceiros credores do devedor fiduciante, antes do cumprimento de contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (credor fiduciário). É o caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedentes estes presentes Embargos de Terceiro, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF (credora fiduciária), e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 41.291, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Presidente Prudente (SP), nos autos da ação de execução fiscal nº 0007520-42.2007.4.03.6112, e, por conseguinte, determino o cancelamento da averbação levada a efeito na mesma matrícula. Em face da peculiaridade da questão e da aquiescência imediata da Embargada, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0007520-42.2007.4.03.6112. Não sobrevivendo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 561: Para que o fiel depositário exerça tal múnus é necessário que tenha relação próxima com o bem que ficará como depositário. No caso dos autos, o bem se encontra em Santa Bárbara do Oeste/SP, cidade distante mais de 400 Km de Presidente Prudente, onde reside o indicado pela Exequente para ser fiel depositário. Assim, promova a exequente a indicação de pessoa que satisfaça a condição descrita acima, para que possa ser efetivamente nomeada como fiel depositária do bem. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009993-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 188/189, 230 e 172/174: A manutenção da penhora se impõe. Como bem salientou a exequente, se os executados são devedores do condomínio este deve procurar receber o que lhe é de direito pelas vias pertinentes. Assim, o levantamento da penhora levada a efeito nestes autos só se dará com o pagamento do débito exequendo, com a substituição da penhora que recaia sobre outro bem aceito pela exequente ou com a alienação do bem constrito. Via de consequência, autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 186. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) do condomínio interessado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação da penhora que recaiu sobre os direitos que os executados possuem na parte ideal correspondente a 1,2712% do imóvel objeto da matrícula 3933, do 1º CRI de Presidente Prudente, devendo o oficial de justiça diligenciar e providenciar o registro competente, caso já tenha sido atribuída unidade autônoma aos executados e se faça o registro das demais unidades condominiais, mediante o traslado da penhora originariamente incidente sobre a fração ideal do imóvel onde construído o prédio condominial para a unidade autônoma correspondente,

averbando-se a retificação da constrição na matrícula da unidade atribuída aos executados. Intimem-se.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que a executada comprove o pagamento do valor remanescente informado. Intime-se.

0002180-15.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 122/123 e 133/145: A exequente demonstrou que a cobrança executiva fiscal se dá por oito créditos, dos quais os de nº 39.485244-3 e 39.878238-5, que constam dos processos reunidos a este, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não estão com a exigibilidade suspensa por qualquer fundamento, perfazendo um total de R\$ 41.830,52. Ademais, o bem levado a praça foi arrematado em 29/07/2014, em ato perfeito, do qual não foram opostos embargos pela executada. Assim, intime-se o arrematante MILTOM FERREIRA DE MENEZES para comprovar com a respectiva guia de recolhimento, no prazo de dez dias, a quitação do imposto de transmissão (inciso III, do art. 703, do CPC). Cumprida a providência, expeça-se a respectiva carta de arrematação, entregando-se-a ao arrematante. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Expediente Nº 3448

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006026-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-03.2014.403.6112) TULIO FERREIRA DE ASSIS(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Túlio Ferreira de Assis, qualificado nos autos em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, em virtude de, supostamente, transportar 04 (quatro) fardos de roupas impregnadas de substância identificada como cocaína. Alega que trabalha há três anos transportando roupas e nunca se envolveu com o tráfico de drogas. Argui vício da prova da materialidade delitiva, ao argumento de que a polícia se utilizou do Teste de Scott, o qual pode apresentar o resultado como falso positivo para cocaína, devido à sua falibilidade. Bate pela ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que já decorridos mais de 24 horas do comunicado da prisão sem que houvesse decisão pela autoridade judicial. Bate pela ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Assevera que os fundamentos utilizados são genéricos e abstratos. Alega que possui residência fixa e profissão definida. Juntou documentos (fls. 29/100). Parecer do MPF a fls. 104/106 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que inexistente ilegalidade na prisão em flagrante, tendo em vista que foi devidamente comunicada, no prazo legal, à autoridade judiciária, a qual declinou da competência tendo em vista se tratar de possível transnacionalidade do crime de tráfico de drogas (fl. 48). Note-se que, assim que redistribuído o feito, após parecer do MPF (fls. 53/55), a autoridade judiciária competente, no caso, Juiz Federal, apreciou a possibilidade de concessão da liberdade provisória ou sua conversão em prisão preventiva, concluindo pela necessidade de decretação da custódia cautelar (fls. 56 e verso). Nesse passo, por igual, não há que se sustentar ausência de fundamentação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que o MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, com o costumeiro esmero, apreciou pontualmente a presença dos pressupostos e circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva, evidenciando a existência da prova da materialidade delitiva, tendo em vista a constatação preliminar no sentido de que as roupas transportadas pelo requerente estavam impregnadas da substância conhecida por cocaína e que as circunstâncias em que realizada a apreensão das mercadorias evidenciavam risco concreto à ordem pública. Acresceu, ainda, o fato de inexistir nos autos prova de qualquer relação do requerente com o distrito da culpa, profissão lícita e endereço certo, o que também denotava a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. Destarte, não se pode confundir decisão sucinta com ausência de fundamentação. Ademais, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes à garantia da liberdade do autuado quando presentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE A DETERMINOU CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ESTREITA VIA DO WRIT - INDÍCIOS RETIRADOS DE FATORES CONCRETOS DO PROCESSO - DECISÃO CONCISA, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE - MANUTENÇÃO DA ORDEM

PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - ORDEM DENEGADA. I. Impossível a revogação da prisão preventiva do paciente quando houver indícios concretos de que sua soltura poderá causar transtornos à sociedade, tendo em vista pertencer, em tese, a uma grande quadrilha armada especializada na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, contra o patrimônio e contra a vida. II. A estreita via do habeas corpus impede o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado, permitindo-se apenas o exame da regularidade da decisão impugnada, que determinou a constrição cautelar do paciente. III. Unicamente a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente, ainda que comprovados estivessem, não são aptos a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 85.486/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 352) Com efeito, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva foram evidenciados no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal, os quais historiam que o Requerente, em 19.11.2014, foi surpreendido pela fiscalização realizada por Policiais Militares em ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Cuiabá-São Paulo, transportando quatro fardos de roupas. Nesse passo, ao submeterem as vestimentas ao exame preliminar, verificou-se que estas estavam impregnadas de cocaína. Ainda, segundo o apurado, o Requerente afirmou que recebeu as roupas em Nova Alvorada do Sul, MS, e foi contratado para leva-las até o Terminal da Barra Funda em São Paulo, SP. Não obstante careça-se do Laudo Pericial definitivo para se comprovar a natureza da substância detectada nas roupas apreendidas com o Requerente, é certo que o exame preliminar realizado constitui forte indicativo da existência do entorpecente nas roupas, o que autoriza, por ora, a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de prova em contrário que afaste a conclusão de que as roupas estavam, de fato, impregnadas da droga mencionada. Desse modo, o presente pedido de revogação da prisão preventiva em nada abala a constatação dos pressupostos para sua decretação. Quanto às circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva, por igual, permanecem híidas. Isso porque o modus operandi utilizado pelo Requerente evidencia a sofisticação dos meios empregados para o transporte da droga, com o objetivo de iludir a fiscalização e facilitar a disseminação do entorpecente em grandes centros urbanos. Revela, ademais, que há uma estrutura organizada para a prática do delito por trás do Requerido e que este é uma peça de uma organização maior, a qual deve ser descortinada em regular instrução. Dessarte, a forma como acondicionada a droga, a quantidade, a qualidade da droga sinalizam a necessidade da decretação da prisão preventiva para se preservar a ordem pública. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE, EXCULPANTE OU ATENUANTE GENÉRICA. RELEVANTE VALOR MORAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. COCAÍNA. DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE REDUZIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉ PRESA EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL. PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c. C. O art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, praticado pela ré presa em flagrante nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em vôo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.840g (um mil, oitocentos e quarenta gramas. Massa líquida CF. Laudo de fls. 206/209) de cocaína, contida em 41 (quarenta e uma) peças de roupas, toalhas e roupões. 2. Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela Lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. Condenação mantida. 3. Impossibilidade do reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, do CP. Além de não constar dos autos evidências do estado de penúria extrema da ré, a situação de desemprego e estado de necessidade jamais poderiam configurar motivo de relevante valor moral ou social para amenizar a punição do agente que pratica o crime hediondo de tráfico de drogas. 4. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59, do CP e, preponderantemente, os descritos no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Ainda que a ré seja primária, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo

legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais são normais ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Pena-base reduzida. 5. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante. 6. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Ainda que a ré seja primária, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício. 7. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência do requisito objetivo. 8. Restabelecimento do Decreto de prisão da acusada em razão da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, por ter permanecido justificadamente presa durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante, ainda que primária e de bons antecedentes. Ainda que não mais se justifique o requisito concernente à conveniência da instrução criminal, já que a instrução probatória já foi encerrada, remanesce a necessidade da garantia da ordem pública e da necessidade de se garantir a aplicação da Lei penal, razão pela qual não cabe o benefício do recurso em liberdade. Prisão preventiva decretada, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do código de processo penal. 9. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª R.; ACr 0000908-62.2010.4.03.6119; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 27/01/2014; DEJF 05/02/2014; Pág. 838) Assim sendo, permanecem hígidas as circunstâncias que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Requisite-se, com urgência, o Laudo Pericial Definitivo sobre a substância detectada nas roupas apreendidas, sem prejuízo da reanálise do presente pedido após a sua juntada aos autos. Intimem-se. Após, archive-se. Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda perante o Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP, em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP, pretendendo indenização por danos materiais em decorrência de cobrança indevida de anuidade relativa ao ano de 2009. Devidamente citado, o COREN apresentou contestação (fls. 44/57), arguindo a preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou a ocorrência de mero aborrecimento, requerendo, assim, a improcedência da demanda por ausência de dano moral. A decisão de fls. 91/94 acolheu a preliminar arguida e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, tendo a decisão de fls. 100, reconhecida a competência deste Juízo em 03 de maio de 2003. Instado a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 101/102). Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 03 de setembro de 2014 foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 132/142). As partes apresentaram alegações finais às fls. 147/149 e 150/152, oportunidade em que a demandante requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24 de junho de 2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do

JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a autora reside em Panorama, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, ainda, que a competência deste juízo foi aceita em data anterior ao Provimento n.º 386, bem como que a própria parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Federal de Andradina. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ONIVALDO VITOR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua por mais de 25 anos, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou, também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 22/71). A decisão de fls. 73 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 76/88), suscitando matéria prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, bem como a necessidade de laudo para período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. Réplica às fls. 95/101. Despacho de fl. 102 determinou a produção de prova testemunhal. O autor arrolou testemunhas às fls. 104/105. Em audiência realizada no dia 18 de setembro de 2014, neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, com depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 109). Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura, requisitando cópias do PPP e LTCAT. Resposta ao ofício à fl. 114, com juntada de PPP e laudo às fls. 115/162. As partes tiveram vista dos documentos juntados e nada requereram (fls. 164/165). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Não havendo questões preliminares, quanto à prejudicial de mérito (prescrição), entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria

integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, na atividade de auxiliar geral na empresa Publiart - Publicidades Artísticas S/C Ltda., e na função de mecânico de manutenção na APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste mesmo em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou

tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/08/1981 a 30/03/1984 e de 01/08/1984 a 01/05/1985 como especiais, conforme se observa no procedimento administrativo (fls. 66), sendo, portanto, incontroversos. Não reconheceu os demais períodos, por entender não caracterizada exposição permanente a um agente químico na função de auxiliar geral e não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos no cargo de mecânico de manutenção. Na conclusão, o instituto entendeu também que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 51/52 e 54/55. O primeiro formulário de fls. 51/52 indica que o autor, no exercício do cargo de auxiliar geral na empresa Publiart, tinha por atribuição montar painéis, fazer colagem de outdoor, dentro do barracão confecção das placas e pintura de painéis com uso de pistola, usando thinner e querosene. Nesta função esteve exposto de modo habitual e permanente a thinner, querosene e tintas, bem como a postura inadequada. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A atividade de pintor pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõem os Decretos 53.831/64, em seu anexo item 2.5.4; 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3; 2.172/97, anexo II, 13 e IV, 1.0.3 e 3.048/99, anexo II, item XIII. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o tempo de pintor pode ser considerado especial, pelo enquadramento da categoria profissional, com utilização de pintura a pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Já o PPP juntado às fls. 54/55 demonstra que o autor trabalhou no cargo de mecânico de manutenção na empresa APEC, no serviço de manutenção odontológica, tendo por atribuição acionar todos os disjuntores da caixa de força, ligar o compressor de ar, realizar a manutenção mecânica dos aparelhos odontológicos e fazer a manutenção dos sugadores das cadeiras odontológicas. Nesta atividade estava exposto a fatores de risco sangue e saliva. Na colheita da prova oral, o autor narrou seu trabalho na empresa Publiart, descrevendo suas atividades no cargo de auxiliar geral. Disse que era o responsável por montar e colar outdoors. No barracão, manipulava tinta para impressão de folhas de outdoor, usando querosene e thinner. Seu contato era direto com produtos químicos. Já em seu trabalho como mecânico de manutenção, na clínica odontológica da APEC, disse que ficava de prontidão para, durante as aulas práticas (cirurgia, obturação), dar assistência aos alunos, consertando os equipamentos que apresentavam problemas. Também realizava a manutenção geral dos aparelhos. No local havia dois mecânicos de manutenção. Afirmou que usava luvas para executar o serviço. Foi ouvida uma testemunha, Tânia Cristina Fonseca Perez Silva, recepcionista da clínica odontológica, que disse trabalhar no local há 29 anos. Afirmou que o autor começou a trabalhar depois dela, fazendo manutenção nos equipamentos, dentro da clínica. Alegou que o laboratório de manutenção é anexo à clínica e o autor é chamado quase a toda hora para prestar assistência. Executa seus serviços quando estoura canos e também desentupindo as cuspidadeiras, quando estas entopem de sangue e pedaços de dente. Disse que o autor usa luvas para realizar o serviço. A depoente esclareceu que quando há algum problema no equipamento, os alunos se dirigem a ela que, então, se incumbe de chamar o autor para prestar o auxílio necessário. Por meio de ofício, foi requisitado à APEC o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual foi apresentado às fls. 116/162. Consta, neste documento, que o mecânico de manutenção está encarregado de ligar os equipamentos ao iniciar a aula, ficando de plantão, à espera de possíveis eventualidades, que no caso destas, tem que realizar limpeza de sugadores que contém saliva e sangue, nos reservatórios onde podem acumular resíduos ou até mesmo sangue coagulado. Quando isso acontece, normalmente ele está cheio de material biológico. Também, arruma problemas da cadeira, da parte elétrica e hidráulica, sendo esta a parte de água e pneumático da cadeira. Recolhem as caixas de perfuro cortante, fechando-as e desprezando em saco branco para ser recolhido pela coleta seletiva. Concluiu-se que, para a função de mecânico de manutenção existe o risco biológico, pois manuseia aparelhos que acumulam resíduos da cuspidadeira da cadeira odontológica, como sangue e saliva. O perito, após inspeção no local de trabalho e etapas do processo operacional e técnicas de trabalho executadas concluiu que está caracterizado insalubridade em grau médio por agente biológico na função mecânico de manutenção. Os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, no cargo de auxiliar geral, no período de 02/06/1986 a 20/11/1992 e, no cargo de mecânico de manutenção, nos períodos de 13/03/1995 a 12/05/2000 e de 15/08/2000 a 05/04/2013.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria

contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (05/04/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se dos documentos constantes dos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 27 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 05/04/2013 (fl. 25).3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na função de auxiliar geral no setor de pintura, no período de 02/06/1986 a 20/11/1992 e na função de mecânico de manutenção, nos períodos de 13/03/1995 a 12/05/2000 e de 15/08/2000 a 05/04/2013; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo NB. 163.520.121-4 (01/08/1981 a 30/03/1984 e 01/08/1984 a 01/05/1985); c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/04/2013, data do requerimento administrativo (NB 163.520.121-4), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, de acordo com o art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00067573120134036112 Nome do segurado: Onivaldo Vítor da Silva CPF n.º 045.977.218-00 RG n.º 14.438.810-2 SSP/SP NIT n.º 1.083.990.183-3 Nome da mãe: Juelita Rosário da Silva Endereço: Rua José Antonio Luiz, n.º 108, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 163.520.121-4 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/04/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0000949-11.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora e designo para o DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H30MIN, a audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor, a ser realizada neste Juízo, Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio a devolução da carta precatória para lá enviada, independentemente de cumprimento Intimem-se.

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que foram traduzidas 11 (onze) laudas, conforme folhas 115/125 e que a tabela III, anexa à Resolução n.º 558/2007 estabelece que o valor das três primeiras laudas será de R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e as demais de R\$ 9,39 (nove reais, e trinta e nove centavos) elevo em dobro o valor dos honorários a serem pagos ao tradutor Eduardo Rodrigues Hirata, considerando o seu grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução vigente. Solicite-se o pagamento e comunique-se ao Corregedor Regional. Intime-se a tradutora. Dê-se ciência às partes da tradução feita e venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002213-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005640-68.2014.403.6112 - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumprisse o que ficou decidido no Acórdão n. 2630/2014 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 30). À folha 43, a autoridade impetrada se manifestou nos autos e juntou documentos (folhas 36/37). Sustentou a impetrada que a decisão prolatada no Acórdão n. 2630/2014 já foi cumprida. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que o impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido no Ofício n. 683/2014, da autoridade impetrada, e documento que o acompanha (folhas 36/37). Intime-se.

0005894-41.2014.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP204351E - LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando obter licença para acompanhar seu cônjuge transferido para outra localidade do Território Nacional. Disse que seu pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de que tal licença, nos termos do artigo 84, da Lei n. 8.212/91, somente é possível quando o deslocamento do cônjuge tenha sido feito por interesse da Administração e não do servidor, como no presente caso. Falou que a licença em questão não causará nenhum prejuízo à Autarquia, uma vez que estará afastado de suas funções (perito médico) sem remuneração. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0005902-18.2014.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para obtenção de cópia de seu processo administrativo visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, visando a notificação da autoridade impetrada, Sr. Chefe da Agência do INSS de Presidente Epitácio, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007744-58.1999.403.6112 (1999.61.12.007744-6) - JOSEFA IZALTINO DE MENEZES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFA IZALTINO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5) - JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUAZZI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007551-52.2013.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MACCARINE TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 627

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003085-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-56.2014.403.6112) CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 68/69 para os autos 0001819-56.2014.403.6112. Após, archive-se o presente feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-19.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 226/227), ao argumento de que a Ré, mediante o emprego de meio fraudulento, obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízo à Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 20.05.2010, na Rua Princesa Isabel, n. 1718, centro, cidade de Dracena/SP, a Ré subtraiu a cártula bancária (cheque) de n. 900532, em branco, do talonário pertencente a sua empregadora, Cristiane Matias Bessegatto, e, em seguida, a preencheu e assinou, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), procedendo posteriormente ao saque perante o caixa da agência local da Caixa Econômica Federal. A denúncia, recebida em 18.10.2011, veio estribada nos autos de inquérito policial. A Ré foi regularmente citada (f. 85-verso), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 88). Apresentada defesa preliminar (f. 93/95), ouviu-se o Ministério Público Federal (fl. 97/99). Em prosseguimento, não havendo elementos suficientes a caracterizar qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, ratificou-se o recebimento da denúncia ofertada em face da Acusada DANIELE FERNANDA

SOARES MARINETTO. Na mesma decisão houve-se por bem indeferir o pleito da defesa para renovação da perícia já ultimada, na consideração de que não há qualquer vício formal a inquiná-la (fl. 101 e verso). Testemunhas arroladas pela acusação ouvidas por Cartas Precatórias (f. 142/143, 181/183). Interrogatório da Acusada igualmente realizado por Carta Precatória cumprida no juízo de Dracena (fls. 216/218). O Parquet não requereu diligências (fls. 226/227). A defesa, por seu turno, pugnou pela realização de exame médico-legal, nos termos do art. 149 e seguintes do CPP (fls. 233/234). Instada pelo juízo a apresentar exames e declaração médica que comprovassem o aventado problema no cérebro da Denunciada, bem assim que tal circunstância fosse capaz de gerar dúvida sobre a sua integridade mental (fl. 244), quedou-se inerte a defesa (vide certidão de fl. 249), razão do indeferimento do pedido (fl. 252). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 253/257. Alega que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se consubstanciadas pela prova oral e laudo grafotécnico de fls. 28/29. Destaca o depoimento da testemunha Cristiane e a confissão da Acusada DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO, por ocasião do seu interrogatório. Adverte que o crime de estelionato qualificado, em desfavor de empresa pública, não admite a aplicação do princípio da insignificância, em decorrência da sua maior reprovabilidade. Bate pela condenação da Acusada pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Alegações finais pela defesa de DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO a fls. 265/270. Em preliminar, aduz que o processo merece ser anulado tendo em vista que fundamentado em Inquérito Policial elaborado por autoridade incompetente, vale dizer, por Delegado de Polícia, ao passo que deveria ter sido conduzido pela Polícia Judiciária Federal, por se tratar de infração penal impetrada contra entidade de direito público federal. No mérito, alega que, à época dos fatos, a Acusada encontrava-se em estado de necessidade e emocionalmente perturbada pela recente separação dos pais, tendo agido por impulso e impensadamente com o objetivo garantir sua sobrevivência própria e da família. Sustenta e incidência do princípio da insignificância ou bagatela, uma vez que o prejuízo anunciado pela vítima é inferior a um salário mínimo e o ato praticado não levou a qualquer impacto social. Discorre sobre o princípio da adequação social, destacando que não deve haver punição quando não há reprovação social. Bate pela improcedência da denúncia e ressalta, ao fim, que a Denunciada confessou e era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, não colhe a arguição de nulidade suscitada nas razões finais apresentadas pela defesa, tendo em vista que as distintas atribuições da Polícia Civil de cada um dos Estados da federação e da Polícia Federal não implicam em vício de competência, de forma a afetar a ação penal, pois se tratam de divisões de atribuições de natureza meramente administrativa. Ainda que assim não fosse, eventual vício do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: (...) A remansosa jurisprudência desta Corte reconhece que eventuais nulidades ocorridas na fase policial não têm o condão de tornar nula a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória, podendo ser até mesmo ser dispensado, caso o Parquet, titular da ação penal, entenda já dispor de indícios dematerialidade e autoria do delito bastante para o oferecimento da denúncia (STJ. HC 185.758/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti. (STJ. HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013) O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal... STF - 2ª Turma - HC 83233/RJ - Relator Min. Nelson Jobim - DJ 19.03.2004 p.33. Rejeito, nestes termos, a prefacial. Ultrapassada essa questão, observo que o delito imputado à Ré, capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, está assim vazado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvida quanto à materialidade delitiva. De acordo com o Laudo Grafotécnico nº 2530/10 do Instituto de Criminalística em Dracena/SP, encadernado a fls. 28/29 do IPL apenso, o cheque de nº 900532, no valor de R\$ 400,00, sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência nº 0302, supostamente emitido por Cristiane M Bessegatto foi preenchido (exceto nomeação) e assinado pela Ré DANIELA FERNANDA SOARES MARINETTO, conforme convergências formais e genéticas observadas. A autoria do crime, do mesmo modo, está amplamente comprovada nos autos. Com efeito, conquanto DANIELA tenha veementemente negado a prática do delito em suas declarações prestadas à polícia (fl. 07/08), confessou em juízo que a acusação é verdadeira, justificando sua conduta em razão de problemas familiares e financeiros, já que à época seus pais haviam se separado e não tinha como manter as despesas de sua casa e família. Os depoimentos das testemunhas Cristiane Matias Bessegatto (fl. 143) e Ludimyla Racaneli da Silva, também oferecem elementos indiciários seguros e suficientes para imputar à DANIELA FERNANDA a prática do ilícito, pois confirmam que a Ré foi funcionária de Cristiane, titular do cheque contrafeito, e nessa condição teve acesso à cártula que sacou contra a Caixa Econômica Federal. A defesa sustenta que, à época do crime, a Ré encontrava-se em grandes dificuldades financeiras e emocionais em virtude da recente separação de seus pais, contudo a nuance não se me

afigura suficiente a reconhecer a existência de estado de necessidade - como se pretende -, posto que as dificuldades financeiras narradas são comuns e nem por isso a generalidade das pessoas se lança ao cometimento de delitos. Em verdade, aliás, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos cidadãos não afastam o caráter criminoso da conduta empreendida - mormente porque inúmeras pessoas em situação similar, ou pior, não se lançam à seara delitiva como forma de solução de seus problemas. Nesse sentido: Dificuldades financeiras não são justificativa para o reconhecimento do estado de necessidade, pois devem ser solucionadas por meio de atividades lícitas, não sendo razoável a opção pelo crime como forma de solvê-las. (TRF 4ª R.; ACR 0001401-65.2009.404.7115; RS; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 28/01/2014; DEJF 07/02/2014; Pág. 297)Ademais, as dificuldades financeiras, supostamente intransponíveis, não foram corroboradas por qualquer prova carreada aos autos. A hipótese também não recomenda a aplicação do princípio da insignificância, inaplicável ao crime de estelionato qualificado, cujo objeto jurídico tutelado é o patrimônio das entidades de Direito Público, que são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas; e também, as de Direito Privado com fins beneméritos, que são os institutos de economia popular, assistência social ou beneficência. Nesse sentido, a propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal. Precedentes. 2. No delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. (RHC 21.670/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.) 3. Não é insignificante a prática de estelionato contra entidade de direito público que resulta no recebimento indevido de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1357329/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC 144.032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 18/4/2011) Por igual, não colhe a alegação de incidência do princípio da adequação social. Isso porque a conduta da Ré não é socialmente assimilada ou aceita como quer fazer crer. A subtração, com manifesto abuso de confiança, de uma folha de cheque e seu preenchimento e conseqüente desconto em detrimento do empregador não é algo que se possa considerar admissível pela ordem social. Ademais, como se sabe, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Nessa esteira, preleciona Rogério Greco que: Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Curso de Direito Penal. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 56) Não é demais lembrar que o referido princípio não goza de aceitação pela jurisprudência pátria. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. O princípio da adequação social é um vetor geral de hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador. 2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas. 3. A jurisprudência desta corte superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.015/2009, continuou a ser tipificada no artigo 229 do Código Penal. 4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade. 5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do código penal. (STJ; REsp 1.435.872; Proc. 2014/0037331-9; MG; Sexta Turma; Rel. Desig. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 01/07/2014) PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. PRETENSÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DE CD E DVD PIRATAS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. Agravo em Recurso Especial improvido. (STJ; AREsp 398.074; Proc. 2013/0321995-3;

MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 07/03/2014) Agregue-se que a alegação no sentido de que a Ré não gozava da plenitude de seu discernimento também não veio corroborada por qualquer prova nos autos, o que impõe reconhecer a presença da consciência e da vontade na conduta delitiva verificada, é dizer, a presença do dolo. Anote-se não ser cabível a aplicação do estelionato privilegiado na espécie dos autos (art. 171, 1º, CP), em virtude da qualidade do patrimônio afetado. Nesse sentido: É inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 171, 1º, do CP, também, quando o estelionato tiver sido cometido contra entidade de direito público (qualificadora do art. 171, 3º, do CP) (TRF 5ª R.; ACR 0007035-58.2009.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 17/05/2013; Pág. 140). Destarte, a conduta da Ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 171, 3º do Código Penal, haja vista que auferiu vantagem ilícita ao induzir em erro a empresa pública federal. Afastadas as teses defensivas, o decreto condenatório é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a Ré DANIELE FERNANDA SOARES MARINETTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que a conduta da Ré processou-se mediante abuso da confiança que lhe era depositada por sua empregadora, exsurgindo daí maior reprovabilidade de sua conduta. Anoto que o abuso de confiança não foi dirigido à vítima (CEF), mas serviu, em conduta anterior, como meio para obtenção da cártula em relação à qual se obteve a vantagem indevida. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social, dignos de referência. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante o valor do dano causado aos cofres públicos federais. Por fim, a vítima é a CEF, que nada contribuiu para a conduta da Ré. Assim sendo, considerando exacerbada a culpabilidade, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Não incide a atenuante da menoridade penal relativa (art. 65, I, CP), conforme alegado pela defesa, tendo em vista que, ao tempo do fato, a Ré era maior de 21 anos. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que a conduta da autora foi praticada contra a CEF (entidade de direito público), consoante pacífica jurisprudência (Súmula 24 do STJ). Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la, em definitivo, em 1 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Não obstante a anotação negativa quanto à culpabilidade da Ré, tenho que se afigura socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP. Desse modo, substituo a pena corporal por restritiva de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga à Caixa Econômica Federal; b) multa, no importe de 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. No caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Condene a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. José do Carmo Vieira, OAB/SP 239.696, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Ré pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) à Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-62.2014.403.6102) ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que a profissão da parte autora e o valor do imóvel de R\$ 670.000,00 mostram-se incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato), e recolhendo as respectivas custas judiciais.3. Determino o apensamento dos autos da ação cautelar n. 6593-62.2014.403.6102 a este feito.4. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006593-62.2014.403.6102 - ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a profissão da parte autora e o valor do imóvel de R\$ 670.000,00 mostram-se incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das respectivas custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e revogação da liminar deferida.4. Publique-se, com urgência.5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Tendo em vista os extratos de pagamento dos precatórios (f. 436-437), requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

1. Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Luiz Américo Beltreschi, declinou do encargo (fls. 312v), nomeio em substituição o(a) Dr(a). Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM/SP 121.206, que deverá ser intimado(a) para a elaboração de seu laudo nos termos do r. despacho de fls. 295, designando data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. A Secretaria procederá aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.
2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. 3. Em seguida, ao MPF. Int.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/89: reporto-me à decisão proferida às fls. 69. 2. Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, especificando e justificando eventuais novas provas. Int.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 188/189, 220/222 e 230: Indefiro a produção de prova oral, pois testemunhos conduziram os debates para o terreno do subjetivismo, nada contribuindo para a solução do caso. Denego, também, o pedido de prova pericial, pois todas as questões controvertidas são unicamente de direito e podem ser resolvidas com análise do conjunto probatório até então produzido. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 153, quarto parágrafo: Sem prejuízo do acima exposto, entendo necessária a realização de prova oral, assim, determino a intimação da parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para parte autora.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/147: o inconformismo do autor com o laudo pericial não é suficiente para desqualificar o trabalho apresentado. A perita nomeada goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 436 do CPC. Não verifico a necessidade de esclarecimentos ou de realização de nova perícia por outro profissional médico. Assim, indefiro o requerimento e declaro encerrada a instrução. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da legislação vigente. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 3. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

0001770-45.2014.403.6102 - RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/189: vista ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Andrea Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 64/66 e 154), bem como o assistente-técnico do autor, facultando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o INSS). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0003284-33.2014.403.6102 - VALDEMIR ANDRIGHETI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do r. despacho de fls. 185, que deferiu a prova técnica, nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Anderson Gomes Marin, CRM nº 125.453, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações

e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 103/105 e 199/200), bem como os assistentes-técnicos do INSS. Faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0003301-69.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL TURIN - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 218/219: Com urgência, oficie-se à Ciretran de Ribeirão Preto/SP acerca da decisão do Agravo de Instrumento. 2. Ciência às partes.

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 268/269: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 266. Int.

0006209-02.2014.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKY(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 202. Int.

0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por BÁRBARA FERNANDES ROSSINI, menor representada por sua mãe SILVANA MARIA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do auxílio-reclusão, na condição de dependente de Ricardo Mattos Rossini. Alega, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, apresentando os documentos comprobatórios com a inicial. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a natureza alimentar do benefício pretendido. É o breve relatório. DECIDO. O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, muito embora a autora tenha trazido documentos indicativos do seu direito, não demonstrou a alegada situação de desemprego de sua mãe. Não bastasse, a autora ingressou com a presente ação após decorridos mais de três anos do indeferimento de seu requerimento administrativo. Verifico, pois, diante da precariedade da alegação, que não foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta o requisito do inc. I, do art. 273, do Código de Processo Civil. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007444-04.2014.403.6102 - ANTONIO CLAUDIO MARTINHO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 39), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0007457-03.2014.403.6102 - WALDYR LOPES LACERDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por WALDYR LOPES DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção de benefício de amparo social ao idoso e cessação de cobrança que entende indevida. Alega, em síntese, que obteve regularmente a concessão do benefício assistencial (NB 88/113.401.921.9) em 14/05/1999. Contudo, encontra-se na iminência de ver cessado seu pagamento pela autarquia. Afirma que o INSS enviou-lhe o ofício de fl. 15 informando que havia indícios de irregularidade nos pagamentos referentes ao período de maio de 1999 a agosto de 2014, o que poderia implicar no cancelamento do benefício e no dever de restituir a quantia de R\$ 54.887,82 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Sustenta que o amparo assistencial lhe foi concedido de forma regular, persistindo as condições exigidas pela legislação para sua obtenção. Por fim, ressalta o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé e que não possui condições de restituir os valores eventualmente apurados como indevidos. É o breve relatório. DECIDO. A antecipação pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que consta dos autos o Ofício de Defesa nº 1500/2014/21031050 expedido pelo INSS concedendo ao autor o direito de manifestar-se em procedimento administrativo destinado a apurar possíveis irregularidades no pagamento do benefício, no período de maio de 1999 a agosto de 2014 (fl. 15). O INSS afirma ter encontrado indícios de que o autor deixou de preencher requisito previsto pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), tornando indevido o pagamento efetuado. Caso apurada a irregularidade, teria que restituir o montante de R\$ 54.887,82. Neste quadro, nada está a indicar que o benefício foi concedido de forma irregular ou fraudulenta, tampouco que o autor recebeu valores de má-fé. Não há evidências, neste momento, de que as circunstâncias pessoais do autor tenham se alterado após a data da concessão do benefício. O ofício menciona apenas a existência de indícios. (fl. 15). Trata-se de pessoa em idade avançada (85 anos) que coabita com companheira igualmente idosa (70 anos), situação que permite presumir a necessidade de manutenção do rendimento advindo do amparo assistencial (fls. 12/12-v e 14/14-v). Portanto, entendo que o autor não pode aguardar o curso normal do processo sem sofrer graves prejuízos, caso lhe seja suspenso o pagamento do benefício ou cobrados os valores que a autarquia entende devidos. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de tomar quaisquer medidas que possam implicar na supressão ou suspensão do pagamento do benefício (NB 88/113.401.921.9) ao autor, bem como na cobrança de valores que entende indevidamente pagos sob o mesmo título. Sem prejuízo de ulterior deliberação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI para que proceda a retificação do nome do autor (fl. 12-v). Intimem-se. Cite-se.

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por NELSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor alega que após laborar exposto a condições prejudiciais à saúde e à integridade física por mais de 25 (vinte e cinco) anos, ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando aposentadoria especial (NB nº 46/168.751.405-1. DER: 28.08.2014). Contudo, o pedido foi indeferido (P.A de fls. 124 - CD-room de fls. 58). Sustenta, em síntese, que necessita com urgência a concessão do benefício. É o breve relatório. DECIDO. O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas

também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Inicialmente, observo que o autor não demonstra de forma objetiva a necessidade da antecipação pretendida. Limita-se a alegar genericamente o caráter alimentar da verba, e a natureza agressiva da atividade que desempenha. A idade do autor (50 anos) e a ausência de elementos de convicção acerca da urgência afastam a concessão do benefício antes do transcurso normal do processo. Ademais, verifico presente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Caso julgado improcedente o pedido do autor, a concessão prematura do benefício com os correspondentes pagamentos poderá gerar dano inverso à autarquia. O caráter alimentar dos valores recebidos poderá impedir seu ressarcimento. Por fim, compreendo que a natureza do benefício pretendido - aposentadoria especial - demanda dilação probatória inviabilizando um juízo sumário de cognição. Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 526.018, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 12/05/2014, e-DJ3 19/05/2014. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 866

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004622-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da informação prestada à fls. 107, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, deverá a serventia: 1-) proceder ao desentranhamento da guia de recolhimento de fl. 99, bem como das fls. 101/102, carregando-as ao IP correlado (autos nº. 0004611-13.2014.403.6102); 2-) solicitar, periodicamente, informações à Comarca de Olímpia/SP acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado pela decisão de fls. 56/57, juntando-as aos autos principais; 3) trasladar cópia dos antecedentes criminais em nome do acusado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LUCIANO LUIZ NETTO à fl. 582, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 591, expeçam-se as competentes Guias de Execução com relação aos acusados REJANE ALVES LOPES e ANA CLÁUDIA BORGES SILVA, encaminhando-se à 2ª Vara local. Inclua-se os nomes dos aludidos acusados no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive no tocante à absolvição do acusado SAMUEL BARBOSA BATISTA (fls. 572/575). Proceda a serventia as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004114-33.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Nos termos do quanto determinado no r. despacho de fl. 314, fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0005574-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EMERSON NOBRE CARNEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 185, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Sem prejuízo, verifiquemos que a defesa do acusado, apesar de devidamente intimada para apresentação de contrarrazões (fl. 184), ficou inerte, apresentando unicamente seu apelo próprio (fl. 185). Dessa feita, não obstante perfilhar-me ao entendimento de que o processo penal, sob uma ótica conglobante, deve ser interpretado à luz das garantias constitucionais em prol da mais ampla defesa do acusado, na esteira da valorização cada vez mais crescente dos precedentes judiciais, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no que tange à ausência de nulidade quando a defesa não apresenta contrarrazões recursais ((HC 191666/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013), devendo os autos, após o oferecimento das contrarrazões ministeriais, serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto, com as homenagens de praxe e as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005734-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X JOSE LUIS MATOS PIRES(SP345175 - THALES VILELA STARLING) Intimação das defesas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP325949 - THIAGO ALVES E SP268916 - EDUARDO ZINADER)

Inicialmente, consigno que a marcação de texto no segundo parágrafo de fl. 175, prática que tem merecido, de longa data, a reprimenda deste juízo, ante o caráter documental e a oficialidade dos autos. Imagina-se um feito com dez patronos, no qual cada um deles resolvesse adotar semelhante prática. Dessa feita, esclareça o MPF, se necessário, solicitando informações a autoridade policial, o porquê da marcação de texto levada a efeito no documento oficial de fl. 175. Noutro passo, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, bem como inexistindo quaisquer das hipóteses de rejeição (artigo 395, CPP), RECEBO a denúncia de fls. 283/287, formulada em face de MARCELO GIR GOMES, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, em concurso material com os artigos 297 e 304, todos do CP. CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, perguntar ao acusado se possui condições para constituir advogado, devendo informar-lhe que, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Requistem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3966

MANDADO DE SEGURANÇA

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003506-26.2014.403.6126 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004406-09.2014.403.6126 - ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE ESTAGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004435-59.2014.403.6126 - JENNIFER PRIOLI CARDOZO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004488-40.2014.403.6126 - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004511-83.2014.403.6126 - AMANDA MENDONCA DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004512-68.2014.403.6126 - BARBARA LONSKIS KIELIUS GUEDES(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004513-53.2014.403.6126 - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004531-74.2014.403.6126 - ELIZEU ALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 3967

MANDADO DE SEGURANCA

0004632-14.2014.403.6126 - EDUARDO WOHLERS JUNIOR(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo n 0004632-14.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: EDUARDO WOHLERS JUNIOR Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença tipo B Registro nº 1160/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO WOHLERS JUNIOR, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afirmando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não-obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS. Juntou documentos (fls.09/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a liminar (fls. 20/25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/55) pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. A Procuradoria Geral Federal, na qualidade de representante jurídica da UFABC, apresentou manifestação (fls. 32/39), pugnando pela improcedência do pedido e denegação da ordem. Ademais disso, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.56/57), porém, ainda sem notícia de deferimento de antecipação de tutela com efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.69/70). É o relatório. DECIDOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme já sinalizado pela decisão que deferiu a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório

ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante EDUARDO WOHLERS JUNIOR realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 002422659.2014.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 27 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004695-39.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n 0004695-39.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrantes: CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença Tipo A Registro nº 1157/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alegam, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tecem argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente e observada a prescrição quinquenal, para fins de restituição e/ou compensação na esfera administrativa. Juntaram documentos (fls. 16/60). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 61/63 restou afastada (fls. 64/65). A liminar foi indeferida (fls. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/89), sustentando a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade de compensação. No mérito, pela denegação da segurança, ante a legalidade da cobrança dos tributos. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 101/107), que foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 108/109. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91). É o breve relato. DECIDO Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão, sob pena de denegação da ordem. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 625: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. Não obstante, não se vislumbra a impetração contra lei em tese. Deveras, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Alegou a ré, por fim, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, as impetrantes juntaram aos autos cópia digitalizada de vasta documentação, comprovando o recolhimento dos tributos. Ainda que assim não fosse, a apuração de eventuais valores a repetir poderá e deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado. Preliminares afastadas. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Vale anotar que ainda não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de exclusão de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, também não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Por outro lado, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confirma-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Outrossim, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro ou de si próprio, em acórdão assim ementado: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ. 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526) . 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025079-68.2014.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 26 de novembro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0004868-63.2014.403.6126 - FABIANA DUFT(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n. 0004868-63.2014.403.6126 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIANA DUFTIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSENTENÇA TIPO CRegistro n. 1140 /2014HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 79), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento dos impetrados, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025095-22.2014.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 24 de novembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004869-48.2014.403.6126 - DOUGLAS LIMA DE MEIRA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0004869-48.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: DOUGLAS LIMA DE MEIRAImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1125/2014Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS LIMA DE MEIRA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio.Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO. Juntou documentos (fls. 15/28).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, assim como o direito ao estágio supervisionado (fls.30/35).A autoridade impetrada, por meio da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação de fls.42/49, protestando pela improcedência do pedido. Ademais disso, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.50/51).A autoridade impetrada, por meio do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls.52/67), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.69/70).É o relatório. DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Conforme já esposado na decisão que deferiu a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições

naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante DOUGLAS LIMA DE MEIRA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025094-37.2014.403.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Santo André, 19 de novembro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004873-85.2014.403.6126 - JULIANA DE SOUZA ANTUNES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E

SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0004873-85.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: JULIANA DA SOUZA ANTUNES Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro n 1124/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JULIANA DE SOUZA ANTUNES, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão n 112, sua intenção foi frustrada, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE n 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 23/28). A autoridade impetrada, através da Procuradoria Geral Federal, apresentou manifestação (fls. 35/42), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 43/44). A autoridade impetrada, por sua vez através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, também prestou informações (fls. 45/59), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/63). É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 23/28), a Lei n 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos
Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei n 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e

programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante JULIANA DE SOUZA ANTUNES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0025093-52.2014.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 19 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004881-62.2014.403.6126 - CARLOS ROBERTO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004881-62.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CARLOS ROBERTO ANDREOLI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença TIPO ARegistro nº. 1089/2014CARLOS ROBERTO ANDREOLI impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.604.855-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/05/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, posto que as atividades desenvolvidas na empresa TERMAX PAULISTA DE PETRÓLEO LTDA (19/11/2003 a 05/03/2014), não foram enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/74, pugnando, preliminarmente, pela ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos

termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer período trabalhado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. É esse o fato que deve ser considerado na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a

revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão

24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. De início, cumpre salientar que as atividades desenvolvidas nas empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/02/1979 a 27/11/1981), HOUGHTON BRASIL LTDA (14/10/1987 A 31/01/1992) e TERMAX PAULISTA DE PETRÓLEO LTDA (03/02/1992 a 18/11/2003), já foram reconhecidas no âmbito administrativo e, portanto, são incontroversos. Dessa forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período 19/11/2003 a 05/03/2014, na TERMAX PAULISTA DE PETRÓLEO LTDA. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 43/44), com informação de que exerceu a função de chefe laboratório, com exposição ao fator de risco químico butilglicol. Não há informação acerca da intensidade/concentração. Ainda, não consta informação de eventual exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente químico informado. De fato, pela descrição das atividades habituais do impetrante, que coordenava o laboratório, supervisionava o preparo e faturação de reagentes bem como a execução de análises, além disso, realizava o treinamento técnico para Equipe de Vendas, já resta afastada a hipótese de exposição de modo permanente ao agente químico informado. Para caracterização do tempo de atividade como especial sempre foi exigida a exposição de forma habitual e permanente aos agentes insalubres para fins de enquadramento da atividade, com a conseqüente contagem diferenciada do tempo de serviço. Assim, no caso, o período não pode ser enquadrado como especial, em vista da natureza das funções efetivamente exercidas pelo autor. Não restou caracterizada, portanto, ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via para pleitear valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 18 de novembro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005518-13.2014.403.6126 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS (SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP 2a FEDERAL DE SANTO ANDRÉ MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005518-13.2014.403.6126 Sentença Tipo C Registro nº. 1018/2014 Vistos, Chamo o feito a ordem. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JULIANA DA FONSECA CAMPOS, com pedido liminar, em face de INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, através da qual pretende ver garantido seu direito líquido e certo de realizar o Exame Nacional do Ensino Médio, no dia 08/11/2015, com a observância do disposto no item 2.5 e subitem do Edital do ENEM 2014, nos termos das regras aplicáveis aos sabatistas detemrinando alternativamente à organização do ENEM, (...) que remanejem a Impetrante para um dos locais (salas) designados para concentração dos alunos sabatistas, ou que proporcionem os meios necessários para que a Requerente possa aguardar no local originariamente designado para sua prova até as 19 h., quando deverá iniciar o exame. O presente mandado de segurança foi distribuído às 14: 36h do dia 07/11/2014. Nesta data, a vista da urgência que o caso, requereu a Impetrante perante este Juízo, a remessa extraordinária, a fim de que o mandamus fosse analisado com a máxima urgência, o que restou deferido. Em

decisão de fls. 71/73 decidiu este Juízo pela incompetência do Juízo, a vista da autoridade impetrada indicada neste mandamus. Consoante certidão de fls. 77, no entanto, encontra-se em tramite perante esta Subseção Judiciária, ação ordinária semelhante. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 78 e seguintes, observo que a parte autora Juliana da Fonseca Campos, por sua advogada, observe-se a mesma patrona atuante nestes autos, distribuiu na mesma data de 07/11/2014, às 8:36, perante o Juizado Especial Federal local, ação de direito administrativo e outras matérias de direito público, na qual requer concessão do pleito Liminar inaudita altera partes para autorizar a Requerente a realizar o Exame Nacional do Ensino Médio, no próximo dia 08/11/14, com a observância do disposto no item 2.5 e subitens do Edital do ENEM 2014, nos termos das regras aplicáveis aos sabatistas, determinando alternativamente à organização do ENEM e representantes da Requerida na cidade de Santo André-São Paulo, que remanejem a Requerente para um dos locais (salas) designados para concentração dos alunos sabatistas, ou que proporcionem os meios necessários para que a Requerente possa aguardar no local originariamente designado para sua prova até as 19h, quando deverá iniciar o exame. É evidente a identidade de ações, o que impediria a propositura do presente mandamus. Em realidade, ao que se observa, a parte autora protocolizou a mesma petição inicial uma perante o Juizado Federal local e outra perante esta 2ª Vara Federal. Tão flagrante a identidade de ações, que neste mandado de segurança, não indicou a Impetrante tal como deveria a autoridade entendida como coatora, mas sim, a entidade INEP para figurar no pólo passivo. Com isto, flagrante a ocorrência do instituto da litispendência que impossibilitaria o prosseguimento desta segunda ação. Este mandado de segurança deveria ser, caso este Juízo tivesse ciência, como deveria, incontinenti, extinto sem julgamento de mérito, em seu próprio nascedouro. Entretanto, considerando que o sistema não apontou a existência de prevenção, este Juízo acabou por analisar e proferir a decisão de fls. 71/73. Causa espécie, o sistema de prevenção desta Justiça Federal não ter apontado a relação de prevenção entre este Mandado de Segurança e aquela ação, distribuída horas antes perante o Juizado Especial Federal. De qualquer sorte, evidenciada está a má-fé da Impetrante ao buscar perante Juízos diversos a mesma tutela jurisdicional. Segundo se observo dos autos, a Impetrante ciente de que não obteria a liminar perante o Juízo do Juizado Especial Federal, e antes de requerer a desistência ou extinção daquele feito, como deveria, pretendeu tentar a sorte perante outro Juízo e distribuiu pela segunda vez ação com igual pedido, desta feita, perante este Juízo Federal, em formato de ação mandamental. Aquela ação primeiramente distribuída perante o JEF, no entanto, não fora extinta tendo Juízo determinado a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Com isto, duas ações de igual pedido tramitavam perante Juízos diversos nesta Subseção Judiciária. A ação que primeira foi distribuída, no entanto, veio a ser redistribuída em segundo lugar perante as varas federais, por questões de tramitação, e também diante da súbita queda de energia verificada na data de 07/11, a partir das 17:00 aproximadamente. Entretanto, dúvidas não restam de que este mandado de segurança foi a ação distribuída em segundo lugar, devendo ser esta extinta por litispendência. Assim, nada obstante este Juízo tenha reconhecido a incompetência absoluta determinando a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Federal do Distrito Federal, embasada no princípio da economia processual, entendo cabível e razoável extinguir-se o feito, diante da ciência de existência de prévia ação sobre o mesmo assunto, movido pelas mesmas partes, independentemente de remeter-se ao Juízo competente. Diante disto, em que pese decisão proferida por este Juízo (fls. 71/73), chamo o feito a ordem, para reconhecer a existência de litispendência e extinguir o feito, como impõe o Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 13 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003324-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 956/960, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 3. Proceda-se ao lançamento do nome da ré no Rol Nacional de Culpados. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da parte, devendo constar do sistema processual condenado. 5. Intime-se a ré pelo Diário Eletrônico deste órgão, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o respectivo comprovante deverá ser juntado aos autos no prazo impreritável de 15 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei n.º

9.289/96.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

1. Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 239/2014-CRI (fl. 906).2. Fl. 953: Homologo a desistência formulada pelo representante do parquet federal quanto à oitiva das testemunhas Arecele Enriques Perez e Cristiane Conte Teixeira.3. Designo o dia 10.12.2014, às 14:30 horas para interrogatório dos réus.Requisite-se o acusado Aldenor.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Int.

0000658-71.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)
Fls. 176/207: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

A fim de aperfeiçoar a intimação por hora certa, expeça-se carta para intimação do acusado, instruindo-se com cópia das sentenças de fls. 415/421, 426 e 460/462.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006399-92.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOUGLAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

1. Fl. 245: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 204/211, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados.3. Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. 4. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.5. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo pelo diário eletrônico.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003565-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS JOSE DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, nos termos do item 21.1 do Provimento 18/95 da CGJF.IV- Outrossim, trata-se de execução de sentença condenatória prolatada nos presentes autos que condenou o réu CLOVIS JOSÉ DE SOUZA a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semi-aberto (fls.448/453).V- Nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, o cumprimento da sanção privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado pressupõe o prévio encarceramento dos condenados, antes da expedição da devida guia de execução

da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão.VI- Em razão disso, determino a expedição de Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP solicitando vaga no sistema semi-aberto.VII- Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO DE PRISÃO a ser imediatamente cumprido em face de CLOVIS JOSÉ DE SOUZA, devendo, após o devido cumprimento, ser expedida guia de recolhimento, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.VIII- Intime-se.

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Reconsidero o despacho retro e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.01.2015 às 13 horas.Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Intime-se.

Expediente Nº 5236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

J. Defiro. Aguarde-se a devolução dos autos. Após, intime-se a Embargante por publicação. Recebo a apelação de fls. 207/238, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005035-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

AGNALDO FOLLI e SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA intentaram a presente ação cautelar com pedido liminar no intuito de suspender a venda em hasta pública do imóvel que garante a dívida cuja cobrança é objeto da execução fiscal n. 0012814-43.2001.403.6126, sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. No mérito, pugna pela desconstituição da penhora.Juntou documentos.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a pesquisa de movimentação imobiliária envolvendo os demandantes (fls. 70).Os resultados da diligência foram coligidos às fls. 75/84.Citada, a Requerida manifestou-se às fls. 88, concordando com o cancelamento da alienação e desconstituição da penhora, pugnando pela condenação dos Requerentes nas verbas de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão dos requerentes não merece acolhimento.A concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do processo principal, depende da presença concomitante da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora).Na espécie, os requerentes não se desincumbiram do ônus de elucidar de que modo a providência pretendida atende o primeiro pressuposto. Em que pese a probabilidade do bem atingido ser impenhorável, cuida-se de matéria de defesa cujo exame descabe nesta via processual.Por outro lado, infere-se que o ajuizamento desta demanda teve por objetivo contornar a proscrição do artigo 183 do Código de Processo Civil. Com efeito, depreende-se dos autos principais que anteriormente à presente ação, os

requerentes opuseram os embargos à execução fiscal n. 2007.61.26.006610-9, extintos sem resolução do mérito por inércia da parte em atender as providências ali determinadas (fls. 281/282 dos autos principais), embargos à execução fiscal n. 0005379-95.2013.403.6126, extintos porquanto apresentados após o decurso do prazo legal (fls. 349/349-verso dos autos principais), embargos à execução n. 0030400-02.2013.403.6182, extintos por força da coisa julgada e por ilegitimidade da parte (fls. 353/353-verso dos autos principais), e, finalmente, embargos de terceiro n. 0003152-35.2013.4.03.6126, extintos por inadequação da via eleita (fls. 357/357-verso dos autos principais). Todos com idêntica alegação da impenhorabilidade do bem de família. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, improcede a pretensão deduzida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - DAVID LOPES FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

F. 295: Junte a parte autora certidão ATUALIZADA de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que a certidão de f. 281 é datada de 04/12/90. Cumprido, voltem conclusos para deliberações. Intime-se.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X GENTIL DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Quanto aos pedidos de atualização dos valores, formulados às f. 306, f. 329 e f. 337, ressalto que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Destarte, traslade-se cópia dos cálculos de f. 331/2 do processo nº 0202336-44.1990.403.6104, que servirão de base para os ofícios requisitórios a serem expedidos, para estes autos. 3. No que se refere ao coautor ERNESTINO JOSE DE ALEMAR, regularizada a sua situação processual às f. 207, comprovando-se, ainda, a regular situação de seu CPF (f. 338), razão pela qual determino a expedição do competente ofício requisatório, no valor apontado nos cálculos citados no item 2, dando-se ciência à parte da sua confecção. Após, à transmissão. 4. Com relação ao coautor GENTIL DE OLIVEIRA, haja vista os documentos juntados às f. 268/71 e f. 339, bem como a manifestação favorável do réu (f. 343), defiro a HABILITAÇÃO de ROGERIO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA (f. 268/9), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar do falecido autor GENTIL DE OLIVEIRA. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisatório, no valor apontado nos cálculos citados no item 2, dando-se ciência à parte da sua confecção. Após, à transmissão. 5. No que concerne aos sucessores do coautor falecido PEDRO PAULO DOS SANTOS, não obstante a habilitação de DIVA MORAES DOS SANTOS e DIRCE MORAES DOS SANTOS (f. 227), pendente de apreciação o pedido de habilitação de DIJINAL MORAES DOS SANTOS (f. 244/6), que para tanto deverá cumprir a determinação do item 3 de f. 263 e apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. 6. Por fim, no tocante ao coautor MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO, determinei que

a Secretaria procedesse consulta à base de dados da Receita Federal, juntando-a aos autos, através da qual se verifica que o CPF do indigitado autor está com sua situação cadastral cancelada, suspensa ou nula. Regularize o coautor a sua situação processual, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.7. Intime-se e cumpra-se.

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, se sem termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X LINO UMBERTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

F. 185/90: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido, ora formulado. Com a juntada da referida certidão, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

F. 102: Determinei que a Secretaria procedesse pesquisa junto ao sistema PLENUS, referente ao NB 074.351.485-8 (f. 10) e ao NB 088.346-126-9 (apontado às f. 02), e a sua juntada aos autos. Dê-se ciência às partes. Intimem-se a parte autora e o INSS, esse último através de ofício à sua Gerência Executiva, para que forneçam, na parte que lhes cabe, as informações solicitadas pela Contadoria. Cumprido, dê-se vista às partes e retornem à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6) - ARTHUR PEDRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às f. 141/4, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7) - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0) - LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 170/1: Esclareça a parte autora, conclusivamente, se tem interesse em dar prosseguimento à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto oferecer os cálculos que entende cabíveis. Em caso positivo, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). Intime-se.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 213/4: Esclareça a parte autora, conclusivamente, se tem interesse em dar prosseguimento à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em caso positivo, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). Intime-se.

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001924-62.2011.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140/5: Ciência à parte autora.Intime-se.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 194). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no

qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 83/4: Esclareça a parte autora, conclusivamente, se tem interesse em dar prosseguimento à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto oferecer os cálculos que entender cabíveis. Em caso positivo, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). Intime-se.

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fíndo. Intime-se.

0011848-63.2012.403.6104 - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0012003-66.2012.403.6104 - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 82/3: Diante da comprovação do alegado pela parte autora, determinei que a Secretaria procedesse à indigitada consulta, juntando-a aos autos. Dê-se vista ao autor, que deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Se em termos, cite-se nos moldes apontados. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0006740-19.2013.403.6104 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 108: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, haja vista a data do protocolo do presente requerimento. Cumprido, se em termos, cite-se nos moldes nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados.Intime-se.

0002367-03.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO GOULART(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005724-93.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 127/8: Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de prova testemunhal, haja vista a indicação de rol na exordial e a ausência de requerimento, neste sentido, em sua manifestação de f. 95/8. Em caso positivo, esclareça, no mesmo prazo, se mantém o rol indicado às f. 05vº e se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No caso de requerimento de intimação pessoal, deverá fornecer os respectivos CEPs. Cumprido, venham conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-06.2014.403.6104 - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado na fl. 42, já foi proferida sentença na ação 90.020.2723-0, razão pela qual não é o caso de remessa à 2.ª Vara Federal de Santos.Expeça-se ofício àquele juízo para solicitar cópia integral dos autos 90.020.2723-0.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-80.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante.Após, se sem termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001074-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

F.44: Certificado o trânsito em julgado (f. 41), os presentes autos foram desapensados do principal e enviados ao arquivo findo, conforme determinação constante da sentença (f. 38/9). A execução teve prosseguimento nos autos principais (Proc. nº 0004344-21.2003.403.6104), razão pela qual determinei que a Secretaria procedesse à consulta do referido feito no Sistema de Acompanhamento Processual, ora anexada aos autos. Através da indigitada consulta, verifica-se que houve o pagamento do débito, por meio de ofícios requisitórios, com ciência à parte autora, para requer o que de direto, que ficou inerte, razão pela qual houve a extinção da execução e consequente arquivamento dos autos. Destarte, indefiro o ora requerido, devendo os presentes autos retornarem ao

arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0003785-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante.Após, se sem termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005558-7) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 178/81.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, considerando-se o noticiado pela Autarquia e os pagamentos de f. 160 e 162.Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos.Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 1157, razão pela qual mantenho a decisão agravada.Não obstante, dê-se vista à União (PFN) para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC, bem como para que apresente memoriais. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que as autoras preenchem o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 256, passando a retificá-la para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita somente à coautora MARIA APARECIDA SILVA, tendo em vista que houve recolhimento das custas processuais por Maria Cecília Senise Martinelli. Anote-se.Fl. 283: defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.[CERTIDÃO EXPEDIDA]

0002070-98.2014.403.6104 - SERGIO PAES DE MELO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 514/515: Nada a decidir Considerando que o INSS, através do ofício de fl. 512, deu o fiel cumprimento à r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 490), nada mais será discutido nos presentes, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.Int.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl 134/verso) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl.135) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009476-44.2012.403.6104 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 129/133) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 105/112) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008941-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Intime-se o INSS (ora embargante) para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 47. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargado. Após, venha os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO; O INSS JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 47.

0006334-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0008462-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 167, vez que o valor, objeto do ofício de fls. 128/129 encontra-se depositado na agência 1181 da Caixa Econômica Federal-PAB do TRF, onde a parte autora deverá se dirigir, a fim de levantar a quantia lá depositada. Aguardem-se os autos em secretaria o efetivo levantamento do depósito feito à fl. 131 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Efetivado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0204370-50.1994.403.6104 (94.0204370-5) - CICERO RAFAEL DE SOUZA (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANBLEY) X CICERO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 322, vez que na inicial consta o número do CPF do autor e que, consultando o banco de dados da Receita Federal, verifiquei que o autor reside na Rua Homero Leonel Vieira, nº 7, Casa Freente, Areia Branca, Santos/SP, conforme extrato a seguir. Ao SEDI para alterar a especialização de cível para previdenciário. Após, intime-se a patrona do autor para que cumpra o segundo item do despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor Raimundo Araújo de Lima, noticiado à fl. 505, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Fls. 782/784: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando todos os dados relativos aos óbitos de Raimundo Araujo Lima (NB 42/078.791.218-2) e de Alzira Silva de Lima (NB 21.114.419.309-2). Sem prejuízo, proceda à secretaria pesquisa no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, a fim de obter eventual endereço diverso daquele informado na petição inicial. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU TODOS OS DADOS RELATIVOS AOS ÓBITOS DE RAIMUNDO ARAÚJO E DE ALZIRA SILVA DE LIMA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO.

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta de fl. 152, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do nome da autora.Regularizado, cumpra-se a determinação de fl. 145, expedindo-se o ofício requisitório.

0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X INES RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0021548.08.2013.403.0000, conforme já determinado à fl. 189.Int.

0015507-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015507-0) - VERA LUCIA BLANK GONCALVES(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BLANK GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI - INCAPAZ X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS

referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 119 pelo INSS (fls. 129/133), prossiga-se, publicando-se a referida decisão.DECISÃO DE FLS. 119: Não conheço da impugnação apresentada pelo INSS à fls. 299/301, tendo em vista que a peça é intempestiva e inadequada em face do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo de embargos à execução (art. 730, CPC).Por outro lado, não há erro evidente nos cálculos do exequente, já que houve o desconto do valor de benefício percebido, consoante se depreende da análise da planilha de fls. 290/291. Deste modo, a remessa dos autos à contadoria judicial revela-se inoportuna e inadequada.Expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 288/291.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCILIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 145, vez que o INSS já comprovou nos autos o cumprimento do julgado, conforme fls. 94/95.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do despacho retro. 1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte

autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3693

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Trata o presente de Ação Civil Pública, movida por: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em remover os índios do Parque Estadual Xixová-Japuí, localizado no Município de São Vicente, bem como na recomposição do meio ambiente degradado, ou condenação ao pagamento de indenização para recomposição dos danos ambientais. Originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013. Liminar parcialmente concedida às fls. 290/306, porém, suspensa por decisão proferida às fls. 413/416. Encontram-se os presentes autos aguardando a entrega de laudo complementar. Apensada a estes autos, tramita, ainda, o interdito proibitório nº 0001573-36.2004.403.6104, movido por FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, visando proteger a posse de imóvel situado no Município de São Vicente. Reconhecida conexão entre referido processo e os autos nº 0001218-26.2004.403.6104, foi determinada a suspensão do Interdito Proibitório (fls. 97). É o breve relato. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. incipio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista

no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO - TRF5 Nº 11/2012 E ART. 87 DO CPC.1. O Superior Tribunal da Justiça (STJ), com base no disposto no art. 96, da Constituição Federal (CF/88), já sedimentou o entendimento de que não há violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do processo em decorrência de mudança na organização judiciária. Nessa linha, como bem asseverou o magistrado de origem, o art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 autoriza a redistribuição dos feitos em tramitação nas demais varas da seccional paraibana à 14ª Vara Federal (Município de Patos/PB), desde que inseridos em sua competência, caso dos presentes autos, já que o município de Catingueira/PB foi incluído na jurisdição desta última.2. O art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 se encontra em perfeita consonância com a inteligência do art. 87 do CPC, no que diz respeito à matéria de competência, uma vez que a ressalva presente na parte final deste último artigo se mostra aplicável à hipótese vertente, pois, com a criação da 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), houve a supressão parcial da função jurisdicional da 8ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Subseção Judiciária de Sousa/PB), de modo a autorizar a redistribuição dos feitos que se encontravam nesta Vara.3. Desse modo, devem os autos da ação originária, a que o presente recurso se encontra vinculado, permanecer na 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), para fins de regular processamento e julgamento.4. Precedentes desta Corte: AG122481; AG122499 e AG98083.5. Agravo de instrumento improvido.(PROCESSO: 00013205520134050000, AG130655/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 398).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DO INTERDITO PROIBITÓRIO nº 0001573-36.2004.403.6104 à 1ª Vara Federal de São Vicente.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação de Interdito Proibitório em apenso.36.2004.403.6104.Int.Santos, 24 de novembro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Trata o presente de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO em face de GILSON CARLOS BARGIERI E OUTROS, objetivando sua responsabilização em razão de terem, em tese, fraudado procedimentos licitatórios enquanto exerciam funções no Executivo Municipal de Peruíbe.Originariamente distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Peruíbe os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 8591/8596), tendo em vista ter sido apurado que a maior parte das verbas desviadas seriam provenientes de convênio realizado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a Prefeitura Municipal de Peruíbe.Deferida medida liminar decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 8646) e determinando a notificação dos requeridos.Encontram-se os presentes autos em fase de citação dos requeridos.Apensada a estes autos, tramita, ainda, a ação cautelar inominada nº 0005955-96.2009.403.6104. (quebra de sigilo bancário), movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESTRELA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO, versando sobre os mesmos fatos.É o breve relato.Em que pese a tramitação do feito nesta Vara,

a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. OPORTO INTERNACIONAL DO GALNATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. IA LTDA, com o o1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min.. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de árARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). avante, em razão de extinção de contrato2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. ada a c3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. ES DE LIMA, julgado em 14/11/2014. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. ia absoluta deste juízo para o julgamento da açã (REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Traslade-se cópias desta decisão para os autos da ação cautelar inominada nº 0 PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO - TRF5 Nº 11/2012 E ART. 87 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no disposto no art. 96, da Constituição Federal (CF/88), já sedimentou o entendimento de que não há violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do processo em decorrência de mudança na organização judiciária. Nessa linha, como bem asseverou o magistrado de origem, o art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 autoriza a redistribuição dos feitos em tramitação nas demais varas da seccional paraibana à 14ª Vara Federal (Município de Patos/PB), desde que inseridos em sua competência, caso dos presentes autos, já que o município de Catingueira/PB foi incluído na jurisdição desta última. 2. O art. 4º da Resolução - TRF5 nº 11/2012 se encontra em perfeita consonância com a inteligência do art. 87 do CPC, no que diz respeito à matéria de competência, uma vez que a ressalva presente na parte final deste último artigo se mostra aplicável à hipótese vertente, pois, com a criação da 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), houve a supressão parcial da função jurisdicional da 8ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (Subseção Judiciária de Sousa/PB), de modo a autorizar a redistribuição dos feitos que se encontravam nesta Vara. 3. Desse modo, devem os autos da ação originária, a que o presente recurso se encontra vinculado, permanecer na 14ª Vara Federal, da SJPB (Subseção Judiciária de Patos/PB), para fins de regular processamento e julgamento. 4. Precedentes desta Corte: AG122481; AG122499 e AG98083. 5. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00013205520134050000, AG130655/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 398). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA AÇÃO CAUTELAR à 1ª Vara Federal de São Vicente. Traslade-se cópias desta decisão para os autos da ação cautelar inominada nº 0005955-96.2009.403.6104. Int. Santos, 4 de novembro de 2014.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES (Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO

FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Trata o presente de ação de usucapião, movida por HORACIO LOPEZ E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre os imóveis: apartamento 09 e 10 e uma vaga de garagem, situados na Av. Beira mar nº 5.036, localizado em Mongaguá/SP. Originariamente distribuído à Vara Distrital de Mongaguá/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 222) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 166/174). A partir de 10/10/2014, o Município de Mongaguá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 7 de novembro de 2014.

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Trata o presente de ação de usucapião, movida por JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre um lote de terreno localizado na Rua Luiz Panzoldo Neto, nº 45, no Município de São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 143) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 138/142). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do

novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 7 de novembro de 2014.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X HELIO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande/SP.Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fl.130) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 126/128).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 19 de novembro de 2014.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA MATTOSO X ARSENIO DE GOUVEIA X MANUEL BLAZ RODRIGUES X ANDRE ALVES X MANUEL DA SILVA AFONSO

DECISÃO:Trata o presente de ação de usucapião, movida por AURELINO SILVA OLIVEIRA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente/SP.Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fl. 111) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls.101/103).A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de

Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 14 de novembro de 2014.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

DECISÃO: Trata de ação de usucapião, movida por MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém/SP. Originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fl. 80) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 65/67). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 14 de novembro de 2014.

0006254-34.2013.403.6104 - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI (SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA

TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de ação de usucapião, movida por SERGIO TELINI E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente/SP. Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 261) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 246/248). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 13 de novembro de 2013.

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de ação de usucapião, movida por OSMAR CORREIA E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Peruíbe/SP. Originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal (fl. 215) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 201/203). A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87

do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 14 de novembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de o presente de Embargos de Terceiro, movidos por VITORIA MARCHETTA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a desconstituição da indisponibilidade lançada na matrícula de imóvel localizado no Município de Itanhaém, por decisão decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa (Autos nº 0005956-81.2009.403.6104).Deferida medida liminar determinando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto destes autos e determinada a citação dos réus (fls.47/49).Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos nº 0005956-81.2009.403.6104.Às fls. 8694/8695 dos autos da ação principal (nº 0005956-81.2009.403.6104) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente.Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência motivou o decisão de declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento dos embargos de terceiro (distribuídos por dependência) neste Juízo.Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 30 de outubro de 2014.

0009401-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de o presente de Embargos de Terceiro, movidos por GABRIEL ZERELLA NETO E OUTRO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da indisponibilidade lançada na matrícula de imóvel localizado no Município de Santos, por decisão decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa (Autos nº 0005956-81.2009.403.6104).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das contestações (fls. 62).Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos nº 0005956-81.2009.403.6104.Às fls. 8694/8695 dos autos da ação principal (nº 0005956-81.2009.403.6104) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente.Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência motivou o decisão de declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal, não há razão para prosseguimento dos embargos de terceiro (distribuídos por dependência) neste Juízo.Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.Santos, 13 de novembro de 2014.

0006528-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) ANTONIO ROBERTO CAMARGO X SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

Trata o presente de Embargos de Terceiro, movidos por ANTONIO ROBERTO CAMARGO E OUTRO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS, objetivando a liberação de imóvel localizado no Município de Peruíbe cuja indisponibilidade foi determinada nos autos da ação civil de improbidade administrativa (Autos nº 0005956-81.2009.403.6104).Determinada a citação dos embargados em 06.10.2014 (fls. 213).Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos nº 0005956-81.2009.403.6104.Às fls. 8694/8695

dos autos da ação principal (nº 0005956-81.2009.403.6104) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. É o breve relato. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento dos embargos de terceiro (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 30 de outubro de 2014.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003566-70.2011.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARMENIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X ARMENIO PEREIRA X DEJAIR VIEIRA HEMMEL X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES

DECISÃO Trata o presente de OPOSIÇÃO, movida por FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI em face de ARMENIO PEREIRA E OUTROS, a fim de reconhecer a legitimidade da posse indígena pela Comunidade Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe/SP. Tramitam os autos nesta Vara em razão da distribuição por dependência aos autos nº 0007500-70.2010.403.6104. Às fls. 753/754 dos autos da ação principal (nº 0007500-70.2010.403.6104) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de São Vicente. É o breve relato. Em que pese a tramitação do feito nesta Vara, a partir de 10/10/2014, o Município de Peruíbe passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência motivou o declínio de competência nos autos principais. Desta feita, declinada a competência na ação principal (apensada a estes autos), não há razão para prosseguimento dos embargos de terceiro (distribuídos por dependência) neste Juízo. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 13 de novembro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Trata o presente de ação de Retificação de Registro, movida por SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO MELHORAMENTOS. Requer, em síntese, a retificação de matrícula de imóvel localizado no local denominado VOTUPUCÁ ou BOTUPUCA no Município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 245) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 238/243). A partir de 10/10/2014, o Município de Praia Grande passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. I. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de

Processo Civil. (...)(STJ, CC 121.390/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES. II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO. III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESTA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESTA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (CC nº 2710, Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Dje 29/02/2000). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 7 de novembro de 2014.

0011644-82.2013.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Trata o presente de ação de Retificação de Registro c.c. pedido de indenização por danos morais, movida por JOYCELAINE AMORIM CANELA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Requer a autora retificação de título, alegando ter tido seu imóvel, situado no Município de Praia Grande/SP, colocado à venda indevidamente, razão pelo qual pleiteia indenização por danos morais. Originariamente distribuído à 3ª Vara Civil de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 108) posto que a parte passiva é órgão federal (CEF). Distribuído a esta Vara em 22 de novembro de 2013. Porém, a partir de 10/10/2014, o Município de Praia Grande passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a

aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int.Santos, 13 de novembro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reintegração de área objeto de contrato de arrendamento firmado com o réu. Segundo narra a inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel localizado no Município de Mongaguá. Entretanto, o réu teria deixado de pagar as prestações mensais a partir de maio de 2006, bem como das taxas condominiais desde outubro de 2007.A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 14 de novembro de 2014.

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO

FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO: Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S/A, objetivando a reintegração à parte autora na posse direta da área, que fica localizada no Município de Peruíbe. Segundo narra na inicial, teriam os réus invadido a área pertencente ao Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A, praticando atos caracterizadores de esbulho possessório. Originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, foi o processo remetido à Justiça Federal (fl. 387) em razão do pedido de ingresso da União no feito (fls. 358/361). A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPÍO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente. Int. Santos, 14 de novembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7967

MONITORIA

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA

Verifico haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em

Lei.Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011548-04.2012.403.6104 - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Insurge-se o autor contra ato administrativo que ocasionou sua reprovação no concurso público para ingresso na carreira de técnico bancário, que o considerou inapto por ocasião de exame admissional.Em sede de produção de provas requer realização de perícia psicológica visando dissipar dúvida a respeito de possuir ou não o perfil exigido para exercício do cargo.Analisando a questão litigiosa, entendo que a prova pericial requerida mostra-se desnecessária à solução do litígio e, por essa razão a indefiro.Não havendo outros documentos a serem juntados, venham os autos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 80 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens (fl.89). Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente a executada, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0009277-85.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER GAMEIRO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO

Vistos, Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre o documento juntado em audiência (fls. 71/72) Apos, tornem-me occlusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008748-66.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

Expeça-se novo mandado de transcrição, dirigido à Comarca de Santos/SP.Com a juntada, ao arquivo findo.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7272

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-82.2013.403.6181 - JOAO LUIS COSTA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SEGUE NA INTEGRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 28/11/2014 ÀS FLS

72/77=====S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 304/2014 Folha(s) : 1Mandado de Segurança nº 0004470-82.2013.403.6181ST-D Vistos.JOÃO LUIS COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo, consistente na apreensão, por policiais federais, do veículo Toyota/Corolla com placa de identificação OAV 557 do Paraguai, ocorrida em 24.01.2013, no km 56 da Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cubatão/SP, por suspeita de eventual prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, e nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90.Em síntese, alegou que é brasileiro e também cidadão nacionalizado paraguaio, onde adquiriu o veículo em questão de uma pessoa de nome Laura, a qual lhe teria transferido a propriedade do bem por meio de escritura pública feita naquele país, sendo que somente quando o veículo passasse por vistoria é que efetuaria a transferência do licenciamento para o seu nome. Aduziu estar sofrendo prejuízos pela falta do veículo, requerendo a concessão da segurança para o fim de ser-lhe restituída a posse do

mesmo, bem como seja declarada a inexigibilidade das multas que lhe foram impostas. Instruiu seu pedido com o documento de fl. 06, que se constitui em cópia de autuação do inquérito policial IPL nº 0228/2013-1 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, bem como cópia da primeira página de um requerimento dirigido à autoridade policial federal responsável pelo apuratório. O feito foi distribuído originalmente à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cujo Juízo após indeferir o pedido de liminar (fls. 13/14), declinou de sua competência em favor deste Juízo. Prestadas informações (fls. 21/22), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 24/25). Determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 40), foram eles distribuídos a este Juízo, sendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 47/51). O E. Tribunal Regional Federal julgou improcedente o referido conflito e declarou a competência deste Juízo (fls. 61/vº) para processar e julgar o feito, retornando os autos a esta 5ª Vara. Redistribuídos os autos, foi mantida a decisão de indeferimento da liminar (fl. 69). Instado, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 24/25, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Conforme relato da autoridade impetrada, o veículo marca Toyota, modelo Corona, ano 2005, com placas OAV-557, do Paraguai, conduzido pelo impetrante, foi apreendido em 24.01.2013, no Km 56 da Rodovia dos Imigrantes, neste Estado, porque se encontrava circulando em território nacional, sem a devida documentação legal. Tal apreensão deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 2-0228/2013, pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/SR/DPF/SP, visando apurar a possível importação irregular do veículo, fato que caracterizaria, em tese, o crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal. Segundo consta, no momento da abordagem policial, o condutor do veículo, ora impetrante, apresentou um contrato privado de compra e venda do bem escrito em espanhol e um certificado paraguaio (cédula del automotor) em nome de Laura Elizabeth Pereira Ferreira. A idoneidade de tais documentos, porém, estaria pendente de consulta às autoridades paraguaias (fl. 34). Não obstante o tempo decorrido, não há nos autos qualquer informação acerca do resultado das investigações levadas a cabo no referido inquérito policial, e, por outro lado, o impetrante não se desincumbiu de instruir adequadamente o seu pedido, vale dizer, nenhuma prova irrefutável de que o veículo em questão é de sua propriedade e que o mesmo se encontrava em situação regular no País foi produzida. Nesse ponto, ressalto que, como bem asseverou o ilustre membro do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 24/25, o mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo o direito alegado pelo impetrante se mostrar líquido e certo, incontroverso, ou seja, acima de toda e qualquer dúvida razoável. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJP. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito. 2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 4. Agravo regimental não provido. (MS 31385 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) - grifei. De outra parte, os documentos apresentados pela autoridade impetrada demonstram que a apreensão do veículo em tela ocorreu no exercício regular da atividade policial, sem qualquer vício ou ilegalidade, dada a presença de elementos indiciários senão já de crime, ao menos de grave irregularidade, suficientes para dar início a uma investigação policial. Destarte, não sendo ilegal ou abusiva a apreensão policial questionada neste mandamus, não se apresenta como líquido e certo o direito de propriedade alegado pelo impetrante, que justificaria, se fosse o caso, a imediata restituição do bem, ao menos, até que se esclarecesse a regularidade da sua importação ou da sua aquisição no país de origem. Ademais, os elementos trazidos aos autos recomendam que o bem em questão permaneça acautelado até a completa elucidação do caso, posto que poderá se constituir em prova da materialidade de eventual crime cometido. Diante de tais considerações, concluo ausentes os pressupostos ensejadores da concessão do writ. Dispositivo: Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios. P. R. I. O. Santos-SP, 28 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003041-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS ROSA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO

JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS E SP178054E - EDUARDO BARBOSA DUARTE) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X MARISTELA BASSAN(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP197022E - ANDERSON SANTANA CAMILATO E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X LEANDRO VALENCA DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X WAGNER ANDRADE CORREIA X LUAN FELIPE NOGUEIRA DE CARVALHO X THAMIRIS DE ALMEIDA FARIAS X GISELE NEVES DA CRUZ X AHMAD ALI ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP205873E - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO JUNIOR E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE E SP196984E - JOAO PEDRO DACCACHE DE MORAES)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO AOS 28/11/2014 ÀS FLS

1301/1301V=====Autos nº 0003041-

83.2014.403.6104Vistos.Pedido de fls. 1270/1276vº. Nada a deliberar, cumprindo apenas observar que a decisão foi proferida sem prévia audiência do Ministério Público Federal em razão de indicada urgência, sendo a medida adotada com esteio em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC nº 119.205-MS (DJe

16.11.2009) - fls. 1251/1252 -.Pedido de fls. 1293/1295. Na forma do disposto no art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a princípio, cabível e adequada a providência requerida, que, no entanto, deverá ser vindicada quando da realização do leilão. Dessa forma, fica diferida a análise do postulado para momento oportuno. Dê-se ciência. Ofício de fls. 1297/1298. Patenteado o equívoco na grafia da placa do veículo - FAD 0013, quando correto seria FAQ 0013, providencie a Secretaria a retificação do ofício, como requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 28 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) Fls.: 316/317 (Dr. Carlos Berkenbrock, OAB/SP 263.146-A): Providencie o peticionário, a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6) - LOURDES KRAPPMANN BREYER(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 322 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001355-46.2002.403.6114 (2002.61.14.001355-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl.298: Indefiro por se tratar de cópias. Concedo ao Autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 317 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, tornem ao INSS. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0001434-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001434-4) - ROQUE QUARESMA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/11 conforme requerido, para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fl. 182 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003672-46.2004.403.6114 (2004.61.14.003672-1) - LAURA ROSA (SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - JURACY PIZA SILVA X MARIA MARGARIDA DE REZENDE X MARIA JOSE DE PIZA GREGORIO X LOURENCO ALVES PIZA X ABILIO ALVES PIZA X ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RICARDO JOSE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003586-41.2005.403.6114 (2005.61.14.003586-1) - JESUS JANGROSSI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4) - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SANTOS X WIDIMARQUE DE ANDRADE SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 218/220 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203. Int.

0002196-02.2006.403.6114 (2006.61.14.002196-9) - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 215/216 - Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 214, face aos documentos juntados às fls. 10/12. Int.

0000001-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000001-6) - NELSON BOSCOLO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS.415/416 - Atente-se à leitura dos autos. Os depósitos do Banco do Brasil já foram devidamente levantados, conforme extrato de fl. 409. Pela derradeira vez, tendo em vista o saldo existente na conta da Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 407/408 E 417, providencie a Sra. APPARECIDA DUARTE o levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 410. Int.

0000560-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000560-9) - VALTER DE JESUS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004995-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004995-9) - PENHA DONIZETI OLIVEIRA FERREIRA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005654-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005654-0) - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006697-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006697-0) - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000514-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000514-6) - GENERINO CLAUDINO DA SILVA X IVONETE MENDONCA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

000586-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000586-9) - BENEDITO POLIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003875-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003875-9) - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004737-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004737-2) - MIRTES VIANA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005865-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005865-5) - RAFAEL LUCAS EUZEBIO X JOSE EUZEBIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 268/271 - Preliminarmente, a advogada deverá subscrever sua petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que não há nenhum erro com o número de CPF da parte autora nos ofícios requisitórios expedidos, conforme se verifica das fls. 261/262, bem como o banco correto para levantamento dos honorários advocatícios é o BANCO DO BRASIL e não a Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios para nova expedição, tendo em vista que a advogada constante dos ofícios também tem procuração nos autos e não houve requerimento expresso antes da expedição dos requisitórios (fl. 257). Além disso, o cancelamento do Precatório pode acarretar enorme prejuízo à parte autora, pois está inscrito no orçamento com previsão de pagamento para 2015 e, se cancelado, será pago somente em 2016.Int.

0001836-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001836-4) - IVONETH MARIA DO NASCIMENTO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002379-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002379-7) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004718-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004718-2) - GILSON BARBOSA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008137-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008137-2) - ALYNE APARECIDA IGNACIO FERREIRA SANTOS(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143/144: Nada resta a ser decidido, uma vez que vedada inovação do pedido nessa fase processual.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 203 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC de fl. 200. Int.

0000731-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000731-9) - MARIA FELICIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001280-26.2010.403.6114 (2010.61.14.001280-7) - JOSE GERALDO BARBOSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004331-45.2010.403.6114 - MARIA CLEUSA FERREIRA SANTANA X JOSELITO HENRIQUE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004652-80.2010.403.6114 - JUAN XAVIER BATISTA X RAYSSA BATISTA - MENOR IMPUBERE X DENILSON RYAN XAVIER BATISTA - MENOR IMPUBERE X MARTA LIRA XAVIER (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005560-40.2010.403.6114 - LUZIA MOREIRA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-74.2010.403.6114 - MAURO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006277-52.2010.403.6114 - CLEIDE PEREIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000738-71.2011.403.6114 - DOMINGOS FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000919-72.2011.403.6114 - VALMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 341/342 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 137, 147/148, 153, 158, 161/162, 164/166, 171/174, 177/186, 190/194, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 337. Int.

0001764-07.2011.403.6114 - GILSON SEVERINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002090-64.2011.403.6114 - SIMONE KATIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002941-06.2011.403.6114 - BENJAMIN DE CASTRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003961-32.2011.403.6114 - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004937-39.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - A solicitação de certidões deve ser agendada diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006156-87.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006313-60.2011.403.6114 - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008666-73.2011.403.6114 - ARLINDA MARIA PEDROSA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS E SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008804-40.2011.403.6114 - EDSON DA CRUZ HERMANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008960-28.2011.403.6114 - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000767-87.2012.403.6114 - EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002238-41.2012.403.6114 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face às cópias trasladadas da Ação Cautelar nº 0025819-60.2013.403.0000, expeça-se o competente ofício requisitório de honorários. Aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Int.

0002438-48.2012.403.6114 - AGOSTINHO MARCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006389-50.2012.403.6114 - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007019-09.2012.403.6114 - LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007612-38.2012.403.6114 - DENIS CHICRI SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008577-16.2012.403.6114 - ROGERIO ALMEIDA DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000155-18.2013.403.6114 - ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000205-44.2013.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

000211-51.2013.403.6114 - RAIMUNDA DE CASTRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001028-18.2013.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001343-46.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001676-95.2013.403.6114 - NITA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002066-65.2013.403.6114 - MARCELO GUEDES GONCALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003292-08.2013.403.6114 - BRAZ VILAS BOAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003708-73.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ARAUJO AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004112-27.2013.403.6114 - GABRIEL PAULINO DE REZENDE NETO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004785-20.2013.403.6114 - ROSANGELA TROVATTO PERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005399-25.2013.403.6114 - ALUISIO SENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005614-98.2013.403.6114 - DULCELINA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005780-33.2013.403.6114 - RITA APARECIDA CHABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006124-14.2013.403.6114 - LUCIA HELENA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006149-27.2013.403.6114 - JOANA MARIA FONSECA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006638-64.2013.403.6114 - VANESSA MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007246-62.2013.403.6114 - ERISVAN ROSENDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN E SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004390-91.2014.403.6114 - MAURICIO DE MELLO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 91, 100, 107, 120/125, 127, 128/151, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 325/Vº. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003488-75.2013.403.6114 - EDNA MARIA NUNES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003988-44.2013.403.6114 - JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002155-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 206/210: a controvérsia vertida nestes embargos estreitou-se na discordância da forma de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício, divergindo as partes acerca da inclusão do auxílio-doença no período base de cálculo da aposentadoria por idade, para liquidação do quanto devido ao título judicial. Entendo, nos termos do art. 60, inc. III, do Decreto 3048/99, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de cálculo da renda mensal do benefício (RMI), desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Não estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, não há que se falar na aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. De fato, após 18/08/2003 até a concessão da aposentadoria por idade a Autora não verteu mais contribuições previdenciárias, estando durante tal período, de forma descontinuada, em gozo de auxílio doença, e não tendo mais retornado à atividade, pelo que não deve ser computado este período para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. PERÍODOS INTERCALADOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No sistema atual da Lei nº. 8.213/91, o salário-de-benefício representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto no 5º do artigo 29 da referida Lei. II. Analisada a questão à luz desse dispositivo legal, entende-se que, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, deve o INSS computar, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício pagos durante a vigência do auxílio-doença. III. Ressalte-se que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença em períodos intercalados de atividade, razão pela qual tais períodos são contados como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, inciso III do Decreto nº. 3048/99, possibilitando, assim, a integral aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00419087120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ademais, se os períodos em que o segurado esteve auxílio-doença só podem ser computados como período de carência se intercalados com período contributivo, a mesma razão só podem sê-lo para o período base de cálculo da RMI. Fls. 215: quanto aos honorários de sucumbência devem ser calculados sobre a importância devida até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo-se os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante expresso no título executivo judicial. Nestes termos, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, excluindo-se os valores recebidos pela Autora a título de auxílio-doença a partir de agosto/2003, bem como dos honorários de sucumbência. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS ÀS FLS. 219/230)

0006029-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006588-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008032-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-59.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 34/35. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 38 e 40/44, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38/44 apontam erro do Embargado e a correção dos cálculos do INSS, ao entendimento de que devem ser calculados sobre o montante devido com o acréscimo do valor pago administrativamente em outubro/2011, após o ingresso da ação, mas anteriormente à citação do Embargante. No caso, os honorários sucumbenciais são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo (o pagamento do principal foi feito antes da citação), mas em observância ao princípio da causalidade. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 20 do CPC). A propósito, confira-se: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211981 PB 2010/0165662-3 (STJ) Data de publicação: 06/09/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE. 1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor. 3.- Apesar de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica a fixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. (...) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso

voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200601084631, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 ..DTPB:.) (grifei) De fato, o Embargante efetuou o pagamento do principal, que restou incontroverso entre as partes, no mesmo mês (outubro/2011) em que foi citado (v. fls. 29 e 43), mas em data anterior à citação. Nesse contexto fático-processual, e conforme os fundamentos registrados, resta devido o pagamento da verba honorária sucumbencial no principal, nos limites da conta que o próprio Embargante apresentou às fls. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$410,12 (Quatrocentos e Dez Reais e Doze Centavos), para outubro de 2011, devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 28, e a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, da conta de fls. 28 e do parecer de fls. 38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000722-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, ao argumento que nada há a executar, pois no período de concessão do benefício a Embargada estaria trabalhando, o que assim entende porque esta recolheu contribuição individual.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.A questão a ser ultrapassada, foi resolvida nos termos da decisão de fls. 28, à qual a Embargante apresentou Agravo Retido (fls. 37/39).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 30 e 31/34, do qual discordou o INSS.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia entoada pelo INSS em agravo retido tangencia o mérito e com ele deve ser resolvida, ao que vale aqui algumas reflexões. O recolhimento de contribuições individuais não pressupõe o desempenho de atividade laboral, conforme pretendeu sustentar o INSS. Não resta crível pelos elementos fáticos extraídos dos autos principais que a Embargante, com quase 65 anos de idade e após sofrer um AVC, voltasse ao mercado de trabalho efetivamente, como afirma o Embargante. Pelo contrário, entendo ser provável que, diante do indeferimento administrativo, não tenha restado alternativa à Embargante, a não ser recolher suas contribuições, ainda que com certa dificuldade, a fim de resguardar o direito à concessão do benefício futuramente.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu: (...) Cumpre-se salientar, por fim, que o fato de o autor ter demonstrado recolhimentos de contribuições previdenciárias após o infortúnio (contribuinte individual), não perde o direito ao benefício na forma exposta, pois seria atentatório à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) penalizar aquele que, com evidentes dificuldades (constatadas no laudo), mantém os recolhimentos previdenciários. (...). (AC 200003990222418, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)Neste esteio, não deve ser considerado tal período como de efetivo labor.Feitas estas observações e superada a questão, reafirmando-se a decisão de fls. 28, cumpre analisar os cálculos ao quanto devido ao título judicial.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/34 apontam erro da Embargada apenas quanto a inclusão do mês 02/2013, que já foi pago (comprovante fls. 31). Já a Embargante deixou de oferecer cálculo conforme entendimento já relatado.E, afastados os fundamentos fáticos em que se alicerçavam estes embargos, bem como verificado que houve erro mínimo no cálculo da Embargada, os presentes embargos deverão ser julgados improcedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$24.656,04 (Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Quatro Centavos), para julho de 2014, conforme cálculo de fls. 30/34, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Fls. 37/39: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e,

sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 30/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002149-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003207-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005566-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005634-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-77.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.743,65 (Dois Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls. 04/09, para abril de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005659-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006530-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-94.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006724-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006725-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006726-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006727-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006728-38.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SERGIO VALVERDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006729-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004408-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-88.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAERTE CAETANO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002824-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002824-2) - MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CUNHA VINDILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004685-65.2013.403.6114 - SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004373-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004373-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002628-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002628-1) - MITIKO KIBUNE MAIZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIKO KIBUNE MAIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005798-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005798-8) - RUBENS ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1) - SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI BELZUNCES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

0007304-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007304-4) - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CARDOSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000241-83.2008.403.6301 (2008.63.01.000241-1) - JOSE ALBA COSTA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7) - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENIDES ROSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALVA MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LURDES MIGIOLARO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVAR ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMAR MENDES CURTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008216-33.2011.403.6114 - JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008291-72.2011.403.6114 - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002961-60.2012.403.6114 - SAMUEL FAJARDO DOS REIS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL FAJARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003674-35.2012.403.6114 - RICARDO SILVA DE MENEZES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO SILVA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISRAEL JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005431-30.2013.403.6114 - MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MIURA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Designo o dia 04/03/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 07. Int.

0005473-16.2012.403.6114 - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0001958-36.2013.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0007428-48.2013.403.6114 - JULIA ROMAO DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/02/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 67/72: Defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0000714-38.2014.403.6114 - CLEUZA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 04/03/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 129. Int.

0004485-24.2014.403.6114 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 17/12/2014, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Quesitos do autor às fls. 13/14 e do INSS às fls. 122. Intimem-se.

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, que não seja cessado o auxílio-doença concedido até 30 de novembro de 2014. Aduz, em síntese, que sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais é total e permanente, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 19. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/12/2014 às 13:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-57.2014.403.6114 - ROSA NOSULA BEATO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 17/12/2014, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0006128-17.2014.403.6114 - SIMONE APARECIDA CORSI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 76/80. DECIDO. Recebo a petição de fls. 76/80 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/12/2014 às 13:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da Autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0006446-97.2014.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou

muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/12/2014 às 14:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da Autora à fl. 15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006479-87.2014.403.6114 - ALICE FREIRE BARROS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 22/35. DECIDO. Recebo a petição de fls. 22/35 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/12/2014 às 16:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da Autora de fls. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006571-65.2014.403.6114 - ZEZITO BATISTA DOS SANTOS(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a divergência de datas constantes do pedido inicial (fl. 09) e da utilizada para elaboração da conta às fls. 32/33, emende o autor a inicial, retificando o valor da causa, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006723-16.2014.403.6114 - RAIMUNDA NERI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006856-58.2014.403.6114 - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006862-65.2014.403.6114 - LAERCIO DA SILVA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006865-20.2014.403.6114 - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006871-27.2014.403.6114 - EDILCE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006895-55.2014.403.6114 - JOSE NICACIO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006896-40.2014.403.6114 - JOSE CELSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006904-17.2014.403.6114 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006922-38.2014.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006933-67.2014.403.6114 - ADRIELSON PEREIRA DA SILVA X HELENA MARIA BEZERRA(SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0007596-16.2014.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007620-44.2014.403.6114 - GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007621-29.2014.403.6114 - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 152 e as cópias juntadas às fls. 153/159, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2943

EXECUCAO DA PENA

0007259-95.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Fls. 64 e ss.: Tendo em vista que o apenado está cumprindo as determinações de audiência admonitória realizada pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comprove o apenado os pagamentos efetuados nos autos nº 0002035-04.2014.403.6181.Int.

HABEAS CORPUS

0006052-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-48.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquiem-se com as cautelas de praxe dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0012153-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012153-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Tendo em vista o requerido às fls. 215 e ss., bem como a cota ministerial de fl. retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor a comparecer mensalmente a este Juízo, a partir do mês de dezembro/2014, em substituição à prestação de serviços à comunidade anteriormente acordada. Face ao tempo já decorrido, intime-se o réu a efetuar os pagamentos restantes da pena de prestação pecuniária a que foi condenado a partir do dia 25/11/2014, vencendo-se as demais sempre no dia 25 de cada mês, salientando que os comprovantes deverão ser entregues em Juízo no prazo de 05(cinco) dias após o vencimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

SENTENÇA DE FLS. 1610-1623: CARLOS AUGUSTO DIAS, GILBERTO MARTINS DA COSTA e LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, c.c. arts. 168-A e 71 do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsáveis pela administração da empresa denominada Lavanderia ACME S/C Ltda., haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos seguintes períodos: a) setembro e novembro de 1997 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário de 1998, segundo indicado na NFLD nº 35.512.075-5, emitida no valor de R\$ 83.111,21 atualizado até julho de 2002; b) janeiro a março e julho de 1999 a maio de 2000 e fevereiro a maio de 2001, conforme NFLD nº 35.120.078-0, emitida no valor de R\$ 45.405,31, atualizado até julho de 2002; c) janeiro, maio, julho a agosto e outubro de 1999 a fevereiro de 2002, inclusive 13º salários dos anos de 1999, 2000 e 2001, conforme NFLD nº 35.512.080-1, no valor de R\$ 275.585,86 atualizado até julho de 2002. A LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU é, ainda, atribuído o cometimento do delito tipificado no art. 337-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pelo fato de haver sonegado contribuições sociais devidas pela mesma empresa de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002, inclusive 13º salários, mediante omissão de informações ao INSS, caracterizada pela declaração de quantias inferiores às efetivamente

pagas aos empregados e como pro-labore em guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), gerando prejuízo à autarquia previdenciária equivalente a R\$ 1.004.925,30, atualizado até julho de 2002, conforme demonstra a NFLD nº 35.512.081-0. Acompanham a denúncia os documentos que compõem os inquéritos policiais federais nº 14-0361/03, de fls. 07/399, e nº 14-0119/04, em três volumes apensados a estes autos. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. Vieram aos autos defesas preliminares com arrolamento de testemunhas, determinando-se normal seguimento do processo. Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas na denúncia e, também, pela Defesa, na mesma audiência inquirindo-se uma testemunha defensiva e interrogando-se os acusados. Foram ouvidas, em juízos deprecados, outras seis testemunhas arroladas em defesa dos acusados. Abriu-se aos acusados oportunidade de novo interrogatório, manifestando interesse apenas os corréus Gilberto e Laércio. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa do corréu Laércio requereu a juntada de documentos, pleiteando o MPF informações quanto ao valor do débito atualizado, sendo os pedidos deferidos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando a subsunção dos fatos ao art. 168-A, 1º, I do Código Penal, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados pelas condutas narradas e à inaceitabilidade de argumentos atinentes a dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento das contribuições questionadas. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa de Gilberto Martins da Costa aponta a nulidade do processo ante a atribuição de responsabilidade por mera presunção. No mérito, argumenta que o mesmo nunca participou efetivamente da administração da empresa, não possuindo o domínio do fato, por isso requerendo absolvição. Em caso de condenação, pugna pela observância do período em que Gilberto efetivamente figurou no contrato social, atentando-se às dificuldades financeiras experimentadas no período. Em favor de Carlos Augusto Dias, sua Defesa levanta preliminar de inépcia da denúncia por atipicidade da conduta, asseverando que, de fato, o mesmo deixou a direção da empresa antes mesmo de iniciada a falta de recolhimento de contribuições. Prossegue afirmando a falta de dolo e mencionando dificuldades financeiras que levaram à ocorrência, também realçando o fato de haver utilizado seus próprios recursos para pagar dívidas da empresa e de haver transferido o empreendimento ao corréu Laércio sob a responsabilidade deste de quitar os débitos. No mais, menciona documentos existentes nos autos e testemunhos colhidos, requerendo a absolvição. Por fim, a Defesa de Laércio José Nicolau afirma não haver dolo na conduta, aventando a inaplicabilidade do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e a não-tipificação da apropriação indébita e da sonegação de contribuição previdenciária. Também, argumenta com hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de sérias dificuldades financeiras que impediram o recolhimento. Finda pleiteando absolvição. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena em seu mínimo legal e cumprimento em regime aberto. Depois de apresentadas suas alegações finais, o corréu Laércio juntou documentos aos autos, por isso abrindo-se vista ao MPF, que manifestou ciência. É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de nulidade levantada pela Defesa do corréu Gilberto Martins da Costa, afigurando-se realmente pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime societário, como ocorre no caso aqui em análise, não se faz necessária indicação pormenorizada da participação de cada acusado, bastando fique demonstrado, documentalmente, o exercício de poderes de administração. Em tal sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP . AGRADO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - In casu, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. - A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos acusados está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 198.779/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, publicado no DJe de 26 de agosto de 2013). Também não há inépcia por atipicidade a ser proclamada, diferentemente do alegado em defesa de Carlos Augusto Dias. A hipótese de Carlos se haver retirado de fato da sociedade antes de iniciada a prática delituosa diz com a autoria delitiva, constituindo, portanto, questão a ser verificada no julgamento do mérito da ação, nada dizendo com os requisitos da denúncia. Rejeito, igualmente, a preliminar de extinção da punibilidade dos fatos por abolitio criminis. Ao introduzir o art. 168-A no Código Penal,

a Lei nº 9.983/2000 apenas cuidou de transferir para a legislação codificada tipo penal até então existente em espécie normativa extravagante, sendo que o novel tipo penal tão somente incorporou ao texto do estatuto repressivo o mesmo delito antes descrito no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, afastando a idéia de abolitio criminis ou de retroação de lei penal. A propósito: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - INDAGAÇÃO DE ORDEM PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. HABEAS CORPUS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL E DE CULPABILIDADE.- O caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do habeas corpus não permite que se proceda, no âmbito estreito desse writ constitucional, a qualquer indagação de ordem probatória, notadamente se a impetração objetivar a análise, discussão e valoração da prova penal. Não se revela viável, desse modo, em sede de habeas corpus, o exame da alegação de ausência de dolo na conduta imputada ao agente. Precedentes. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.- O crime de apropriação indébita contra a Previdência Social continua tipificado no ordenamento positivo, nos termos do art. 168-A do Código Penal, não obstante a derrogação do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. A superveniência da Lei nº 9.983/2000 (art. 3º) não implicou alteração na descrição normativa da conduta anteriormente incriminada, pois o art. 3º da referida Lei nº 9.983/2000, longe de provocar a descaracterização típica do comportamento delituoso, apenas transmutou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 84.021/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., publicado no DJ de 20 de abril de 2006, p. 36). De outro lado, em se tratando do delito do art. 168-A do Código Penal, a sanção penal é aplicada àquele que se omite em repassar à autarquia previdenciária valores recolhidos de terceiros, não se confundindo com o tipo genérico de apropriação indébita, justamente por dispensar o animus rem sibi habendi. Note-se: não se trata de simples inadimplemento de dívida, mas de efetiva omissão no repasse de quantias pagas por uma pessoa a outra, cabendo ao detentor a responsabilidade legal de servir como intermediário, situação em muito diferente daquela em que o devedor é o próprio sujeito passivo do tributo ou contribuição. Adentrando o mérito, a denúncia se mostra parcialmente procedente. Quanto ao delito do art. 168-A do Código Penal, a materialidade dos fatos delituosos restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Lavanderia Acme S/C Ltda. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos constantes da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. Reitere-se que o crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que os acusados detinham poderes de gerência da empresa sendo responsáveis, portanto, pelos recolhimentos que não foram efetivados, cada qual no período que lhes competia, conforme demonstram os contratos sociais e é evidenciado pelo teor dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. A tese levantada em favor de Gilberto Martins da Costa sobre nunca haver o mesmo atuado na administração da empresa não encontra eco na prova coligida, nenhuma testemunha havendo confirmado tal hipótese, em ordem a contrastar a realidade retratada em contratos sociais, a tanto não servindo a simples menção ao fato de que lhe cabia cuidar da parte operacional da empresa. Igualmente toca repelir o argumento de Carlos Augusto Dias sobre haver-se retirado da sociedade, de fato, antes de iniciadas as condutas delituosas em testilha, nenhum elemento probatório atestando o alegado. Tocando à Defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte acusatória, e não logrando dele desincumbir-se, resta confirmada a autoria do delito descrito no art. 168-A quanto a todos os acusados. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena, ante a prova de que foram os réus compelidos à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva causa dos fatos delituosos, conforme farta documentação juntada e o teor dos depoimentos testemunhais. De fato, demonstram os autos que a empresa era absolutamente deficitária no período, situação inaugurada com a retirada dos sócios Ricardo Tranchesi e Luiz Augusto de Avila, em 22 de abril de 1998 (fls. 37/39) para formar nova empresa, passando esta a prestar serviços ao principal cliente da Lavanderia ACME S/C Ltda., o Hospital 9 de Julho. Nesse sentido, basta analisar os documentos juntados às fls. 1.253/1.270 e 1.364/1.605, demonstrando que, a partir de abril de 1998, foram ajuizadas inúmeras ações trabalhistas e execuções fiscais em face da empresa. De outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram sobre a dificuldade no recebimento de salários, o que levou às aludidas reclamações. Tenho que o crime descrito no art. 168-A do Código Penal visa, na essência, punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse de causar prejuízo ao INSS. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em

responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa dos acusados. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório quanto ao crime do art. 168-A do Código Penal, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa supralegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa supralegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423). A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram os acusados, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que os réus não poderiam ter tomado outra atitude, não lhes restando qualquer possibilidade de escolha. A propósito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no DJe de 1º de setembro de 2011). Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando os réus isentos de pena, a absolvição quanto aos fatos tipificados no art. 168-A do Código Penal é de rigor. _____

Procede a ação penal, porém, quanto ao delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, atribuído unicamente a Laércio José Nicolau. Sob tal aspecto, tenho que a materialidade do fato delituoso também encontra-se provada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Lavanderia ACME S/C Ltda., que levou à emissão da NFLD nº 35.521.081-0. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 15/18, a conduta que ensejou a emissão dessa NFLD centra-se no fato de que O contribuinte, nos períodos de 01 a 03/99, 05/99, 07/99 a 02/2002, contratou e remunerou empregados, a título de salários e ordenados e remunerou sócios a título de pro-labore... (...), sendo que ... a empresa deixou de prestar as informações em sua totalidade.... Prossegue a representação relatando que A constatação foi feita, no curso da ação fiscal, através da análise das Folhas e Pagamento e Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, dos períodos acima mencionados. Nota-se, pelos documentos de fls. 113/149 que, embora as folhas de pagamento da empresa e os livros diários contivessem os dados corretos relativos aos salários-de-contribuição e às quantias pagas aos contribuintes individuais, não se providenciaram as transcrições destes em GFIP. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...). III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançado em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar ao INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, conseqüentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Não vislumbro aplicabilidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 no caso concreto, na medida em que, conforme o caput do art. 337-A do Código Penal acima transcrito e por aplicação do princípio da especialidade, a este subsume-se a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, assim caracterizando-se as contribuições devidas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, já que embutidas em percentual da própria contribuição previdenciária patronal. Tocante à Autoria,

observa-se a responsabilidade única de Laércio José Nicolau, visto que os demais acusados não mais compunham o quadro societário a partir da data em que iniciada a prática delituosa em tela (fls. 40/45). A situação de penúria da empresa acima abordada, embora tenha servido ao afastamento da imposição de pena quanto ao delito descrito no art. 168-A do Código Penal, não se aplica quanto ao crime do art. 337-A do mesmo estatuto, nisso considerando-se o intuito puramente sonegatório cercado esta última conduta, visando burlar a fiscalização do INSS sobre os recolhimentos previdenciários com a alteração da realidade fática em GFIPs. A continuidade delitiva exsurge do claro intuito do acusado de suprimir contribuições previdenciárias e seus acessórios pela omissão em GFIP de remunerações pagas a empregados e prestadores de serviços por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação do corréu Laércio José Nicolau é de rigor, pela prática, por 36 (trinta e seis) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal em continuação, visto que a prática se estendeu de janeiro a março, maio e julho de 1999 a fevereiro de 2002, absolvendo-se Laércio, bem como os demais acusados, quanto ao crime tipificado no art. 168-A do mesmo código. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO Carlos Augusto Dias, Gilberto Martins da Costa e Laércio José Nicolau quanto aos fatos capitulados no art. 168-A do Código Penal, nos termos do art. 386, V do mesmo código e CONDENO Laércio José Nicolau como incurso nas sanções do art. 337-A, III, c.c. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser destinada por Laércio José Nicolau a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência omitida. Concedo ao corréu Laércio o direito de apelar em liberdade. Custas pelo corréu Laércio, na proporção de 1/3 do montante. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Laércio no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 1655: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

DESPACHO DE FL. 662: Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI (SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU (SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Oficie-se conforme requerido à fl. 382, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, abra-se vista às partes.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Oficie-se conforme requerido na cota de fl. retro, consignando-se o prazo de 10(dez) dias para resposta.Com a resposta, abra-se vista às partes começando-se pelo MPF.

0005851-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Tendo em vista que a defesa apresentou memoriais antes do MPF, intime-se a defesa de ambos os réus para que ratifique, caso queira, os memoriais apresentados às fls. 842/850 e 851/859.Int.

0001336-20.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fl. 81: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a regularização pela defesa de sua representação processual.Cumpra-se o restante do despacho de fl. 79, oportunamente.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL

1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 553 e 571: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda.Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito.Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito.Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequêntes.Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente.Havendo interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde de se em termos, na forma da legislação processual em vigor.Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos.

0006071-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006071-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X NILSON ANISIO BINHARDI X ANISIO BINHARDI(SP142471 - RICARDO ARO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os co-executados que a oposição de

eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Em caso negativo, prossiga-se com nova vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado. Cumprida esta determinação, se em termos, defiro a penhora do(s) bem(s) imóvel(eis) indicado(s). Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal para a executada pessoa jurídica. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006775-03.2000.403.6114 (2000.61.14.006775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Preliminarmente, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 00038949620134036114, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0002075-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002075-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente, sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no

sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IND/ DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA)

Em razão da constatação e avaliação de um dos bens penhorados nestes autos (fls. 357/358), nomeio depositária deste a Sra. ROSÊNGELA REBIZZI PARMIGIANO, ficando a mesma intimada, na pessoa de seu patrono constituído, de que não poderá abrir mão de referido encargo sem prévia autorização deste Juízo.Aguarde-se, por ora, a devolução da carta precatória expedida à fl. 302.

0007220-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 235: defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 104/105, mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pela executada.Fl. 242: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores depositados na conta nº 4027.635.00007989.Tudo cumprido, abra-se vista dos autos à exequente para as providências cabíveis.Com o retorno dos autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 225, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.

0007882-96.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHOPPAPO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP312294 - THIAGO BELANI RIBEIRO)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000423-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa

executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002751-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Diante da substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003397-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9542

HABEAS CORPUS

0008370-17.2012.403.6114 - MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 447, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE (OAB/SP 207.629), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito às sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP. Em caso de inércia por parte do causídico, intime-se a ré MARIA APARECIDA, pessoalmente, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 447, bem como se continuará sendo assistida pelo advogado constituído nos autos. Cientifique-a, ainda, de que caso não sejam apresentadas as alegações finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para cumprimento do ato judicial.

0006683-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Considerando a atuação da Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707) e do Dr. Alexandre Miyasato (OAB/SP 266.114), fixo honorários no valor de R\$500,00 para cada, conforme resolução CFJ nº 558, de 22 de maio de 2007. Requistem-se. Diga o MPF sobre a destinação das cédulas apreendidas (fls. 264). Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0008485-38.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ERIVANDO HOLANDA OLIVEIRA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JOAO PAULO LAURENTINO X IVANILDO SANTOS SILVA

Vistos. Tendo em vista a atuação do Dr. ALEXANDRE MARQUES FRIAS (OAB/SP 272.552), fixo em seu favor os honorários no valor de R\$500,00, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X ESTER BASTOS ROSA X LETICIA BASTOS ROSA X SABRINA BASTOS ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DIVINO ROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) Elizete Rogério, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 247/249. Intime(m)-se

Expediente Nº 9553

MONITORIA

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos.Fls. 111. Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0007587-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0007592-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA GOMES FILHO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-67.1999.403.6114 (1999.61.14.000759-0) - EDIVALDO SOUZA SANTOS X JOSE DE SOUZA ABRANTES X MARIA DO CARMO FREITAS X IRACI ALMEIDA DA SILVA X ARLINDO FERRARETTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9) - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 101: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação. Int.

0008242-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, endereçada a Claudio Roberto Burati, manifeste-se seu procurador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação. Int.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Fls. 76: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, eis que resultou negativa a penhora do veículo bloqueado neste autos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 75: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos. Fls. 122: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002926-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 386.Sem prejuízo, esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 387, tendo em vista não constar penhora de imóvel para os presentes autos.Int.

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X ABEL SIMAO AMARO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.278,22(quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em novembro/2014 conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008110-18.2004.403.6114 (2004.61.14.008110-6) - WALTER DUSSE X ANTONIO APARECIDO DA MOTA X MILTON BARBOZA X FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Fls. 277: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Fls. 194: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento inteposto. Intimem-se.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 282, item II e III, expedindo-se ofício requisitório e alvará de levantamento em favor da parte Exequente.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 535, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 533, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos.Fls. 88: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareçam as PARTES em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. intimem-se.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Dê-se ciência à parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da guia judicial juntada às fls. 153. Intime-se.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROMUALDO ASSIS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 237/238. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme constou da própria sentença, o período compreendido entre 29/04/1995 a 13/07/2011 não é especial porque o trabalho realizado é intermitente, pois a exposição aos agentes insalubres verificados ocorria conforme a necessidade do paciente e o procedimento adotado no tratamento. (...) afastado está o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Com efeito, da descrição das atividades realizadas pelo autor no PPP de fls. 84/86 resta clara a sua intermitência, o que não permite o enquadramento do período como especial. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de moléstia ortopédica. Requer um dos benefícios citados desde a última cessação de benefício de auxílio-doença em 16/01/14 e indenização dos danos morais sofridos por ter o benefício indeferido. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48, reconsiderada à fl. 95. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/93. Em audiência foi ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/02/14 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, gonartrose com lesão meniscal e tendinopatia no joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade delimitado em 02/06/14, data da realização da perícia médica. Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro apresentado, mister se faz a correção da DIB do benefício, até porque, a autora efetivamente trabalhou durante o período de janeiro a julho de 2014. Com mais dificuldades, mas trabalhou, ou seja, não existia incapacidade total para o trabalho. Mesmo se deferido o benefício, não poderá haver pagamento nos períodos em que a requerente trabalhou e contribuiu para a Previdência. Quanto ao dano moral, o fato do indeferimento do benefício e o trabalho sem plena capacidade não se constitui em dano moral indenizável, tanto é que a perita delimitou a data do início da incapacidade na data do exame pericial. Cito o seguinte precedente a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 02/06/14, devendo mantê-lo pelo menos até 30/12/14, quando deverá ser submetida a reavaliação na esfera administrativa. Não há valores em atraso, tendo em vista que a autora trabalhou no período imediatamente anterior à concessão do benefício por incapacidade. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em dezembro de 2012 começou a receber ligações do banco réu dizendo que havia feito um crédito pessoal em sua conta de recebimento de benefícios. Como não havia feito nenhum empréstimo consultou seu saldo bancário e verificou a existência de dois depósitos no montante de R\$ 2.313,95 e R\$ 1.113,82. Continuaram as ligações do banco BMG e informou o requerente que não havia feito o empréstimo e se dispôs a devolver o dinheiro, o que foi feito mediante o pagamento de dois boletos bancários em 18/12/12. Em fevereiro de 2013 tiveram início descontos em seu benefício previdenciário. Foi descontado um total de R\$ 1.394,36 e em outubro o Banco BMG iniciou por devolver as parcelas mas restou um saldo de R\$ 793,18. Requer a indenização do dano material e de danos morais, os quais estima em R\$ 34.277,70. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela para o fim de cessarem os descontos no benefício mensal (fl. 38). Citados os réus, apresentaram contestação em separado refutando a pretensão. Em audiência foi frustrada a conciliação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que ininteligível a fundamentação apresentada e sem lógica com a conclusão. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que é o agente pagador e a lei determina o controle sobre os empréstimos consignados. Não há como caracterizar a função do INSS no empréstimo consignado como mero cumpridor de ordens expedidas pelas instituições financeiras conveniadas, tanto que verifica quais benefícios são passíveis de suportar tal empréstimo, a margem consignada, e recebem cópia da autorização por escrito do segurado autorizando o pagamento. O ATO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É COMPLEXO, DEPENDE DA VONTADE DO TOMADOR, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO AGENTE PAGADOR, portanto cabível a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Já firmado o entendimento pelo STJ, no sentido exposto: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização... (STJ, AGARESP - 484968, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/05/2014) Cumpra ao Banco réu comprovar que foi o autor quem realizou o pedido de empréstimo, juntando as cópias dos documentos exigidos para tanto. Não o fez, a despeito de determinação judicial e dois pedidos de dilação de prazo. O autor, por seu turno, comprovou os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando de forma documental os depósitos dos valores em sua conta bancária e a devolução dos valores ao Banco réu (fl. 15), bem como os descontos sem ressarcimento em seu benefício. Nos termos dos artigos 6º, VI e 39, III do CDC, a instituição bancária ré é responsável pela indenização dos danos materiais e morais sofridos pelo requerente. Quanto à responsabilização do INSS pelos danos materiais e morais, tenho por precedente, no caso, uma vez que inexistiu pedido de empréstimo, ou seja, não houve autorização do segurado e o INSS sequer efetuou a conferência de meio eletrônico ou físico. Se efetuada a fiscalização, os dados ou seriam falsos ou inexistentes. A conclusão é óbvia: recebeu o pedido de desconto de parcelas do banco e automaticamente procedeu a consignação. A prestação do serviço pelo INSS foi falha e enseja a sua responsabilização pelos danos sofridos pelo requerente, que teve descontos indevidos em seu benefício por mais de dez meses. O dano moral, no caso concreto afigura-se comprovado pelo fato de ter o requerente devolvido dinheiro que não havia solicitado e ainda assim teve descontos em seu benefício e não conseguiu resolver a pendência sem a intervenção do Judiciário. Quanto ao valor da indenização, atentando à situação concreta e à personalidade e condições econômicas do requerente, para que não se constitua a indenização em enriquecimento sem causa, e seja pedagógica em relação aos ofensores, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1228224, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/05/2011). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil e condeno os

rés ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada um, a título de indenização de danos morais. Outrossim, condeno o banco réu ao pagamento de R\$ R\$ 793,18 (setecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) a título de indenização de danos materiais. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de fevereiro de 2013, data do início dos descontos indevidos no benefício previdenciário. A indenização dos danos morais será acrescida de correção monetária a partir de hoje. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade dos réus, ante a decadência mínima no pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de moléstia psíquica. Requer um dos benefícios citados desde a última cessação de benefício de auxílio-doença ou, do indeferimento administrativo em 20/05/12 ou 14/03/13. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 142/143 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 161/169. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/04/14 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno bipolar persistente - pela CID10, F34.9, o que lhe acarreta incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária (fl. 164). Mantida a qualidade de segurado, pela impossibilidade de trabalhar frente a moléstia, tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do último benefício, uma vez que estipulado que a incapacidade provém da evolução desfavorável de seu diagnóstico, desde 2008. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 16/04/2010, devendo mantê-lo pelo menos até 30/03/2015, quando deverá ser submetido a reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 16/04/2010, devendo mantê-lo pelo menos até 30/03/2015, quando deverá ser submetido a reavaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 20/05/1981 a 05/03/1997 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/06/2012 como especial e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada à fl. 81 e custas recolhidas à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 06/03/1997 a 18/06/2012, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 55, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão dos agentes agressivos ruído e fumos metálicos. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 6/3/1997 a 11/08/2011, o autor laborou para Mercedes Benz do Brasil S.A., exercendo a função de soldador de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 44/45. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/27, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído entre 86,5 e 88 decibéis, além de fumos metálicos. Até 18/11/2003 o ruído encontrava-se abaixo ao exigido pela legislação, qual seja, 90 decibéis. No mesmo sentido a exposição aos agentes químicos - fumos metálicos, necessária a apresentação da análise quantitativa acima dos níveis previstos na legislação. Ademais, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme PPP de

fls. 69/73, há o registro da informação de que havia a utilização de EPI eficaz. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, já que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição aos agentes agressivos ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92, vigente até a edição da Lei 9032/1995, aplicando-se o fator de 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9032/95 a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com a contagem de tempo comum para especial. No caso em tela, verifica-se que com a conversão do período comum em especial, o autor teria 15 anos, 9 meses e 17 dias de tempo especial, insuficiente à aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada à fl. 68 e custas recolhidas à fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e agentes químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Verifica-se que no período de 08/07/1986 a 31/01/2014, o autor laborou na empresa Sherwin Williams do Brasil Div Automotiva e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 42, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 78 decibéis e aos agentes químicos acetato de n-butila (15,5 ppm), acetato de etila (4,6 ppm), n-butanol (3,3 ppm), etanol (10,6 ppm), isobutanol (1,3 ppm), metil etil cetona (1,5 ppm), metil isobutil cetona (0,5 ppm), etil benzeno (5,4 ppm) e xileno (9,3 ppm). A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O período em questão deve ser considerado comum, pois o nível de intensidade do agente ruído é inferior

aos limites estipulados à época. Ademais, a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Em relação ao agente químico, de acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor (PPP de fl. 42), a exposição não foi habitual e permanente, assim tal período deve ser considerado comum. Outrossim, diante da existência de EPI eficaz resta descaracterizada a insalubridade. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído, além da ergonomia prejudicial à saúde. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 17/7/1980 a 21/3/1981, o autor laborou na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. e, consoante documentos de fls. 84/87, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 6/3/1997 a 1/9/2008, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28, emitido em 2/6/2014, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 88,2 a 88,4 decibéis. Até 18/11/2003 o ruído encontrava-se abaixo ao exigido pela legislação, qual seja, 90 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Por outro lado, fatores como movimentos repetitivos, participação de força e posturas inadequadas não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição de seu em níveis aquém do legal. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período de 17/7/1980 a 21/3/1981 como especial, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007604-90.2014.403.6114 - EVERSONG ROLIM DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério

cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e do decidido no acórdão que está sendo executado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tanto o Embargante quanto o Embargado calcularam incorretamente os juros de mora e correção monetária. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.97/98. O cálculo do embargado não considerou a prescrição das parcelas reconhecida pelo TRF3, acrescentando o valor total ao devido, o que não é correto. Todas as parcelas anteriores a 10/2003 encontram-se prescritas. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 22.195,14. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 97/98. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008352-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-72.2014.403.6114 - CAUE DENONI GONCALVES(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante para o sexto período letivo do curso de Publicidade e Propaganda. Aduz o Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado. Afirma que a recusa na matrícula, mesmo a regularização das pendências, é ilegal. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 27/64. Negada a liminar às fls. 66. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, o impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao semestre anterior e por essa razão não efetuou sua rematrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em setembro de 2014. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o sexto período letivo, o prazo já havia se expirado. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que o aluno tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculado e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUIZ CONZAGA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8609

DEPOSITO

0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fl. 316: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação da parte autora, inclusive quanto ao cumprimento da determinação de fl. 312.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 685/687: O pedido de habilitação dos herdeiros de Ahmad Sadek Tarraf já foi apreciado, conforme decisão de fl. 644, parte final, que restou irrecorrida.Certidão de fl. 696: Considerando que até a presente data a exequente Eva Louise Quandt não regularizou seu CPF, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação, nos termos da sentença de fls. 675/677.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0705162-38.1994.403.6106 (94.0705162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704815-05.1994.403.6106 (94.0704815-2)) AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela União Federal, nos autos dos embargos à execução em apenso, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0009168-85.2001.403.6106.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.

0702945-85.1995.403.6106 (95.0702945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701471-79.1995.403.6106 (95.0701471-3)) PLATEC - EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar PLATEC EMBREAGENS LTDA - EPP.Após, aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0061150-27.2000.403.0399 (2000.03.99.061150-2) - CIRSO APARECIDO DE MIRANDA X CELSO BENEDITO DA SILVA X ANA PENAO PIASSI X JOAO BATISTA DE SANTANA X LOURDES GONCALEZ ROMAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certidão de fl. 324: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 50/2014 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003616-42.2001.403.6106 (2001.61.06.003616-8) - LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 199, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0003309-54.2002.403.6106 (2002.61.06.003309-3) - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005627-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005627-2) - SUZANA CRISTINA BRIGUETTI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000029-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000029-9) - ATAIDE CREMINITI DE PAULA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001824-77.2006.403.6106 (2006.61.06.001824-3) - LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no Recurso Especial interposto pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005954-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005954-3) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - MENOR X MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9) - VALTAIR NOSCHANG(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 419, não havendo

razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0001025-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001025-7) - LIDIONETE MACHADO DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se. Cumpra-se.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 322, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 235, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Diante da notícia de óbito do autor, providencie a advogada a juntada de cópia de sua certidão de óbito, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0004705-51.2011.403.6106 - JOAO ESMARSSE GUTIERRES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP19957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007324-51.2011.403.6106 - MARIA PRIMO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001745-88.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DOCUSSE MOURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.

0004512-02.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP19957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006500-58.2012.403.6106 - KARINA BRAGA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 69,

72/79, 83, 92/93, 95, 98, 100 e 139), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-lo. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 227, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009168-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705162-38.1994.403.6106 (94.0705162-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)
Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 252v, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES

Certidão de fl. 335: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas remanescentes. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005390-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005390-0) - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA
3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.091/2014 AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Executado: EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ LTDA. Fl. 417: Oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, servindo cópia da presente como instrumento, solicitando seja efetuada a conversão em renda em favor do patrono do exequente, Dr. EDMILSON JOSÉ DA SILVA, OAB/SP 120.154, transferindo o saldo total da conta nº 005.17988-8, para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, conta corrente 03.000031-6, observando tratar-se de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
OFÍCIO Nº 1.088/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO Ré: CEF Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja restituído o saldo remanescente da conta nº 005.17605-6 à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 229/230, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 360/363, bem como da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 363. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a ré COHAB a comprovar o cancelamento da hipoteca, bem como ambas as rés a apresentarem memória de cálculo de liquidação, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003413-26.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 51/317. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para juntada dos documentos faltantes. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 614/618: A questão já foi apreciada pela decisão de fl. 611, que fica mantida. Aguarde-se decisão da ação rescisória proposta pelo INSS. Intime-se.

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 643: Considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2015, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Fl. 645: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos agravos interpostos. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que há agravos interpostos pelos exequentes (n.ºs. 0027079-41.2014.403.0000 e 0029777-20.2014.403.0000). Intimem-se.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 153, expedindo os ofícios requisitórios e dando ciência às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002778-45.2014.403.6106 - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96. Fl. 69: Nada a apreciar. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 66,

em favor do patrono da autora, intimando-o a retirá-lo, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada da via liquidada e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/581: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 573. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 261, providencie a apelante (Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda) a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/191: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006127-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita no processo principal, feito nº 0008072-88.2008.403.6106, estendo tal benesse a ele no presente feito, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 68/79: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002683-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANCONE & LANCONE LTDA - ME X WANDERLEY PEREIRA DA COSTA

CERTIDÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 68, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a diligência negativa de citação.

0003409-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA - ME X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA

CERTIDÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 189, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a diligência negativa de citação.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005322-40.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/11/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS e manifestação, conforme despacho de fl. 205.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-34.2014.403.6136 - ALEXANDRE DA COSTA LIMA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DARIO RAVAZZI AMBRIZZI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X FLAVIO GUSSONI JUNIOR(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X MARCOS PINTO SAMPAIO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORLANDO BRANTIS(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGACIA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO à OMB Nº 1101/2014 Impetrantes: ALEXANDRE DA COSTA LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI, DARIO RAVAZZI AMBRIZZI, FLAVIO GUSSONI JUNIOR, MARCOS PINTO SAMPAIO e ORLANDO BRANTIS. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Considerando que a data do evento (06/11/2014) já transcorreu, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Oficie-se, servindo cópia do presente despacho como tal, ao representante judicial da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, dando ciência da impetração para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/11/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO

0004403-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ALBERTO ANTONIO GOULART(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 -

VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005970-40.2001.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 209 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 204,76, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da diferença entre o valor apresentado pelo Exequente, ora Embargado (fl. 205-Execução Contra a Fazenda Pública), e o valor apresentado como devido pela Embargante (fl. 03 destes Embargos). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

0004590-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0002585-11.2006.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 06 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

0004591-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000571-20.2007.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 06 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas ao Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006307-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006307-5) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 220/221 e desta decisão para os feitos executivos fiscais nºs 0001318-78.2005.403.6106 e 0001319-63.2005.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por NILSON MATIAS e MARIA JOSÉ DA SILVA MATIAS, qualificados nos autos, às EFs nº 0006439-81.2004.403.6106 e 0003395-20.2005.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos das EFs correlatas por tratar-se de bem de família; b) a prescrição dos créditos exequendos; c) serem partes passivas ilegítimas para figurarem no polo passivo das lides executivas, eis que não comprovada qualquer irregularidade por eles perpetrada na administração da sociedade Executada; d) a ilegitimidade da taxa SELIC e da TR. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarado extinto o processo executivo em relação a eles ou reduzida a multa e os juros moratórios, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 60/111). Foi decretado o segredo de justiça nos autos, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes e determinado que juntassem documentos (fl. 114), o que foi por eles atendido (fls. 116/168). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 06/09/2012 (fl. 169), tendo os Embargantes, irredignados, noticiado a interposição do AG nº 0029884-35.2012.403.0000 contra referida decisão (fls. 172/186), que foi mantida por este Juízo (fl. 172). Dado provimento àquele agravo (fls. 188/193), foi determinado o sobrestamento do andamento das EFs correlatas até o julgamento dos presentes embargos (fl. 195). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 155/159), onde defendeu a

legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes e a legalidade da penhora. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial, condenando-se os Embargantes nas verbas legais. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 202/208). Juntaram os Embargantes instrumento de substabelecimento (fls. 210/211) e, a posteriori, replicaram (fls. 213/222). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 223). Foi juntado novo instrumento de substabelecimento pelos Embargantes (fls. 225/226). Convertido o julgamento em diligência (fl. 227), foi constatado, através de carta precatória expedida ao Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP, servir o imóvel penhorado nos autos das EFs correlatas de residência ao Embargante Nilson Matias (fls. 236/240) e informada, pela RFB/SJRPreto, as datas em que recepcionadas as Declarações nº 000100199970036133, 000100199940103987, 000000950839247406, 000100200050288198 e 000100200090407933 (fls. 243/245). Dada vista às partes para manifestarem-se a respeito, os Embargantes ratificaram os termos da exordial (fls. 248/249) e a Embargada concordou com a alegação de prescrição de parte das competências em cobrança e com o levantamento da penhora (fl. 250). Convertido o julgamento em diligência mais uma vez (fl. 265), foi juntada aos autos a Ficha Cadastral da sociedade devedora (fls. 266/268) e extrato com o andamento processual do feito falimentar nº 0030439-13.2003.8.26.0576 (fls. 270/273), tendo apenas a Embargada se manifestado a respeito (fl. 276). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo hipótese de julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da prescrição parcial dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0006439-81.2004.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem:- CDA nº 80.6.04.027079-39 - COFINS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 01/1999, 02/1999 e 03/1999 000.100.1999.70036133 14/05/1999 04/1999, 05/1999 e 06/1999 000.100.1999.40103987 13/08/1999- CDA nº 80.6.04.037139-59 - CSSL, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 1994/1995 000000950839247406 31/05/1995- CDA nº 80.7.04.007322-83 - PIS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 02/1999 e 03/1999 000.100.1999.70036133 14/05/1999 04/1999, 05/1999 e 06/1999 000.100.1999.40103987 13/08/1999 As exações em comento foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0006439-81.2004.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 16/07/2004 (fl. 117), com citação pessoal da empresa devedora em 15/09/2004 (fl. 135), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original vigente à época. Logo, patente a ocorrência da prescrição das competências de 01/1999, 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.6.04.027079-39, das competências de 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.7.04.007322-83 e de todo o crédito em cobrança na CDA nº 80.6.04.037139-59, haja vista que entre a data da constituição dos referidos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0006439-81.2004.403.6106 transcorreram mais de cinco anos sem a ocorrência de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, como já reconhecido pela Embargada à fl. 250. Já quanto às demais competências em cobrança, inócurre a prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre as respectivas datas de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0006439-81.2004.403.6106. Da inócurrença da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0003395-20.2005.403.6106 Os créditos executados na referida Execução Fiscal são os que seguem:- CDA nº 80.6.05.040487-30 - COFINS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 01/2000 000.100.2000.50288198 12/05/2000 09/2000 000.100.2000.90407933 13/11/2000 01/2001, 02/2001 e 03/2001 000.1000.2001.70568200 ----- CDA nº 80.7.05.012515-82 - PIS, referente às seguintes competências: Competências Declaração (nº) Recepção pela Receita Federal 01/2000 000.100.2000.50288198 12/05/2000 09/2000 000.100.2000.90407933 13/11/2000 01/2001, 02/2001 e 03/2001 000.1000.2001.70568200 ----- 09/2001 000.100.2001.90720721 ----- As exações em comento também foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários. Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 0003395-20.2005.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 04/04/2005 (fl. 150), com citação pessoal da sociedade devedora em 23/06/2005 (fl. 161), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original vigente à época. Logo, inócurre a prescrição das competências de 01/2000 e 09/2000 das CDAs nº 80.6.05.040487-30 e 80.7.05.012515-82, pois não decorridos mais de cinco anos entre as respectivas datas de constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF nº 0003395-20.2005.403.6106. Quanto às demais competências em cobrança (competências de 01/2001, 02/2001 e 03/2001 das CDAs nº 80.6.05.040487-30 e 80.7.05.012515-82 e competência de 09/2001 da CDA nº 80.7.05.012515-82), em que pese a Embargada não ter informado as datas das recepções das referidas Declarações, certamente foram recepcionadas no ano de 2001, restando, por óbvio, afastada a alegação de prescrição, pois, como visto, a EF foi ajuizada em 2005. Da responsabilidade dos Embargantes Quanto à responsabilidade dos Embargantes pelos débitos tributários, a mesma se deve ao fato da dissolução irregular da sociedade Executada, que não foi localizada em seu

endereço fiscal (vide decisões juntadas às fls. 136/138 e 162/164), aplicando-se à hipótese dos autos a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme se depreende da certidão de fl. 135, a sociedade devedora encerrou suas atividades em julho/2003, em consonância com informações prestadas pelo próprio Embargante Nilson Matias ao Sr. Oficial de Justiça. A corroborar tal estado de inatividade da devedora desde meados de 2003, vide as certidões de fls. 139/141 e 161. Por outro lado, ambos os Embargantes eram sócios administradores da sociedade devedora à época de sua dissolução irregular. Quanto à sócia Maria José da Silva Matias, em que pese ter se retirado da sociedade no início de 1999 (vide fls. 68/74 e 88/93-EF nº 0006439-81.2004.403.6106), nela reingressou em setembro/2001, onde permaneceu até o encerramento de suas atividades em julho/2003, conforme ficha cadastral de fls. 266/268. Frise-se, finalmente, como bem dito pela Embargada à fl. 276, que a falência da sociedade Executada, foi decretada anos após o encerramento de suas atividades. Patente, portanto, a responsabilidade tributária dos Embargantes. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Da não-incidência da TR/TRD Prejudicada a arguição de ilegitimidade da incidência da TR/TRD sobre os créditos exequendos, porquanto tal incidência não ocorre na espécie, já que todos os créditos tiveram seus vencimentos após o advento da Lei nº 9.065/95, que previu a incidência da taxa SELIC como juros de mora. Do imóvel construído No tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 73.892/1º CRI de Ribeirão Preto, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na cota de fl. 250. Ex positis, no tocante aos pleitos dos Embargantes de reconhecimento da prescrição das competências de 01/1999, 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.6.04.027079-39, das competências de 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.7.04.007322-83 e de todo o crédito em cobrança na CDA nº 80.6.04.037139-59 e de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 73.892/1º CRI de Ribeirão Preto, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se, com urgência, a prolação dessa sentença à r. Vice-Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do AG nº 0029884-35.2012.4.03.0000. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0006439-81.2004.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) expedida carta precatória ao MM. Juízo Federal de Ribeirão Preto, para cancelamento das averbações 07 e 08 da matrícula nº 73.892/1º CRI daquela cidade; b) dada vista à PSFN/SJRP, para que providencie a exclusão das competências de 01/1999, 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.6.04.027079-39 e das competências de 02/1999 e 03/1999 da CDA nº 80.7.04.007322-83 e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.037139-59, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. P.R.I.

0007252-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003524-5)) JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA, às EFs nº 0003524-54.2007.403.6106 e 0011716-73.2007.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou: a) o cerceamento de seu direito de defesa, por estarem os feitos executivos desacompanhados dos processos administrativos correlatos; b) terem as CDAs sido elaboradas sem que o Embargante delas tivesse conhecimento, já que não notificado no âmbito administrativo; c) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula

89.469/1º CRI de Guarulhos. Por isso, requereu a juntada aos autos de cópia dos PAFs correspondentes, bem como sejam julgados procedentes os presentes embargos. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/16) e, a posteriori, instrumento de mandato (fls. 18/19). Foi determinada a exclusão da sociedade Executada do polo ativo destes embargos e que o Embargante emendasse a exordial, para constar pedido certo e determinado (fl. 20), o que foi por ele atendido, tendo postulado pela improcedência do título executivo, com a consequente insubsistência da penhora, ou pela impenhorabilidade do bem (fls. 21/22). Foi acolhida a emenda à exordial e recebidos estes embargos sem suspensão das execuções fiscais em data de 17/12/2012 (fl. 23). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 25/25v.), onde defendeu a legitimidade dos débitos em cobrança, a desnecessidade de juntada de cópias dos PAFs e a ausência de comprovação da impenhorabilidade do imóvel constricto, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 26). Dada baixa no livro de registro de conclusão para prolação de sentença, foi proferida decisão saneadora por este Juízo, onde foi autorizada a produção de prova documental pelo Embargante nos moldes do art. 397 do CPC, indeferida a produção de prova pericial, bem como a pretendida inversão do ônus da prova e determinado ao Embargante que juntasse cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo alegado falecimento de sua mulher e que justificasse a necessidade de requisição de apresentação dos PAFs correlatos em Juízo (fls. 27/27v.), o que não foi por ele atendido. Após a ciência pela Embargada acerca da referida decisão (fl. 28), tornaram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 29). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Nos autos da EF nº 0003524-54.2007.403.6106 estão sendo cobradas competências de IRPJ (CDA nº 80.2.06.054770-41), COFINS (CDA nº 80.6.06.123155-06), CSLL (CDA nº 80.6.06.123156-89) e PIS (CDA nº 80.7.06.028497-69), que foram expressamente declaradas pela sociedade Executada. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Já nos autos da EF nº 0011716-73.2007.403.6106, estão sendo cobradas competências de IRPJ e CSLL e multa por lançamento ex officio (CDAs nº 80.2.07.012142-42 e 80.6.07.029573-53), que foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada à sociedade Executada, ora Embargante, por carta, com aviso de recebimento em 11/05/2007, em consonância com as informações constantes nas referidas CDAs (fls. 03/06-EF nº 0011716-73.2007.403.6106), títulos executivos extrajudiciais que gozam de presunção de liquidez e certeza, que o Embargante não logrou ilidir nestes embargos. Ora, no tocante à EF em comento não há, pois, que se falar em ausência de notificação para apresentação de defesa no âmbito administrativo. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópias dos PAFs pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, as cópias dos aludidos PAFs, poderiam ter sido obtidas pelo Coexecutado, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa, que sequer justificou, quando interpelado nos autos, a necessidade de apresentação dos mesmos em Juízo (vide decisão e certidão de fls. 27/27v.). Da penhora Nos autos da EFs correlatas foi penhorada a parte ideal equivalente a do imóvel de matrícula nº 89.469/1º CRI de Guarulhos (fl. 274-EF nº 0003524-54.2007.403.6106). Em que pese referido bem tenha sido recebido por herança pela mulher do Embargante, a ele se comunica, vez que casados no regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.515/77, inexistindo cláusula de incomunicabilidade, conforme se infere da certidão de fls. 279/279v. (vide artigos 262 e 263 do Código Civil de 1919). Todavia, verifico que a penhora em comento atingiu também a meação do cônjuge do Embargante, devendo, pois, ser reduzida, para alcançar tão somente a fração ideal de 1/8 a ele pertencente, haja vista a orientação consolidada na Súmula nº 251 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo, in litteris: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso dos autos, nada comprovou a Embargada acerca de eventual benefício auferido pela mulher do Embargante com a falta de recolhimento dos tributos devidos pela sociedade Executada. Note-se que a Embargada, em sua impugnação, não requereu qualquer produção outra de prova além das já constantes nos autos. Quanto à alegação de que referida fração ideal passou a integrar o patrimônio de Eduardo Pereira, que, de acordo com o Embargante, é o único herdeiro do casal, nada restou provado no bojo dos presentes embargos. Note-se não ter o Embargante comprovado sequer a filiação e o óbito de sua mulher e que, intimado a juntar o alegado formal de partilha, ficou silente. Deve, pois, a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.469/1º CRI de Guarulhos ser reduzida para alcançar apenas a fração ideal de 1/8 pertencente ao Embargante, excluída a meação de sua mulher. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, determino ex officio a redução da penhora, para que atinja tão somente a fração ideal de 1/8 do imóvel de matrícula nº 89.469 do 1º CRI de Guarulhos, de propriedade do Embargante. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da

presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 0003524-54.2007.403.6106.P.R.I.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MERIN DOS SANTOS, qualificado nos autos, às EFs nº 0000068-91.2010.403.6106 e 0000354-35.2011.403.6106 movidas pela FAZENDA NACIONAL, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 92.058/1º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser cancelada a penhora e a indisponibilidade que pesam sobre referido imóvel, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (08/189) e, a posteriori, certidões do 1º e 2º Cartórios dos Registros de Imóveis (fls. 191/193). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 24/10/2013 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 52.772,96 (fl. 194). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 196/199), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinada a expedição de mandado de constatação e de ofício ao Cartório Imobiliário de Santo Antônio da Platina - PR (fl. 200). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Oficial de Justiça certificou que o Embargante não reside no imóvel penhorado, estando ele locado, juntando na ocasião cópia do contrato de locação fornecido pelo patrono da firma locatária (fls. 201/207). Foi informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina - PR não constar qualquer registro de aquisição de propriedade imóvel rural ou urbano em nome de Merin dos Santos, inscrito no CPF nº 029.085.299-47 (fls. 209/210). As partes, então, se manifestaram às fls. 213/215 e 216. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 217). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela qual adentro desde logo no exame do mérito. Os presentes Embargos merecem acolhida. Em verdade, o Embargante logrou comprovar que o imóvel residencial penhorado é o único de sua propriedade (fls. 192/193 e 209). Por outro lado, em que pese não residir no imóvel penhorado, restou provado estar ele locado (fls. 202/207), assegurando ao Embargante o recebimento de aluguel que certamente o auxilia no sustento da família, ainda mais se levarmos em conta a declaração de hipossuficiência por ele juntada nos autos da EF nº 0000068-91.2010.403.6106 à fl. 74. Nesse sentido é o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual ora curvo-me, in verbis: Súmula nº 486 É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fls. 80/81 da EF nº 0000068-91.2010.403.6106 por ser o imóvel constrictado bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em consonância com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0000068-91.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento das averbações 04 e 05 da matrícula nº 92.058/1º CRI local, sem qualquer ônus para o Executado, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, parágrafo 3º, CPC). P.R.I.

0005114-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 95.0704158-3. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005115-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 140/143 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 98.0703169-9. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000451-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-13.2012.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Às fls. 33/34, a sociedade Executada, ora Embargante, informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº

12.996/14.A adesão ao citado parcelamento, implica em confissão irretroatável do débito pela Embargante, atingindo a faculdade da mesma de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Quanto ao pleito de substituição de penhora, veiculado nos presentes autos, poderá ser por ela formulado no bojo do feito executivo. Logo, operou-se a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela. Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001265-13.2012.403.6106.P.R.I.

0004558-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-43.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0002513-43.2014.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 29/09/2014, data do depósito (fl. 126-EF), esgotando-se no dia 29/10/2014. Todavia, a ação somente foi proposta em 31/10/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

0004559-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-28.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0002514-28.2014.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 29/09/2014, data do depósito (fl. 61-EF), esgotando-se no dia 29/10/2014. Todavia, a ação somente foi proposta em 31/10/2014, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) DENNER JOSE DE JESUS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e DENNER JOSÉ DE JESUS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 99.514/1º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003363-44.2007.403.6106 (fl. 491-EF). Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantado o referido gravame, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 22/144). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato em 26/03/2014, reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 21.483,99 e concedidos aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos da EF correlata, requerendo, todavia, a sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 149/150). Juntou a Embargada, na ocasião, documentos (fls. 151/156). As partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 159 e 160. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 149/150, onde a Embargada expressamente reconheceu que a alienação em discussão não se operou em fraude à execução e concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, para, revogando os termos da decisão de fls. 464/466-EF, desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 99.514/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que as alegadas alienações envolvendo o imóvel em discussão não foram levadas a registro, a tempo e a modo, no Cartório Imobiliário competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº

0003363-44.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento das Av.005 e 006 da matrícula nº 99.514/1º CRI local.Expeça-se ofício ao MPF, nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 1.34.015.000096/2014-17, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença.Custas indevidas, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Com o cumprimento, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2) - VALERIA DALTIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DALTIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Face a petição da Exequente de fl. 239, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome subscritor de fl. 239 (procuração - fl. 07), dos valores depositados na conta nº 3970.005.18035-5 (fl. 236). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 258, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 212 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 196, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 154 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007549-71.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X VALDECIR BUOSI X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 116, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 82 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000787-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSELI BATISTA CAMARGO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X ROSELI BATISTA CAMARGO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Face a petição da Exequente de fls. 94/95, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do advogado constituído à fl. 50, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17981-0 (fl. 91). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001209-77.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Face a petição da Exequente de fls. 91, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003296-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA SOLANGE JOSE X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

Face a petição da Exequente de fl. 176, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da curadora nomeada (subscritora da peça de fl. 176), dos valores depositados na conta nº 3970.005.17982-9 (fl. 173). Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004123-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 47, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 07/08 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001124-23.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005561-7)) VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 38, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 27 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

0705102-31.1995.403.6106 (95.0705102-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO X VALDECIR APARECIDO BOTTARO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Fl(s). 266/267: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante o documento de fl. 269, defiro o pedido de inclusão do sócio gerente (ou administrador), Sr. VALDECIR APARECIDO BOTTARO, CPF n. 018.742.948-01, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (art.135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas, inclusive quanto aos apensos: 0005780-43.2002.4036106, 0009338-52.2004.4036106, 2005.6106003359-8 e 0005986-57.2002.4036106. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fl. 275. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 369.141,90 em 10/2012, fls. 276/282), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema

de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados: COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE, CNPJ 59.963.496/0001-41 e VALDECIR APARECIDO BOTTARO, CPF n. 018.742.948-01). Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Intimem-se.

0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) O bem penhorado à fl. 232 demonstrou ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, torno sem efeito a referida constrição. Nestes termos, prejudicado os pleitos de fls. 331/334 e 358/359. Requeira o exequirente o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0007867-64.2005.403.6106 (2005.61.06.007867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M.Q. JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO X SERGIO LUCIANO(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR)

Execução Fiscal Exequirente: INSS/FAZENDA Executado(s) principal: Associação Educacional de Cursos Integrados DESPACHO OFÍCIO Fl. 243: Anote-se para fins de intimação deste despacho, excluindo-se tão logo certificada a disponibilização no Diário Eletrônico. Defiro o requerido à(s) fl(s). e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 04/21.826), do CRI de Monte Aprazível. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO DE CANCELAMENTO da averbação acima e demais atos nele determinados, devendo ser encaminhado por carta e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona. Encaminhe-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro/averbação a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como ofício, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos eventualmente devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 240, apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 21.826. Intime-se.

0009591-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

DECISÃO Apreso as alegações de fls. 204/216 onde Sergio Luis Silva Oliveira alega a prescrição na sua inclusão no polo passivo e a impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 57.909 do 1º CRI/SJRP. A Executada não foi encontrada pelo oficial em suas diligências e o próprio requerente declarou sua inatividade (fl. 26). Diante da dissolução da devedora, a Exequirente requereu a inclusão do sócio requerente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 64/65 e 70). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que Sergio Luis era o sócio administrador da sociedade quando da dissolução (fls. 26 e 54/56). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, de acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais. A exequirente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005 no art. 174, do CTN, o marco interruptivo passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a data da efetivação da mesma. O despacho que determinou a citação da sociedade foi proferido em 07/10/2005 (fl. 22) e o que determinou a citação do responsável em 24/01/2007 (fl. 70) e, portanto, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido um quinquênio entre referidas decisões. Quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 57.909 do 1º CRI/SJRP, a Exequirente concordou com a liberação de referido bem (fl. 231). Expeça-se mandado para cancelamento da averbação de n. 09, sem ônus para o Executado (fl. 132). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da L. 1060/50. Manifeste-se a Exequirente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0045846-75.2006.403.0399 (2006.03.99.045846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA)

Fls. 167: Requisito, com prioridade, o cancelamento do registro de penhora referente a presente execução fiscal (R:07/29.863) - 1º CRI (fl. 33v), face a notícia de adjudicação, bem como a extinção do presente feito. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do

Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Fica consignado que o interessado deve requerer o cancelamento da penhora respectiva em cada feito em que houve a constrição. Prejudicado o pedido de fl. 172, eis que o feito já se encontrava em carga com o requerente quando do protocolo da aludida peça. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) J.INTIME-SE, COM URGENCIA.

0002306-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA-ME X EDILEIDE OLIVEIRA FRAGA DA SILVA X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Fl. 164/165: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANK BIANCHI(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
Fls. 125/126: Cumpra-se o determinado à fl. 111. Intimem-se.

0007501-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Fls. 160/162: Defiro a carga dos autos, por parte do executado, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI)
Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado: José Flávio Hermenegildo Gonçalves, CPF: 110.736.928-25 DESPACHO OFÍCIO Face o decidido nos Embargos correlatos nº 2009.61.06.009036-8 (fls. 50/52 e 77/84), determino a devolução dos valores penhorados referentes à salário e poupança (depósitos de fls. 28 e 30), bem como que se transforme em pagamento definitivo da Exequirente os valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00000250-3 (depósitos de fls. 20, 21 e 29). Para tanto: Primeiramente, intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 36), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos referidos valores. Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados às fls. 28 e 30 para a conta informada pelo Executado e a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.00000250-3 (depósitos de fls. 20, 21 e 29). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas para o Executado (fls. 28 e 30) e das guias a serem transformadas em pagamento definitivo (fls. 20, 21 e 29), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intime-se.

0005716-18.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Face aos argumentos e à documentação apresentada pelo terceiro interessado (fls. 137/140), defiro o quanto requerido para determinar, o levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 100), com prioridade, apenas em relação ao veículo de placa DNL-5024. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 134. Intime-se.

0006676-71.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERICO MARCUS VIAS ZAGATTO ME X ERICO MARCUS VIAIS ZAGATTO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Fls.38/44: alega o Excipiente Érico Marcus Viais Zagatto serem indevidas as anuidades exequendas em razão da firma devedora estar inativa no período devido. Manifestação do Exequente às fls.75/83. A matéria não é passível de veiculação na via da exceção, pois demanda dilação probatória - vide a respeito Súmula n. 393 do STJ. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo desnecessária nova intimação. A intimação do Exequente acerca desta decisão, será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a manifestação se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0008396-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face aos termos da manifestação da exequente (fls. 292/305), indefiro o pedido de fls. 273/274. Na esteira do requerimento fazendário, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 04.675.923/0001-02, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls.) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000117-64.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAZZON - GUINCHO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO EM 13/08/2014: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelos leiloeiros indicados à fl.24 pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008171-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

O pleito de fls. 76/77 já foi atendido, conforme se constata no documento de fl. 72. Fl. 85: anote-se.Em face da petição de fl(s). 83/84 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2014.01850 e a suspensão do andamento do presente feito, devendo ser adotadas pela secretaria as cautelas de praxe.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005247-98.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 18: Anote-se. Indefiro o pleito de fl.17, eis que os feitos executivos encontram-se em fases distintas. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para interposição de embargos, bem como a penhora de fl.14, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-56.2005.403.6106 (2005.61.06.010202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 332 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003149-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-20.1999.403.6106 (1999.61.06.010121-8)) CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 101 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 243/245), providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 160), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 245.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da

intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento ao despacho de fl.87. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos. Int.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que apenas cópia da CTPS da genitora da autora foi juntada aos autos. Providencie a parte autora as cópias da CTPS de seu genitor, em 10(dez) dias. Na oportunidade, diga se foram tomadas as providências para interdição do autor, apresentando prova documental, em caso positivo. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 70. Int.

0005448-36.2012.403.6103 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP280637 - SUELI ABE E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista solicitada pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em que se pese a indicação de curadora da parte autora, à fl. 170, não constou a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração onde conste o autor representado pela curadora. Assim, providencie a parte autora o necessário, em 10(dez) dias. Após, ao MPF.Int

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente ao MPF. Após, ciência à parte autora do estudo social juntado aos autos.Int.

0009264-26.2012.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009597-75.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Cientifique-se a parte autora da contestação. Na oportunidade, indique o endereço atualizado da corre, necessário para a citação, tendo em vista a certidão negativa de fl 75. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifique-se que a Portaria 1990/2013, dispõe, em seu art. 1º, os dias nos quais não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no ano de 2014. Regra o art. 178, CPC que o prazo estabelecido pela lei não se interrompe nos feriados e o inciso I, 1ª do art. 184, CPC que os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que for determinado o fechamento do fórum. Alude-se, portanto, que não se trata de suspensão de prazo e, conforme despacho de fl 89, o primeiro dia do prazo deu-se em 15 de abril, dia útil anterior ao feriado. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 89. Publique-se. Dê-se o regular andamento..

0004968-24.2013.403.6103 - CREUZALDINA FERREIRA NOLETO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITHA NOLETO FERREIRA
Como última oportunidade, providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez)dias. Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0006912-61.2013.403.6103 - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Considero desnecessária a prova pericial no primeiro momento. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada de novos documentos. Em sendo apresentados, abra-se vista à União Federal. Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0008492-29.2013.403.6103 - CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVER ELETRIC APPLIANCES IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a

contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl. 150: anote-se.2. Republique-se o despacho de fl. 142/144 em nome da outra advogada constituída nos autos. 3. Uma vez que o feito pode tratar de interesse de menor, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora compra as determinações de aludida decisão. 4. Após, ao MPF.5. Int.Despacho de fl.s 142/144: Defiro à parte autora JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Inicialmente verifico certas divergências quanto ao pólo ativo da presente ação. Na petição inicial consta informação de que a Autora e sua representante ajuizaram ação perante o Juizado Especial federal Cível de São José dos Campos/SP (fl. 02), bem como que a representante da menor efetuou pedidos administrativamente visando o reconhecimento da sua união estável, subentendendo-se que foi acolhido (item 2, primeiros parágrafos, da folha 03). Constam nos autos, ainda, declarações de pobreza firmadas tanto por JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA como por sua genitora ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS. Por fim, verifico que o Comunicado de Decisão de fl. 136 está endereçado apenas a ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS.Apesar disso, a única indicada no pólo ativo da ação é JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA (fl. 02), sendo o pedido de condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte realizado apenas em favor da menor (fl. 07).Assim, considerando o que dispõem os artigos 77 e 124 da Lei nº. 8.213/91, esclareça o advogado constituído pela parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, quem, de fato, integra o pólo ativo da ação. Havendo necessidade/interesse, providencie a emenda da petição inicial e a apresentação de novo instrumento de procuração, firmado, agora, por ROSEMARY DE SIQUEIRA CAMPOS.Em que pese a aparente irregularidade apontada, a relevância do direito alegadamente violado e a fácil possibilidade de posterior regularização do feito permite seja imediatamente analisado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela/liminar.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando

requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaArt. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso de JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Em relação à ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA, deixo desde já consignada a necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação da alegada união estável até a data do óbito de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA.A documentação apresentada pela parte autora, contudo, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado do RGPS de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA na data de seu falecimento (01/11/2012). Ademais, causa estranheza a alegação de que SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA era prestador de serviços da empresa Tecno Glass Beneficiamento de Vidros Ltda - ME e, ainda assim, JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA e ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA estão postulando o reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho (fl. 04).Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica (com relação a ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA), bem como da qualidade de segurado de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo

de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Necessário, talvez, até mesmo aguardar o que restar definido pela Justiça do Trabalho, devendo a parte autora informar este juízo federal sobre todo o ocorrido.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria a juntada aos autos de eventual petição de emenda da inicial a ser formulada pelo advogado da parte autora, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé (e da eventual petição de emenda).Pessoa(s) a ser(em) citada(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)
Cientifiquem-se da redistribuição do feito.Digam as partes acerca do interesse em audiência de conciliação.Int.

0005897-23.2014.403.6103 - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, emende a parte autora a inicial de modo que faça constar quais os índices pretende para revisão do benefício, justificando, na oportunidade, o valor atribuído à causa.Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me os autos para deliberações.Int.

0005983-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se . Antes de se apensar os autos aos de nº 0000952-03-2008.4036103, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e sentença, se houver, daqueles autos.Havendo interesses conflitantes, o polo passivo da presente causa deve ser retificado, para constar a genitora do autor e outro dependente, se houver.Providencie a parte autora em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em sendo cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005011-24.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS E SP263118 - MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pelo E. Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum (valor R\$ 87,74, conforme certidão de fls. 304). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.Após, tornem os autos conclusos para deliberar sobre a prevenção, sobre a eventual inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação e sobre abertura de prazo para manifestação sobre a defesa

apresentada.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-85.2014.403.6103) OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1.Ciência da redistribuição do feito.2. Considerando-se que a decisão proferida pelo Juiz Estadual nestes autos deixou de ter eficácia ante o declínio de sua competência a esta Justiça Federal, venham os autos conclusos para decisão.3. Int.

Expediente Nº 6778

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003697-2) - TV VALE DO PARAIBA LTDA(RJ015059 - JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E RJ088904 - RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0009578-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009578-5) - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 173: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002187-34.2010.403.6103 - ADRIANO CELESTINO(SP253732 - RENATA ACCORINTE LAVEZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0004108-28.2010.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000139-97.2013.403.6103 - KALDERMEC - SOLUCAO EM CALDEIRARIA LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0003687-96.2014.403.6103 - GLOBAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP334100 - ABEL

RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, solicitando-se informações. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Int.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 550/572, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado de eventual decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025940-54.2014.4.03.0000. 2. Providenciem os advogados subscritores da petição de fls. 384/394 a regularização da representação processual do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referida petição dos presentes autos. 3. Aguarde-se a vinda das informações do impetrado Serviço Social do Comércio - SESC, nos termos da certidão de fl. 574. 4. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6. Int.

0006703-58.2014.403.6103 - NELSON MILITAO JUNIOR (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM JACAREI - SP

Autos do processo nº. 0006703-58.2014.4.03.6103; Impetrante: NELSON MILITÃO JUNIOR; Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 17/06/2014 por NELSON MILITÃO JUNIOR contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em ENGENHARIA CIVIL. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (17 de fevereiro de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (recibo em fl. 23). Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação

após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que, após o acordo celebrado em 18/02/2014 (fl. 23), o(a) impetrante se encontrava adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o PRIMEIRO semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (vide mensagem eletrônica de fl. 21). Ocorre que, no caso em concreto, considerando que o presente mandado de segurança foi equivocadamente impetrado perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP aos 17/06/2014, não verifico situação de urgência a ensejar a concessão da liminar sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (inaudita altera parte). Isso porque o pedido do impetrante se limita à obtenção de ordem judicial para (re)matrícula no PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, sendo que os presentes autos só vieram a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP em NOVEMBRO DE 2014, quando já transcorrido, inclusive, o prazo para (re)matrícula no SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. Dessa forma, ineficaz e sem resultados práticos seria a exarcação de qualquer ordem judicial para, somente agora, compelir o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA a proceder com a (re)matrícula de NELSON MILITÃO JUNIOR no curso de graduação em engenharia civil no PRIMEIRO semestre de 2014. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, podendo cópia da presente decisão servir como ofício, para que apresente as informações no prazo legal. Após, intime-se o(a) impetrante, junte-se aos autos as informações da autoridade, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA (SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Aguarde-se o que restou determinado nos autos do processo principal nº. 0004183-53.1999.403.6103 (apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Expeça-se ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo Federal se o nosso ofício de fl. 460 foi ou não cumprido. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia de fl. 460. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da concordância expressa da parte impetrante (fl. 365) com o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 359, informe a mesma o código de receita pertinente à transformação em

pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 325, determino a expedição de ofício à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço Av. Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana - nesta cidade de São José dos Campos - SP - CEP: 12243-000 - Telefone:(12) 2134-7100, solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente de referida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 1400.635.00013431-5, indicada no ofício/extratos da CEF de fls. 275/278.2. Intimem-se as partes do presente despacho, em cuja oportunidade deverá a União Federal (Fazenda Nacional) indicar o código de receita/operação pertinente.3. Finalmente, em não havendo impugnação, se em termos, expeça-se o ofício acima mencionado, instruindo-o com as cópias de fls. 275/278.

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 517.2. Em nada sendo requerido, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 241/244.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes dos ofícios da CEF de fls. 190/193 e 196/198.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP179369 - RENATA MOLLO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Recebo a apelação e o recurso adesivo interpostos pelos réus, aquele no seu efeito devolutivo e estes em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007524-04.2010.403.6103 - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009397-39.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003051-38.2011.403.6103 - JOSE FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

As decisões declinatorias de competência têm natureza jurídica de decisões interlocutórias, cujo reexame é feito através da interposição agravo de instrumento (art. 522 , CPC), sendo inadequado o recurso de apelação.Cumpra-se o determinado às fls. 254/258.Int.

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003515-28.2012.403.6103 - ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007713-11.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009355-19.2012.403.6103 - DIMAS DE MORAES(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 44: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000336-52.2013.403.6103 - EVERTON DE SOUZA PERES FERREIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000342-59.2013.403.6103 - CARME FERREIRA DE LIMA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001752-55.2013.403.6103 - ORLANDO JANUARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003030-91.2013.403.6103 - ALBERTINO SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007738-87.2013.403.6103 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA E SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCINEA ALVES em face da União visando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que autoriza a cobrança de Taxa de Ocupação do bem imóvel de propriedade da autora, ao fundamento de que está localizado fora da faixa de marinha, com a consequente anulação dos respectivos lançamentos efetuados. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, a autora requereu a realização de prova pericial. Deferida a realização da prova pericial, foi nomeado perito pelo Juízo e apresentados quesitos pelas partes. A União indicou assistente técnico. A parte autora peticionou requerendo a concessão dos benefícios de prioridade na tramitação e gratuidade de justiça, bem como indicou assistente técnico. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Sobreveio aos autos o laudo pericial, a respeito do qual a autora manifestou concordância e a União deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Autos conclusos para sentença em 05/11/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Sustenta a União a prescrição da pretensão da autora em obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que demarcou os terrenos de marinha, ao argumento de que a taxa de ocupação é cobrada desde o ano de 1996 e somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda. Não assiste razão à União Federal. A análise do termo inicial da prescrição tem relação à questão da validade do procedimento administrativo de demarcação, que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. Mérito Sobre a definição dos terrenos de marinha e acrescidos, a legislação de regência (Decreto-lei nº. 9.760/1946) dispõe que: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento a os terrenos de marinha. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831. Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária, existentes desde a criação do Estado Brasileiro - uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-colônia e foram incorporados pelo Brasil Império -, os quais se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. Trata-se, portanto, de relação pessoal obrigacional decorrente de vínculo jurídico estabelecido entre o ocupante do imóvel e a Administração Pública Federal, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo, cujo valor cobrado a título de taxa de ocupação caracteriza-se como receita

patrimonial devida pela utilização especial de um bem público. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de *fumus boni juris*. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam a condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação, em defesa ao direito de propriedade do bem particular. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para

determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando, reiteradamente, neste sentido (grifei): EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. Outrossim, embora a nova redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (dada pela Lei 11.481/2007) tenha ocorrido em data posterior aos fatos alegados na petição inicial, a fim de reafirmar a necessidade de notificação pessoal do ocupante, o excelso STF, em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 4264, determinou a suspensão dos efeitos que determina a convocação, por edital, dos interessados no procedimento demarcatório: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I - Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal. II - Medida cautelar deferida, vencido o Relator. (ADI 4264 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00034) Entretanto, em exame às provas documentais carreadas aos autos, observo a inexistência de comprovação de notificação pessoal do interessado no ato de demarcação (fl. 63), conquanto conste averbado o seu nome na matrícula imobiliária nº 31.899, registrada no CRI de Caraguatatuba/SP (fl. 27/31), na qualidade de proprietário do imóvel urbano desde 22/12/1986, bem como certo e identificado o seu domicílio pessoal. Tampouco restou demonstrado qualquer ato praticado pela autora - proprietária originária da cadeia dominial -, que permitisse inferir a ciência de que o imóvel encontrava-se no interior de terrenos de marinha e da existência de procedimento administrativo demarcatório realizado a cargo do ente estatal. Como já exposto, o STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular, mas que o título de proprietário implica o dever de notificação pessoal deste para participar do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público. Ainda na sistemática do art. 543-C do CPC, definiu o STJ que a classificação de certo imóvel como terreno de marinha depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque há, nesse caso, a imposição de deveres ou ônus ao administrado. Assim, não há o que se falar em

reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve comprovação da intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, e tal prazo sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados. Neste sentido Apelação Cível nº. 2008.71.00.028565-4/RS - 4ª Turma - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destarte, passo a analisar o pedido inicial no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que autoriza a cobrança de Taxa de Ocupação do bem imóvel de propriedade da autora, ao fundamento de que está localizado fora da faixa de marinha. A questão não comporta maiores digressões, tendo em vista que foi realizada nos autos perícia judicial que apurou que a distância mínima entre o imóvel e a Linha Preamar Média de 1831 - LPM é de 138,54 metros (fl. 201). Concluiu o expert que o imóvel da requerente encontra-se FORA DOS LIMITES de abrangência de terrenos de marinha (fls. 189), ressaltando, ainda, que não foram constatados terrenos acrescidos de marinha (fl. 180). Cumpre ressaltar que, instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a União não apresentou qualquer impugnação às conclusões do perito judicial. De tal modo, constatado que o imóvel da autora não está inserido em terreno de marinha, o pedido inicial merece procedência. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. LINHA DO PREAMAR MÉDIO. DECRETO-LEI 9.760/46. IMÓVEIS LOCALIZADOS FORA DA FAIXA ESTABELECIDADA COMO TERRENO DE MARINHA. LAUDOS PERICIAIS. I - Constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha que demanda conhecimento estritamente técnico e científico e provas periciais produzidas concluindo que os imóveis não fazem parte das terras de marinha. II - Ausência de apresentação pela União de elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia judicial, também não apontando efetivamente a localização oficial da linha de preamar médio para fins de identificação do perímetro referente ao terreno de marinha. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo regimental prejudicado. (APELREEX 00388936019894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. TAXAS DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL LOCALIZADO EM CARAGUATATUBA/SP. PROVA PERICIAL. Decreto-Lei n. 9760, de 1946. CONCLUSÃO DE QUE O IMÓVEL SE LOCALIZA A 43 METROS DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831, NÃO ESTANDO INSERIDO NA FAIXA DOS TERRENOS DE MARINHA. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. 1 - A presente ação anulatória foi proposta com o objetivo de anular os lançamentos relativos à taxa de ocupação que recaiu sobre imóvel que o autor alega não estar localizado em terreno de marinha. 2 - A sentença julgou procedente a ação, consubstanciando-se na prova pericial realizada, que concluiu não estar o imóvel em questão localizado dentro da faixa da União Federal, ou seja, Terrenos de Marinha (fl. 196). 3 - O Decreto-Lei n. 9760, de 1946, define que são terrenos de marinha aqueles situados no contorno de ilhas e no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés, localizados a 33 metros, medidos horizontalmente, em direção à terra, a partir da linha do Preamar Médio de 1831. 4 - A fim de aferir se o imóvel em questão estaria localizado ou não em terreno de marinha, foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor, com designação de perito pelo Juízo a quo, e acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes. 5 - Em suas conclusões (fls. 148/174), após realizar diligências baseadas em aerofotogramétricos e fotos aéreas que mais se aproximam do ano de 1831, o expert relatou que: 6.4. Então, a LPM - 1831, presumida, baseando-se nos conceitos das considerações preliminares (dinâmica das ondas e faixa de areia), é o início da Av. 23 de Maio. 6.5. Consequentemente, a Linha Limite dos Terrenos de Marinha, dista 33,00 metros do início da Av. 23 de Maio. 6.6. Como o imóvel em questão, dista 43,00 metros do início da Av. 23 de Maio, o mesmo não se localiza dentro da faixa da União Federal, ou seja, Terrenos de Marinha. 6 - Desta forma, e considerando a concordância tácita das partes com relação ao que foi constatado na perícia realizada - imóvel se localiza fora da faixa de Terrenos da Marinha, entendendo que são nulas as taxas de ocupação de recaíram sobre o imóvel, devendo a União se abster de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título, nos termos da sentença proferida. 7 - Negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal. (APELREEX 00052978520034036103, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da taxa de ocupação referente ao imóvel objeto da matrícula nº 31.899, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP, anulando-se os lançamentos decorrentes da referida taxa de ocupação. Custas na forma da lei. Condeno a União a ressarcir as despesas processuais da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA (SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pela parte autora foi oferecida réplica, ratificando os termos de sua inicial. Foram designadas duas datas para realização de perícia médica, porém o autor não compareceu, justificando sua ausência. Por fim, em uma terceira data designada, a perícia médica foi realizada e o laudo pericial anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. A parte autora impugnou o laudo médico. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000468-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000468-1) - MARIA REGINA VIEIRA(SP203311 - INES DE SALES

DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural, aliada ao tempo de serviço urbano. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Deferida a realização de prova oral, a parte autora apresentou rol de testemunhas. No momento de realização da audiência, a advogada constituída nos autos informou que a autora já se encontra aposentada por idade, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito. Considerando que a causídica não possui poderes para desistir da ação, foi-lhe concedido prazo para regularizar a representação processual. Conforme requisitado pelo Juízo, foi juntado extrato do CNIS com a informação de que a autora é beneficiária da aposentadoria por idade com DIB em 28/06/2010. Intimada pessoalmente a informar o interesse no prosseguimento da demanda, a parte autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto pessoalmente intimada do despacho que determinou à requerente que informasse se persiste o interesse no processamento do feito, a mesma ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Ademais, pelo documento de fl. 202, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta ação, diante de expressa vedação legal (art. 124, II da Lei nº 8.213/91). À vista de tais considerações e diante da ausência de pronunciamento da parte autora, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. De rigor, assim, a extinção do feito sem o exame do mérito, pela hipótese prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, entre 22/01/1979 e 27/11/1981, Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., entre 01/07/1982 e 30/06/1992, e Viação Aérea, entre 21/11/1995 e 05/06/2000, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Na mesma oportunidade, o autor requereu a expedição de ofício às ex-empregadoras solicitando que fornecessem os laudos técnicos, o que foi deferido pelo Juízo. Sobrevieram aos autos o laudo técnico ambiental da Embraer S.A., informações da Viação Aérea e laudo técnico ambiental da Johnson & Johnson. O autor requereu o sobrestamento do feito para providenciar o PPP e laudo técnico junto ao Sindicato dos Aeroviários, sendo deferido o prazo de 60 dias, que transcorreu sem manifestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/09/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/10/2009, com citação em 12/03/2010 (fls.42). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/10/2009 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER do requerimento objeto dos autos (16/04/2009 - fl. 44) e a data do ajuizamento da ação (20/10/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91), no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2. Mérito2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes

ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/01/1979 a 27/11/1981 Empresa: Johnson & Johnson Função/Atividades: Aux Acabamento: executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador, tais como: ordem, arrumação e limpeza, abastecimento, acondicionamento e retirada de produtos (...) Agentes nocivos Ruído (91 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.19/19-vº e Laudo Técnico Ambiental de fls. 172/173 Observação: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorreu forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/07/1982 a 30/06/1992 Empresa: Embraer Função/Atividades: Ajudante/Chapeador: confeccionar peças de estruturas de aviões (...) Agentes nocivos Ruído (82,4 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.20/20-vº e Laudo Técnico Ambiental de fls. 118 Observação: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorreu forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 21/11/1995 a 05/06/2000 Empresa: Viação Aérea Função/Atividades: Chapeador I (não consta descrição das atividades no PPP) Agentes nocivos Ruído (92 dB) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.21/23 Observação: Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ocorreu

forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP foi emitido pelo administrador judicial da massa falida, o qual informou que os dados foram tirados da CTPS e da declaração do interessado, pois a massa falida não dispunha de outros elementos para informar Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos de 22/01/1979 a 27/11/1981 e 01/07/1982 a 30/06/1992, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 21/11/1995 a 05/06/2000, laborado na empresa Viação Aérea São Paulo S.A., impende esclarecer que foi juntado aos autos tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo administrador judicial da massa falida, carecendo o documento, portanto, de preenchimento dos requisitos técnicos e legais. Não obstante, foram acostados aos autos outros documentos (fls. 124/167) dando conta que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo a indicação do profissional recomendado pelo Sindicato dos Aeroviários para elaboração e assinatura dos PPPs, para fins exclusivo de obtenção de aposentadoria. A seu turno, solicitou o autor sobrestamento do feito para diligenciar junto ao referido Sindicato para obter o PPP e laudo técnico, o que foi deferido por este Juízo. Todavia, decorreu o prazo concedido sem manifestação dos autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), de modo que o pedido, neste tópico, não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 22/01/1979 e 27/11/1981, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, e entre 01/07/1982 e 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Fixo a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO GONÇALVES DIAS - Tempo Especial reconhecido: 22/01/1979 a 27/11/1981 e 01/07/1982 a 30/06/1992 - CPF: 019395688-89 - Nome da mãe: Guilhermina de Carvalho Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Adelaide Oliveira Marcelino, 181, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0005444-33.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O réu manifestou-se concordando com o laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/09/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados

pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela Sra. Perita foi requerida a juntada do prontuário do oftalmologista que acompanha o autor, o que foi devidamente providenciado. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora impugnou o laudo médico, bem como apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo

juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é delas isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005394-36.2013.403.6103 - ANTONIO LEANDRO BOLANHO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não considerou como especial todos os períodos de labor referidos na petição inicial, todavia, julgou o pedido procedente. Assim, requer seja alterada a parte dispositiva da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela procedência do pedido. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006642-37.2013.403.6103 - LAESIO DE MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1977 a 21/09/1981, na Indústria de Fogos e de Pólvora Sta. Branca Ltda., 16/03/1982 a 04/08/1993, na Inbrac S/A Condutores Elétricos, 17/11/1993 a 03/01/1994, na Transporte Turismo Eroles S/A, e de 01/02/1994 a 31/05/2000, 02/01/2001 a 31/05/2007 e 02/01/2008 a atual, na empresa Arnaldo Michelletti Junior, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 151.952.191-7, desde a

respectiva DER (15/09/2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 16/03/1982 a 04/08/1993, (conforme se constata a fls. 62/63), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observo, mais, que as prejudiciais de mérito - decadência e prescrição - foram arguidas pelo réu de forma genérica e completamente infundada, à míngua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2010), de forma que a arguição em questão revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º

3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/09/1977 a 21/09/1981 Empresa: Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda. Função/Atividades: Ajudante: fabricação de biribas, fabricação de tubos, cortar espoletas, etc. Agentes nocivos Químico: nitrato de bário, nitrato de potássio, pólvora preta, pólvora branca, acetona. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: DSS-8030 de fls. 44 Período: 17/11/1993 a 03/01/1994 Empresa: Transporte Turismo Eroles S/A. Função/Atividades: Cobrador de ônibus Agentes nocivos Atividade de cobrador de ônibus (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: CTPS de fls. 31/40 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despicienda a apresentação de documentos que descrevam condições em que as atividades foram desempenhadas. Período: 01/02/1994 a 31/05/2000, 02/01/2001 a 31/05/2007 e 02/01/2008 a 15/09/2010 (data da DER) Empresa: Arnaldo Michelletti Junior Função/Atividades: Frentista: responsável pelo abastecimento dos veículos e troca de óleo. Agentes nocivos Químico: inflamáveis Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, 16/17 e 59/60 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período laborado na Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda, o

documento carreado aos autos atesta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes químicos, entre os quais a acetona, que encontra referência no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11). Diante de tal quadro, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada no período em comento. Quanto ao período laborado na empresa Arnaldo Michelletti Junior, ressalte-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como a de um posto de gasolina, na qual o obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001). Outrossim, conquanto o agente nocivo não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1993 a 03/01/1994, em face da presunção legal de insalubridade, e 01/09/1977 a 21/09/1981, 01/02/1994 a 31/05/2000, 02/01/2001 a 31/05/2007 e 02/01/2008 a 15/09/2010, nos quais foi comprovada a exposição a agentes nocivos. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos mencionados como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 151.952.191-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (15/09/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/03/1982 a 04/08/1993, e 2) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/11/1993 a 03/01/1994, 01/09/1977 a 21/09/1981, 01/02/1994 a 31/05/2000, 02/01/2001 a 31/05/2007 e 02/01/2008 a 15/09/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.191-7, revise a RMI deste último, desde a DER (15/09/2010), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LAESIO DE MORAES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 17/11/1993 a 03/01/1994, 01/09/1977 a 21/09/1981, 01/02/1994 a 31/05/2000, 02/01/2001 a 31/05/2007 e 02/01/2008 a 15/09/2010 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 047.236.648-31 - Nome da mãe: Maria José de Jesus Sousa de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Amélia Faria, 46, Santa Branca/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007281-55.2013.403.6103 - LUCIANO OLIVEIRA SOUZA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente de trânsito que sofreu em 26/03/2004, teve traumatismo de membro inferior esquerdo, com fratura exposta da tíbia e fíbula, sendo submetido à tratamento cirúrgico, desbridamento e colocação de fixador externo, retirado posteriormente e imobilizado por tala gessada, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS. Alega que tal fato lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 07/11/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/09/2013, com citação em 10/01/2014 (fl.101). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/09/2013, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente), e considerando-se que o auxílio-doença do autor foi cessado aos 01/11/2005 (fl.82), há que se considerar prescritas eventuais parcelas anteriores a 20/09/2008. Mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei n.º 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu o acidente alegado na inicial (fls.79 e 81) e de que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado em 01/11/2005 (fls.82 e 108). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito nº04 da parte autora, afirmou que não houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual do autor (fls.96/99). Esclareceu que o autor apresenta uma discreta limitação de movimentos do tornozelo esquerdo. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS

AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado. Observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelas partes, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Ante

o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 118.729.791-4, desde a respectiva DER (27/09/2000), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/09/2000.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos.Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13/11/2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da

decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia

previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006863-83.2014.403.6103 - JULIANA ALVES PALMA DE SOUZA(SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando seja garantido à autora o direito de realizar as provas do ENEM/2014 no local por ela inicialmente escolhido, ou em outra instituição de ensino situada nesta urbe de São José dos Campos, escolhida pelo INEP para a aplicação e realização do certame. Subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a medida oportuno tempore, requer seja fixada indenização por perdas e danos. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito, a parte autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 113) e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6818

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 267/268, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735816.2. Int.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 210/211, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735848.2. Int.

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da certidão e extrato de fls. 415/417, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (cf. fls. 303/306). 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0006179-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006179-8) - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Anote-se no sistema eletrônico, conforme requerido à fl. 518.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0003577-44.2007.403.6103 (2007.61.03.003577-2) - HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS (PGF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004557-83.2010.403.6103 - KAROL DE CASTRO URQUIZA(MA008551 - VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES E MA007322 - VALMIR ALVES ARRAES) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007563-98.2010.403.6103 - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007732-17.2012.403.6103 - GIOVANA PACHECO DOS SANTOS(SP280637 - SUELI ABE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há nenhuma providência a ser realizada neste Juízo, de forma que determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008503-92.2012.403.6103 - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há nenhuma providência a ser realizada neste Juízo, de forma que determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0006527-16.2013.403.6103 - GUEST SERVICE ASSESSORIA LTDA(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004082-88.2014.403.6103 - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela União Federal à fl. 136, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0021256-86.2014.4.03.0000/SP, nos termos da decisão de fls. 144/147. 2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para ciência do presente despacho. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 44/45, restando mantida a decisão proferida às fls. 32/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o pedido de reconsideração não é o meio processual adequado para a obtenção de reforma de decisão proferida, devendo a parte impetrante valer-se do recurso processual cabível. 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0007180-81.2014.403.6103 - CAMILA APARECIDA SILVA(SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO E SP320885 - MONIQUE DE CASSIA SILVA AGUINA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) impetrante não é possível concluir - ao

menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ao contrário, constata-se que a decisão de desligamento do(a) impetrante decorreu de procedimento de sindicância realizado nos termos do regimento interno da Universidade. In casu, mesmo considerando a relevância do direito à educação em ensino superior, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, ter ocorrido cerceamento de defesa ou qualquer outra irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a decisão administrativa que determinou o desligamento da impetrante do quadro de discentes da instituição de ensino à qual vinculada a autoridade impetrada pode ser sindicada por recurso (para o qual foi estabelecido o prazo de 10 dias). É certo que o regimento interno da instituição, conforme seu art. 108, não deixa explicitado haver, ou não, efeito suspensivo à insurgência; contudo, prevendo que a hipótese de cabimento se amolda às penalidades de suspensão e desligamento - as mais severas e que afetam diretamente a vida institucional do discente -, é lógico concluir que o ostente. Nessa esteira, como a decisão data de 14 de novembro, não se escoou, ainda, o prazo para a insurgência administrativa - o que, novamente, implica atração da regra do art. 5ª, I, da Lei 12.016/2009, e sugere o indeferimento do pleito liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E ARTES DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, com endereço à Av. Shishima Hifumi, 2911, Urbanova, Município de São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007181-66.2014.403.6103 - DANILO SOLEO DE OLIVEIRA(SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO E SP320885 - MONIQUE DE CASSIA SILVA AGUINA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) impetrante não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ao contrário, constata-se que a decisão de desligamento do(a) impetrante decorreu de procedimento de sindicância realizado nos termos do regimento interno da Universidade. In casu, mesmo considerando a relevância do direito à educação em ensino superior, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou

demonstrar, de plano, ter ocorrido cerceamento de defesa ou qualquer outra irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a decisão administrativa que determinou o desligamento do impetrante do quadro de discentes da instituição de ensino à qual vinculada a autoridade impetrada pode ser sindicada por recurso (para o qual foi estabelecido o prazo de 10 dias). É certo que o regimento interno da instituição, conforme seu art. 108, não deixa explicitado haver, ou não, efeito suspensivo à insurgência; contudo, prevendo que a hipótese de cabimento se amolda às penalidades de suspensão e desligamento - as mais severas e que afetam diretamente a vida institucional do discente -, é lógico concluir que o ostente. Nessa esteira, como a decisão data de 14 de novembro, não se escoou, ainda, o prazo para a insurgência administrativa - o que, novamente, implica atração da regra do art. 5ª, I, da Lei 12.016/2009, e sugere o indeferimento do pleito liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E ARTES DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, com endereço à Av. Shishima Hifumi, 2911, Urbanova, Município de São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007218-93.2014.403.6103 - MARIANA DE CASTRO NEVES (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA DE CASTRO NEVES, contra ato alegadamente coator praticado pela UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula da impetrante no curso de graduação em Engenharia Civil. Alega a impetrante, em síntese, que se encontra em dificuldade financeira, e que por esse motivo se encontra inadimplente com as prestações devidas à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP. Alega, no entanto, direito líquido e certo à (re)matrícula, cabendo à instituição de ensino cobrar o débito pelas vias devidas. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado (in casu, o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP). Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003. Considero, contudo, que a indicação da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP (e não do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) como autoridade coatora foi mero erro material e/ou equívoco do(a) advogado(a) subscritor da petição inicial, que provavelmente confundiu o rito do mandado de segurança com o de uma ação de procedimento ordinário. Dessa forma, deixo de determinar a imediata emenda da petição inicial na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias) e, de ofício, determino a oportuna remessa dos autos ao SEDI/Setor de Protocolo e Distribuição para correção do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas o(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP. Da análise detalhada da petição inicial e dos

documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Adianta que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se: (...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial (...) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007) Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0001765-20.2014.4.03.6103 (IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA VENEZIANI; IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP): I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO PEREIRA VENEZIANI aos 04/04/2014 visando seja concedida ordem para que o REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP promova sua matrícula fora do prazo no último período do curso de graduação em DIREITO (primeiro semestre de 2014). Alega, em síntese, que se encontra adimplente, mas ainda assim foi-lhe negada a (re)matrícula sob alegação de escoamento do prazo estipulado pela Portaria nº. 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014 (17 de fevereiro de 2014). Relata que tem frequentado normalmente as aulas, aduzindo ter direito à matrícula em apreço, ainda que fora do prazo previsto pelo impetrado. Em fls. 29/31 foi proferida por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP decisão concedendo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 26 e concedendo a liminar para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante DIEGO PEREIRA VENEZIANI no último período do curso de graduação em DIREITO (primeiro semestre de 2014), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula. O REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP apresentou informações às fls. 38/109, aduzindo que, in casu, além de o pedido de (re)matrícula ter sido realizado fora do prazo assinalado pela Portaria Interna nº.

01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014 (entre 25/11/2013 e 17/02/2014), o impetrante encontrava-se inadimplente com as parcelas vencidas aos 10/12/2013, 10/01/2014, 10/02/2014 e 10/03/2014. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer oficiando pela denegação da ordem, tendo em vista a simples celebração de acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso não gera o direito à rematrícula quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino, mesmo porque a parcela que garante a rematrícula (parcela nº 1 da anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013) não foi devidamente quitada (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/05/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares ou prejudiciais ao mérito. Nada mais havendo, passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O artigo 5º da mesma Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada - e a despeito da fundamentação exarada na petição inicial -, observo que o ato que se pretende ilidir por meio desta ação (vedação à rematrícula do impetrante) encontra-se assentado em inadimplência. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) e a documentação que a instrui permitem verificar que o impetrante, em 17/03/2014, celebrou a última das três renegociações de valores com a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, sendo avençado o pagamento de 56 parcelas, a primeira (entrada) de R\$ 4.000,00 e as demais de R\$ 402,89, com vencimentos mensais e sucessivos de 01/04/2014 a 01/10/2018. Verifica-se, ainda, que a Portaria Interna nº. 01/R/2014, de 22 de janeiro de 2014, fixou o período de rematrícula para o 1º semestre de 2014 entre 25/11/2013 e 17/02/2014. Ocorre que, como bem demonstrado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, as parcelas de nº 01, 02, 03 e 04 referentes à anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013, 10/01/2014, 10/02/2014 e 10/03/2014, não foram quitadas e tampouco integraram o último Acordo de Parcelamento (fls. 39/40). No mesmo sentido o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para quem a simples celebração de acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso não gera o direito à rematrícula quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino, mesmo porque a parcela que garante a rematrícula (parcela nº 1 da anuidade de 2014, com respectivo vencimento em 10/12/2013) não foi devidamente quitada (fls. 112/114). Vê-se, portanto, que não restou comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, razão pela qual é lícita a atitude do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP consistente em impedir sua rematrícula para o primeiro semestre de 2014. Não se está diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de

afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. O indeferimento da matrícula, no caso em concreto, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5.º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 364295 / SP, rel. Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5.º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6.º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou matrícula os alunos inadimplentes. (...) 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 780563 / PR, rel. Ministro Luiz Fux, T1 Primeira Turma, DJ 24/05/2007, p. 315). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. Sendo a impetrante confessadamente inadimplente, não tem direito à matrícula pleiteada, vez que a Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º, regente da matéria, somente assegura tal direito aos alunos quites com suas obrigações contratuais, excluindo os inadimplentes, não havendo, pois, que se falar em ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. (TJSP - Apelação n.º 0007749-53.2009.8.26.0196. Rel. Paulo Ayrosa - Franca - 31.ª Câmara de Direito Privado j. 27/09/2011). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls. 29/31 e julgo improcedente o pleito do(a) impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se ao(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, comunicando-o do inteiro teor desta sentença, particularmente quanto à revogação da decisão de fls. 29/31. Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida no presente mandado de segurança (direito à matrícula em curso superior em casos de inadimplência do aluno) é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido da impetrante MARIANA DE CASTRO NEVES e DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal

Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Custas na forma da lei, observando-se que foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Intime(m)-se a impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2013; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel. De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1513/1515, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-74.2014.403.6103 - IRAN BERALDO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os dados obtidos na pesquisa realizada em 18/11/2014 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 88 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 89/100), é possível constatar que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a

tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2015 (14/01/2015), QUARTA-FEIRA, ÀS 17h20, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de ausência de relação jurídica entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto, afastar de forma segura a hipótese de que a parte autora tenha, de fato, avalizado a cédula de crédito bancário nº 25.0314.702.0005410-72 (fls. 26/34). Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada cobrança. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso

conhecido e provido.(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), no mesmo prazo da contestação.

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

0007156-53.2014.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X RICARDO PERALE

1. Designo o dia 17 de março de 2015, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do art. 520 do CPP. Expeça-se mandado para intimação do querelado.2.Intime-se o querelante na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que providencie a retificação da autuação, nos termos da queixa-crime.4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1172;2. Abra-se vista ao parquet para que apresente as razões de apelação;3. Tendo em vista que o presente feito já possui mais de 1.100 folhas e seis volumes, informe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no mesmo prazo para apresentação das razões de apelação, quais peças processuais e/ou folhas entende realmente necessárias para a formação do novo processo em relação à corrê AMÉLIA MARIA DE CASTILHO (vide fl. 1.169);4. Com a vinda das razões de apelação e da informação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, abra-se vista dos autos à(s) defesa(s) para oferecimento de suas contrarrazões. Fica desde já consignado que o prazo para a(s) defesa(s) se iniciará a partir da publicação do(a) presente decisão;5. Apresentadas as contrarrazões ou fluindo in albis o prazo para apresentação(ões), se em termos, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERA DA 3ª REGIÃO;6. Intime(m)-se.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pelo corrêu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA à fl. 1419. Abra-se vista ao apelante (CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA) para que apresente as razões recursais.2. Com a vinda das razões da defesa de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federa da 3ª Região.4. Intime(m)-se.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE

OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Muito embora a defesa do corréu FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 465. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos à fl. 167, Dr. Antônio Carlos Francisco Patrão, OAB/SP 75.095 e Dra. Maria Aparecida Gonçalves, OAB/SP 301.344, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

1. Fls. 189/190: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha de acusação FRANCISCO INÁCIO SANTOS FILHO. 2. Fls. 191/194: Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa PAULO NUNES DOS REIS e RONAN GERALDO GOMES DE SOUZA. Solicite-se a devolução das cartas precatórias encaminhadas para as Subseções Judiciárias de Rio Branco/AC e Uberaba/MG, independentemente de cumprimento. 3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora alegou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa GENERAL MOTORS, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que, apesar de enquadrar como especiais os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas ALPARGATAS S/A, de 09.09.1983 a 01.02.1985, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.10.1985 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 02.12.1998, o INSS não computou como especial o tempo laborado nesta última empresa, de 03.12.1998 a 11.02.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58,

representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a

11.02.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 31-32) e laudo pericial (fls. 74-76), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: a) 92 dB (A) de 03.12.1998 a 31.3.2012; b) 86 dB (A) de 01.4.2012 a 11.02.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Conclui-se que o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 11.02.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Donizete Rodrigues Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.887.478-36. Nome da mãe Sebastiana Fabiana Rodrigues. PIS/PASEP 12099526410. Endereço: Rua Pedra Pouso do Rochedo, 39, Altos de Santana, São José dos Campos. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor apresentou o laudo técnico apenas da empresa Tectran e comprovou que solicitou tão somente de outras três empresas os laudos técnicos (Guarizzo, Barassa e Alpasa). Em relação às demais três empresas (Engesa, Sade e GM) não há comprovação de que os requerimentos foram realizados, tampouco juntada dos laudos solicitados. Desse modo, antes de determinar a expedição de ofícios para as empresas já notificadas, manifeste-se o autor acerca dos laudos faltantes e em relação aos quais não existe comprovação nos autos sobre a notificação das empresas para juntada de tais laudos.

0006287-90.2014.403.6103 - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.08.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Aduz, ainda, que é possível converter em especial o tempo trabalhado à empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA. - ME, de 01.6.1986 a 28.02.1989. Intimado, o autor juntou laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.8.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 28-30) e laudo pericial (fls. 41-43), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. a) 92 dB (A) de 27.11.1989 a 31.8.1990; b) 93 dB (A) de 01.9.1990 a 28.02.1997; c) 92,8 dB (A) de 01.3.1997 a 31.3.2003; d) 92,3 dB (A) de 01.4.2003 a 31.7.2006; e) 93,4 dB (A) de 01.8.2006 a 28.8.2014 (DER). Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida, até 03.12.1998, pelo fato de o PPP não evidenciar exposição permanente (fls. 32). Ora, trata-se de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece: Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. No período subsequente, o indeferimento decorreu do suposto uso de EPI eficaz. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos

diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA. - ME, de 01.06.1986 a 28.08.1989. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 26 anos, 08 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa KARLA CONFECÇÕES LTDA - ME, de 01.06.1986 a 28.02.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.8.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucio Afonso Pinto Número do benefício: 170.632.105-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 757.433.456-00. Nome da mãe Maria Inês de Jesus. PIS/PASEP 12250726010. Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, 878, São José dos Campos/SP. Junte-se o extrato relativo à ação proposta anteriormente perante o JEF, que foi extinta, sem resolução de mérito, por falta de requerimento administrativo, exigência suprida atualmente. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 26-27: Recebo como aditamento à inicial.Comprove a autora, no prazo de dez dias, documentalmente, através de atestados ou laudos médicos e exames clínicos, as moléstias das quais alega ser portadora, tendo em vista que os documentos anexados à inicial se referem à doença oftalmológica, mas as doenças descritas na inicial possuem natureza ortopédica.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Int.

0007185-06.2014.403.6103 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado.Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requerem, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a antecipação dos efeitos da tutela supõe a existência dano grave e de difícil reparação.No caso em exame, as autoras vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0007222-33.2014.403.6103 - HELIO PEREIRA GOULART(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)KDB, JOHNSON & JOHNSON, EATON e CEBRACE, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Expediente Nº 7996

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS

S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastrar a Prefeitura Municipal de São José dos Campos como interessada. Designo audiência de instrução para o dia 04/02/2015 às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 3826 e 3883, bem como deverão ser ouvidas as testemunhas da corrê HELBOR, devendo apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte ré apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação civil pública, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra UNIVERSO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME, objetivando a responsabilização ao primeiro de ressarcimento de dano ao Erário Público Federal. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial de geologia que permita a perfeita individualização dos fatos em discussão, qual seja, a exploração de areia em quantidade superior à autorizada. Nomeio como perito geólogo o Sr. CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL, com escritório na Estrada do Cabungui, 777, casa 11, Rio de Janeiro-RJ. Telefones: (21) 2255-6896 e (21) 8879-1111. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais provisórios. Admito os quesitos da ré (fls. 660), por pertinentes. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, para tanto nomeio o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR. Telefones: (12) 3922-6483 e (12) 9702-9690. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais provisórios. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação civil pública, promovida pela UNIÃO FEDERAL contra ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA, objetivando o bloqueio do patrimônio da ré e a responsabilização ao primeiro de ressarcimento de dano ao Erário Público Federal. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Fls. 881/910: Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de produção de prova pericial de geologia que permita a perfeita individualização dos fatos em discussão, qual seja, a exploração de areia em quantidade superior à autorizada. Nomeio como perito geólogo o Sr. CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL, com escritório na Estrada do Cabungui, 777, casa 11, Rio de Janeiro-RJ. Telefones: (21) 2255-6896 e (21) 8879-1111. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais provisórios. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 51, uma vez que o endereço indicado é o mesmo já diligenciado e constante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

DEPOSITO

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se

dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

IMISSAO NA POSSE

0005827-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 47, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do mandado de citação, intimação e imissão na posse até o dia 01 de dezembro de 2014.Comunique-se à Central de Mandados.Int.

0005830-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 04, bloco 07, Edifício Gênova, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel.Alega a requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial.Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera.A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação.Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 22-22/verso.À fl. 26, a CEF requereu extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autora fosse imitada na posse do imóvel objeto do feito, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, à medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Recolha-se o mandado expedido à fl. 24. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Fls. 723/724: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 725/737: Dê-se ciência à exequente. Int.

0008305-26.2010.403.6103 - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X LUIZ GONZAGA ARRIGHI DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre o lote 36, da quadra 33, do loteamento Veraneio Irajá, localizado no município de Jacareí, perfazendo área total de 827,40 m, cadastrado na Prefeitura Municipal, inscrição nº 33241-53-27-0158-00-000. Alegam que têm posse do referido imóvel há 35 anos (desde 1971), que o lote foi adquirido pelo antecessor dos autores, pai da autora, Manuel Gonçalves Arado, por meio de instrumento particular firmado em 20.12.1954 com a empresa INCA - Territorial e Imobiliária Ltda. Afirmam que o sr. Manuel faleceu em 30.11.1970 e que nenhum herdeiro assumiu a posse do imóvel, somente os sobrinhos dos irmãos da coautora os procuraram em agosto de 1981. Dizem que firmaram instrumento particular de cessão de direitos hereditários com os sobrinhos em comento. Informam que desde 1971 realizam o pagamento dos tributos que incidem sobre o imóvel, bem como mantêm horta e pomar no imóvel, alegando que mantêm a posse mansa e pacífica do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 102-103 os autores emendaram a inicial. À fl. 106 o oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí informou quem são os confrontantes do terreno. Certidões de distribuições cíveis às fls. 114 e 117. Certidão de óbito de Manoel Gonçalves Arado à fl. 183. Intimado, o Município de Jacareí manifestou-se à fl. 189, informando que os limites com as áreas públicas estão sendo respeitados, não havendo interesse no feito. Expedido edital para citação de interessados, ausentes e desconhecidos (fls. 192), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 194, informando não ter interesse no feito. Nomeada curadora especial para defender os interesses dos confrontantes (fls. 201-203), esta se manifestou à fl. 209. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 205-206, requerendo a sua exclusão do polo passivo do feito sob o fundamento de inexistência de interesse da Administração Pública Federal Direta. Informou, ainda, que há interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que é representado pela Procuradoria Seccional Federal. Citado, o DNIT contestou o feito sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, requereu a apresentação, pelos autores, de memorial descritivo e levantamento planimétrico. No caso de não cumprimento pelos autores, requereu a improcedência do pedido. Finalmente, requereu que, no caso de respeito à propriedade pública, que seja registrada a sentença respeitando-se a faixa de domínio federal. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 224-225, oficiando pela procedência do pedido. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 226. Intimado, o MPF se manifestou à fl. 233. Novamente intimada, a ANTT se manifestou às fls. 247-250, informando que não foi identificada invasão da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, tampouco qualquer irregularidade na área non aedificandi. Às fls. 255-256 a ANTT requereu a inclusão da NOVA DUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. no pólo passivo do feito, Certidões da Justiça Federal às fls. 300-301. Citada a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., informou não ter interesse no feito, sob o argumento de que não há invasão na faixa de domínio e na área non aedificandi (fls. 319-321), requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda. Citada, a confrontante ELZA PEREIRA DA SILVA informou o óbito de seu marido LUIZ GONZAGA ARRIGHI DA SILVA, e não apresentou contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 442-443). É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a ANTT ser parte na relação processual aqui firmada é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição. Vê-se da fotografia anexada à fls. 426 que se trata de imóvel perfeitamente delimitado e cercado. O próprio Cartório de Registro de Imóvel afirmou que se trata de loteamento regular, com o projeto arquivado desde a data do registro, bem como as metragens lineares e área de superfície descritas na inicial estão regulares. Não houve qualquer impugnação ao pedido dos autores e os direitos dos entes públicos estão preservados, de tal forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que, diante da concordância das partes, desapareceu a resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora, do imóvel descrito na inicial (Lote nº 36, quadra 33, com testada para a Avenida Ibirarema, do loteamento denominado Veraneio Irajá, em Jacareí/SP). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio

no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004047-02.2012.403.6103 - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES

Vistos etc. Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Tendo em vista que a manifestação do DNIT de fls. 274/275 considerar inconclusivos os documentos e plantas juntados aos autos, imprescindível se faz a realização de prova pericial, a fim de que o mesmo seja devidamente demarcado, delimitando-se sua extensão, limites e confrontações. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que os promoventes são beneficiários da Justiça Gratuita. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos etc. Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei. Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado. Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia que permita a perfeita individualização do imóvel usucapiendo requerido pela União às fls. 371, tendo em vista a alegação de que a propriedade é terreno de confrontação com área da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais provisórios. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Fls. 38: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007081-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença proferida nos embargos à execução 0008202-14.2013.403.6103, que desconstituiu o título executivo que ampara esta execução, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA

Fls. 87: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008999-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 80: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001302-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LEONARDO C C RAMOS - ME X LEONARDO CEZAR CURSINO RAMOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0002528-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE(SP192539 - AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005039-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M J DOS SANTOS USINAGEM - EPP X MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Vistos etc..Fls. 79/85: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 663-7, mantida na agência 0395 do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de aposentadoria, conforme extrato de fls 85, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Fls. 86/116: Indefiro, tendo em vista que a impugnação não trata das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 649, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008876-89.2013.403.6103 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da certidão de fls. 357, devolvo o prazo para o co-impetrado Serviço Social do Comércio - SESC apresentar eventual recurso em face da sentença de fls. 274/279-verso, bem como para contrarrazões à apelação interposta às fls. 289/311.Int.

0001210-03.2014.403.6103 - PAULO FERREIRA DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003075-61.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, horas extras, spot bônus, férias, diferença de férias, décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio enfermidade, auxílio creche, auxílio filho excepcional, bônus por tempo de casa, indenização especial por idade e vale transporte pago em dinheiro. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória, não integrando a base tributável, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44 e artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos administrativamente, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107-108. Em face desta r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo (fls. 170-202). Às fls. 128-132 foi determinada a exclusão das entidades do Sistema S do polo passivo da relação processual. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140-164, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, spot bônus, décimo-terceiro salário, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-enfermidade, auxílio-creche, auxílio-filho excepcional, bônus por tempo de casa, indenização especial por idade e vale transporte pago em dinheiro. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que

poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Do salário maternidade.O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação

devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

2. Descanso semanal remunerado sobre horas extras. Das horas extras. O descanso semanal remunerado constitui direito dos empregados, assegurado tanto na Constituição Federal (art. 7º, XV) como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 67) e que tem por finalidade essencial proteger a saúde do trabalhador. Ao lado das limitações à jornada de trabalho diária, o descanso semanal é remunerado justamente para que o empregado possa descansar e retornar apto ao trabalho. Diante disso, não há como recusar a natureza salarial aos valores pagos durante este descanso, que, frise-se, é decorrente da relação de emprego. Nestes termos, constitui rendimento decorrente do trabalho e como contraprestação deste, ficando afastada a alegada natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido (RESP 201400649238, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24.6.2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05.02.2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido (AMS 00066285220104036105, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08.3.2013). Quanto às horas extras, em si, estas se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória,

mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09.4.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18.3.2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 3. Spot bônus. Verifica-se, neste aspecto, que tal spot bônus seria um valor pago em decorrência de resultados da empresa, como liberalidade do empregador, com a finalidade de estimular o trabalho de seu colaborador. Alega-se que tais valores seriam pagos de forma eventual ou transitória, o que afastaria sua natureza salarial, conforme o art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que a parte impetrante não instruiu os autos com documentos que provem as exatas circunstâncias em que tais prêmios são pagos, nem sua frequência, o que impede sejam considerados pagamentos eventuais ou transitórios. De toda forma, se tais verbas são pagas em decorrência de resultados na empresa, evidentemente não cabe falar em liberalidade do empregador. Tais prêmios assemelham-se, muito mais, a uma espécie de participação nos resultados da empresa, daí porque seu caráter remuneratório e salarial é incontestado. Já decidi o Colendo TRF 3ª Região que os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, têm como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito (Primeira Turma, AMS 200603990199307, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 01.4.2011, p. 460). A contribuição incide, portanto, sobre tais valores. 4. Das férias. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 5. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 6. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA

FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Esta orientação não se aplica, todavia, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, já que tal verba tem natureza salarial, não indenizatória, consoante esclarece o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. (...). 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte (APELREEX 00423339820124039999, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 06.11.2014). 7. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 8. Do auxílio-creche. Quanto ao auxílio creche, a matéria restou definitivamente consolidada com a edição da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Do auxílio-educação para filhos excepcionais. A impetrante não cuidou de esclarecer qual é o fundamento, o valor e as circunstâncias em que tal auxílio é pago, ou mesmo se há alguma contrapartida por parte do empregado. Nestes termos, não há elementos que autorizem concluir pela efetiva natureza indenizatória da verba em questão, razão pela qual a incidência da contribuição é de rigor. 10. Do vale transporte pago em pecúnia. Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em

dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido. 11. Bônus por tempo de casa e indenização especial por idade. A indenização especial por idade e o bônus tempo de casa são verbas ajustadas em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. 12. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o

artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 13. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT/RAT e contribuições ao sistema S), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, auxílio creche, vale transporte pago em dinheiro, bônus por tempo de casa, indenização especial por idade. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003918-26.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT DE FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, para anular o ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 20137902.1.00002/11-8, expedida por decisão judicial transitada em julgado nos autos de nº 0008714-70.2008.403.6103, na qual constava o período de 06.7.1977 a 18.12.1992, trabalhado junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Alega que trabalhou na função de técnico em radiologia como servidor municipal e como empregado de pessoas jurídicas, de forma concomitante e com compatibilidade de horários. Aduz que contribuiu para os regimes previdenciários distintos, tanto para o regime Próprio quanto para o Regime Geral. Sendo assim, suas contribuições lhe garantem o direito à concessão de duas aposentadorias: uma pelo Regime Próprio e outra pelo Regime Geral. Informa que, em 06.5.2005 teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS (NB 133.621.673-2). Aduz que até 19.12.1992, quando foi editada a Lei nº 10.219/92 que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, os servidores públicos municipais de São José dos Campos tinham sua atividade laboral regida pelas regras da CLT. Afirma que ajuizou uma demanda judicial em face do INSS requerendo a expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão do tempo especial em tempo comum do período laborado para o Município, regido pelas normas da CLT, de 06.7.1977 a 18.12.1992 e a consequente averbação ao seu tempo estatutário para a concessão de sua aposentadoria pelo Regime Próprio. Relata que a Certidão pleiteada foi expedida pelo INSS, por força de ordem judicial, nos autos nº 0008714-70.2008.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Informa que o tempo de contribuição constante da certidão foi averbado ao seu tempo estatutário, tendo sido concedida sua aposentadoria. Sustenta que o INSS decidiu cancelar a certidão emitida anteriormente, expedindo uma nova, na

qual constou apenas o período de 01.10.1977 a 30.6.1979, sob a alegação de que os demais períodos foram utilizados para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o Regime Geral. Alega que o INSS pretende desaposentar o impetrante por falta de tempo de contribuição para aposentadoria, conforme carta nº 0028/DB/IPSM/14, recebida em 16.06.2014, originada no processo administrativo nº 0243/IPSM/14. Aduz que o motivo apresentado pela autoridade impetrada não é verídico, visto que no extrato de documentos para cálculo do tempo de contribuição emitido pelo INSS serviço s demonstrativo, não consta o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 205-206. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 216-221. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o v. acórdão proferido nos autos nº 0008714-70.2008.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Comarca, transitou em julgado em 29.08.2013 (fl. 55), reconhecendo o período trabalhado pelo impetrante junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06.07.1977 a 18.12.1992) como tempo especial e sua respectiva conversão em comum. O impetrante juntou aos autos, à fl. 57, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, na qual consta o período de 06.07.1977 a 18.12.1992 e sua conversão em tempo comum. No Ofício APS ADJ/SJC nº 807/2014 endereçado ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (fl. 59), o INSS informa que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida anteriormente será cancelada, tendo em vista que na certidão atual consta como período aproveitado 01.10.1977 a 30.06.1979, esclarecendo que os demais períodos foram utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.621.673-2. Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição para a concessão do benefício NB 133.621.673-2 (fls. 165-167), realmente não consta o tempo em que o autor trabalhou à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06.07.1977 a 18.12.1992). Observo, todavia, que não há restrição legal à contagem de períodos concomitantes, para que o autor obtenha benefícios tanto no regime próprio como no regime geral, desde que tenham sido vertidas contribuições em cada um desses regimes. Essa contagem em paralelo não é vedada pela Lei nº 8.231/91, além de ser compatível com a natureza contributiva dos benefícios, em ambos os regimes de Previdência (arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988). Nesses termos, a mais de uma contribuição simultânea pode resultar mais de um benefício. É certo que o art. 98 da Lei nº 8.213/91, que está inserido no capítulo da contagem recíproca de tempo de serviço, poderia permitir conclusão diversa (Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 [trinta] anos, se do sexo feminino, e 35 [trinta e cinco] anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito). O qualquer efeito aí sublinhado deve ser entendido em seus estritos termos, isto é, qualquer efeito para o próprio benefício concedido. Não há, portanto, impedimento à contagem desse tempo adicional para a aquisição do direito à aposentadoria por outro regime, desde que vertidas as contribuições respectivas. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO CONCOMITANTE. DUAS APOSENTADORIAS EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitantes, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um único regime. 2. Há provas nos autos de que a autora, detentora de pensão estatutária, não utilizou o tempo com o qual visa agora se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. A aposentadoria urbana é devida ao segurado que tiver preenchido os requisitos de idade e número de contribuições. 4. Parte autora preencheu os requisitos. 5. Sentença reformada. 6. Apelação da autora provida. 7. Agravo retido da autora prejudicado (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2001.61.20.006294-8, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no

RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 687479, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30.5.2005, p. 410).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, anulando o ato da autoridade impetrada que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037902.1.00002/11-8, devendo a impetrada comunicar a anulação ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal em São José dos Campos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0004682-12.2014.403.6103 - GUILHERME BATALHA LUZ(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o oitavo período do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados.O impetrante afirma que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES destinado ao custeio das mensalidades de seu curso, sendo sempre realizado o aditamento eletrônico do financiamento quando da matrícula.Diz que, em razão do financiamento, sua matrícula sempre foi realizada automaticamente. Afirma, porém, que a impetrada modificou o procedimento de matrícula nos casos de aditamento eletrônico, passando a obrigar o aluno a comparecer à secretaria, solicitando matrícula. Afirma que não foi comunicado acerca do novo procedimento, vindo a saber que não foi matriculado somente quando compareceu à Secretaria, em 11.08.2014, para regularizar seu contrato de estágio junto à impetrada.Diz, também, que em razão da inexistência de matrícula, as atividades da grade curricular do impetrante não serão aceitas, como seu projeto de trabalho de curso.Alega que o prazo para matrícula expirou em 08.8.2014.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-33. Requerida a reconsideração, esta foi deferida às fls. 47-49.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-121.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 128-130.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.De fato, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da

norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des.

Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). À vista da nova documentação apresentada pelo impetrante, verifico que a única razão para a recusa à renovação da matrícula diz respeito à perda do prazo regimental (fls. 43). Além disso, o impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento FIES, tendo em vista o comprovante de pagamento da terceira prestação e a prova do pagamento das demais prestações 1 e 2 (fls. 17-19). Ou seja, diante da prova documental trazida, pode-se concluir que o impetrante se encontra em situação regular, quer no aspecto financeiro, quer mesmo no aspecto acadêmico. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Direito (8º semestre) na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006091-23.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA (SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP323024 - GILDA DE LURDES MACHADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Vistos etc. Mantenho a decisão proferida às fls. 22-23, por seus próprios fundamentos. Acrescento que, consoante informou a autoridade impetrada, a impetrante também não realizou o pagamento da taxa para matrícula, razão adicional para indeferir seu pedido. Juntem-se a procuração e declaração originais, que se encontram encartadas na contracapa dos autos, para que substituam os documentos de fls. 08 e 10. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007220-63.2014.403.6103 - META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 31968.46575.250813.1.2.15-1539, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 29661.64146.250813.1.2.15-8554, 29183.93755.250813.1.2.15-7307, 24487.35860.250813.1.2.15-2429, 06970.24828.250813.1.2.15-1225, 37393.46406.250813.1.2.15-0097, 12603.88144.250813.1.2.15-9153, 17240.79414.250813.1.2.15-0904, 22142.57350.250813.1.2.15-2725, 17561.70600.250813.1.2.15-9816, 31913.85978.250813.1.2.15-2403, 03017.89472.250813.1.2.15-6781, 09882.18005.250813.1.2.15-1011, 08587.91434.250813.1.2.15-3950, 03224.12293.260813.1.2.15-1885, 23265.24526.260813.1.2.15-9252, 02029.72806.260813.1.2.15-2580, 06663.91680.260813.1.2.15-5889, 02367.99475.260813.1.2.15-6960, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 21122.82648.260813.1.2.15-2273, 20734.76765.260813.1.2.15-9069, 10786.06241.260813.1.2.15-1884, 11290.32991.260813.1.2.15-4785, 29239.29786.260813.1.2.15-8568, 40841.99925.260813.1.2.15-6637, 39133.59381.260813.1.2.15-9838, 28064.93298.260813.1.2.15-7787, 36669.32164.260813.1.2.15-3968, 27182.15813.260813.1.2.15-2066, 35207.21788.260813.1.2.15-0460, 26325.97370.260813.1.2.15-7575, 17038.53530.260813.1.2.15-0760 e 30735.55400.260813.1.2.15-1080, que foram apresentados nos dias 25 e 26 de agosto de 2013. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na atividade de construção civil da fundação ao acabamento, comércio de peças eletromecânicas, engenharia elétrica e montagem de estruturas metálicas, excetuando-se as atividades que abrangem a Lei 6.019/74, tendo formalizado pedido de restituição do saldo credor resultante da compensação da retenção do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre as notas de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31, da Lei 8.212/91. Aduz que os mencionados pedidos de restituição se referem aos créditos em favor da impetrante apurados entre os anos de 2010 a 2012 e que aguardam a apreciação dos referidos pedidos desde meados de agosto de 2013, sendo que até o presente momento, a autoridade impetrada sequer promovera o início do procedimento de análise dos pedidos, restando os mesmos pendentes de distribuição ao auditor do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Sustenta que a demora na apreciação afronta o princípio constitucional da eficiência, bem como o prazo preconizado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 25.08.2013 e 26.08.2013. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas a duração razoável do processo.

Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de

restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão. Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de periculum in mora ou de receio de remessa à solve et repete sejam suficientes para determinar a concessão da liminar. No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o prazo estimado para conclusão do exame dos pedidos formulados pela impetrante. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 10.216/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-47.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO (SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, junte a requerente Edione Silvia Ferreira, no prazo de dez dias, procuração com cláusula ad judicium original, tendo em vista tratar-se de mera cópia o documento anexado às fls. 519. Cumprido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA
Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca das partes (fls. 119), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

restaram infrutíferas, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 223/224), por entender haver excesso de execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes estavam incorretos, restando um saldo remanescente aos substitutos do advogado José Aparecido Ferraz Barbosa de R\$ 4.004,90 (fls. 267/268). Vista às partes, houve concordância às fls. 274 (CEF) e fls. 275 (substitutos do advogado José Aparecido Ferraz Barbosa). Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.004,90 (quatro mil e quatro reais e noventa centavos) apurado em 02/2014, valores encontrados pelo Setor de Contadoria às fls. 267/268.Desta forma expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 4.004,90, intimando-se os substitutos do advogado José Aparecido Ferraz Barbosa para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento; bem como alvará no valor de R\$1.477,03, valor restante do depósito de fls. 227, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007989-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GABRIEL SEBASTIÃO TOBIAS PINTO, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas de 17.2.2011 a 17.5.2011, relativas ao arrendamento.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38-39. A autora interpôs agravo retido face à decisão de indeferimento. Intimada para que se manifestasse sobre a certidão de não localização do imóvel expedida pelo oficial de justiça, a CEF indicou novo endereço às fls. 66.Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação às fls. 85-90, informando que foi realizado o pagamento dos valores cobrados nos autos e indenizadas as custas judiciais e honorários advocatícios à CEF, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Intimada, a CEF requereu a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. DECIDO.Verifico que realmente o requerido efetuou o pagamento das prestações do Programa de Arrendamento Residencial, após a citação realizada nestes autos (fls. 87-90).A conclusão que se impõe é que falta interesse processual à parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado e em custas, que já foram ressarcidos na esfera administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-21.1999.403.6103 (1999.61.03.004599-7) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por idade, concedida em 25.8.2009, elevando o coeficiente para 98%, que resultará em uma RMI de R\$ 607,74 (seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos). Aduz o autor, que o INSS desconsiderou os salários de contribuição dos meses 03/1996 a 06/1996 e 07/2008, além dos vínculos de emprego de 04.9.1967 a 01.12.1971 (Ministério da Saúde), de 01.3.1966 a 31.12.1969 (Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda.), de 04.01.1972 a 04.4.1972 (Sociedade Civil de Serviços em Geral) e de 01.7.1972 a 18.12.1972 (UDBRAS - Utilidades Domésticas Ltda.), o que resultou em coeficiente incorreto e, por conseguinte, em salário de benefício inferior ao devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-83/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução (fl. 111), que restou cancelada, conforme o r. despacho de fl. 122. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 111 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício cuja revisão é requerida foi concedido com data de início fixada em 25.08.2009, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 19.12.2011. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito, inicialmente, ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada pelo autor ao Ministério da Saúde (04.09.1967 a 01.12.1971), à Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda. (01.03.1966 a 31.12.1969), à Sociedade Civil de Serviços em Geral (04.01.1972 a 04.04.1972) e à UDBRAS - Utilidades Domésticas Ltda. (01.07.1972 a 18.12.1972). O autor afirma na inicial, que referidos vínculos estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como comprovados os recolhimentos como segurado facultativo, por meio dos respectivos carnês, além de registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao alegado vínculo com o Ministério da Saúde, de 04.09.1967 a 01.12.1971, consta um carimbo apostado na página 09 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 77, com a inscrição Campanha de Erradicação da Malária, sem qualquer data de início ou fim do contrato de trabalho. Apesar disso, o vínculo restou confirmado pela Superintendência Estadual em Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde, conforme a certidão de tempo de serviço de fls. 167 e pelo ofício de fls. 155. Este vínculo, todavia, é em parte concomitante com a empresa Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda., de 01.03.1966 a 31.12.1969, de modo que poderá ser computado, apenas, de 01.01.1970 a 01.12.1971. Com relação aos demais vínculos com as empresas Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda., Sociedade Civil de Serviços em Geral, e UDBRAS - Utilidades Domésticas Ltda., estão todos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original juntada às fls. 77. Ainda que a CTPS esteja bastante deteriorada, os vínculos estão legíveis. É inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia correta dos vínculos, sem rasuras evidentes, o que constitui fundamento suficiente para reconhecer a existência desses vínculos. O vínculo com a UDBRAS restou também confirmado com a declaração da empregadora de fls. 131, bem como a cópia da ficha de registro de empregado de fls. Os recolhimentos no período de 03/1996 a 06/1996 também estão comprovados pela cópia do carnê de original juntado às fls. 77. Quanto ao mês de 07/2008, anoto que o benefício foi requerido administrativamente em 25.8.2008, isto é, quando já havia vencido o prazo para recolhimento da contribuição relativa ao mês de julho de 2008. Assim, o INSS tinha o dever de fazer incluir tal salário-de-contribuição no período básico de cálculo, valendo também observar que este salário de contribuição está devidamente registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (R\$ 1.258,66). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os vínculos de emprego mantidos pelo autor com o Ministério da Saúde (01.01.1970 a 01.12.1971) e com as empresas Distribuidora de Bebidas Mureira Ltda. (01.3.1966 a 31.12.1969), Sociedade Civil de Serviços em Geral (04.01.1972 a 04.4.1972) e UDBRAS - Utilidades Domésticas Ltda. (01.7.1972 a 18.12.1972), bem como a incluir os salários-de-

contribuição do autor no período de março a junho de 1996 e no mês de julho de 2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José da Mota Filho Número do benefício: 149.399.590-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 510.084.408-68. Nome da mãe Preciliana de Andrade Mota. PIS/PASEP 1.122.036.181-4. Endereço: Rua Américo Gonçalves Ferreira, 230, Jardim São João, Guararema/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1973 a 31.12.1979. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 25.7.1980 a 16.5.1995, sujeito ao agente nocivo ruído. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 12.7.2011, que foi indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício. Às fls. 65-66, foi juntado o relatório de avaliação ambiental. As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 122 e 230). Alegações finais do autor às fls. 234-236. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar cópia do requerimento administrativo, que foi juntado às fls. 241-276. O autor juntou outros documentos acerca do trabalho rural às fls. 277-280 e verso, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 25.7.1980 a 16.5.1995, com exposição ao agente nocivo ruído. Ocorre que, referido período de atividade especial já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme se depreende às fls. 268 e 270, de modo que se trata de um fato incontroverso. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1979, juntamente com seu pai, no município São Bento do Sapucaí, Bairro Bocaina, em regime de economia familiar. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Bento do Sapucaí (fls. 21-22); certificado de dispensa de incorporação do ano de 1977 em que consta a profissão de lavrador (fls. 278); recibo em nome do pai do autor (fls. 279) e boletim escolar do autor do ano de 1970, em que seu pai é qualificado como lavrador (fls. 280). A prova documental trazida, portanto, é substancial e demonstra o exercício de atividade rural ao longo de vários anos. A testemunha JOSÉ APPARECIDO disse que conhece o autor desde criança e que ele trabalhava na lavoura com seu pai no cultivo de milho e feijão e que ele foi para São José dos Campos em 1970. Esclarece o autor em alegações finais que a testemunha se confundiu com a data e que o correto é 1980. A testemunha WALTER JOSÉ DE CARVALHO também confirmou o trabalho rural do autor, não sabendo informar o período que ocorreu. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo comum, rural e especial já reconhecido pelo INSS (fls. 269-270), com o tempo de trabalho rural ora reconhecido, o autor alcança 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição integral: Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e averbe o período de trabalho rural de 01.01.1973 a 31.12.1979 exercido pelo autor, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito da Silva. Número do benefício: 157.536.093-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.435.618-84. Nome da mãe Maria Lopes da Silva. PIS/PASEP 10899097399. Endereço: Rua Geraldo R. Alkimin, 222, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de cirrose biliar primária mais SHP com varizes no esôfago, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 10.01.2012, sob a alegação da não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 72 a autora retificou o valor da causa e apresentou quesitos às fls. 73-74. Laudo pericial às fls. 75-80. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82-83). Laudos administrativos às fls. 88-98. Às fls. 105-106 foi noticiado o óbito da autora. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 107-108. Informação do INSS às fls. 110-111. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Foram juntados documentos médicos às fls. 116-408. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a habilitar sucessores, decorreu o prazo sem manifestação. Suspenso o feito, foi indicado o viúvo da autora falecida para habilitação nos autos como sua sucessora. Intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS não se manifestou. Às fls. 430, foi admitido o sucessor da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica judicial realizada em 23.04.2012 atestou que a autora é portadora de hepatite - cirrose biliar primária com varizes no esôfago. Observou o perito que a autora teve hemorragia digestiva alta por diversas vezes, tendo como último episódio o de outubro de 2011 e que perdeu 20 quilos nos últimos 03 anos. Acrescentou que, nos exames de sangue apresentados pela autora observou-se a taxa de hemoglobina bem abaixo da normalidade, apresentando anemia, o que identifica que a patologia não está controlada. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estimando o período de quatro meses para reavaliação. Não foi possível afirmar a data de início da incapacidade. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. O relatório médico de fls. 27 refere inclusive que a autora está em avaliação constante para fila de transplante hepático. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 22.01.2010 a 16.01.2012, conforme extrato de fls. 84. Não obstante a perícia tenha concluído por uma incapacidade temporária, a autora veio a falecer em 17.05.2012 (fls. 106), ou seja, menos de um mês após a perícia médica. Ainda que a causa da morte mencionada na certidão do óbito tenha sido choque séptico, pneumonia bacteriana, o prontuário médico de fls. 125 e seguintes demonstra que o quadro clínico da autora foi progressivamente se deteriorando, com longa internação em UTI decorrente da doença de base, culminando no seu falecimento. Deste modo, é indubitável que a

incapacidade da autora era total e definitiva. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.01.2012, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe-se, a propósito, que a descrição do histórico clínico do autor mostra que houve evidente agravamento da doença até que consumada a incapacidade, daí porque as conclusões firmadas no âmbito administrativo não devem prevalecer. Essa incapacidade já existia desde 2010, o que garante à autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Estava também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora falecida esteve em gozo de auxílio-doença até 16.01.2012 (fls. 84). A conclusão que se impõe é que a autora fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, no período de 17.01.2012 a 17.05.2012. Considerando o reduzido valor das prestações em atraso, deixo de aplicar a orientação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado em R\$ 2.500,00. Considerando o valor das contribuições vertidas pela segurada, a renda mensal do benefício jamais alcançará valor que supere a alçada legal, de tal forma que não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez, de 17.01.2012 a 17.05.2012, devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Vicentina de Moura. Nome do beneficiário: Vicente Ferreira Pinto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 17.01.2012 a 17.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Nome da mãe: Ovidia Custodio. CPF: 602.039.278-34. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 1995, Jardim das Indústrias, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003849-62.2012.403.6103 - VALTER BRAGA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007835-24.2012.403.6103 - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor, o ingresso no cargo de Carteiro I, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, além de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Afirma o autor que foi aprovado no Concurso Público promovido pela ré, através do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, edital de abertura nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011, para o cargo de agente de correios (carteiro). Alega que, aprovado na prova objetiva, o autor foi convocado para as demais fases do concurso, tendo sido aprovado em todos os testes físicos realizados. Diz que, convocado para realizar exames médicos admissionais, foi considerado inapto, conforme Atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido pelo profissional de saúde responsável pela avaliação do autor. Afirma que o fundamento utilizado pela avaliadora para sua inaptidão, possibilidade de futuro desenvolvimento de hérnia de disco, não merece prosperar, visto que o autor sustenta não sofrer de qualquer limitação de ordem física. O autor considera que o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido pela avaliadora não observou o princípio de motivação dos atos administrativos. Sustenta, ainda, fazer jus a uma indenização por danos morais, tendo em vista a frustração da legítima expectativa de aprovação em concurso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a EBCT contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica. Deferida produção de prova pericial, veio aos autos laudo pericial (fls. 190-199), complementado às fls. 204-205, sobre o qual se manifestaram as

partes. Convertido o julgamento em diligência, foram juntados os exames radiológicos aos quais se submeteu o autor por ocasião do exame admissional, e que serviram de base ao resultado contido no Atestado de Saúde Ocupacional emitido pela ré. Nova manifestação do perito às fls. 242-243, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos é de assegurar ao autor o seu alegado direito à retomada da fase em que o autor se encontrava quando do pretense ingresso no cargo de Carteiro I, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante, se necessário, realização de novo exame de aptidão profissional (item d do pedido inicial - fls. 07, verso). A admissão nesse cargo se faz, ordinariamente, mediante concurso público, forma de seleção de agentes públicos imposta pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, II) que só pode ser afastada nas hipóteses estabelecidas pela própria Constituição. Para preenchimento de vagas de Carteiro I na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o concurso realizado compreendia a avaliação física laboral dos candidatos aprovados preliminarmente na prova objetiva, os quais, aprovados nessa avaliação, eram considerados aprovados no concurso público, sendo convocados para assinatura de contrato individual de trabalho, já que a relação empregatícia é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (item 19.1 do edital - fls. 37). Verifico, ainda, que, antes da assinatura do contrato de trabalho, os candidatos aprovados realizaram o chamado exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, o qual possuía caráter obrigatório e eliminatório, e em sendo aprovados, foram admitidos por Contrato de Experiência (itens 19.5 e 19.6 do edital - fls. 37). Presumo, portanto, que na hipótese dos autos, o autor foi aprovado tanto na prova objetiva, quanto na avaliação física laboral, tendo em vista que, na iminência de assinatura do contrato de trabalho, foi submetido ao chamado exame médico pré-admissional, cujo normativo utilizado pela empresa para a avaliação foi o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - 2011 (fls. 139-183), conjunto de ações da EBCT que visam à preservação da saúde de seus empregados, sendo o método utilizado, inclusive, para exame admissional de novos empregados. Nessa nova fase, o autor se submeteu aos exames clínicos e complementares relativos ao cargo de Agente de correios - Carteiro I, tendo sido considerado inapto ao exercício de referida função, conforme resultado contido no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido pelo Departamento Médico da empresa (fls. 109), sendo impedido, portanto, de assinar contrato de trabalho com a ré. Verifico que a fundamentação utilizada pela ré para justificar a inaptidão do autor ao desempenho da função de agente de correios foi a diminuição de espaço discal, sendo esta a única razão alegada para o resultado desfavorável ao autor, conforme descrito no exame médico admissional (fls. 226). Referida observação foi obtida pela ré por meio do resultado do exame de radiografia da coluna vertebral e lombo-sacra do autor (fls. 227). Segundo a ré, a inaptidão do autor ao exercício do cargo de agente de correios - Carteiro I se baseia no critério de inaptidão contido no anexo 09 do PCMSO 2011, descrito no item 1.6, letra j - Redução de espaços discais (fls. 165). Determinada a realização de perícia médica nestes autos, o exame físico realizado pelo perito compreendeu a realização dos seguintes testes, sinais e manobras especiais para coluna lombar e pelve: teste de elevação da perna retificada (Laségue); teste de elevação retificada da perna sadia; teste de Hoover; teste de Kernig; Sinal de Gaenslen; teste de Patrick ou Faber; teste de Milgram; manobra de Valsalva; teste de mobilização pélvica; teste de Thomas; teste de Trendelenburg; teste da real discrepância de comprimento da perna; teste da aparente discrepância de comprimento da perna; teste de Ober; normal, aparente e real; teste de Allison. Todos resultaram negativos. O perito concluiu que o autor não apresenta nenhuma patologia na coluna vertebral e, de acordo com seu biótipo, não haveria como supor vir a ter algum tipo de doença colunar. Não foi verificada qualquer limitação física na pessoa do autor. Mesmo após a juntada dos exames de radiografia que foram considerados no exame médico pré-admissional do autor (fls. 227-240), dos quais foi dada vista ao perito para manifestação, este se manteve convicto da ausência de incapacidade funcional do autor para patologias da coluna lombar (fls. 242-243). Tenho que as conclusões do laudo pericial devem ser integralmente mantidas. Constitui fato notório que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso específico em exame, anoto que tanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO-2011, como o Manual de Pessoal da ECT não determinam que a mera existência de patologias de coluna sejam impeditiva do exercício do emprego de carteiro. Ambas as regras tratam das patologia[s] de coluna que compromet[em] a manutenção da postura correta. A única conclusão possível é que a presença de uma verdadeira patologia (não um mero achado radiográfico) importará reprovação no exame pré-

admissional se e quando houver comprometimento da manutenção da postura. Adotar conclusão diversa significaria chancelar uma conduta discriminatória, como se a redução de espaços discais, por si só, pudesse justificar um diagnóstico inevitável de uma futura incapacidade para o trabalho. Ora, qualquer empregado da ECT pode ser admitido, ser plenamente aprovado nos exames admissionais e, semanas depois, ser acometido de um sem-número de outras doenças incapacitantes, sequer imaginadas. Trata-se de evidente risco decorrente da prestação do serviço público. Tanto assim que eventual incapacidade para o trabalho superveniente à aquisição da qualidade de segurado e do cumprimento da carência poderá gerar uma obrigação para o INSS. Mas isto não justifica a postura discriminatória adotada pela ECT. Impõe-se assegurar ao autor, portanto, o direito à posse no emprego de Carteiro I, para o qual foi aprovado e preencheu todos os demais requisitos legais. Resta examinar se a conduta da ECT produziu danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, ao adotar uma postura inválida e claramente discriminatória, a ECT impediu que o autor tomasse posse em seu emprego, frustrando a justa expectativa de ascensão e progresso profissional. Todos esses fatores são suficientes para concluir que o ato aqui impugnado superou a linha dos simples aborrecimentos, para significar verdadeiros danos morais indenizáveis. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente no tratamento discriminatório a que o autor foi submetido, a frustração de uma expectativa legítima, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 26.7.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à posse no emprego para o qual foi aprovado (Carteiro I), condenando a ECT ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 26.7.2012. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0003785-95.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das

diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Federal de Taubaté. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua

redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevida seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional

única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.08.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10.10.1985 a 31.12.1988 e de 01.01.1988 a 18.11.2003, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 113-119. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, oficiando-se à empresa para esclarecer as divergências existentes no PPP e no laudo técnico apresentados. Às fls. 137-137/verso, a empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou um novo PPP. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa

data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10.10.1985 a 31.12.1988 e de 01.01.1988 a 18.11.2003. Foram juntados aos autos o PPP de fls. 137-137/verso (que retificou o PPP de fls. 36-37) e laudo técnico de fls. 113-119, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 107 decibéis, de 10.10.1985 a 31.12.1987, de 90 decibéis no período de 01.01.1988 a 18.11.2003. Verifica-se, portanto, que somente no período de 10.10.1985 a 05.03.1997 é admissível a contagem de tempo especial. Veja-se que, no período posterior, a intensidade de ruído precisaria ser superior a 90 dB (A). Ruídos de exatos 90 dB (A) não autorizam o cômputo do tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). No entanto, verifico que o autor possui 51 anos de idade, não sendo possível aplicar a referida regra de transição. Além disso, não tendo o autor alcançado 35 anos de contribuição, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 10.10.1985 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente

sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001233-46.2014.403.6103 - ANTONIO ROGERIO KRAFT(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1999 a 31.5.1999, 14.6.1999 a 11.3.2007, 07.4.2007 a 06.8.2011 e a 01.11.2011 a 21.12.2012. Sustenta que, nos períodos de 01.04.1999 a 31.05.1999 e de 14.06.1999 a 18.11.2003 exerceu as funções de Ferramenteiro e de Mecânico de Manutenção, exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e no período 19.11.2003 a 21.12.2012 esteve exposto a ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 141-146 e 149-151. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, caso não seja suficiente as provas juntadas para comprovação do tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.7.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição e decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 13.3.2014 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de

1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1999 a 31.5.1999, 14.6.1999 a 11.3.2007, 07.4.2007 a 06.8.2011 e a 01.11.2011 a 21.12.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 19.01.1977 a 13.9.1979, 16.7.1984 a 30.6.1992 e de 25.4.1996 a 30.9.1998 (fls. 90-92), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. estão devidamente comprovados nos autos pelos PPPs de fls. 36-41 e laudos técnicos de fls. 141-146 e 149-151, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos entre 87 e 88,6 decibéis. Quanto à pretendida prova emprestada (fls. 111-117 e 122.136), os laudos apresentados pela parte autora para comprovação de sua submissão a esse agente foram produzidos no bojo de reclamações trabalhistas propostas por terceiras pessoas, que não o autor, em face de sua empregadora. Ocorre que esses documentos não estão acompanhados de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa. É evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Nesses termos, admitir a utilização dos laudos ali elaborados como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nem o laudo técnico, trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a hidrocarbonetos em intensidade e frequência potencialmente causadora de prejuízos à saúde. Observe-se, ainda, que os laudos foram elaborados em 2007 e 2008, evidentemente sem qualquer possibilidade de apurar a exposição do autor a agentes nocivos antes de 2003 (período efetivamente controvertido). Diante disso, é evidente que os laudos juntados permitem um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, no âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. No caso específico, o fator que supostamente daria direito a caracterização da insalubridade seria o contato epidérmico do então reclamante com óleo de corte, sem proteção

de luvas ou creme. Ora, a caracterização da insalubridade como decorreu de fatos específicos, relacionados objetivamente com aqueles reclamantes, que não se pode estender, irrestritamente, ao caso do autor. Recorde-se que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95), estabelece que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando a descrição das atividades do ferramenteiro e mecânico de manutenção, é evidente que a exposição dos empregados àqueles agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, muito menos durante parcela expressiva da jornada de trabalho. Veja-se, portanto, que a clara eventualidade na exposição aos agentes químicos citados impede que o período em questão seja considerado especial. Sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas os períodos de 19.11.2003 a 11.3.2007, 07.4.2007 a 06.8.2011 e de 01.11.2011 a 21.12.2012. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.3.2007, de 07.4.2007 a 06.8.2011 e de 01.11.2011 a 21.12.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003311-13.2014.403.6103 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a anulação dos valores descritos nos avisos de cobrança expedidos pela ré, afastando-se a exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Narra a autora que a agência em questão emitiu em seu desfavor cobrança do chamado Ressarcimento ao SUS, por meio de avisos de cobrança decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) de clientes da autora, já que haveria obrigação contratual desta em atender referidas

peças. Alega que, além de referida cobrança se encontrar prescrita, na forma do art. 206, 3º, V, do Código Civil, os valores cobrados não refletem os efetivamente gastos pelo SUS quando da realização dos procedimentos, pois teriam sido calculados mediante a aplicação do índice de valoração do ressarcimento instituído pela Resolução ANS nº 251/2011, resultando em enriquecimento sem causa da autarquia. Afirma a autora que interpôs recurso perante a ré, mas este foi indeferido, gerando uma guia de recolhimento com vencimento para o dia 05.4.2013. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou de sua competência às fls. 432-435, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 444-445. Às fls. 458-466 a autora juntou comprovante de depósito relativo ao valor constante na GRU nº 45.504.037.759-0, bem como apresentou o recolhimento das custas processuais. Citada, a ANS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que a presente ação foi proposta antes do ajuizamento da execução fiscal. Poderá haver, quando muito, uma relação de prejudicialidade entre os feitos, que deverá ser noticiada ao Juízo da execução fiscal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O ressarcimento discutido nestes autos vem previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispunha: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. Tais normas foram objeto de modificação por força de sucessivas medidas provisórias, reeditadas até a de nº 2.177-44/2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, nos seguintes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ao contrário do que às vezes se sustenta, o ressarcimento em questão não tem natureza tributária, razão pela qual não constituem impedimentos à sua cobrança as regras do art. 195, 4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988. A exação em questão tem natureza de indenização administrativa, ao buscar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos valores relativos aos procedimentos que realizou em pessoas que são consumidoras de planos de saúde privados. Trata-se, a rigor, de indenização que busca evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa das empresas operadoras de planos e seguros de saúde, impedindo que tais empresas recebam de seus consumidores e não prestem os serviços necessários, o que acabaria por permitir que toda a sociedade custeasse essas despesas, por meio de tributos. Ao exigir esse ressarcimento, evidentemente não se trata de recusar ou desonerar o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde (arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.080/90). O que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas. Trata-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado

àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. Acrescente-se que o STF, examinando o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, entendeu não haver plausibilidade jurídica suficiente nas alegações de inconstitucionalidade do referido ressarcimento, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. (...) (ADI n.º 1931/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 28.5.2004, p. 3). Não restou demonstrado, por outro lado, que os valores dos procedimentos cobrados estejam em desacordo com o art. 32, 1º, da Lei nº 9.656/98 (8º, nas medidas provisórias). Essas normas, tanto na redação original, quanto na modificada pelas medidas provisórias, não determinam que o valor do ressarcimento deva ser necessariamente igual ao das tabelas do SUS. Ambas as normas determinam que os valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Veja-se que o próprio legislador permitiu que os valores fossem fixados dentro de uma margem mínima e máxima, atribuindo verdadeira competência discricionária à ANS para cuidar do assunto. Diante disso, entendo válido e razoável o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), inclusive porque é fato notório que o SUS remunera muitíssimo mal as entidades e hospitais conveniados. É noção corrente que os valores que constam da tabela de procedimentos do SUS são insuficientes para custear as despesas em que tais entidades efetivamente incorrem para prestar os serviços conveniados. Esta situação, flagrantemente injusta, até poderia justificar uma revisão judicial dos valores da tabela do SUS. E autorizam, definitivamente, que o IVR seja adotado no cálculo do ressarcimento em questão. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido (AC 00006306220134036117, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29.7.2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados

nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido (AC 00089483220114036108, Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 24.01.2014). Quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão em questão, é evidente que se trata de pretensão indenizatória com feição administrativa, que afasta a aplicação das regras de prescrição estabelecidas no Código Civil. Assim, a regra aplicável ao caso é do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora este dispositivo diga respeito, explicitamente, às dívidas da Fazenda Pública, também se aplica aos créditos desta, por uma questão de isonomia material. Esta também é a orientação fixada nos seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido (AI 00127381020144030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 21.10.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe 09.10.2014). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003643-77.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. Pede-se, ainda, seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Assim, o pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94, está indubitavelmente alcançado pela decadência. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, portanto, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos

(quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta com a finalidade de obter a revisão do desconto das parcelas de empréstimo consignado, de forma limitá-lo a 30% dos rendimentos do autor, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com a CEF, na modalidade de Crédito Consignado, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor total de R\$ 94.403,63, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 1.788,63, cada uma. Sustenta que é servidor público municipal e, ao contratar com a ré, tinha uma remuneração de R\$ 4.545,03 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos), sendo que, aproximadamente R\$ 1.822,15 dessa verba, correspondia a horas extras. Afirma que houve um corte inesperado das horas extras, que gerou uma grande diminuição de sua remuneração, sendo que o valor da parcela do empréstimo consignado passou a corresponder a quase totalidade de seus rendimentos. Diz que, deduzido o desconto do empréstimo e seguros contratados anteriormente, receberá valor que alega ser insuficiente para arcar com suas despesas mensais. Alega que a folha de pagamento de sua empregadora fará fechamento do mês no próximo dia 23 e que, por esta razão, há urgência no referido pleito. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos municipais, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 47-48. Opostos embargos de declaração, a estes foi dado parcial provimento (fls. 61-61/verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por desrespeito ao art. 285-B, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Anoto que o dever instituído pelo art. 285-B, do Código de Processo Civil, constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a natureza de adesão do contrato firmado. De toda forma, mesmo que admitida a validade da regra, ela está suficientemente cumprida nos autos, tendo em vista que o autor aponta um percentual específico de seus rendimentos que poderia ser alcançado pelo pagamento do empréstimo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com

desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto. De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos. Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). Afastando eventual má-fé ou qualquer tentativa de enriquecimento sem causa, a limitação legal é de observância obrigatória. Observo, todavia, que não se descarta a possibilidade de que o autor volte a receber remuneração superior, com a eventual retomada do pagamento de horas extras. Trata-se de possibilidade que precisa ser cogitada, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Portanto, a determinação contida na presente sentença obedecerá à cláusula rebus sic stantibus, ficando a CEF autorizada a receber valor maior, caso o autor volte a ser remunerado com horas extras. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento do autor (exclusivamente na modalidade consignado), não seja superior a 30% de sua remuneração mensal, assim entendida a soma dos salários, adicionais de insalubridade e por tempo de serviço, plano de carreira, adicional de condições e vantagem pessoal, depois do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Esta determinação poderá ser revista, a qualquer tempo, caso o autor volte a receber por horas extras. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004329-69.2014.403.6103 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 11.05.2010, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício. Alega que sempre exerceu atividade rural com seu ex-cônjuge, desde 1969, durante todo o período de carência, tendo completado 55 anos de idade em 2008, necessitando comprovar 162 meses de atividade rural. Esclarece que seu esposo é aposentado desde 20.04.2007 como trabalhador rural, percebendo mensalmente um salário mínimo. Informa que, em razão de sérias dificuldades financeiras, além do trabalho rural, também exerceu a função de merendeira na escola rural localizada no Bairro da Roseira, no período de 01.03.1989 a 30.06.1990. No entanto, esclarece que a referida função era exercida apenas no período da manhã, sendo que se dedicava às suas atividades rurais no período da tarde. Aduz que, consoante CNIS e decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do INSS, foi homologado o período de trabalho rural de 13.03.1984 a 28.02.1989. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido e requer a produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução, tendo a parte autora oferecido razões finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2008, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Observo que, o período de 13.03.1984 a 28.02.1989 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 67 e decisão de fls. 68-70), tratando-se, neste ponto, de um fato incontroverso. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou cópia da Certidão de Casamento, datada de 17.5.1976 (fls. 20), onde consta a profissão de seu marido como lavrador; cópias das certidões de nascimento de seus filhos REGINA APARECIDA RIBEIRO DE SIQUEIRA (nascida em 04.11.1970), SEBASTIÃO REGINALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA (nascido em 19.02.1972), CRISTINA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SIQUEIRA (nascida em 15.9.1973), LUCIANA MARIA RIBEIRO DE SIQUEIRA (nascida em 01.6.1975) e LOURDES APARECIDA RIBEIRO DE SIQUEIRA (nascida em 12.4.1978), às fls. 21-25, nas quais consta a profissão do pai como lavrador; cópia da escritura do imóvel rural adquirido pela parte autora no ano de 1984 (fls. 26-28); CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fl. 29); declaração expedida pela COOPER - São José dos Campos, atestando que o marido da autora é associado da referida cooperativa desde 01.4.1969 até a data da declaração (14.5.2014), à fl. 30; declaração expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária atestando que o marido da requerente possui cadastro de campanha de vacinação de bovinos, desde 1998 (fl. 31); notas fiscais em nome do marido da autora referentes à compra de insumos rurais dos anos de 2006, 2007, 2008, 2012, 2013 e 2014 (fls. 32-49); lista datada de 22.02.1989, angariando prendas, constando como festeiros a requerente e seu esposo, angariando prendas para festividades no Bairro da Roseira, zona rural de Paraibuna (fl. 50); declaração do cartório eleitoral da Comarca de Paraibuna, informando endereço rural e profissão agricultor do marido da autora informado em 03.05.1967 (fl. 51); declaração do cartório eleitoral da Comarca de Paraibuna, informando endereço rural da autora em 17.05.1976 (fl. 52); declarações da Secretaria de Estado da Educação, atestando que os filhos da autora frequentaram escolas localizadas nos Bairros da Roseira e do Espírito Santo, ambas na zona rural de Paraibuna/SP (fls. 54-57) e convites de casamento dos filhos da requerente, constando o endereço dos pais em zona rural (fl. 58-60). Veja-se que o fato de parte desses documentos se referirem ao marido da autora não

descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. No caso dos autos, tanto a autora, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas ouvidas, declararam que a autora deixou de realizar trabalho rural, com a intensidade anteriormente vivenciada, em razão de problema psiquiátrico de que é portadora há 20 anos. A prova oral também permite concluir, todavia, que não houve um abandono completo dos afazeres rurais e, mesmo que isso possa ter ocorrido recentemente, não é suficiente para afastar o cumprimento da carência legal. Recorde-se, de fato, que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 2010, sendo certo que o alcance da idade mínima ocorreu em 2008. Ou seja, mesmo que a autora tenha se afastado totalmente do trabalho nos últimos oito ou dez anos (o que se admite para efeito de argumentar), nem por isso o benefício seria indevido. Conclui-se, portanto, que a autora realmente exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, por período superior ao da carência legal, razão pela qual tem direito ao benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 11.05.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 15). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedita Ferreira de Siqueira. Número do benefício: 153.341.407-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.05.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 128.171.928-21. Nome da mãe Zilda Siqueira Lobato. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro da roseira, s/n, Paraibuna-SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A CEF opôs exceção de incompetência, que foi rejeitada. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a competência do foro do local em que situada a agência da CEF que administra a conta do FGTS. Distribuída a ação, originariamente, a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram desmembrados e remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 38, vindo a este Juízo por redistribuição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E

COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006151-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0004750-64.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 03.09.2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 31.08.2011, com correção monetária, juros de mora, bem como honorários advocatícios. Sustenta o embargante que nos cálculos realizados pela embargada foi incluído o período de auxílio-doença de 25.04.2006 a 05.10.2010, considerando a renda nestas competências com a revisão decorrente do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, a decisão executada determina o restabelecimento do benefício desde 03.9.2010. Alega que a referida revisão foi processada na via administrativa e o pagamento será também realizado no âmbito administrativo, para o período entre 17.04.2007 a 31.08.2011, não sendo possível a execução na presente demanda, inclusive porque não foi objeto do processo. Informa que no cálculo do embargado também constam os períodos de 03.09.2010 a 27.07.2011, referente à reativação do auxílio-doença, e de 31.08.2011 a 31.05.2013, que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez. Afirma que estes valores já foram pagos ao exequente em razão da antecipação dos efeitos da tutela e sua inclusão na conta de liquidação acarreta pagamento em duplicidade. Alega que a RMI da aposentadoria por invalidez foi calculada com a elaboração de novo período básico de cálculo, quando o correto seria considerar como salário de benefício o mesmo do auxílio-doença de que é decorrente. Aduz que foi considerado o pagamento do décimo terceiro salário de forma integral, desconsiderando o início de pagamento de

cada benefício, violando a proporcionalidade do abono anual, bem como computou para pagamento o valor integral da competência de 08/2011, quando o correto seria o pagamento de um dia, tendo em vista que a DIB é 31.08.2011. Intimada, o embargado manifestou-se às fls. 108-116, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 120-122, sobre o qual as partes se manifestaram. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, sobreveio novo parecer às fls. 134-137. Às fls. 142-147, o embargante impugnou novamente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargante manifestou-se à fl. 148, concordando com os cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade, tendo em vista que os embargos foram protocolados em 22.07.2013, antes da juntada do mandado de citação cumprido, em 16.08.2013. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a decisão monocrática de fls. 49-50/verso, deu parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09. A r. decisão deu parcial provimento ao apelo do autor, ora embargado, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar do dia imediatamente posterior à data de sua cessação ocorrida em 02.09.2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em 31.11.2011. O embargado impugnou os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 120-122. Em resposta, no parecer apresentado às fls. 134-137, a Contadoria corrigiu os cálculos anteriormente apresentados às fls. 120-122, alterando alguns lançamentos na coluna VALOR RECEBIDO, que estavam divergentes da documentação constante da fl. 58 (setembro de 2010 e julho, agosto e setembro de 2011). Em relação às demais impugnações do embargado, consoante a informação prestada pela Contadoria Judicial, não procede a alegação de que os Cálculos discrepavam do julgado, ao não efetuar a revisão do auxílio-doença concedido em 03/2006. Esclareceu a Contadoria que o julgado determinou a concessão de novo auxílio-doença, B31, a partir do dia seguinte à cessação do anterior, ocorrida em 02.09.2010 e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, B32, a partir de 31.08.2011. Informou que, por esse motivo, o novo benefício restou calculado a partir do salário de benefício do auxílio-doença anterior. Verifico que assiste razão à Contadoria, uma vez que a revisão pleiteada pelo embargado e incluída nos cálculos de execução, relativa ao auxílio-doença concedido em março de 2006, não foi objeto dos autos principais. Demais disso, a execução não constitui meio processual apropriado para obter, por vias transversas, revisão não requerida nos autos principais, faltando ao embargado, neste aspecto, título que ampare sua pretensão executiva. Observo, apenas, que não é possível processar a execução por um valor menor do que o reconhecido como correto pelo próprio executado (fls. 380 dos autos principais). Considerando que o embargado sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 22.629,90, atualizada até fevereiro de 2013. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença, e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000365-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-69.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução Contra a Fazenda Pública registrada sob nº 0008080-69.2011.403.6103. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido de revisão do benefício do embargado para que fossem observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003. Afirma que não há cálculos a serem apresentados, pois o salário-de-benefício do embargado não atinge o valor do teto. Além disso, afirma que o cálculo apresentado pelo embargado inclui indevidamente honorários advocatícios, o que restou afastado em sede recursal, já que foi determinada a exclusão dos honorários e fixada a sucumbência recíproca. A inicial veio instruída com documentos. Impugnação aos embargos às fls. 65-68. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o contador informou que no início do benefício (agosto de 1991), o salário-de-benefício era de CR\$ 190.906,61 e o teto consistia em CR\$ 170.000,00. A partir de abril de 1994, com aplicação da determinação contida no artigo 26, da Lei nº 8.870/94, houve a revisão do salário de benefício do autor, alcançando a renda mensal a cifra de R\$ 289,53, valor esse, inferior ao teto

previdenciário da época, R\$ 582,86. A viúva do embargado se manifestou às fls. 76-80, requerendo habilitação no feito, e afirmando que todos os salários de contribuição foram limitados pelo teto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. No caso específico destes autos, a diferença de 12,29% decorrente da limitação do salário de benefício (CR\$ 190.906,61) do embargado ao teto previdenciário (CR\$ 170.000,00) foi reposta ao mesmo, e a partir de abril de 1994, a renda mensal do autor alcançou o valor de R\$ 289,53, sendo que o teto previdenciário era de R\$ 582,86, havendo evolução da renda mensal sempre abaixo do teto. Quanto aos honorários advocatícios, verifico ter sido fixada sucumbência recíproca em sede recursal (fls. 126, verso, dos autos principais), não havendo razão para o pleito do embargado. Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para julgar extinta, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil, condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Defiro a habilitação da sucessora do falecido autor. A SUDP, para as retificações necessárias. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/10/2014: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos de fls. 550/555, 561/569 e 579/593. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos de fls. 550/555, 561/569 e 579/593.

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/11/2014: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor constituído da acusada Marilene Leite da Silva (pelo prazo de 24 horas) e ao Defensor Público Federal (em favor da acusada Vera Lucia da Silva Santos), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, para manifestação nos termos da decisão supra.

0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA, às fls. 420/422, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, após a juntada da carta precatória de fl. 410, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Autos nº 0013858-38.2007.403.61101ª Vara Federal em Sorocaba/SPDECISÃO1. Não há mais testemunhas para inquirir, haja vista a decisão proferida à fl. 360 e a certidão de fl. 361, verso.2. No mais, considerando que o denunciado não foi encontrado, para ser interrogado, no último endereço que forneceu nestes autos (fls. 139 e 179), consoante atesta a certidão de fl. 356, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367, última parte, do CPP (=mudou de residência sem comunicar este juízo).Dessarte, resta prejudicado seu interrogatório.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP.4. Sem diligências, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, nos mesmos moldes, à defesa.5. Sem prejuízo do acima exposto, renovem-se as certidões do Apenso de Antecedentes.6. Intimem-se.Sorocaba, 21 de novembro de 2014.

0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013204-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO ELOI DE LIMA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

6. ISTO POSTO:6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 320, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR E PEDRO ELÓI DE LIMA, NOS TERMOS DO ART. 386, IV, DO CPP.6.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado PEDRO ELÓI DE LIMA, em 10 de abril de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em ABRIL DE 2008

0000322-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CONCEICAO CESAR(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X SILVIA REGINA MENDES
TERMO DE AUDIÊNCIAAos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Eliana Conceição César e Sílvia Regina Mendes.Apregoadas as partes, ausentes a denunciada Eliana Conceição César, bem como seu defensor constituído, Dr. Gladison Diego Garcia - OAB/SP 290.785. Ausente, também, a denunciada Sílvia Regina Mendes, presente a Defensora Pública Federal, Dr.ª Luciana Moraes Rosa Grecchi Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior.Presente, ainda, a testemunha Êmerson Seiki Kamogari, arrolada

pela acusação e pela defesa da denunciada Sílvia Regina Mendes. Iniciados os trabalhos, o MPF e a Defensora Pública Federal desistiram da oitiva da testemunha Emerson Seiki Kamogari. A seguir, pelo MM. Juiz decidiu: 1. Homologo a desistência da testemunha Emerson Seiki Kamogari, conforme requerida pelas partes acima mencionadas. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 243-4, destinada à oitiva da testemunha José Antônio César, arrolada pela acusação e pela defesa da denunciada Sílvia Regina Mendes, e aos interrogatórios das denunciadas que, conforme pesquisa de fl. 253, foi agendada para o dia 10/12/2014, às 16h20min, no Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de São Roque). 3. Intime-se a defesa da denunciada Eliana desta decisão. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0003474-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LUIZ CLAUDIO DE MENEZES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS
5. ISTO POSTO: 5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 213, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP. 5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e LUIZ CLÁUDIO DE MENEZES, por terem cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para os dois denunciados, em razão do cargo público que exercia, da segurada APARECIDA CÍCERA ANASTÁCIA BARROS, no período de 05 de agosto a 28 de outubro de 2008, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA e de LUIZ CLÁUDIO), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RITA: RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 28 dias - multa - dia - multa = 1/2 do salário mínimo em outubro de 2008 LUIZ CLÁUDIO: RECLUSÃO: 03 anos e 06 meses e 20 dias - início do cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) MULTA: 17 dias - multa - dia - multa = 1/10 do salário mínimo em outubro de 2008 Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais.

0006442-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, no dia 01 de dezembro de 2008, o crime de tráfico de influência, qualificado (artigo 332, parágrafo único, do CP), porque solicitou de Mércia Morales Mascarenhas dinheiro sob o pretexto de influenciar a conduta funcional de servidor público federal - agilizar o trâmite de processo administrativo, às penas de: RECLUSÃO: 07 anos e 04 meses - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 36 dias - multa - dia - multa = 1/2 do salário mínimo em dezembro de 2008 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 22 (vinte e dois) dias - multa, fixando, para cada dia - multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário (11/08/2006), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O

regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face ARLINDO GARCIA, portador do RG 9.841.836 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.263.618-00, nascido em 12/09/1957, filho de José Garcia Molina e Maria Francisca Molina, residente e domiciliado na Rua José Luiz Flaquer, nº 727, apto. 1, Éden, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício (11/08/2006), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ARLINDO GARCIA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ARLINDO GARCIA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, deixo de condenar o acusado ARLINDO GARCIA ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi juntada aos autos a declaração (fls. 225) objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e ARLINDO GARCIA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em face das penas cominadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-81.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X DIEGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de TIAGO DE CAMARGO e DIEGO DE CAMARGO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334 caput e 1º, alínea d do Código Penal e do crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, de acordo com o artigo 29 do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 17 de Agosto de 2011, por volta das 8 horas, na altura do Km 74 da Rodovia Presidente Castello Branco, sentido capital, pista leste em Itu/SP, DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país e adquiririam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal. Assevera a denúncia que, na ocasião, dois policiais militares rodoviários realizavam fiscalização no ônibus placas HTG 3275, Viação Motta, com dezessete passageiros, quando localizaram algumas mochilas contendo diversos aparelhos celulares e acessórios, todos de origem estrangeira e desprovidos de documentação fiscal. Afirma que foi lavrado auto de infração, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 124.107,93 (cento e vinte e quatro mil, cento e sete reais e noventa e três centavos), sendo que o montante de tributos iludido foi estimado em R\$ 56.556,71 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). Ademais, a denúncia aduz que no dia 17 de Agosto de 2011, por volta das 8 horas, na altura do Km 74 da Rodovia Presidente Castello Branco, sentido capital, pista leste em Itu/SP, DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO corromperam o menor de dezoito anos Johnatan Treter, com ele praticando infração penal. Aduz que, na ocasião, DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO prometeram o pagamento de R\$ 150,00 ao menor para que com eles realizasse o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal desde o Paraguai até São Paulo, sendo que Johnatan Treter possuía na época 16 anos e os acompanhava no ônibus abordado pela polícia militar rodoviária. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 87, em 18 de Junho de 2012. Os réus foram citados (fls. 117 verso), sendo que apresentaram a resposta à acusação em fls. 97/100, através de defensor comum constituído (procurações em fls. 102 e 104), juntado aos autos os documentos de fls. 106/112. Em fls. 129/131 consta termo de audiência relacionado com a oitiva das testemunhas de acusação Fábio Lopes Peixoto (fls. 130) e Luciano Calsavara (fls. 131), sendo a mídia (CD) contendo os registros acostada em fls. 132, depoimentos estes que foram realizados através de meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Foi determinada na audiência a oitiva da testemunha Luiz Cláudio Silva como testemunha do juízo. Em fls. 145/158 consta termo de audiência realizada perante a

Comarca de Medianeira/PR, em que foi ouvida a testemunha de acusação Johanatan Treter, a oitiva da testemunha de defesa e do juiz Luiz Cláudio da Silva, e a realização dos interrogatórios dos acusados DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO, sendo a mídia contendo os registros dos depoimentos acostada em fls. 159 destes autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu em fls. 162 a oitiva, como testemunha do juiz, de Sérgio José Teixeira, na qualidade de conselheiro tutelar, eis que presenciou o depoimento do menor Johnatan Treter em sede policial, justificando a necessidade da oitiva por conta de testemunhos prestados na Comarca de Medianeira/PR. Em fls. 165 o defensor dos acusados disse que não tinha diligências a requerer. A decisão de fls. 166 deferiu o requerimento do Ministério Público Federal, pelo que em fls. 171/173 consta a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha do juiz Sérgio José Teixeira, sendo que a mídia contendo o registro do depoimento foi acostada em fls. 174 destes autos. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 176/178, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, caput, 1º, alínea d e 2º do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Por fim, requereu a extração de cópias, requisitando a instauração de inquérito policial contra Johnatan Treter. O defensor comum dos réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO apresentou as alegações finais em fls. 181/185, requerendo a absolvição dos acusados. Aduziu que os réus não cometeram delito de descaminho e de corrupção de menor, haja vista que na audiência de instrução o menor confessou que não conhecia os acusados e que a mercadoria que estava levando não pertencia a eles, mas sim de uma pessoa desconhecida, pelo que iria receber a quantia de R\$ 150,00; que as testemunhas de defesa aduziram que os acusados são pessoas trabalhadoras e nunca foram contrabandistas; que devem ser absolvidos porque não passam de mulas dos verdadeiros contrabandistas; que a condenação exige prova robusta da autoria, restando provado que os acusados são inocentes, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Por fim requereu a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há quaisquer nulidades que ensejem prejuízos à defesa dos réus, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que incide no caso a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça (o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite), já que os réus estão sendo processados por dois delitos diversos. Feito o registro necessário, a denúncia imputou aos réus o crime de descaminho, posto que receberam e ocultavam em proveito próprio ou alheio, mercadorias de proveniência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, iludindo o pagamento de impostos devidos na entrada de mercadorias no país; bem como o crime de corrupção de menores, já que praticaram a infração penal junto com o menor Johnatan Treter. Inicia-se a apreciação da conduta relacionada com o crime de contrabando. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 18, bem como pela apresentação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 62/64 (aparelhos celulares, baterias para celulares e acessórios diversos para celulares). A procedência estrangeira das aludidas mercadorias pode ser aferida no laudo merceológico de fls. 76/78. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias apreendidas o valor de R\$ 124.107,93 (cento e vinte e quatro mil, cento e sete reais e noventa e três centavos). Em razão do valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Considere-se ainda que em fls. 64 dos autos foi juntado documento (planilha da Secretaria da Receita Federal) em relação a qual restou delimitado que as mercadorias iludiram o valor de R\$ 56.556,71 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) em tributos (imposto de importação, IPI, COFINS e PIS). Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos supera em muito a quantia de R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Por outro lado, há que se analisar a autoria e a materialidade subjetiva. Ao ver deste juízo, as provas são harmônicas e ensejam a condenação de DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO. Com efeito, primeiramente considere-se que grosso modo existem duas versões antagônicas nos autos: a primeira, no sentido de que DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO adquiriram as mercadorias no Paraguai e que iriam revendê-las em São Paulo, com lucro, sendo que pagariam R\$ 150,00 para o menor Johnatan Treter ajudar na empreitada; e a versão dos réus, no sentido de que não conheciam o menor Johnatan Treter, sendo que a polícia, de forma equivocada, entendeu que o menor estava junto com os réus no ônibus, já que o menor também transportava na ocasião certa quantidade de celulares. Ocorre que, analisando todo o conjunto probatório, fica evidenciado que a versão dos réus não merece guarida, sendo inverossímil. Com efeito, em sede policial foi lavrado auto de prisão em flagrante, sendo que, tanto o condutor (fls. 05) como o outro policial que testemunharam a ocorrência (fls. 08) informaram que, em fiscalização realizada em ônibus da Viação Motta, localizaram várias mochilas contendo aparelhos celulares e acessórios, sendo que os réus aduziram que tinham comprado a totalidade da mercadoria no Paraguai. Ambos

aduziram que os réus afirmaram que pagariam a quantia de R\$ 150,00 para o menor Johnatan prestar auxílio na empreitada. Neste ponto, há que se aduzir que o menor Johnatan Treter foi ouvido na oportunidade da lavratura do flagrante dos réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO, conforme fls. 09, tendo informado também que os celulares tinham sido adquiridos no Paraguai por ambos réus. Informou estar junto com seus colegas TIAGO DE CAMARGO e DIEGO DE CAMARGO, transportando de forma conjunta os celulares que foram adquiridos no Paraguai, sendo que os bens seriam revendidos em São Paulo com lucro. Referido depoimento foi prestado na presença de Sérgio José Teixeira, Conselheiro do Conselho Tutelar. Em sede judicial, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexada em fls. 132, apesar do transcurso do tempo, os policiais rodoviários militares confirmaram a versão prestada em sede policial. Com efeito, o policial Luciano Calsavara, afirmou, em síntese, que se recordava da abordagem de um ônibus, sendo que em revista do compartimento dos passageiros sobre os bancos existiam muitos celulares acondicionados em malas; afirmou que três pessoas assumiram a posse dos aparelhos, havendo dois maiores e um menor de idade na ocasião; que, salvo engano, eles disseram que um dos maiores teria contratado o menor e o outro maior de idade, afirmando que a mercadoria seria revendida no varejo em São Paulo na região da Rua 25 de Março; que segundo se recordou todos eram amigos, portanto os maiores tinham ciência da presença do menor; que o menor seria uma mula que seria paga para fazer o transporte; que salvo melhor juízo, os três falaram que estavam juntos e a mercadoria seria dos três, não sendo colocada a responsabilidade somente no menor. Já o policial Fábio Lopes Peixoto, também ouvido em juízo, disse que se recordava vagamente do caso; que em fiscalização no Km 74 da Castello Branco foi abordado um ônibus e localizado no compartimento onde ficam os passageiros, diversas bolsas sobre os bancos em que os acusados estavam sentados; que indagados disseram que eram celulares e baterias que vinham de Foz do Iguaçu ou do Paraguai; que junto com os maiores havia um menor de idade; que falaram que era comum fazer essa viagem para ganhar dinheiro, sendo que todos assumiram a responsabilidade; que um deles aparentava menoridade, apesar de ter porte físico de um adulto; que não se recorda se falaram se tinham sido contratados por alguém. Ou seja, confirmaram a versão de que todos estavam juntos e assumiram a responsabilidade pelo transporte da mercadoria. Ocorre que, em dissonância com a versão acima narrada, surgiram os depoimentos prestados na Comarca de Medianeira/PR pelo menor Johnatan Treter e pelos réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO. Em sendo assim, para dirimir a dúvida entre as duas versões, houve o deferimento, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, da oitiva de terceiro totalmente alheio aos fatos, isto é, o membro do Conselho Tutelar de Ituaçu, Sérgio José Teixeira. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento que se encontra inserto na mídia de fls. 174, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que reconhece como sua a assinatura constante no termo de fls. 09; que estava no Conselho Tutelar e foi chamado no 4º Distrito Policial; que chegando lá, estavam o delegado e três jovens, sendo dois maiores e um menor de idade; que foram encontrados com eles mercadorias; que o depoente estava no local e presenciou o depoimento do menor; que não houve qualquer tipo de ilegalidade, sendo o depoimento prestado sem problemas; que todos estavam tristes e arrependidos, sendo que nenhum dos três foi hostilizado; que o escrivão estava escrevendo exatamente o que o menor estava falando, pelo que o depoente assinou o depoimento junto com o menor; que se recorda que o menor disse que um dos presos foi com o menor no Paraguai comprar e iriam entregar em São Paulo para ter lucro, sendo que o menor disse que estava fazendo isso por dinheiro; que não ouviu qualquer referência sobre alguém com a alcunha preto. Ou seja, seu depoimento esclarece que o menor Johnatan Treter efetivamente prestou o depoimento livremente, sem ser ameaçado, confessando que era um dos responsáveis pela carga de celulares, já que estava junto com os dois maiores. Trata-se de depoimento de terceiro alheio aos fatos que não teria nenhum interesse ou propósito de mentir, tanto que estava atuando justamente para preservar os interesses do menor. Inclusive descreveu o estado de ânimo dos três jovens como tristes e arrependidos. Portanto, ao ver deste juízo, resta indubitável que a versão que deve prevalecer é a de que os três participaram de empreitada criminosa destinada a transportar mercadorias descaminhas até a cidade de São Paulo, sendo que o menor Johnatan Treter fazia parte da empreitada comum. Nesse sentido, todos os depoimentos citados acima são uniformes e harmônicos entre si. Inclusive, não se descarta que o dinheiro proveniente da compra das mercadorias não seja integralmente dos réus, até porque podem ter faltado com a verdade para os policiais visando encobrir os financiadores da empreitada. Não obstante, tal fato não elide a tipicidade material dos delitos constantes na denúncia, conforme será pormenorizado abaixo. Neste ponto, há que se aduzir que os depoimentos prestados na Comarca de Medianeira/PR, cujos conteúdos se encontram na mídia de fls. 159, não podem prosperar, contendo versões evidentemente inverossímeis. Com efeito, Luiz Cláudio da Silva, sustenta que embarcou no mesmo ônibus que os réus, sendo que não viu o menor Johnatan. Note-se que indagado sobre a data aproximada dos fatos, sequer soube dizer o ano que embarcou com DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO, afirmando que seria em 2010 ou 2011. Disse expressamente que conversou com os réus, mas sequer percebeu que estavam carregando algo. Note-se que a quantidade de mercadoria era astronômica, conforme é possível visualizar na última foto de fls. 31, sendo impossível que alguém não percebesse que os réus estavam carregando mercadorias. Ou seja, se o depoente sequer percebeu que DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO estavam carregando mercadorias, por certo não notaria o menor Johnatan Treter. Até porque, pelo inusitado fato de não visualizar enorme quantidade de mercadorias em seu depoimento, não se descarta que tenha encontrado os irmãos DIEGO DE CAMARGO e

TIAGO DE CAMARGO em outra ocasião. Johnatan Treter, ouvido em juízo no dia 10/09/2013, quando já possuía 18 anos de idade (mídia de fls. 159), prestou depoimento sob compromisso, de forma totalmente mendaz. Sustentou que estava no mesmo ônibus, também carregando aparelhos celulares, mas não estava junto com os réus. Disse que a polícia se equivocou e compreendeu mal a situação. Ao prevalecer a sua versão, teria ocorrido uma grande coincidência, pois justamente nesse dia estaria transportando celulares para São Paulo e, no mesmo ônibus, também estariam os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO transportando celulares para São Paulo, com desígnios independentes e autônomos. Ademais, os policiais experientes teriam se confundido, não entendendo a situação. Como se não bastasse, seu depoimento de fls. 09 teria sido redigido de forma equivocada, sendo que o representante do Conselho Tutelar teria se enganado e assinado um depoimento inverídico. Note-se ainda que Johnatan Treter disse que não foram os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO que lhe pagaram quantia em dinheiro, mais sim um homem cujo nome sequer soube mencionar. Tal versão, inclusive colide com o depoimento prestado por Johnatan Treter perante o Ministério Público Estadual do Paraná, conforme consta em fls. 106 destes autos, eis que naquela oportunidade informou que os réus agiram em conjunto. Ou seja, a versão descortinada em juízo por Johnatan Treter é totalmente inverossímil, sendo repetida exatamente pelos réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO em juízo, visando, obviamente, elidir a autoria dos delitos, especialmente do delito de corrupção de menores. Inclusive, o magistrado que presidiu a audiência na Comarca de Medianeira apontou uma incoerência flagrante na versão dos réus. Com efeito, DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO disseram que pegaram a mercadoria de pessoa com a alcunha Preto, sendo que mal conheciam tal sujeito, conhecendo-o de vista. Não obstante, referida pessoa teria entregado mais de cem mil reais em mercadorias para eles (R\$ 124.107,93) sem conhecê-los, se comprometendo a pagar R\$ 150,00 para cada qual. Ou seja, evidentemente, tal versão atenta contra o senso comum, ficando evidenciado que faziam parte de um esquema organizado de transporte de aparelhos celulares com destino à região da Rua 25 de Março em São Paulo, a ponto de terem a confiança de terceiros para que tal transporte fosse realizado. Registre-se que os réus alegaram que não teriam poderio financeiro para adquirir tal quantidade de mercadorias, mas, um dia após o flagrante, depositaram as quantias de R\$ 5.450,00 cada um (vide fls. 35) a título de fiança, totalizando, portanto, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Portanto, não há dúvidas sobre a autoria do delito de descaminho, relacionado com a importação e o recebimento das mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos, sendo que a grande quantidade de aparelhos e acessórios (875 aparelhos, 19 quilos de baterias e 27 quilos de cabos e fones) não deixa dúvida de que detinham como destino o comércio. Aduza-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de, ao menos, terem recebido as mercadorias de procedência estrangeira dentro do ônibus, junto com o menor de idade. Neste caso, o ato de receber as mercadorias dentro de um ônibus para fazer com que elas cheguem a seu destino final (São Paulo), utilizando um menor, é forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho. Destarte, qualquer forma de participação que colabore para a importação ou o recebimento de mercadoria objeto de descaminho enseja a condenação, desde que o comportamento seja relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido. Dessa forma, o agente que colabora ativamente no transporte de mercadorias estrangeiras, ainda que não as tenha adquirido, também incide no tipo penal. Por outro lado, passa-se a analisar o delito de corrupção de menores, também imputado na denúncia em desfavor dos réus. Inicialmente, aduza-se que o crime de corrupção de menores, seja sob a égide da Lei nº 2.252/54, seja considerando a incidência do artigo 244-B do ECA (introduzido pela Lei nº 12.015/09), tem natureza formal, isto é, não há que se provar a corrupção do menor ou de sua idoneidade, bastando a prova da participação do menor em delito capitaneado pelo adulto. A título ilustrativo cite-se ementa nos autos do RHC nº 106.893/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 13/02/2012, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. Corroborando tal ementa, citem-se vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que delimitam a natureza formal do crime de corrupção de menores: 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, RHC nº 108.442/DF, DJ de 19/04/2012; 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Brito, RHC nº 108.970/DF, DJ de 16/12/2011; 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, RHC nº 107.760/DF, DJ de 24/08/2011; 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, RHC nº 107.623/DF, DJ de 25/05/2011; 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, RHC nº 106.364/DF, DJ 11/02/2011. Em sendo assim, não há que se perquirir sobre a efetiva corrupção ou idoneidade de Johnatan no caso em concreto. Até porque o crime de corrupção de menores tem como bem jurídico tutelado a moralidade do menor e a preservação de sua inocência moral, já que se trata de pessoa em formação, e visa a impedir o estímulo do ingresso ou da permanência da criança ou do adolescente em atividades criminosas. Em relação à tipicidade, há que se destacar que Johnatan Treter foi flagrado transportando celulares junto com os réus no dia 17 de Agosto de 2011. Consoante consta em cópia de seu documento de identidade (RG nº 10.203.452-0 SSP/PR) acostado em fls. 33, Johnatan Treter nasceu no dia 11 de Fevereiro de 1995. Ou seja, na data do crime tinha 16 (dezesesseis anos) e 6 (seis) meses completos. Portanto, há que se

considerar Johnatan Treter como menor de idade na época dos fatos, incidindo no caso a súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, o documento de identidade apresentado por Johnatan Treter no dia do flagrante dos réus representa um documento hábil para comprovar a sua menoridade, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.116/83, a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional. Note-se que o artigo sexto do referido diploma legal é expresso ao mencionar que a Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ou seja, dispensando a apresentação da certidão de nascimento que gerou a emissão da carteira de identidade. Em relação à autoria do delito, conforme já aduzido e demonstrado acima, não existem dúvidas de que os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO perverteram o menor Johnatan Treter, uma vez que agiram em conjunto na empreitada criminosa, conforme exaustivamente analisado acima. O tipo penal diz respeito à inserção do menor no mundo do crime de duas formas distintas, isto é, praticando conjuntamente a infração penal ou induzindo o menor à prática do crime, atuando este por sua conta. Neste caso, os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO praticaram a infração penal com o menor Johnatan Treter, eis que realizavam o transporte de forma conjunta. O dolo dos réus resta evidente, na medida em que se conheciam, conforme depoimentos em juízo dos policiais militares e do Conselheiro Tutelar, sendo certo que o policial militar Fábio Lopes Peixoto informou que Johnatan Treter aparentava menoridade, pelo que ambos réus sabiam que ele era menor de idade. Aliás, conforme muito bem analisado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, ainda que se admitisse que tivesse partido do menor a idéia de praticar algum crime conforme depoimento de fls. 106 (Ministério Público Estadual do Paraná) - fato este, repita-se, dissonante do conjunto probatório - a conduta dos réus em praticarem um crime juntamente com o menor já configura o crime de corrupção de menores. Portanto incide o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 12.015/2009. Neste ponto, comprovada a prática do crime de corrupção de menores pelos réus e o delito de descaminho, surge uma questão relevante que irá balizar a aplicação das penas, isto é, se é possível aplicar o concurso formal de crimes. Ao ver deste juízo, neste caso os crimes de descaminho e corrupção de menores praticados pelos réus ocorreram mediante uma só conduta, praticadas em um mesmo contexto fático, com unidade única de desígnios. Com efeito, na hipótese em exame, entendo que os réus, com a mesma ação, praticaram dois delitos, ou seja, para conseguirem fazer o transporte da carga de mercadorias convidaram o menor de idade para ajudá-los na empreitada criminosa. Note-se que em relação à questão do concurso formal de crimes envolvendo o delito de corrupção de menores e o outro praticado, há que se ponderar que em alguns casos existe o concurso formal perfeito e, em outros casos, o concurso formal imperfeito (segunda parte do artigo 70 do Código Penal). Ao ver deste juízo, quando o maior de idade participa ativamente da conduta do menor executando materialmente o crime em conjunto, estamos diante de concurso formal perfeito ou próprio que enseja a adoção da pena mais grave acrescida do percentual de aumento. Ao reverso, em casos em que o maior não participa ativamente do crime, detendo pluralidade de desígnios, isto é, pretendendo corromper o menor e, através dele, cometer o delito, existe o concurso formal imperfeito, que enseja a cumulação das penas (segunda parte do artigo 70 do Código Penal). Destarte, verifico que, in casu, o concurso formal é perfeito ou próprio, não tendo ocorrido pluralidade de desígnios, haja vista que o menor executou materialmente a conduta relacionada com o descaminho em conjunto com os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO. Em sendo assim, por força do que o artigo 70 do Código Penal, a pena maior deve ser acrescida do percentual de aumento. Portanto, provado que os réus DIEGO DE CAMARGO e TIAGO DE CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos - descaminho e corrupção de menores, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d, 2º, do Código Penal cumulado com artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.015/09), em sede de concurso formal - artigo 70 do Código Penal - em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena de TIAGO DE CAMARGO, fixando inicialmente a pena do descaminho. Inicialmente, observa-se que em face de TIAGO DE CAMARGO existe somente um inquérito policial instaurado perante a 3ª Vara de Presidente Prudente, como incurso em descaminho, que foi arquivado, conforme fls. 31/32 dos autos em apenso. Em relação a tal fato a pena-base não pode ser majorada, já que o inquérito foi arquivado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, ou seja, no valor total de R\$ 124.107,93 (cento e vinte e quatro mil, cento e sete reais e noventa e três centavos), denota circunstância desfavorável, demonstrando maior ofensa ao bem juridicamente tutelado. Neste caso, a forma como foi cometido o delito e a quantidade de mercadorias, demonstra que o réu foi um participante de empreitada criminosa com uma logística previamente delimitada, pelo que iria entregar grande quantidade de mercadorias para abastecer a região da Rua 25 de Março, fato este que enseja a majoração da pena. Portanto, seu modus operandi enseja majoração da pena, eis que agregados elementos que induzem uma situação materialmente diversa e mais gravosa em relação ao transporte feito por mulas. Por outro lado, a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos do crime e as consequências se apresentam como neutras; a conduta social do réu se apresenta favorável. Dessa forma, tendo em

vista a circunstância judicial desfavorável relativa à grande quantidade de mercadorias apreendidas, restando demonstrada uma gravidade maior do crime por participar o réu de um esquema de transporte de grandes quantidades de mercadorias, fixo a pena-base de TIAGO DE CAMARGO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, observa-se que o acusado TIAGO DE CAMARGO não prestou depoimento em sede policial (fls. 11) e em sede judicial procurou elidir a tipicidade dos fatos praticados, sustentando que não atuava em conjunto com o menor, pelo que eventual divisão da carga poderia ensejar a aplicação do princípio da insignificância, pelo que inviável ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Até porque o depoimento do acusado não foi usado como um dos elementos à condenação do réu. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva de TIAGO DE CAMARGO, em relação ao delito de contrabando, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Já em relação ao delito de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069/90) praticado por TIAGO DE CAMARGO, não existem maus antecedentes, conforme já relatado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não vislumbro causas aptas a majoração da pena, até porque não restou provada uma ascendência moral mais relevante dos maiores em relação ao menor. Dessa forma, a pena-base do delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar, uma vez que o acusado TIAGO DE CAMARGO não admitiu o delito de corrupção de menores em sede policial ou judicial, ou seja, pretendeu desconstituir o tipo penal. Mesmo que assim não se considere, incide a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que determina que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva de TIAGO DE CAMARGO em relação ao delito de corrupção de menores em 1 (um) ano de reclusão. Inaplicável a pena de multa em relação ao delito de corrupção de menores, por conta da incidência do preceito secundário do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Fixadas as penas de TIAGO DE CAMARGO em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada, isto é, um ano e seis meses relacionada ao crime de descaminho. Portanto, a pena definitiva de TIAGO DE CAMARGO fica fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de TIAGO DE CAMARGO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em relação a um dos crimes (descaminho), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho e corrupção de menores) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu TIAGO DE CAMARGO as condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 9 (nove) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6

salários mínimos a serem pagos pelo réu TIAGO DE CAMARGO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que TIAGO DE CAMARGO foi solto mediante o pagamento de fiança em 18 de Abril de 2011 (fls. 50), não havendo notícia de que tenha se envolvido em qualquer crime após os fatos descritos nesta ação penal. Ou seja, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Aplicável também ao caso a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Por outro lado, há que se aquilatar a pena de DIEGO DE CAMARGO, fixando inicialmente a pena do descaminho. Inicialmente, observa-se que em relação a DIEGO DE CAMARGO não existem quaisquer registros no apenso de antecedentes. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, ou seja, no valor total de R\$ 124.107,93 (cento e vinte e quatro mil, cento e sete reais e noventa e três centavos), denota circunstância desfavorável, demonstrando maior ofensa ao bem juridicamente tutelado. Neste caso, a forma como foi cometido o delito e a quantidade de mercadorias, demonstra que o réu DIEGO DE CAMARGO foi um participante de empreitada criminosa com uma logística previamente delimitada, pelo que iria entregar grande quantidade de mercadorias para abastecer a região da Rua 25 de Março, fato este que enseja a majoração da pena. Portanto, seu modus operandi enseja majoração da pena, eis que agregados elementos que induzem uma situação materialmente diversa e mais gravosa em relação ao transporte feito por mulas. Por outro lado, a culpabilidade, a personalidade do agente, os motivos do crime e as consequências se apresentam como neutras; a conduta social do réu DIEGO DE CAMARGO se apresenta favorável. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à grande quantidade de mercadorias apreendidas, restando demonstrada uma gravidade maior do crime por participar o réu de um esquema de transporte de grandes quantidades de mercadorias, fixo a pena-base de DIEGO DE CAMARGO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, observa-se que o acusado DIEGO DE CAMARGO não prestou depoimento em sede policial (fls. 12) e em sede judicial procurou elidir a tipicidade dos fatos praticados, sustentando que não atuava em conjunto com o menor, pelo que eventual divisão da carga poderia ensejar a aplicação do princípio da insignificância, pelo que inviável ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Até porque o depoimento do acusado não foi usado como um dos elementos à condenação do réu. Não obstante, em relação ao réu DIEGO DE CAMARGO necessária se proclamar a incidência da atenuante menoridade, presente neste caso em razão do disposto no inciso I do artigo 65 do Código Penal, uma vez que o acusado, nascido em 10/05/1992 (fls. 21), tinha dezenove anos e três meses na data do delito (17/08/2011). Em sendo assim, atenuo a pena de DIEGO DE CAMARGO em 4 (quatro) meses, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva de DIEGO DE CAMARGO, em relação ao delito de descaminho, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Já em relação ao delito de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069/90) praticado por DIEGO DE CAMARGO, não existem maus antecedentes, conforme já relatado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, não vislumbro causas aptas a majoração da pena, até porque não restou provada uma ascendência moral mais relevante de DIEGO DE CAMARGO em relação ao menor. Dessa forma, a pena-base do delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano. Não obstante a incidência da atenuante menoridade em relação a DIEGO DE CAMARGO, incide no caso a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que determina que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva de DIEGO DE CAMARGO em relação ao delito de corrupção de menores em 1 (um) ano de reclusão. Inaplicável a pena de multa em relação ao delito de corrupção de menores, por conta da incidência do preceito secundário do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Fixadas as penas de DIEGO DE CAMARGO em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois fatos, aumento este que incide sobre a maior pena cominada, isto é, um ano e dois meses relacionada ao crime de descaminho. Portanto, a pena definitiva de DIEGO DE CAMARGO fica fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DIEGO DE CAMARGO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo

da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em relação a um dos crimes (descaminho), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de descaminho e corrupção de menores) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu DIEGO DE CAMARGO as condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu DIEGO DE CAMARGO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que DIEGO DE CAMARGO foi solto mediante o pagamento de fiança em 18 de Abril de 2011 (fls. 51), não havendo notícia de que tenha se envolvido em qualquer crime após os fatos descritos nesta ação penal. Ou seja, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de quaisquer medidas cautelares, haja vista que não existem indicações de que esteja cometendo quaisquer infrações penais na atualidade, não estando presentes as hipóteses contidas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. Aplicável também ao caso a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Neste momento, deve-se decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 18. Em relação a essas mercadorias (celulares, baterias e acessórios), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, todos os bens devem ser declarados perdidos na esfera penal, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens - leilão - seja em função da perda derivada do perdimento administrativo, seja em função da perda criminal decretada nesta sentença. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). No que tange ao crime de corrupção de menor não existem danos materiais passíveis de reparação. Por oportuno, esclareça-se que a destinação dos valores recolhidos a título de fiança, isto é R\$ 5.450,00 em relação a cada um dos réus (depósitos individualizados de fls. 50 e 51), será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, uma vez que, inclusive, poderão ser os valores usados para abater o valor das prestações pecuniárias fixadas, no caso de manutenção da sentença condenatória, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Por fim, há que se deferir o pedido de Ministério Público Federal constante em fls. 178 verso, determinando a extração integral de cópias destes autos - incluindo cópias das mídias eletrônicas contendo as gravações dos depoimentos prestados nos autos - para remessa à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, haja vista que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial em face de Johnatan Treter. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TIAGO DE CAMARGO, portador do RG nº 9.954.144-0 SSP/PR, filho de Miguelina de Camargo e Niltão de Camargo, nascido em 06/03/1988, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 321, Bairro Pavan, Medianeira/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, 2º, do Código Penal cumulado com artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.015/09), em sede de concurso formal - artigo 70 do Código Penal -, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de TIAGO DE CAMARGO será o aberto, ao teor do contido no

art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de TIAGO DE CAMARGO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIEGO DE CAMARGO, portador do RG nº 10.972.856-0 SSP/PR, filho de Miguelina de Camargo e Niltão de Camargo, nascido em 10/05/1992, residente e domiciliado na Rua Santa Mônica, nº 651, Bairro Pavan, Medianeira/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, 2º, do Código Penal cumulado com artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (redação dada pela Lei nº 12.015/09), em sede de concurso formal - artigo 70 do Código Penal -, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIEGO DE CAMARGO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de DIEGO DE CAMARGO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos acusados e tampouco a imposição de outras medidas cautelares, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, deixo de condenar os acusados TIAGO DE CAMARGO e DIEGO DE CAMARGO no pagamento das custas processuais, uma vez que juntada aos autos declarações (fls. 103 e 105) objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, pelo que defiro o requerimento de assistência jurídica gratuita formulado em fls. 185. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relacionadas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus TIAGO DE CAMARGO e DIEGO DE CAMARGO no rol dos culpados, considerando que sequer decorreu o prazo de dois anos desde o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença em relação ao réu menor de 21 anos de idade. A destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 50 e 51) será apreciada após o trânsito em julgado da ação penal. Cumpra a Secretaria a determinação deste juízo de extração de cópias, haja vista que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial em face do menor Johnatan Treter em fls. 178 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA E SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas das acusadas RITA DE CASSIA CANDIOTTO e EDINEIDE SOUZA VALENÇA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a manifestação de fl. 213, deprequem-se ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP a intimação e a oitiva da testemunha Lucilene Dolores Pereira - Policial Militar (fl. 209), arrolada pela defesa. Cópia desta servirá como carta precatória 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 342/2014, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUCILENE DOLORES PEREIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0010017-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 305) e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 290), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Tendo em vista que a acusada Tania Lucia da Silveira Camargo já apresentou suas razões de apelação (fls. 291/298), dê-se vista a Defesa do acusado Vilson Roberto do Amaral para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003636-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

Tendo em vista que, em casos análogos, o defensor constituído pelo acusado Dirceu Tavares Ferrão requereu a produção de prova emprestada, juntando-se aos autos as cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas, dê-se vista à defesa do citado acusado para que se manifeste sobre a utilização de prova emprestada nestes autos, com relação às testemunhas Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho e Sebastião Alberto Leite de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2014: Autos nº 0001914-29.2013.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciado: Vilson Roberto do Amaral e Outro DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 157/162) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 174/175), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta dos acusados de maneira detalhada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Em 05 (cinco) dias, esclareça, sob pena de indeferimento, a defesa do denunciado VILSON a pertinência dos pedidos de fl. 162, item 4 (letras a a c), isto é, que fatos pretende demonstrar com a prova documental mencionada. 3. O pedido de gratuidade processual, apresentado à fl. 162, será apreciado oportunamente. 4. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Barueri a intimação e oitiva da testemunha Edivar Diva de Sousa e ao Juízo Estadual da Comarca de Salto a intimação e a oitiva das testemunhas Meire Mariwaki de Brito e Maria Helena da Silva, todas arroladas pela acusação e defesa (fls. 139 e 162). Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Oficie-se à GEREX/INSS/SOROCABA para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os apontamentos relativos à situação funcional do servidor denunciado (ingresso no serviço público federal, promoções, lotações, ocorrências disciplinares, se exerceu - e período - cargo em comissão; se recebeu pelo exercício - e período - de função de direção, chefia ou assessoramento etc), VILSON ROBERTO DO AMARAL (matrícula 0941179, CPF 073.755.248-40). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 331/2014, destinada a Comarca de Barueri/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDIVAR DIVA DE SOUSA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa; CP nº 332/2014, destinada a Comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARIA HELENA DA SILVA e MEIRE MARIWAKI DE BRITO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/10/2014: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETTI DE PAULA JUNIOR. Apregoadas as partes, presentes na sala de videoconferências deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, o denunciado RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, bem como os defensores constituídos comuns dos réus, Dr. Haroldo Pereira Rodrigues - OAB/SP 169.401 e Dr. Marcos Vitor de Andrade - OAB/SP 306.894. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, MOACIR JOSÉ DE SOUZA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS, ambos qualificados em termos à parte. Presente na sala de videoconferências do Juízo deprecado, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, EMERSON LUIZ DE CARVALHO, onde assinará o termo. Antes da abertura da audiência, foi assegurado o direito de entrevista pessoal do réu Rodrigo Siqueira Sousa com o seu defensor. Iniciados os trabalhos, o defensor comum dos réus declarou que substabelecia, neste ato, com reserva de poderes, ao Dr. Marcos Vitor de Andrade - OAB/SP 306.894, presente nesta audiência, o mandato que recebeu dos denunciados Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Junior. A seguir, o MM. Juiz determinou a lavratura do presente termo e deliberou: O acusado Rodrigo Siqueira de Sousa permanecerá com as algemas, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança para a realização desta

audiência, bem como a integridade física de todos os envolvidos no ato, considerando: 1) a periculosidade do réu que, segundo afirma a denúncia, é integrante de organização criminosa, sendo-lhe imputada a prática de tráfico transnacional de drogas - em cujas investigações foi apreendida grande quantidade de cocaína (mais de 300 kg); 2) quantidade de pessoas envolvidas na audiência, considerando 1 (um) réu preso, 1 (um) Advogado, 2 (duas) testemunhas, Procurador da República e Juiz, servidores do fórum e escolta policial. No sentido de que situações como a presente não desbordam do entendimento estampado na Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgamentos: HC 103003 (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/03/2011, vu; HC 197217 (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/04/2013, vu). Na sequência, o MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, EMERSON LUIZ DE CARVALHO, MOACIR JOSÉ DE SOUZA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS. Os depoimentos das testemunhas MOACIR JOSÉ DE SOUZA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS foram registrados por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008). Em relação aos três depoimentos prestados nesta audiência, foi determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. O MM. Juiz, então, deliberou: 1) Saem intimados os presentes acerca da designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 17h40, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS, a realizar-se nos autos da Carta Precatória nº 0009890-63.2014.8.26.0198, perante o Juízo da Vara Única da Justiça Estadual em Franco da Rocha/SP. 2) Sem prejuízo, não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, desde logo designo interrogatório dos réus para o dia 29 de janeiro de 2015 às 14h30, saindo intimados todos os presentes acerca da data aprazada. Expeçam-se ofícios ao diretor do estabelecimento em que Rodrigo Siqueira Sousa encontra-se encarcerado e para requisição de escolta, a fim de que o denunciado seja apresentado à audiência ora designada. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0027740-20.2014.4.03.0000 (fls. 1775-76), nos seguintes termos: ...a defesa do paciente seja intimada da prova requerida e possa postular o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TEOR DA DEISÃO DE FLS. 982/985:Autos nº 0010422-32.2011.403.6110DECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA1. Acerca da denúncia apresentada às fls. 928 a 993, conforme decidido à fl. 934, item 1, o denunciado AGENOR BERNADINI JÚNIOR, servidor público federal, apresentou, com fundamento no art. 514 do CPP, sua manifestação às fls. 958 a 981.1.1. Informa que a peça acusatória é inepta, no que diz respeito ao crime de quadrilha, posto que não informou qual seria o elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes (fl. 958). Segundo alega, a denúncia narra, tão-somente, suposto comportamento do denunciado atinente a um mesmo tipo de crime (corrupção passiva, por três vezes, em continuidade), situação que não se mostra suficiente para a caracterização do crime de quadrilha, na medida em que este exige, conforme citações doutrinárias e jurisprudência que menciona, a prática de diversos crimes, excetuada a continuidade, e desde que não sejam esquadrihados ao mesmo tipo. A questão suscitada pela defesa, no que diz respeito à necessidade de não ocorrer a continuidade delitativa para fins de caracterizar o crime de quadrilha, não é pacífica entre os doutrinadores e nos Tribunais (cito, por exemplo: TJRJ, RT 600/383 e TJPR, RT 538/390), de modo que, nesse momento processual, não se mostra eficaz a obstar o recebimento da denúncia apresentada, no que diz respeito à imputação do crime de quadrilha ao denunciado AGENOR. Damásio de Jesus,

Helena Fragoso, Magalhães Noronha e Luiz Régis Prado, citados por DELMANTO, Celso [et al.], Código Penal Comentado, 8 ed. rev., atual. e ampl., Ed. Saraiva, São Paulo/SP, p. 823, entendem que a continuidade delitiva pode configurar, sim, a série de crimes necessários como elementar do delito de quadrilha. No mais, incorre amparo legal para a exigência de que os crimes supostamente cometidos e que servem para a caracterização da quadrilha sejam da mesma espécie, como dogmatiza a defesa. Assim, na medida em que o crime de quadrilha pode ser, em tese, fundamentado na prática de crimes, da mesma espécie ou não, supostamente cometidos em continuidade delitiva, consoante ficou delimitado na peça acusatória, a denúncia não pode ser considerada inadequada nesse aspecto. 1.2. No que diz respeito aos crimes de corrupção passiva, informa a defesa do denunciado: a) não existe relação entre as supostas vantagens recebidas e o exercício das funções que desempenhava, como Delegado da Polícia Federal; b) a morosidade na condução, pelo denunciado, do IPL que investigava crime contra a ordem tributária não é motivo para se concluir pela ocorrência do crime de corrupção. Aliás, foi instaurado PAD 017/2013 a fim de verificar sua conduta e há relatório opinando pela sua absolvição (fls. 979 a 981); c) nenhuma demonstração existe no sentido de que o andamento da investigação que comandada restou prejudicado; d) não há qualquer sinal de riqueza que ateste, pelo denunciado, o recebimento de qualquer vantagem oriunda do exercício da sua função. Dessarte, compreende que a denúncia não pode ser recebida, pela ausência de qualquer elemento imprescindível à configuração do delito de corrupção ativa. Da mesma forma como narrei anteriormente, entrevejo que a peça acusatória contém os elementos básicos relacionados, também, ao suposto cometimento, pelo denunciado AGENOR, em três momentos, do crime de corrupção passiva. Conforme detalharei abaixo, há indícios suficientes de que o denunciado AGENOR, em razão do exercício do cargo público que ocupava, teria recebido vantagens para retardar as investigações envolvendo o grupo empresarial ligado à família Matos, concentradas em um IPL versando sobre o crime contra a ordem tributária. Os autos n. 0008702.30.2011.403.6110 trazem elementos de prova, pelo menos suficientes nesse momento, para fins de recebimento da denúncia, oriundos das medidas de interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, autorizadas judicialmente, e diligências outras encetadas pela Polícia Federal (filmagens, fotos etc) que mostram uma articulação entre os aqui denunciados, incluindo o denunciado AGENOR, com o intuito de que fosse afastada qualquer responsabilidade da família Matos pelo crime contra a ordem tributária objeto do IPL 18-0306/2009. Houve encontros e reuniões, entre os ora denunciados, acerca da melhor solução para o problema (=IPL) e, nesse interregno, nesse espaço de tempo em que decidiam o que iriam fazer, verificou-se que o delegado AGENOR recebia mimos dos interessados naquele IPL, ora denunciados, mantendo a investigação praticamente paralisada. Todo o contexto indica, pois, o cometimento do crime de corrupção passiva pelo denunciado AGENOR e de corrupção ativa, pelos demais denunciados. Pois bem, considerando todos os elementos de prova coligidos durante a investigação, mormente aqueles que se encontram nos autos antes mencionados, tenho por afastar a alegação do denunciado no sentido de que a denúncia, quanto aos crimes de corrupção, não se mostra apta à produção dos seus efeitos. Quanto à menção, pelo denunciado, do PAD, certo que, independentemente do resultado no processo administrativo disciplinar, a instância administrativa não vincula a jurisdicional-criminal; isto é, o resultado lá proferido não afeta, sem dúvida, a análise que este juízo fará acerca da denúncia ofertada. De todo e sem prejuízo do parágrafo anterior, em que pese o denunciado AGENOR informar que no PAD 017/2013 teria ocorrido manifestação favorável à sua absolvição pela Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP, conforme cópia que juntou às fls. 966 a 981, este juízo recebeu, em 02 de setembro de 2014, Ofício n. 177/2014 da DPF/Sorocaba, ora acostado a estes autos, informando que o denunciado AGENOR foi punido naquele PAD, nos seguintes termos: I - APLICAR a pena disciplinar de três dias de suspensão ao servidor AGENOR BERNADINI JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, classe especial, matrícula n. 6.556, lotado na DPF/SOD/SP, em razão de restar comprovado que trabalhou mal, por negligência, na quase totalidade de inquéritos policiais, cerca de aproximadamente 100 IPLs examinados da carga de 140 IPLs que presidia, conforme consta do Relatório de Correição Ordinária/Extraordinária de 2011 produzido pela COR/SR/DPF/SP, antecedida de apontamento insatisfatório na Correição Extraordinária de 2010 realizada pela COGER/DPF, conduta que configurou transgressão disciplinar tipificada no inc. XXIX do art. 43 da Lei n. 4.878/1965; Em suma e para finalizar, a defesa apresentada pelo denunciado AGENOR, com fundamento no art. 514 do CPP, não me traz elementos seguros acerca da inocorrência, nesse momento, dos delitos tratados na denúncia (quadrilha e corrupção), tampouco a respeito da improcedência da demanda, de modo que, passo, a seguir, ao recebimento da denúncia apresentada. Por conseguinte, mantida a denúncia, restam prejudicados os pedidos relativos à revogação da medida cautelar imposta ao denunciado (fls. 418 a 420 dos autos n. 0001071-64.2013.403.6110) e à devolução dos bens do denunciado AGENOR apreendidos e que dizem respeito à materialidade dos delitos aqui analisados. 2. A denúncia apresentada às fls. 928 a 933, devidamente embasada nas provas coligidas especialmente nos autos n. 0008702-30.2011.403.6110, descreve fatos ocorridos, nas cidades de Sorocaba/SP e de Itu/SP, de setembro de 2011 a julho de 2012, tipificados nos arts. 288, 333, PU (por três vezes) e 317, 1º (por três vezes), este apenas para o denunciado AGENOR, todos do CP, comportamentos imputados aos denunciados AGENOR BERNADINI JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MATTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SERGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO. Relata, de maneira didática, os elementos caracterizadores dos delitos apontados: a) os denunciados, a partir de setembro de

2011, associaram-se para a finalidade de praticarem reiteradamente crimes de corrupção passiva e ativa (fl. 930) e, pelos menos em três oportunidades distintas, narradas às fls. 930-1, supostamente teriam eles cometido tais atos de corrupção;b) em 30 de janeiro de 2012, os denunciados entregaram para o denunciado AGENOR um equipamento eletrônico (i-pad), considerado vantagem indevida, em razão de o denunciado AGENOR ser, à época, o Delegado da Polícia Federal que conduzia o IPL n. 18-0306/2009, de comprovado interesse dos demais denunciados (=pretendiam que a investigação de crime contra a ordem tributária não os atingisse);c) mantido o mesmo contexto fático tratado no item b, em 28 de março de 2012, os denunciados mandaram entregar na residência do denunciado AGENOR algumas peças de picanha, consideradas vantagem indevida, pelas mesmas razões acima apontadas; ed) em 26 de julho de 2012, os denunciados ofereceram ao denunciado AGENOR luminárias, consideradas vantagem indevida, pela similitude de fundamento antes referido. Aponta a denúncia, ainda, que, em razão dos crimes acima narrados, gerou-se o adiamento, por longo prazo, das oitivas dos réus LEONARDO ... E SÉRGIO, na condição de investigados no IPL n. 18-0306/2009. Tais atos de adiamento representavam, conforme as várias diligências investigatórias que contam dos autos demonstraram com intensa clareza, uma estratégia criminosa arquitetada para que fosse impedida, ou ao menos excessivamente adiada, a apuração da autoria delitiva quanto ao crime tributário referido no intróito. Buscava-se, como restou deveras evidenciado, a impunidade no que concerne ao crime que lesou o Fisco Federal (fl. 931). A denúncia apresentada, calcada em diversos elementos de prova, devidamente especificados às fls. 931 e 932 (os nove volumes dos autos n. 0008702.30.2011.403.6110 contêm a maior parte desses elementos de prova), preenche os requisitos do art. 41 do CPP. RECEBO, DESSARTE, A DENÚNCIA APRESENTADA ÀS FLS. 928 A 933.3. Citem-se os denunciados, observados os termos do art. 396 do CPP.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.5. Solicitem-se as informações acerca dos antecedentes dos denunciados (IIRGD, Polícia Federal, Justiça Federal e Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e dos locais onde residem). Com os informes, forme-se Apenso de Antecedentes. Se houver ocorrências, peçam-se as certidões detalhadas.6. Fl. 957: Observe-se.7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Fl. 282: Comprove a Caixa Econômica Federal que Luzita Maria Leite Neves é a representante do Espólio de Lorival Neves de Lima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Considerando que a Ação Revisional de Contrato nº 001/1.12.0211591-9, mencionada pelo autor à fl. 36, tem como parte passiva pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, a qual detém o direito do crédito desde 2011, conforme Instrumento Particular de Cessão de Créditos de fls. 59/68; que a referida ação foi ajuizada perante à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, juízo absolutamente incompetente para conhecer desta causa; e que os valores eventualmente depositados naqueles autos divergem dos valores apresentados pela autora, não há como elidir a mora neste feito. Sendo assim, desentranhe-se o mandado de fls. 29/32 para seu integral

cumprimento, observando-se o parágrafo 2º do art. 390 do Provimento COGE nº 64/2005: O Executante de Mandado em nenhuma hipótese deixará de cumprir o Mandado que lhe tiver sido distribuído, qualquer que seja a alegação da parte, que deverá impugnar a pretensão do exequente através da via processual adequada. Sem prejuízo, regularize o réu sua representação processual, apresentando procuração original, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

0003046-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)
Fl. 56: defiro. Proceda-se à liberação da restrição de circulação do veículo objeto desta ação, através do sistema RENAJUD.Int.

USUCAPIAO

0004013-35.2014.403.6110 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900276-97.1994.403.6110 (94.0900276-1) - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls 227, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901311-58.1995.403.6110 (95.0901311-0) - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APPARECIDA BITHENCOURT MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0052193-03.2001.403.0399 (2001.03.99.052193-1) - ATAIDE FRANCISCO DE SOUZA X BENEDITO MIRANDA FILHO X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE MAXIMIANO RIBEIRO X SIRO OKA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 136, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006641-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006641-2) - ANTONIO ANNUNCIATO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X HILDA OLIVEIRA CESAR X JONAS PEREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Proceda a secretaria a consultas nos sites da Previdência Social a fim de localizar os cartórios onde foram registrados os óbitos de Antonio Annunciato e Pedro Teixeira Bolina, bem como informações sobre os benefícios que recebiam e se constam beneficiários recebendo pensão por morte.Com as respostas, oficiem-se aos cartórios respectivos requerendo as certidões de óbito. Após, dê-se vista aos advogados constituídos nos autos para que, se o caso, providenciem as devidas habilitações de herdeiros. Int. CERTIDÕES DE ÓBITO DE PEDRO TEIXEIRA BOLINA E ANTONIO ANNUNCIATO JUNTADAS ÀS FLS. 458 E 461, RESPECTIVAMENTE.

0000303-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000303-9) - LUCIA DE FATIMA DA SILVA PANTAROTTI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E

SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/12/2014: Certifico e dou fê que expedi:- o(s) alvará(s) de levantamento n.ºs. 103//2014 e 104/2014 em cumprimento à decisão de fls. .133.Prazo de validade dos alvarás - 60 dias a contar da data da expedição (01/12/2014).

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais oriundas da revisão do benefício da parte autora (NB: 42/049.963.735-6), concedido em 07/12/1994, após a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, determinada em julgado proferido em sede de Ação Civil Pública interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Bancários.A Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ingressou no polo passivo da lide, e apresentou contestação, aduzindo que a parte autora pleiteia valores já suportados pela PREVI, eis que já realizou o pagamento em favor da autora das diferenças pleiteadas pela mesma junto ao órgão oficial da previdência. Esclarece os métodos de apuração do valor do benefício complementar de aposentadoria devido pela PREVI, estabelecidos em estatuto da entidade que vigeu de 04/03/1980 a 23/12/1997. Pleiteia o reconhecimento do direito de ser sub-rogada nos direitos reivindicados pela autora nesta ação.Instada, a PREVI instruiu os autos com o histórico de pagamentos realizados em favor da autora a partir da sua aposentação - 12/1994 (fls. 112/116).Assim, considerando que o feito demanda análise técnica contábil em relação aos valores efetivamente recebidos pela parte autora e contém elementos para sustentar os cálculos, converto o julgamento em diligência e determino a sua remessa à contadoria judicial com a finalidade de complementar as informações de fls. 92/94, utilizando a metodologia indicada à fl. 66 combinada com os dados de registros da aposentada de fls. 72/74, apontando, em especial:1. Valor pago pelo INSS a título de benefício de aposentadoria e valor pago pela PREVI a título de complementação de benefício de aposentadoria da autora, no mesmo período base de cálculo das planilhas de fls. 92/94;2. Valor devido pelo INSS a título de benefício de aposentadoria e valor devido pela PREVI a título de complementação de benefício de aposentadoria da autora, após a revisão e inclusão do IRSM de 36,67 no benefício nº 42/049.963.735-6, no mesmo período base de cálculo das planilhas de fls. 92/94;3. Diferenças entre os resultados alcançados nos itens anteriores.Após, retornem os autos conclusos.

0010568-73.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA FIGUEIREDO VERONA, em face da sentença de fls. 175/177, sustentando que houve omissão na sentença ora embargada.Sustenta que a sentença se mostra omissa, uma vez que não houve a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 168/173), ofendendo assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, posto que a sentença julgou o pedido de acordo com as informações prestadas pela contadoria.Requer o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a omissão ora apontada, visando à anulação da r. sentença embargada, assim como a intimação do autor para manifestar-se acerca do parecer da contadoria, prolatando-se nova sentença, em homenagem aos indigitados princípios constitucionais.É o RELATÓRIO.DECIDOREcebo os presentes embargos posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser

conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No caso, não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Em busca da verdade real, firme no disposto nos artigos 130 e 1107, ambos do Código de Processo Civil, este Juízo determinou a remessa destes autos ao setor da Contadoria Judicial, para que se procedesse à confecção de parecer técnico-contábil a respeito da incidência das emendadas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre a renda mensal do benefício do autor.Logo, houve determinação judicial para que o setor contábil deste juízo elaborasse parecer técnico, acostado às fls. 168/173, possibilitando ao julgador que prolatasse sua decisão segundo a verdade real dos acontecimentos, mediante sua persuasão racional acerca de todo o conjunto probatório amealhado aos autos.Neste particular, não se sustenta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, posto que a prova foi requerida de ofício pelo Juízo para, aliada aos demais elementos probatórios nos autos, formar a convicção do julgador. Ademais, o parecer técnico foi elaborado com imparcialidade e sem ensejar injustificado favorecimento às partes.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que sua pretensão, almejando a modificação do julgado, somente seria viável em sede recursal. Releve-se ainda que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a anulação da sentença em razão de não ter sido intimado sobre o alusivo parecer contábil.Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes do laudo pericial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada do laudo pericial apresentado a fls. 227/232. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003981-64.2013.403.6110 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/067.497.836-6), com DIB em 26.05.1995, para o fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03.Requer ainda o pagamento da diferença apurada, mês a mês, desde sua concessão até regular liquidação de sentença, bem como o pagamento dos valores atrasados, tudo atualizado na forma da legislação em vigor - reajustes previdenciários, juros e correção monetária.Relata que obteve RMI (renda mensal inicial) superior ao teto, limitado ao salário benefício da época. Aduz que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 o teto máximo para todos os benefícios pagos pela Previdência Social passaram de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 mensais. Contudo, sustenta que o INSS, arbitrariamente, editou norma interna, posterior à EC 20/1998, estipulando que a partir de 16.12.1998 o limite máximo do salário benefício seria de R\$1.200,00, vale dizer, para os benefícios anteriores a alusiva data o limite permaneceria em R\$ 1.081,50.Assim, alega o autor que o INSS estabeleceu regra diversa da determinada pela EC 20/1998, fixando dois limites para os benefícios mantidos pela Previdência Social, contrariando tanto a Constituição Federal quanto à Lei nº 8.213/1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/27.Decisão proferida à fl. 30 determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa. Emenda a inicial à fl. 31.Decisão prolatada à fl. 35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 39-verso), o INSS não apresentou contestação (fl. 41).Às fls. 46/53, parecer da contadoria judicial.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da PreliminarVerifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar necessária, passo à análise do mérito propriamente dito.Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/10: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a

orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas ECs nº 20/1998 e nº 41/03 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Entretanto, não é isso que pretende a parte autora. Com efeito, verifica-se pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (fl. 26) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de R\$ 685,53, sendo que o teto, de maio de 1995, era de R\$ 832,66. Quanto ao parecer constante às fls. 46/47, o mesmo aferiu situação diversa do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual não há que ser considerado no presente julgamento, devendo a parte autora, mediante sua conveniência e oportunidade, buscar as vias ordinárias para seu eventual reconhecimento, ressalvado, se o caso, as limitações existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, tal como o instituto da decadência. Assim, não tem direito a parte autora à revisão pretendida. Mesmo tendo contribuído no teto existente, no momento da atualização de seus salários-de-contribuição, a fim de ser aferido o salário-de-benefício, este não foi limitado ao teto vigente à época, motivo pelo qual não faz jus a parte autora a pretensão almejada. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-77.2013.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO

MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005300-67.2013.403.6110 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS das sentenças de fls. 134/137 e 143. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 147: Reconsidero o despacho de fl. 146, posto que digitado equivocadamente. Isto posto, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 137/141. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 141/142. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO BERNARDO NETO qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 03.02.1998 a 24.08.2012 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS reconheceu os seguintes períodos como trabalho em condições especiais: de 13.03.1987 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 24.09.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/92. Decisão de fl. 95 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a autarquia previdenciária deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 100. Despacho de fl. 101 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 104/106. Despacho de fl. 108 no qual informa que o decurso de prazo para apresentar Contestação pelo INSS não produz os efeitos da revelia, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais os períodos de: de 13.03.1987 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laboradas na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme Comunicado de Decisão de fls. 46/52 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais o referido período. Com relação ao período controvertido, a parte autora requer que seja reconhecido como atividade especial o período de 03.02.1998 a 24.09.2012, data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado o segurado Antonio Bernardo Neto juntou aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 55/59 e cópia da CTPS, consoante fls. 61/76. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que

sempre trabalhou no setor de produção da Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente agressivo insalubre, ruído tendo em consequência direito a aposentadoria especial, seja no seu trabalho como eletricista com carga acima de 260 Volts e nos demais departamentos sempre com produtos químicos e ruídos acima de 80 e 90 decibéis, respectivamente durante 25 anos. Segundo o segurado, no período de 13.03.1987 até 24.08.2012, trabalhou no setor mecânico, usando graxas, derivados de petróleo, lubrificando máquinas e equipamentos sempre com produtos químicos a ruídos acima de 80 e 90 decibéis, respectivamente durante 25 anos conforme contagem anexa. Portanto, o autor alega que conta na data do requerimento administrativo contava com 25 anos, 05 meses e 18 dias em condições especiais, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/59), onde informa que o segurado laborou no período de 13.03.1987 até 24.08.2012, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as seguintes funções: Ajudante, Oficial de Lubrificador C; Oficial de Lubrificador B; Oficial de Lubrificador A; Oficial Eletromecânico C; Oficial Eletromecânico B; Eletromecânico Especializado. Informa ainda o Perfil Profissiográfico às fls. 58/59, no campo Seção dos Registros Ambientais, que nos períodos de 13.03.1987 a 31.07.1995; de 01.08.1995 a 13.12.1998; de 14.12.1998 a 17.07.2004; de 18.07.2004 a 24.08.2012, o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído, respectivamente de 94,0,dB; 94,0 dB; 97,0 dB; 97,0 dB e 92,40 dB, ou seja, em todos os períodos acima mencionados laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação à época. Além do que, conforme consta do campo descrição das atividades, denota-se que o segurado também laborou submetido ao agente químicos tais como óleo, graxas derivados de petróleo. Por fim, consta ainda, que a partir de 01.08.1995 o segurado laborou no Setor de manutenção e reparos mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões de 6.600 volts. Portanto, além do agente agressivo ruído, o autor no referido período esteve submetido a agentes químicos e ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário encartados às fls. 55/59, reconheço como labor em condições especiais o período de 13.03.1987 até 24.08.2012 (data da emissão do PPP), que somados os períodos de 13.03.1987 a 31.07.1995; 01.08.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo totalizam mais de 25 anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo em 24.09.2012, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 24.09.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o requerimento de fls. 176, formulado pelo autor, eis que, publicada a sentença, em regra, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal. Ademais, o requerimento formulado é intempestivo, haja vista que não observa qualquer prazo recursal previsto em nosso ordenamento jurídico, que, no caso em análise, deveria observar o previsto para o recurso de embargos de declaração. Assim, remetam-se COM urgência os autos ao EG. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006683-80.2013.403.6110 - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007120-24.2013.403.6110 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora, na qualidade de servidor público federal aposentado, pleiteia o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que se refere à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e suas alterações, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário. Alega que, na condição de servidor inativo percebeu gratificações com pontuação menor que os servidores da ativa, em detrimento do princípio da isonomia consagrado no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. Esclarece que a Lei n. 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 441/2008, ao tempo em que instituiu a gratificação GDAPMP, condicionou o seu recebimento aos resultados das avaliações desempenho do servidor e da instituição, e determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere o direito com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho pelo servidor ativo, desvinculando, dessa forma, o pagamento da gratificação da efetiva avaliação institucional e individual. Acentua o autor que diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, uma vez que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim sendo, devido à natureza genérica da GDAPMP, esta passa a ser devida no mesmo patamar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intervenção judicial para que o réu traga aos autos as fichas financeiras completas pertinentes aos vencimentos da parte autora e relacionadas ao período objeto da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a intervenção judicial requerida para a obtenção de documentos junto à autarquia ré (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, na qual aduz, em síntese, que o prazo de prescrição a ser considerado é de 2(dois) anos no que se refere às parcelas em atraso; que a gratificação em tela é própria da atividade e que cada servidor da ativa a recebe de acordo com a sua avaliação; que os servidores da ativa estão percebendo a gratificação na forma do art. 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, que determina que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a GDAPMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP), pelo que não pode ser considerada de cunho genérico, motivo pelo qual não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Juntou documentos às fls. 57/111. Réplica do autor às fls. 116/132. Sem outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prescrição A preliminar de prescrição bial, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil, deve ser rechaçada, porquanto o referido prazo prescricional somente incide nas prestações alimentares de natureza civil e privada. Tratando-se de prestações devidas a servidor público, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual, ademais, consiste em norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo:

Dialética, 2010, págs. 88?90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 19/12/2012)Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal O INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula n. 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Neste caso não se trata, entretanto, da concessão de aumento de vencimentos, mas tão-somente de reconhecer a servidor inativo o alegado direito de receber gratificação no mesmo patamar dos servidores em atividade, com fundamento na regra da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal. A hipótese, portanto, é de interpretação de norma legal já existente, a fim de garantir sua aplicação conforme a Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, o exercício de função legislativa por parte do Poder Judiciário. Confirma-se, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO - GCG. MP Nº 2.048/00. MP Nº 2.229-43. SERVIDOR INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, 8º, DA CF. EXTENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. 1. A inexistência do direito à pretensão almejada não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, mas sim a improcedência do pleito deduzido. 2. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126.). 3. A preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito. 4. Não há que se falar em superveniente perda do objeto após a edição da lei n. 11.890/2008, que extinguiu, a partir de 29/08/2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão para os Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, já que subsiste o interesse no pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação até a edição do mencionado dispositivo legal. 5. Entendimento sedimentado no âmbito da Corte no sentido da necessidade de extensão da GGC aos servidores aposentados, haja vista o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.34.00.028560-1/DF, no qual foram declarados inconstitucionais, por ofensa ao disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, os arts. 59 e 60 da MP 2.229-43, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30 de junho de 2000. Precedentes. 6. Os inativos fazem jus à percepção da GGC, nos seguintes termos: 1) da edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e sucessivas reedições até 1º de dezembro de 2003 - Lei nº 10.769/2003, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico; 2) a partir de 1º de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado; e 3) a partir de 1º de julho de 2006, em 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que

o servidor estivesse posicionado - Medida Provisória nº 302, convertida na Lei nº 11.356/2006, até 28/08/2008, quando foi extinta pela lei n. 11.890/2008.7. Correção monetária, desde que cada prestação se tornou devida, na forma da Lei n. 6.899/81 e conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.8. Juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.9. Apelo desprovido. Reexame necessário a que se dá parcial provimento para adequar os critérios de pagamento da gratificação (GCG) incidente sobre a remuneração dos inativos.(AC 269437420004013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 269437420004013400, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 442)MéritoA matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.A parte autora, na condição de servidor público aposentado, pretende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, mediante o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos.Inicialmente, impende verificar se a parte autora possui direito à paridade com os servidores ativos no que concerne aos seus proventos de aposentadoria.A respeito da paridade entre servidores ativos e inativos, o art. 40, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispunha que:Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)O referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 41/2003 que, no entanto, assegurou a paridade com os servidores ativos àqueles cujos proventos de aposentadoria ou pensões estivessem em fruição da data de publicação da referida emenda, ou seja, em 31.12.2003:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)(...)Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 47/2005, a paridade restou mantida, ainda, nos seguintes termos:Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de

1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Acerca dessa matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-200, DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009) Conclui-se, portanto, que a extensão aos inativos de vantagens remuneratórias denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC n. 20/1998, da Constituição Federal), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 19/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Neste caso, a parte autora teve sua aposentadoria concedida em 14.04.2010 com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 26) e, portanto, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, relativamente a gratificações concedidas em caráter genérico. Superada a questão relativa à aplicabilidade da paridade remuneratória com os servidores em atividade, impende analisar se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) possui caráter genérico ou se configura parcela remuneratória pro labore faciendo. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, quando anteriores à EC nº 41/2003 (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrario sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a não ser se subsistir disposição legal expressa ao contrário (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP

referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.(...)Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destaquei)A GDAPMP, portanto, foi instituída como parcela remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função, evidenciando-se sua natureza pro labore faciendo.Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da GDAPMP, entretanto, somente foram regulamentados pelo Decreto n. 8.068/2013 (DOU 15.8.2013), sendo que até o momento não há notícia nos autos de que tenha se efetivado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da referida gratificação, nos moldes estatuídos no referido regulamento, motivo pelo qual o valor da GDAPMP deve ser fixado nos termos dos arts. 45 e 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, isto é, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos em relação aos servidores que se encontram na situação descrita no art. 45 ou com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n. 10.876/2004 (art. 46, 3º).Observa-se, assim, que a lei estabelece duas situações quanto ao valor a ser pago a título de GDAPMP, enquanto pendente de processamento a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro: i) para os servidores que já percebiam a GDAMP (Lei n. 10.876/2004), a GDAPMP é fixada de acordo com a pontuação obtida na última avaliação relativa àquela; e, ii) para os servidores recém nomeados para cargo efetivo e para aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, a GDAPMP é fixada no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Constata-se, portanto, que ao estabelecer critério diferenciado para o pagamento da GDAPMP aos servidores ativos não-avaliados, a própria lei afasta a natureza pro labore faciendo da gratificação em questão, conferindo-lhe evidente caráter genérico, eis que desvinculada do desempenho e produtividade do servidor, bem como que seu valor se manterá fixo até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual, incidindo, dessa forma, em violação à regra constitucional da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, posto que o mesmo direito não foi garantido aos servidores inativos.Destarte, conclui-se que enquanto não se efetivar a avaliação de desempenho prevista nas normas legais e regulamentares, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos aposentados e pensionistas deve ocorrer da mesma forma que aos servidores ativos não-avaliados, ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR.1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a

GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50480929220124047100, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA/Relator Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014) ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELRE 200951010259534, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513004, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273) ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos

inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009.11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009).12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens.13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, AC - Apelação Cível - 511617, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 03/05/2011, Página: 126)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei n. 11.907/2009, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor a GDAPMP, integrada aos seus proventos de aposentadoria, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual dos servidores enquadrados no art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como os valores relativos às diferenças entre o valor pago e o valor devido a título da GDAPMP a partir da concessão da aposentadoria ao autor, nos termos da fundamentação acima e observada a prescrição quinquenal.Sobre os valores atrasados deve incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000367-17.2014.403.6110 - MARIO CESAR VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora, na qualidade de servidor público federal aposentado, pleiteia o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que se refere à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e suas alterações, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário. Alega que, na condição de servidor inativo percebeu gratificações com pontuação menor que os servidores da ativa, em detrimento do princípio da isonomia consagrado no artigo 40, 8º, da Constituição Federal.Esclarece que a Lei n. 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 441/2008, ao tempo em que instituiu a gratificação GDAPMP, condicionou o seu recebimento aos resultados das avaliações de desempenho do servidor e da instituição, e determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere o direito com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho pelo servidor ativo, desvinculando, dessa forma, o pagamento da gratificação da efetiva avaliação institucional e individual.Acentua o autor que diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, uma vez que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim sendo, devido à natureza genérica da GDAPMP, esta passa a ser devida no mesmo patamar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intervenção judicial para que o réu traga aos autos as fichas financeiras completas pertinentes aos vencimentos da parte autora e relacionadas ao período objeto da demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a intervenção judicial requerida para a obtenção de documentos junto à autarquia ré (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57-verso, na qual aduz, em síntese, que o prazo de prescrição a ser considerado é de 2(dois) anos no que se refere às parcelas em atraso; que a gratificação em tela é própria da atividade e que cada

servidor da ativa a recebe de acordo com a sua avaliação; que os servidores da ativa estão percebendo a gratificação na forma do art. 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, que determina que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a GDAMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAMP), pelo que não pode ser considerada de cunho genérico, motivo pelo qual não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Juntou documentos às fls. 58/82. Réplica do autor às fls. 84/100. Sem outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prescrição A preliminar de prescrição bienal, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil, deve ser rechaçada, porquanto o referido prazo prescricional somente incide nas prestações alimentares de natureza civil e privada. Tratando-se de prestações devidas a servidor público, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual, ademais, consiste em norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910?32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8?2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910?32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260?PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22?10?2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529?530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88?90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. (RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 19/12/2012) Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do

Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. O INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula n. 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Neste caso não se trata, entretanto, da concessão de aumento de vencimentos, mas tão somente de reconhecer a servidor inativo o alegado direito de receber gratificação no mesmo patamar dos servidores em atividade, com fundamento na regra da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal. A hipótese, portanto, é de interpretação de norma legal já existente, a fim de garantir sua aplicação conforme a Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, o exercício de função legislativa por parte do Poder Judiciário. Confira-se, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO - GCG. MP Nº 2.048/00. MP Nº 2.229-43. SERVIDOR INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, 8º, DA CF. EXTENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. 1. A inexistência do direito à pretensão almejada não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, mas sim a improcedência do pleito deduzido. 2. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126.). 3. A preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito. 4. Não há que se falar em superveniente perda do objeto após a edição da lei n. 11.890/2008, que extinguiu, a partir de 29/08/2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão para os Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, já que subsiste o interesse no pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação até a edição do mencionado dispositivo legal. 5. Entendimento sedimentado no âmbito da Corte no sentido da necessidade de extensão da GGC aos servidores aposentados, haja vista o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.34.00.028560-1/DF, no qual foram declarados inconstitucionais, por ofensa ao disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, os arts. 59 e 60 da MP 2.229-43, que excluíam de sua aplicação os servidores aposentados até 30 de junho de 2000. Precedentes. 6. Os inativos fazem jus à percepção da GCG, nos seguintes termos: 1) da edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e sucessivas reedições até 1º de dezembro de 2003 - Lei nº 10.769/2003, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico; 2) a partir de 1º de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado; e 3) a partir de 1º de julho de 2006, em 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado - Medida Provisória nº 302, convertida na Lei nº 11.356/2006, até 28/08/2008, quando foi extinta pela lei n. 11.890/2008. 7. Correção monetária, desde que cada prestação se tornou devida, na forma da Lei n. 6.899/81 e conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 9. Apelo desprovido. Reexame necessário a que se dá parcial provimento para adequar os critérios de pagamento da gratificação (GCG) incidente sobre a remuneração dos inativos. (AC 269437420004013400, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269437420004013400, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 442) Mérito A matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. A parte autora, na condição de servidor público aposentado, pretende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, mediante o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Inicialmente, impende verificar se a parte autora possui direito à paridade com os servidores ativos no que concerne aos seus proventos de aposentadoria. A respeito da paridade entre servidores ativos e inativos, o art. 40, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispunha que: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)O referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 41/2003 que, no entanto, assegurou a paridade com os servidores ativos àqueles cujos proventos de aposentadoria ou pensões estivessem em fruição da data de publicação da referida emenda, ou seja, em 31.12.2003:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)(...)Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 47/2005, a paridade restou mantida, ainda, nos seguintes termos:Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.Acerca dessa matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição).II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 590260/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-200, DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009)Conclui-se, portanto, que a extensão aos inativos de vantagens remuneratórias denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC n. 20/1998, da Constituição Federal), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 19/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional n.

47/2005. Neste caso, a parte autora teve sua aposentadoria concedida em 12/12/1995 e, portanto, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, relativamente a gratificações concedidas em caráter genérico. Superada a questão relativa à aplicabilidade da paridade remuneratória com os servidores em atividade, impende analisar se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) possui caráter genérico ou se configura parcela remuneratória pro labore faciendo. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, quando anteriores à EC nº 41/2003 (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrario sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a não ser se subsistir disposição legal expressa ao contrário (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei. (...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. (...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das

aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destaquei)A GDAPMP, portanto, foi instituída como parcela remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função, evidenciando-se sua natureza pro labore faciendo. Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da GDAPMP, entretanto, somente foram regulamentados pelo Decreto n. 8.068/2013 (DOU 15.8.2013), sendo que até o momento não há notícia nos autos de que tenha se efetivado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da referida gratificação, nos moldes estatuídos no referido regulamento, motivo pelo qual o valor da GDAPMP deve ser fixado nos termos dos arts. 45 e 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, isto é, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos em relação aos servidores que se encontram na situação descrita no art. 45 ou com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n. 10.876/2004 (art. 46, 3º). Observa-se, assim, que a lei estabelece duas situações quanto ao valor a ser pago a título de GDAPMP, enquanto pendente de processamento a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro: i) para os servidores que já percebiam a GDAMP (Lei n. 10.876/2004), a GDAPMP é fixada de acordo com a pontuação obtida na última avaliação relativa àquela; e, ii) para os servidores recém nomeados para cargo efetivo e para aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, a GDAPMP é fixada no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Constata-se, portanto, que ao estabelecer critério diferenciado para o pagamento da GDAPMP aos servidores ativos não-avaliados, a própria lei afasta a natureza pro labore faciendo da gratificação em questão, conferindo-lhe evidente caráter genérico, eis que desvinculada do desempenho e produtividade do servidor, bem como que seu valor se manterá fixo até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual, incidindo, dessa forma, em violação à regra constitucional da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, posto que o mesmo direito não foi garantido aos servidores inativos. Destarte, conclui-se que enquanto não se efetivar a avaliação de desempenho prevista nas normas legais e regulamentares, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos aposentados e pensionistas deve ocorrer da mesma forma que aos servidores ativos não-avaliados, ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexisterem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50480929220124047100, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA/Relator Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014) ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2,

AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010).4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho.5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009.7.Reexame Necessário e Apelação não providos.(APELRE 200951010259534, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513004, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273)ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE.1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade.2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005.3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa.4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009.11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009).12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens.13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, AC - Apelação Cível - 511617, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 03/05/2011, Página: 126)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei n. 11.907/2009, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor a GDAPMP, integrada aos seus proventos de aposentadoria, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual dos servidores enquadrados no art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como os valores relativos às diferenças entre o valor pago e o valor devido a título da GDAPMP a partir da concessão da aposentadoria ao autor, nos termos da fundamentação acima e observada a

prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados deve incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-02.2014.403.6110 - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora, na qualidade de servidor público federal aposentado, pleiteia o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que se refere à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e suas alterações, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário. Alega que, na condição de servidor inativo percebeu gratificações com pontuação menor que os servidores da ativa, em detrimento do princípio da isonomia consagrado no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. Esclarece que a Lei n. 11.907/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 441/2008, ao tempo em que instituiu a gratificação GDAPMP, condicionou o seu recebimento aos resultados das avaliações desempenho do servidor e da instituição, e determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere o direito com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho pelo servidor ativo, desvinculando, dessa forma, o pagamento da gratificação da efetiva avaliação institucional e individual. Acentua o autor que diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, uma vez que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim sendo, devido à natureza genérica da GDAPMP, esta passa a ser devida no mesmo patamar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intervenção judicial para que o réu traga aos autos as fichas financeiras completas pertinentes aos vencimentos da parte autora e relacionadas ao período objeto da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a intervenção judicial requerida para a obtenção de documentos junto à autarquia ré (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57-verso, na qual aduz, em síntese, que o prazo de prescrição a ser considerado é de 2 (dois) anos no que se refere às parcelas em atraso; que a gratificação em tela é própria da atividade e que cada servidor da ativa a recebe de acordo com a sua avaliação; que os servidores da ativa estão percebendo a gratificação na forma do art. 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, que determina que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a GDAPMP com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP), pelo que não pode ser considerada de cunho genérico, motivo pelo qual não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Juntou documentos às fls. 58/79. Réplica do autor às fls. 81/97. Sem outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prescrição A preliminar de prescrição biennial, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil, deve ser rechaçada, porquanto o referido prazo prescricional somente incide nas prestações alimentares de natureza civil e privada. Tratando-se de prestações devidas a servidor público, como na hipótese destes autos, aplicam-se as regras de Direito Público e, por conseguinte, incide a prescrição quinquenal regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual, ademais, consiste em norma especial que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública e deve prevalecer em face da norma geral veiculada no Código Civil. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.251.993/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de

5.5.2011; REsp 1.217.933?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22?10?2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529?530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88?90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910?32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910?32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207?208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910?32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296?1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696?SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764?AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013?AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599?RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894?GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517?RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885?RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910?32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(RECURSO ESPECIAL 1.251.993-PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 19/12/2012)Por outro lado, a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal O INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice na Súmula n. 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Neste caso não se trata, entretanto, da concessão de aumento de vencimentos, mas tão-somente de reconhecer a servidor inativo o alegado direito de receber gratificação no mesmo patamar dos servidores em atividade, com fundamento na regra da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal. A hipótese, portanto, é de interpretação de norma legal já existente, a fim de garantir sua aplicação conforme a Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, o exercício de função legislativa por parte do Poder Judiciário. Confira-se, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CICLO DE GESTÃO - GCG. MP Nº 2.048/00. MP Nº 2.229-43. SERVIDOR INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, 8º, DA CF. EXTENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. 1. A inexistência do direito à pretensão almejada não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, mas sim a improcedência do pleito deduzido. 2. Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126.). 3. A preliminar de inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito. 4. Não há que se falar em superveniente perda do objeto após a edição da lei n. 11.890/2008, que extinguiu, a partir de 29/08/2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão para os Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, já que subsiste o interesse no pagamento das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação até a edição do mencionado dispositivo legal. 5. Entendimento sedimentado no âmbito da Corte no sentido da necessidade de extensão da GGC aos servidores aposentados, haja vista o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.34.00.028560-1/DF, no qual foram declarados inconstitucionais, por ofensa ao disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, os arts. 59 e 60 da MP

2.229-43, que excluíam de sua aplicação os servidores aposentados até 30 de junho de 2000. Precedentes.6. Os inativos fazem jus à percepção da GCG, nos seguintes termos: 1) da edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e sucessivas reedições até 1º de dezembro de 2003 - Lei nº 10.769/2003, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico; 2) a partir de 1º de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado; e 3) a partir de 1º de julho de 2006, em 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado - Medida Provisória nº 302, convertida na Lei nº 11.356/2006, até 28/08/2008, quando foi extinta pela lei n. 11.890/2008.7. Correção monetária, desde que cada prestação se tornou devida, na forma da Lei n. 6.899/81 e conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.8. Juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.9. Apelo desprovido. Reexame necessário a que se dá parcial provimento para adequar os critérios de pagamento da gratificação (GCG) incidente sobre a remuneração dos inativos.(AC 269437420004013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 269437420004013400, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 442)MéritoA matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.A parte autora, na condição de servidor público aposentado, pretende o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, mediante o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos.Inicialmente, impende verificar se a parte autora possui direito à paridade com os servidores ativos no que concerne aos seus proventos de aposentadoria.A respeito da paridade entre servidores ativos e inativos, o art. 40, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispunha que:Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)O referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 41/2003 que, no entanto, assegurou a paridade com os servidores ativos àqueles cujos proventos de aposentadoria ou pensões estivessem em fruição da data de publicação da referida emenda, ou seja, em 31.12.2003:Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)(...)Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Posteriormente, com a promulgação da Emenda

Constitucional n. 47/2005, a paridade restou mantida, ainda, nos seguintes termos: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Acerca dessa matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-200, DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009) Conclui-se, portanto, que a extensão aos inativos de vantagens remuneratórias denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC n. 20/1998, da Constituição Federal), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 19/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Neste caso, a parte autora teve sua aposentadoria concedida em 14.05.2003 e, portanto, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, relativamente a gratificações concedidas em caráter genérico. Superada a questão relativa à aplicabilidade da paridade remuneratória com os servidores em atividade, impende analisar se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) possui caráter genérico ou se configura parcela remuneratória pro labore faciendo. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, quando anteriores à EC nº 41/2003 (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrario sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a não ser se subsistir disposição legal expressa ao contrário (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, foi instituída pela Lei n. 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será

paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.(...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.(...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (destaquei) A GDAPMP, portanto, foi instituída como parcela remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função, evidenciando-se sua natureza pro labore faciendo. Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da GDAPMP, entretanto, somente foram regulamentados pelo Decreto n. 8.068/2013 (DOU 15.8.2013), sendo que até o momento não há notícia nos autos de que tenha se efetivado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da referida gratificação, nos moldes estatuídos no referido regulamento, motivo pelo qual o valor da GDAPMP deve ser fixado nos termos dos arts. 45 e 46, 3º da Lei n. 11.907/2009, isto é, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos em relação aos servidores que se encontram na situação descrita no art. 45 ou com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n. 10.876/2004 (art. 46, 3º). Observa-se, assim, que a lei estabelece duas situações quanto ao valor a ser pago a título de GDAPMP, enquanto pendente de processamento a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro: i) para os servidores que já percebiam a GDAMP (Lei n. 10.876/2004), a GDAPMP é fixada de acordo com a pontuação obtida na última avaliação relativa àquela; e, ii) para os servidores recém nomeados para cargo efetivo e para aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, a GDAPMP é fixada no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Consta-se, portanto, que ao estabelecer critério diferenciado para o pagamento da GDAPMP aos servidores ativos não-avaliados, a própria lei afasta a natureza pro labore faciendo da gratificação em questão, conferindo-lhe evidente caráter genérico, eis que desvinculada do desempenho e produtividade do servidor, bem como que seu valor se manterá fixo até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual, incidindo, dessa forma, em violação à regra constitucional da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, posto que o mesmo direito não foi garantido aos servidores inativos. Destarte, conclui-se que enquanto não se efetivar a avaliação de desempenho prevista nas normas legais e regulamentares, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos aposentados e pensionistas deve ocorrer da mesma forma que aos servidores ativos não-avaliados, ou seja, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR.1.

Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexisterem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida.2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50480929220124047100, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA/Relator Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4, QUARTA TURMA, D.E.

06/06/2014) ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO.1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos.2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês.3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010).4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho.5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009.7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELRE 200951010259534, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513004, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273) ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE.1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade.2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005.3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa.4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso

se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009.11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009).12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens.13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, AC - Apelação Cível - 511617, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 03/05/2011, Página: 126)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei n. 11.907/2009, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor a GDAPMP, integrada aos seus proventos de aposentadoria, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha a efetiva avaliação de desempenho individual dos servidores enquadrados no art. 45 da Lei n. 11.907/2009, bem como os valores relativos às diferenças entre o valor pago e o valor devido a título da GDAPMP a partir da concessão da aposentadoria ao autor, nos termos da fundamentação acima e observada a prescrição quinquenal.Sobre os valores atrasados deve incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-02.2014.403.6110 - WILSON DE SOUZA FERREIRA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000732-71.2014.403.6110 - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fica consignado que qualquer prejuízo processual decorrente do extravio da petição endereçada a estes autos, protocolada sob nº 201461100008707-1/2014, conforme informado a fl. 55, será suportado pela parte responsável, tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não se manifestaram nem apresentaram cópia de referida petição.Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001765-96.2014.403.6110 - REKIKO TAGAMI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 115. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001912-25.2014.403.6110 - BENJAMIN DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações do autor e do réu, apenas em seu efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao autor da informação de implantação do benefício a fl. 115. Int.

0003435-72.2014.403.6110 - AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Regularizem os contestantes de fls. 135/149 a sua representação processual, juntando novas procurações com a identificação dos outorgantes. Cumprida a determinação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004740-91.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ PONTES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido para que a ré seja compelida a apresentar os extratos referentes à conta de FGTS do autor. A instrução da inicial é providência que compete ao autor e, além disso, tratam-se de documentos que podem ser obtidos diretamente pela pessoa interessada, sem a necessidade de intervenção judicial. Isto posto, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos referidos em sua inicial, bem como, ainda, esclareça como chegou ao valor atribuído à causa. Após essa providência remetam-se os autos ao contador do Juízo, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo. Intime-se.

0006309-30.2014.403.6110 - CLAUDIO JOSE DA COSTA X ELIANE AMARAL DA COSTA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido no autos observando, ainda, a disposição contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, bem como informando o valor do benefício pretendido, juntado cópia da emenda para contrafé. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência da afirmação referida no artigo 4º da Lei 1060/1950, deverá juntar aos autos declaração que substitua aquela afirmação, posto que o simples fato de tratar-se de ação previdenciária não autoriza o entendimento de que o autor necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006481-69.2014.403.6110 - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do

benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima em valor superior a 60 salários mínimos e, sendo diverso daquele indicado na inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar cópia do aditamento para formação da contrafé. Outrossim, indefiro pedido de ofícios formulado a fl. 05. A instrução da inicial é providência que compete ao autor e, a intervenção judicial para o fornecimento de informações por terceiros, somente se justifica na hipótese de negativa no fornecimento destas, devidamente comprovada nos autos. Intime-se.

0003804-33.2014.403.6315 - GUILHERME RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento e da petição inicial para formação da contrafé. Após estas providências, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0014795-68.2014.403.6315 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)) DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie a subscrição da petição inicial por sua advogada constituída nos autos, bem como que atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Outrossim, providencie a advogada Damaris Elena da Cruz Moraes o seu cadastro no sistema desta justiça para o fim de receber as intimações pela imprensa oficial. Após estas providências, apensem-se estes autos à execução fiscal n. 2004.61.10.008704-3 para apreciação do pedido nestes autos. Intime-se dra. DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES, OAB/SP 347.471

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0006497-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004384-33.2013.403.6110 - MARCELO MINORU MORI(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o autor e cientifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/12/2014: Certifico e dou fé que expediu: o(s) alvará(s) de levantamento n.ºs. 100/2014, 101/2014 e 102/2014 em cumprimento à decisão de fls. 531. Prazo de validade dos

alvarás - 60 dias a contar da data da expedição.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082954 - SILAS SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 308, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Indefiro o pedido, tendo em vista os documentos juntados às fls. 211/212 e 215/216, caso haja diferenças a serem pagas, apresente a autora os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora acerca da manifestação da União de fls. 208, indicando o saldo residual, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofícios PRC e RPV expedido, para posterior transmissão.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fica remarcada a perícia médica para o dia 16/12/2014 às 08h:30m. Intime-se a parte por meio de advogado para comparecimento. Int.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação de fls. 215, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do contrato de aplicação em fundo de previdência complementar aberto e condenação em danos morais e materiais.Alega a autora em síntese, que firmou contrato de aplicação financeira em fundo de previdência complementar denominado PGBL. Alega que restou insatisfeito com a aplicação em face do regime de tributação, entendendo que foi induzido a erro pela instituição financeira e resultando em prejuízos financeiros.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a transferência dos valores depositados para plano na modalidade VGBL sem a incidência do desconto do Imposto de Renda. É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 113/115 e 128/129 como emenda à inicial.Inicialmente, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.Os planos de previdência complementar PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) possuem sistemáticas bastante diversas, mas amplamente divulgadas pelas instituições financeiras. Os regimes de tributação são amplamente divulgados, bem como os benefícios para cada plano, inclusive pela Caixa Econômica Federal, conforme informação de fácil acesso em sua página na internet.No caso do PGBL o investidor é beneficiado com a dedução dos aportes na base de cálculo do imposto de renda e tributação incide sobre todo o valor do resgate, com alíquotas que podem ser progressivas ou regressivas de acordo com a escolha do contratante. Já no caso do VGBL somente é tributado o rendimento, ganho de capital, mas os aportes não podem ser deduzidos da base de cálculo.Os autores, de alguma forma, se beneficiaram com a modalidade de tributação do PGBL bem como dos rendimentos da aplicação, mas manifestam sua insurgência quanto ao imposto de renda devido no momento dos resgastes. Caso tivessem optado por outra modalidade de investimento, não teriam sido beneficiados pelo diferimento da tributação prevista no plano PGBL. O fato dos resgastes terem sido efetuados precocemente pode ter resultando em alíquota superior e prejuízo para os autos, mas esta é uma regra do plano e o regime de tributação está previsto no artigo 1º da Lei n.º 11.053/04.Se há arrependimento no investimento quanto à sua rentabilidade ou tributação tal fato não resulta em ato ilegal a ser reparado, mas cuida tão somente de evento natural das relações negociais. No entanto, se houve ato ilícito das rés, que resultem em nulidade do negócio jurídico, tal fato demanda produção de provas.No mais, quanto ao pedido de portabilidade dos valores aplicados no fundo PGBL para fundo VGBL, tal pedido encontra obstáculo nos regulamentos da SUSEP, em especial nos artigos 27 das Circulares n.º 338 e 339, que estipulam a impossibilidade da portabilidade entre planos de seguro com cobertura por sobrevivência - VGBL - e planos de previdência complementar do tipo PGBL.Outrossim, o pedido para tal transferência se desse sem a incidência de Imposto de Renda extrapola, além das regras de portabilidade, a legislação tributária em vigor, sobre as quais as rés não possuem qualquer poder de disposição.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, manifestem-se as rés acerca da viabilidade de designação de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Ciência à parte autora, ora executada, do bloqueio dos valores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores e intime-se a União para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-92.2014.403.6110 - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 31/03/2014 (NB 42/168.752.173-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa HOKKO DO BRASIL (Arysta Lifescience do Brasil), no período de 20/02/1985 a 22/02/2013, sujeito aos agentes nocivos ruído de 95,00 dB, no período de 01/11/1995 a 31/12/1996, 94,00 dB de 01/01/1997 a 31/12/1997 e 90,00 dB de 01/01/1998 a 31/12/2000, 83,7 dB de 01/01/2001 a 31/12/2006, 83,00 dB de 01/01/2007 a 31/12/2007, 84,00 dB de 01/01/2008 a 31/12/2009 e 69,9 de 01/01/2010 a 23/02/2013, sujeito, ainda, a agentes nocivos químicos, conforme PPP de fls. 44/45. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 01/01/1995 a 31/12/1996 (ruído de 95,00 dB), de 01/01/1997 a 31/12/1997 (94,00dB) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 44/45, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto aos agentes químicos, o autor exposto ao agente Xileno em concentração inferior ao limite de tolerância de 78 ppm, ao agente nocivo Alcool Etilico, também, em concentração inferior ao limite de tolerância de 1.480 ppm, e Captan, igualmente em valor inferior ao limite de tolerância de 15 ppm, conforme a NR 15. Com relação à NAFTA, trata-se de mistura de hidrocarbonetos com composição variável, sendo certo que os limites de tolerância para seus componentes varia de 52mg/m para o tolueno a 1777 mg/m para o pentano, sendo certo que a concentração indicada para o NAFTA é de apenas 35,88 mg/m, de forma que a anotação do PPP não permite seu enquadramento. Para a poeira total (6,3 mg/m) e sílica (4,68 mg/m), o limite de tolerância é indicado pela fórmula constante do anexo 12 da NR 15 e é igual a $24/(\% \text{quartzo} + 3)$, o que no caso resulta no LT de 0,31 mg/m, ou seja, no período de 01/01/2001 a 31/12/2006 o autor esteve exposto a poeiras em valor superior ao limite de tolerância, motivo pelo qual deve ser enquadrado. Para o período posterior a 01/01/2007 a poeira total é de 6,3 e 0,3 mg/m, sem a presença de sílica, resultando em LT de 8,00 mg/m, motivo pelo qual não deve ser enquadrado. Igualmente para o período de 01/01/2000 a 31/12/2000, a exposição a poeira é inferior ao limite de tolerância. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos 7 meses e 15 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/01/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/2001 a 31/12/2006, que, devidamente convertidos, resultam em 33 anos 07 meses e 15 dias de contribuição em favor do autor ANTÔNIO ENRIQUE DOS SANTOS, filho de Tereza Antunes dos Santos, nascido aos 22/09/1962, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 037.600.698-60 e NIT 10895142896, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006228-81.2014.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAPA ALUMÍNIUM BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que a extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. Às fls. 57 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial, destacando a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada

procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de janeiro de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus

incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a

avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão. Conclui-se, portanto, que a autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA. Citem-se os réus. Intime-se.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES (SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO ROBERTO LOGULLO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de dezembro de 2014, às 15h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos,

informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0006510-22.2014.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário na rescisão, férias normais e terço constitucional, gratificação/bônus, horas extras, prêmios e quebra de caixa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30 e seguintes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral

de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.Com relação ao adicional de insalubridade, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional de insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, uma vez que diversamente do que alega a autora, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passível de contribuição previdenciária.Registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de insalubridade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2.

Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)HORAS EXTRASEm relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS USUFRUÍDAS.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).QUEBRA DE CAIXAO auxílio denominado Quebra de Caixa, consistente no pagamento regular ao empregado que exerce a função de caixa não possui natureza indenizatória, poste é feita por liberalidade do empregador, devendo assim, incidir a contribuição previdenciária.Neste sentido:.EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 3. Agravo Regimental não provido.

(Processo AGRESP 201401246208, Relator(a), HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte, DJE DATA:10/10/2014.) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA RESCISÃO. O décimo terceiro salário na rescisão é aqui entendido como aquele incidente sobre o mês da rescisão, ou seja, sobre o aviso prévio indenizado, apenas. O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, conforme já reconhecido acima, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Destarte, com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário do mês do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á

com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766). GRATIFICAÇÕES/BÔNUS E PRÊMIOS.No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais e prêmios, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o autor não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos, como acordo coletivo de trabalho, as situações em que seriam devidas.Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e décimo terceiro salário na integração do aviso prévio, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se na forma da Lei.Intimem-se.

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005457-14.2012.403.6130, apresentado no quadro indicativo de fl. 71. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007262-91.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2015 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se as partes, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como acerca da avaliação e do leilão designado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006884-38.2014.403.6110 - LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP322391 - FABIO FRANCISCO MORON) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao MPF e à AGU para manifestação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA (PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

(Informação de Secretaria: memoriais do Ministério Público Federal já apresentados) Apresentem as partes seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguindo-se da Defesa do réu Maico Rodrigo Teixeira. Tendo em vista a complexidade da causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a prática do ato. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4349

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0000913-33.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-

97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR
AÇÃO CAUTELAR N 0000913-33.2014.403.6123REQUERENTE:Espólio de Iracema de Lima Miraldi Ademir Miraldi Angela Aparecida MiraldiREQUERIDOS:União RMH Participações Ltda. SER Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Fábio Maluf Haidar DECISÃO I- Analisando as alegações da parte requerente e os documentos presentes nos autos, não vislumbro plausibilidade do direito pleiteado. II- Os atos jurídicos inquinados de nulos consistem em atos judiciais, praticados, obviamente, sob o influxo do contraditório, sobre os quais recai a presença de legalidade. III- A arrematação do imóvel, geradora do direito de propriedade em favor do arrematante, foi levada a efeito segundo o regramento jurídico aplicado pelo Poder Judiciário, não se mostrando plausível sua severa restrição apenas porque a parte requerente pretende a rediscussão de questões já decididas judicialmente. IV- Indefiro, portanto, o pedido de liminar. V- Cite-se e intimen-se.(28/11/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4388

USUCAPIAO

0000334-25.2013.403.6122 - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
Vistos etc.ELIAS PEREIRA DE LIMA e VILMA SOZIM DE LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de usucapião em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU-SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração aquisitiva de imóvel. Em suma, dizem os autores serem proprietários, desde 05.05.2005, de um prédio residencial localizado na Rua Alagoas, 15, Osvaldo Cruz/ SP, construído sobre o lote 10 da quadra E, com área total de 250 m (sendo 33,75 m construídos), imóvel que confronta, de um dos lados, com o lote 09, o qual pretendem usucapir. Esclarecem que aludido lote - 09 - foi adquirido de anterior possuidor, Luiz Roberto Dias, em 11.12.2006 (fls. 21/22), por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direito de posse. Assim, por meio da presente, pugnam os autores pela declaração aquisitiva de imóvel, sob o argumento de serem possuidores, há mais de quinze anos, de forma mansa, pacífica e sem contestações (animus dominus), de fração de terras constituída por parte do Lote 09 da quadra E, do Núcleo Habitacional Orlando Bergamaschi, Osvaldo Cruz/ SP, com área total de 168m, sendo 58,00m construídos, referente a imóvel edificado pelos autores para residência do filho. Distribuiu-se a ação no Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, proposta inicialmente em face apenas da Companhia de Habitação de Bauru - COHAB/ Bauru. Citaram-se os confrontantes, por edital e mandado. Alegaram não ter interesse na causa a União Federal (fl. 47), o Estado de São Paulo (fls. 46) e o Município de Osvaldo Cruz/ SP. Os conflitantes permaneceram silentes, motivo pelo qual foi certificado decurso de prazo. Os réus ausentes, representados por curador especial, e a Companhia de habitação de Bauru - COHAB/Bauru, contestaram o pedido, ocasião em que a COHAB arguiu incompetência da Justiça Estadual, por recair sobre o imóvel usucapiendo, hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, tendo o MM. Juiz Estadual determinando remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Recebido o feito por esta Subseção Judiciária Federal, determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, com a consequente citação, seguindo-se ciência da redistribuição às partes. Em contestação, arguiu a Caixa Econômica Federal preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de possuir o imóvel usucapiendo caráter público, eis que pendente hipoteca em favor do Banco Nacional de Habitação, bem como de legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do peido, ao argumento de que ausentes os requisitos necessário à prescrição aquisitiva. Os autores apresentaram réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. Por meio do despacho saneador de fls. 150/151, foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor Elias Pereira de Lima e foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, foi concedido prazo para os autores trazerem aos autos habite-se outorgado

pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP, relativamente à construção realizada no imóvel usucapiendo. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais, ocasião em que apresentaram os autores, o habite-se, alvará de construção e memorial descritivo referentes ao imóvel usucapiendo. O Ministério Público Federal debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de carecerem os autores de animus domini, eis que pendente sobre o pretense imóvel ônus real em favor do Banco Nacional de Habitação. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução removido para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. No mais, encontrando-se o feito saneado, por decisão interlocutória preclusa por decurso de prazo, bem como devidamente instruído, conheço do objeto da ação. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à declaração de aquisição de imóvel - usucapião extraordinário - ao fundamento do transcurso de mais de 15 anos de posse mansa, pacífica e sem oposição, na forma dos artigos 1.207, 1.238 e 1.243, do Código Civil. Conforme se extrai dos autos, o imóvel usucapiendo, qual seja, parte do Lote 09 da quadra E, do Núcleo Habitacional Orlando Bergamaschi, com área total de 168m (sendo 58,00 m construídos), encontra-se localizado vizinho à residência dos autores, situada no lote 10 da quadra E, com área total de 250 m (sendo 33,75 m construídos). E, como evidenciaram as provas coligidas (certidão de registro de fl. 134), aludido imóvel é de propriedade da ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Como se sabe, os bens públicos não estão sujeitos à usucapião - art. 183, 3º, e art. 192, parágrafo único, da Constituição Federal, e súmula 340 do STF. Ressalte-se que bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98 do CCB), assim tidos a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei (art. 41 do CC). Em outras palavras, a empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista - como na hipótese da COHAB ou mesmo da CEF - não se qualifica como pessoa jurídica de direito interno, com o que seus bens são particulares, suscetíveis, assim, à usucapião. Nesse sentido é a lição de Bedito Silvério Ribeiro (Tratado de Usucapião, Saraiva, São Paulo, 2003, pg. 523), in verbis: [...] Os imóveis vendidos através de financiamento do sistema financeiro da habitação (SFH) não são públicos e podem ser adquiridos por terceiros estranhos à relação contratual, via usucapião [...], embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao sistema Financeiro de Habitação - SFH, revestem-se de caráter público, devido a proveniência pública dos recursos. Colocado isso, versando a causa usucapião extraordinário, para que se perfaça a aquisição do imóvel, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil: a) que o interessado tenha posse por quinze anos, com previsão de redução para dez, caso o possuidor tenha estabelecido o local como sua moradia habitual ou haja realizado no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo; e b) que a posse seja mansa, pacífica, contínua e exercida com ânimo de dono. Cotejando-se os requisitos legais e do que dos autos colhe-se, não tenho como implementadas as exigências legais necessárias à declaração de aquisição de propriedade, pois não se vislumbra o exercício da posse com animus domini por parte dos autores. De efeito, do que se extrai dos autos, a Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos públicos, foi responsável pelo financiamento do imóvel pretendido, tendo, como forma de garantia da transação, firmado em seu favor termo de hipoteca com a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru (fl. 134). Dessa forma, não obstante os imóveis vendidos por meio de financiamento do sistema financeiro da habitação sejam passíveis de serem usucapidos, o imóvel em questão, adquirido pelos autores por meio de contrato particular de cessão de direito de posse (fls. 21/22/), constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, servindo a hipoteca e favor da CEF como garantia do débito, o que afasta a possibilidade de pleitear a prescrição aquisitiva, por merecer proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9 da Lei 5.741/71. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, o presente recurso merece ser conhecido independentemente de preparo. 2. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que o ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, seus fundamentos devem ser mantidos. 3. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil, não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. 4. De igual forma, a outra espécie de prescrição aquisitiva de que se vale a apelante, qual seja, a usucapião extraordinária, prevista no antigo art. 550 do Código Civil de 1916, também independe de justo título ou boa-fé, necessitando tão apenas que a pessoa ocupe o imóvel pelo período de vinte anos, sem interrupção ou oposição, com animus domini. 5. Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de

operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF3, - Agravo de Instrumento - 491870, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014).Não fosse isso, salvo prova em contrário, mantém a posse o mesmo caráter com que foi adquirida (art. 1.203 do C.C), de tal modo que, no caso dos autos, a posse recebida pelos autores reveste-se dos mesmos defeitos e ônus que antes possuía, o que inclui a submissão ao direito real que sobre ela recaía - hipoteca - em favor da CEF, não sendo idônea, portanto, para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, salvo se perdurar de forma mansa e pacífica depois de rescindido o respectivo contrato por falta de pagamento. A propósito: CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA.1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF. 2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento. 3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse. 4. Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 944517, Relator Juiz Convocado Silvio Neto, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/03/2009, pg. 641).Dessa forma, ainda que se cogite da possibilidade de se usucapir bens particulares de empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista - que não se qualifica como pessoa jurídica de direito interno -, na hipótese, não há que se falar em prescrição aquisitiva do imóvel em questão, pois não exercida a posse com animus domini por parte dos autores.Como base no que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publicue-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000636-0) - CICERO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001168-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001168-6) - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 175 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000581-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000581-3) - JOAO NAVARRO ALCARAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000306-57.2013.403.6122 - IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000063-79.2014.403.6122 - IRACI VIANA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000703-8) - ARLINDO VELINE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001739-77.2005.403.6122 (2005.61.22.001739-5) - MARIA INES DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000624-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000624-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-90.2002.403.6122 (2002.61.22.000083-7) - RAIMUNDA RIBEIRO SOARES(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8) - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do desbloqueio dos requisitos, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000337-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000337-2) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001216-65.2005.403.6122 (2005.61.22.001216-6) - FLORINDA ANA DE JESUS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLORINDA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001935-47.2005.403.6122 (2005.61.22.001935-5) - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000283-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000283-9) - EDVALDO SOUZA ALVES(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000444-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000444-7) - KENJI SATO X GIANE FERREIRA SATO X MAGALI APARECIDA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANE FERREIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0000367-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000367-1) - SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000872-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000872-3) - MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000876-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000876-0) - GERALDO FRANCISCO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001368-40.2010.403.6122 - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-62.2012.403.6122 - SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001701-21.2012.403.6122 - ROSA BISCAINO PEQUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BISCAINO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001615-16.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) APARECIDO PEREIRA X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CLAUDIA XAVIER DA SILVA X RENATA XAVIER DA SILVA FERREIRA X FLAVIO LUIS DA SILVA X DEBORA CAROLINA DA SILVA X JOSIANE FERNANDA DA SILVA BERTI X CICERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000388-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ODETE ALVES ROSA X MAXIMINO DA ROCHA ALVES X FANNY ALVES DOMINGUES X JOSE ALVES DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001211-28.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LUIZ PERECIM X ANTONIO PAULO PERECIM X LUZIA PERECIM NOVATO X MARIA HELENA PERECIM X VALDEMAR PERECIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001212-13.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA LIBERALI FUGITA X GENIR LIBERALI DE OLIVEIRA X VENIR LIBERALI X IVANIR LIBERALI CAMPOS X ADEMIR LIBERALI X IVANIR LIBERALI CAMPOS X JAIR LIBERALI X ADEMIR LIBERALI X ODAIR LIBERALI X ISABELA LIBERALI PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001216-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MODESTA DE FREITAS MIRANDA X PAULO DE FREITAS X WANDETE DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE FREITAS X APARECIDO DE FREITAS X IVETE DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001226-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMAURI CALDEIRA X ELISABETE CALDEIRA DE CAMARGO DA SILVA X MARLI DE CAMARGO LOMBAS X LAERTE NOGUEIRA X VALDECI NOGUEIRA X MILTON CALDEIRA X VALDIR CALDEIRA X ARMESINA SOARES CALDEIRA X NADIR CALDEIRA SILVA X SONIA SOARES CALDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001234-71.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIRIO JOSE DE SOUZA X MANOEL JOSE DE SOUZA X ALVAIDE MANOEL DE SOUZA X NESTOR DE SOUSA JESUS X JOAO DO NASCIMENTO X MIGUEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001295-29.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACYR PEREIRA X NEIDE PEREIRA GUASTALE X IRACI PEREIRA PRADO X CARLOS PEREIRA X NELSON PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001296-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001297-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AFONSO LIMA X MOACYR PEREIRA X NEIDE PEREIRA GUASTALE X IRACI PEREIRA PRADO X CARLOS PEREIRA X NELSON PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001299-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIVA XAVIER DE SA X NELSON XAVIER X MANOEL XAVIER X PATRICIA CARLA XAVIER X DULCINEIA APARECIDA GOMES X JURANDIR APARECIDO GOMES X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X LUCINEIA APARECIDA GOMES X MARCIA DA CONCEICAO LAURINDO XAVIER X MARTA LAURINDO XAVIER X PAULO SERGIO XAVIER X SIDNEI XAVIER X ROSEMEIRE XAVIER X FABIO XAVIER X RENILSON XAVIER X ANDRE XAVIER MOREIRA X ADRIANO XAVIER MOREIRA X ADRIANA XAVIER MOREIRA X ANDREIA XAVIER MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001337-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANGELICA RUIZ DE FREITAS X OSWALDO RUIZ X IRAYDE RUIZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RUIZ SANTIAGO X JOAO VICTOR DE SOUZA MAGRAO X LUIS CARLOS

MAGRAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001341-18.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARINDA MARANGONI NEGRAO X CLAUDIO MARANGONI X NELSON MARANGONI X LEONICE MARANGONI RUBIO X MARIA MARANGONI X LEONTINA MARANGONI RODRIGUES X CLOVIS MARANGONI X CLEUZA APARECIDA MARANGONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001344-70.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IGNEZ MATHIUSSI X NILTON MATHEUCCI X EDUARDO WATANABE MATHEUCCI X EUCLIDES MATHEUCCI JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001370-68.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELOI PROCOPIO X IZOLINA PROCOPIO NOVAES X IRINEU PROCOPIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001372-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA MENDES DA COSTA OLIVEIRA X OSVALDO FAUSTINO DA COSTA X APARECIDA FAUSTINO DA COSTA GAMA X JOSE DONIZETI DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X DEVANIR FAUSTINO DA COSTA X VALDECIR FAUSTINO DA COSTA X EDVAGNER COSTA NASCIMENTO X EVERALDO APARECIDO COSTA NASCIMENTO X EDERSON COSTA NASCIMENTO X NILZA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001378-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NILDA BRAGA DE FAVARI X JOAO PEREIRA BRAGA X MANOEL PEREIRA BRAGA FILHO X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X JOSE CARLOS BRAGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001381-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ERMITA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X NELCINA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X DEOMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA CALAZANS DE OLIVEIRA X SILVANA CALAZANS DE OLIVEIRA X DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CIMAURA CALAZANS DE OLIVEIRA X EMERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001384-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OTAVIO BIANCHETTI X ELENA SANTANA X GENI BIANCHETTI LOURENCO X CLARICE BIANCHETTI DE BRITO X AGUINALDO BIANCHETTI X CLAUDIA BIANCHETTI VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a autora que a CEF adquira nova cadeira de rodas tendo em vista que a última já não atende mais as especificações de peso e altura. Para tanto, apresentou o primeiro orçamento em julho de 2013. Intimada a pagar, a CEF efetuou o depósito de R\$ 6.721,00, todavia contestou dizendo ser necessário três orçamentos antes da liberação do dinheiro, com o que apresentou agravo de instrumento sobre vindo decisão do TRF 3º determinando que o depósito ficasse bloqueado até apresentação das demais estimativas. Decorridos os trâmites processuais, a autora carrou mais dois orçamentos datados de março de 2014, cujos valores eram superiores ao primeiro. Na sequência, sobreveio decisão (fl. 1350) determinando expedição de alvará para levantamento do dinheiro já depositado para aquisição da cadeira de fl. 1224. Contudo, antes que se cumprisse referida decisão, a autora apresentou novo orçamento de cadeira, de modelo diverso do anterior, com preço de R\$ 10.325,00. Deste modo, a fim de que se cumpra o determinado pelo Tribunal ad quem, bem assim porque decorrido lapso temporal superior a um ano desde a data do primeiro orçamento, necessário que sobrevenha aos autos mais dois orçamentos de modelos idênticos ao que já foi apresentado à fl. 1506. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se a CEF a depositar a diferença de valor, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que estará pessoalmente sujeita à multa a executada, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, expeça-se alvará de levantamento, condicionado, todavia, a posterior prestação de contas a este Juízo. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

0001563-54.2012.403.6122 - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLENIR SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001542-49.2010.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-IRIS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CARLOS JORGE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO JORGE(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X UNIAO FEDERAL

O Município de Arco-Íris ajuizou a presente de-manda em face da Fundação Nacional do Índio (Funai), Carlos Jorge e Antonio Jorge, pleiteando a reintegração de posse de trecho de Estrada Vicinal contida em terra indígena. Alega que, em 04/02/2010, tomou conhecimento que integrantes da Aldeia Vanuíre, dentre eles os segundos requeridos, haviam feito bloqueio de estrada vicinal que corta a precitada aldeia, da qual alega deter a posse há mais de 70 anos, situação que vem prejudicando o tráfego local. Atendendo à decisão judicial (fl. 47), o reque-rente pleiteou a integração da União na lide (fl. 49/50), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 51). Realizada audiência de justificação, deferida a juntada de documentos e manifestações, e concedido prazo às partes para que juntassem documentos e tentassem a composição amigável (fl. 68/144), a conciliação restou infrutífera. A liminar foi indeferida (fl. 145/146), decisão da qual a requerente pediu a reconsideração (fl. 161/163), pleito também indeferido (fl. 175). A requerente pediu a produção de prova oral e pericial, além da juntada de novos documentos (fl. 164/166). A Funai e a União apresentaram contestação em peça conjunta (fl. 182/188v.) sustentando que os requisitos exigidos para a concessão judicial de proteção possessória não se acham presentes. Aduziu que a propriedade da área é da União, inexistindo prova de que a via objeto da presente demanda constitua estrada vicinal. Acresceu que, embora seja vedada a discussão da propriedade no bojo das ações possessórias, trata-se de questão incidental a ser conhecida, já que a posse é postulada em função daquela, atraindo, assim, a incidência da

Súmula STF nº 487. Por outro lado, alegou que inexistia prova do mencionado esbulho, já que se trata de informação baseada em depoimento de servidores municipais. Contrapôs pedido possessório em seu favor, dada a perturbação da posse sofrida pela comunidade indígena com as notificações extrajudiciais patrocinadas pela requerente e por particulares interessados. Em sua impugnação (fl. 194/199), a requerente refutou as teses defensivas trazidas pelos requeridos e reiterou os termos da inicial. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (fl. 282/283), foram colhidos os depoimentos de Carlos Jorge, Antonio Jorge, Luiz Gonzaga de Almeida Santos, Antonio Fernandes Redi, Dorival dos Reis, Yolanda Carvalho dos Reis, Ademir Gomes Conechu e Edmar Adilson Dias. Na assentada o Procurador da República presente requereu a produção de prova pericial, pleito indeferido (fl. 294). Em suas alegações finais (fl. 301/306), o requerente, basicamente, cuidou de ressaltar as passagens de suas manifestações anteriores e a prova produzida que, no seu entender, dão suporte à proteção possessória pedida. Já a União (fl. 308/310) e a Funai (fl. 312) reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. Em seu parecer (fl. 317/328), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, após ressaltar as evidências contidas nos autos que mostram que a área sob litígio constituía mera passagem em terra indígena, cuja utilização era tolerada de modo precário pelos membros da comunidade tradicional ali instalada. Clealco - Açúcar e Álcool Ltda., sociedade empresária que subscreveu as notificações extrajudiciais juntamente com a requerente, informou que não mais utiliza a via sob litígio (fl. 331). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Adotando a Teoria Objetiva da Posse, formulada por Ihering, o Código Civil estatui, em seu art. 1.196, que se considera possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ou seja, posse é a conduta de dono. Ao detentor de tal situação jurídica é conferida, pelo ordenamento positivo, a proteção possessória, que consiste na possibilidade de defendê-la diretamente, num dos raros casos em que é permitido ao lesado resta-belecer ou manter sua situação jurídica por meio de seus próprios recursos, ou indiretamente, pelas ações possessórias, procedimentos de rito especial em que se discute, tão-somente, quem é o legítimo detentor da posse do bem objeto do litígio, independentemente de quem seja seu proprietário. Assim, quem tiver sua posse turbada, poderá re-correr à ação de manutenção da posse, ao passo que quem tiver sua posse esbulhada, poderá se utilizar da ação de reintegração, ações de rito especial e célere, desde que tal turbção ou esbulho tenham ocorrido há menos de ano e dia (CPC, art. 924). Passado tal prazo, a proteção possessória ainda é possível, mas o rito procedimental a ser observado será o ordinário, e não o especial. Dessa forma, não há espaço, no bojo das ações possessórias, para a discussão de quaisquer outros direitos que não a posse e a indenização decorrente da turbção ou esbulho, tanto pela parte autora como pelos réus, em pedido contraposto. Eventual direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio deverá ser discutido na via própria. Para ter direito à reintegração de posse, a parte deve provar: a sua posse anterior; a perda da posse; o esbulho; o prazo da perda. No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há evidências de posse mansa e pacífica, pela requerente, da via objeto do pedido reintegratório, previamente ao ato tido por esbulhador. Em princípio, a certidão de fl. 28 poderia dar suporte ao pedido reintegratório, já que nela se declara que o trecho sob discussão configura estrada municipal integrante do sistema viário do Município de Arco-Íris. Ao contrário do que entende o MPF, e ressalvada a devida vênia, trata-se de ato administrativo revestido com o atributo da fé pública e acompanhado de presunção de veracidade. No entanto - e por isso disse em princípio - a proteção possessória conferida pelo rito especial previsto nos art. 920 e ss. do CPC reclama a prova do exercício de fato da conduta de dono. A certidão apenas e tão-somente atesta que a via objeto da lide integra o sistema viário municipal, mas nada indica quanto ao exercício dos poderes inerentes à propriedade por parte da requerida, como a manutenção, a conservação, a sinalização e a limpeza, por exemplo. Por outro lado, as demais provas contidas nos autos infirmam a presunção de veracidade originada de tal certidão, que não é absoluta, podendo ser afastada por evidência em contrário. Como tal certidão não veio acompanhada dos documentos em que se baseou para ser emitida, há que se dar prevalência aos demais documentos juntados. E aqui peço permissão ao MPF para reproduzir as observações que fez acerca da prova documental e oral, em seu parecer. A carta topográfica do IBGE, datada do ano de 1974, juntada nas fl. 99/100, mostra que a via em questão era classificada como trilha. A documentação fotográfica de fl. 101/104 mostra um caminho rural sem qualquer tipo de equipamento público ou sinalização, o que não permite concluir que o Município de Arco-Íris exerça sobre ele algum dos poderes inerentes à propriedade. Sequer há sinal de manutenção ou conservação. A prova oral produzida não permite concluir, de forma minimamente segura, que a requerente praticasse conduta de dono sobre a via questionada. Pelo que se deduz de tais depoimentos, a requerente (ou, mais antigamente, o Município de Tupã) limitou-se a limpar parcialmente o caminho, apenas para que o ônibus escolar ali transitasse. Quem procedeu ao alargamento da via foi a Usina Clealco, quando precisou utilizá-lo para escoar sua produção. Essa utilização da via pela Clealco e, no passado, por uns poucos produtores rurais da região, era feita com permissão não escrita da comunidade indígena, cujos membros resolveram não mais autorizar o uso após os danos causados pelos caminhões da usina. Hoje em dia não há mais notícia de que a usina ou os moradores não indígenas da região precisem utilizar a via. Veja-se que a própria requerente informou que nenhum dos possíveis interessados compareceu na reunião por ela marcada para discutir a questão (fl. 135/136). De outra sorte, vejo que os depoimentos dados pelas testemunhas arroladas pela requerente não foram harmônicos entre si, sendo que Dorival dos Reis e Yolanda Carvalho dos Reis referiram o fechamento da via em

época anterior à relatada pelo requerente. Yolanda, inclusive, declarou que os membros da comunidade local chegaram, em determinada época, a colocar cadeado na porteira de acesso. Todos os testemunhos somados, no entanto, são mais ou menos coerentes no sentido de que a municipalidade, seja Tupã, seja Arco-Íris após a emancipação, realizou pequenas e limitadas intervenções na via, unicamente para permitir o transporte escolar dos filhos dos moradores que, ao que tudo indica, não mais residem em área que exija o trânsito pela indigitada via. Modificações de natureza um pouco mais substanciais teriam sido feitas pela usina, para propiciar a passagem de caminhões de transporte de cana. E tudo com a permissão não escrita ou mera tolerância da comunidade tradicional Vanuíre. Ou seja, nada nos autos evidencia que a requerente detivesse a posse mansa e pacífica sobre a via objeto do litígio. O simples fato de ter, no passado remoto, limpado parte do caminho para possibilitar o trânsito de um veículo escolar, não é idôneo para caracterizar posse passível de proteção judicial. Aliás, ao contrário, há fundados indícios de que tal posse era detida pela comunidade indígena residente na área cortada pela via, cujos membros permitiam de modo precário a passagem de alguns moradores do entorno, do ônibus escolar e, mais recentemente, dos caminhões da usina de açúcar e álcool. Como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Procurador da República, os atos de mera tolerância ou permissão não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil. Tudo somado, tem-se que a improcedência do pedido reintegratório é a medida que se impõe. Por outro lado, a interveniente União e a Funai fizeram pedido contraposto de proteção possessória, alegando turbação da posse pela requerente. Assiste-lhes razão. A posse da via questionada pela comunidade indígena foi demonstrada, conforme exposto alhures. As notificações extrajudiciais expedidas pela municipalidade e por terceiros (fl. 14/20) caracterizam atos que induzem receio de que tal posse venha a ser molestada. Não há ainda, é verdade, atos concretos caracterizadores de turbação, ou seja, atos que prejudiquem a posse da via questionada. Mas, como dito, tais notificações inequivocamente induzem justo receio de que a posse da via objeto do litígio, exercida pela comunidade tradicional Vanuíre ou pela Funai, possa vir a ser turbada ou até mesmo esbulhada. Cabível, portanto, o interdito proibitório pre-visto no art. 932 do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse feito pela requerente, e julgo PROCEDENTE o pedido contraposto feito pela União e pelo Incra para conceder-lhes mandato proibitório e determinar à requerente que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a turbar ou esbulhar a posse da via objeto do presente litígio, no trecho localizado dentro da Aldeia Indígena Vanuíre, tanto a posse exercida pela comunidade tradicional ali instalada como pela Funai. Comino-lhe a pena pecuniária inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de turbação ou de esbulho. Se o esbulho perdurar por mais de 30 (trinta) dias, fixo pena pecuniária diária adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir a partir do trigésimo dia. Condene a requerente a pagar honorários advocatícios em favor da Funai, que fixo, tendo em vista a atuação processual de e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de condenar a requerente na verba honorária em favor dos requeridos Antonio Jorge e Carlos Jorge por não terem constituído advogado para sua defesa. Da mesma forma, deixo de condenar a requerente na obrigação de pagar verba honorária em favor da interveniente União por ter atuado conjuntamente com a Funai. A condenação abrange a solução dada a ambos os pedidos, reintegratório e interdital. Requerente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4391

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CEF EXECUTADO: META INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DIRCEU MUTTI VALÉRIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI ENDEREÇO: Rua Brasil, 1620 e rua Carlos Bereta, 3, em Tupã FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTA ACERCA DAS DATAS DO LEILÃO Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório

de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-89.2011.403.6124 - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0000017-89.2011.403.6124AUTOR: JOSÉ JOAQUIM EUFRASIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA José Joaquim Eufrazio, qualificado nos autos, propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/1997, em razão da apuração, até aquela data, de 30 anos e 07 meses de tempo de serviço. Contudo, o demandante continuou trabalhando e contribuindo aos cofres da Previdência Social até a presente data, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse prévio requerimento administrativo (fls. 50/51). Decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio sentença de extinção do feito à fl. 52. A parte autora apelou (fls. 54/56) e os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão de fls. 59/61, foi dado provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Cientificadas as partes do retorno dos autos, foi determinada a citação do réu (fl. 64). O INSS apresentou contestação (fls. 66/86), alegando, preliminarmente, decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante a ausência de fundamento jurídico a autorizar a desaposentação, bem como, pelo fato de não ser possível o desfazimento do ato jurídico perfeito por ato unilateral da parte autora e especialmente a vedação de utilização das contribuições

posteriores à aposentadoria para qualquer benefício (ressalvadas as exceções legais). Em sendo procedente a demanda, requer a devolução dos valores pagos pelo INSS ao autor à título do benefício atualmente recebido, devidamente corrigidos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a prevenção deste feito com o apontado à fl. 49, tendo em vista que aqueles autos tratam de revisão de benefício previdenciário por índices de reajuste, conforme consulta realizada ao andamento processual do Juizado. No mais, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido inicial consiste na desaposentação, ou seja, pretende o autor renunciar ao benefício atualmente recebido e utilizar-se de períodos posteriores à aposentação, nos quais foram vertidas contribuições, a fim de que obter novo benefício com renda mensal mais vantajosa. O pedido é improcedente. O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter continuado trabalhando e contribuindo aos cofres da Previdência por vários anos após a data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Joaquim Eufrazio em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n. 0000333-68.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Nair Leme de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos etc. Nair Leme de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor e, após seu casamento, trabalhou registrada em carteira e também na condição de diarista rural para vários proprietários, inclusive até a data do ajuizamento; razão pela qual, nos

termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/203). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 205. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 209/216, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova material. Ouidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 301), as partes apresentaram alegações finais (fls. 305/306 e 308). É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como

parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Para tal, aduz na inicial que, (...) a autora começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, ajudando seus pais que eram lavradores [leia-se: segurados especiais], e, que nesta época moravam e trabalhavam numa pequena propriedade rural que possuíam, no Córrego São João (...). Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a autora faz jus ao reconhecimento de apenas parte do tempo pleiteado. Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que se considera segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (I) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (a) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2.º da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (II) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (III) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os números I e II, retro, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Em face do intervalo compreendido entre 01/01/1963 a 26/01/1973, não há nos autos nenhuma prova material que demonstre a vida e labuta campesina da autora. Veja que a Sra. NAIR nasceu em 21/06/1956, sendo certo que se houvesse documentação apta a comprovar o trabalho rural, mas que não há, esta não serviria até que ela completasse a idade

de doze (12) anos, conforme Súmula de jurisprudência dominante nº 5 da Turma Nacional de Uniformização. Acrescento que para este mesmo período, as testemunhas nada acrescentaram, na medida em que todos os depoimentos foram extemporâneos, relatando fatos posteriores à união estável da Sra. NAIR com o Sr. JOSÉ ANTONIO EXPEDIÃO. Por outro lado, sua Certidão de Casamento, datada de 27/01/1973, qualificando o Sr. FLORISVALDO FRANCISCO DE SOUZA como lavrador, acrescida pela natureza do primeiro vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (trabalhadora rural) de 09/08/1977 a 02/11/1977; são idôneas a atestar a vida rural da parte autora entre 27/01/1973 a 08/08/1977. Tendo em vista, ainda, a existência da certidão de nascimento de RODNEY, filho da autora, lavrada em 17/04/1990, na qual o Sr. JOSÉ ANTONIO EXPEDIÃO, pai do registrando e companheiro da autora, está qualificado como lavrador, também deve ser considerado como tempo de serviço rural desempenhado pela Sra. NAIR o período de 17/04/1990 a 10/12/1990. O termo final deste período deve ser fixado em 10/12/1990, porquanto compreende a véspera do início do trabalho urbano do companheiro da autora, na condição de cobrador em transporte coletivo, conforme demonstra o contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Já os depoimentos das testemunhas sobre o período pós-casamento, foram mais coerentes, atestando que a autora se dedicou ao labor rural desde a época em que os depoentes a conheceram. Declinaram, inclusive, nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou. Contudo, a comprovação de atividade rural carece de elementos materiais imprescindíveis ao seu reconhecimento, a exemplo de comprovantes pelo recebimento das diárias. Em sua CTPS há apenas dois registros de curtos períodos de trabalho rural; assim não é crível que durante a safra a Sra. NAIR tenha trabalhado por poucos meses para, na entressafra se dedicar por quase todo o ano, sem a segurança e a estabilidade que o vínculo empregatício formal lhe daria. Especificamente em relação aos registros rurais, é assente que a Sra. NAIR estava na condição de empregada rural, e não como segurada especial, e isto porque, como decorrência da organização do trabalho desenvolvido pelo segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar), este não tem registro em carteira, tampouco está vinculado a qualquer empregador. É o segurado especial, individualmente ou, então, em regime de economia familiar, quem orienta a sua própria atividade econômica, na qual, nesse último caso, o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Acresce-se, inclusive, que seu companheiro, o Sr. JOSÉ ANTONIO EXPEDITO, também manteve vínculos empregatícios entremeados como empregado rural e urbano, desde o ano de 1975; dado suficiente para afastar a caracterização do regime de economia familiar. Superada a apreciação do pedido ainda há pouco referido, no que toca ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, chamo a atenção para um fato que reputo importante relativamente a este benefício previdenciário: para os trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 existe a previsão, pode-se assim dizer, de outro tipo de aposentadoria por idade, diverso daquele previsto nos arts. 48 a 51 da referida lei. Trata-se da aposentadoria por idade trazida pelo art. 143 que, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador empregado rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido, concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, somente dois requisitos, a saber: (1) idade e (2) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do mesmo. Vê-se, portanto, que, na hipótese de aposentadoria por idade baseada no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o beneficiário fica dispensado do preenchimento da carência, isto é, não se lhe exige um número mínimo de contribuições mensais para que possa fazer jus ao benefício. Entretanto, a norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas vigorou no interregno de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 2010, por expressa previsão legal, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 11.718/2008 (Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego), de sorte que, a partir de então, os trabalhadores rurais empregados e eventuais que se habilitem à aposentadoria por idade e não façam prova do preenchimento simultâneo dos requisitos 1 e 2 acima mencionados durante o período de vigor da regra, devem fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social, quais sejam, a idade e a carência, ficando ressalvada, no caso da idade, a benesse da redução dos 05 (cinco) anos, prevista, inclusive, em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da Constituição da República). Neste ponto, é preciso esclarecer que, em que pese tenha decidido por cerca de cinco (05) meses no sentido da aplicação da norma insculpida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, fazendo a releitura de seu texto, bem como da doutrina de mestres de escol, entendo superado meu entendimento de até então. Anoto que as prorrogações da eficácia da norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, operadas de maneira oblíqua pelos incisos II e III do art. 3.º da Medida Provisória n.º 410/07, convertida na Lei n.º 11.718/2008, na minha visão, mostram-se ilegais, na medida em que violam a lógica interna do sistema, que fixou o período de 15 (quinze) anos de vigência da regra correspondendo-o exatamente ao período de carência estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e, acabam por perpetuar o limite temporal de vigor da norma, estabelecido pelo legislador em 31/12/2010. Some-se a isso, em última análise, a inconstitucionalidade de tais prorrogações, que fazem tábua rasa do princípio da Contrapartida,

também conhecido como da Precedência da Fonte de Custeio, estampado no 5.º da Lei Maior, já que ampliam um benefício da seguridade social sem apontar a sua respectiva e prévia fonte de custeio total. Além disso, cite-se, ainda, que tais normas agridem, também, os princípios constitucionais da Uniformidade e da Equivalência das prestações ofertadas aos trabalhadores urbanos e rurais, esculpidos nos art. 194, inciso II, e 1.º do art. 201 da Carta Magna. Ora, passadas mais de duas décadas da vigência da Lei de Benefícios, nada justifica o tratamento diferenciado de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Se empregado, urbano ou rural, há que haver registro nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social a fim de que o recolhimento seja imputado a quem de direito (empregador). Se contribuinte individual, urbano ou rural, este deve contribuir com a alíquota correspondente à totalidade da remuneração auferida ou sobre sua produção. Por que a exigência de contribuição para um e não para o outro? O débil econômico, estampado no antigo Estatuto da Terra (art. 93, da Lei n.º 4.504/64), teve especial socorro com o advento da Carta Cidadã de 1988, sendo certo que os sindicatos, as organizações não-governamentais, a sociedade civil e os próprios órgãos estatais são fontes capilares de dispensação de informações previdenciárias, além de servirem de instrumentos para efetivação de direitos. Neste sentido, o trabalhador rural pós-1991 têm plenas condições de conhecer e adimplir com os ônus que a Lei de Benefícios lhe impingiu. Acrescento, por oportuno, a título de exemplo, que a extensão às trabalhadoras autônomas do benefício previdenciário do salário-maternidade foi decorrente do aumento da contribuição a cargo das empresas sobre o pagamento realizado aos contribuintes individuais (Lei n.º 9.876/99). Por fim, a prorrogação da norma de caráter essencialmente assistencialista, expressamente de vigência temporária, lesa, ainda, o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuária, porquanto, com o passar do tempo, o regime geral pode vir a perder a capacidade de garantir os próprios benefícios já concedidos, na medida em que não há ingresso de recursos suficientes, o que pode provocar o colapso do sistema. A partir do asseverado, percebo, da leitura da vestibular, que o pedido formulado pela autora é genérico, de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, situação essa que dificulta, e muito, a garantia do contraditório e o exercício da ampla defesa pela parte contrária. Relativamente à aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, como já pontei antes, não é mais vigente em nosso ordenamento jurídico desde 31/12/2010; motivo pelo qual requerimentos administrativos protocolados a partir de então (DER), devem se submeter às regras insculpidas nos artigos 39 ou 48 a 51, da Lei de Benefícios, como é o caso ora sub examine (20/10/2011). Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, como também assentei linhas acima, é preciso que o autor preencha, em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, os requisitos legais da idade e da carência. Pois bem. Quanto à idade, noto que a autora nasceu em 21/06/1956, contando, na época da DER com cinquenta e cinco (55) anos de idade, limite mínimo exigido para os segurados empregados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à carência, ponto, de início, que deve seguir o art. 25, II da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a partir do ano de 2011, o número de contribuições não se altera e fica na casa das cento e oitenta (180) prestações mensais. Assim, referente ao período compreendido entre 1963 a 2011, considerando os vínculos laborais que estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (v. documentos fls. 11 a 12, que instruíram a inicial), acrescido do recolhimento de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, e que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS - tanto é que constam no seu extrato do CNIS (v. documentos fls. 267 a 268, do procedimento administrativo anexado aos autos), sem perder de vista que o 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, e que o 3.º do art. 26 do Decreto n.º 3.048/99 determina que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, concluo que a autora, a partir de agosto de 1977 inclusive, conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais que, em tese, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, há que se observar que, no presente caso, estão sendo considerados no cômputo períodos de contribuição sob outras categorias da segurada, ou seja, contribuições na condição de empregada urbana e como contribuinte individual, situação que conduz à aplicação do 3.º, do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, nos termos do referido dispositivo, forçoso concluir que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que não conta com a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos. No mais, em relação aos vínculos empregatícios urbanos anotados em CTPS da autora nos períodos de 23/04/1979 a 04/08/1980 e 01/09/1980 a 23/10/1980, também entendo como afastada, por sua própria natureza, o pleito de concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural e; por conseguinte, a redução do limite etário em cinco anos que, para os casos de segurada mulher, passaria de cinquenta e cinco (55) para sessenta (60) anos. Cada benefício previdenciário requer o implemento absoluto de requisitos específicos, pois foram criados a partir de cálculos atuariais em relação a cada risco social. Nesse sentido, impensável a conjugação de circunstâncias favoráveis de diversos benefícios com o intuito de alcançar outro que não preencheu. Assim, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO

REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido.(STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011). Por todo o exposto, entendo que a partir de 11/12/1990 (data de início do vínculo como cobrador, em nome do companheiro da autora), não há prova apta a demonstrar a qualidade de segurada especial em razão do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar; motivo pelo qual, desde então, até a data de entrada do requerimento administrativo, nenhum período deve ser reconhecido. Dispositivo. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado unicamente para determinar que a autarquia previdenciária AVERBE somente e exclusivamente os períodos de 27/01/1973 a 08/08/1977 e de 17/04/1990 a 10/12/1990 como sendo de atividade rural exercida pela autora, atualizando os dados do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais, devendo considerá-los para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 28 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001590-31.2012.403.6124 - MATILDE TRINDADE VIAN (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001590-31.2012.403.6124 Autora: Matilde Trindade Vian Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMatilde Trindade Vian, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício (21/12/2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da previdência social e que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (CID-F 34.9). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/19). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Confeccionado o laudo pericial (fls. 59/64), as partes se manifestaram às fls. 69/72 e 74/v. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 89, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 91. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b)

o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 indica ser a autora portadora de depressão desde 1998, com queixa de angústia e com crises caracterizadas por isolamento social (História da Doença Atual, fl. 60). A perita esclarece, ainda, que durante a perícia, a paciente encontrava-se clinicamente estável e que não foi constatada restrições (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 62). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 62/63). Aponta, também, que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 63). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando a demandante apta ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 63/64). Por fim, a perita concluiu que Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente e no próprio relato de melhora dos sintomas após o início do tratamento medicamentoso, durante a perícia não foi constatada incapacidade laborativa. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de avaliação clínica e relatório médico (quesito 16 do Juízo - fl. 64). Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Por fim, cabe esclarecer que fica indeferido o pedido de realização de nova perícia por médico especialista em psiquiatria, formulado às fls. 69/72, tendo em vista que a parte autora, quando do momento da designação da perita (fls. 21/22), apesar de devidamente intimada (fl. 22), quedou-se inerte, deixando de impugnar a nomeação da profissional, sendo que, somente veio a fazê-lo quando o resultado da perícia, contrário aos seus interesses, foi acostado aos autos através do laudo pericial. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Matilde Trindade Vian em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001623-21.2012.403.6124 - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001623-21.2012.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Diego Mauri Bolsoni - incapaz e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, Diego Mauri Bolsoni, incapaz e representado por sua genitora, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde a data o requerimento administrativo. Narra o autor que é filho de Brendo Amauri Bolsoni, que se encontra preso no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, como se verifica da certidão de recolhimento prisional. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/36). Verificado que a cópia da decisão de fl. 30, que negou o benefício postulado administrativamente, era estranha à parte autora, determinou-se o sobrestamento do feito para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 55/56). Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa pelo autor (NB n.º 158.649.056-4), teve seu pedido negado sob o fundamento de que último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 59). Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora à fl. 65, tendo sido cumprido à fl. 67. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada

(fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, a observância da prescricional quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, e a fixação dos juros na forma da Lei nº 11.960/09. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que deve ser considerada a renda do dependente para efeito de aferição do requisito de baixa renda (fls. 123/124). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. A qualidade de segurado de BRENDO AMAURI BOLSONI resta demonstrada pelos documentos de fls. 20 e 80, que revelam que ele era empregado urbano até a data do recolhimento à prisão, em 04/01/2012 (fl. 28). Também ficou comprovado o efetivo recolhimento do segurado à prisão quando ajuizada a ação (fl. 28). A dependência econômica do autor em relação a BRENDO AMAURI BOLSONI é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprova ser filho menor dele (fl. 12). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2012, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 2/2012. O último salário de contribuição do recluso antes de seu recolhimento, contudo, foi de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), consoante consulta ao CNIS de fl. 82. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DIEGO MAURI BOLSINI, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000484-97.2013.403.6124 - MARIA JOSE FLOR(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000484-97.2013.403.6124 Autora: Maria José Flor Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria José Flor, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (21/04/2013), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, desde sua infância, desempenha atividades rurais para diversos proprietários e que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/36). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova material do alegado labor rural, bem como da suposta incapacidade para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Confeccionado o laudo pericial (fls. 75/81), as partes se manifestaram às fls. 95/97 e 99/100. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 101, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 103. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2014 indica que a autora relatou ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente desde outubro de 2012 (História da Doença Atual, fl. 76). A perita esclarece que a paciente portadora de hipertensão, diabetes e alterações degenerativas da coluna lombar. Não foi constatada implicações significativas na vida do paciente, nem limitações funcionais ao exame físico, não tendo sido constatada restrições durante a perícia (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 78/79). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 79). Aponta, também, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 79/80). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 79/81). Por fim, a perita afirmou que baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, com ausência de limitações funcionais, e na ausência de exames que comprovem doença incapacitante atual, durante a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 80). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Por fim, cabe esclarecer que fica indeferido o pedido de realização de nova perícia por médico especialista em

psiquiatria, formulado às fls. 95/97, tendo em vista que a parte autora, quando do momento da designação da perita (fls. 21/22), apesar de devidamente intimada (fl. 38/39), ficou-se inerte, deixando de impugnar a nomeação da profissional, sendo que, somente veio a fazê-lo quando o resultado da perícia, contrário aos seus interesses, foi acostado aos autos através do laudo pericial. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Maria José Flor em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000508-28.2013.403.6124. Autora: Ana Maria Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial e sustentando ser portadora de doenças incapacitantes, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Atendendo ao comando do despacho de fl. 44, para que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção, sobreveio a manifestação de fls. 46/47. Pelo despacho de fl. 48 foi determinado que a parte autora esclarecesse a divergência de seu nome, o que também foi cumprido às fls. 52/54. Por fim, o despacho de fl. 57 afastou a prevenção apontada em relação aos feitos nº 0002714-41.2001.403.0399 e 0000557-55.2002.403.6124, acolheu a emenda quanto ao nome da autora e determinou que ela justificasse o valor atribuído à causa ou promovesse a sua retificação. Sobreveio manifestação da autora às fls. 58/60. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa (fls. 58/60), remetendo-se os autos à SUDP para que seja retificado, passando a constar R\$ 16.395,22, deduzindo-se daí que o termo inicial do benefício pretendido nestes autos é 26/09/2012 (DER) e não 26/11/2012 (data do exame marcado em razão do pedido de reconsideração - fl. 39). No mais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho

ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 553.460.936-9).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000824-41.2013.403.6124 - FABIANE CRISTINA DE SOUZA(SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO HENRIQUE CAPANEMA(SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA) X TATIANE DE OLIVEIRA CAPANEMA(SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000824-41.2013.403.6124Autor: Fabiane Cristina de SouzaRéu: Caixa Econômica Federal e OutrosProcedimento Ordinário (Classe 29) Decisão.Trata-se, em síntese, de ação em que a autora pretende indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, Paulo Henrique Capanema e Tatiane de Oliveira Capanema. Alega que contratou financiamento com a CEF para aquisição do imóvel localizado à rua Derso Martin nº 169 em Fernandópolis/SP, de propriedade dos réus Paulo e Tatiane e após um (01) ano de uso, veio a perceber graves defeitos na construção e estrutura da residência, o que caracterizaria vício redibitório. Pugna, em antecipação de tutela, que os réus, de forma solidária, realizem obras imprescindíveis à recuperação do imóvel em comento, sob pena de multa diária em seu favor.É a síntese do que interessa. DECIDO.Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. É assente na mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com reflexos nos Tribunais Regionais Federais, de que em contratos em que a Caixa Econômica Federal atua única e exclusivamente como agente financeiro, sem que tenha qualquer responsabilidade pela contratação e construção da obra, falece-lhe legitimidade em processos em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios do imóvel. E este é justamente o caso dos autos.Colaciono apenas duas de várias decisões na esteira do que ora aventado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE

AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL.

IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944120, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RELATOR DES. JOSÉ LUNARDELLI. DATA DA DECISÃO 26/08/2014)...EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.

ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ...EMEN: (RESP 897045 - STJ, QUARTA TURMA, RELATORA MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. DATA DA DECISÃO 09/10/2012. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e em consonância com o teor da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal neste feito. Por conseguinte, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação; tendo em vista que os réus remanescentes não se enquadram no rol taxativo previsto no Inciso I, do Artigo 109, da Constituição Republicana. Assim, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000869-45.2013.403.6124 - ROSINETE ALVES BATISTA LEAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000869-45.2013.403.6124.Autor: Rosinete Alves Batista Leal.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.DECISÃO Rosinete Alves Batista Leal, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data de cessação do NB 5523551038 (01/04/2013), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Alega a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém foi concedido somente até 01/04/2013. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/19).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 21/22).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/25, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e requer a improcedência da demanda.Elaborado o laudo pericial (fls. 56/61), as partes se manifestaram e apresentaram as suas alegações finais (fls. 67/69 e 71/73).É o relatório.DECIDO.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência para reconhecer que este Juízo da 1^a Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.Com efeito, da análise dos autos, verifico que a alegada incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho e os documentos que instruem a inicial e as alegações finais do INSS não deixam margem a dúvidas a esse respeito. Conforme carta de concessão/memória de cálculo acostada à inicial (fl. 18) e extrato do Sistema Plenus acostado pelo INSS à fl. 77, a autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 21/08/2012 a 01/04/2013. Ainda, pela análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 81/82), noto que a autora percebe auxílio-acidente desde 02/04/2013, ainda ativo. Verifico, também, que há nos autos cópia da comunicação de acidente do trabalho - CAT (fls. 90/91), ocorrido com a autora em 30/06/2012, no qual teve amputação traumática do antebraço esquerdo (fl. 92).Embora a perita judicial tenha afirmado que não houve acidente do trabalho (quesitos n. 14 e 15 do INSS - fls. 58/59), está claro em sua conclusão (fl.61) que a incapacidade total e permanente constatada decorre da amputação parcial do MSE, ocorrida no acidente supracitado.Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. LER. COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 15 DO STJ E 501 DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(Omissis) III - Ao teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal. Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. IV - Observa-se, em pesquisa ao sistema PLENUS, que o benefício de aposentadoria por invalidez cuja revisão persegue a segurada Benigna Vieira do Nascimento é aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Tratando-se de pedido de revisão de benefícios acidentários, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379). V - Relativamente ao benefício acidentário percebido pelo autor, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise da apelação quanto a este benefício. VI - Agravo improvido.(AC 00090724520124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO

TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AI 00017755020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, de ofício, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 26 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0001097-83.2014.403.6124.Autor: Manoel José de Lima.Ré: Fazenda Nacional.Procedimento Ordinário (Classe 29).Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação total do tributo constante da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/183950867633903 sob a alegação de que o valor apurado pelo fisco é indevido e já foi quitado no momento do levantamento do valor do crédito pago pela Previdência Social.Dispõe o parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Como se vê, a CF/1988 autoriza a propositura de ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor apenas quando a ré for a União, exatamente o caso dos autos, em que a ação foi intentada em face da União Federal, representada, em razão da matéria, pela Fazenda Nacional.O fato que deu azo à propositura da presente ação é da lavra da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (fl. 65).Conforme regramento constitucional acima transcrito, abrem-se duas possibilidades: ou a ação é proposta onde tem domicílio o autor ou então onde ocorreram os atos ou os fatos que deram causa à ação.Qualquer que seja a escolha, verifico ser esta 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP incompetente para o processamento e o julgamento da causa. Explico o motivo.Caso a opção recaísse na propositura da ação no local onde ocorreram os atos ou os fatos, uma vez que originado o ato da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, o Juízo competente seria o de Araçatuba, sede de Justiça Federal - 7ª Subseção Judiciária.Ainda que a escolha recaísse sobre o juízo do domicílio do autor, mais uma vez esta 24ª Subseção Judiciária de Jales não seria a competente.De fato, a petição inicial aponta que o autor é domiciliado na Rua Cecília Meireles, 119, Bairro Nova Ilha, em Ilha Solteira/SP. A procuração (fl. 62) e a declaração (fl. 63), por sua vez, fazem menção a outro endereço, qual seja, Passeio Terezina, 119, Bairro Zona Norte, também em Ilha Solteira. Qualquer que seja o atual endereço, o que convém seja esclarecido pelo autor, constata-se que se localiza no município de Ilha Solteira, não mais abrangido pela jurisdição deste Juízo Federal de Jales/SP.Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Em decorrência dessa implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde o autor tem domicílio.Do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Andradina/SP, facultada ao autor a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere.Cumpra-se. Intime-se.Jales, 27 de novembro de 2014.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001101-23.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0001101-23.2014.403.6124.Autor: Sindicato dos

Servidores e Funcionários Públicos do Município de Ilha Solteira. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária decorrente do pagamento de serviços médicos prestados pela Unimed de Andradina - Cooperativa de Trabalho Médico e a repetição do indébito ou, alternativamente, a compensação do crédito junto ao INSS. Dispõe o parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Como se vê, a CF/1988 autoriza a propositura de ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor apenas quando a ré for a União, exatamente o caso dos autos. Verifico ser esta 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP incompetente para o processamento e o julgamento da causa. Explico o motivo. O sindicato autor tem sua sede no município de Ilha Solteira, não mais abrangido pela jurisdição deste Juízo Federal de Jales/SP. Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência dessa implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde o autor tem sua sede. Do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Andradina/SP, facultada ao autor a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 27 de novembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001170-55.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA (SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001170-55.2014.403.6124. Autor: Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Ilha Solteira. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária decorrente do pagamento de serviços prestados pela Uniodonto de Jales Cooperativa Odontológica e a repetição do indébito ou, alternativamente, a compensação do crédito junto ao INSS. Dispõe o parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Como se vê, a CF/1988 autoriza a propositura de ação na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor apenas quando a ré for a União, exatamente o caso dos autos. Verifico ser esta 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP incompetente para o processamento e o julgamento da causa. Explico o motivo. O sindicato autor tem sua sede no município de Ilha Solteira, não mais abrangido pela jurisdição deste Juízo Federal de Jales/SP. Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência dessa implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde o autor tem sua sede. Aliado ao exposto e a título de argumentação, destaco que, muito embora a proposta de adesão tenha partido da Uniodonto de Jales - Cooperativa Odontológica com endereço em Jales/SP (fl. 38), o contrato de prestação de assistência odontológica foi firmado entre o autor e a Uniodonto de Jales - Cooperativa Odontológica com endereço em Ilha Solteira/SP, conforme fls. 46 e seguintes, apesar de haver nos autos documentos tanto da pessoa jurídica (Uniodonto) com sede em Ilha Solteira como daquela com sede em Jales. Ademais, a parte autora, como responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo de terceiro (cooperativa), é fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal com circunscrição em sua sede, qual seja, Ilha Solteira; portanto a aferição do fato gerador e da regularidade do respectivo lançamento passa ao largo desta Subseção. Do exposto, baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada e declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Andradina/SP, facultada ao autor a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 27 de novembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0001221-66.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-69.2014.403.6124) VINICIUS FELIPE CORREA (SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001221-66.2014.403.6124. 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Requerente: Vinícius Felipe Correa. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Cautelar Inominada (Classe 148). Decisão. Vinícius Felipe Correa, qualificado na inicial, propôs medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, visando à exclusão de imóvel do leilão extrajudicial que será realizado no dia 04/12/2014 ou,

alternativamente, a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Ao final, pretende a procedência da medida cautelar, tornando definitiva a liminar. Diz o autor, em apertada síntese, que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0181716-5, cujo objeto era o financiamento do imóvel situado na Rua Antônio Nogueira Barbosa, 768, Parque Universitário, Fernandópolis/SP, matriculado sob o nº 48.623 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Fernandópolis/SP. Relata que atrasou o pagamento de algumas prestações, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (CEF), inclusive com averbação na respectiva matrícula (Av. 4). Em dezembro de 2013, obteve a quantia necessária para purgar a mora, mas a requerida recusou o recebimento em razão da consolidação já concretizada. Não teve outra alternativa senão ajuizar ação de consignação em pagamento no Juízo Estadual de Fernandópolis (Processo nº 1000231-40.2014.8.26.0189 - 2ª Vara Cível), atualmente em curso perante este mesmo Juízo Federal, sob o nº 0000406-69.2014.403.6124 em razão de declínio de competência do Juízo Estadual. É o necessário. Decido. De início, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em segundo lugar, consigno que a presente medida cautelar não tem caráter preparatório, tendo em vista a narrativa constante da inicial e a ausência de indicação de ação principal que eventualmente seria proposta. Verifico, outrossim, que a cautelar foi distribuída por dependência à ação de consignação em pagamento entre as mesmas partes, já em curso perante este Juízo. Passo, então, ao exame do pedido de liminar. O requerente pretende a exclusão do imóvel situado na Rua Antônio Nogueira Barbosa, 768, Parque Universitário, Fernandópolis/SP, do leilão extrajudicial designado para o dia 04/12/2014 ou a suspensão de seus efeitos caso já tenha sido realizado. O pedido de liminar tal como formulado não comporta acolhimento. Em primeiro lugar porque a legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Além disso, conforme documentos juntados pelo requerente, numa primeira análise, a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso. O segundo motivo é que, uma vez excluído o bem imóvel do leilão, estaria esgotado o objeto da demanda. Ademais, o provimento liminar pretendido mostra-se irreversível, o que impede a sua concessão neste momento. Vejo, porém, uma saída hábil a resguardar tanto os direitos do requerente, como a pretensão da CEF de realização do leilão extrajudicial. Explico mais detalhadamente a seguir. Com efeito, a análise do feito consignatório (autos nº 0000406-69.2014.403.6124) permite concluir que o requerente efetuou depósito do que reputava devido até então e também tem efetuado depósitos mensais, buscando, ao final, a declaração de purgação da mora e o restabelecimento do contrato nº 8.4444.0181716-5. Apesar da disciplina legal que rege a matéria, verifico haver pendência judicial relacionada ao contrato indicado. Observo, inclusive, que a existência da ação de consignação em pagamento consta do Anexo II - Relação de Imóveis - do Edital de Leilão Público nº 0021/2014 - 1º Leilão (fl. 73), sendo certo que eventual arrematante terá conhecimento dessa circunstância. Aliada a isso a irreversibilidade do pretendido provimento liminar, entendo possível e razoável que o impedimento para o registro da carta de arrematação para o caso de haver arrematação do bem imóvel em discussão seja suficiente para resguardar a pretensão do requerente sem tornar inócuo o leilão extrajudicial, na medida em que não se concretizaria a transferência da propriedade do bem imóvel até final decisão judicial. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para que, caso haja arrematação do imóvel situado na Rua Antônio Nogueira Barbosa, 768, Parque Universitário, Fernandópolis/SP, objeto da matrícula nº 48.623 do Registro de Imóveis da mesma cidade, no leilão extrajudicial previsto para o dia 04/12/2014, não seja efetivado o registro da carta de arrematação até decisão final destes autos e dos de consignação em pagamento. Comunique-se a CEF pelo meio mais expedito para as providências pertinentes, citando-se e intimando-se. Cumpra-se. Jales, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 3551

CARTA DE ORDEM

0000603-24.2014.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL TURMA SUPLEM 1 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X NEWTON JOSE COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 32/33: Face à informação contida na petição nº 2014.61810008025-1 de que o réu ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES reside na Comarca da Capital (Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, sala 3102, São Paulo/SP, CEP: 04097-900), determino a devolução ao Juízo Ordenante com as nossas homenagens de estilo. Dê-

se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3552

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001235-50.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-75.2014.403.6124) LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP241571 - WILLIAM DE PAULO RIBEIRO E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) Decisão. Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Leandro Henrique Alves de Almeida em razão da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta, inicialmente, que não oferece a periculosidade necessária para a manutenção do cárcere. Sustenta, também, que é tecnicamente primário, que é arrimo de família e que é pai de quatro filhos. Sustenta, ainda, que, em razão dessa sua situação, está sofrendo constrangimento ilegal, segundo a legislação, doutrina e jurisprudência de regência. Pugna, portanto, pela sua imediata liberdade, ou, pela substituição do cárcere por outras medidas cautelares.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Ora, o analisando o caso em tela, verifico que requerente já pleiteou nos autos nº 0001059-71.2014.403.6124, regularmente distribuídos na data de 15.10.2014, a revogação de sua prisão preventiva por meio do advogado Jair Pedroso (OAB/SP nº 73.407). Verifico, também, que, naqueles autos, as alegações do requerente eram as mesmas alegações formuladas nestes autos, sendo que, naquela ocasião, decidi o seguinte:...Vejo que o requerente Leandro Henrique Alves de Almeida não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva. Ademais, não há prova de que possui ocupação lícita, na medida em que o último vínculo trabalhista foi rescindido (fls. 21/23). O endereço fornecido (fls. 24/25), como relatado, pertence aos sogros e não ao indiciado, que pretendia se mudar. O local, de acordo com o pedido, passou a abrigar sua família somente após a prisão. Ademais, de acordo com as pesquisas realizadas pela autoridade policial, o requerente é contumaz na empreitada criminosa, afastando, ao menos por ora, a tese de que teria agido de boa-fé. Tudo indica que, posto em liberdade, poderá evadir-se facilmente do distrito da culpa e, assim, esquivar-se da aplicação da lei penal, bem como dar continuidade à atividade criminosa. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado... Não bastasse isso, verifico que as provas juntadas nos autos nº 0001059-71.2014.403.6124 não diferem muito das provas juntadas neste feito. A única coisa que parece ter sido alterada é que agora o requerente está representado pelo advogado William de Paulo Ribeiro e Silva (OAB/SP nº 241.571). Assim, forçoso concluir que o panorama fático-jurídico permanece o mesmo, razão pela qual novamente aqui adoto as mesmas razões para indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.Posto isso, rejeito o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Leandro Henrique Alves de Almeida nesta nova oportunidade, de forma a manter, portanto, a sua prisão preventiva pelos mesmos argumentos que ensejaram o indeferimento do seu pedido anterior de revogação dessa medida (0001059-71.2014.403.6124). Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 01 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-83.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES) Decisão.Vistos, etc.Fl. 621/622: O advogado CLÉBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB/SP nº 315.700), na condição de defensor constituído do acusado Muller José Alves de Campos requer a redesignação da audiência marcada para o dia 17.12.2014, uma vez que nesse mesmo dia será submetido a uma cirurgia dentária. É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que os acusados Jean Kleber Mota Lara, Muller José Alves de Campos e Uilian Esteves estão presos preventivamente por este feito, sob a acusação de tráfico internacional de drogas e de associação para esse específico delito. Cada um deles arrolou cinco testemunhas, totalizando, portanto, um total de quinze testemunhas de defesa a serem ouvidas nestes autos. Aliás, algumas delas serão ouvidas neste Juízo Federal de Jales/SP na audiência já designada para o dia 17.12.2014 e, outras, serão ouvidas por meio de carta precatória para algumas localidades distantes desta Subseção Judiciária de Jales/SP (Tanabi/SP, Paranatinga/MT e Votuporanga/SP). Isso sem contar nas quatro testemunhas de acusação que também serão ouvidas neste Juízo Federal de Jales/SP no mesmo dia 17.12.2014. Reparo, posto oportuno, que nesta mesma data será realizado, ainda, o interrogatório dos três acusados. Toda a complexidade dos delitos praticados, o montante de testemunhas a serem ouvidas e, principalmente, o fato dos três acusados estarem presos preventivamente demanda, necessariamente, que este Juízo Federal tome diversas providências urgentes para que a instrução processual seja realizada no menor espaço de tempo possível. Ora, o atual processo penal também está adstrito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, principalmente num caso como este onde o

retardo na instrução e julgamento do feito faz com que os acusados permaneçam por mais tempo encarcerados. Noto, especificamente neste caso, que, atenta a todas essas circunstâncias, a magistrada antecessora tomou o cuidado de designar audiência de instrução o mais rapidamente possível e antes mesmo do recesso forense, de forma a encaixá-la na apertada pauta deste Juízo Federal. Noto, também, que tanto a acusação, como os advogados de defesa e algumas testemunhas já foram intimadas da audiência designada há certo tempo, o que certamente despendeu todo um imenso esforço dos servidores deste Juízo Federal para que tudo ocorra conforme reza a legislação processual penal de regência. Noto, ainda, que, levando-se em consideração todo esse quadro processual, não vejo óbice nenhum para que o advogado substabeleça a procuração que lhe foi outorgada (fl. 494) e, portanto, se faça representar na audiência designada por meio de um outro colega de profissão, o que é muito comum no meio forense. Ressalto, posto oportuno, que não é o magistrado que deve se adequar à agenda pessoal ou profissional do advogado, mas esse sim é que deve se adequar à pauta judiciária de audiências. Ressalto, também, que, se os réus estiverem em liberdade, até que o pedido do advogado poderia ser eventualmente deferido, mas jamais num caso como este de tantas peculiaridades. Posto isso, rejeito o pedido de fls. 621/622 de forma a manter a audiência já designada, devendo a Secretaria zelar pelo estrito cumprimento da decisão de fls. 605/611. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3) - CARLOS LEMES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esta decisão aproveita às ações nº 0004209-77.2002.403.1625 e nº 2002.61.25.004333-4O autor CARLOS LEME DA SILVA, falecido em 07/03/2012, propôs duas ações previdenciárias neste juízo, a saber: (a) ação nº 0004209-77.2002.403.1625, distribuída em 18/11/2002 para questionar o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida ao INSS em 11/10/2002 (DER), com sentença proferida em 20/11/2008 e v. acórdão de 27/02/2013, transitado em julgado em 01/04/2013. Nesta ação foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (em 18/11/2002), mediante tempo de contribuição total de 35 anos, 5 meses e 17 dias. O benefício ainda não foi implantado. (b) ação nº 2002.61.25.004333-4, distribuída em 28/11/2002 para questionar o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez requerida ao INSS em 06/11/2002 (DER), com sentença proferida em 08/02/2008, acórdão de 10/12/2013, transitado em julgado em 24/01/2014. Nesta ação, por força de tutela antecipada, o INSS vinha pagando a aposentadoria por invalidez ao autor desde 15/12/2004 (DIP), tendo cessado os pagamentos com seu óbito em 07/03/2012 (NB 135.300.628-7). Por força do que dispõe o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, as duas tutelas são incompatíveis entre si, afinal, ambos os benefícios reconhecidos judicialmente são inacumuláveis, o que leva à inevitável conclusão de que o autor tinha direito a apenas uma das duas prestações previdenciárias que pleiteou em ações diversas, diga-se, distribuídas com apenas 10 dias de diferença uma da outra (uma em 18/11 e outra em 28/11 do ano de 2002). Registro que a confusão e a celeuma que daí decorre foi criada pelo próprio autor, que poderia (e deveria) ter proposto uma única ação em cumulação eventual de pedidos, e não duas autônomas, omitindo do julgador a existência da outra, nos dois processos, como que querendo receber duplamente o que a Lei não lhe permite. Portanto, considerando-se que o autor já vinha recebendo a aposentadoria por invalidez por força de tutela antecipada executada provisoriamente, é possível presumir-se que, ao assim agir, abdicou tacitamente da tutela que perseguia na outra ação (que tinha por objeto a aposentadoria por tempo de contribuição). Corroboram este entendimento o fato de que o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (em 24/01/2014) é mais recente do que a data em que transitou em julgado a outra tutela (em 01/04/2013), implicando a aplicação da fórmula para solução de antinomia de normas (extensível

por equiparação às antinomias de tutelas jurisdicionais) de que *lex posteriori derogat priori* ou, aplicando-se ao caso presente, *res iudicata posteriori derogat anteriori*. Em síntese, o autor (seus herdeiros) não tem direito à execução do título que emergiu da ação ordinária nº 0004209-77.2002.403.1625 (porque derogado pela ulterior coisa julgada em processo diverso), tendo o direito, por outro lado, de promover a execução do título que lhe foi conferido nos autos da ação ordinária nº 2002.61.25.004333-4. Pois bem. Como dito o autor faleceu no curso dos processos, tendo seus 7 filhos requerido a habilitação para execução do direito de seu pai, com o quê anuiu o INSS nos autos da ação nº 0004209-77.2002.403.6125 (fl. 329 daqueles autos). Os herdeiros comprovaram ser os únicos filhos do falecido (conforme certidão de óbito de fl. 281 e documentos pessoais de fls. 308/312 - Jacira, 317/323 - Maurício, 313/315 - Rogério, 304/407 - Maria Aparecida, 292/296 - Miguel, 287/291 - Paulo César e 297/301 - Sílvia). Também comprovaram não haver herdeiros habilitados à pensão por morte, motivo por que os valores não recebidos em vida pelo de cujus devem ser pagos aos herdeiros nos termos da lei civil (art. 112, LBPS). Assim sendo, DEFIRO A HABILITAÇÃO dos filhos e herdeiros do autor originário Carlos Leme da Silva que, muito embora tenha sido processada nos autos nº 0004209-77.2002.403.6125, aproveita unicamente aos autos do processo nº 2002.61.25.004333-4 (único com título dotado de força executiva apto a ser executado pelos herdeiros). À Secretaria determino que, nesta ordem: I - Apensem-se os autos das duas ações a quê se refere esta decisão até a preclusão deste decisum. II - Inclua-se nos cadastros do processo nº 2002.61.25.004333-4 os seguintes herdeiros habilitados no pólo ativo, em substituição ao autor originário (todos representados pelo mesmo advogado Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro):- Paulo César da Silva (CPF 285.706.388-17);- Miguel Lemes da Silva (CPF 251.029.348-64);- Silvia Regina Tho (CPF 305.530.878-60);- Maria Aparecida da Silva (CPF 255.143.978-74);- Jacira da Silva Vieira (CPF 141.943.578-76);- Rogério Leme da Silva (CPF 180.835.708-69);- Maurício Leme da Silva (CPF 158.243.888-90). III - Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se a preclusão. Havendo recurso(s), ficam ambos os processos sobrestados e apensados até o julgamento definitivo do(s) recurso(s). Caso contrário, desapensem-se novamente encaminhando-se ao arquivo com baixa os autos da ação nº 0004209-77.2002.403.6125 e prosseguindo-se com os atos executórios apenas nos autos do processo nº 2002.61.25.004333-4, onde deverá ser intimado o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o valor das parcelas atrasadas devidas, assim compreendidas aquelas vencidas entre a DIB da aposentadoria por invalidez (06/11/2002 - fixada na DER) e a DIP adotada quando do cumprimento da tutela antecipada (15/12/2004), corrigindo-se as parcelas no período pelo INPC e acrescendo-se a elas juros de mora de 0,5% ao mês. Com os cálculos, digam os autores em 5 dias e, havendo concordância, peça-se RPV (na proporção de 1/7 para cada herdeiro habilitado) e, noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas de praxe. IV - Sendo necessário, voltem-me novamente conclusos para deliberação.

0004333-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004333-4) - PAULO CESAR DA SILVA X CARLOS LEMES DA SILVA X MIGUEL LEMES DA SILVA X SILVIA REGINA THO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JACIRA DA SILVA VIEIRA X ROGERIO LEME DA SILVA X MAURICIO LEME DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esta decisão aproveita às ações nº 0004209-77.2002.403.1625 e nº 2002.61.25.004333-4O autor CARLOS LEME DA SILVA, falecido em 07/03/2012, propôs duas ações previdenciárias neste juízo, a saber:(a) ação nº 0004209-77.2002.403.1625, distribuída em 18/11/2002 para questionar o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida ao INSS em 11/10/2002 (DER), com sentença proferida em 20/11/2008 e v. acórdão de 27/02/2013, transitado em julgado em 01/04/2013. Nesta ação foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (em 18/11/2002), mediante tempo de contribuição total de 35 anos, 5 meses e 17 dias. O benefício ainda não foi implantado.(b) ação nº 2002.61.25.004333-4, distribuída em 28/11/2002 para questionar o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez requerida ao INSS em 06/11/2002 (DER), com sentença proferida em 08/02/2008, acórdão de 10/12/2013, transitado em julgado em 24/01/2014. Nesta ação, por força de tutela antecipada, o INSS vinha pagando a aposentadoria por invalidez ao autor desde 15/12/2004 (DIP), tendo cessado os pagamentos com seu óbito em 07/03/2012 (NB 135.300.628-7). Por força do que dispõe o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, as duas tutelas são incompatíveis entre si, afinal, ambos os benefícios reconhecidos judicialmente são inacumuláveis, o que leva à inevitável conclusão de que o autor tinha direito a apenas uma das duas prestações previdenciárias que pleiteou em ações diversas, diga-se, distribuídas com apenas 10 dias de diferença uma da outra (uma em 18/11 e outra em 28/11 do ano de 2002). Registro que a confusão e a celeuma que daí decorre foi criada pelo próprio autor, que poderia (e deveria) ter proposto uma única ação em cumulação eventual de pedidos, e não duas autônomas, omitindo do julgador a existência da outra, nos dois processos, como que querendo receber duplamente o que a Lei não lhe permite. Portanto, considerando-se que o autor já vinha recebendo a aposentadoria por invalidez por força de tutela antecipada executada provisoriamente, é possível presumir-se que, ao assim agir, abdicou tacitamente da tutela que perseguia na outra ação (que tinha por objeto a aposentadoria por tempo de contribuição). Corroborava este entendimento o fato de que o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (em 24/01/2014) é mais recente do que a data em que transitou em julgado a

outra tutela (em 01/04/2013), implicando a aplicação da fórmula para solução de antinomia de normas (extensível por equiparação às antinomias de tutelas jurisdicionais) de que *lex posterior derogat priori* ou, aplicando-se ao caso presente, *res iudicata posteriori derogat anteriori*. Em síntese, o autor (seus herdeiros) não tem direito à execução do título que emergiu da ação ordinária nº 0004209-77.2002.403.1625 (porque derogado pela ulterior coisa julgada em processo diverso), tendo o direito, por outro lado, de promover a execução do título que lhe foi conferido nos autos da ação ordinária nº 2002.61.25.004333-4. Pois bem. Como dito o autor faleceu no curso dos processos, tendo seus 7 filhos requerido a habilitação para execução do direito de seu pai, com o quê anuiu o INSS nos autos da ação nº 0004209-77.2002.403.6125 (fl. 329 daqueles autos). Os herdeiros comprovaram ser os únicos filhos do falecido (conforme certidão de óbito de fl. 281 e documentos pessoais de fls. 308/312 - Jacira, 317/323 - Maurício, 313/315 - Rogério, 304/407 - Maria Aparecida, 292/296 - Miguel, 287/291 - Paulo César e 297/301 - Sílvia). Também comprovaram não haver herdeiros habilitados à pensão por morte, motivo por que os valores não recebidos em vida pelo de cujus devem ser pagos aos herdeiros nos termos da lei civil (art. 112, LBPS). Assim sendo, DEFIRO A HABILITAÇÃO dos filhos e herdeiros do autor originário Carlos Leme da Silva que, muito embora tenha sido processada nos autos nº 0004209-77.2002.403.6125, aproveita unicamente aos autos do processo nº 2002.61.25.004333-4 (único com título dotado de força executiva apto a ser executado pelos herdeiros). À Secretaria determino que, nesta ordem: I - Apensem-se os autos das duas ações a quê se refere esta decisão até a preclusão deste decisum. II - Inclua-se nos cadastros do processo nº 2002.61.25.004333-4 os seguintes herdeiros habilitados no pólo ativo, em substituição ao autor originário (todos representados pelo mesmo advogado Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro):- Paulo César da Silva (CPF 285.706.388-17);- Miguel Lemes da Silva (CPF 251.029.348-64);- Silvia Regina Tho (CPF 305.530.878-60);- Maria Aparecida da Silva (CPF 255.143.978-74);- Jacira da Silva Vieira (CPF 141.943.578-76);- Rogério Leme da Silva (CPF 180.835.708-69);- Maurício Leme da Silva (CPF 158.243.888-90). III - Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se a preclusão. Havendo recurso(s), ficam ambos os processos sobrestados e apensados até o julgamento definitivo do(s) recurso(s). Caso contrário, desapensem-se novamente encaminhando-se ao arquivo com baixa os autos da ação nº 0004209-77.2002.403.6125 e prosseguindo-se com os atos executórios apenas nos autos do processo nº 2002.61.25.004333-4, onde deverá ser intimado o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o valor das parcelas atrasadas devidas, assim compreendidas aquelas vencidas entre a DIB da aposentadoria por invalidez (06/11/2002 - fixada na DER) e a DIP adotada quando do cumprimento da tutela antecipada (15/12/2004), corrigindo-se as parcelas no período pelo INPC e acrescendo-se a elas juros de mora de 0,5% ao mês. Com os cálculos, digam os autores em 5 dias e, havendo concordância, peça-se RPV (na proporção de 1/7 para cada herdeiro habilitado) e, noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas de praxe. IV - Sendo necessário, voltem-me novamente conclusos para deliberação.

000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a inexistência de valores a pagar a título de atrasados (fls. 87/90), requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 216/217. Postula o Espólio de Inez Saladini Stramandinoli o levantamento de eventual depósito ainda remanescente nos autos e solicita, caso já tenha ocorrido o saque, a indicação da respectiva data. A certidão de fl. 222 e extrato de fl. 223 dão conta de que o depósito da RPV efetuada nos autos não foi sacado. Extraí-se da informação certificada à fl. 224, porém, que o arrolamento encontra-se arquivado, sendo certo que o formal de partilha foi expedido em favor dos herdeiros (fl. 225, tela de consulta processual). Diante da consumação da partilha, a requerente deixou de possuir legitimidade para representar o espólio, devendo ser habilitados os herdeiros da falecida autora. Intime-se a requerente para eventuais postulações no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais retornarão os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos já foi devidamente implantado (fl. 263), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-

se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-02.2010.403.6125 - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 195, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, mediante guia DARF, código de receita 2864. Valor do débito: R\$ 2.633,82 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.897,20 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES(PR047337 - ANA CAROLINA MACIEL SOUKEF MENDES MORETTO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 431, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, mediante guia DARF, código de receita 2864. Valor do débito: R\$ 2.637,90 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.901,69 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

0002307-11.2010.403.6125 - DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 151, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, mediante guia DARF, código de receita 2864. Valor do débito: R\$ 1.212,21 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.333,43 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

0003049-36.2010.403.6125 - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001716-15.2011.403.6125 - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 235/238), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002607-36.2011.403.6125 - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Fls. 114/115. Reitera o procurador do autor o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais a ele devidos, postulando, sucessivamente, o arbitramento da verba honorária nos termos do Estatuto da Advocacia. Indefiro o pedido de elaboração dos cálculos pela contadoria pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 112 e ressalto, por oportuno, que não há valores a executar. A sentença de fls. 39/46, transitada em julgado, condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais à monta de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Intimada a autarquia previdenciária a apresentar os cálculos do quantum devido, assentou não haver diferenças a serem pagas ao autor (fls. 99/100). Não havendo valores a executar, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, nem se cogitar o arbitramento da verba com espeque na Lei 8.906/94, sob pena de violação da coisa julgada. Por estas razões, indefiro o quanto requerido pelo procurador do autor e determino, quando da preclusão, a imediata baixa na distribuição com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000061-37.2013.403.6125 - EPR SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 283/286), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001145-73.2013.403.6125 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido pelas partes e o objeto da presente, que consiste no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, defiro: a) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS às empresas SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA. e INDÚSTRIA DE MÓVEIS AB PEREIRA LTDA. para que apresentem neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos indicados. b) a PROVA ORAL requerida pela ré. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2015, às 16h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC; b) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Condiciono, porém, o deferimento do pedido de oitiva dos representantes legais das empresas supra mencionadas à justificativa de sua pertinência nos autos, já que a prova das alegações do autor se

dá, essencialmente, por prova documental ou técnica. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, justificar seu requerimento e delimitar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se a autarquia, também, da data acima designada; para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; e de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Apresentados os laudos solicitados mediante ofício, vista às partes para manifestação em 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Aguarde-se a realização da audiência.

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Acolho a competência para processamento e julgamento do feito. II - Intime-se a parte autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial, basicamente explicando com precisão em que residiria a ilegalidade apontada no contrato cuja revisão é pretendida, pois a afirmação genérica de que dele extraem-se condições abusivas a respeito dos juros, cobrança de demasiados encargos ilegais, tais como juros remuneratórios, cobrança de comissão de permanência cumulada a outros encargos e taxas ilegais (fl. 06) não é suficiente para delimitar, com precisão, os contornos do pedido de procedência para declarar a revisão do contrato celebrado, determinando o refinanciamento da dívida contraída (fl. 11). Em síntese, deverá indicar precisamente as cláusulas do contrato que reputa abusivas, explicitando os fundamentos jurídicos de cada uma delas para explicar o porquê, de fato, de considerá-las ilegais. Além disso, deverá explicar a afirmação de ter celebrado com a CEF dois contratos (fl. 4), sendo que somente um instruiu a petição inicial (e, se houver outro, deverá apresentar nos autos o referido instrumento contratual, por ser documento indispensável à propositura da ação - art. 283, CPC). Também deverá justificar o pedido de gratuidade de justiça, haja vista tratar-se de pessoa jurídica a quem a miséria não é, intrinsecamente, um atributo possível (art. 4º, I, Lei nº 1.060/50) ou, então, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de possível cancelamento da distribuição. III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial por inépcia (art. 282, III e art. 295, inciso I, c.c. parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0)) RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 144-148 para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.25.000206-0. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000973-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão:

19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, além de a execução estar parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009014-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009014-2) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. Estando regularizada a averbação da penhora dos imóveis oferecidos para a garantia da execução (fls. 347, 365 e 370), determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado, previsto para 31.10.2025 (v. fls. 128/130).2. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente. Int.

0001268-08.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP X MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FABIO VITA X ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

ÂNGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA e FÁBIO VITA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 67/80), alegando a falta de interesse processual, prescrição da nota promissória e ilegitimidade passiva ad causam. A exequente manifestou-se às fls. 83/96, rebatendo os argumentos aduzidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Parte das questões suscitadas pelos executados por meio de exceção de pré-executividade já foi enfrentada e decidida nos autos dos embargos à execução nº 0001862-22.2012.403.6125 e 0001863-07.2012.403.6125, não merecendo reparo nesta oportunidade, mormente pela existência da coisa julgada.Conforme verifica-se nas sentenças juntadas por cópia às fls. 100/117, concluiu-se, na ocasião, que não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que o Decreto-lei nº 911/69 faculta ao credor recorrer a ação executiva, ainda que no contrato haja cláusula de garantia prevendo a alienação fiduciária do bem oferecido pelo devedor, bem como que a execução está fundada em instrumento contratual de financiamento, não estando sujeita, portanto, ao prazo prescricional previsto para a nota promissória.De outra parte, verifico que as alegações de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 69 e 74) e falta de interesse processual em razão da existência de seguro de crédito (fls. 77/80), não podem ser analisadas pela via estreita da exceção de pré-executividade, pois dependem de interpretação de cláusulas contratuais, somente admissível por meio de embargos à execução.Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, determinando o regular prosseguimento da execução.Sem condenação em honorários, porquanto não cabíveis no caso de rejeição de exceção de pré-executividade, conforme precedentes do STJ.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, devendo apresentar na mesma oportunidade o demonstrativo do débito atualizado de acordo com as sentenças de fls. 100/129.Int.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente e valores alcançados pelo sistema BACENJUD, em contas de titularidade dos coexecutados José Luiz Machado Schneider e Judith Aparecida Soares Schneider. Para tanto, alegam que as contas mantidas no Banco Santander e Banco do Brasil são destinadas ao pagamento de proventos, razão pela qual não podem ser bloqueadas, assim como os valores nelas existentes.Eis a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que o comando expedido pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud determina o bloqueio, até o limite determinado, de valores eventualmente existentes em contas correntes do executado em um determinado momento. Não há o bloqueio permanente. Toda ordem inserida no sistema Bacenjud é cumprida no primeiro dia útil subsequente ao protocolo realizado pelo magistrado, e não mais.Feito este esclarecimento, passo ao exame do pedido de desbloqueio dos valores.Em relação ao valor bloqueado em conta de titularidade de José Luiz Machado Schneider (fl. 59), verifica-se no extrato juntado que não há movimentação extraordinária, mas tão somente uma transferência bancária para conta de outra titularidade e o débito de uma mensalidade, constando o crédito apenas de valor oriundo do INSS.Assim, fica evidenciado que a conta é mantida apenas para recebimento de seus proventos.Entretanto, em relação a coexecutada Judith Aparecida Soares Schneider, pela análise do extrato de fl. 60 não é possível concluir de forma peremptória que o valor bloqueado é única e inteiramente oriundo do recebimento de seus proventos.Isso porque em sua conta corrente, além do valor de seus proventos, também consta um depósito realizado em 11.11.2014, autorizando supor que sua conta não movimenta somente valores decorrentes de seu benefício.Destarte, não restou demonstrada a existência de óbice legal ao bloqueio, uma vez que não esta caracterizada a hipótese do art. 649,

inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto: I. Defiro o requerimento formulado pelo coexecutado José Luiz Machado Schneider e determino o desbloqueio do valor de R\$ 5,53; II. Indefiro o requerimento formulado pela coexecutada Judith Aparecida Soares Schneider e mantenho o bloqueio efetuado; III. Proceda-se a transferência dos valores pertinentes (fl. 41), conforme determinado no despacho de fls. 31/33; IV. Providenciem os executados a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME - MASSA FALIDA - (KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ESQUADRIAS METÁLICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME (MASSA FALIDA) FL. 178: expeça-se mandado para fins de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do Processo Falimentar n. 0009490-60.1998.8.26.0408 (n. de ordem 1287/1998), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 43.499,44, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 178/181. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000789-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO S/C em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução face a ausência de citação, sustentando ter havido cerceamento de defesa. Requer ainda o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, além da ilegitimidade passiva do espólio de ULYSSES NEWTON FERREIRA JÚNIOR. Aduz o excipiente que a citação teria sido efetuada a terceira pessoa e não ao próprio devedor, o que culminaria por macular a presente execução. Além do mais, tais créditos já teriam sido atingidos pela prescrição, o que não justificaria o prosseguimento do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 123/129). Houve manifestação da excepta (fls. 132/135), pugnano pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. Juntou documentos (fls. 136/158). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Alega, em primeiras linhas o

excipiente que o seu chamamento ao processo, bem como do representante legal do espólio se deu com violação do disposto no art. 8º, da LEF, que determina a citação do executado, com prazo de cinco dias para pagamento, haja vista que, in casu, não foi entregue à sua pessoa, mas a terceiro estranho ao feito. Defende que, em tais hipóteses, a referida citação deveria ter sido devolvida para que fosse procedida à comunicação processual nos termos da lei. Os arts. 213, 214 e 215 do CPC, prevêem que a citação será feita pessoalmente ao réu, conforme redação deste último dispositivo a seguir. Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. (omissis) Assevera que a citação da empresa foi recebida pelo Sr. Maxel Rodrigues, enquanto que a citação do espólio se deu na pessoa de Luiz de Oliveira, terceiros estranhos. Segue a orientação de que o CPC estabelece que a citação, quando deferida pelo correio, deverá ser remetida ao citando e entregue a ele, cabendo ao carteiro exigir, ao fazer a entrega, que este assine o recibo. Arremata pugnando pela nulidade da citação, haja vista ter sido desatendida tal regra. É certo que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária em relação às leis especiais, ainda que estas não disponham expressamente de tal modo. Neste passo, o art. 223, do CPC de fato, determina em seu parágrafo único que em caso de citação por carta e registrada, deve vir acompanhada de recibo e, em se tratando de pessoa jurídica, que esta entrega tenha sido recebida por pessoa com poderes para tanto. Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Ora, no caso dos autos, o dispositivo supramencionado não pode ser visto de forma isolada, mas à luz de uma interpretação sistemática, harmônica com o sistema jurídico. Da análise da casuística, é possível vislumbrar que houve, de fato, as citações nas datas de 135/04/2007 (fl. 14 - empresa) e 25/02/2014 (fl. 111 - espólio). Estranho que só agora, 07 (sete) anos após a citação da pessoa jurídica venha se alegar vício na comunicação do ato processual que, diga-se, foi encaminhado para o endereço onde o excipiente alega ser o domicílio da mesma, contudo, a certidão de fl. 54 não deixa dúvida de que a empresa não se encontra mais estabelecida naquele local. Reza o art. 14, do CPC que são deveres das partes, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa fé, vale dizer, cabe à parte manter o juízo informado de eventual mudança de domicílio. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; (omissis) O Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (omissis) Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido. (AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Analisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 14), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei 5.844/1943. Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. Parágrafo único.

Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a, cumprir, em seu nome, as disposições dêste decreto-lei. (sic)Outrossim, aplicável à espécie a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que além de terceiro estranho ao feito ter recebido a citação em nome do executado, dela não resultou nenhum prejuízo à ele, senão ao próprio fisco, pois diligenciou por mais de dois anos no primeiro caso e mais de cinco no segundo (em relação ao espólio) e até agora não conseguiu a concretização da garantia do juízo. Ademais, conforme suso mencionado, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiem na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afasto a arguição de nulidade. No que tange à prescrição, observo que a presente Execução Fiscal persegue o recebimento dos créditos estampados nas CDAs 80.6.06.166332-86 e 80.7.06.041622-80 originários de auto de infrações e cuja notificação se deu em 31/03/2003. Esses valores se referem a tributos apurados para os exercícios de 2000 a 2003 (fls. 04/10). Ocorre que, da notificação pessoal do auto de infração (em 31/03/2003), houve interposição de impugnação na data de 30/04/2003 (fls. 138/146), cuja decisão se deu apenas em 17/02/2006 (fls. 148/156), dela tomado ciência em 08/06/2006 (fl. 157). Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível afirmar que não ocorreu a prescrição em relação às competências, porquanto, referido prazo não corre enquanto não decidida a defesa apresentada pelo contribuinte. Ademais disso, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, trouxe como novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional a data do despacho inicial que determina a citação, veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, cuja aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído definitivamente o crédito tributário em 17/02/2006 em decorrência do recurso administrativo interposto em 30/04/2006, com inequívoca suspensão da exigibilidade do crédito (que só retomou seu curso em 17/02/2006, data da decisão definitiva) haja vista que o executivo fiscal ingressou em juízo em 20/03/2007, aplicando-se a regra nova, em que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, posterior, portanto, à nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Isso porque, como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, com o recurso administrativo interposto pelo devedor contribuinte como acima exposto, temos que houve inequívoca suspensão do lapso prescricional, tempo este que sofreu interrupção em 03/04/2007, data do despacho que ordenou a citação do devedor (fl. 12). Eis o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato

inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, não há que se falar em ocorrência da prescrição. No que tange à irresponsabilidade, esta não merece guarida por dois motivos. Primeiro, porque nos termos da lei processual de regência, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Segundo porque, do redirecionamento para o espólio, cuja citação se deu em 25/02/2014 até a data da oposição de pré-executividade (11/04/2014) decorreu prazo superior a 10 (dez) dias, prazo legal previsto sem que houvesse apresentação de agravo da decisão que ora se busca vergastar. A matéria, assim, encontra-se preclusa neste aspecto e, ainda que assim não fosse, o próprio excipiente admite que a empresa não está exercendo mais sua atividade comercial, corroborando a certidão de fl. 54 e que ensejou a inclusão do espólio. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito tributário, bem como a validade da citação e a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Providencie a exequente, em 60 (sessenta) dias, cópia das declarações constantes nos autos de inventário n. 0013235-62.2009.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP para instruir o expediente. Após, expeça-se mandado para fins de PENHORA EM BEM CERTO E DETERMINADO DO ESPÓLIO, intimando a inventariante de que não poderá dispor do bem sem o pagamento da dívida ou concordância da FAZENDA PÚBLICA, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 50.231,53 - ATUALIZADO ATÉ 05/2014). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

0003048-17.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES, CPF 314.788.208-02. RUA TEREZA G. CHIARADIA, 43, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.023,83 (JUNHO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES, CPF 314.788.208-02, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)
Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na

pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).

0000894-21.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COM MAD E MAT DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexigibilidade na cobrança da dívida, haja vista que, no caso, o título é ilíquido, vez que não foi obedecido o devido procedimento administrativo, mormente porque não houve notificação para sua defesa na seara extrajudicial, bem como que a cobrança de multa possui caráter confiscatório (fls. 78/96). Não juntou documentos. Despicienda a manifestação da excepta no caso concreto. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. No caso dos presentes autos, a excipiente se insurge contra irregularidade eventualmente ocorrida durante o procedimento administrativo de apuração do débito fiscal, aduzindo violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual teria fulminado a formação do título como instrumento hábil para se buscar eventual pretensão da credora. A matéria versada na presente exceção não está inserida dentre àquelas em que o juiz possa conhecê-las de ofício, se amoldando mais especificamente ao mérito, já que visa debater sobre a legalidade do ato administrativo. Por outro lado, reza o art. 37, do CPC que sem o instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para casos de propositura da ação a fim de se evitar a prescrição ou decadência, ou praticar atos de urgência, hipóteses em que o advogado se obrigará a exibir o mandato independente de caução, no prazo de 15 (quinze dias). Pois bem. Analisando os autos, não vislumbro nenhuma situação de perecimento do direito ou outra considerada urgente, já que a petição de fls. 78/96 tem o escopo de apenas noticiar o eventual irregularidade durante o procedimento administrativo fiscal, diga-se, desprovida de qualquer material fático-probatório. Nada obstante, imprescindível que a devedora tenha outorgado poderes para que o profissional procure em juízo e em seu nome, o que não ficou demonstrado nos autos. Destarte, traga a devedora, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, procuração conferindo-lhe poderes para procurar no presente feito, bem como cópia do contrato social da empresa. No mais, considerando que a matéria ventilada na petição suso mencionada não se amolda dentre aquelas passíveis de reconhecimento ex officio pelo juízo, já que prescinde de dilação probatória para análise vícios ocorridos no procedimento administrativo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 78/96. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001250-16.2014.403.6125 - CLEBER BORGES CAMARA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Refere-se o presente feito a Pedido de Liberdade Provisória formulado por CLEBER BORGES CÂMARA autuado em flagrante delito nos autos da Comunicação de Prisão n. 0001232-92.2014.403.6125 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, em razão de ter sido autuado em flagrante delito com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação de regular internação no país, os quais estavam sendo transportados pelo preso em veículo por ele conduzido. O requerente trouxe para os autos declaração a fim de comprovar sua residência fixa, certidões de antecedentes criminais, declarações abonatórias e relativas à profissão de vendedor exercida por ele e certidões de constituição de família. Instado por este Juízo, o representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido alegando, em síntese, que nenhum novo elemento foi trazido pelo requerente que alterasse a situação fática delineada na decisão proferida por este Juízo Federal que decretou a prisão preventiva do requerente. É o relato do necessário. Decido. Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, CLEBER foi preso no dia 19 de novembro de 2014 ao ser abordado durante inspeção policial conduzindo o veículo Fiat Palio Fire, EDV-8727, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, quando policiais encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documentação. Na ocasião, ao ser interrogado, o próprio requerente declarou que já havia sido autuado outras três vezes transportando cigarros irregularmente. Em consonância com a declaração já prestada pelo preso e conforme certidões por ele juntadas às fls. 9-10, ele já responde à Ação Penal n. 5002259-74.2014.404.7005, perante o Juízo Federal de Cascavel/PR, por delito de mesma natureza. Esses fatos demonstram que o preso, apesar de já ter sido autuado em outras oportunidades (segundo o próprio requerente, por 3 vezes) e estar respondendo a uma ação penal, não alterou sua conduta voltada para a prática dos atos ilícitos relacionados ao crime de contrabando. Nessa linha de argumentação, tem-se que as declarações das fls. 14-15 de que ele exerce a função de vendedor autônomo também são muito frágeis pois são declarações prestadas por pessoas físicas e que não relacionam a atividade de vendedor declarada a nenhum ramo específico. Somado a isso, o veículo que ele conduzia, no período entre os dias 23.10 a 15.11.2014 foi flagrado por quatro vezes na região fronteira entre o Brasil e o Paraguai (fls. 35-39 do Auto de Prisão em Flagrante). Desse modo, como bem salientou o órgão ministerial no parecer da fl. 29, os elementos

trazidos pelo requerente não são suficientes para afastar a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, haja vista que, ao que tudo indica (e nada foi trazido para os autos que indicasse sentido diverso), em liberdade ele reiterará sua conduta criminosa, colocando em risco a ordem pública, conforme já salientado na decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 40-41 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Ante todo o exposto, por entender que persistem os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de CLEBER BORGES CAMARA. Consigno o prazo de 5 dias para juntada das vias originais dos documentos recebidos via fax assim como para juntada de procuração outorgada pelo preso. Traslade-se cópia desta decisão e da procuração a ser juntada para a Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0001232-92.2014.403.6125. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo vindo aos autos resposta da União Federal, à parte autora, por cinco dias, para eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?

4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0005024-20.2011.403.6138 - ELIO LINO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS).

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ... dê-se vista ao autor, bem como dos já acostados às fls. 72/87, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar se persiste o interesse na prova grafotécnica.....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista à parte autora para manifestação e ato contínuo ao Parquet.....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS).

0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente, desde a data da reclusão em 02/03/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20).Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 23 e 36).Carreados aos autos atestado de permanência carcerária (fls. 20 e 51).O INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 52/67), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 129/132).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).Os requisitos da qualidade de dependente do preso, da baixa renda e da qualidade de segurado do recluso, bem como a prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial (fls. 12, 18, 20 e 48), restaram atendidos.Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado.O encarceramento do segurado ocorreu em 02/03/2013 (fls. 20) e nesta época já estava vigente a Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, que estabeleceu R\$971,78 como valor limite do salário-de-contribuição do segurado.A carteira de trabalho e previdência social e o demonstrativo de pagamento (fls. 18/19) provam que o salário-de-contribuição do segurado referente ao mês imediatamente anterior à prisão é inferior ao limite estabelecido pela portaria.Não obstante, cumpre consignar que se considerados somente os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 66/67), os requisitos da baixa renda e da qualidade de segurado restariam igualmente preenchidos, uma vez que o desemprego prova a inexistência de remuneração e garante a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses (artigo 15, 2º da Lei 8.213/91).O benefício de auxílio-reclusão será concedido à parte autora desde a data da prisão (02/03/2013 - fl. 20), conforme pedido formulado, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198,

inc. I, do Código Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. O cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionado à regularização da representação processual.Com a regularização, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 467.920.398-61 Nome da mãe: Natália dos Santos Carvalho Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Dr. Valdemir Chubachi, nº 382 - Barretos/SP Nome do representante: Natália dos Santos Carvalho CPF representante: 432.175.618-99 Nome do instituidor: Alex Robert Silva Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 02/03/2013 (data da prisão) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato de precatório na Comarca de ALFENAS/MG (fls. 69-vº). Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para indicar o atual responsável pela Fazenda Figueira, com a indicação do endereço, no prazo de 10 (dez) dias.....(CONFORME DECISÃO DE FLS. 69 E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na oportunidade, as partes poderão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de memoriais(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamei o feito à conclusão. Conforme fundamentado no 2º parágrafo de fl. 97-verso da sentença de fls. 94/100, foi reconhecido como tempo de atividade rural todo o período registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor referente ao vínculo mantido no período de 01/10/1971 a 01/10/1976. Assim, corrijo de ofício o erro material de digitação para constar expressamente no primeiro parágrafo da fl. 98-verso a data de 01/10/1971 no local em que constou a data 01/10/1976. Corrijo ainda, o dispositivo da sentença, no último parágrafo de fls. 99 que passa a constar como tempo de serviço rural o período de 01/10/1971 a 01/08/1984 e não 01/10/1976 a 01/08/1984. No ensejo, reescrevo a súmula de julgamento fazendo constar o tempo total de contribuição reconhecido, que fica assim redigida: SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: BENEDITO DIAS DOS SANTOS CPF beneficiário: 887.880.408-87 Nome da mãe: Sebastiana de Paula dos Santos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua João Geraldini, 33, Guaraci/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição....35 anos, 11 meses e 22 dias DIB:

12/07/2012 (DER)DIP: Não se aplica.RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoRessalto que as correções efetuadas são apenas referentes a erro material de digitação, que não alteram o resultado final da contagem de tempo de contribuição e do julgamento, que ficam integralmente mantidos.Publique-se e intime-se com urgência.

0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais.....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: vistos.Considerando que a testemunha do Juízo tem domicílio em comarca diversa, reconsidero em parte o quanto decidido às fls. 68 e cancelo a audiência designada nos autos para o dia 13 de novembro próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.Ato contínuo, depreque-se à Comarca de Conceição das Alagoas/MG a oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO ROCHA.Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado em audiência (fls. 68) para trazer aos autos sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de seus filhos, com qualificação profissional, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000129-11.2014.403.6138 - ELZA IDALGO DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, justificando-o ao Juízo.No mesmo prazo, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).Pena: extinção por indeferimento da inicial.Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se a Serventia nos termos do art. 51 do CPC, intimando-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestem-se acerca do pedido de assistência. Ato contínuo, tornem conclusos.Outrossim, na inércia do autor quanto ao cumprimento da primeira e segunda partes da presente decisão, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E

SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:
(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WILSON FRANCISCO DE
SOUZA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º

_____/2014Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Sem prejuízo, cite-se o INSS.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a.Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Outrossim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2014, à Agência da Previdência. Neste caso, o seu número deverá ser aposto na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao atoApós, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Cumpra-se.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.(A) Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se.(B) Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 10 trata-se de cópia reprográfica.(C) Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, considerando o valor para efeitos fiscais e de alçada (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.(D) Por fim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. (E) No mesmo prazo e oportunidade acima concedido, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001263-73.2014.403.6138 - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.(1) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(2) Primeiramente, no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo de curatela/interdição, a que se reporta na exordial.(3) Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Desta forma, considerando o valor para efeitos fiscais (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na

forma do art. 260 do CPC, demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (4) Por fim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. (5) Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo corretamente valor à causa, que, em cuidando-se de prestação de natureza alimentar, o critério de atribuição é o do artigo 259, inciso VI do CPC, ou seja, deve corresponder à soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001273-20.2014.403.6138 - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à

autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001274-05.2014.403.6138 - ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos nova cópia de seu CPF/MF, uma vez que a cópia acostada à exordial como fls. 21 encontra-se totalmente ilegível. Da mesma forma, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial), quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001280-12.2014.403.6138 - RAPHAEL LUIZ HAIKEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo, assim como o pedido de justiça gratuita. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008300-59.2011.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Pelo presente, fica a defesa dos corréus intimada da decisão de fl. 179, bem como da expedição das cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e à Comarca de Barra Bonita/SP, para oitiva de testemunhas. Decisão de fl. 179: 1. Fls. 175/176: defiro. Expeçam-se com urgência carta precatória para citação do acusado Jued Moyses Neto para a Subseção Judiciária de Franca/SP e mandado para citação no endereço de Miguelópolis/SP conforme requerido, ambos para cumprimento em 10 dias. Na negativa, proceda-se à sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 91/108: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de Marcos Antonio Moises, na qual alega, em suma, inépcia da denúncia, ausência de justa causa para o exercício da ação penal e atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e ausência de dolo. Arrolou 3 testemunhas. Quanto à alegação de inépcia da inicial, tenho que o fato narrado na denúncia é

suficiente para permitir o exercício da ampla defesa. Com relação aos demais argumentos, os mesmos volem-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 88. Expeçam-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José de Rio Preto para oitiva das testemunhas da acusação, os servidores públicos Renato Felice e Carlos Egberto Rodrigues Junior, bem como ofício ao Escritório Regional do Ibama de São José do Rio Preto/SP requisitando-os. Expeça-se também carta precatória para a comarca de Barra Bonita/SP para oitiva da testemunha da defesa Antonio Alexandre Gracioso Duzz. Deverá constar de ambas as precatórias o prazo para cumprimento em 30 dias, bem como a solicitação de comunicação a este Juízo da data designada para audiência. Com as comunicações das datas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis/SP para oitiva das testemunhas da defesa, Ronilson Oliveira Barbosa e Mate Moisés, e interrogatório do acusado, consignando o prazo para cumprimento de 60 dias, devendo a audiência ser marcada após as demais deprecadas. Cumpra-se e intimem-se. Certidão de fl. 180: Certifico que, nesta data, expedi:- Carta Precatória Criminal nº 79/2014 à Comarca de Miguelópolis/SP e nº 80/2014 à Subseção Judiciária de Franca/SP, ambas visando a citação do acusado Jued Moysés Neto;- Carta Precatória Criminal nº 81/2014 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva de testemunhas de acusação;- Carta Precatória Criminal nº 82/2014 à Comarca de Barra Bonita/SP para oitiva de testemunha de defesa.

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos listados à fl. 262. Fl. 272: defiro o requerido. Oficie-se à ANATEL solicitando cópia integral do processo administrativo nº 53504.011937/2010 e informações acerca do protocolo ou não do pedido de licença para serviço de comunicação multimídia em nome do acusado ou de sua empresa, Fausto Henrique Ribeiro Informática-ME, para cumprimento em 15 (quinze) dias. Oficie-se também à empresa SOLINTEL solicitando informações e documentos acerca do procedimento destinado à licença de serviço de comunicação e multimídia (SCM) junto à ANATEL, para cumprimento também em 15 (quinze) dias. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 276: defiro os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP que realize perícia no veículo GM/KADETT GL, CHASSI 9BGKZ08KSSB421925, PLACA BLY 4954, COR VERMELHA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1995/1995, localizado no pátio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Barretos/SP, sito à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 422, Jardim Nova América, cingindo-se a verificar eventual defeito mecânico e devendo responder aos quesitos formulados pela defesa do corréu Rodolfo às fls. 225/226, exceto o de nº 4, e pelo MPF à fl. 276. Deverá a data da perícia ser informada a este Juízo, devendo a defesa do corréu Rodolfo diligenciar junto à DPF ou acompanhar o processo de modo a ter ciência da data agendada para realização do ato, ficando a seu encargo informar o assistente técnico para que este possa acompanhar a perícia. Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes para as providências cabíveis, devendo a data da perícia ser informada diretamente pela Delegacia de Polícia Federal. Diante do determinado, indefiro o pleito de fls. 265/269, que versa sobre a restituição do automóvel acima descrito, uma vez que o mesmo será objeto de perícia.

Expediente Nº 1434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROZEMBRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Requeru o(a) ilustre advogado(a) da parte autora fosse expedida requisição de pequeno valor/precatório para pagamento do crédito, com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com cópia do contrato de prestação de serviços. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico auferido pela parte vencedora, de acordo com

a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e o Conselho Federal da OAB, conforme ementas que seguem abaixo, têm reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: Acórdão No: 15/2012 EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, é possível concluir que a cláusula que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Por conseguinte, levando-se em consideração o percentual estabelecido no contrato, deixo de dar a ele plena execução e reduzo os honorários contratuais somente para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado, deduzidos valores que deveriam ser pagos antecipadamente conforme contrato. Cancele-se a minuta de requisição de pequeno valor do crédito da parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se nova requisição de pequeno valor, observado o quanto aqui decidido. Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de requisição de pagamento no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 172 e seguintes, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002201-67.2011.403.6140 - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a cônjuge do falecido, senhora MARIA ALICE FERREZIN DOS SANTOS (Fls. 239). Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia requisitada às fls. 225. Cumpra-se. Int.

0002258-85.2011.403.6140 - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003162-08.2011.403.6140 - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA

BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a autora Elidia Branjan de Lima, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010076-88.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS ARMELIM(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito o cônjuge da falecida, senhor SEVERINO DE SOUZA (Fls. 129).Ao SEDI para inclusão do habilitado, excluindo-se a falecida. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF.Reputo necessária a designação de perícia médica indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade da falecida.Para tanto, e com fundamento na decisão de fls. 111, designo perícia para o dia 27/01/2015, às 14h00min. a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, com endereço na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir da falecida.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000369-62.2012.403.6140 - VALMIR DOS ANJOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao

Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001893-94.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002299-18.2012.403.6140 - JOAO BALBINO DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002354-66.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CORTEZANI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002447-29.2012.403.6140 - WAGNER RODRIGUES MONTEIRO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002609-24.2012.403.6140 - JACINTO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003088-17.2012.403.6140 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000118-10.2013.403.6140 - SIVALDO CAETANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000305-18.2013.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000763-35.2013.403.6140 - JORGE JOSE BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000768-57.2013.403.6140 - ANTONIO TRESSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000887-18.2013.403.6140 - PAULO SERGIO MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001132-29.2013.403.6140 - JOAO SOARES BENIGNO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001151-35.2013.403.6140 - DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001220-67.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca da data designada no Juízo Deprecado para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), agendada para o dia 16/12/2014, às 14:00 horas. Cumpra-se.

0001221-52.2013.403.6140 - MIGUEL ANTONIO LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001252-72.2013.403.6140 - PAULO JOSE MARIA NANJI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001365-26.2013.403.6140 - DIOMAR MIRANDA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001836-42.2013.403.6140 - CLAUDEMIR FERREIRA SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002362-09.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PARIZOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002390-74.2013.403.6140 - WAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002485-07.2013.403.6140 - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002486-89.2013.403.6140 - DAVI FERREIRA DE MELO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002563-98.2013.403.6140 - MARCELINO LOPES DAMATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos

ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002564-83.2013.403.6140 - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002566-53.2013.403.6140 - MARIA DANISSET ALKIMIN DE JESUS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002938-02.2013.403.6140 - ELIAS LOPES SANSO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos.

0002982-21.2013.403.6140 - WILSON ROBERTO FERREIRA DE MORAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003007-34.2013.403.6140 - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001079-02.2013.403.6317 - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000263-32.2014.403.6140 - ARNALDO BISPO DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002672-78.2014.403.6140 - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002911-82.2014.403.6140 - FERNANDA URQUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003718-05.2014.403.6140 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003723-27.2014.403.6140 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003727-64.2014.403.6140 - THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003728-49.2014.403.6140 - VALDEIR NEVES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003729-34.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003737-11.2014.403.6140 - JOSE DE DEUS LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se os exequentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1138

EXECUCAO FISCAL

0001950-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

1. Conheço da petição de fls. 47/51 como impugnação à penhora, uma vez que não se cuida de matéria própria de exceção de pré-executividade.2. O art. 649 do CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (inciso V). Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. No caso concreto, restou comprovado que a executada é microempresa (fs. 52/54) e que os bens penhorados (tornos) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade industrial.3. Determino o levantamento da penhora realizada.4. Determino a reunião deste processo com a execução fiscal de nº 0000571-39.2012.403.6140, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, passando a despachar somente naquela execução que é mais antiga. Anote-se.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-32.2013.403.6139 - ANA PAULA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A): ANA PAULA MACEDO - CPF 343.903.838-08 - Rua Aparecido Inácio, s/n - Bairro Thomé - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Paulo Couto Lima; 2- Sonia Maria Amaral dos Santos; 3- Luzia Couto Carvalho - Todos residentes no Bairro Thomé - Itaberá/SP. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 56/57, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000419-23.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação proposta por Andreia Aparecida de Lima Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de salário-maternidade. Afirma a autora que detém a qualidade de segurada especial, uma vez que trabalha como bóia-fria nas propriedades da região. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste,

observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos às fls. 07/36. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: mora no Bairro Palmeirinha, zona rural de Itapeva, desde que nasceu; trabalha na lavoura, na colheita e plantação de vagem e tomate; trabalha 4/5 dias por semana, como diarista; tem duas filhas, com 8 e 4 anos; quando grávida de sua filha mais nova estava trabalhando na lavoura de vagem para o empregador Simeí; seu marido trabalha como ajudante no corte de eucalipto, devidamente registrado em sua CTPS; trabalha até os dias atuais; além do Simeí trabalhou para Kato, na lavoura de morango e de caqui. A testemunha Helenice R. dos Santos Silva, em resumo, disse que: mora no Bairro Palmeirinha, zona rural de Itapeva, desde que nasceu; trabalha em casa, trabalhou na roça até dois anos atrás; conhece a autora desde criança; a autora é casada e tem duas filhas; a autora trabalha na lavoura para o empregador Simeí; trabalhou com a autora em 2009/2010; quando a autora estava grávida de sua filha Lissa a autora estava trabalhando junto com a testemunha para Simeí; o marido da autora trabalha no eucalipto; trabalhou com a autora para o Kato, na lavoura de tomate e caqui. A testemunha Sandra Pereira de Camargo Carvalho, em resumo, disse que: mora no Bairro Palmeirinha, zona rural de Itapeva, faz 38 anos; conhece a autora desde criança; a autora é casada e tem duas filhas; a autora trabalha na lavoura para o empregador Simeí; a testemunha trabalhou junto com a autora em diversas oportunidades, inclusive no ano corrente; a autora trabalhou quando grávida de sua filha Lissa; o marido da autora trabalha no eucalipto. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Lissa Caciane de Lima Silva, nascido em 22 de agosto de 2010. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural pela parte autora os documentos de fls. 11/16. Em depoimento consistente e rico em detalhes, a autora disse que antes e durante a gravidez de Lissa, trabalhou para Simeí na produção tomate, vagem etc. as testemunhas que disseram morar no mesmo bairro da autora há mais de 30 anos e conhece-la desde criança, também com riqueza de detalhes descreveram o labor da autora na roça antes e durante a gravidez. Alias, disseram que trabalharam com a autora naquele período. A testemunha Sandra disse inclusive que trabalha atualmente na mesma roça com a autora. Conforme o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91, a parte autora deveria comprovar atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Com base na prova produzida (material e oral), resta comprovada a qualidade de segurada da demandante, bem como a condição de trabalhadora rural nos doze meses anteriores ao momento em que ela deu à luz à sua filha Lissa Caciane de Lima Silva, pelo que estão preenchidos os requisitos legais para a percepção do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor de Andreia Aparecida de Lima Silva, o benefício previdenciário de salário maternidade, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2013, fl. 36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA (CPF n. 297.507.718-18) (RG n. 36.615.596-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário maternidade; DIB (Data de Início do Benefício): em 08/05/2013; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência (fls. 54/55), consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-91.2011.403.6139 - KEIT DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X KEIT DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002989-84.2011.403.6139 - CATARINA CABETI RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CATARINA CABETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 466/467, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003773-61.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EVA LIMA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004598-05.2011.403.6139 - VALDEMAR MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDEMAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004633-62.2011.403.6139 - RICARDO DOS SANTOS LEIROZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RICARDO DOS SANTOS LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004678-66.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DOS ANJOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005111-70.2011.403.6139 - NEUSA PETRY DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009588-39.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011031-25.2011.403.6139 - MAGNO DE MORAES COSTA X MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGNO DE MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.229 E 235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000937-81.2012.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001614-14.2012.403.6139 - MARLENE DONINI BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARLENE DONINI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001621-06.2012.403.6139 - MARIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001819-43.2012.403.6139 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-83.2012.403.6139 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001971-91.2012.403.6139 - GIOVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GIOVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002072-31.2012.403.6139 - JOAO BATISTA GRECO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 210/211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002350-32.2012.403.6139 - RAQUIEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RAQUIEL ANGELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002458-61.2012.403.6139 - LEONOR ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEONOR ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002497-58.2012.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Ante o pagamento noticiado às fls. 133/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002531-33.2012.403.6139 - NIJAIR DE MOURA WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NIJAIR DE MOURA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002630-03.2012.403.6139 - VANDIR CARVALHO DE GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VANDIR CARVALHO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 197/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002780-81.2012.403.6139 - APARECIDA Nanci dos Santos(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA Nanci dos Santos X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002910-71.2012.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000072-24.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo pericial de fls. 187/193.

0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 140/148.

0005386-19.2011.403.6139 - RENATO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.33 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 17:30 horas).

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória (autora não localizada) às fls. 68.

0005772-49.2011.403.6139 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 53/56.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA

CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.39 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 15:30 horas).

0006507-82.2011.403.6139 - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 155/164.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.59 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 17:00 horas).

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.73 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 16:45 horas).

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.61 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 17:15 horas).

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória (audiência prejudicada) às fls. 134.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.79 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 16:00 horas).

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.57 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 14:45 horas).

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.35 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 17:45 horas).

0011572-58.2011.403.6139 - ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X MARIA APARECIDA LEOPOLDO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/97.

0012336-44.2011.403.6139 - FLORIZA FOGACA DA COSTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.56 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 15:45 horas).

0012791-09.2011.403.6139 - SUZILAINE MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.44 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 14:15 horas).

0012792-91.2011.403.6139 - GISELE DE LIMA LENHOSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.33 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 26/01/2015 às 15:15 horas).

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as respostas aos ofícios expedidos

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fl. 45.

0002068-57.2013.403.6139 - LEONILDA DE ALMEIDA VALIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico e estudo social de fls. 24/45.

0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 21/24.

0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENCA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico e estudo social de fls. 29/48.

0001745-18.2014.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do não comparecimento na perícia médica às fls. 34, bem como do estudo social de fls. 36/45.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104 (testemunha não localizada).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-27.2011.403.6139 - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 304/305.

0003533-72.2011.403.6139 - OLIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 222/223.

0010918-71.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 320/321.

0002360-76.2012.403.6139 - EDMARA CAMARGO DE ARRUDA - INCAPAZ X JOANA CAMARGO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 217/218.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 763

MANDADO DE SEGURANCA

0005174-20.2014.403.6130 - DANIELE SOARES INOCENCIO(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, 2, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda destinada ao aparelhamento da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005231-38.2014.403.6130 - HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005033-98.2014.403.6130 - SANDRA REGINA DAVOGLIO GUERRA X JOAO MARTINS GUERRA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os requerentes deverão juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2014.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do valor apresentado pela União Federal para compensação de débitos para expedição de precatório. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE requerem autorização para viagem ao exterior, com a restituição temporária de seus passaportes. Por imperativo constitucional, no tocante à restrição de direitos dos possíveis agentes criminosos, durante a instrução criminal e processual, entende-se a liberdade como regra, sendo a prisão provisória exceção, devendo o investigado/réu responder ao processo em liberdade. Assim como a prisão provisória, o artigo 319 do Código de Processo Penal prevê a adoção de medidas cautelares que visam garantir a aplicação da lei penal, aplicáveis, também, por conveniência da instrução criminal. Este juízo proibiu cautelarmente os investigados de deixarem suas residências por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas sem autorização e determinou a apreensão de seus passaportes, como medidas a serem aplicadas diversamente da prisão. Embora o direito de ir e vir seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas e/ou prevenidas. A restrição a tal direito é medida que deve ser apreciada com cautela, de forma a

impedir injustiças, mas, ainda, de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal/processual. Entendo que a restituição provisória dos passaportes aos requerentes e a autorização para que viajem ao exterior não se coaduna com o espírito das medidas adotadas cautelarmente, já que a função de tal medida é, justamente, de impedir que os investigados deixem o país durante o período da instrução criminal e processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito dos requerentes. Após a ciência das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação retro. Publique-se. Ciência ao MPF acerca de fls. 738 e seguintes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO(SP188075 - DEBORAH MACEDO GUERESCHI)

Prejudicado o pedido do réu de fl. 348, uma vez que o pedido se refere à ação com pedido de falência. Fica a defesa do réu intimada a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

DECISÃO Verifico a juntada de laudos periciais às fls. 531/543. Fls. 549/552: Ainda na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requer a complementação de laudos, a fim de que o perito especifique as datas de compartilhamento de imagens de pornografia infantil e esclareça os problemas técnicos que impediram a perícia de fls.

542/543. Entendo pertinente a complementação do laudo requerida pelo parquet. Por sua vez, a defesa apresenta impugnação ao laudo às fls. 562/578, nomeando como assistente técnico o senhor BENEDITO CRISTIANO APARECIDO PETRONI, CNP nº 0120776. Requer a elaboração de laudo complementar e audiência de instrução para acareação técnica. Preliminarmente, impugna-se a vistoria realizada por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, com base nas seguintes questões: 1) O perito federal deixou de verificar a veracidade do usuário/login e sua autenticação junto ao eMule, afirmando unicamente que o programa estava instalado; 2) Não foi apontado o procedimento adotado para vistoria; 3) Não foi apontado o meio para a coleta de evidências; 4) Não há registro de como foi realizado o manuseio dos equipamentos periciados. Acerca dos laudos produzidos pela Polícia Federal, o assistente técnico do réu aponta a inexistência de: 1) Descrição de metodologia pericial forense adequada; 2) Procedimento de coleta da cadeia de custódia; 3) Análise cronológica dos fatos e informações localizadas em HDs, bem como a cronologia das evidências encontradas e como foram encontradas; 4) Utilização de uma ferramenta forense consagrada, uma vez que o perito utilizou uma ferramenta gratuita, o que prejudicaria a salvaguarda das evidências; 5) Limite procedimental, o que pode levar a supor a contaminação das evidências.

Ainda, arrolaram-se meios que possibilitariam a elaboração do laudo de fls. 542/543, ato não consumado em decorrência de eventual problema técnico na máquina periciada, quais sejam: cópia forense, captura ao vivo em redes e memória e cópia lógica. Entende-se inexistente a prova de que o réu tenha compartilhado arquivos com imagens de pornografia infantil. O assistente técnico aduz que, no uso do programa eMule, um usuário inexperiente pode visualizar um conteúdo que foi gravado por outro usuário na pasta particular do primeiro usuário. DA IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Preliminarmente, admito a atuação nestes autos do assistente técnico indicado pela defesa, Sr. Cristiano Aparecido Petroni, CNP nº 012776. O momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão é por demais exíguo para que um perito se aprofunde na busca por alguns elementos. Logo, privilegia-se a comprovação da materialidade delitiva (in casu, a existência de material de pornografia infantil nos computadores). Assim, não verifico nulidade na ausência de verificação da veracidade do usuário/login e sua autenticação junto ao eMule, questão que pode, inclusive, ser dispensável para comprovação da autoria em alguns casos. Por fim, no tocante dos demais argumentos (ausência de apontamento acerca do procedimento adotado para vistoria, coleta de evidências ou manuseio dos equipamentos periciados), também não verifico qualquer prejuízo à instrução processual, mesmo porque o réu se fez presente a tais procedimentos, acompanhado, inclusive, das testemunhas de acusação. Houvesse qualquer prejuízo ao réu em tais procedimentos, as nulidades poderiam ter sido apontados em sede de resposta à acusação e comprovadas pelas testemunhas arroladas pela acusação. DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO Não assiste razão ao assistente técnico ao aduzir que inexistente descrição de metodologia pericial forense adequada, consoante se observa o conteúdo de fls. 531/532 e 536/537 - realizado o levantamento e identificação do material a ser periciado, duplicação do material, realização dos exames sobre a cópia, material original foi submetido a processo para garantia de integridade, extração forense de conteúdo do material examinado. A cadeia de custódia constitui procedimento que visa manter e documentar cronologicamente a evidência, a fim de garantir seu valor probante. Tal procedimento constitui fator de grande valia na busca pela verdade real. Note-se que inexistente previsão de obrigatoriedade de sua adoção para instrução criminal na legislação brasileira. No presente caso, verifico que as prescrições do artigo 6º do CPP (conservação de coisas até a chegada de perito criminal, apreensão de objetos relacionados ao fato, colheita de provas, determinar a realização de exame de corpo de delito e/ou outras perícias) foram devidamente cumpridas. Diante disto, entendo que a prova material

foi mantida intacta e preservada, sendo devidamente periciada pela Polícia Federal. De tal maneira, resta, também, descabida a alegação de ausência de limite procedimental, o que poderia levar a supor a contaminação das evidências. A tese de eventual prejuízo à salvaguarda das evidências em razão da utilização de ferramenta de natureza gratuita para realização das perícias também não merece guarida. Enquanto instituição pública, a Polícia Federal goza de presunção relativa de legitimidade em sua atuação, e, portanto, a menção a qualquer fato que desabone o procedimento de trabalho desta entidade deve vir acompanhada de prova concreta, sob pena de restar desacreditada a argumentação da defesa. A mera circunstância de uma ferramenta computacional ser gratuita não a desabona. O argumento do assistente técnico acerca da inexistência de análise cronológica dos fatos e informações localizadas em HDs, bem como da cronologia das evidências encontradas e como foram encontradas é por demais esparso, não se identificando o objetivo final com tal afirmação. Todavia, entendo cabível reformular-se o quesito formulado pelo parquet para que, por ocasião da complementação do laudo, o senhor perito informe, juntamente com a data em que os arquivos de pornografia infantil foram compartilhados, as datas em que os mesmos arquivos foram baixados e acessados pelo usuário naquele computador. DELIBERAÇÕES FINAIS Anoto não haver indicação de quesitos por parte da defesa para a complementação do laudo, bem como ratifico que foram rechaçados os fatores para impugnação ao laudo, conforme já exposto. Como quesito deste juízo, deverá o perito informar, se possível: 1) Quantas vezes os arquivos contendo pornografia infantil foram visualizados por usuário dos computadores apreendidos; 2) Qual a versão do e-mule instalada no computador apreendido; 3) As mensagens de instalação do e-mule eram no idioma português ou inglês; 4) Em qual tela fica clara a opção pelo não compartilhamento dos diretórios; 5) Em que momento ou tela o usuário do e-mule determina qual ou quais pastas serão compartilhadas; 6) Qual(is) o(s) nome(s) do(s) diretório(s) que continha(m) os arquivos com imagens de pornografia infantil? 7) Os diretórios mencionados no item (6) acima estavam compartilhados, ou seja, havia autorização de compartilhamento destes diretórios no e-mule? Expeça-se ofício e encaminhe-se o material constante de fl. 546 à Polícia Federal, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à juntada de laudo complementar, abordando os seguintes quesitos: 1) Com referência ao laudo 776/2014 - INC/DITEC/DPF (fls. 536/540), informe, juntamente com a data em que os arquivos de pornografia infantil foram compartilhados, as datas em que os mesmos arquivos foram baixados e acessados pelo usuário naquele computador. 2) Com referência aos laudos 764/2014 - INC/DITEC/DPF (fls. 531/534) e 776/2014 - INC/DITEC/DPF (fls. 536/540), deverá o perito informar, se possível, quantas vezes os arquivos contendo pornografia infantil foram visualizados por usuário dos equipamentos apreendidos. 3) Com referência à informação técnica nº 104/2014 - INC/DITEC/DPF (fls. 542/543), deverá o perito esclarecer os problemas técnicos que impediram a realização da perícia, sendo, ainda, cientificado acerca da manifestação do assistente técnico de que os procedimentos de cópia forense, captura ao vivo em redes e memória ou cópia lógica possibilitariam o cumprimento do ato. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 531/534, 536/540, 542/543 e 563/578. Após a juntada dos laudos complementares, o assistente técnico do réu será intimado, por meio da defesa do último, a apresentar parecer acerca dos documentos. Por ora, entendo desnecessária a designação de audiência para debates entre perito e assistente técnico. Deixo de me manifestar acerca dos demais argumentos da defesa/assistente técnico, por constituírem questões de mérito, devendo tais pontos serem analisados após o fim da instrução criminal. Anote-se no sistema o sigilo de documentos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000623-31.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Verifico que a defesa de LUZIA deixou de se manifestar acerca das testemunhas arroladas, conforme determinação de fls. 520. Diante disso, determino a intimação do defensor para que se manifeste nos termos da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1410

INQUERITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 -

MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, em tese, perpetrado por FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES e ADALBERTO CARMÉLIO ESPIRITO SANTO DE JESUS. Consta dos autos que os indiciados, em 20 de janeiro de 2014, na cidade de Jandira/SP, supostamente guardaram e introduziram em circulação moeda falsa, especificadamente, 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com a mesma numeração. Ocorre que, uma vez requisitado o encaminhamento das notas falsas apreendidas, o Juízo do 1º Ofício de Jandira/SP comunicou o extravio das referidas cédulas (fl. 328). Às fls. 333/336, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, haja vista que, com o extravio das notas supostamente falsas, ausentes os indispensáveis indícios de materialidade delitiva. É o relatório. Decido. Sabe-se que a investigação policial, em sede de inquérito, possui o desiderato de apurar a materialidade e autoria de determinado delito tipificado em lei, condições indispensáveis à ação penal. Todavia, com o extravio das notas supostamente falsas, impossível dar continuidade à persecução penal, vez que ausentes os indispensáveis indícios de materialidade delitiva, sendo, portanto, o arquivamento dos autos a medida que se impõe. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência de eventual crime contra a Administração Pública em razão da alegação de ausência da prestação de contas do emprego de verba pública federal vinculada à Educação. 2. Embora intempestivamente, a prestação de contas foi realizada. Porém não foi concluída a análise formal do emprego das verbas federais do convênio firmado, o que inviabiliza a formulação de um juízo definitivo a respeito dos fatos. 3. Ausência de indícios de materialidade delitiva. 4. Arquivamento do inquérito policial deferido. (INQ 00129877220124050000, INQ - Inquerito - 2597, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5, PLENO, DJE - Data::28/01/2013 - Página::158, UNÂNIME, 23/01/2013) Portanto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Oficie-se ao IIRGD, a fim de comunicar o arquivamento do presente feito. Oficie-se, ainda, à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicando o ocorrido no presente feito - extravio das notas supostamente falsas - para que sejam tomadas as providências cabíveis. O referido expediente deverá ser instruído com cópia das fls. 130/131, 172, 204, 208/212, 270, 272, 277/278, 324 e 325. Intimem-se os acusados acerca dos termos da presente decisão. Na mesma oportunidade, ao indiciado ADALBERTO CARMÉLIO ESPIRITO SANTO DE JESUS deverá ser comunicado que as medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva - comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por prazo superior a 08 (oito) dias - não mais subsistem, estando, portanto, desobrigado do respectivo cumprimento. Ainda, tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 57, oficie-se à agência ao Banco do Brasil localizada no Fórum Estadual de Jandira/SP, requisitando a transferência do valor de R\$ 386,00 e acréscimos à ordem deste Juízo Federal, no Posto de Assistência Bancária - PAB, da Caixa Econômica Federal, número 3034, localizado neste Fórum da Justiça Federal em Osasco. Do ofício, deve constar a redistribuição do feito a este Juízo de modo a demonstrar ao Banco que nada mais tramita perante a Justiça do Estado relativamente a este feito e depósito. Disponibilizado a este Juízo o crédito supramencionado, tornem os autos conclusos. À Secretaria, para desentranhar os documentos de fls. 70/73, colacionando-os aos autos competentes. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para retirada, nos registros de distribuição, do(s) nome(s) e CPF(s) constantes do polo passivo do presente feito, de maneira que passe a apontar sem identificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal que tem como rés JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO e MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL, denunciadas como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 06/08/2007, a corrê MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL requereu benefício de auxílio-doença NB 31/521.452.753-1 na agência do INSS de Barueri/SP, fundando seu pedido em atestado médico falsificado, obtido com o auxílio material da corrê JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, sendo que, em perícia realizada aos 04/09/2007, o médico perito do INSS suspeitou da veracidade do documento. A peça acusatória foi recebida em 03/04/2014, através da decisão de fls. 156/157. Citadas, as rés apresentaram peças defensivas (fls. 166/169 e 175/208). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária das rés, haja vista a inócorência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais,

a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária das rés JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO e MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL. Designo o dia 12/02/2015, às 14h45, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ALLINE DE SOUZA SANTOS e para o interrogatório da corré JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Intimem-se a testemunha e a corré. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de que realizem a oitiva do informante ADALBERTO VAGNER PIMENTEL, preferencialmente, em data anterior à audiência acima designada. Ressalto, desde já, nos termos dos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, que ADALBERTO VAGNER PIMENTEL será ouvido apenas como informante, porquanto marido da corré MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL. Frise-se, ainda, que a corré JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Esclareço que as demais alegações das defesas serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Andrea de Cassia Barbosa Costa propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine a expedição de Ofício aos órgãos de restrição ao crédito para que procedam à baixa das restrições lançadas em nome da autora. Ao final, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Narra, em síntese, que ao tentar realizar uma transferência bancária, teria sido cientificada acerca da existência de restrições em seu nome. Relata que não teria realizado as aberturas de contas noticiadas, tampouco contraído os empréstimos apontados. Ao realizar investigação, teria verificado que sua irmã havia se apossado dos seus documentos pessoais e realizado a abertura das contas, fraudulentamente. Assevera ter lavrado boletim de ocorrência noticiando a prática criminosa, que teria gerado o oferecimento de denúncia, cujo processo estaria em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco. Sustenta, portanto, a inexistência de relação jurídica com a ré, de modo que as restrições impostas seriam ilegais, passível de indenização pelo dano moral causado. Juntou documentos (fls. 21/108). A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Osasco. O juízo de origem, no entanto, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária em Osasco (fls. 109/110), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 111). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113/113-verso). Contestação da ré às fls. 117/123 e documentos às fls. 124/143. Aduziu, em suma, que os documentos utilizados teriam aparência de originais. Logo, a responsabilidade da instituição financeira deveria ser afastada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 147/160). Oportunizada a produção de provas (fl. 161), a parte autora requereu o depoimento pessoal da requerida, bem como a prova pericial grafotécnica (fls. 162 e 168/169). A ré, por sua vez, nada requereu (fl. 163). Deferida a prova pericial requerida (fl. 170). Antes de realizada a prova, contudo, o processo foi incluído na pauta da Central de Conciliação, porém não houve sucesso na realização do procedimento (fls. 171/180). Laudo técnico pericial encartado às fls. 187/225. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 227/228. A ré, por sua vez, o fez às fls.

229/230. Alegações finais da parte autora às fls. 235/241 e da ré às fls. 242/245. É o relatório. Decido. Não obstante a parte autora tenha requerido o depoimento pessoal de representante da ré, considero que as demais provas produzidas são suficientes para comprovar o alegado, de modo que se mostra desnecessária a produção da prova requerida, motivo pelo qual a indefiro. A parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange aos contratos bancários assumidos, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Conforme relato existente nos autos, os documentos da autora foram apropriados por sua irmã e utilizados para a abertura de contas e a contratação de empréstimos. No caso dos autos, não me parece haver qualquer controvérsia quanto à existência de fraude, porquanto a própria ré reconhece a sua existência na contestação, conforme se observa no trecho a seguir (fl. 119): Tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de negligência ou imprudência por parte dos empregados da CEF, não pode esta ré ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita). Por certo, a ausência de controvérsia foi corroborada pelo laudo pericial realizado, oportunidade na qual o perito atestou categoricamente que (fls. 225): As assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas. Configurada, portanto, a hipótese de falsidade, é notória a ausência de relação jurídica entre a parte autora e a ré no que tange aos contratos bancários assumidos depois da abertura da conta, sendo inexigíveis, portanto, razão pela qual não podem ser objeto de apontamento nos órgãos de restrição ao crédito. Desse modo, resta verificar se estão presentes os requisitos para a condenação da ré no pagamento de danos morais. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, ambas enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Portanto, numa primeira análise, poderia assistir razão à ré quando alega que terceiro causou o dano e, portanto, caberia a ele responder por eventuais prejuízos ao autor. Contudo, a conclusão exposta não pode ser aplicada ao caso concreto. Embora a ré entenda que o prejuízo causado a autora se deve a ação ilícita de terceiros, a instituição financeira tem o dever de adotar o mínimo de cautela no que se refere à abertura de contas e realização de transações, com vistas a se resguardar de eventuais fraudes, pois, conforme já ressaltado, a responsabilidade por danos causados é objetiva, isto é, não se investiga a existência de culpa ou dolo no momento da responsabilização perante o consumidor. Conquanto em algumas situações as falsificações sejam perfeitas, pois todos os dados utilizados são da vítima, não sendo possível, portanto, identificar qualquer irregularidade de plano, não foi o que aconteceu no caso dos autos, uma vez que os documentos originais da autora foram utilizados por terceiro. Bastaria ao agente responsável pela abertura da conta comparar a foto existente no documento de identidade, que existe justamente para evitar a utilização do documento por terceiros, com a fisionomia da suposta estelionatária para verificar a diferença, pois não há nos autos qualquer indicativo de que elas tenham semelhança física. No mais, embora os agentes da instituição financeira não sejam peritos para identificar falsificação de assinatura, é possível perceber que a assinatura aposta na Ficha de Abertura e Autógrafos às fls. 126/126-verso destoa daquela constante no documento de fl. 127. Portanto, considerando que a alegada falsária utilizou documento que não era seu, inclusive com foto de outra pessoa, além de ter apostado assinatura que apontava indício de irregularidade, caberia à ré adotar as providências cabíveis para se precaver contra eventuais fraudes, tendo em vista a frequente utilização desse expediente por estelionatários. Ao optar por não fazê-lo, a pretexto de que os documentos apresentavam aparência de originais e, portanto, não haveria indício de falsificação, a ré correu o risco de causar o dano. Por certo o documento era original, pois era da própria autora, porém ele era utilizado por outra pessoa, discrepância que somente pode ser notada no momento da abertura da conta, pelo profissional

preparado pela ré para fazê-lo. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. [...] omissis. IX - Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1629308/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados. Precedentes do STJ (Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.09 e REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03). 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1701601/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatshalow; e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2012). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, o pleito indenizatório tem que guardar relação com o dano experimentado, isto é, deve haver proporção entre o prejuízo causado e a sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, o pedido de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos se mostra excessivo e, portanto, deve ser reduzido. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Reconhecer a inexigibilidade dos débitos decorrentes da abertura de conta corrente em nome da autora, em 23/07/2007, na agência n. 3020, conta n. 654-3; b) Condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para que esses órgãos providenciem a cancelamento de todos os débitos (cheques ou contratos) existentes em nome da autora, relativos ao suposto vínculo com a Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 654-3, da agência n. 3020, a partir de 23/07/2007. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita. Todavia, deverá a ré ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nuno Augusto Pontes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o réu averbe os vínculos empregatícios apontados na Carteira de Trabalho, reconheça as atividades desempenhadas em condições especiais e implante o benefício de aposentadoria por idade. Requer, ademais, a condenação do réu em danos

morais. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o autor teria perdido a qualidade de segurado. Alega, contudo, ter preenchido os requisitos legais, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/88). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 90/90-verso). O INSS ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais (fls. 98/171). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 174/184). Réplica às fls. 186/201. Contraminuta ao agravo retido (fls. 204/206). As partes não requereram produção de provas (fls. 207/210). A parte autora foi instada a apresentar documentação complementar (fl. 212), determinação cumprida às fls. 213/215. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O réu suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, pois não teria havido o prévio requerimento administrativo, uma vez que no processo administrativo não teriam sido apresentados os mesmos documentos juntados no processo judicial. É possível observar que o pedido teria sido indeferido no âmbito administrativo, pois o autor não teria a qualidade de segurado necessário ao deferimento do benefício (fls. 152/153). Inconformado, este interpôs recurso administrativo (fl. 159), porém, antes de apreciá-lo, a autoridade administrativa emitiu Carta de Exigências para que fossem trazidos aos autos documentos com vistas a corroborar as anotações da CTPS (fl. 170). O autor requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 171), porém não há nos autos elementos que possam demonstrar ter ele cumprido as diligências. Não merece prosperar, contudo, a preliminar aventada. O benefício requerido foi indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o autor não tinha a qualidade de segurado. Logo, já houve pronunciamento administrativo sobre a matéria, contrária à pretensão da parte autora, o que autoriza o manejo do processo judicial para discutir o direito pleiteado. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do preenchimento das condições, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de preenchimento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária. No tocante aos requisitos para a concessão do benefício, filio-me ao entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo STJ, que considera dispensável o preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão do benefício, ao considerar irrelevante o fato de o trabalhador que cumpriu a carência para a aposentadoria por idade, tenha perdido a qualidade de segurado, ao atingir a idade mínima para aposentação. No caso dos autos, a parte autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos em 25/11/2010. Assim, deve comprovar o exercício de atividade urbana por um período mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, para fins de carência, nos termos da tabela do art. 142, da Lei 8.213/91, pois se trata de segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991. Não importa, para fins de percepção de aposentadoria por idade, a eventual perda da qualidade de segurado, bastando o cumprimento do período de carência exigido por lei e o implemento da idade mínima, consoante dispõe o art. 3º, da Lei 10.666/03 (g.n.): Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Consta da Comunicação de Decisão encartada às fls. 87/88 que o autor não teve seu direito reconhecido no âmbito administrativo, pois teria perdido sua qualidade de segurado. Foi apurado à época, ainda, 119 (cento e dezenove) contribuições. Logo, ainda que o réu não tenha se manifestado expressamente sobre o requisito contribuições mínimas necessárias na decisão administrativa proferida, atendo-se primordialmente à falta da qualidade de segurado, é possível inferir que esse ponto também é controverso, pois a parte autora alega ter contribuído suficientemente para a concessão do benefício. Do CNIS encartado às fls. 75/76, é possível verificar que não foi considerado qualquer vínculo empregatício anterior a 01/08/1975. Contudo, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 145/148), o órgão considerou outros vínculos que não os apontados no CNIS e apurou que o autor teria 119 (cento e dezenove contribuições). Foram considerados os seguintes vínculos: Volkswagen (07/08/1968 a 03/10/1969), Indústria Roleta (15/04/1970 a 27/10/1970), Swift Armour (17/01/1972 a 30/06/1972), Indústria de Plásticos Elka (20/09/1972 a 30/07/1973) e Ericsson (19/12/1973 a 23/07/1974). Não foram considerados os vínculos com as empresas Cobrasma S.A. (11/11/1960 a 27/02/1964), Iandeselft S.A. (13/04/1964 a 05/06/1964) Lambreta do Brasil S.A. Indústria Mecânica (09/07/1964 a 03/12/1964), Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas (01/02/1965 a 20/05/1966), Indústria Elétrica Brown Boveri S.A. (04/07/1966 a 10/10/1966), Willis Overland do Brasil S.A. (02/01/1967 a 24/05/1968). Conquanto referidos períodos não tenham sido considerados, as cópias das CTPS encartadas aos autos comprovam os vínculos com referidas empresas (fls. 44/52), alguns

corroborados pelos documentos de fls. 78/85. No entanto, o vínculo com a empresa Iandeselft, de 13/04/1964 a 05/06/1964, não está legível o suficiente, sendo impossível identificar a empregadora com precisão. Logo, uma vez que não há nos autos quaisquer outros documentos que possam auxiliar na identificação do referido empregador, esse período não será considerado para fins de contagem das contribuições vertidas pelo autor ao sistema previdenciário. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexatidão da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962). Portanto, os vínculos anotados nas CTPSs do autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Requer a parte autora, também, o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas, pois durante sua vida laboral trabalhou no ramo de metalurgia, enquadrando-se nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, não apresentou formulários ou laudos que pudessem demonstrar sua exposição aos agentes agressores, isto é, requer o reconhecimento pelo mero enquadramento a uma das atividades trazidas pela legislação. Não vislumbro, contudo, a possibilidade de que as atividades desempenhadas pelo autor possam ser enquadradas, pois, embora tenha trabalhado em empresas metalúrgicas, a função de ajustador mecânico não está relacionada em nenhum dos Decretos que regem o tema, tampouco é possível a equiparação a quaisquer das atividades elencadas. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não restou comprovada a natureza especial das atividades prestadas nos períodos laborados pelo autor na condição de ajustador mecânico e ajustador montador, vez que os SB-40 juntados à fl. 202/210 não indicam a existência de agentes nocivos à saúde no setor de trabalho. De outra parte, inviável o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão de tais atividades nos Decretos regulamentadores, não havendo dados suficientes para equipará-las às atividades previstas no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. II - Tendo em vista que nos julgados

do STF referidos pelo agravante não se decidiu pela inaplicabilidade dos critérios previstos na Lei 11.960/09 aos benefícios previdenciários, é de se manter os termos da decisão agravada quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, que determinou a aplicação do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, vez que em harmonia com o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.207.197/RS e REsp 1.205.946/SP), inclusive quanto ao termo final de incidência dos juros de mora, limitado à data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - requisição de pequeno valor (STF; AI - AgR 492.779-DF). III - Mantidos os termos da decisão que fixou 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, vez que em conformidade com os termos da Súmula 111 do STJ e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. IV - Agravo do autor não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, 1º C.P.C).(TRF3; 10ª Turma; APEELREEX 1916688/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Portanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 25/11/2010, 202 (duzentas e duas) contribuições à Previdência, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, conforme quadro a seguir: Portanto, o pedido deve ser acolhido, pois preenchidos os requisitos da lei.Por fim, o autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando estar intrínseco o dano moral no indeferimento da concessão da aposentadoria por idade.O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Há controvérsia acerca do verdadeiro motivo que levou ao indeferimento do pedido de benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o réu violou um direito certo do segurado autor ao indeferir o pedido de aposentadoria.Pela prova dos autos, consta que o autor não atendeu à exigência feita pelo réu na esfera administrativa, com vistas a apresentar documentação complementar para comprovar os vínculos anotados na CTPS (fls. 170). Embora formalmente conste que a negativa deu-se pela falta de período de carência (fl. 152/153), é possível concluir que o autor concorreu para o indeferimento de sua pretensão perante a agência previdenciária, dando causa à sua insatisfação pela não concessão do benefício na época do requerimento.Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu aparentemente manifestado um exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos formais de representação do segurado, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos.Emerge dos autos uma atuação irregular de ambas das partes, do autor em não cumprir com as formalidades exigidas, e do réu em não formalizar corretamente o indeferimento do benefício. Assim, não há que se reconhecer uma flagrante ilegalidade cometida pela autarquia, por sua exclusiva responsabilidade, a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para:a) reconhecer os vínculos laborais anotados na CTPS do autor, a saber: Cobrasma S.A. Indústria e Comércio, de 11/11/1960 a 27/02/1964; Lambreta do Brasil S.A. Indústria Mecânica, de 09/07/1964 a 03/12/1964, Osram do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas, de 01/02/1965 a 20/05/1966, Indústria Elétrica Brown Boveri S.A., de 04/07/1966 a 10/10/1966, Willis Overland do Brasil S.A. de 02/01/1967 a 24/05/1968, Volkswagen do Brasil S.A., de 07/08/1968 a 03/10/1969, Indústria Metalúrgica Roleta Ltda., de 15/04/1970 a 27/10/1970, Swift Armour S/A. - Ind. e Com., de 17/01/1972 a 30/06/1972, Indústria de Plásticos Elka Ltda. de 20/09/1972 a 30/07/1973 e Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 19/12/1973 a 23/07/1974, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Nuno Augusto Pontes.b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal e demais regramentos aplicados nos termos da legislação vigente à época do requerimento.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009

deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NUNO AUGUSTO PONTES Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 155.088.676-0 Data de início do benefício (DIB): 25/11/2010 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, à ADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 90/90-verso). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Batista Leonardo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural desempenhada de 26/10/1961 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1973. Requer, ainda, seja reconhecida a especialidade da atividade exercida nas empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01/02/1975 a 10/03/1976, São Paulo Transportes S/A, de 08/04/1976 a 14/03/1977 e Empresa de Transporte Andorinha, de 12/12/1980 a 12/03/1981 e de 06/08/1983 a 02/04/1986. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 27/11/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.416.374-2). Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido parte da atividade rural por ele desempenhada, assim como não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 23/199). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 201). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (fls. 221/221-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 229/246, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. Réplica às fls. 251/253. Oportunizada a especificação de provas (fl. 254), o réu nada requereu (fl. 255), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural (fls. 256/257), pedido deferido pelo juízo à fl. 258. A prova requerida foi produzida às fls. 293/294. A autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 296-verso, ao passo que a ré o fez às fls. 297/302. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de atividade rural desempenhada de 26/10/1961 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 31/12/1973, além do labor em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01/02/1975 a 10/03/1976, São Paulo Transportes S/A, de 08/04/1976 a 14/03/1977 e Empresa de Transporte Andorinha, de 12/12/1980 a 12/03/1981 e de 06/08/1983 a 02/04/1986. Com relação ao tempo de atividade especial, verifico que, no âmbito administrativo, a autarquia ré já havia reconhecido os períodos acima indicados, conforme se observa no relatório de fls. 187/188, isto é, os períodos já haviam sido enquadrados pela autarquia previdenciária, fato que poderia conduzir à extinção do processo, sem resolução do mérito. No entanto, nesta ação, a ré contesta o pedido formulado pelo autor, não obstante tenha reconhecido o enquadramento no âmbito administrativo, fato que enseja a apreciação do mérito na presente demanda, uma vez configurada a pretensão resistida. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do

segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. O item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 dispunha que era considerada especial a atividade relacionada ao transporte rodoviário e incluía as funções de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, se comprovada a atividade desempenhada, o trabalhador passaria a ter direito ao enquadramento. Por seu turno, o item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 também dispunha de modo semelhante, ao prever a especialidade da atividade desempenhada no transporte urbano e rodoviário, para motoristas de ônibus e caminhões de cargas ocupados em caráter permanente. Diante do quadro normativo acima mencionado, passo a análise de cada um dos períodos elencados pela parte autora, a saber: a) Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01/02/1975 a 10/03/1976. Conforme cópia da CTPS encartada à fl. 106, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo urbano, corroborado pelo formulário de fl. 89. b) São Paulo Transportes S/A, de 08/04/1976 a 14/03/1977. Conforme cópia da CTPS encartada à fl. 106, o autor foi contratado como motorista em empresa de utilidade pública, corroborado pelo formulário PPP de fls. 93/94, no qual se afirma que o autor conduzia veículos de transporte de passageiros. c) Empresa de Transporte Andorinha, de 12/12/1980 a 12/03/1981 e de 06/08/1983 a 02/04/1986. Consoante cópia da CTPS encartada às fls. 107, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo, corroborado pelo formulário PPP de fls. 98/99, no qual se afirma que o autor dirigia auto-ônibus em rodovias estaduais e interestaduais, no transporte de passageiros. Dos períodos elencados, entendo que há elementos suficientes nos autos para realizar o enquadramento da atividade desempenhada como motorista, pois a CTPS, formulários e declarações existentes nos autos trazem informações suficientes sobre a atividade desempenhada pelo autor em cada uma delas, sendo cabível, portanto, o enquadramento, nos termos dos Decretos até então vigentes. Ora, se os vínculos apontados foram reconhecidos no âmbito administrativo e, uma vez constante das CTPSs que as empresas tinham como atividade econômica a exploração de transporte coletivo de passageiros, me parece evidente que a contratação do autor como motorista foi realizada para o desempenho dessa atividade fim, qual seja, o transporte de passageiros, atividade que se enquadra nos róis dos Decretos mencionados. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. - De acordo com o conjunto probatório (formulários e laudo), apura-se que o segurado laborou em condições consideradas especiais, como motorista de ônibus e caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, nos períodos de 04.05.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 01.09.1982 e 11.03.1987 a 13.10.1996. - Não há que se falar de incidência de juros de mora e correção monetária, porquanto a decisão agravada manteve a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, sem que houvesse recurso do autor quanto à matéria de fundo. Em consequência, não há condenação ao pagamento de diferenças retroativas sobre as quais pudessem incidir juros de mora ou correção monetária. - O autor foi sucumbente em parte substancial do pedido, de modo que a sentença que fixou a sucumbência recíproca deve ser mantida, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão singular que apreciou integralmente o pedido, julgando-o de forma fundamentada, embasada na legislação pertinente e no entendimento jurisprudencial predominante. - Agravos não providos. (TRF3; 7ª Turma; AC 1221859; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2014). Portanto, de rigor reconhecer como especiais os períodos acima analisados, devendo a autarquia ré convertê-los pelo multiplicador 1,4. De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo

menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada de 26/10/1961 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 31/12/1973. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como ruralista constam dos seguintes documentos:a) Certidão de Casamento realizado em 28/07/1981, no qual a profissão do autor é declarada como lavrador (fl. 29);b) Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em 28/04/1973, segundo o qual o autor seria lavrador (fl. 30);c) Certidão Eleitoral no qual é certificado que o autor, quando da expedição do título de eleitor, ocorrido em 01 de agosto de 1966, declarou à época que sua profissão era lavrador, além de declarar endereço em zona rural (fl. 31);d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 16 de janeiro de 1968, no qual consta que a profissão do autor era a de lavrador (fl. 32);e) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, no qual se afirma que o autor trabalhou na lavoura, como pequeno produtor rural, inicialmente como arrendatário e, posteriormente, como proprietário em regime de economia familiar, entre 1961 e 1973 (fls. 45/46);f) Certidão do Oficial de Registro de Imóveis no qual o pai do autor adquiriu imóvel rural, em 25 de agosto de 1971 (fl. 50). h) Justificação administrativa realizada no âmbito do INSS, no qual foi tomado o depoimento do autor, cujas declarações foram corroboradas pelas testemunhas presentes (fls. 75/76);i) Livro de matrícula no qual consta o autor matriculado no estabelecimento de ensino, constando a profissão de lavrador de seu pai (fl. 85).Apesar das provas apresentadas, a autarquia apenas considerou como aptos para homologação os períodos compreendidos entre 01/01/1966 e 31/12/1966 e 01/01/1968 e 31/12/1968, consoante termo de fl. 186.Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configuram indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, meio de prova que reputou fundamental para confirmar suas alegações.Produzida a prova, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, ratificando as informações constantes dos documentos existentes nos autos (fls. 293/294).A ré, nas alegações finais, procura enfraquecer os depoimentos das testemunhas, apontando inconsistências e contradições, como, por exemplo, o fato da testemunha Mário Gomes ter afirmado que conhecia o autor há mais de 40 (quarenta) anos, porém, se considerada a data da audiência e retroagindo ao período mencionado, significaria que a testemunha conheceria o autor desde 18/02/1974.Logo, como o autor pretende o reconhecimento da atividade rural entre 1961 e 1973, a testemunha somente teria conhecido o autor após o período controvertido.Haveria contradição, ainda, quando uma testemunha afirma que o autor trabalhava somente com familiares no desempenho das atividades de lavrador, enquanto a outra testemunha declarou que, às vezes, a família contratava trabalhadores para ajudar na colheita. Por fim, haveria divergência quanto à data de saída do autor da lavoura, pois uma testemunha afirmou que o autor continuou dois ou três anos na condição de lavrador após se casar, enquanto a outra teria afirmado que o autor teria permanecido por cerca de um ano e meio nessa atividade, após o matrimônio. Em que pesem as observações da autarquia previdenciária, as inconsistências apontadas não são suficientes para desqualificar os testemunhos, que corroboram os documentos existentes nos autos.As imprecisões nos termos utilizados pelas testemunhas não são suficientes para afastar a veracidade dos depoimentos prestados, em especial no que se refere às datas, tendo em vista o tempo decorrido. Ao prestar o depoimento, a testemunha Mario Gomes Ferreira o fez nesses termos (fl. 293):Conheço o autor há mais ou menos quarenta anos. Quando eu o conheci, o autor, com apenas dezessete anos, trabalhava na lavoura.Nessa afirmação, de fato, é possível admitir a existência de contradição caso se leve a declaração ao pé da letra, pois, se o autor nasceu em 1946, completou 17 (dezessete) anos de idade em 1963. Logo, se o depoimento foi tomado em 18/02/2014, a testemunha conheceria o autor há mais de 50 (cinquenta) anos, não 40 (quarenta).Contudo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, com fatos ocorridos há cerca de meio século, não é razoável exigir que a testemunha, já idosa, lembre com exatidão do tempo que conhece o autor, tampouco das datas. Portanto, a afirmação realizada de que conhece o autor há mais ou menos 40 (quarenta) anos não desabona o depoimento prestado, pois, diante do longo lapso temporal transcorrido, é plenamente justificável a imprecisão da informação, não obstante o testemunho seja relevante para confirmar a condição de lavrador do autor no período relativo ao início de prova material apresentado nos autos. Do mesmo modo, as imprecisões acerca do tempo em que o autor permaneceu na lavoura após o casamento, pelos mesmos motivos, não podem ser consideradas relevantes a ponto de infirmar o depoimento. A testemunha Mario Gomes afirmou que o autor permaneceu na lavoura por aproximadamente um ano e meio, enquanto a testemunha José Antônio afirmou que o autor lá continuou por cerca de dois ou três anos. Considero, contudo, insignificante a divergência apontada, levando-se em consideração o lapso temporal já decorrido entre o fato e o testemunho prestado.Por fim, o fato da família do autor ter ou não ter se utilizado trabalhadores fora do círculo familiar para ajudar na colheita não é relevante para o deslinde do feito, pois o ponto controvertido cinge-se à condição de lavrador do autor.Portanto, diante dos documentos apresentados, cujo início de prova material indica que o autor trabalhou na lavoura durante sua juventude, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas em audiência, não há razão para que a atividade rural não seja considerada para fins de contagem do tempo de contribuição.Resta delimitar, contudo, o período a ser reconhecido. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 26/10/1961 e 31/12/1973,

sendo que os períodos compreendidos entre 01/01/1966 e 31/12/1966 e 01/01/1968 e 31/12/1968 já foram reconhecidos administrativamente. O documento mais remoto existente nos autos acerca da profissão de lavrador do autor é a Certidão Eleitoral na qual é certificado que ele, quando da expedição do título de eleitor, em 01 de agosto de 1966, declarou que sua profissão era lavrador, além de indicar sua residência em endereço na zona rural (fl. 31). Logo, essa é a prova documental a ser considerada como marco inicial para fins de comprovação da atividade rural. Quanto ao prazo final, considerando que o autor se casou em 22/07/1972 (fl. 29) e sua filha nasceu na mesma cidade em que ele laborou como lavrador, em 28/04/1973 (fl. 30), elementos ratificados pelos testemunhos prestados, reputo comprovada a atividade rurícola da parte autora até 31/12/1973, ano do último documento apresentado nos autos. Logo, considerando o fato de que parte do período já foi acolhida administrativamente, cabível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor entre 01/01/1967 e 31/12/1967 e entre 01/01/1969 e 31/12/1973. Ainda que os documentos apresentados não abranjam todo o período de atividade rurícola requerido, eles indicam a veracidade das afirmações deduzidas na inicial, razão pela qual são suficientes para autorizar o reconhecimento pleiteado. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, de rigor o reconhecimento da atividade rurícola do autor de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1973. Da análise dos documentos existentes nos autos, e os períodos especial e rural reconhecidos nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 27/11/2008, 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto possui tempo de contribuição suficiente para tanto. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda., de 01/02/1975 a 10/03/1976, São Paulo Transportes S/A, de 08/04/1976 a 14/03/1977 e Empresa de Transporte Andorinha, de 12/12/1980 a 12/03/1981 e de 06/08/1983 a 02/04/1986, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Batista Leonardo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) reconhecer a atividade rurícola do autor como lavrador, no período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1967 e entre 01/01/1969 e 31/12/1973, devendo a ré averbar esses períodos no cadastro de José Batista Leonardo; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 27/11/2008, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.416.374-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Batista Leonardo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 148.416.374-2 Data de início do benefício (DIB): 27/11/2008 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 201). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Henrique de Melo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.722.048-4. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, e na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A, de 02/01/1992 a 26/09/1994 e 05/02/1996 a 01/12/1997.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido pela autarquia ré, em 24/02/2003. Assevera, contudo, que o pagamento do benefício teria sido suspenso, em razão de alegadas irregularidades nos documentos apresentados para a sua concessão. Sustenta, no entanto, que teria preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 21/197). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 200/201). No entanto, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autora juntou documentos relativos à empresa Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda. (fls. 208/212). O INSS ofertou contestação às fls. 214/330, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Alegou a regularidade da revisão realizada no âmbito administrativo, pois calcada em autorização legal. Arguiu, ainda, que a parte autora não comprovou adequadamente seu direito, razão pela qual os períodos revisados não podem ser computados para fins de apuração do tempo de contribuição. Réplica às fls. 334/335. Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 336), as partes nada requereram (fls. 337/338). A Polícia Federal encaminhou ofício requerendo a certidão de objeto e pé do processo, uma vez que o benefício em comento seria objeto de investigação policial (fl. 339). É o relatório. Decido. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois teria preenchido os requisitos legais para a sua concessão, de modo que a cessação ocorrida seria ilegal. O réu, por sua vez, teceu alegações genéricas acerca da irregularidade na concessão do benefício previdenciário. No entanto, compulsando as cópias do processo administrativo, é possível observar que o vínculo questionado se refere às empresas Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda., de 08/08/1969 a 09/08/1972 e Lojas Abaete de Beleza Ltda. de 16/10/1972 a 26/06/1974, assim como a atividade especial realizada no Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, e na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A, de 02/01/1992 a 26/09/1994 e 05/02/1996 a 01/12/1997 (fls. 105/107). No que tange ao vínculo empregatício com a empresa Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda., a CTPS do autor indica que ele foi admitido como ajudante em 01/10/1970 e demitido em 09/08/1972. Os dados constantes da Carteira de Trabalho foram corroborados pela declaração da empresa, PPP e ficha de registro de empregado (fls. 209/212). Portanto, não há dúvida acerca do vínculo empregatício do autor com referida empresa, entre 01/10/1970 e 09/08/1972. Quanto ao vínculo com a empresa Lojas Abaete de Beleza Ltda. de 16/10/1972 a 26/06/1974, há somente a anotação do vínculo em CTPS (fl. 51). A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, uma vez que estaria exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem ao período laborado nas empresas Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, e na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A, de 02/01/1992 a 26/09/1994 e 05/02/1996 a 01/12/1997. Quanto ao mérito da demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. É cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64,

a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação da alegação, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Ressalte-se que, caso a parte interessada apresente somente o PPP, esse documento deverá conter todos os dados relativos à exposição do trabalhador ao agente agressor durante a jornada de trabalho. Igualmente, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Por fim, é perfeitamente cabível a conversão do tempo especial em comum, mesmo antes de 01/01/1981, pois deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (g.n.): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1310034/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe

19/12/2012). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, a parte autora apresentou formulário PPP, emitido em 17/01/2013, no qual foi atestado que o autor, durante toda a sua vida laboral na empresa, esteve exposto ao agente agressor ruído na intensidade entre 85 dB e 91dB (fls. 84/85-verso). No documento, o profissional habilitado atestou que o autor esteve exposto aos agentes agressores, em especial o agente ruído, em intensidade acima do limite máximo tolerável, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse plano, levando-se em consideração os fundamentos acima expostos acerca dos elementos que permeiam o desempenho de atividades consideradas especiais, reconheço como especial a atividade desempenhada pelo autor na empresa Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, pois estava sujeito ao agente ruído na intensidade entre 85dB e 91dB, acima do limite máximo tolerável (80dB), devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Quanto à atividade especial desempenhada na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A, de 02/01/1992 a 26/09/1994 e 05/02/1996 a 01/12/1997, como eletricista de manutenção, a parte autora apresentou formulário PPPs, emitidos em 10/11/2012. No período relativo à 02/01/1992 a 26/09/1994 não há indicação específica de exposição aos agentes agressores ruído ou elétrico (fls. 96/97). A atividade exercida relacionada à eletricidade se encontrava-se elencada no item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, sendo necessário, para fins da contagem especial do tempo de serviço, a exposição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts. A exposição ao referido agente agressivo à saúde do autor ou à sua integridade física exige, então, efetiva comprovação. Conforme já ressaltado, o PPP encartado aos autos não demonstra a exposição do autor a tensão superior à 250 volts e, portanto, o período não pode ser considerado especial para os fins pretendidos. No que se refere ao período compreendido entre 05/02/1996 e 01/12/1997, o documento aponta a exposição do autor ao agente ruído, em intensidade de 82,9dB, acima do limite máximo tolerável. O documento não esclarece, no entanto, de que forma essa exposição se dava, isto é, se ela era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Uma vez que não há nos autos o laudo técnico ambiental no qual o PPP foi fundamentado, documento que provavelmente traria essa informação, não é possível reconhecer o período como atividade desempenhada em condições especiais. Ressalte-se, ademais, que esse período não foi considerado como especial no momento do deferimento do benefício, conforme se infere do extrato de fls. 267/268. Além dos períodos mencionados, a parte autora foi instada a prestar alguns esclarecimentos no âmbito administrativo, no tocante à comprovação do vínculo com as empresas Plus Vita, de 01/06/1996 a 31/12/1996 e Fingerprint, de 03/08/1998 a 24/11/2000, apresentando a respectiva CTPS, uma vez que referidos vínculos teriam sido considerados para fins da concessão do benefício pleiteado. Na oportunidade, a parte autora não apresentou a documentação requerida. Ao ajuizar a demanda e apresentar as cópias das suas CTPSs (fls. 41/80), não foi possível localizar referidos vínculos, isto é, não há demonstração de que o autor trabalhou nas referidas empresas nos períodos indicados. Do mesmo modo, foi encontrada divergência no vínculo empregatício com a empresa Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda., pois à época a autarquia previdenciária considerou o período de 08/08/1969 a 09/08/1972, ao passo que a CTPS registra o vínculo entre 01/10/1970 e 09/08/1972, sendo esta a informação confirmada por outros documentos existentes nos autos. Do relatado até o momento, é possível observar que, de fato, houve a inserção de dados não condizentes com os documentos juntados aos autos para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tais os períodos não comprovados não poderão ser considerados para contagem do tempo de serviço, a saber: 1. Constatou-se que o autor trabalhou na empresa Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda., de 08/08/1969 a 09/08/1972, ao passo que a CTPS e demais documentos registram o vínculo entre 01/10/1970 e 09/08/1972. Portanto, a contagem de tempo de serviço para compreender somente o último período mencionado; 2. O período de 02/01/1992 a 26/09/1994, laborado na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S.A., foi considerado especial para fins de contagem do tempo de contribuição, enquanto o período de 05/02/1996 a 01/12/1997, não (fl. 267). A parte autora requer o reconhecimento de ambos como especial, porém, conforme fundamentação supra, não é possível o enquadramento, motivo pelo qual esse período também merece ser revisto; 3. Por fim, conquanto o liame com a empresa Fingerprint Gráfica Ltda., de 05/03/1998 a 24/11/2000 tenha sido considerado para fins de contagem de tempo de contribuição (fl. 267), não há documentos que possam comprovar referido vínculo, fato que deve ensejar a revisão da contagem realizada. Portanto, a parte autora somente logrou êxito em comprovar a atividade especial desempenhada no Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991. Ressalte-se, ainda, que conforme Carta de Concessão encartada às fls. 286/288, o autor foi aposentado com 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, isto é, o benefício foi concedido de acordo com a contagem realizada às fls. 267/268, que considerou o preenchimento dos requisitos antes das alterações introduzidas pela EC n. 20/98, pois apurado até 16/12/1998. Quanto aos demais vínculos considerados naquela oportunidade, uma vez que não houve qualquer impugnação específica, são eles considerados hígidos para fins da contagem do tempo de contribuição. Da análise dos documentos existentes nos autos, e o período especial reconhecido nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía, em 16/12/1998, 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, ainda que desconsiderados os períodos e atividades não comprovados nos autos, o autor tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar proporcionalmente, em 16/12/1998,

nos termos da legislação vigente, pois contava com tempo de serviço superior aos 30 (trinta) anos exigidos. Correta, portanto, a decisão administrativa que revisou a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora, porém inadequada à cessação do benefício previdenciário, pois ainda que a revisão gere reflexos na RMI do autor, tem ele direito ao benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Banco Bradesco, de 18/12/1974 a 02/03/1977 e de 19/07/1977 a 07/05/1991, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Henrique de Melo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) reconhecer, ainda, o vínculo laboral com a empresa Gávea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda., de 01/10/1970 a 09/08/1972 devendo a ré averbar o período no cadastro de José Henrique de Melo; c) determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da data da cessação, com renda mensal e demais regramentos aplicados nos termos da legislação vigente à época do requerimento e de acordo com os parâmetros para contagem de tempo de serviço estabelecidos nesta sentença. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.722.048-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ HENRIQUE DE MELO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 128.722.048-4 Data de início do benefício (DIB): 24/02/2003 Data final do benefício (DCB): 01/07/2012 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 200/201). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Givaldo Araújo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.192.890-3. Narra, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.192.890-3 foi cessado em 01.06.2012, sob a alegação de suspeita de fraude. Ocorre que, após a apresentação de diversos documentos, a autarquia ré concluiu que o benefício NB 142.192.890-3, apesar de concedido irregularmente, merecia ser mantido, tendo em vista a documentação apresentada pelo autor em sede de recurso. Contudo, assevera que, até o ajuizamento desta demanda, a autarquia ré não havia dado cumprimento à decisão administrativa, razão pela qual ingressou com o presente feito. Por fim, pugnou pela condenação da autarquia ré em danos morais. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/21). Às fls. 23/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 31/167), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 169/170. Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fl. 171-verso). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Pleiteia a parte autora o cumprimento de decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, em que se determinou a correção do tempo de contribuição do requerente e o restabelecimento da aposentadoria NB 142.192.890-3, com os devidos acertos financeiros (fls. 149/151). O demandante, requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. A autarquia previdenciária, por sua vez, alega que a demora no cumprimento da decisão administrativa deve-se à inércia da própria parte autora, que não apresentou os documentos solicitados pela Agência da Previdência Social de Cidade Dutra - São Paulo (fls.

166/167), razão pela qual os pedidos iniciais não mereceriam prosperar. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que nenhuma das partes possui integral razão acerca dos fatos ora debatidos. A aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.192.890-3 foi inicialmente concedida em 01/03/2007, quando o período de labor do autor foi contabilizado em 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses (fls. 54/55). Ocorre que, em procedimento de revisão administrativa, constatou-se a necessidade de reavaliar a concessão da aposentadoria supracitada, em virtude de suspeita de fraude, razão pela qual, em 22/06/2011, o autor foi convocado a comparecer no setor de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 66/67). Comparecendo o autor ao prédio da Gerência Executiva de São Paulo (fls. 72/73), forneceu preciosas informações, que confirmaram a suspeita de fraude. Em 23/04/2012, a autarquia ré expediu notificação ao requerente, informando-lhe que foram constadas irregularidades na concessão da aposentadoria NB 142.192.890-3, razão pela qual lhe foi ofertado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita (fls. 80/82). Diante da ausência de defesa, em 21/05/2012, a ré informou ao autor acerca da suspensão do benefício ora debatido, oportunizando prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de peça recursal (fls. 88/89). Ato contínuo, a parte autora colacionou novos documentos ao processo administrativo (fls. 90/121), e em 03/08/2012, apresentou peça recursal (fls. 134/140). Por fim, relatório conclusivo individual emitido pela Gerência Executiva de São Paulo/SP - Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, concluiu que o benefício 42/142.195.890-3, em nome de GIVALDO ARAÚJO ALVES, foi concedido irregularmente, no entanto, com a apresentação de novos documentos em fase recursal, preencheu os requisitos para a sua manutenção (fl. 151). Portanto, determinou à APS Cidade Dutra que efetuassem a revisão do tempo de contribuição do autor, restabelecendo em seguida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.195.890-3, com os devidos acertos financeiros (fls. 149/151), sem mencionar a necessidade de o segurado apresentar novos documentos. Contudo, ao invés de dar imediato cumprimento à decisão, que, frise-se, já havia analisado toda a documentação colacionada no processo administrativo, a Agência da Previdência Social de Cidade Dutra entendeu por bem, em 25/09/2013, solicitar ao autor a apresentação de novos documentos. Dessa forma, percebe-se que o requerimento efetuado pela APS Cidade Dutra não merece subsistir, porquanto não possui qualquer relação com a decisão administrativa exarada pela Gerência Executiva de São Paulo/SP - Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, que apenas determinou a revisão do tempo de contribuição do autor e o restabelecimento da aposentadoria NB 142.195.890-3, com os devidos acertos financeiros, sem condicionar tais atos à apresentação de demais documentos. Portanto, o cumprimento da decisão administrativa de fls. 149/151 é a medida que se impõe, sem que haja necessidade de o demandante apresentar demais documentos. Todavia, quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que os atos da requerida, no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.192.890-3, causaram-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, a suspensão de benefício previdenciário, em virtude de suspeita de fraude, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não

pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Ainda, o conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. Assim, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do autor, descabendo a condenação por danos morais. A ausência de cumprimento da decisão administrativa de fls. 149/151 não se deve à má-fé da autarquia previdenciária, mas sim ao excessivo, porém compreensível, zelo do Instituto Nacional do Seguro Social quando da concessão, reavaliação e suspensão de benefícios. Por fim, como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade, razão pela qual não há razão para condenar a ré no pagamento de danos morais. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, nem todo aborrecimento ou falha administrativa justificam a condenação ao pagamento por danos morais, se não existe lesão efetiva à dignidade da pessoa humana. 2. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200851010223201, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2010 - Página: 104.) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE. ESTIVADOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial que foi cancelada ante a ausência de tempo de serviço, sob o fundamento de que teria ocorrido fraude no ato de concessão do benefício, não sendo a documentação apresentada pela segurado, ora apelado, apta para comprovar o tempo de serviço no período de 01.10.70 a 30.11.97, prestado como estivador no Porto de Maceió/AL. 2. Cumpre ressaltar que a questão da decadência está acobertada pelo mando da coisa julgada material, em razão de o autor já ter ingressado com ação de mandado de segurança anteriormente (2006.80.00.001679-9 - transitada em julgado), onde se reconheceu que não havia ocorrido o prazo de decadência do direito para a autarquia previdenciária rever o benefício, tendo sido observado o contraditório. 3. Neste caso, restou demonstrado que o tempo de serviço exercido pelo demandante, no período de 01.10.70 a 30.11.97, é de fato especial. A Carteira expedida pela Delegacia do Trabalho Marítimo e a Carteira do Sindicato dos Estivadores, em nome do demandante (fls. 32); o extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual consta depósito no ano de 1983 do Sindicato de Estivadores (fls. 33); o comprovante de saque no Banco do Brasil, em 1997, de verba trabalhista da atividade de estivador (fls. 35), na qual há menção ao cancelamento do registro do TPA (trabalhador portuário avulso), nos termos da Lei 8.630/93; a cópia da CTPS, onde há registros de gozo de férias feito pelo Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas em diversos períodos (fls. 91/94); a cópia do livro de ponto do Sindicato dos Estivadores, onde consta o nome do apelado desde 1970 (fls. 43/68); e o Formulário SB-40, emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Alagoas (fls. 40), estão corroborados por depoimentos testemunhais não contraditados que guardam coerência com os fatos alegados na peça vestibular, sendo colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que mostraram ser conhecedoras da causa e contemporâneas aos fatos narrados. 3. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, desempenhando a atividade de estivador no Porto de Maceió/AL, deve seu benefício ser restabelecido a partir da data da suspensão em 2006. 4. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova Lei. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ. 6. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a fumaça do bom direito e perigo da demora, ambos existentes no caso em tela, a medida processual satisfativa é cabível, segundo o art. 273 do CPC, além de se tratar de prestações alimentícias, essenciais, portanto, para a sobrevivência do autor. 7. Não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista que o INSS tem o direito de rever os benefícios concedidos aos seus segurados. Ademais, o desconforto sofrido pelo autor será compensado pelo pagamento das parcelas que deixou de receber, que serão acrescidas de juros moratórios e correção monetária. 8. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e Recurso Adesivo do Particular parcialmente provido, para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor, no período de 01.10.70 a 30.11.97, na função de estivador, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da suspensão em 2006. (AC 200780000078128, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 70.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso

em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. 8. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC 00046804520044036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia previdenciária revise o tempo de contribuição do autor e restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.195.890-3 desde 01/06/2012 (data da cessação - fl. 123), com os devidos acertos financeiros, tudo nos termos da decisão administrativa de fls. 149/151.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que a autarquia previdenciária, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), revise o tempo de contribuição do autor e restabeleça, a partir da data da prolação da presente sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.195.890-3, tudo nos termos da decisão administrativa de fls. 149/151.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada, esclarecendo que os eventuais valores devidos, compreendidos entre a data da cessação do benefício (01/06/2012) e a prolação da presente sentença - quando da antecipação dos efeitos da tutela, serão objetos de pagamento em juízo.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Wilma Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 160.717.502-6). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a autora não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada.Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/125).Às fls. 128/129, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação (fls. 135/161), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 165/168.Intimada, a autarquia ré apresentou prova documental (fls. 171/247 e 250/297). A parte autora, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 169 e 301-

verso). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Fusan - Fundação de Saúde do Município de Osasco (01/12/1977 a 01/06/1984), Prosasco Progresso de Osasco S/A (01/03/1989 a 07/07/1989), Center Biomédico de Análises Clínicas de Osasco LTDA (01/03/1991 a 04/02/1992), Exame Patologia Clínica S/C LTDA (01/03/1992 a 08/03/1993), Prefeitura Municipal de Osasco (09/03/1993 a 08/03/1994, 16/05/1996 a 15/05/1998, 18/05/1998 a 17/05/2000), Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde (18/05/2000 a 07/07/2006), Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECOMCI (08/07/2006 a 21/12/2007), Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA (22/12/2007 a 26/10/2010) e Sociedade Assistencial Bandeirantes (27/12/2010 a 15/06/2012) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposta, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como fungos, bactérias e vírus. Contudo, compulsando os autos, vislumbro que determinados pedidos da requerente, quais sejam, reconhecimento como especiais dos períodos de labor compreendidos entre 01/12/1977 e 01/06/1984, 01/03/1989 e 07/07/1989, e 01/03/1991 e 04/02/1992, já foram concedidos administrativamente, consoante se depreende dos documentos de fls. 113/115. Portanto, neste particular, ausente o indispensável interesse de agir, razão pela qual deixo de apreciá-los. Ainda, antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a prova do exercício da atividade especial. Anoto, por oportuno, que a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agrado legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pela autora, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria. Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial: a) Exame Patologia Clínica S/C LTDA (01/03/1992 a 08/03/1993). O referido período de labor, prestado pela autora na função de técnica de laboratório, encontra-se devidamente registrado na CTPS (fl. 47), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 155) e elencado no código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, por mero enquadramento legal, merece ser considerado como especial. b) Prefeitura Municipal de Osasco (09/03/1993 a 08/03/1994, 16/05/1996 a 15/05/1998, 18/05/1998 a 17/05/2000). Os referidos períodos de labor, exercidos na função de bióloga, encontram-se devidamente registrados na CTPS da parte autora (fls. 24/26) e na declaração de fl. 59, além de estarem, em sua maioria, inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 155) da demandante e na certidão de fl. 70. Urge destacar, ainda, que a função de bióloga encontra-se devidamente elencada no código 1.3.3 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 101/103 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a vírus, bactérias e fungos, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, os períodos laborados na Prefeitura Municipal de Osasco (09/03/1993 a 08/03/1994, 16/05/1996 a 15/05/1998, 18/05/1998 a 17/05/2000) merecem ser considerados como especiais. c) Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde (18/05/2000 a 07/07/2006). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte

autora (fl. 27), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 155) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 97/100 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a vírus, bactérias e fungos, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde (18/05/2000 a 07/07/2006) merece ser considerado como especial. d) Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECOMCI (08/07/2006 a 21/12/2007). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 27), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 156) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 107/108 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a sangue e fluidos corporais, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECOMCI (08/07/2006 a 21/12/2007) merece ser considerado como especial. e) Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA (22/12/2007 a 26/10/2010). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 28), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 156) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 104/105 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeita, habitual e permanentemente, a materiais contaminados, como urina e sangue, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA (22/12/2007 a 26/10/2010) merece ser considerado como especial. f) Sociedade Assistencial Bandeirantes (27/12/2010 a 15/06/2012). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 28), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 156) da demandante. Todavia, não há nos autos nenhum laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que demonstre que a parte autora laborava em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Portanto, não tendo a demandante demonstrado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o período laborado na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes (27/12/2010 a 15/06/2012) não pode ser considerado como especial. A fim de corroborar os argumentos suso delineados, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fê pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). III - Somente com o advento da Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum. IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79). V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença. VII - Apelação do INSS improvida. (AC 00062551820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. I - A decisão agravada destacou que o conjunto probatório acostado aos autos foi suficiente para o deslinde da questão, devendo ser mantida a conversão de atividade especial em comum do período de 02.12.2003 a 23.10.2012, na função técnico de enfermagem, na Prefeitura da Estância Climática de Bragança Paulista, por exposição a agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, contato permanente com pacientes e materiais infecto contagiante (PPP), previsto código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, Decreto 83.080/79. II - A Avaliação Técnica Ambiental e documento de fls. 57/58, emitidos pela Prefeitura de Bragança Paulista, informam que a autora exercia suas funções no Centro de Saúde Dr. Lourenço Quilici, sendo que as suas

atividades a expunha ao risco de contaminação por diversos agentes biológicos, por ser responsável em realizar coleta de sangue, curativos, controle de laminas, coleta de rotina do programa DST/AIDS, hanseníase, tuberculose e coleta de PCR nos pacientes portadores de hepatite. III - A extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a agentes biológicos. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00140838420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres no interregno de 19.10.1977 a 06.05.1986, na função de auxiliar de copa em unidade hospitalar, estando em contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. Neste ponto, cumpre frisar que a natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, bem como sua característica habitual e permanente foram bem esclarecidas pelo documento acostado aos autos. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (AC 00118038820054036303, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - Os períodos em que o autor trabalhou com atendente de enfermagem, em exposição a vírus, fungos e bactérias e em contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, são passíveis de enquadramento nas atividades e agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.1 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e sob o código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. II - A decisão agravada esposou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00085201220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO AUXILIAR DE BANCO DE SANGUE. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - A autora comprova que no período de 18.03.1996 a 01.07.2009 (data da emissão do PPP) laborou no Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda., na função de auxiliar de banco de sangue, realizando coleta de amostras de sangue, em contato também com hemoderivados e material infecto-contagioso, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e 2.1.3. - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial àqueles reconhecidos pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 53/54) perfaz a autora 25 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço integralmente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: - Agravo desprovido.(AC 00011695820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 20% (vinte por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a data do pedido administrativo NB 160.717.502-6 (15/06/2012 - fl. 124), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 155/156, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 23/28 e 47, e o período especial reconhecido e convertido nesses autos, todos delimitados conforme os pedidos iniciais, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 160.717.502-6 (15/06/2012 - fl. 124), o montante de 32 (trinta e dois) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, conforme segue: Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho. Ainda, esclareço que os períodos de labor compreendidos entre 01/12/1977 e 01/06/1984, 01/03/1989 e

07/07/1989, e 01/03/1991 e 04/02/1992 foram considerados como especiais, pois o requerido assim já os havia definido quando da apreciação do pedido administrativo NB 160.717.502-6, consoante se depreende do documento de fls. 113/115. Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 160.717.502-6 (15/06/2012 - fl. 124), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescente-se, ainda, que para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço. (art. 94, caput, e parágrafo 1º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos de reconhecimento como especiais dos períodos de labor compreendidos entre 01/12/1977 e 01/06/1984, 01/03/1989 e 07/07/1989, e 01/03/1991 e 04/02/1992, ante a ausência do indispensável interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 01/03/1992 e 08/03/1993, 09/03/1993 e 08/03/1994, 16/05/1996 e 15/05/1998, 18/05/1998 e 17/05/2000, 18/05/2000 e 07/07/2006, 08/07/2006 e 21/12/2007, e 22/12/2007 e 26/10/2010, laborados, respectivamente, nas empresas Exame Patologia Clínica S/C LTDA, Prefeitura Municipal de Osasco, Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECOMCI e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA, como especiais. b) condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 160.717.502-6 (15/06/2012 - fl. 124), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Wilma Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 160.717.502-6 Data de início do benefício (DIB): 15/06/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER SOARES NEVES X VANDERLEI DE MORAIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Acolho a petição de fls. 256, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VANDERLEI DE MORAES no polo passivo da demanda. Após, concedo à autora vista dos autos por 10 (dez) dias, para que providencie a necessária contrafé. Fornecida a contrafé, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Diante da manifestação do perito judicial, Dr. César Aparecido Furim, necessária se faz a designação de PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR, para fins de elaboração e conclusão do Laudo pericial. Assim, designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2014, às 13h20min, para a sua realização, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo médico, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108. Int.

0001991-66.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de INVASORES, baseada no fato de que os réus adquiriram a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 29/30. À fl. 36 a autora pugnou pela emenda à inicial para retificar o valor dado à causa. Citados, os réus MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA e ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA apresentaram contestação às fls. 38/43. À fl. 68 foi determinada a inclusão de DANIEL DE SOUZA JUNIOR, MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA e ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA no polo passivo desta ação e decretada a revelia do correu DANIEL. Réplica às fls. 71/76. Facultada a especificação de provas (fl. 81), a parte autora se manifestou à fl. 83, ao passo que os réus permaneceram silentes (certidão de fl. 84). Indeferida a prova para oitiva de testemunha (fl. 85), a autora interpôs Agravo Retido (fl. 86/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus e recebo a manifestação de fl. 36 como aditamento à inicial. Afasto a preliminar aventada pelos réus de inépcia da inicial e carência da ação, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de ação possessória, é lícito ao autor não indicar na inicial as pessoas que devem integrar o polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel

durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.No caso presente, os réus adquiriram a posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial.Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte dos réus.Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação.Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.Quanto a condenação do réu no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Outrossim, em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se, independentemente do transito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais

terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002384-54.2014.403.6133 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/143.783.220-0, requerida em 01/08/08) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/178. Decisão de fl. 181 deferindo os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 183/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 21/12/77 a 06/03/09 trabalhado na empresa ELGIN SA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo

535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que

tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 58/60. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Por oportuno, ressalto que embora a parte autora tenha requerido inicialmente o benefício em 01/08/08, apresentou documentos hábeis a demonstrar a atividade especial somente em 06/04/09, motivo pelo qual considero a data de regularização dos documentos como data do requerimento administrativo para fins de concessão do benefício. Dessa forma, fixada a data do requerimento em 06/04/09, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo

INSS, constata-se que a parte autora conta 31 anos 02 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/12/77 a 06/03/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 06/04/09. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP X LUIZ SAKON

Tendo em vista a certidão atualizada da matrícula do imóvel, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da demanda, da cônjuge do arrematante, diante do regime de bens adotado. Após, conclusos. Intime-se.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-76.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-46.2014.403.6133 - REGINALDO LOPES CARDOSO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REGINALDO LOPES CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-31.2014.403.6133 - ARNALDO BISPO DE FARIA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ARNALDO BISPO DE FARIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres,

imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 32. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 905

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON KLEBER MARQUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0009618-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL CORREIA MAXIMO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000024-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000026-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA LEOCADIA DE BARROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLOVIS LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000053-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL HORACIO PEDROSA FRUTUOSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000410-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM X SAMANTHA CREMONESI ZEQUIM
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000417-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0000632-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEAN WAVE - TERCEIRIZACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X MIRIAN QUEQUINATO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0002806-44.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRO E ACO RAMOS & TONON LTDA - ME X ADRIANA DA SILVA CAMPOS TONON X LUIZ VALENTIN TONON
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0002810-81.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIZLA EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0002812-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0004300-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

0005280-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA X CARMEN SILVIA FRANCO X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. . PA 1,5 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016175-08.2014.403.6128 - PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a imediata retirada do nome do impetrante do CADIN, e expedição de Certidão Negativa de Débitos quantos aos tributos e contribuições federais. Sustenta o impetrante que, conforme agravo de instrumento nº 0027864-37.2013.4.03.0000, já transitado em julgado em março/2014, foi determinada a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0007525-22.2003.8.26.0198 (ordem nº 2024/2003), e por essa razão não pode ser responsabilizado pelo Débito Fiscal CDA

80 6 03 042571-90; solicitou ao Juízo das Execuções Fiscais a intimação da União para excluí-lo do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN) em 07/10/2014, tendo o referido Juízo determinado apenas sua exclusão do polo passivo, e por essa razão segue a autoridade coatora apontando-o como responsável pelo crédito tributário materializado na CDA mencionada, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débito em seu favor. Junta documentos às fls. 10/38. Custas recolhidas à fl. 39. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, razão pela qual postergo a apreciação para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, e manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 21 de novembro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS THOMEI (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Thomei. Alega a autora, em suma, que assumiu a dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 50584395 celebrada pelo Banco Panamericano com o Réu, com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 07/12/2012, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 18). As fls. 26/27v. a liminar foi deferida, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, cor cinza, Placa EYD 3492 - Renavam 388381361, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos da depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. O Réu se manifestou às fls. 31/44 requerendo a suspensão da ação e/ou da decisão liminar deferida, alegando conexão com ação revisional ajuizada perante o Juízo Estadual. O pedido foi indeferido às fls. 45/v. Contestação apresentada às fls. 47/54. O Réu informou que a Autora sempre exigiu a quitação integral da dívida pendente e não aceitou a purgação da mora com o pagamento somente das parcelas vencidas. Requereu autorização para purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas em 07/06/2013 a 07/07/2014 e a consequente continuidade da relação contratual e julgamento de improcedência desta ação. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido ante a ausência de contato com a depositária fiel indicada pela Autora (fl. 56/v.). Intimada a se manifestar, a Autora disse que nos termos da Lei n. 10.931/04 não há mais a purgação da mora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento de que é admitida a ampla defesa do devedor na ação de busca e apreensão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 801374, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ DATA:02/05/2006) Deste modo, passo à análise das questões levantadas. Dispõe o art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o

inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Com o advento da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora antes prevista no referido decreto-lei não mais subsiste. Dispõe a Súmula 284 do STJ: STJ Súmula nº 284 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004 Purgação da Mora - Alienação Fiduciária A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. No caso, o próprio réu, em contestação, afirma que pagou somente as parcelas anteriores a 07/06/2013, ou seja, quitou 11 (onze) de 48 (quarenta e oito) prestações, proporção inferior a 40% (quarenta por cento) do valor financiado. Ademais, propõe o pagamento de parte da dívida, com o que não concordou a parte autora, não lhe assistindo direito subjetivo de fazê-lo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do devedor, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela Autora para indicar procurador da depositária para acompanhamento da diligência de busca e apreensão, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

MONITORIA

0005968-18.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARMANDO LEPORE JUNIOR (SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 58/87: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da notícia de parcelamento da dívida, requerendo o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 27 de novembro de 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-03.2012.403.6128 - JAIR LANZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por Jair Lanza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação de diversas revisões sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 42/144.544.764-6, com recálculo da renda mensal e pagamento dos atrasados desde a DIB, em 17/07/2007. As revisões pretendidas são: - reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 02/01/1963 a 30/11/1964 e de 24/07/1973 a 13/10/1975, laborados para a empresa Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda.; - inclusão como tempo de serviço do período de 01/11/1972 a 12/06/1973, anotado em CTPS; - cálculo da renda na data de afastamento do trabalho em setembro de 1995, com evolução do benefício a partir de então; - aplicação do índice de reajuste IRSM até fevereiro de 1994; - alteração do coeficiente do benefício para 88%, uma vez que já tinha sido reconhecido o tempo de 33 anos, 02 meses e 11 dias; - aplicação ao benefício do reajuste do teto previdenciário; Juntou procuração e documentos (fls. 31/272). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 272). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 276/277) e contestação (fls. 278/287), afirmando que, em revisão administrativa, já retificou o coeficiente para 88% do salário de benefício, e que concorda com o reconhecimento do vínculo de 01/11/1972 a 12/06/1973 anotado em CTPS e aplicação do IRSM, impugnando, entretanto, os períodos de atividade especial pleiteados, o cálculo do benefício em setembro de 1995 com os índices de correção até este mês, e a aplicação do mesmo reajuste do teto ao benefício. Juntou documentos (fls. 288/297). A parte autora requereu complementação da proposta de acordo e cálculo dos valores, bem como sobrestamento da revisão administrativa (fls. 302/303). Foi determinada a redistribuição da ação, que estava tramitando na 5ª Vara Cível de Jundiaí, para a Justiça Federal (fls. 306). O Inss se manifestou a fls. 315, aduzindo que a revisão administrativa refere-se apenas à correção de erros detectados. A fls. 338/495 encontra-se juntado o processo administrativo 144.544.764-6. Não houve requerimentos adicionais das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a parte concordado com todos os termos do acordo do Inss e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 144.544.764-6, que foi concedida com base no direito adquirido anterior à Emenda Constitucional 20/98, computando-se na concessão 33 anos, 02 meses e 11 dias (fls. 410). Em 08/04/2011, ingressou o autor com pedido de revisão administrativa (fls. 419), tendo a autarquia então constatado vários erros no ato de concessão. Em seguida, procedeu à correção, com apuração de 33 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, com data de afastamento do trabalho em 22/09/1995, PBC de 08/1992 a 08/1995, coeficiente de 88%, não tendo aplicado atualização pelo IRSM por problemas no sistema informatizado (fls. 462). De início, observo que é prerrogativa da autarquia rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Assim, mesmo havendo processo judicial em andamento, se constatado de plano erros administrativos na concessão do benefício, não deve a autarquia permanecer inerte, conforme pretendia a parte autora. Desse modo, o coeficiente aplicado ao benefício do autor, um dos pedidos da inicial, já se encontra corrigido para 88%, correspondente a tempo de contribuição de 33 anos completos. O Inss, em sua

contestação, também reconhece o período anotado em CTPS, de 01/11/1972 a 12/06/1973, laborado junto à Sociedade Brasileira de Móveis Hospitalares Jundiáí (fls. 45), e concorda com a aplicação do IRSM aos salários de contribuição de fevereiro/94 e anteriores, que fazem parte do PBC do benefício do autor. Desse modo, restam incontroversos esses pedidos, devendo ser aplicados na revisão da aposentadoria. Passo a apreciar os demais pedidos de revisão. Período Especial de 02/01/1963 a 30/11/1964 e de 24/07/1973 a 13/10/1975 No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No caso sob apreço, para os períodos em questão, apresentou a parte autora apenas os formulários de informações (fls. 67/68), desacompanhados de laudos, em que, genericamente, consta exposição a ruído, calor ambiental e pó de ferro. Sem a comprovação por laudo ambiental, não resta configurada a insalubridade para ruído e calor, não havendo, ainda, previsão legal para enquadramento, nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em relação às funções desempenhadas pelo autor, de ajustador mecânico e plainador, ou mesmo para exposição genérica a pó de ferro. Assim, deixo de enquadrar os períodos de 02/01/1963 a 30/11/1964 e de 24/07/1973 a 13/10/1975 como de atividade especial. Cálculo do Benefício com direito adquirido em setembro/1995 Pretende a parte autora que seu benefício seja calculado atualizando-se os salários de contribuição até setembro de 1995, data de seu afastamento do trabalho, para em seguida evoluir a renda até a DIB, em 17/07/2007. A autarquia, antes da revisão administrativa, havia calculado o benefício do autor com atualização dos salários de contribuição até a DER, com os índices da Portaria 276/07, para então apurar o salário de benefício (fls. 287), revendo então seu ato para, em consideração ao fato de o autor ter direito adquirido antes da Emenda Constitucional 20/98, atualizar os salários de contribuição até dezembro/1998, pela Portaria 4876/98, para então evoluir o benefício (fls. 290). A regra a ser aplicada para o caso em questão está no artigo 187 do Decreto 3048/99, que assevera: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Assim, são os salários de contribuição que devem ser reajustados até a data do requerimento administrativo, para então ser calculado o benefício com base no direito adquirido anterior à Emenda Constitucional 20/98. Referido método de cálculo é, inclusive, o mais vantajoso ao segurado, conforme se verifica da apuração do primeiro salário de benefício calculado pela autarquia. Revisão do benefício pelo mesmo índice de reajuste do teto previdenciário Se o melhor cálculo para o autor é com o reajuste dos salários de contribuição até a DER, em 17/07/2007, fica prejudicada a revisão pela aplicação ao benefício dos reajustes do teto previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Entretanto, na eventualidade de se alegar que lhe seria mais vantajoso calcular o benefício em setembro/1995 para depois reajustá-los com os referidos índices, tal possibilidade não é

permitida. Isto porque, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição. Assim, deve-se manter o método de cálculo com os reajustes dos salários de contribuição até a DER. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 42/144.544.764-6), nos seguintes termos: - acrescentar como tempo de serviço o vínculo de 01/11/1972 a 12/06/1973, laborado para a empresa Sociedade Brasileira de Móveis Hospitalares Ltda.; - aplicar o coeficiente correto ao salário de benefício, de acordo com o tempo total de serviço apurado; - aplicar aos salários de contribuição do PBC anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994; - calcular o salário de benefício aplicando o art. 187 do Decreto 3048/99, atualizando os salários de contribuição até a data do requerimento administrativo, observando o direito adquirido anterior à Emenda Constitucional 20/98. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, em 17/07/2007, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 28 de novembro de 2014.

0005941-35.2012.403.6128 - LAERTE DONIZETE ROSSI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LAERTE DONIZETE ROSSI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 153.359.373-3, com retroação da data de início do benefício para o requerimento administrativo anterior (N.B. 151.617.491-4), em 16/11/2009, e pagamento dos atrasados. Alega o autor, em suma, que considerando os períodos da CTPS, carnês e CNIS, já teria direito à concessão do benefício na DER de 16/11/2009, com mais de 35 anos de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 15/40 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, concedendo-se entretanto ao autor a gratuidade processual (fls. 45). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando que a contagem do tempo de contribuição para a concessão do benefício foi feita com base na documentação apresentada no processo administrativo, sendo incumbência do autor apresentar as provas (fls. 51/56). Réplica foi ofertada a fls. 92/93. Os processos administrativos 153.359.373-3 e 151.617.491-4 foram juntados a fls. 102/355. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo 151.617.491-4, com DER em 16/11/2009, deveria demonstrar, caso os vínculos e contribuições não estivessem já constando do CNIS, que toda a documentação necessária relativa aos períodos já tinha sido apresentada naquele momento. Trata-se de obrigação própria do segurado, cujo descumprimento valida

o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária, que se pauta por rigorosos ditames legais para a concessão. Inicialmente, verifica-se que foram apurados nas contagens do PA 151.617.491-4 o tempo de 29 anos e 2 meses (fls. 132/134 e fls. 341/349), insuficiente para a aposentação, e na concessão do benefício 153.359.373-3, com DIB em 22/06/2010, o tempo de 33 anos, 06 meses e 26 dias, o que possibilitou ao autor a aposentadoria proporcional. Da análise do PA 151.617.491-4, constata-se que a CTPS apresentada não continha identificação (fls. 137/149), sendo então regularmente exigido pelo Inss que fossem apresentadas comprovações dos vínculos empregatícios pelo autor (fls. 339), exigência que não foi cumprida (fls. 340 e fls. 210). Assim, reputa-se correta a não inclusão dos vínculos na contagem subsequente e o indeferimento do benefício, o que impossibilita a retroação da DIB para esta primeira data. Apesar de já ter sido considerado o período de 01/01/1978 a 30/12/1984 neste primeiro momento, conforme anotação manuscrita (fls. 349), isto não confere ao autor o direito de não mais comprovar os recolhimentos das contribuições pelos carnês. Assim, também está correta apenas a inclusão das contribuições devidamente comprovadas na concessão, seja por carnês ou microfichas, já que a autarquia tem a possibilidade e o dever de rever os seus atos, se maculados por vícios ou erros. O período contributivo deve estar devidamente comprovado, com documentos, não podendo tal obrigação legal ser substituída por mera anotação de servidor. De igual forma, o primeiro vínculo constante na CTPS, referente ao empregador João Callegari (fls. 139), não pode ser computado, por não estar embasado em nenhuma prova material contemporânea. Cuida-se da primeira anotação em uma CTPS sem identificação, feita extemporaneamente, por referir-se a período anterior à sua emissão, e não comprovada, o que não lhe confere autenticidade, mesmo que o vínculo seguinte esteja demonstrado. A rigor, qualquer dado e qualquer data de início poderia ter sido anotada neste primeiro campo, sem necessidade de embasamento com a realidade. Por outro lado, mesmo não sendo devida a retroação da DIB, o acréscimo dos períodos comprovados possibilitam o recálculo da renda mensal inicial do benefício 153.359.373-3, a partir comprovação dos vínculos. Os carnês apresentados pelo autor a fls. 36/39 estão com o seu NIT e com autenticação bancária do recolhimento e, apesar de não serem os originais, mas sim cópias, apresentam o aspecto de autênticos, podendo ser considerados. Entretanto, não há cópia deles nos PAs, apesar de o procurador do autor fazer referência a fls. 199. Assim, não havendo prova material nos processos administrativos, os efeitos da revisão do benefício devem retroagir apenas para a data da citação, quando há constatação que o Inss ficou ciente de sua existência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de revisar o benefício previdenciário da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 153.359.373-3, recalculando a RMI com o acréscimo das contribuições referentes aos meses de 02/1987, 09/1987, 07/1988, 06/1989, 09/1989, 03/1991 e 04/1991, comprovados pelos carnês, e a pagar-lhe os valores atrasados devidos desde a citação, em 05/09/2012, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a retroação da data de início do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0002876-86.2012.403.6304 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

GELCINO ANTUNES PRIMO move ação anulatória de débito fiscal com repetição de indébito em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição do crédito relativo ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2008, com exclusão dos honorários advocatícios (R\$ 48.000,00) e não aplicação da multa de ofício de 75%, além da exclusão dos períodos anteriores a 2006, em vista da prescrição. O autor sustenta que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo a receber, em 02/09/2008, parcelas atrasadas correspondentes ao período de novembro de 2000 a maio de 2007, que totalizaram o valor bruto de R\$ 171.919,28. Sobre o rendimento incidido na fonte imposto de renda no montante de R\$ 7.479,59, de modo que o valor líquido recebido foi de R\$ 164.439,69, dos quais R\$ 48.000,00 destinaram-se ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. Diante do recebimento dos valores acumuladamente, o autor foi notificado pela Receita Federal do Brasil a pagar o importe de R\$ 62.751,86, também a título de imposto de renda, tendo ingressado com mandado de segurança para ser eximido da cobrança. O writ impetrado foi concedido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, até que a Receita Federal do Brasil efetuasse a revisão do valor tributável, considerando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. A Receita Federal, ao cumprir a decisão, reformulou os cálculos do imposto devido, mantendo a incidência da multa de ofício, em vista da omissão dos valores nas declarações de imposto de renda pessoa física, enviadas pelo contribuinte e desconsiderando os valores pagos a título de honorários advocatícios. A antecipação de tutela foi denegada, conforme decisão proferida no âmbito do Juizado Especial (fls. 174/176). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a ação às fls. 162/173, invocando preliminar de coisa julgada, ante a sentença prolatada no mandado de segurança n. 0007131-39.2011.403.6105. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com redação definida pela Lei 12.350/10 e a correção do cálculo apresentado pela Receita Federal, destacando que a multa de ofício foi aplicada nos exatos termos de artigo 44 da Lei 9.430/96 e refutando o pedido de dedução dos honorários contratuais. A decisão de fls.

179/181 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos à Vara Federal. A parte autora apresentou réplica às fls. 189/196. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada em defesa, porquanto o mandando de segurança n. 0007131-39.2011.403.6105 mencionado pelas partes deliberou, exclusivamente, acerca da forma de cobrança do imposto de renda pessoa física - IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor, outrora impetrante, determinando o decisum que o Fisco observasse a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. A presente ação ordinária insurge-se contra o cálculo do IRPF apresentado pelo Fisco após a concessão da segurança, discutindo a inclusão dos honorários contratuais na base de cálculo do tributo, bem assim a aplicação da multa de ofício (75%). Tais aspectos não foram deliberados pela sentença prolatada na ação mandamental (fls. 57/60), e, portanto, não estão encobertos pela coisa julgada. Por outro lado, não se há falar em decadência ou prescrição do crédito, na medida em que o lançamento e cobrança do IRPF relativo aos valores acumulados só se tornou possível após a disponibilização do montante ao contribuinte, em 02/09/2008, tendo a Receita Federal notificado o lançamento tributário em março de 2011 (fls. 36/40), quanto tiveram inícios as discussões administrativas e judiciais que ainda perduram. Quanto ao mérito, não tem lugar a aplicação retroativa da Lei 12.350/2010 que, conferindo nova redação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, determina que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados exclusivamente na fonte. Em matéria tributária, a inovação legislativa, via de regra, só alcança os fatos geradores pendentes e futuros, nos termos do artigo 106 do CTN. Portanto, considerando que o recebimento dos rendimentos tributáveis ocorreu em 2008, possível o lançamento do tributo mediante notificação ao sujeito passivo. No tocante à exclusão dos honorários da base de cálculo do IRPF, o autor comprovou que a importância de R\$ 48.000,00 foi transferida ao advogado Hildebrando Pinheiro (recibo à fl. 72 e comprovante de transferência à fl. 73). Além disso, consta dos autos que a representação do segurado perante o INSS foi promovida pelo patrono, que inclusive subscreveu as petições de fls. 77 e 89/90, direcionadas à autarquia previdenciária, bem como a inicial do Mandado de Segurança n. 2008.61.05.005667-0, no qual obteve liminar determinando ao INSS a análise do crédito do apelante. Incide, portanto, o disposto no artigo 12 da Lei 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Vale frisar que o pagamento foi corretamente anotado na declaração de rendimentos do autor (fl. 68), podendo ser deduzido, na forma da lei. Enfim, com relação à multa de ofício prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96, entendo indevida sua aplicação na espécie. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Ao contrário do alegado pela União, os rendimentos acumulados recebidos pelo autor foram informados no ajuste anual do imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano calendário 2008, como se vê do documento de fl. 66. Logo, inexistente omissão na declaração de renda, cabendo ao fisco calcular e cobrar o montante de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, como foi determinado no mandado de segurança. No caso, a não realização do pagamento é plenamente justificada pela pendência da discussão judicial sobre a própria nulidade do lançamento notificado ao sujeito passivo, gerando incerteza acerca do valor do tributo devido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar o recálculo do IRPF, com exclusão dos honorários advocatícios (R\$48.000,00) da base de cálculo do tributo e eliminação da multa de ofício (75%). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a União, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 28 de novembro de 2014.

0000668-41.2013.403.6128 - DEODATO SABINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO DEODATO SABINO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063541285-3), com DIB em 03/12/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/43. O INSS contestou o feito às fls. 65/84, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 94/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja

proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO

TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais

em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0000922-14.2013.403.6128 - VALMIR BASILIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO VALMIR BASILIO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152698776-4), com DIB em 06/04/2010, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/21. O INSS contestou o feito às fls. 27/39, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 51/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor

juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer

contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0000936-95.2013.403.6128 - ADERBAL RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ADERBAL RODRIGUES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial (NB 001.379.220-2), com DIB em 01/12/1975, com concessão de novo benefício de aposentadoria por idade e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/39. O INSS contestou o feito às fls. 47/59, arguindo preliminarmente a decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 66/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-

se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de

obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0002171-97.2013.403.6128 - JOSE CARLOS MARINHO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MARINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante consideração de períodos de tempo de contribuição e de atividade especial, após auditoria do Inss ter constatados irregularidades e suspenso seu benefício (N.B. 124.517.316-0), bem como declaração de inexigibilidade dos valores recebidos até a suspensão, por se tratarem de verba alimentar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/187). Foi concedida a parte autora a gratuidade processual (fls. 190). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 193/213), sustentando a legalidade do cancelamento do benefício, após regular auditoria, que fora concedido por servidora demitida a bem do serviço público após efetiva comprovação de inúmeras fraudes, e a necessidade de devolução dos valores recebidos, bem como a impossibilidade de consideração dos períodos de atividade especial pleiteados para concessão de nova aposentadoria. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 216/384. Réplica foi ofertada a fls. 393/397. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Objetiva-se por meio da presente demanda a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o cancelamento administrativo do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculos empregatícios e períodos de atividade especial. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em

desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 343/347), verifica-se que foram apontadas as irregularidades no ato de concessão, exigindo-se do segurado a apresentação de documentos aptos a comprovarem o vínculo de trabalho e os períodos de atividade especial. O autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais) verificou a autarquia a não comprovação do período laborado para Santiago e Filhos Ltda. e períodos de atividade especial. Tal constatação redundou em nova análise pelo INSS da contagem de tempo de serviço e no indeferimento da concessão, pois a parte autora ainda não possuiria tempo de serviço necessário à aposentação. O benefício nº 124.517.316-0, com DIB em 15/04/2002, fora concedido por ter o autor direito adquirido antes da Emenda Constitucional 20/1998, com 30 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço. Entretanto, com a nova contagem após a auditoria do Inss, foi computado na data do requerimento apenas 28 anos, 10 meses e 18 dias (fls. 299/301 e 345), insuficientes à concessão do benefício. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foram apresentadas provas documentais comprovando o exercício das atividades e das condições especiais de trabalho. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 131 do CPC. Assim, a controvérsia no presente caso reside em se considerar ou não como atividade especial os períodos laborados para a Londres Indústria Têxtil Ltda., de 10/08/1970 a 12/05/1973, e para Junqueira e Irmão Ltda., de 01/04/1990 a 30/06/1996, que somados aos períodos trabalhados após a concessão da primeira aposentadoria à parte autora, possibilitariam a concessão de novo benefício. Passo à análise da atividade insalubre, com algumas considerações sobre a aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atividade Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo	

desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do

Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).No caso presente, para consideração dos períodos de atividade especial pleiteados, apresentou a parte autora os formulários de fls. 279/280.O primeiro período, trabalhado pelo autor para a empresa Londres Indústria Têxtil Ltda., como aprendiz de cordoeiro, fazendo a torção de fios de algodão, não é passível de enquadramento por categoria profissional, por falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Apesar de o formulário de fls. 280 apontar exposição a ruído de 90 dB, não está acompanhado de laudo pericial, que sempre foi exigível para o reconhecimento da especialidade por ruído, independentemente do período. Ademais, da descrição das atividades não decorre a exposição a nível tão elevado de ruído, não ficando, dessa forma, caracterizada a

insalubridade. Já o período laborado como frentista, para Junqueira e Irmão Ltda., por ser anterior a 14/10/1996, pode ser enquadrado pela categoria profissional, diante da exposição a gases tóxicos orgânicos previstos no Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme reconhecido pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00007248920034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Assim, reconheço como especial o período de 01/04/1990 a 30/06/1996. Passo apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando incontroverso o período de 28 anos, 10 meses e 18 dias apurados até 15/04/2002, conforme contagem do Inss após auditoria (fls. 299/301). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, com o período de atividade especial ora reconhecido e os períodos posteriores laborados pelo autor, passa ele a contar, na data da citação (uma vez que não há requerimento administrativo com data anterior), em 20/08/2013, com o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 19 dias, suficientes para a aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Super Lojas Arapuã 25/05/1970 24/07/1970 - 1 30 - - - 2 Londres Ind. Têxtil 10/08/1970 12/05/1973 2 9 3 - - - 3 Sotaffe Eng Sondagens 03/12/1974 17/04/1975 - 4 15 - - - 4 Duratex S.A. Esp 28/04/1975 10/02/1976 - - - - 9 13 5 D Paschoal S.A. 16/03/1976 24/02/1981 4 11 9 - - - 6 R. R. Ventriglio 01/04/1981 20/09/1982 1 5 20 - - - 7 OK Benficia Cia Nacional 20/09/1982 30/08/1984 1 11 11 - - - 8 CI 01/10/1984 31/03/1986 1 6 1 - - - 9 Bororo 02/05/1986 11/07/1988 2 2 10 - - - 10 Comercial Automotiva 12/07/1988 06/08/1988 - - 25 - - - 11 Abreu Instalações Elétricas 01/09/1988 09/01/1990 1 4 9 - - - 12 Ceramicas Ideal Padrão S.A. 12/01/1990 06/03/1990 - 1 25 - - - 13 Junqueira e Irmão Ltda. Esp 01/04/1990 30/06/1996 - - - 6 2 30 14 Junqueira e Camargo Ltda. 02/01/1997 07/03/2000 3 2 6 - - - 15 CI 01/05/2000 30/09/2001 1 4 30 - - - 16 Daedo e Cipro Constr. 01/07/2009 01/05/2011 1 10 1 - - - 17 Transportadora Geraldo 02/05/2011 30/07/2011 - 2 29 - - - 18 Empresa São João de Turismo 22/08/2011 20/08/2013 1 11 29 - - - ## Soma: 18 83 253 6 11 43## Correspondente ao número de dias: 9.223 2.533## Tempo total : 25 7 13 7 0 13## Conversão: 1,40 9 10 6 3.546,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 19 Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria N.B. 124.517.316-0, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a

antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/11/2011 ..DTPB:..) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA: 22/08/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:..) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Inss a: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor como frentista para Junqueira e Irmão Ltda., de 01/04/1990 a 30/06/1996; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 20/08/2013, considerando-se os períodos de atividade comum e a conversão do tempo especial, reconhecidos já administrativamente e nesta sentença, calculando-se nova RMI; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. d) declarar a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria (N.B. 124.517.316-0). Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0002190-06.2013.403.6128 - ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS ANODICAMP INDÚSTRIA DE ANODIZAÇÃO LTDA. move ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, visando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, diante da inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição das taxas vencidas antes de abril de 2008 e a exclusão dos acréscimos legais que excedam os juros de mora, multa de mora e encargo legal de 10%.A exigibilidade do débito foi suspensa mediante o depósito judicial do montante, conforme decisão de fl. 31.Citado, o IBAMA contestou o feito às fls. 46/57, sustentando a inoccorrência da decadência/prescrição; a constitucionalidade da TCFA e a legalidade da cumulação da multa de mora de 20% com a taxa SELIC.A parte autora apresentou réplica às fls. 79/81.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Incialmente, afastas preliminares de prescrição/decadência aventadas na inicial. Com efeito, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que cabe ao contribuinte apurar, informar e recolher a taxa dentro do prazo legal, na forma expressa nos artigos 17-D e 17-G da Lei 10.165/2000. A ausência de cumprimento das obrigações pelo contribuinte, impõe que o crédito tributário seja constituído diretamente pela Fazenda Nacional, mediante lançamento de ofício, cujo prazo obedece o disposto no artito 173, I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;No caso, com relação à primeira taxa não declarada e não recolhida espontaneamente em 07/04/2004, o lancamento seria viável até 31/12/2009, na forma do artigo supracitado. Logo, não se há falar em decadência, na medida em que o lançamento dos tributos foi notificado ao contribuintes em 30/07/2009 (fl. 60v.). Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Caso em que houve notificação fiscal em 19/05/2004, sendo ajuizada a execução fiscal em 22/09/2008 com ordem de citação em 24/09/2008, a demonstrar a inexistência de prescrição à luz do artigo 174, parágrafo único, I, CTN.3. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011780-81.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) Outrossim, não se há falar em prescrição, na medida em que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa pela decisão de fl. 31, de 18 de julho de 2013, nos termos do artigo 151, V do CTN. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN - à exceção do inciso VI (parcelamento), quando já autorizado o ajuizamento da ação de execução fiscal - importa a suspensão da fluência do prazo prescricional, em razão da impossibilidade de a Fazenda Pública promover a cobrança de seu crédito, não havendo que se falar em inércia da Exequente. Quanto ao mérito, ao contrário do sustentado na inicial, é constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, decorrente do exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.Vale anotar que toda a controvérsia estabelecida em torno da cobrança da exação é anterior à vigência da Lei 10.165/2000, que conferiu nova redação aos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H e 17-I da Lei 6.938/81, corrigindo os vícios antes existentes. Sobre o tema, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2001. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA.1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).3. In casu, tem-se que a autora, Matecsul Material de Construção Ltda., atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, nos termos do seu contrato social, cláusula 3ª - cópia às fls. 56 e ss. dos autos.4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII, item 20, e na Instrução Normativa IBAMA nº. 10, de 17/08/2001, artigo 1º.5. Apelação a

que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000002-08.2005.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)Por outro lado, a multa de mora fixada em 20% sobre o valor do débito encontra respaldo no artigo 37-A da Lei 10.522/2002 c.c artigo 61 da Lei 9.430/96, sendo proporcional e razoável. É, ainda, legítima a cumulação da multa moratória de 20% com a Taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e correção monetária, inexistindo ilegalidade a ser sanada. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO.- A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.- A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.- A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008160-97.2005.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Os valores depositados nestes autos (fl. 29) serão convertidos em renda, a favor do IBAMA, para quitação do débito protestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0002592-87.2013.403.6128 - COMERCIAL DESTRO LTDA(SP309237 - JULIANA CAROU DI STEFANO E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Comercial Destro Ltda. move ação de rito ordinário em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de débito tributário relativo à multa de origem trabalhista.Em síntese, sustenta que efetuou o pagamento da multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 18/12/2012, tendo remetido o comprovante ao órgão competente. Contudo, foi surpreendida com o protesto do título. A tutela antecipada foi deferida à fl. 98, somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 106/108, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. No mérito, confirmou a realização do pagamento do débito, informando a solicitação de cancelamento da dívida ativa. É o breve relato. Decido.Há de ser acolhida a preliminar de incompetência suscitada pela ré. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, discute-se a suposta cobrança em duplicidade de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente ação, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Deixo de encaminhar o processo à Justiça do Trabalho, porquanto o principal pedido veiculado pela parte autora (cancelamento da Dívida Ativa) já foi acolhido espontaneamente pela ré, conforme se vê dos documentos de fls. 109/11. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0002608-41.2013.403.6128 - LAURENTINO GOMES DE ASSUMPCAO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOLAURENTINO GOMES DE ASSUMPCÃO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.411.993-8), com DIB em 28/05/1988, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou

documentos de fls. 25/76. O INSS contestou o feito às fls. 88/104, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 109/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal

Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Aparecido Maiali, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/22). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/73). Réplica a fls. 85/89. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao

recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 17), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO APARECIDO MAIALI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 88.279.695-0, com DIB em 02/01/1991, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 25 de novembro de 2014.

0004572-69.2013.403.6128 - EDEMIR MASSARINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 267/268) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria (fls. 162/163), diante do reconhecimento da decadência. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, pois o prazo decadencial ficaria suspenso enquanto houvesse pedido de revisão administrativa pendente de análise. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Conforme consta do processo administrativo, a fls. 135 destes autos, há uma petição do autor em que relata seu inconformismo com o valor do seu benefício, que estaria aquém do que ele teria efetivamente recolhido, juntando em seguida os documentos de sua última empregadora, inclusive os salários de contribuição (fls. 138v). Após estes documentos, foi juntado pela autarquia o demonstrativo de cálculo da renda mensal de seu benefício (fls. 141v), em que constam expressamente os mesmos salários indicados pelo segurado. Ora, mesmo considerando a petição de fls. 135 como um pedido de revisão, que formalmente não é, ele

foi devidamente respondido pela autarquia. O segurado reclamou que não foram usados no cálculo do benefício os valores dos recolhimentos informados pela empresa, e o Inss demonstrou que o foram com o documento subsequente de fls. 141v. Entendimento contrário implicaria considerar que qualquer pedido feito uma vez no processo administrativo seria causa impeditiva da decadência. Ademais, a parte autora ficou inerte por mais de vinte anos, indicando sua satisfação com a resposta, e a decadência é justamente a perda do direito pela inércia. Portanto, no caso presente, para o reconhecimento da decadência, é até mesmo irrelevante a petição de fls. 135, diante do extenso lapso temporal de décadas, sendo que, aliás, como dito, foi devidamente sanado o inconformismo do segurado com o documento de fls. 141v. Além de tudo, o pedido de revisão objeto desta ação não tem relação alguma com a petição de fls. 135. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, diante da omissão apontada, para incluir na sentença a fundamentação supra, mantendo o reconhecimento da decadência do direito de revisão da aposentadoria da parte autora, com DIB em 05/02/1992. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-74.2013.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Braz Ribeiro de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 155.124.086-3, concedida judicialmente no processo 906/2002 da 6ª Vara Cível de Jundiaí, redistribuído para a 1ª Vara Federal de Jundiaí com o número 0001105-19.2012.403.6128, e opção por receber a aposentadoria especial N.B. 147.924.311-3, que também foi objeto de ação judicial de revisão, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob o n.º 0002867-95.2010.403.6304. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 19/141. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugnando pela improcedência (fls. 158/176). Juntou documentos (fls. 177/210). Réplica foi ofertada a fls. 214/236. É o breve relato. Decido. A opção pelos benefícios já foi analisada nos processos judiciais anteriores, tendo a parte autora expressamente renunciado à aposentadoria especial e decidido receber os atrasados no processo 0001105-19.2012.403.6128. Assim, optou de forma livre e consciente pela aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início anterior, o que lhe conferiria maior valor de atrasados, sendo esta opção irretratável. Não pode agora, invocando a tese da desaposentação, desconstituir o que foi fixado judicialmente e colocado como condição para a execução. É assente na jurisprudência que, tendo a parte direito a duas aposentadorias, deve por uma delas optar, não podendo ficar com a renda mensal de uma e receber os atrasados de outra. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. II - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 07/10/1998. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.337.033-5), com DIB em 01/04/2010. III - No juízo a quo o autor optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AI 00074331620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Foi justamente o que aconteceu no caso dos processos 0001105-19.2012.403.6128 (antigo 906/2002) e 0002867-95.2010.403.6304. A parte autora pretendia permanecer com a renda mensal da aposentadoria especial 147.924.311-3, conforme fls. 184/185, mas queria os atrasados da aposentadoria 155.124.086-3, com data de início anterior, que somente poderiam ser executados com a opção do autor, sendo que este então, de maneira irretratável, renunciou ao seu direito à aposentadoria especial, o que acarretou a liberação dos valores apurados no processo 0001105-19.2012.403.6128, conforme se verifica dos

documentos ora juntados e também das cópias dos processos que foram apresentadas pelas partes. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A autora já fez a sua opção pelo benefício, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e as lides foram imutavelmente julgadas. Não pode a parte autora agora, invocando a tese da desaposentação, rever o que já foi judicialmente constituído e transitado em julgado, devendo o presente processo ser extinto. Não é o caso, entretanto, de condenação em litigância de má-fé, uma vez que não pretendeu a parte autora induzir o Juízo a erro, tendo desde o início indicado a existência dos dois processos judiciais anteriores. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0005989-57.2013.403.6128 - LUIZ MACHADO BORGES (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em SENTENÇA LUIZ MACHADO BORGES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria com concessão de nova, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira concessão. O Inss apresentou contestação a fls. 24/49, requerendo a extinção do feito, em razão do autor não ser aposentado. Réplica foi ofertada a fls. 58/63, em que o autor requer a mudança do pedido para revisão de seu auxílio acidente. Decido. O pedido é nitidamente impossível, uma vez que o autor não pode se desaposentar, se anteriormente não lhe tiver sido concedida aposentadoria. Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o autor é beneficiário de auxílio acidente (fls. 16/17), o que é confirmado pelo extrato CNIS e consulta ao sistema informatizado de benefícios (fls. 51/52), nunca tendo recebido aposentadoria ou sequer requerido administrativamente sua concessão. Também não é possível, após a contestação, modificar o seu pedido inicial, pleiteando a revisão de seu atual benefício pela aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. Resta, portanto, ausente qualquer interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face de ser beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 144/146) em face da sentença (fls. 135/140) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de atividade especial e determinando sua averbação pelo Inss, sob a alegação de omissão quando ao pedido de antecipação de tutela. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, havia o autor formulado no pedido inicial para que os efeitos da tutela fossem antecipados na prolação da sentença (fls. 133). Assim, tendo em vista a alegação de que já poderia pleitear o benefício de aposentadoria na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta ação, acolho os presentes embargos e defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, consistente na averbação do período de 18/11/2003 a 01/04/2013 como laborado sob condições especiais, independentemente de interposição de recurso, nos termos da sentença de fls. 135/140. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0006084-87.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DE LIMA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.747.454-3), com DIB em 31/03/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/101. O INSS contestou o feito às fls. 113/128, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei

8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de

declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0006438-15.2013.403.6128 - SANDRA MARIA WRONSKI DA PAZ (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO SANDRA MARIA WRONSKI DA PAZ move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106879169-9), com DIB em 12/06/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/34. O INSS contestou o feito às fls. 42/53, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 61/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B

do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeitação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0006565-50.2013.403.6128 - MARISA APARECIDA BAGGIO(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes da juntada do PA e do ofício da Secretaria Estadual de Educação, para requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0006570-72.2013.403.6128 - ROSELI MIRIAM DA SILVA(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOROSELI MIRIAM DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial (NB 146.555.569-0), com DIB em 22/02/2008, com concessão de novo benefício de aposentadoria por idade e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 49/90.O INSS contestou o feito às fls. 108/115, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeitação.Réplica foi apresentada a fls. 122.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposeitação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeitação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeitação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposeitação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeitação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposeitação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao

segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular

novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Conclusão, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração

do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.VIII- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos.Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0006600-10.2013.403.6128 - OSMAR JOSE ROVERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOOSMAR JOSÉ ROVERI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.282.263-2), com DIB em 02/07/1991, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/27.O INSS contestou o feito às fls. 57/64, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada a fls. 72/78.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprе ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para

fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na

substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0007013-23.2013.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA COSTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2012. Os documentos apresentados às fls. 12/77 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 81). O processo administrativo 161.532.787-5 encontra-se juntado a fls. 88/233. O INSS apresentou contestação a fls. 236/241, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 242/247). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 255/263). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo

técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo

regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 01/02/1980 a 22/06/1982 (Indústria Andrade Latorre S.A.), de 04/02/1985 a 16/09/1985 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e de 10/11/1986 a 05/03/1997 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 156, 159 e 160, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia com relação aos períodos de 01/10/1985 a 23/06/1986 (KDB Fiação Ltda.), de 24/06/1986 a 19/09/1986 (Astra S.A.) e de 06/03/1997 a 26/07/2012 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.)Da análise dos referidos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 103/104, 107/108 e 114/116), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes e previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 24/06/1986 a 19/09/1986 (Astra S.A., ruído de 88 dB) e de 18/11/2003 a 16/05/2012 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, ruído de 85,1 a 87,7 dB)Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Por outro lado, deixo de enquadrar como de atividade especial os períodos de 01/10/1985 a 23/06/1986, trabalhado para a KDB Fiação Ltda., e de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado junto à empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 103/104 e 114/115), sendo que estavam em vigor, respectivamente, os Decretos 53.831/64 e 2.172/97, em que o primeiro previa insalubridade apenas para índices superiores a 80 dB e o segundo, superiores a 90 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a data de emissão do último PPP, em 16/05/2012, perfaz 22 anos e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind. Andrade Latorre Esp 01/02/1980 22/06/1982 - - - 2 4 22 2 Thyssenkrupp Metalurgica Esp 04/02/1985 16/09/1985 - - - - 7 13 3 Astra S.A. Esp 24/06/1986 19/09/1986 - - - - 2 26 4 Neumayer Tekfor Esp 10/11/1986 05/03/1997 - - - 10 3 26 5 Neumayer Tekfor Esp 18/11/2003 16/05/2012 - - - 8 5 29 ## Soma: 0 0 0 20 21 116## Correspondente ao número de dias: 0 7.946## Tempo total : 0 0 0 22 0 26Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/06/1986 a 19/09/1986 (Astra S.A.) e de 18/11/2003 a 16/05/2012 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí,

27 de novembro de 2014.

0007371-85.2013.403.6128 - LUIZ SANTOS CUNHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ SANTOS CUNHA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.705.498-0), com DIB em 02/05/2003, para, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão de tempo comum e especial, obter a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, calculando-se nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria e os períodos laborados sob condições especiais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/56. O INSS contestou o feito às fls. 64/108, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais. Réplica foi apresentada a fls. 116/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação e reconhecimento de período de atividade especial. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência do reconhecimento de período especial Quanto ao reconhecimento como laborados sob condições especiais dos períodos anteriores à concessão da aposentadoria ao autor, em 02/05/2003, constato que já houve quanto a eles a ocorrência de decadência, uma vez que se trata de revisar o ato da concessão do benefício, que não foi impugnado por período superior a dez anos. O autor ajuizou a presente ação em 22/11/2013, sendo que a data de início do benefício é em 02/05/2003 (fls. 29), e o recebimento do primeiro pagamento foi em 04/07/2003, conforme consulta ao histórico de créditos ora anexada. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial, inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos para o autor pleitear o reconhecimento de períodos de atividade especial que não foram considerados no ato de concessão de sua aposentadoria, não podendo ser objeto de revisão. Decadência quanto à desaposentação Por outro lado, a questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa

de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária

a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Sendo assim, resta prejudicada a análise dos períodos de atividade especial posteriores ao ato de concessão de aposentadoria do autor, em 02/05/2003, não abrangidos pela decadência, bem como a conversão do período de atividade comum em especial, uma vez que o autor não tem direito a uma nova aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0008010-06.2013.403.6128 - MARTINS DIAS PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARTINS DIAS PINTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.360.668-3), com DIB em 17/01/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/46. O INSS contestou o feito às fls. 57/65, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 72/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos

termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter

infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0008234-41.2013.403.6128 - OSVALDO SANTO PRETI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osvaldo Santo Preti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 04/06/1991, sob a alegação de que teria direito a se aposentar de acordo com legislação anterior à vigência da lei 7.787/89, que reduziu o teto previdenciário de vinte para dez salários mínimos, não sendo lhe oferecida tal possibilidade pela autarquia previdenciária à época. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/47. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 66). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência e a correta aplicação da legislação na concessão de seu benefício (fls. 85/88). Réplica foi ofertada a fls. 100/106. É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2013. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado e qual legislação foi aplicada. Qualquer pedido de revisão implica logicamente a existência de erro ou vício, uma vez que é juridicamente impossível revisar benefício corretamente concedido, e a decadência atinge justamente a possibilidade de sanar eventuais erros, que devem ser apontados no prazo de dez anos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

0008235-26.2013.403.6128 - PAULO MARCIO FELICIANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO PAULO MARCIO FELICIANI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105659792-2), com DIB em 10/02/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/77. O INSS contestou o feito às fls. 85/97, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 106/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do

CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO.

POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas

processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0010119-90.2013.403.6128 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO GERALDO ALVES DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.705.498-0), com DIB em 02/05/2003, para, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão de tempo comum e especial, obter a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, calculando-se nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria e os períodos laborados sob condições especiais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/56. O INSS contestou o feito às fls. 64/108, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais. Réplica foi apresentada a fls. 116/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação e reconhecimento de período de atividade especial. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência do reconhecimento de período especial Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais anteriores à concessão de sua aposentadoria, em 02/05/2003. Observo, contudo, que já houve a decadência, uma vez que se trata de revisar o ato da concessão do benefício, que não foi impugnado por período superior a dez anos. Ora, o autor ajuizou a presente ação em 22/11/2013, sendo que a data de início do benefício é em 02/05/2003 (fls. 29), e o recebimento do primeiro pagamento foi em 04/07/2003, conforme consulta ao histórico de créditos ora anexada. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, dispondo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial, inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos para o autor pleitear o reconhecimento de períodos de atividade especial que não foram considerados no ato de concessão de sua aposentadoria, não podendo ser objeto de revisão. Decadência quanto à desaposentação Por outro lado, a questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da

Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data

da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Sendo assim, resta prejudicada a análise dos períodos de atividade especial posteriores ao ato de concessão de aposentadoria do autor, em 02/05/2003, não abrangidos pela decadência, bem como a conversão do período de atividade comum em especial, uma vez que o autor não tem direito a uma nova aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0010376-18.2013.403.6128 - JOSE OSCAR ZAORAL (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ OSCAR ZAORAL move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.883.665-2), com DIB em 17/09/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/40. O INSS contestou o feito às fls. 64/76, arguindo preliminarmente a decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses

em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em

análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0010794-53.2013.403.6128 - GECIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO GECIRO LOURENÇO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.323.560-1), com DIB em 11/09/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema e período de atividade especial após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/48. O INSS contestou o feito às fls. 57/65, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 74/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.

Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, restando prejudicada a apreciação do período de atividade especial posterior à concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0003039-41.2014.403.6128 - VITORIO CLAUDIO MOSSANEGA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO VITORIO CLAUDIO MOSSANEGA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107715746-8), com DIB em 03/12/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/53. O INSS contestou o feito às fls. 61/90, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 99/120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à

data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no

teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0003040-26.2014.403.6128 - WALTER BENEDITO LEITE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO WALTER BENEDITO LEITE move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.990.334-8), com DIB em 15/01/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/50. O INSS contestou o feito às fls. 58/73, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 81/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do

artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0007968-20.2014.403.6128 - OCTAVIO LUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Octavio Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 13/23. Diante do termo de prevenção de fls. 24, foram juntados pela Secretaria desta Vara consulta processual, petição inicial, sentença e acórdão do processo 0003391-58.2011.403.6304 (fls. 27/41), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença e acórdão do processo 0003391-58.2011.403.6304 (fls. 34/41), já foi concedido ao autor a revisão do benefício com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de novembro de 2014.

0011706-16.2014.403.6128 - ANTONIO FONSECA MINHOTO JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Fonseca Minhoto Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 10/25. Diante do termo de prevenção de fls. 26, foram juntados pela Secretaria desta Vara consulta processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0318263-24.2005.403.6301 (fls. 28/42), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença do processo 0318263-24.2005.403.6301, datada de 26/06/2007 e transitada em julgado em 02/10/2007, já foi analisada o direito do autor à aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios anteriormente concedidos, expressamente a fls. 39, em que consta ... fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício, e a lide foi imutavelmente julgada. Eventual inconformismo deveria ter sido objeto de recurso em momento próprio, não podendo ser apreciado em nova ação. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de novembro de 2014.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63: pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Mantenho o indeferimento de fls. 57 por seus próprios fundamentos. O contrato ora juntado pela parte autora (fls. 64/73) estipula juros mensais de 2,02%, e não há prova inequívoca de fraude, a olho nu, que as rubricas de fls. 64/67 teriam sido falsificadas, devendo ser aguardada a formação do contraditório. Intime-se e cite-se a Caixa, inclusive para a juntada do original do contrato. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-38.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bignardi - Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.03.07.000570-86 e 80.03.07.000762-00. Impugnação da Embargada às fls. 126/170 e réplica às fls. 173/189. Regularmente processado, às fls. 192/194 a Embargante informou que incluiu todos os débitos

consolidados na CDA n. 80.3.07.00570-86 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Às fls. 234/237 a Embargada defendeu que a desistência parcial dos embargos não exige a Embargante do pagamento dos honorários advocatícios. A Embargante se manifestou às fls. 240/258 reiterou o pedido de desistência parcial, de não condenação em honorários e requereu o julgamento de procedência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.- CDA n. 80.3.07.000570-86: A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da lide, ficando excluída do objeto destes embargos à execução fiscal as impugnações à CDA n. 80.3.07.000570-86.- CDA n. 80.3.07.000762-00; A Embargante informa que a dívida ativa tem origem em auto de infração lavrado em 10/03/1995, em razão de a empresa ter utilizado indevidamente créditos de IPI relativos a devoluções de produtos que fabrica. O fiscal entendeu configurada a infração, pois a empresa não mantinha escrituração do livro de controle de produção e de estoque ou qualquer outra forma de controle equivalente. A Embargante se insurge contra a autuação fiscal argumentando que efetuara os lançamentos das mercadorias devolvidas ou retornadas de modo global e não individual (fl. 10), operação por operação, com base nas Portarias do Ministério da Fazenda n. 328/72 e 469/79. Todavia, razão não lhe assiste. Como bem asseverado pela Embargada, no momento da autuação a Embargante não comprovou efetivamente a saída e devolução das mercadorias que deram origem ao creditamento, que ensejou a lavratura do auto. Em sede de embargos à execução fiscal, a empresa autuada invoca o controle pelo Livro Diário e Livro de Entradas Não são documentos hábeis a demonstrar a movimentação do estoque por não favorecer a identificação individualizada dos produtos e comprovar o efetivo reingresso dos produtos ao estoque. Como disposto no RIPI/1982, aplicável à época da infração (art. 86), o direito ao creditamento do IPI está condicionado ao cumprimento de procedimentos específicos e, dentre eles, a anotação das devoluções no competente Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque: DECRETO Nº 87.981 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 (DOU 30.12.1982, ret. DOU 10.02.1983) - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 86. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências: I - pelo estabelecimento que fizer a devolução: a) emissão de nota fiscal (série B ou C), conforme o caso, para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; b) arquivamento, em pasta especial, de uma via da nota fiscal emitida. II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução: a) arquivamento, em pasta especial, das notas fiscais recebidas, com menção do fato nas vias das notas originárias conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso; b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento; c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito. 1º - Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor a emissão de Nota Fiscal de Entrada, com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades

devolvidas. 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a Nota Fiscal de Entrada para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento. 3º - O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto. Neste contexto, a Embargante não logrou infirmar a legitimidade da autuação lavrada, originária da dívida ativa exequenda, ônus que lhe competia. - Multa de ofício; Diante da infração configurada - indevido creditamento de IPI, a autoridade fiscal lançou o tributo devido e aplicou a multa nos termos do art. 364, inciso II do RIPI/1982: Art. 364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2): I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo; II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo; III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. 1º Incorrerão ainda nas penas previstas no inciso II ou III do caput, conforme o caso (Lei nº 4.502/64, artigo 80, 1º): I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados; II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; III - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização; IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o lançarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo. Ou seja, a multa foi aplicada como consectário legal do lançamento de ofício efetuado. O percentual originariamente aplicado (100%) já foi reduzido ao patamar de 75%, em virtude de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna (fl. 16). Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, já que decorrente de inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Além disso, a despeito do que alega a Embargante, a multa foi aplicada em razão do lançamento do tributo (imposto que deixou de ser lançado em razão do creditamento indevido realizado) pelo fiscal quando da lavratura do auto de infração e não em razão da ausência de livro contábil demonstrativo do registro e controle de devolução de mercadorias. Portanto, legítima a sua exigência. - Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou

restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela Embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios. Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Prossiga-se a execução. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0010355-76.2012.403.6128 - SIFCO SA (SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em sentença. Sifco S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.98.001807-89. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, I do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes em 24/04/2009 e a Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito). Em 09/02/2010 a Embargante desistiu da ação e renunciou ao direito sobre a qual se funda, ante a sua adesão ao parcelamento REFIS (Lei n. 11.941/2009). Inconformada com a sentença, a Embargante interpôs recurso de apelação (fls. 341/355). Contrarrazões às fls. 358/363. Ocorre que, extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Não obstante, a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença de improcedência merece ser mantida em homenagem ao princípio da causalidade. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos (execução fiscal inclusive) com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2014.

0009079-73.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-88.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin S/A Ind e Comércio de Bebidas e Conexos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.047516-31. A Embargante sustenta que os débitos executados foram fulminados pela decadência; argüi nulidade da CDA e nulidade da execução fiscal; e, por fim, impugna a taxa de juros e a multa cobrada. Impugnação da Embargada às fls. 44/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: - Decadência; Dispõe a Súmula 436 do STJ: STJ Súmula nº 436 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Os fatos geradores ocorreram entre 04/1993 e 07/1993, sendo os créditos constituídos mediante a entrega pelo contribuinte de Declaração de Tributos e Débitos Federais - DCTF em 29/09/1993, conforme se verifica na CDA (fls. 24/26). Assim, não há que se falar em decadência, porquanto o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN não se consumou. - Nulidade da CDA e da execução fiscal; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido:

(STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Consta na CDA que houve notificação em 29/09/1993 e a Executada não logrou comprovar o contrário - ônus que lhe compete, nos termos do CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º. O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Por fim, ressalto que a questão da inexigibilidade da multa moratória e dos juros posteriores à data da quebra está sendo tratada nos autos principais. - Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de

mora, como na hipótese.No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados.III - Dispositivo;Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.Prossiga-se a execução.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0010343-28.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-13.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.007243-80.Regularmente processado, às fls. 49/53 os embargos foram julgados improcedentes e a embargante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.Às fls. 56/73, a Embargante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando sobre o direito sobre o qual se funda a ação.Os poderes conferidos pela Embargante na procuração ad judicium acostada aos autos (fl. 07) não confere à patrona signatária da petição de fls. 56/73, poderes para renunciar.Assim, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência da ação, mantendo a condenação honorária nos moldes em que fixadas na sentença de fls. 49/53.Traslade-se cópia desta sentença e do julgado de fls. 56/73 à execução fiscal principal. Com o trânsito em julgado e quitada a condenação honorária, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Cumpra-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001153-75.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP em face de Auto Posto Ícaro Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 30111484164.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 85).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 21 de novembro de 2014.

0001360-74.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 727/765: Nos termos no art. 155, I do CPC, decreto sigilo de justiça nos autos, por conter documentos acobertados por sigilo fiscal. Consubstanciando o pedido anteriormente formulado, a Exequente acostou aos autos cópia da DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias extraída do sistema em 25/11/2014) onde consta que a empresa MV Empreendimentos e Participações é locadora das seguintes pessoas:- Wilson Teiji Furukawa (068.733.208-70);- Vieiralves Empreendimentos (07.684.591/0001-02);- Studio Elmer Lorencon Beleza e Estética Ltda. (12.949.581/0001-91);A Executada MV Empreendimentos foi citada em 18/10/2012 (fl. 677), opôs exceção de pré-executividade que foi rejeitada (decisão fls. 679/681 mantida em sede recursal - fls. 716/717 e 722/724). Neste contexto, comprovada a manutenção de contratos de aluguéis pela referida

coexecutada, referentes ao imóvel de sua propriedade localizado na Av. Jundiá, 300 (Matrícula 26.596 - 1º Registro de Imóveis de Jundiá), DEFIRO o pedido de penhora dos aluguéis, vencidos a partir desta data, devidos à coexecutada MV Empreendimentos. Oficie-se aos locatários referenciados no endereço do imóvel locado, para que tragam a estes autos cópia dos respectivos contratos de aluguel e para que depositem a ordem deste Juízo Federal, com referência a esta execução fiscal, os valores devidos a este título até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. DEFIRO o pedido de penhora do imóvel objeto da Matrícula n. 26.596 (fls. 746/752). Providencie-se o auto de penhora e avaliação. Após, registre-se a constrição. Cadastre-se no sistema eletrônico - rotina processual MV-SJ - nível documentos. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001536-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 112 e 118/120: Defiro, nos termos em que requerido. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014

0003084-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ARIIVALDO COMETTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Ariovaldo Cometti, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n.80.1.11.078918-07. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl 23). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as autelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0007505-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CREL ELEVADORES SERVICOS E MONTAGENS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Crel Elevadores Serviços e Montagens Sociedade Civil LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.065909-19. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 28 de novembro de 2014.

0008096-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0008449-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO & RIBEIRO FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR)

Fls. 121/122: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 113/114, objetivando sanar omissão referente à coexecutada Raquel Ribeiro Nitsch Medeiros quanto à ocorrência de dissolução irregular da executada principal e a sua manutenção no polo passivo da execução. Razão assiste à embargante. Não obstante a

declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ter consubstanciado a exclusão dos sócios do polo passivo, a coexecutada Raquel Ribeiro Nitsch Medeiros deve ser mantida no polo passivo da ação. No caso presente, há indícios de dissolução irregular da sociedade executada, nos termos da Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim é que, em diligência por Oficial de Justiça para cumprir mandado de citação, foi constatado que a empresa não está mais estabelecida no endereço indicado (fl. 89). Tal entendimento vem amparado por recente julgado do e. TRF 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A certidão da JUCESP a indica como sócio administradora remanescente nos quadros societários da executada (fls. 96/97). Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de complementar a decisão de fls. 113/114 com o fundamento ora esposado, determinando a manutenção no polo passivo desta execução fiscal de Raquel Ribeiro Nitsch Medeiros. Ao SEDI para reinclusão. Após, cite-se (endereço fl. 95). Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0008716-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CLOVIS DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (INSS) em face de CLÓVIS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 40.194.199-0, decorrente de apuração de benefício previdenciário recebido indevidamente no processo administrativo 106034531. O executado foi citado (fls. 14) e foi penhorado seu automóvel (fls. 21), tendo então ingressado com embargos à execução (fls. 28/45), que foram recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 428) por não estar garantido o juízo, em que aduz que seu benefício previdenciário foi restabelecido judicialmente, com trânsito em julgado em 19/03/2014, sendo o título executivo nulo. A Fazenda requereu a extinção da execução (fls. 434). É o relatório. DECIDO. Resta clara a insubsistência do título executivo, já que os débitos apurados no processo administrativo foram cancelados pela decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do executado, no processo 0001673-50.2011.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com acórdão datado de 02/12/2013 e transitado em julgado em 19/03/2014. Entretanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 10/08/2012, o título executivo era válido, tendo a Fazenda cumprido regularmente a lei ao executar a CDA, não devendo, portanto, ser condenada em honorários advocatícios. Diante do exposto e da anulação do débito, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Determino o levantamento da penhora sobre o automóvel do executado, ficando liberado do encargo de depositário, e que a exequente providencie a retirada urgente de seu nome do CADIN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de Novembro de 2014.

0008809-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código

de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0009328-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA JUNDI OBRAS LTDA

Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do executado. Ocorreu a citação regular (fls. 115). É uma síntese do necessário. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0010354-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sifco S/A, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.3.98.001807-89. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 217). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora (fls. 146, 163, 171/172) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0010962-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36230/2011. Regularmente processado o feito, à fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em decorrência da desistência do prazo recursal pelo Conselho Exequente (fl. 11) e considerando que não foi constituído advogado pelo Executado citado, certifiquem-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 28 de novembro de 2014.

0007890-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DONA BRANCA CONFECÇÃO E LAVANDERIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos

remetidos ao arquivo.

0008418-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Fls. 191/221: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, pugna pela exclusão da multa e juros da CDA.A Executada se manifestou às fls. 223/227 defendendo a legitimidade da multa.É o relatório. Fundamento e decido.A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pre-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que, quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade oposta pela massa falida de IFC International Food Company Indústria Alimentos S/A a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas de mora aplicadas e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011) fique condicionada à suficiência de ativos da massa.Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de cinco dias, substitua a CDA exequenda e manifeste-se sobre o parcelamento noticiado.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0009969-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COSTA SUL LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SATIKO TSUZUKI TAMASHIRO X ROBERTO SOARES

Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Oportunamente, conclusos.

0001271-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEA EUZEBIOS(SP241156 - ANIBAL CORRADINI FRAIHA)

Indefiro o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O simples pedido de revisão débitos inscritos em dívida ativa - apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional já após a constituição definitiva do crédito tributário - é mero exercício do direito de petição, não constituindo reclamação ou recurso regulado por lei. Logo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do CTN. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCONTRO DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. Aplicáveis as normas do Decreto 70.235/72, em detrimento das prescrições da Lei 9.784/99, em face do princípio da especialidade, conforme inclusive decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede do art. 543-C (REsp 1.138.206, DJ 01/09/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Após a inscrição em dívida ativa, os pedidos de revisão dos débitos não mais suspendem a exigibilidade do respectivo crédito. Em tais situações, tais requerimentos não são equiparáveis às reclamações e recursos do art. 151, III, do CTN, regramento aplicável apenas enquanto o lançamento tributário ainda não é definitivo. Mesmo que os supostos créditos da impetrante tivessem origem em pedido de compensação - o chamado envelopamento - , cuja decisão ainda não fora tomada pela autoridade, não

obstante o longo tempo decorrido, não poderia a impetrante ter considerado tais créditos como certos em sua DCTF. Entende o C. STJ que: A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Não há provas cabais de que o encontro de contas foi devidamente alcançado. Prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204) e, não tendo os pedidos de revisão engendrados pela impetrante o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não há direito à obtenção de Certidão Negativa ou mesmo Positiva com Efeitos de Negativa. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.(AMS 00269380720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumpra-se a decisão de fls. 22/24. Intimem-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0002556-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE)

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0003586-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32020/06 originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2007.019928-7 (nº 2.904/07).Regularmente processado o feito, à fl. 28/29, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em decorrência da desistência do prazo recursal pelo Conselho Exequente (fl.29) e considerando que não houve citação do Executado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de novembro de 2014.

0004239-20.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA X MANOEL FERNANDES FLORES

Fls. 152/155: Vista à Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.Fls. 156/159: Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos ratificando o entendimento de que o ressarcimento da comissão de arrematação paga à leiloeira oficial é descabido nestes autos executivos.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0004741-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA BETELLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18761/02.Regularmente processado, à fl. 40/41, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto,

o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em decorrência da desistência do prazo recursal pelo Conselho Exequente (fl.41) e considerando que não foi constituído advogado pelo Executado citado, certifiquem-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de dezembro de 2014.

0005097-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006272-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILCEIA COSTA E SILVA MARTINS
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1587, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2008.015902-0 (nº 1.604/08). Regularmente processado o feito, à fl. 35, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em decorrência da desistência do prazo recursal pelo Conselho Exequente (fl.35) e considerando que não foi constituído advogado pelo Executado citado, certifiquem-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de novembro de 2014.

0007099-91.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RAKNA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rakna Montagens Industriais LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.08.002247-00, 80.6.08.005666-00, 80.6.08.005667-90 e 80.7.08.001574-13. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 61). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0007114-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X BRACCO ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bracco Assessoria Contabil e Financeira S/C LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.10.024707-28, 80.6.08.078866-18, 80.6.10.049072-78, 80.6.10.049073-59 e 80.7.10.011729-32. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 52). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0007224-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GERALDO LEITAO DA COSTA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Geraldo Leitão da

Costa, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.1.09.047000-04 e 80.1.09.047085-01. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 17). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0007313-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA(SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA)

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007356-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA(SP285459 - PAULO HENRIQUE IENNE)

Considerando o pedido formulado pela exequente e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0007430-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GARISTO PRODUTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Garisto Produtos Comércio e Distribuição LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.2.02.019102-07, 80.2.03.023888-67, 80.6.02.062900-10, 80.6.02.062901-09, 80.6.03.065933-75, 80.6.03.065934-56 e 80.7.03.024570-08. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 60). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

0007462-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAMOS E LOPES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA M

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.4.10.004472-00, 80.6.10.048954-07 e 80.7.10.011700-50. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 60). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de

todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

0007464-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE B

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.4.10.005849-76 Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 22). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0008700-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TRANSPORTADORA ERMANI LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face TRANSPORTADORA ERMANO LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.103020-66. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07), contudo o executado não foi citado até a presente data (mandado negativo - fl. 21-verso). A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 23/10/2014 e informa que, nos presentes autos, há indícios da ocorrência da prescrição (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em meados da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2000. A execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0008957-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEMENS & GASPARI REPRESENTACOES S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009432-16.2013.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X OUEIDA CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oueida Cia Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.013.178-0. Foi proferido despacho citatório em 18/05/1982 e a Executada foi citada em 30/11/1983 (fl. 62). Em 26/09/1985 a Exequente informou que o crédito teria sido incluído nos autos da falência (fl. 30v.) e requereu a suspensão dos autos. Penhora levada a efeito em 16/01/1985 (fls. 65/66) e levantada em 31/08/1985 (fl. 68). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos informando que o valor atualizado da dívida é R\$ 390,22 (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído por NFLD em 30/03/1982 e consolida débitos relativos ao período de 07/1981 a 10/1981. A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/1982 e o despacho citatório proferido em 18/05/1982, pelo r. Juízo Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1982 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das

alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorária.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0009746-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010071-34.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X TAKATA BRASIL S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Takata Brasil S. A., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 31.889.903-5 e 32.071.662-7.Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 5.672/2000, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 63).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo (fls. 25, 26 e 27).Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Deasapensem-se os Embargos à Execução nº 0010072-19.2013.403.6128 e remetam-se aqueles autos ao arquivo ante o trânsito em julgado da homologação da desistência (fls. 392).P. R. I.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

0010344-13.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.

0000964-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GP SISTEMAS DE PROTECAO DE INCENDIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de GP Sistemas de Proteção de Incêndio LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.98.032512-64.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 51).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0001623-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA X MARIA SIRLEI PORTANTI BERNARDELI X OLIVIO BERNARDELI

Fls. 151/155: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de

declaração. Intime-se a Caixa Econômica Federal da sentença de fl. 146/v. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0008435-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO PECAS SOARES ZUINO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face AUTO PEÇAS SOARES ZUINO LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052370-00. Em 12/07/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada foi citada por edital somente em 05/04/2006 (fl. 38). Regularmente processado, a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 08/06/2010 (fls. 55/61). À fl. 62, o r. Juízo Estadual indeferiu o pedido reconhecendo a ocorrência de prescrição. Redistribuído a este Juízo Federal, em nova vista, a Exequente ofereceu embargos de declaração em face daquela decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, com inscrição em dívida ativa em 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 12/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nos termos da Súmula 436 do STJ, a constituição do crédito se deu quando da entrega da declaração de rendimentos pela Executada; o que ocorreu em 28/05/1998. Como a empresa executada foi citada por edital somente em 05/04/2006, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora nos autos. Nos termos da fundamentação, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 66/72. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de

novembro de 2014.

0008705-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FALCON INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Falcon Informática e Telefonia LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.97.026619-47. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 130). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora (fl.38) ficando o depositário livre do seu encargo. Quanto ao pedido de levantamento de penhora (fl. 123), deixo de apreciá-lo, pois o mencionado bem não se encontra penhorado nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0008707-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Frigorifico Guarulhos LTDA - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.027785-03. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 20). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0009600-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP161791 - ANDRÉ LUIZ CREMASCO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Takata Brasil S. A., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.3.01.000562-08. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 161). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-59.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/v. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0004725-68.2014.403.6128 - SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 490/494: Em sede de embargos de declaração, a Impetrante sustenta que a sentença é contraditória e omissa em dois pontos: i) vinculação do direito à compensação aos valores devidamente comprovados nos autos e ii) ausência de condenação da União ao reembolso da metade das custas processuais antecipadas. Assiste razão à impetrante. Quanto ao primeiro ponto, não se tratando da hipótese de compensação de valores certos, mas apenas de reconhecimento do direito em tese de compensar, a ser realizado no regime de homologação, entendo suficiente a demonstração da existência do pagamento indevido (pressuposto lógico da compensação) por meio de alguma guia de recolhimento, sendo desnecessária a juntada de toda a documentação correspondente. A inicial está devidamente instruída com cópias de algumas guias, competindo à União, no momento da homologação, a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados na via administrativa. Quanto ao segundo ponto, a sucumbência recíproca impõe o pagamento proporcional das custas do processo, devendo a

União reembolsar à impetrante metade dos valores despendidos. Em razão do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, alterando o dispositivo da sentença embargada, que passa a assim dispor: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias, daquelas devidas a outras entidades e fundo (SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante SILVER DIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 06.141.445/0001-78 - matriz e 06.141.445/0002-59 - filial) a seus empregados a título de: a) auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento, b) aviso prévio indenizado, e c) adicional de férias previsto no art. 7º, XVII da CF/88 (terço constitucional) relativo às férias gozadas. Com relação às entidades citadas como litisconsortes - SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Em face da sucumbência recíproca, deverá a União reembolsar à impetrante metade das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Intimem-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016265-16.2014.403.6128 - DEBORA ALVES DE ANDRADE (SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JUNDIAI - FATEC

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Débora Alves de Andrade contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de Jundiaí - FATEC objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize sua matrícula regular no segundo semestre de 2014, último semestre do curso superior de tecnologia em gestão ambiental, bem como a realização das provas perdidas. Em síntese, alega que não realizou a matrícula nos dias 07 e 08 de julho de 2014, pois estava acompanhando sua avó em internação hospitalar, tendo comparecido à FATEC no dia 27 de julho de 2014, quando foi informada do trancamento automático do semestre. Ainda assim, afirma que compareceu às aulas até a semana que antecedeu o período de provas (de 15 a 27 de setembro), quando foi proibida pela direção. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação da relevância dos fundamentos invocados e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar. Na espécie, esse mandado de segurança chegou ao conhecimento do juízo competente já no final do semestre letivo, sendo temerária a concessão de ordem que determine a matrícula da impetrante e a realização de provas que se referem a disciplinas não cursadas. Por outro lado, conforme afirmado na inicial, a matrícula disponibilizada pela FATEC é virtual, de modo que a impetrante poderia realizá-la por meio da internet, mesmo impossibilitada de comparecer à unidade educacional, não sendo verossímeis as razões invocadas. Ademais, tudo indica que a matrícula da impetrante encontra-se apenas trancada, podendo ser retomada no próximo semestre, sem maiores prejuízos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 27 de novembro de 2014.

0016598-65.2014.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 98, por se tratar de ações com pedidos distintos. Sem pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003628-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2014.403.6128) MILTON PINTO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cautelar que visava liminarmente a implantação de benefício previdenciário objeto da ação principal. Com a prolação da sentença naquele e deferimento da antecipação da tutela, perdeu a presente cautelar seu objeto, tendo sido determinada sua extinção ainda no processo principal. Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0010796-86.2014.403.6128 - AGUINALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Aguinaldo Oliveira da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de cartão de crédito e talonário de cheque para movimentação de conta de campanha eleitoral, independentemente de sua inscrição em cadastro de emitentes de cheque sem fundo.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para que fosse entregue pela ré cartão ou cheque avulso para movimentação, conforme comunicado 25.091/14 do Banco Central (fls. 17/18).Citada, a Caixa contestou o feito (fls. 29/30), sustentando que o referido comunicado do Banco Central impede a concessão de talão de cheque para candidatos com inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF), autorizando apenas o fornecimento de cheque avulso (guia de retirada) e cartão de débito, o que nunca foi negado, tendo sido inclusive já providenciado o cartão.O autor manifestou seu desinteresse pela continuidade do processo, já que estava na posse de cartão para a movimentação de sua conta eleitoral (fls. 35/36).É o breve relatório.

Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPatente está a ausência de interesse do requerente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Na hipótese vertente, verifica-se que a requerida não se negou a entregar ao autor cartão de débito ou cheque avulso para movimentação da conta eleitoral, não sendo possível apenas o fornecimento de cartão de crédito ou talonário de cheque, conforme regulamentação do Banco Central, sendo que o objetivo da parte autora era apenas a prestação de contas, nos termos da legislação eleitoral, tendo para tanto ficado satisfeito com o fornecimento do cartão de débito.Assim, como não houve negativa de cumprimento da regulamentação do Banco Central pela requerida, e tendo esta se dado por satisfeita, ausente seu interesse de agir.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter dado causa à ação, sendo que não havia resistência da Caixa em cumprir a regulamentação para fornecer-lhe cheque avulso ou cartão de débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Caixa Econômica Federal move ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Marina Froese, reportando-se a inadimplência no Contrato de Arrendamento Residencial do apartamento situado à Avenida Reynaldo Porcari 1385, apto. 32, bloco F, Condomínio Residencial Parque da Serra, Medeiros, Jundiaí/SP.A autora relata que, a partir de junho de 2011, a ré deixou de pagar as parcelas mensais do arrendamento e as taxas condominiais, tendo sido notificada extrajudicialmente, na forma do artigo 9.º da Lei 10.188/2001.Assim, requer a reintegração definitiva na posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, até a efetiva desocupação do imóvel.O pedido de liminar indeferido à fl. 40.Citada, a ré contestou a ação por negativa geral, valendo-se de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita (fl. 54/55).As partes foram intimadas para audiência de conciliação, mas não houve acordo (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova dos autos. De início, registro que o conceito de esbulho possessório na espécie é legal e está previsto no artigo 9.º da Lei 10.188/2001, que dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O imóvel descrito nos autos foi arrendado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme artigo 1.º da Lei 10.188/2001.Os imóveis arrendados nos moldes dessa lei integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, com autonomia contábil e financeira, não se confundem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal nem constituem seus ativos, cabendo a esta instituição financeira apenas a gestão do

programa, nos termos dos parágrafos e incisos do artigo 2.º da Lei 10.188/2001. Todo programa social pressupõe uma fonte de recursos para sua concretização. No caso do Programa de Arrendamento Residencial, suas principais fontes são o patrimônio imobiliário, constituído pelos imóveis arrendados no âmbito desse programa, e os recursos advindos da integralização de cotas. Além disso, são utilizados no Programa de Arrendamento Residencial recursos públicos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.188/2001: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991. Tratando-se de programa social destinado a facilitar o acesso à moradia pela população de baixa renda, por meio da utilização de recursos públicos, é necessário que a legislação dote a Caixa Econômica Federal de instrumentos para a rápida retomada do imóvel, no caso de inadimplemento, sob pena de comprometimento do programa, prejudicando os que necessitam de financiamento para ter garantido esse direito. Com efeito, a defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do contratante inadimplente, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Programa de Arrendamento Residencial. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro deste é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - ESBULHO. A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A inadimplência contratual viola as regras previstas na Lei 10.188/01, bem como, configura hipótese de rescisão do contrato, visto que eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode resultar na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0001502-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2014) No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora em 08/11/2011 (fl. 32), tendo permanecido inerte, o que caracteriza o esbulho possessório, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001, implicando a resolução do contrato por inadimplemento dos encargos, na forma das cláusulas décima nona e vigésima do contrato. A resolução por inadimplemento importa a incidência de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados aos depósitos do FGTS, pro rata die, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso e multa de 2% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do parágrafo segundo da cláusula vigésima do contrato. A correção monetária, a multa e os juros moratórios incidem até o efetivo pagamento dos encargos vencidos. Também é devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, a partir do ajuizamento da presente demanda até a efetiva desocupação do imóvel. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel descrito à fl. 13 e condenar a ré ao pagamento dos encargos contratuais vencidos até a data do ajuizamento, com correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos do FGTS, juros moratórios sobre o débito já atualizado de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso e multa de 2% sobre o valor do débito atualizado, incidentes até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, a partir do ajuizamento da presente demanda até a efetiva desocupação do imóvel. Defiro a liminar em sentença para determinar a imediata reintegração de posse. Fixo os honorários em 10% do valor dos encargos inadimplidos até o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Todavia, em vista da declaração de fl. 46, concedo a autora os benefícios da gratuidade processual, isentando-a do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-03.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI X DANILO TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutelar por meio da qual se requer, em síntese, anulação de ato jurídico e concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial já realizado (fls. 02/49). Não houve recolhimento de custas, sendo requerido a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Ante o valor de avaliação do imóvel (fl. 50), a renda declarada pelos autores Antonio e Nildece quando da assinatura do contrato com a CEF (fls. 32/47), a condição de servidora pública de Nildece, a apresentação de declaração de hipossuficiência apenas em nome de Danilo (fl. 30), características que afastam a hipossuficiência declarada nos autos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, devendo os autores efetuar o devido recolhimento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverão os autores justificarem, com documentos, a presença de Danilo Costa no pólo ativo da presente demanda, apresentando emenda ou complementação à inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, visto que não consta nenhum elemento que o vincule ao pedido e a causa de pedir, arcando com o ônus processual de eventual inércia. Após, venham conclusos. I.

Expediente Nº 1101

MANDADO DE SEGURANCA

0001055-98.2014.403.6135 - COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar inaudita altera pars, obter ordem judicial para determinar a realização de protocolo manual da adesão da impetrante ao parcelamento dos seus débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, ou, ainda, alternativamente, a concessão de código de acesso, possibilitando a autora pagar adiantamento de 5% do débito e parcelar o saldo devedor em 180 (cento e oitenta) meses, com benefício de abatimento de encargos nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/Receita Federal do Brasil nº 13/2014 (fls. 12/13) até 1º de dezembro de 2014 (HOJE). Ao final, pede pela concessão de segurança para reconhecer a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada concernente no impedimento de protocolo manual ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, determinado seja feita a adesão manual ao benefício de pagamento parcelado, ou, alternativamente, seja concedida à impetrante código de acesso para adesão diretamente no sítio da internet da PGFN ou RFB (Fl. 15). Juntou procuração e documentos às fls. 17/35. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Colônia de Férias Ministro João Cleofas impetra o presente mandamus em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil de São Sebastião, a fim de, em síntese, obter protocolo manual de adesão ao parcelamento de débito estabelecido na Lei nº 12.996/2014 (fl. 02). Alega que se trata de uma entidade sindical formada pela associação de quatro sindicatos, localizada em Caraguatatuba-SP, sede deste Juízo Federal, e que se encontra com vultosa inadimplência perante a Receita Federal do Brasil, decorrente de contribuição social incidente sobre folha de pagamentos, sendo que possui quadro de trabalho com aproximadamente 30 empregados (fl. 04) e débito tributário que somaria quantia equivalente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme Declaração de profissional de contabilidade acostada aos autos (fl. 34). Distribuído o mandado de segurança nesta data (01/12/2014 - 12:55 hs), a impetrante refere ao direito líquido e certo de parcelar os débitos nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fl. 10) e informa que a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, instituiu a possibilidade de parcelamento... vencidos até 31/12/2013, e que em 14/11/2014, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu, até 1º de dezembro de 2014 [HOJE], o prazo para os referidos pagamentos e parcelamentos de débitos (Fl. 05). O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta

manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). Por conseguinte, o uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Ocorre que, o parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benefício concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia ou extensão a situações que não se enquadram no texto expresso da lei. Os parcelamentos de que tratam a Lei nº 12.996/2014 e Portaria PGFN/Receita Federal do Brasil nº 13/2014 constituem atos administrativos vinculados, cingindo-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A partir da análise da Lei nº 12.996/2014, vê-se que Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências. Estabelece a Lei nº 12.996/2014 que: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) (Grifou-se). E a Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 (DOU 01/08/2014) dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: (...) Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. (...) Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) (...) 2º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Grifou-se). O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão aos programas de parcelamento previstos na Lei nº 12.996/2014 (Lei no 11.941/2009 e Lei no 12.249/2010). Por sua vez, a Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 (DOU 01/08/2014) regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo como requisito para a consolidação do parcelamento que deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Sustenta a impetrante que está impossibilitada de obter acesso ao parcelamento porque a norma que regulamentou a possibilidade de tal parcelamento estabeleceu procedimento restritivo, haja vista que institui o protocolo de adesão exclusivamente pelos sítios da PGFN ou da RFB, na internet, o que exige do contribuinte possuir certificado digital (e-CNPJ) (...) Todavia, sem certificado digital não é possível fazer adesão ao parcelamento

previsto na Lei nº 12.996/2014 (Fl. 05). Ocorre que, se a impetrante e contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Ou seja, possibilitar o parcelamento de tributos à impetrante sem que sejam observadas todas as formalidades para tanto, inclusive que a adesão seja realizada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, fere o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes que pretendam realizar o parcelamento de seus débitos até esta data, dia 1º/12/2014, deverão observar que o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e realizar a adesão exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB. Por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. Portanto, para que a impetrante faça jus ao parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei nº 12.996/2014 (Lei no 11.941/2009 e Lei no 12.249/2010) e da Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 (DOU 01/08/2014), impõe-se que sejam observados todos os termos da norma que regulamenta o parcelamento, inclusive os procedimentos necessários para sua formalização, qual seja, exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Não se justifica a pretensão da impetrante de usufruir dos termos da Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 (DOU 01/08/2014) para o pagamento parcelado dos seus débitos tributários, inclusive, conforme a petição inicial, a partir do adiantamento de 5% do débito e parcelar o saldo devedor em 180 (cento e oitenta) meses, com benefício de abatimento de encargos nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/Receita Federal do Brasil nº 13/2014 (fls. 12/13), sem que tenha que se submeter à forma para ser efetivada a adesão ao parcelamento, qual seja, exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB. Registre-se, por oportuno, que, considerando a data da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, que instituiu a possibilidade de parcelamento, e que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu, até 1º de dezembro de 2014 [HOJE] o prazo para parcelamento, a impetrante não faz qualquer prova nos autos de ter realizado o requerimento administrativo de parcelamento perante PGFN ou à RFB em momento anterior, não havendo sequer qualquer documento que materialize o ato da autoridade impetrada tido por coator, que não se encontra demonstrado em nenhum momento. Segundo afirma na petição inicial desse meados de 2009 a impetrante vem tentando registrar as atas de eleição de seu órgão gestor perante o Cartório de Registros de Tributo e Documentos, a fim de regularizar a representação da entidade, e que enquanto não registrar a alteração do seu Estatuto para adequar aos termos do Código Civil Brasileiro, bem como enquanto não registrar a ata de eleição da atual diretoria, a impetrante não está impossibilitada em adquirir certificado digital (Fl. 06). Contudo, a impetrante junta aos autos, além dos documentos constitutivos, procuração e declaração da contadora sobre o valor dos débitos fiscais, tão somente Nota de Devolução do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, de 12/08/2009 (fls. 32/33), em que são discriminadas as exigências necessárias para o registro da alteração do estatuto, sem que tenha sido demonstrado a reunião de qualquer dos documentos elencados para a regularização da situação jurídico-administrativo da entidade, desde 2009 até a presente data, 1º/12/2014. Assim, verifica-se que, além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. Ainda, a impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, qual seja, a Lei nº 12.996/2014 (Lei no 11.941/2009 e Lei no 12.249/2010) e Portaria Conjunta PGFN/Receita Federal do Brasil nº 13/2014, que o impetrante reputa ilegal em razão de sua previsão, sem que tenha demonstrado qualquer ato pela autoridade impetrada, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. De fato, compulsando-se os autos verifica-se que a impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo de parcelar os débitos nos termos da Lei nº 12.996/2014 (Fl. 10), o que deve ser realizado desde que sejam observadas todas as formalidades pelo contribuinte, o que não se verifica em relação à impetrante. A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). Por conseguinte, não tendo a impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de ato coator, deve a inicial ser indeferida de plano. Acerca da rejeição do mandado de segurança em razão da ausência de direito líquido e certo, conforme se verifica no presente caso, a

jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEI Nº 1.533/51, ART. 8º. RESCABIMENTO DO WRIT. 1. No caso dos autos, os documentos colacionados com a petição inicial, não se revelam suficientes para dirimir a controvérsia travada, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive, com a integração à lide da concorrente vencedora do certame licitatório, vez que se mostra necessário, efetivamente, aferir a ocorrência de conduta da autoridade impetrada tendente ao favorecimento ilícito a determinada concorrente, mostrando-se, por evidente, inviável a via mandamental para a solução do conflito, conquanto necessária a atividade probatória para a verificação do ponto mencionado, em face da insuficiência da prova documental. 2. Não produziu a parte impetrante a prova de plano do fato que alega, incidindo pois na hipótese de indeferimento da petição inicial, conquanto não logrou demonstrar, documentalmente, a existência de ato coator ofensivo a direito líquido e certo, quer dizer, não efetuou a prova documental e pré-constituída. 3. Não sendo o caso de mandado de segurança, por ausência de requisito previsto em lei, de fato a petição inicial deverá ser indeferida desde logo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00076956819904036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008 - Grifou-se). Pelos fundamentos expostos, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, sobretudo considerando a inexistência de direito líquido e certo à adesão a parcelamento instituído pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, regulado pela Lei nº 12.996/2014 (Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.249/2010) e Portaria Conjunta PGFN/Receita Federal do Brasil nº 13/2014. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade impetrada. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-30.2013.403.6143 - DAVID JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X ANA JULIO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designe perícia médica para o dia 16/12/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da

elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002882-57.2013.403.6143 - NEUZA NUNES DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0003174-42.2013.403.6143 - ARLEIDE FRANCISCO DO MONTE MENEGHETTI(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0003188-26.2013.403.6143 - ADRIANO ALBERTO ROESLER X MARIA JOSE CUSTODIO ROESLER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo as nomeações do despacho de fls. 130.Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeio a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua

intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenario, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007459-78.2013.403.6143 - ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 12h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008245-25.2013.403.6143 - MARIA BRIANEZ FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0011476-60.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002642-34.2014.403.6143 - NELSON ABRAHAO FILHO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 16/12, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002066-41.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X EDSON LUIS ROSSI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intemem-se as partes acerca da realização da perícia técnica programada pela perita ROSEMARY SILVA SANTARRATO no dia 08/12/2014 às 10h00 na Empresa Indústria de Máquinas Chinelato, situada na Rodovia Limeira-Mogi Mirim, km 104,7, Vl. Santa Rosa.

0002224-96.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X LUIZ NARCISO DE PONTE (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia técnica programada pela perita ROSEMARY SILVA SANTARRATO no dia 08/12/2014 às 12h00 na Empresa Varga S/A, situada na Av. Hipólito P. Ribeiro, nº 616-Limeira.

0002615-51.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X ANTONIO NATAL STIVAL(SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia técnica programada pela perita ROSEMARY SILVA SANTARRATO no dia 08/12/2014 às 8h00 na Empresa Adventista de Ensino ou Centro Universitário (setor rural) situado na Rodovia SP 332, Km 160, Engenheiro Coelho/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-82.2013.403.6134) ENG-SERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia, liminarmente, o desbloqueio de bens objeto de constrição nos autos executivos, bem como seja declarada a nulidade da execução. Considerando que na execução fiscal não houve a garantia do juízo (fls. 38), foi determinado, a fls. 47, que a embargante nomeasse bens à penhora nos autos de execução pertinente. Decido. Consoante mencionado, à embargante foi determinado que procedesse à nomeação de bens à penhora nos autos da execução pertinente, a fim de que fosse analisada a possibilidade de processamento dos presentes embargos, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, além de a embargante ter oferecido bens à penhora nestes embargos, e não nos autos da execução, conforme determinado, ainda se observa que na execução fiscal correspondente (nº 0000968-82.2013.403.6134) houve superveniente determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito (fls. 38 daqueles autos). A adesão a parcelamento noticiada é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que conduz, por sua vez, à suspensão da própria execução fiscal. Por conseguinte, a suspensão do processo impede que se promovam novos atos de penhora e de expropriação de bens. Assim, sendo a presente ação proposta sem que houvesse a garantia do juízo, e dada a impossibilidade de sua regularização pela suspensão da execução fiscal, os presentes embargos não podem ser conhecidos. Impende salientar, por fim, que não há óbice legal que questões incidentais relacionadas às contrições realizadas nos autos executivos sejam requeridas naqueles autos. Outrossim, a extinção dos embargos não impossibilita que, no futuro, em havendo penhora regular, possam ser interpostos novos embargos à execução pela ora embargante. Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000968-82.2013.403.6134. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-93.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 -

MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Diante da certidão do sr. Oficial de fl. 165, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Raul dos Santos Júnior à Comarca de Casa Branca-SP. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fl. 147/156, erroneamente direcionados a estes autos, juntando-os aos autos corretos (IPL 285/2012 - n. 0002017-27.2014.403.6134). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se. (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 241/2014 A COMARCA DE CASA BRANCA-SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MPF)

0001669-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PIERO RODRIGUES PEDROSO X RONALDO LACERDA (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

(Prazo para a defesa constituída do réu RONALDO LACERDA apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP)

0007132-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Aguarde-se o julgamento do incidente de insanidade mental do acusado (autos n. 0002313-49.2014.403.6134) em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000898-31.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Jussara de Oliveira Luz, sendo a ela imputada a conduta descrita como crime no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 127/128), em síntese, que a ré, agindo de forma livre e consciente, entre 01 de abril de 2009 a 01 de outubro de 2012, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário nº 46/084.566.166-3, em nome de seu genitor, José de Oliveira Luz, após o falecimento deste, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que não comunicou à autarquia o falecimento e permaneceu recebendo os valores. A denúncia foi recebida em 14/04/2014 (fls. 129). A acusada foi citada e apresentou resposta escrita (fls. 140/142), em que alegou que à época do crime passava por dificuldades financeiras, além de seu filho estar com problemas de saúde. Além disso, sustentou que não acreditava estar incorrendo em prática ilícita no recebimento dos valores. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 146). Em razão da ocorrência de bis in idem, foi determinado o apensamento dos autos de inquérito policial nº 0000222-83.2014.403.6134 a estes autos, conforme decidido a fls. 61 do processo mencionado. Durante a instrução deste feito, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a acusada (fls. 167/170). A advogada da acusada apresentou documentos médicos relativos à acusada (fls. 172/175). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 178/184, requereu a condenação da acusada na forma descrita na denúncia, com a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, do Código Penal. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa, nos memoriais de fls. 186/189, reiterou os termos da manifestação anterior, acrescentando que a acusada deixou de receber os proventos após o falecimento de seu filho. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do regime aberto do cumprimento da pena e da atenuante da confissão. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa à ré a prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de esta ter recebido, de 01 de abril de 2009 a 01 de outubro de 2012, proventos do benefício de aposentadoria de seu pai, José de Oliveira Luz, após o seu falecimento. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos de fls. 10/116, em especial, pela certidão de óbito do genitor da acusada, José de Oliveira Luz, que aponta o falecimento em 17/03/2009 (fls. 116), bem assim pelo histórico do pagamento do benefício de aposentadoria especial de que o pai da acusada era titular, que demonstra a existência de parcelas pagas do benefício após o seu falecimento até 01/10/2012 (fls. 54/58). Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. De proêmio, observa-se que a própria acusada admitiu, tanto em sede policial quanto judicialmente (fls. 111 e 170), que recebeu as parcelas do benefício de aposentadoria especial de que seu pai era titular após o óbito deste. Confirmou, ainda, que pediu ao médico Antonio Luchesi Filho que elaborasse atestado médico relatando a doença de que seu pai era acometido, comparecendo ao consultório para retirar tal atestado (cópia a fls. 41) após a morte de seu genitor. A testemunha Antônio Luchesi Filho também afirmou (fls. 170) que foi a ele requerida pela acusada a elaboração de atestado médico referente a José de Oliveira Luz. Alegou que não sabia que o pai da acusada já havia falecido à época e que tal prática - a de fornecer atestados sem examinar o paciente - seria relativamente comum no caso de pessoas acamadas, principalmente porque conhecia a família do paciente há mais de trinta anos. Também corrobora a prova da autoria os documentos constantes nos autos, principalmente a procuração pública conferindo direitos à acusada de receber as mensalidades do benefício de seu pai (cópia a

fls.40 e certidão a fls. 65/66), bem como termo de responsabilidade assinado pela ré junto ao INSS em 01/04/2009 (fls. 42).De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo.O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, é o dolo, devendo, nesse passo, aferir-se se a agente possuía a vontade dirigida de fraudar a Previdência Social para o recebimento de benefício previdenciário em prejuízo ao INSS.E, no caso em tela, consoante já mencionado, as declarações do médico Antonio Luchesi Filho, de que a acusada buscou atestado com data posterior ao óbito de seu genitor, documento este cuja cópia foi juntada a fls. 41, demonstram que ela tinha consciência da necessidade de omitir ao INSS a informação de que seu pai, beneficiário da aposentadoria, já havia falecido, para continuar recebendo o benefício em seu nome.Registre-se, em adição, que o mencionado termo de responsabilidade assinado pela acusada junto ao INSS (fls. 42), assim estabeleceu: comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão. Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me á às penalidades previstas nos artigos 171 e 299, ambos do Código Penal. O termo foi assinado em 01/04/2009, ou seja, após o falecimento de José de Oliveira Luz. Desse modo, não há que se falar na aplicação do erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal, já que a agente, in casu, ao menos possuía os meios que lhe viabilizavam o conhecimento do ilícito penal. A ela era possível o conhecimento de ilicitude.Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO INSS. APELO DESPROVIDO. 1- Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra o INSS, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito. 2- A acusada percebeu, indevidamente, entre setembro de 2009 e fevereiro de 2011, parcelas de benefício previdenciário de titularidade de seu genitor, após o falecimento deste, ocasionando um prejuízo no total de R\$ 9.051,00, em valores históricos. 3- Não há como se afastar a tipicidade da conduta com fundamento de que a ré não teria se valido de qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento para manter a Autarquia Previdenciária em erro. Isto porque, o tipo penal abarca a hipótese de silêncio sobre fato juridicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro. 4- E, na hipótese, conquanto alegue não ter ciência da ilicitude dos saques promovidos após o óbito do segurado, a ré deixou de comunicar o falecimento do titular ao INSS, mantendo, desta forma, a Autarquia em erro. 5- A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa, na medida em que o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido. 6- Possíveis falhas no repasse de informação ao INSS, pelos Registros de Pessoas Naturais, em relação ao óbito do segurado, não têm o condão de absolver ou justificar a conduta criminosa, em razão da obrigação da apelante de comunicar, de pronto, o falecimento ou, quanto menos, de interromper os saques do benefício previdenciário. 7- (...) (TRF 3ª Região, ACR: 6447 SP 0006447-89.2012.4.03.6102, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma).Outrossim, entendo também que no presente caso não é possível adotar a tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa. A despeito de maiores debates acerca da possibilidade de inexigência de conduta diversa fora das hipóteses de coação moral irresistível e obediência hierárquica, mesmo diante da tese que admite a causa supralegal, não há no caso em tela, demonstração a contento desta. Não obstante ter alegado que sua conduta se deu em razão de dificuldades financeiras que enfrentava à época da prática do delito, especialmente diante da necessidade de fornecer os devidos amparos a seu filho, portador do vírus da Aids, depreendo que a autora não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar que não tinha possibilidade de agir em conformidade com a norma penal na situação em que se encontrava. Isso porque os elementos constantes nos autos não demonstram que ela estaria totalmente desprovida de rendimentos à época em que apresentou o falso atestado médico ao INSS, pois, à época, já era beneficiária da pensão por morte nº 1403999381 (fls. 11), em razão do falecimento de seu marido. Ademais, em que pesem os atestados médicos apresentados pela ré (fls. 172/175) indicarem que ela também é portadora do vírus da Aids, em seu interrogatório ela informou que seu tratamento para o enfrentamento da doença teria se iniciado há pouco tempo, não havendo manifestação da doença à época do recebimento indevido do benefício mencionado. Em adição, impende salientar, em relação às alegações da ré de dificuldades financeiras enfrentadas em razão da doença acometida por seu filho, que, mesmo que tais assertivas fossem demonstradas, consta nos autos que a ré recebeu os proventos até outubro de 2012 (fls. 54/58), mais de um ano após o falecimento de seu filho, que, segundo relatado em interrogatório, faleceu em janeiro de 2011.Assim, considerando o quadro acima, os fatos aventados pela ré não são aptos a afastá-la da responsabilidade penal, além de não estarem pautados em elementos de prova. Note-se que, em casos como o dos autos, ao réu cabe o ônus da prova de sua tese defensiva, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou a jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INSS. CP, ART. 171, 3º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CULPABILIDADE. CAUSA SUPRA LEGAL DE EXCLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO

COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. CP, ART. 107, IX. LEI N. 9.807/1999, ART. 13. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CP, ART. 59. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. ÍNSITO AO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS À ESPÉCIE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CP, ART. 65, III, A E C. NÃO APLICAÇÃO. ALÍNEA D. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JÁ APLICADA NA SENTENÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. REDUÇÃO. CUSTAS. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. O réu agiu com a vontade livre e consciente de enganar a vítima, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, com o emprego de artifício. 2. Quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supra legal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa (art. 156 Código de Processo Penal). 3. (...) (TRF 1ª Região, ACR 0007272-23.2009.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1: 16/01/2013). Defluisse, pois, que, no caso vertente, à ré deve ser imputada a prática do crime descrito na peça acusatória, na forma consumada, encontrado-se caracterizada, ademais, a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, eis que o crime de estelionato foi praticado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público (autarquia federal). No entanto, observo, apenas a título de argumentação, que, em que pesem os proventos de aposentadoria tenham sido recebidos pela acusada por diversos meses, não há que se falar na aplicação do artigo 71 do Código Penal, tampouco em concurso material, tendo em vista que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o crime de estelionato majorado é permanente. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. (ART. 171, 3º, DO CP). CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. O estelionato praticado contra a Previdência Social, com o recebimento de aposentadoria de forma irregular, é crime permanente, em que a ação é contínua, indivisível, cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício obtido fraudulentamente. 2. Desse modo, conforme dicção do art. 111, inciso III, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é o dia em que cessou a prática ilícita. 3. Ordem denegada (STJ - HC: 26470 SP 2003/0002468-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/09/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2009) Por fim, em relação ao pedido feito pelo Ministério Público Federal de fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o pedido somente foi formulado em sede de alegações finais. Desse modo, não foi possibilitado à acusada, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando que, em que pese o reconhecimento na presente sentença do recebimento indevido de benefício previdenciário, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em ação própria - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Neste sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: Ademais, apesar de o Ministério Público ter solicitado a indenização às vítimas, o fez somente em sede de alegações finais, quando já finda a instrução processual. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou à ré defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas (TJ-DF, APR 888854520058070001, Relato: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar a ré Jussara de Oliveira Luz como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta da ré muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, em que pese a fl. 13 do apenso relativo a folhas e certidões de antecedentes relatar que perante a Justiça Estadual tramitaram dois processos em face da acusada, observo que na primeira ação (Processo nº 472/97-JECr) foi deferida a transação penal, já tendo ocorrido a extinção da punibilidade, enquanto na segunda foi deferida a suspensão condicional do processo (Processo nº 2487/2007), também com a punibilidade já declarada extinta. Assim, tendo em vista que tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo não geram Maus antecedentes nem reincidência (STJ, HC 169277/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/03/2012 e STJ, HC: 156569/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe: 14/03/2011), não há o que valorar quanto a tal circunstância. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social da ré. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são desfavoráveis. As circunstâncias do fato também não são desfavoráveis. As consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem a ré. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena

base em seu mínimo legal, resultando em um ano de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, tendo em vista que, conforme acima já fundamentado, os processos em que tenha havido transação penal e suspensão condicional do processo não geram reincidência. Quanto às atenuantes, malgrado possa se dizer que a ré confessou a prática do crime em juízo, quando, então, caracterizada estaria as atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, a pena base já foi fixada em seu patamar mínimo, não podendo, por consequência, a pena ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuantes, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior, em um ano de reclusão. Terceira fase: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Por outro lado, deve ser aplicada ao caso em tela a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, de 1/3, pois o delito foi praticado em face de entidade de direito público, o que aumenta a pena para um ano e quatro meses de reclusão, a qual torno definitiva. Considerando serem favoráveis à ré os indicadores do art. 59 do CP, não ser a ré reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio da condenada, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, de R\$ 500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis à ré, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira da ré, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome da ré no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
Fabiana Joia Massinatori
Diretora de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 232

ACAO CIVIL PUBLICA

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Intime-se a parte ré, e após, à UNIÃO e ao IBAMA, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de acordo judicial formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 389/396, bem quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, quanto o acordo judicial proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 358/365, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias, para fins de manifestação, ante a proposta formulada às fls. 358/365. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002079-92.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Tendo em vista que os requeridos possuem advogados diversos nos autos, defiro o prazo em dobro para fins de manifestação, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 244/245 e 247/248. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 90. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da admissibilidade da presente ação. Intimem-se.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X ODAIR SILIS X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa na qual foi determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteados, no importe original de R\$77.057,22 (setenta e sete mil cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos.). Conforme já salientado na decisão que deferiu a liminar, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em conta ainda o valor de possível multa como sanção autônoma. No caso dos autos restou comprovado que o requerido Paulo Roberto Rossi sofreu ato de constrição em montante em muito superior ao valor reclamado nos autos. Conforme documentos juntados, mormente pesquisa realizada junto ao Sistema Eletrônico de Indisponibilidade de bens imóveis (fls. 1896/1890), vários imóveis de propriedade do requerido foram indisponibilizados em razão da decisão prolatada nos presentes autos, fazendo-se necessária, nesse momento, a redução da medida, inaudita altera pars, de modo que venha a mesma efetivamente corresponder ao valor objeto do pedido nos autos, a fim de se evitar prejuízos. Consoante manifestação de fls. 1814/1818 o requerido indica como suficientes à garantia da dívida dois imóveis localizados na Comarca de Dracena, objetos de matrícula 12.099 e 13.324. Restou comprovado, tanto pelo laudo de avaliação bem como pelas fichas de conformidade do cadastro imobiliário emitidas pelo Departamento de Arrecadação daquela municipalidade, que referidos imóveis são suficientes para garantia do débito reclamado. Embora se tratem de prova unilateral, os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal trazem o valor venal de mencionados bens que, somados, garantem a dívida reclamada na inicial. Por outro lado, consta dos autos a existência de outras garantias, resultado da indisponibilidade de bens dos demais requeridos, de modo que eventual dívida encontra-se garantida, sendo de rigor o deferimento do pedido formulado às fls. 1814/1818. Ante o exposto, tratando-se de medida urgente a ser apreciada, defiro o requerimento formulado às fls. 1814/1818 e determino o imediato desbloqueio dos bens do requerido Paulo Roberto Rossi, mantendo-se somente a constrição que recai sobre os bens imóveis objeto das matrículas 12.099 (fls. 1873/1874) e 13.324 (1883/1884), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena. Providencie a Secretaria o necessário para fins de cumprimento da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência interposta. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, MARTA LÚCIA GERARDI DALAFINI, DENIS GOUVEIA DALAFINI, ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FÁVARO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra a sentença em embargos prolatada em 03/11/2014, alegando omissão, contradição e obscuridade sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, a magistrada teria prolatado sentença sem ter se pronunciado: a) sobre o levantamento de 80% do valor equivalente aos Títulos da Dívida Agrária (TDA) juntamente com o levantamento de 80% do valor da indenização por benfeitorias, bem como b) sobre qual espécie indenizatória incidem os juros compensatórios referentes aos 20% depositados e sem autorização de levantamento, e c) sobre qual parcela referente à diferença apurada pela perícia teria o pagamento integralizado mediante precatórios. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sobre o cabimento dos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes. a) Levantamento de 80% dos TDA depositados Em relação a este tópico, esclarece-se que a sentença em embargos de declaração não se manifestou quanto ao levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária porquanto não cumpridos os requisitos legais previstos no 1º do artigo 6º e artigo 16, todos da Lei Complementar nº 76/1993, verbis: Lc 76/1993, Art. 6º, 1º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. (...) Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante. Analisando o processo percebe-se que as Certidões Negativas acostadas às fls. 1513/1520 são contemporâneas, porém não há qualquer informação sobre o deslinde do processo nº 0001054-71.2008.4.01.4101 em que questionada a dívida de Imposto Territorial Rural (ITR) inscrita contra os embargantes, situação evidenciada pelo MPF em sua manifestação às fls. 1532/1532v, não havendo também, em face às anteriores decisões de indeferimento do levantamento pretendido, qualquer publicação de editais na forma normativamente exigida. Desta feita, antes de sanados os procedimentos administrativos obstativos do pleno levantamento dos valores pretendidos, inexistiria possibilidade de seu integral acolhimento, motivo pelo qual o levantamento de 80% do montante da indenização (depositado em dinheiro, referente às benfeitorias, bem como o montante referente aos Títulos da Dívida Agrária) fica condicionado ao cumprimento das formalidades legais, quais sejam, a publicação de editais e a prestação de informações sobre a situação atual da ação nº 0001054-71.2008.4.01.4101, especificamente se ela está garantida na forma do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, esclarecendo a espécie de garantia ofertada. Adotou-se tal procedimento porque a desapropriação é meio originário de aquisição de propriedade imobiliária, de modo que o INCRA não poderia ser sub-rogado, responsável ou sucessor dos expropriados em dívida tributária real pertinente a momento anterior à imissão provisória na posse, remanescendo a responsabilidade dos ex-proprietários pela quitação do ITR se reformada a sentença de primeira instância, objeto da aludida ação declaratória, tal qual pacificado na lei e na jurisprudência. Normas legais: Lei nº 9.393/1996, Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. Decreto nº

4.382/2002, Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º). 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária: I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse; II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. Instrução Normativa SRF nº 256/2002, Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), exceto nos casos de: I - aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes; II - desapropriação de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, seja ela promovida pelo Poder Público ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público. Jurisprudência DESAPROPRIAÇÃO.

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO. QUITAÇÃO DAS DIVIDAS FISCAIS. TRIBUTOS SOBRE O IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL DESAPROPRIADO, APÓS A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, CORREM POR CONTA DA ENTIDADE EXPROPRIANTE. (STJ 18946 SP 1992/0004001-2, Relator: Ministro HÉLIO MOSIMANN, Data de Julgamento: 22/02/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/1995 p. 5271 RSTJ vol. 71 p. 195) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. I - Aplicáveis ao levantamento de valores decorrente de expropriação de imóvel rural os regramentos contidos nos arts. 6º, 1º da LC nº 76/93 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, respectivamente. II - Com relação aos tributos de competência municipal e estadual, eventualmente incidentes sobre o bem expropriado, a parte expropriada só responde até a data em que a expropriante se imitir na posse (STJ, Resp. nº 195672, 2ª Turma, Rel. João Otávio Noronha, DJ 15-08-2005, p. 00226)... (TRF-3 - AI: 26967 SP 0026967-77.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2012, SEGUNDA TURMA) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDÊNCIA DO FATO GERADOR AO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DEDUÇÃO DA MATÉRIA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. APELO IMPROVIDO. (...) 2. Alegação de que não seria o devedor de imposto territorial rural em razão da expedição de decreto de desapropriação do imóvel em 25 de abril de 2000. Execução de ITR que remonta ao exercício de 1997, momento anterior ao decreto expropriatório. 3. Estando o bem em sua propriedade ao tempo da ocorrência do fato gerador, posterior desapropriação não desqualifica o então proprietário como contribuinte do imposto territorial rural. (...). (TRF-5 - AC: 112633320104058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Data de Julgamento: 03/06/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/06/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. LANÇAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. PORTARIA MINISTERIAL EXPEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Tratam os autos de embargos opostos por Thomagran Agropecuária Ltda em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de dívida referente a ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 1992. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformada, apelou a autora e o TRF/4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença prolatada. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos art. 144, 1º, e 149, VIII, do CTN, defendendo, em suma, que a parte da área objeto do desapossamento deve ser excluída do lançamento, a despeito do fato gerador do ITR ter ocorrido no dia 1º de janeiro de 1992. Contra-razões defendendo, resumidamente, a inadmissibilidade do especial ou, se examinado, seja mantido o aresto na íntegra. 2. O contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio ou da posse, de imóvel rural. O seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada ano e, a partir desse momento, surge a obrigação tributária. 3. A desapropriação do imóvel em novembro do mesmo ano em que ocorreu o fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 673901 PR 2004/0121140-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/12/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/02/2005 p. 249) Deste modo, a fim de sanar a omissão apontada pelos embargantes, fica autorizado o levantamento de 80% do valor da indenização por benfeitorias depositado em dinheiro, bem como o levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) depositados e vinculados a este processo, após cumprimento dos preceitos normativos atinentes aos procedimentos prévios, elencados no art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/1993 e a prestação das informações processuais pertinentes, durante o regular curso do processo. b) Discriminação da incidência dos juros compensatórios No que tange à questão, não assiste razão aos embargantes. O tópico da sentença em que inserida a determinação para incidência dos juros compensatórios é derivada do específico deferimento para levantamento de 80% sobre o valor depositado pelo INCRA a título de indenização por benfeitorias, de modo que os 20% remanescentes sobre os quais há essa incidência se referem a esta parcela indenizatória. Não poderia ser diferente, pois os Títulos da Dívida Agrária (TDA) já têm mecanismo próprio de correção e remuneração, como títulos de crédito que são (TRF-5 - REEX: 200205000015154, Relator: Desembargador Federal Frederico Koehler, Data de

Julgamento: 23/01/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/01/2014).c) Discriminação da forma de integralização da diferença verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores encontrados pela Perícia Oficial. A dúvida quanto a este quesito já se encontra esclarecida no tópico anterior, ou seja, a diferença de valores a ser integralizada mediante precatórios se refere à parcela da indenização por benfeitorias e não à parcela indenizatória da terra-nua. A menção ao RE 247.866 e à Resolução nº 19/2007 do Senado Federal não deixa margem à dúvida de que o tópico guerdado apenas se referia à indenização por benfeitorias, justamente por concluir pela declaração de inconstitucionalidade da expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais contida no artigo 14 da LC 76/93, evidenciando que a indenização pela terra-nua por meio de TDA se regulamenta pelos artigos 15 e 16 do mesmo diploma e não foi objeto de manifestação pelo STF. Ademais, a sentença de mérito, às fls. 1543, deixou claro que o montante total da condenação à indenização pela terra-nua seria pago por meio de Títulos da Dívida Agrária, não mencionando a procedibilidade da emissão dos TDA complementares por ser matéria pacificada na jurisprudência (TRF-4 - AC: 18539 PR 91.04.18539-0, Relator: Pedro Máximo Paim Falcão, Data de Julgamento: 04/02/1993, Primeira Turma, DJ 24/02/1993 pp: 5036, RTRF VOL: 13 PG: 291) e com conteúdo definido nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 76/1993, de modo que seria objeto de deliberação após o trânsito em julgado da sentença, por analogia aos mencionados artigos 15 e 16, vez que na própria sentença já houve majoração do valor indenizatório originalmente proposto pelo INCRA. Resumindo, verifica-se que a sentença em embargos não continha omissão, contradição e obscuridade neste ponto, porquanto referiu-se apenas ao levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA para indenização de benfeitorias, determinando que sobre os 20% retidos desta parcela incidissem juros compensatórios e que a diferença entre o valor inicialmente ofertado pelo INCRA e o efetivo valor da condenação à indenização por benfeitorias seria integralizado por meio de precatórios. Do quanto exposto, importa dar parcial provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RECEBO os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, de modo a fazer constar da sentença de mérito a autorização para o levantamento de 80% do valor da indenização por benfeitorias depositado em dinheiro, bem como o levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) depositados e vinculados a este processo, desde que integralmente cumpridos os requisitos legais elencados no art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/1993. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124, certificando-se em todos. Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993).

MONITORIA

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação interposta às fls. 193/198 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 116/127. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0002665-32.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITH BARBOSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fl. 282, e considerando-se o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será

transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 194/195 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 191. Nada mais.

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 213/223. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000158-64.2014.403.6137 - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 72/74 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da informação de fl. 116 oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Araçatuba, solicitando a certidão de óbito do autor, informando os dados constantes do ofício juntado. Com a juntada da certidão de óbito, e se em termos, tendo em vista a impossibilidade da realização da diligência determinada na decisão de fl. 80, devolvam-se os autos à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para se manifestar quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados a fl. 64. Após, e se em termos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-64.2013.403.6137 - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado a fl. 214, requisitando-se os pagamentos nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0002546-71.2013.403.6137 - MARIA PORTE RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 618/619 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 617. Nada mais.

0002635-94.2013.403.6137 - IVONETE BETEGA PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IVONETE BETEGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 155/156 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 154. Nada mais.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 306/307 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 302. Nada mais.

0000020-97.2014.403.6137 - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 236/245. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.

0000096-24.2014.403.6137 - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 230, verso, intime-se a patrona subscritora da petição de fl. 229, a Dra. Simone Laranjeira Ferrari a fim de que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 10 dias, para fins de cumprimento do despacho de fl. 230.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o determinado a fl. 230.Intimem-se.

0000097-09.2014.403.6137 - SIMONE BRAGA DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X SIMONE BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, a fl(s) 150/165, tendo em 5vista a concordância do autor, a fl. 168.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-36.2013.403.6137 - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 24 horas, sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos a(s) fl(s). 133/134 ficando cientificada de que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 242/243. Nada mais.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001283-47.2001.403.6000 (2001.60.00.001283-2) - ABDENIS LEITE DA SILVA X TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003370-78.1998.403.6000 (98.0003370-0) - ABDENIS LEITE DA SILVA X TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001577-94.2004.403.6000 (2004.60.00.001577-9) - JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO X ADNILSON DIAS DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ADAO MIRANDA CORTES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ROBSON DE SOUZA X ADRIANO SILVESTRE(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores ADRIANO SILVESTRE e ADÃO MIRANDA CORTES intimados do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0008239-74.2004.403.6000 (2004.60.00.008239-2) - CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0003868-23.2011.403.6000 - DIEGO GONCALVES BARCELOS(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, determine sua reintegração e, posteriormente, lhe garanta reforma militar, com soldo fixado na mesma graduação que ocupava na ativa, eis que estaria incapacitado total e permanentemente para o desempenho de

atividades laborativas. Pede ainda o pagamento de soldos em atraso desde o seu indevido desligamento. Como causa de pedir, alega que ingressou no serviço ativo do Exército em 01/03/2007, passando a compor o contingente do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Bela Vista/MS, em perfeito estado de saúde. Porém, em 22/08/2007, fora do expediente na caserna, quando estava ajudando no preparo de bife na chapa, em um estabelecimento comercial na cidade de Bela Vista/MS, foi surpreendido com a explosão de um recipiente contendo álcool, o que lhe acarretou inúmeras queimaduras pelo corpo, sendo que, após passar por tratamento médico-ambulatorial adequado, visando aplacar referidas lesões, restaram consolidadas sequelas que lhe tornam incapaz, definitivamente, para o exercício das funções militares, bem assim impedem sua reinserção no mercado de trabalho. Acrescenta que a Administração Militar, mesmo ciente de sua real condição de saúde, em 04/01/2008 preferiu licenciá-lo do serviço ativo, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-74. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Citada, a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. No mesmo ato, suscitou preliminar de incompetência absoluta (fls. 81-82). Em contestação (fls. 85-87), a ré disse que as lesões que, em tese, incapacitam o autor, foram originadas por acidente sem nexo de causalidade com o serviço militar ativo; além disso, não ficou devidamente comprovado que o mesmo esteja definitivamente incapaz para a atividade castrense ou para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Pondera que durante o procedimento de inspeção de saúde para fins de sua desincorporação, a Junta Médica do Exército considerou o autor incapaz B2; ou seja, incapaz temporariamente, devido às lesões serem recuperáveis ao longo prazo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 88-131). Pela decisão de fls. 132-110-111, restou afastada a preliminar de incompetência e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 141-142 deferiu-se a produção de prova médica-pericial. Laudo Pericial (fls. 197/verso). Sobre o mesmo, apenas a União manifestou-se (fls. 199-200). É o relatório. Decido. Questão preliminar já analisada às fls. 132-133, paço diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato administrativo, ao argumento de que, ao ser desincorporado o autor das fileiras do Exército, o autor estava inválido para o trabalho civil e militar. Pede-se a reintegração do mesmo, para fins de reforma e de pagamento de soldos vencidos e vincendos. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva do autor - para qualquer atividade laborativa (militar ou civil), quando do licenciamento do mesmo, e da possibilidade de sua reintegração aos quadros do Exército, com posterior reforma. De partida, a respeito do licenciamento do serviço militar ativo, dispõe o art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; (Destaquei) De outro norte, a Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se percebe, à Administração Militar é assegurada a prerrogativa de licenciar o militar não estável, por conclusão do seu tempo de serviço ou por critério de conveniência e oportunidade. Já para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, com soldo proporcional ao tempo de serviço, em razão de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor deve comprovar incapacidade definitiva para o serviço militar. Para ser reformado no mesmo posto, com soldo integral, deverá provar incapacidade definitiva para o exercício de qualquer outra profissão. O Laudo Pericial acostado às fls. 197-verso não considerou o autor portador de incapacidade definitiva para o serviço militar e/ou inválido para o exercício de qualquer trabalho que lhe assegure a subsistência. Ao revés, o que se extrai dos exames médicos é que o litigante não possui nenhuma deficiência física que o impeça de exercer totalmente suas atividades profissionais. E mais, o expert designado para examinar o autor concluiu que: O paciente apresentou um quadro caracterizado por uma cicatriz do tipo hipertrófica localizada no ombro e braço direito. Não apresentou comprometimento da função motora do referido membro. (fl. 197). Logo, o caso dos autos não se amolda à hipótese legal de reforma prevista nos artigos 106, II, 108, VI, 111, I e II, todos da Lei nº 6.880/80. O ato de licenciamento do autor foi perfeitamente legal e nada há a ser corrigido a respeito. **DISPOSITIVO:** Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Arbitro os honorários do médico perito no valor máximo da tabela oficial. Providencie-se o pagamento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000289-96.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Vetorial Siderurgia Ltda ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 121/2014, em 27/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco)dias.

0004218-06.2014.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X MONTALVAO & SIQUEIRA CONSTRUcoes LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/reconvinte intimada para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção (f. 1385/1471), bem como para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0007007-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0007743-93.2014.403.6000 - VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Processo n.º 0007743-93.2014.403.6000Autor: Vanderley Rodrigues da Silva Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSMantenho a decisão agravada (fls. 109-114) por seus próprios fundamentos.Instada a esclarecer sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ré informou que a vaga de Técnico em Assuntos Educacionais oferecida pelo MEC foi destinada a candidato aprovado no concurso do IFMS, antes da intimação da determinação judicial proferida nestes autos para nomeação do autor. Assim, esclarece que a posse do autor foi agendada para o dia 23/10/2014, e que a lotação se dará como excedente no sistema SIAPE, por inexistência de vaga, até que haja um código de vaga disponível para regularização da situação (fl. 130-143). Portanto, verifico que a decisão antecipatória de tutela foi satisfatoriamente cumprida pela parte ré.Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a apresentação de contestação, decreto a revelia da ré, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, II, do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 26 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0012883-11.2014.403.6000 - EDMIR GALEANO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0012887-48.2014.403.6000 - FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor

atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0012888-33.2014.403.6000 - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0012889-18.2014.403.6000 - GUILHERME ROCHA UZELOTTO (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-82.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-

27.2013.403.6000) JOEL MARQUES (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por Joel Marques em face da ação de execução nº 0013408-27.2013.403.6000, que lhe move a Caixa Econômica Federal, visando a revisão das cláusulas abusivas do contrato com esta firmado, que deu origem ao débito de R\$181.279,92 em seu desfavor. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que ensejaria o indeferimento da inicial, e a consequente extinção do Feito. No mérito, ratifica a regularidade da cobrança de todos os encargos (fls. 23-27). Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 32/33), enquanto a CEF não se manifestou a respeito. Relatei para o ato. Decido. Não procede a alegação da CEF de que os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a rejeição liminar dos embargos à execução somente é cabível nas hipóteses de: a) intempestividade; b) inépcia da inicial; c) caráter manifestamente protelatório e; d) quando o único fundamento for o excesso de execução, e a inicial não apresentar o valor que o embargante entende correto, bem como a memória do cálculo (art. 739 c/c 739-A, 5º do CPC). In casu, os embargos se fundamentam na iliquidez do título e na existência de cláusulas abusivas no título extrajudicial objeto da execução em apenso (nº 0013408-27.2013.403.6000), não sustentando a tese de excesso na execução, caso em que a memória de cálculo seria indispensável. Assim, recebo os presentes embargos. Ademais, o objeto da demanda (iliquidez do título, nulidade de cláusulas contratuais que preveem desvantagem excessiva ao consumidor, que o obriga a ressarcir custos de cobrança, cobrança de comissão de permanência, capitalização mensal, etc) é eminentemente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil, já que, em caso de eventual procedência dos embargos, o cálculo dos valores supostamente pagos de maneira indevida pelo

embargante será feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro o pedido de aplicação de efeito suspensivo aos presentes embargos, com fulcro no art. 739-A, caput, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-65.1996.403.6000 (96.0000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

AUTOS Nº 0000058-65.1996.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE JESUSVistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 358. In casu, verifico que foi interposta exceção de pré-executividade pelo executado, a qual teve como resultado a liberação, em seu favor, do valor penhorado nos autos correspondente a 40 salários mínimos, mantendo-se constrito o restante que excedesse a esse valor (fls. 290-293). Contra essa decisão, o executado manejou embargos declaratórios (fls. 297-303), posteriormente rejeitados às fls. 321/322. Às fls. 329-355, cópia de agravo de instrumento interposto pelo executado junto ao TRF-3. Em pesquisa junto ao website do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de hoje, constatei que o recurso acima mencionado encontra-se concluso no gabinete do relator sem qualquer decisão que impeça a continuidade da presente. Sendo assim, defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, ora exequente, para levantamento do valor ainda depositado em conta vinculada a estes autos. Defiro a justiça gratuita ao executado (fl. 356). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional MS e/ou Giselle Rodovalho Palieraqui Gurgel cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nº 119 e 120/2014, em 27/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0013231-97.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ana Maria Colombo Peralta ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 123/2014, em 27/11/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012421-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007007-75.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-80.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007330-80.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE - MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando decisão judicial que assegure à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e CSLL pretensamente incidentes sobre valores recebidos a título de indenização, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Subsidiariamente, pede-se a condenação da impetrada na repetição do indébito, mediante

pagamento em dinheiro. Como fundamento de tais pedidos, a impetrante informa ser empresa sujeita, no curso de suas atividades, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores recebidos de seus clientes a título de multa e juros de mora pelo inadimplemento das obrigações firmadas. Afirma que citados valores possuem natureza indenizatória, não configurando, assim, hipótese de incidência prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-234. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 237-239). Contra essa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 249-270). Notificado para tanto, o impetrado prestou informações. Sustenta a legalidade do ato objurgado (fls. 271-282). A União manifestou interesse na causa, ingressando no Feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 - fl. 285. O Ministério Público Federal emitiu cota pela inexistência de interesse que justifique a sua manifestação no processo (fls. 286-288vº). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia diz respeito, única e exclusivamente, à incidência (ou não) do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros de mora decorrentes de inadimplência dos clientes da impetrante. Segundo o Código Tributário Nacional - CTN, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Já a contribuição social - da qual faz parte a CSLL, longe de ter um consenso sobre sua definição, conforme o disposto pelo artigo 195 da CF, possui destino específico - financiamento da seguridade social, sendo vinculada a fundo, órgão ou despesa. Tal critério é o que a legitima e o fator determinante do seu regime, além do que somente em virtude dele pode ser exigida. Assim, o IRPJ e a CSLL têm naturezas jurídicas diversas. O primeiro está compreendido na categoria dos impostos, desvinculado de qualquer ação estatal, e a segunda caracteriza-se exatamente pela vinculação direta com um fim estatal específico, qual seja, o financiamento da Seguridade Social. Outrossim, cumpre ressaltar que o IRPJ e a CSLL têm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota distintos. No caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, consoante arts. 153, III, CF c/c art. 43 e ss. do CTN. A base de cálculo da CSLL, por sua vez, está prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88, consistente no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Feitos estes esclarecimentos, passo à análise da questão posta. Os juros moratórios visam penalizar o devedor impontual, pelo não pagamento ao credor, em tempo oportuno. A multa moratória, por sua vez, representa penalidade imposta ao devedor em mora. Esta, para o Direito Civil, identifica-se como uma inexecução culposa e voluntária de determinada obrigação a tempo e modo. De forma semelhante aos juros moratórios, é exigível juntamente com a obrigação principal, nos termos do art. 411 do Código Civil - CC. A interpretação conferida aos institutos cíveis em análise, pela impetrante, é errônea, pois ignora o fato de que decorrem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo para ela. O pagamento das obrigações contraídas com a impetrante, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. Os juros e a multa moratória destinam-se a recompor o capital não adimplido pontualmente e a penalizar o devedor impontual; e, como frutos cíveis que são, seguem a sorte do crédito principal. Assim, impossível divorciar o pagamento dessas verbas da natureza do crédito que lhes deu causa, sendo forçoso concluir que representam acréscimo ao patrimônio de quem os recebe. Portanto, os juros e a multa moratória, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa impetrante, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório, gerando, por conseguinte, acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. REGRA GERAL: NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. 1. Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. No que toca à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, agregue-se que a jurisprudência desta Corte foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, regra-geral, os juros de mora são considerados rendimento tributário. No referido julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400118730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. O excelso Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda não transitado em julgado, como fundamento de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC (RE 646.134 AgR). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp****

1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Precedentes. Agravo legal desprovido. (AMS 00066777820104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014) - grifei TRIBUTÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. 5. O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes. 6. O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. (AMS 00121593720104036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. RESP 1138695/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC COFINS. MUTATIS MUTANTIS. INCIDÊNCIA. (...)IV - (...) Os juros se destinam a remunerar o capital e, mais especificamente, os juros moratórios existem para penalizar o devedor impontual mediante o pagamento ao credor de uma indenização decorrente de mora (natureza ressarcitória). A multa moratória, por sua vez, corresponde à penalidade imposta ao devedor em mora (inexecução culposa e voluntária de determinada obrigação). As impetrantes não levam em conta, em sua argumentação, que tanto os juros moratórios quanto a multa decorrem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo para elas. O pagamento das obrigações contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. As parcelas se destinam a recompor o capital não adimplido pontualmente e penalizar o devedor impontual, e, como frutos cíveis que são, seguem a sorte do crédito principal: impossível divorciar o pagamento dessas verbas da natureza do crédito que lhes deu causa, sendo forçoso concluir que representam acréscimo ao patrimônio de quem os recebe: (...) Assim, configurado o fato gerador (prestação dos serviços de telecomunicações), bem como o recebimento do valor do serviço (acrescido de suas obrigações acessórias), o qual foi incorporado ao patrimônio do contribuinte, vislumbra-se a existência de riqueza tributável(...). V - Destaco que o Recurso Especial nº 1.227.133/RJ, julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos, tratou de matéria diversa da dos presentes autos, onde ficou consignado que Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, pois, em que pese a regra geral seja a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face de sua natureza indenizatória de lucros cessantes, o artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. VI - Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que são devidos o IRPJ e a CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, pois possuem a natureza de lucro cessante e compõem o lucro operacional da empresa. Desta forma, aplica-se ao presente caso o citado precedente, mutatis mutantis. VII - É de

se atentar que a pretensão da contribuinte implica em uma redução da base de cálculo dos tributos em epígrafe (IRPJ e CSLL) o que acarretaria, inclusive, a exclusão do crédito tributário; destarte, toda a legislação que envolve a matéria deve ser interpretada restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. VIII - Apelação não provida. (AC 201051010078712, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2013.). TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL DE JUROS DE MORA RELATIVOS À INADIMPLENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra a de sentença contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança na ação mandamental, apenas para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores restituídos/compensados, com atraso, pela Fazenda Pública (nas esferas federal, estadual e municipal). A ação foi proposta com o objetivo de obter a declaração de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSSL sobre as verbas percebidas a título de juros e multa moratória decorrentes: a) do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com a impetrantes e b) sobre indêbitos tributários a serem repetidos/compensados com o Fisco federal, estadual e municipal. (...)4. O pagamento das obrigações comerciais contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. No caso do inadimplemento pontual das obrigações comerciais contraídas com a demandante, o pagamento de juros moratórios representa não uma indenização, mas uma aquisição de renda, devendo haver a incidência do IRPJ e da CSLL. 5. No que se refere aos juros moratórios incidente na restituição ou compensação tributária, há o reconhecimento de que houve o recolhimento indevido de valores e, assim, o Fisco promove a reparação ao contribuinte, devolvendo o valor pago, seja de forma direta, seja empregando o respectivo montante para a liquidação de débitos alusivos a outros tributos. Nessa situação, é indevida a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao passo que o valor restituído não integra a receita regular da empresa, constituindo uma reparação, por se ter constatado ser indevido o recolhimento. 6. A hipótese dos juros moratórios incidente na restituição ou compensação tributária se amolda ao caso em que há pagamento de juros de mora incidentes sobre valores atrasados pagos pela Administração, na qual a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que tais encargos, independentemente da natureza da verba principal sobre a qual incidem, possuem caráter eminentemente indenizatório, já que se prestam a atualizar o valor do débito não pago oportune tempore. Os juros moratórios prestam-se, assim, a indenizar o credor em virtude do pagamento atrasado dos valores que venham a ser reconhecidos como devidos. Precedentes do STJ (STJ. RESP 200800859520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2008) e desta Corte (TRF5. AC501901-CE. 0003843-90.2009.4.05.8500. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE: 14.07.2010. Unânime). 7. Remessa oficial e apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pela parte demandante improvidas.(APELREEX 00076182920124058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/09/2012 - Página:240).Por fim, cumpre destacar que a questão ventilada nesses autos (incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros de mora decorrentes de atraso de pagamento devido por clientes da empresa impetrante) não se adequa às decisões proferidas por esse Juízo em causas envolvendo o pagamento de verbas salariais reconhecidas em decisões judiciais.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008101-58.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008101-58.2014.403.6000IMPETRANTE: ATALLAH E CIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando decisão judicial que assegure à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e CSLL pretensamente incidente sobre valores recebidos a título de indenização, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, determinando-se que o impetrado se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Subsidiariamente, pede-se a condenação do impetrado na repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro.Como fundamento de tais pedidos, a impetrante informa ser empresa sujeita, no curso de suas atividades, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores recebidos de seus clientes a título de multa e juros

de mora pelo inadimplemento das obrigações firmadas. Afirma que citados valores possuem natureza indenizatória, não configurando, assim, hipótese de incidência prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-217. O pedido liminar foi indeferido (fls. 220-221vº). Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 231-249). Notificado para tanto, o impetrado prestou informações. Sustenta a legalidade do ato objurgado (fls. 253-262). A União manifestou interesse na presente causa, ingressando no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 - fl. 263. O Ministério Público Federal emitiu cota pela inexistência de interesse que justifique a sua manifestação no Feito (fls. 264-266vº). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia diz respeito, única e exclusivamente, à incidência (ou não) do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros de mora decorrentes de inadimplência dos clientes da impetrante. Segundo o Código Tributário Nacional - CTN, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Já a contribuição social - da qual faz parte a CSLL, longe de ter um consenso unânime em sua definição, conforme o disposto no art. 195 da CF, possui destino específico - financiamento da seguridade social, sendo vinculada a fundo, órgão ou despesa. Tal critério é o que a legitima e o fator determinante do seu regime, além do que somente em virtude dele pode ser exigida. Assim, o IRPJ e a CSLL têm natureza jurídica diversa. O primeiro está compreendido na categoria dos impostos, desvinculado de qualquer ação estatal, e a segunda caracteriza-se exatamente pela vinculação direta com um fim estatal específico, qual seja, o financiamento da Seguridade Social. Outrossim, cumpre ressaltar que o IRPJ e a CSLL têm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota distintos. No caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, consoante arts. 153, III, CF c/c art. 43 e ss. do CTN. A base de cálculo da CSLL, por sua vez, está prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88, consistente no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Feitos estes esclarecimentos, passo à análise da questão posta. Os juros moratórios visam penalizar o devedor impontual, pelo não pagamento ao credor, em tempo oportuno. A multa moratória, por sua vez, corresponde à penalidade imposta ao devedor em mora. A mora, para o Direito Civil, identifica-se como uma inexecução culposa e voluntária de determinada obrigação. De forma semelhante aos juros moratórios, ela é exigível juntamente com a obrigação principal, nos termos do art. 411 do Código Civil. A interpretação conferida aos institutos cíveis em análise pela impetrante é errônea, pois ignora o fato de que decorrem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo para ela. O pagamento das obrigações contraídas com a impetrante, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. Os juros e a multa moratória se destinam a recompor o capital não adimplido pontualmente e a penalizar o devedor impontual; e, como frutos cíveis que são, seguem a sorte do crédito principal. Assim, impossível divorciar o pagamento dessas verbas da natureza do crédito que lhes deu causa, sendo forçoso concluir que representam acréscimo ao patrimônio de quem os recebe. Portanto, os juros e a multa moratória, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa impetrante, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório, gerando, por conseguinte, acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. REGRA GERAL: NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. 1. Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. No que toca à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, agregue-se que a jurisprudência desta Corte foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, regra-geral, os juros de mora são considerados rendimento tributário. No referido julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400118730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. O excelso Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda não transitado em julgado, como fundamento de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC (RE 646.134 AgR). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros****

incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Precedentes. Agravo legal desprovido. (AMS 00066777820104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014) - grifei

TRIBUNÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante. 4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. 5. O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes. 6. O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. (AMS 00121593720104036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. RESP 1138695/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC COFINS. MUTATIS MUTANTIS. INCIDÊNCIA. (...)**IV - (...) Os juros se destinam a remunerar o capital e, mais especificamente, os juros moratórios existem para penalizar o devedor impontual mediante o pagamento ao credor de uma indenização decorrente de mora (natureza ressarcitória). A multa moratória, por sua vez, corresponde à penalidade imposta ao devedor em mora (inexecução culposa e voluntária de determinada obrigação). As impetrantes não levam em conta, em sua argumentação, que tanto os juros moratórios quanto a multa decorrem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo para elas. O pagamento das obrigações contraídas com as impetrantes, ainda que a destempo, representa acréscimo patrimonial, enquadrando-se no conceito de renda. As parcelas se destinam a recompor o capital não adimplido pontualmente e penalizar o devedor impontual, e, como frutos cíveis que são, seguem a sorte do crédito principal: impossível divorciar o pagamento dessas verbas da natureza do crédito que lhes deu causa, sendo forçoso concluir que representam acréscimo ao patrimônio de quem os recebe: (...) Assim, configurado o fato gerador (prestação dos serviços de telecomunicações), bem como o recebimento do valor do serviço (acrescido de suas obrigações acessórias), o qual foi incorporado ao patrimônio do contribuinte, vislumbra-se a existência de riqueza tributável(...). V - Destaco que o Recurso Especial nº 1.227.133/RJ, julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos, tratou de matéria diversa da dos presentes autos, onde ficou consignado que Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, pois, em que pese a regra geral seja a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face de sua natureza indenizatória de lucros cessantes, o artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. VI - Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que são devidos o IRPJ e a CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, pois possuem a natureza de lucro cessante e compõem o lucro operacional da empresa. Desta forma, aplica-se ao presente caso o citado precedente, mutatis mutantis. VII - É de se atentar que a pretensão da contribuinte implica em uma redução da base de cálculo dos tributos em epígrafe (IRPJ e CSLL) o que acarretaria, inclusive, a exclusão do crédito tributário; destarte, toda a legislação que envolve

a matéria deve ser interpretada restritivamente, nos moldes previstos no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que diz que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. VIII - Apelação não provida.(AC 201051010078712, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2013) Por fim, cumpre destacar que a questão ventilada nesses autos (incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros de mora decorrentes de atraso de pagamento devido por clientes da empresa impetrante) não se adequa às decisões proferidas por esse juízo em causas envolvendo o pagamento de verbas salariais reconhecidas em decisões judiciais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012296-86.2014.403.6000 - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X COORDENADOR DA COMISSÃO DE RENOVACAO DO CREA/MS

INSTITUTO DE ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO DE RENOVACÃO DO CREA/MS, em que pleiteia a concessão de segurança que atribua efeito suspensivo a recurso administrativo manejado ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, com a consequente suspensão do processo de renovação do Terço do Plenário, até ulterior julgamento do referido recurso. Narra o impetrante, em apertada síntese, que durante o procedimento relativo à renovação da representação junto ao plenário do CREA/MS duas entidades deixaram de apresentar os documentos necessários para habilitação dentro dos prazos então estabelecidos. Narra ainda que houve prorrogação ilegal desses prazos, permitindo que essas entidades complementassem a documentação e, conseqüentemente, possibilitando a aprovação desses documentos. Aduz, por fim, que interpôs recurso administrativo contra essa aprovação, a fim de que fosse suspensa a representatividade dessas entidades, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, contrariando o disposto no art. 33 do Regimento Interno do CREA/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/1035. Informações da autoridade impetrada às fls. 1045/1060, nas quais alega falta de interesse de agir, em razão da ineficácia da decisão objeto do recurso administrativo. Também juntou os documentos de fls. 1061/2132. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico, no caso, a falta de interesse processual por parte do impetrante. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação desse direito ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso, o impetrante alega que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo por ele interposto em face da decisão plenária do CREA-MS que deferiu registro de duas entidades no processo de renovação da representação junto ao seu plenário (processo administrativo nº 2443/2014), o que reputa ilegal. No entanto, a decisão administrativa atacada pelo recurso administrativa a que se busca atribuir efeito suspensivo é desprovida de eficácia imediata, eis que, nos termos da legislação de regência, trata-se de ato composto, ou seja, que depende da verificação/homologação por parte de outro órgão para se tornar válida e eficaz. Vejamos. O art. 27, m, da Lei nº 5.194/66, assim dispõe: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; Já o art. 3º, IV, da Resolução nº 1015/2006 do CONFEA (Regimento Interno) estabelece: Art. 3º Compete ao Confea: I - baixar e fazer publicar resolução e decisão normativa; II - homologar ato normativo de Crea; III - criar novos Creas; IV - aprovar proposta de composição dos plenários do Confea e dos Creas; Dos normativos acima transcritos, extrai-se que a proposta de composição do plenário do CREA/MS para o ano de 2015 - decisão guerreada pelo recurso administrativo a que se quer atribuir efeito suspensivo - depende de aprovação do CONFEA para se tornar válida. Há a possibilidade, inclusive, desse órgão reformular a proposta feita pelo CREA/MS, caso detecte incorreções durante o respectivo procedimento. Cumpre ainda registrar que, nos termos do art. 119 da Resolução nº 1015/2006 (Regimento Interno do CONFEA), caberá pedido de reconsideração, caso haja discordância quanto à aprovação por parte do CONFEA. Portanto, diante da existência de normas específicas quanto à decisão guerreada pelo recurso administrativo de que se trata, não tem aplicação a regra geral invocada pelo impetrante (art. 33 do Regimento Interno do CREA/MS), no que tange ao almejado efeito suspensivo. Nesse contexto, é de se concluir que a decisão objurgada pelo impetrante é incapaz de causar-lhe qualquer prejuízo, a ensejar a falta de interesse de agir na presente impetração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2014.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000335-76.1999.403.6000 (1999.60.00.000335-4) - TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA (MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-84.2006.403.6000 (2006.60.00.000920-0) - ALCIDES VIEIRA DE PINHO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALCIDES VIEIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 225, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 237/238. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CIRSO CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA JOSE CONCEICAO OLIVEIRA X ROSANIA GONSALVES DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA X ASTROGILDO DA SILVA

Intimem-se os beneficiários dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 458/464), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008718-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de André Luiz Sales de Lima, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa 69, Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital, em razão do inadimplemento das parcelas relativas ao Contrato de Arrendamento Residencial. Foi designada audiência de conciliação, na qual as partes efetuaram acordo para quitação do débito. À f. 67, a autora informa que o réu cumpriu com a proposta, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 964

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011403-95.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO) X MYLENE BARBOSA DA FONSECA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 172.126, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida ANGELA APARECIDA DA SILVA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel de setembro de 2014, no valor de R\$ 159,46 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 560,29 (quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), bem como do período de fevereiro ao setembro do corrente ano, no valor de R\$ 1.352,72 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 11-13. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 14-22, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 26-31 a requerente comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua João Francisco Damasceno, casa 1429 - Residencial Oiti, Campo Grande/MS), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 13/01/15, às 13h30min. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3209

**EMBARGOS A ARREMATACAO
0013052-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-
02.2013.403.6000) JOAO FREITAS DE CARVALHO X ANNA KAROLINE GALEANO DE
CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM**

FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIR FENNER NETO

Vistos, etc. Recebo a apelação, sem efeito suspensivo (ars. 4º-A, 9º, Lei 9.613/98, e 62, 10º, Lei 11.343/06). Para melhor subsidiar a instância recursal, juntem-se cópias das folhas seguintes do processo de leilão: 30/31, 86/87, 121 e verso, 128/129, 168/169, 228/231, 237/240. Juntem-se, também, cópias de peças de mandado de segurança impetrados no Tribunal: fls. 74/85, 101/108, 180/182, 249/260, 279/285, 286/291 e 293/294. Juntadas as cópias, vistas à União, por cinco dias, e, depois ao MPF, pelo mesmo prazo, apenas para ciência, vez que o recorrente arrazoará no Tribunal. Rotornando do MPF, encaminhe-se os autos ao egrégio TRF/3. Campo Grande-MS, 01.12.14.

Expediente Nº 3210

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013091-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do exposto e por mais que dos autos consta rejeito liminarmente estes embargos e declaro extinto o processo. Cópia a arrematante. Custas pelo embargante. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. F. 433: O extrato de f. 424 demonstra claramente que não houve pagamento de requisição de pequeno valor nestes autos. Assim, manifeste-se a União Federal sobre o novo cálculo apresentado. Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000779-2)) BANCO FINASA S/A (RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 01 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002276-75.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 01 de dezembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010121-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES (MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o (a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande - MS, em 26 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3349

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica designada para o dia 05/12/2014, a partir das 08:00 (oito horas) a perícia designada pelo perito HIDERALDO DOS SANTOS (Arquiteto).

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 367-72. Dê-se ciência à ré. Int.

Expediente Nº 3350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006378-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006378-3) - MILTO GOMES SANDIM(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Instada a declinar as datas certas dos locais em que o autor laborou indicadas no item 2.3 do laudo pericial (f. 255), a responsável pelo Setor de Recursos Humanos da empresa Águas Guariroba não se manifestou. Assim, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 17horas, para oitiva de Adriana Ribeiro dos Santos Silva (f. 257), que deverá ser intimada para comparecimento munida de toda documentação relativa ao autor Milto Gomes Sandim. Intimem-se.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
1) - Fls. 375-6: Mantenho a perícia designada para o dia 19/12/2014, às 10horas, no consultório médico do perito Dr. Eduardo Velasco de Barros, sito na Rua Arthur Jorge, nº 365 - Hospital El Kadri, nesta capital. 2) - Oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, solicitando o encaminhamento do autor Sergio de Souza, recolhido no referido estabelecimento penal, ao consultório médico referenciado, a fim de ser submetido a exame pericial.3) - Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal desta capital, requisitando a condução e escolta do autor até o local da perícia, na data e horários designados. Intimem-se as partes. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004108-98.2014.403.6002 - LENIR DE PINHO LOPES(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Lenir de Pinho Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro Altair Pedroso Lopes, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/49).2. Inicialmente, concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, o falecimento do de cujus ocorreu 01 de maio de 2004, sendo a ação proposta em novembro de 2014, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora.4. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 08/04/2015, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.10. Apresentada a contestação, vista à autora.

Expediente Nº 5730

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ação Civil Publica. Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 679/2014-SM-02. A fim de evitar inversão na ordem processual, oficie-se ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, solicitando a redesignação da data de audiência marcada para 14/01/2015, às 13:30 horas, nos autos de carta precatória n. 0001845.36.2014.8.12.0012, oriunda dos autos de Ação Civil Pública n. 0001736.50.2012.403.6002, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que naquela data ocorrerá, neste Juízo, audiência para tomada de depoimento pessoal do réu JOSÉ DA SILVA. Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, designou a data de 03/02/2015, às 15:00 horas, nos autos da carta precatória n. 0001342.83.2014.812.0054, para audiência naquele Juízo, para oitiva da testemunha Moisés Neres de Souza, arrolada por Olice Vasques Lopes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DE IVINHEMA-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-24.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Pleiteia, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, especificamente no caso do aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. Assevera que tais pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 188/201. Preliminarmente, aduz que não há ato ilegal ou abusivo, razão pela qual não se justifica a impetração da presente ação. No mérito, assevera que por se tratar de regra de exceção, a interpretação do art. 28, 9º da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, porquanto somente lei pode estabelecer hipóteses de exclusão ou isenção de pagamento de contribuições sociais. Daí, porque as verbas

suscitadas pela impetrante não estão relacionadas dentre aquelas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, com isso, integram o salário de contribuição. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Do mesmo modo, em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta seu caráter indenizatório. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio), assim como o terço constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. Agravos da União Federal improvido. 3. Agravo da impetrante parcialmente provido. (Processo AMS 00027061320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349978 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional 20/1998, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de

natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: III - Doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado, desde que possuam natureza salarial, de forma que aquelas que possuem natureza diversa, caso das verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias, não incidem. Vale dizer, para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes, e mesmo pelo legislador ordinário. É necessário que se avalie suas características, único meio idôneo a tanto. IV - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. V - Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Nessa linha, não prospera a alegação de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco. Tal entendimento também se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (avo), pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (Processo AI 00010609520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523525 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014).Prosseguindo, registro que os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Note-se que os adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O adicional da hora extra tanto tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. Sob outro giro, as verbas pagas a título de adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Vejamos a jurisprudência atualizada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS

SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201402033954 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/11/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INEXIGIBILIDADE: 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A jurisprudência da T7/TRF1 é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. Precedentes: AMS 0004858-42.2010.4.01.3304/BA, minha relatoria, T7, e-DJF1 de 13/04/2012 e AC 0006948-44.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal convocado Ronaldo Castro Destêrro e Silva, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/06/2012. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 4- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. (TRF1, AMS 0042714-07.2010.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.1540 de 31/10/2012). 5- Agravo de instrumento provido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:1046).Tudo Somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Notifique-se o impetrado para conhecimento e fiel cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Expediente Nº 5731

EXECUCAO FISCAL

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUSA FERREIRA PENA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Superada a questão da divergência do nome da executada, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do nome da executada, devendo constar, NEUSA FERREIRA PENA; 2. Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, uma vez que a cópia apresentada às fls. 116/117, está incompleta. 3. Com a vinda da matrícula atualizada, expeça-se precatória de constatação, penhora, registro e avaliação, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002811-56.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NIVIA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5732

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-09.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado a título de 13º salário. Assevera que, não obstante a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário é inconstitucional e ilegal. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 172). A impetrada prestou informações às fls. 180/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pretende a impetrante a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sustenta que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim,

argumenta que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expende que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94). Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. 2. Não havendo valores a compensar, prejudicada a análise da prescrição e dos consectários legais. 3. Apelação da impetrante não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AMS 51993920124013000 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51993920124013000 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1316) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALE-TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. 1. Inicialmente, agravo retido não conhecido, haja vista que a Fazenda Nacional não requereu, em seu apelo, a respectiva apreciação. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006) (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. O vale-transporte pago em dinheiro é isento de contribuição previdenciária. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesma linha: O STF (RE nº 478.410/SP): o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda); exigir-se cupom, vale, tíquete ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola - palavras do STF - os princípios constitucionais do curso legal e forçado da moeda nacional e a totalidade normativa da CF/88, dado o natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie. (AMS 0000305-56.2009.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.822 de 16/11/2012) 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ

06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em novembro/2012. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 9. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 444926820124013500 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 444926820124013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:615)Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar medida que se impõe. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004103-76.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a indicação de possível prevenção com os autos de MANDADO DE SEGURANÇA nºs 0002499.17.2013.403.6002 e 0002173.23.2014.403.6002, pertencentes a 1ª Vara Federal de Dourados-MS, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da petição inicial extraída de tais autos, bem como da sentença, caso proferida. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6977

INQUERITO POLICIAL

0000173-44.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Em conformidade com a certidão de fl.123 constato que a testemunha ENILTON PIRES ZALLA, não se encontra lotada em Campo Grande/MS, sendo o Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil em Sidrolândia/MS. Desta forma, sua oitiva deverá ser deprecada à Justiça Estadual em Sidrolândia/MS. Por outro lado, a testemunha GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, agente de polícia federal, encontra-se em missão policial até a data de 05/01/2015. Assim sendo, por conveniência da instrução criminal redesigno a audiência do dia 02/12/2014 às 16:00 horas para o dia 29/01/2014 às 14:00 horas. Cumpram-se as determinações proferidas na audiência do dia

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL

0001219-05.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELLY MEDRANO LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MARVIN ANDRADE CABRERA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 251/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001219-05.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: NELLY MEDRANO LOPEZ, boliviana, solteira, do lar, filha de Bernardino Medrano Ocao e Rosmery Lopez Marquez, nascida aos 26/05/1989, natural de Santa Cruz - Ichilo Colônia Antofagasta/BO, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade n 9677846/SANTA CRUZ/BOLI, residente na Feira 12 de outubro, Arroyo Concepcion/BO; e MARVIN ANDRADE CABRERA, boliviano, solteiro, estudante, instrução segundo grau incompleto, nascido aos 12/11/1982, natural de Cochabamba Campero - Huertas/BO, documento de identidade n 5860614/SANTA CRUZ/BOLI, residente na Av. Santa cruz, s/n, Quillacollo, Cochabamba/BO; recolhidos no Presídio Feminino de Corumbá/MS e no Presídio Masculino de Corumbá/MS, respectivamente, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 27.01.2014 (f. 71-74): NELLY MEDRANO LOPEZ e MARVIN ANDRADE CABRERA, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de forma estável, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas e, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 3.095 kg (três mil e noventa e cinco gramas) de droga, identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 16/17 como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia 14 de dezembro de 2013, na rodoviária de Corumbá, o motorista do ônibus de número 5497 da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS, solicitou ao policial militar EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS que verificasse uma mala que foi depositada no bagageiro do veículo, visto que a passageira responsável pela mala encontrava-se no banheiro da rodoviária e recusava-se a sair. Em virtude dos fatos, o policial militar EDINALDO retirou a referida mala do bagageiro do veículo, juntamente com dois funcionários da viação Andorinha, levou-a para a área superior da rodoviária e dirigiu-se ao banheiro no qual estava NELLY. Aí chegando, entrou em contato com a zeladora do banheiro e perguntou se havia outra mulher além da boliviana no interior do toalete. Acompanhado da zeladora, EDINALDO adentrou o banheiro, identificou-se como policial e solicitou que NELLY saísse do toalete. Nessa ocasião, NELLY e o policial dirigiram-se até a mala, tendo a investigada dito ser sua a mala. EDINALDO perguntou à ré se havia droga no interior da mala, tendo a denunciada respondido negativamente. Foi, então, determinado que a denunciada abrisse a mala e retirasse seus pertences. Nesse momento, foram identificados 03 (três) pacotes contendo substância semelhante à cocaína. O policial deu voz de prisão à denunciada e perguntou, ainda, se havia bagagem a mais e se NELLY estava acompanhada, sendo que as duas respostas foram negativas. Em seguida, EDINALDO foi informado pelo motorista do ônibus que não havia mais bagagem em nome da ré. Outrossim, o motorista acrescentou que a passagem de NELLY havia sido entregue por um terceiro que já estava embarcado no coletivo. Após ser informado pelo motorista do veículo acerca das características físicas da pessoa que entregou a passagem de NELLY, o policial adentrou o coletivo e identificou o indivíduo que estava acompanhando a denunciada. Tratava-se de MARVIN ANDRADE CABRERA. O policial militar convidou MARVIN a descer do coletivo e o colocou frente a frente com NELLY. Ambos, num primeiro momento, negaram se conhecer, mas depois afirmaram que estavam viajando juntos. Diante disso, os denunciados foram levados ao Quartel da Polícia Militar para a formalização do flagrante. Insta mencionar que, no quartel da Polícia Militar, foi revistada a bagagem de MARVIN na qual foram encontradas sacolas plásticas idênticas àquelas foram utilizadas para embalar o entorpecente localizada na mala de NELLY (fls. 05/06). Tal fato demonstra que os denunciados praticando juntos o tráfico de entorpecentes. Em seu interrogatório prestado em sede policial (fls. 07/08), NELLY MEDRANO LOPEZ disse que foi à rodoviária, a pedido de uma senhora que não soube informar o nome, levar a bagagem para ser despachada para Campo Grande. Afirmou que a mulher que lhe entregou a mala iria retirar a mala em Campo Grande. Contou que depositou a bagagem com um tíquete de passagem em seu próprio nome. Explicou que a mulher disse que só havia roupas na mala. Asseverou que a mulher não embarcou no veículo. Expôs que demorou no banheiro, após o depósito da mala, pois estava passando, tendo em vista que estava grávida. Relatou que foi orientada pela mulher que lhe entregou a passagem a colocar a mala no ônibus e voltar para a fronteira. Disse que não conhecia a pessoa que lhe entregou a passagem. Declinou que receberia a quantia de cinquenta dólares para embarcar a mala no ônibus. Aduziu que o comprovante da bagagem ficou extraviado no banheiro da rodoviária. Afirmou que não iria viajar e que não reconhece ninguém como seu acompanhante. Por

fim, narrou que a passagem comprada em seu nome seria apenas para embarcar a mala. Por sua vez, MARVIN ANDRADE CABRERA, em seu interrogatório policial (fls. 09/10), afirmou não conhecer NELLY. Disse que não está sabendo dos fatos. Questionado sobre o motivo pelo qual NELLY teria afirmado ao policial, ainda na rodoviária, que estaria viajando consigo, respondeu que não há nada que comprove estar viajando com NELLY. Por fim, aduziu ter comprado a passagem na quarta-feira e não sabia que NELLY estaria com a poltrona ao seu lado. Apesar de os denunciados terem negado os fatos, aduzindo que não se conheciam e sequer sabiam da existência do entorpecente, a prática do delito de tráfico de drogas restou devidamente demonstrada pela situação de flagrância em que ocorreu a apreensão dos 3.095 kg (três mil e noventa e cinco gramas) de cocaína, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14. Outrossim, o vínculo associativo extrai-se das próprias circunstâncias do caso concreto, porquanto, embora os denunciados neguem a prática do crime de tráfico de drogas, NELLY MEDRANO LOPEZ e MARVIN ANDRADE CABRERA aparecem juntos nas imagens registradas pelas câmeras de segurança da rodoviária de Corumbá (fls. 41/44). Nesse mesmo tom, o depoimento do policial que efetuou a abordagem dos denunciados (fls. 02/04) informa que um funcionário da viação Andorinha e o motorista do ônibus relataram que MARVIN foi a pessoa que entregou a sua própria passagem juntamente com o bilhete de NELLY. Essas declarações explicam o fato de NELLY não estar portando os comprovantes de depósito da mala contendo entorpecente, os quais certamente estariam em posse de MARVIN. Além disso, foram encontradas na bagagem de MARVIN sacolas plásticas idênticas àquelas utilizadas para embalar a droga encontrada na mala de NELLY. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense foi juntado aos autos às f. 65-67, relativo ao material apreendido, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína. Certidões de antecedentes criminais às f. 75-76 (justiça federal) e f. 127-128 (justiça estadual), nada constando em desfavor dos réus. Não sendo caso de rejeição da denúncia por qualquer das hipóteses descritas no art. 395 do CPP, tendo a peça acusatória preenchido os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2014 (fl. 82-84), determinando-se a citação dos acusados para apresentarem resposta escrita à acusação. Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral, bem como a oitiva de uma testemunha pelo método de videoconferência. Citados (f. 101-103; 105-107), a ré NELLY apresentou defesa prévia a f. 110, e o réu MARVIN a f. 111-113, nas quais foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Em audiência realizada em 10.06.2014, procedeu-se a oitiva da testemunha comum César Sidney da Silva Ibrahim, com gravação audiovisual no CD de f. 136, assim como da testemunha comum Edinaldo Souza Neves dos Santos, presente no juízo deprecado de Campo Grande/MS, inquerido por videoconferência, com gravação no CD de f. 162. Ato contínuo procedeu-se também na audiência do dia 10.06.2014 o interrogatório dos acusados, havendo o devido registro audiovisual do ocorrido junto ao CD de f. 136. Diante das declarações colhidas, o Juízo entendeu pela oitiva como testemunha do juízo do motorista Everton Silva, em audiência designada para o dia 31.07.2014. Na data designada, realizou-se a audiência com a inquirição da testemunha Everton Coelho Silva, além de efetuar-se a complementação dos depoimentos dos acusados NELLY e MARVIN, passando tudo registrado sob gravação audiovisual no CD de f. 161. Saíram as partes intimadas para oferecimento de alegações finais escritas. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 164-176), a partir de análise minuciosa dos elementos de prova dos autos, aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado à ré NELLY MEDRANO LOPEZ. Por outro lado, no que concerne ao réu MARVIN ANDRADE CABRERA, o parquet entende que existem alguns indícios que sugerem sua coautoria, mas, mesmo que analisados conjuntamente, não são aptos suficientemente a afastar a dúvida razoável sobre a sua efetiva participação, razão pela qual se manifesta pela sua absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. Conclui pela condenação da ré NELLY no delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a fixação da pena-base no mínimo legal, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do art. 40, do mesmo diploma legal, elevando-se a pena em 1/3 (um terço). Requer também a absolvição da ré NELLY pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e expedição de ofício ao Ministério da Justiça para abertura de procedimento de expulsão de estrangeiro. Quanto ao réu MARVIN, requer sua absolvição de todas as imputações. A defesa de MARVIN ANDRADE CABRERA (f. 179-189), a partir dos elementos colhidos aos autos, argumenta a presença de indícios e contra-indícios que fazem emergir sérias dúvidas quanto à autoria delitiva do acusado, concluindo pelo pedido de absolvição com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Na eventualidade, defende a não ocorrência do crime do art. 35 e da causa de aumento de pena do art. 40, III, mas, por outro lado, pela aplicação do 4º do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006. A defesa de NELLY MEDRANO LOPEZ (f. 196-225) argumenta pela absolvição da denunciada, apontando que o réu MARVIN como o verdadeiro detentor da droga, não sabendo a ré que a mala continha droga em seu conteúdo. Eventualmente, requer a condenação no mínimo da pena-base do art. 33, caput, e aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, absolvição no crime do art. 35 da mesma lei, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a inaplicabilidade dos incisos I e III do art. 40 da lei ao caso concreto, e, por fim, sustenta o caráter não hediondo do tráfico privilegiado, dando azo à fixação do regime inicial de cumprimento no regime fechado e substituição para a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO

33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISO I E III, DA LEI N. 11.343/06):Aos réus é imputada, pela denúncia, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou demonstrada pelos seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10);- Auto de Apresentação e Apreensão n. 182/2013 (f. 14);- Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 16-17) pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 251/2013 - DPF/CRA/MS;- Boletim de Ocorrência (f. 35-36);- Relatório Circunstanciado nº 347/2013 - DPF/CRA/MS (f. 40-43);- Mídia de DVD contendo a gravação de câmera de segurança na rodoviária de Corumbá (f. 44);- Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 2011/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 65-67), no qual consta:Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de base livre.(...)A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 3.095g (três mil e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente foram internalizados em solo nacional em desacordo com as normas legais vigentes.2.1.2 AutoriaA peça acusatória narra que, no dia 14 de dezembro de 2013, NELLY MEDRANO LOPEZ e MARVIN ANDRADE CABRERA foram flagrados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importando e transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 3.095g (três mil e noventa e cinco gramas) de droga proveniente da Bolívia. Conforme consta tanto nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante quanto no Boletim de Ocorrência, a constatação da prática delituosa se iniciou com a observação pelos funcionários da empresa Andorinha de que a acusada NELLY havia depositado uma mala em seu nome no bagageiro do ônibus que ia de Corumbá em direção a Campo Grande, mas a mesma permaneceu no banheiro da rodoviária, causando suspeitas. Foi então que o Policial Militar Edinaldo Souza Neves dos Santos foi chamado para verificar o ocorrido, quando retirou a mala do ônibus, e com auxílio da zeladora do banheiro feminino, abordou a Sra. NELLY, perguntando se havia droga no interior da mala, tendo a ora denunciada respondido negativamente. Com a determinação de que abrisse a mala e retirasse os pertences, foram identificados 03 (três) pacotes contendo substância identificada posteriormente como cocaína, na forma de base livre.A partir de indícios de que a ré flagrada estava acompanhada de outro cidadão boliviano, como pelo fato do acusado MARVIN ter entregado a passagem da Sra. NELLY para o motorista do ônibus, o réu MARVIN foi também recolhido à prisão em flagrante delito.A testemunha EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS (arquivo de mídia a f. 162), Policial Militar, em síntese, ratificou em juízo todas as informações colhidas em sede inquisitorial. Informou que geralmente a mula vai e o dono vai atrás em outro o no mesmo ônibus. Além disso, o funcionário da Andorinha olhou no sistema e viu que com a boliviana haviam sido compradas duas passagens. Afirmou que não havia visto os dois acusados juntos, mas o motorista Everton falou que viu.A testemunha CÉSAR SIDNEY DA SILVA IBRAHIM (arquivo de mídia a f. 136), Policial Militar, afirmou que foi testemunha somente da entrega dos presos na Polícia Federal, mas não presenciou os fatos. Ademais, relatou em juízo que percebeu que os réus se conheciam em primeiro lugar por terem conversado entre si no quartel quando deixados sozinhos, e em segundo lugar porque o acusado MARVIN tinha o mesmo saco plástico usado para embalar a droga na bolsa da ré NELLY, sendo este saco plástico incomum, que provavelmente só tem na Bolívia.A testemunha EVERTON COELHO SILVA (arquivo de mídia a f. 136), motorista do ônibus na época dos fatos, relatou em juízo que foi informado por um agente da rodoviária que uma senhora havia guardado a bagagem e não havia entrado no carro e sim foi para o banheiro, o que motivou a chamada do policial. Declarou que não viu os réus conversando, assim como foi o agente da rodoviária que falou que a ré tinha passado o ticket da bagagem ao réu.Por sua vez, a acusada NELLY MEDRANO LOPEZ afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia a f. 136) que a acusação é verdadeira. Em apertada síntese, afirmou que não conhecia bem o réu MARVIN, mas foi contratada por ele para embarcar a mala em troca de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), depois R\$ 200,00 (duzentos reais), mas não chegou a receber nenhum dinheiro. Declarou que tinha função apenas de embarcar a mala, e não viajar, já que

nem possuía documentação que autorizasse sua viagem. Afirmou que a mala era de MARVIN, e que não sabia o que tinha em seu conteúdo, mas depois que fez o embarque se arrependeu. Em complementação ao depoimento (arquivo de mídia de f. 161), afirmou que ela e MARVIN foram no mesmo carro para a rodoviária, que ela desceu primeiro do carro, e depois esperou MARVIN entrar no terminal. Informou que a bagagem já estava no terminal, e que ela passou o ticket da bagagem ao réu quando foi para a lanchonete. Já o réu MARVIN ANDRADE CABRERA afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia a f. 136) que a acusação é falsa. Disse que não comprou a passagem de NELLY, não conhece a mesma, e que chegou sozinho na rodoviária e foi o último a subir no ônibus e não teve contato com ninguém. Aduziu que encontrou a passagem no chão, junto com uma bolsa vermelha, e a entregou para o motorista dizendo que não sabia de quem era, e que não faria isso se soubesse que era algo que poderia lhe dar flagrante. Em complementação ao depoimento (arquivo de mídia de f. 161), afirmou, em síntese, que foi uma casualidade a ré NELLY chegar na lanchonete da rodoviária próximo a ele, que chegou na rodoviária sozinho, que não conhece a ré, além de negar com veemência ter pegado o ticket com ela. Da análise dos autos, valho-me de todos os elementos de prova colhidos, das manifestações das partes e demais elementos de informação para fundamentar minha convicção. a) Autoria da ré NELLY MEDRANO LOPEZ Quanto à ré NELLY MEDRANO LOPEZ, não resta dúvida quanto a sua autoria delitiva no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade, tendo mostrado arrependimento desde o momento em que foi flagrada na rodoviária de Corumbá quanto no interrogatório judicial, o que não impediu, no entanto, a consumação do crime, pelo fato de trazer consigo a maleta que continha o entorpecente no interior da rodoviária, além de ter executado totalmente o papel para o que disse que foi contratada, que era despachar a mala no ônibus que ia em direção a Campo Grande/MS. Tudo isso se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que NELLY MEDRANO LOPEZ se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda da Bolívia. Saliente-se que eventual não conhecimento do conteúdo exato da mala não afasta a presença de seu dolo eventual, pelo fato da acusada ter aceitado oferta em dinheiro para despachar a mala que tinha conteúdo suspeito, assumindo o risco de transportá-la em seu nome, configurando a conduta dolosa na forma do art. 18, I, parte final, do Código Penal. É este o entendimento que vem sendo preconizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. MULA. REGIME PRISIONAL. I - A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fl. 06, bem como pelo laudo de exame em substância de fls. 122/125, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 3.475g (três mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína (peso líquido). II - A autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação à acusada que, frise-se, foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em voo com destino a Maputo/Moçambique, com escala em Lisboa/Portugal, trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.475 g (três mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína (peso líquido), acondicionadas em sua bagagem, em quatro embalagens originais de lençol. III - Não merece credibilidade a alegação de que a acusada desconhecia a existência da droga no interior da sua mala. IV - Com efeito, não há que se falar em erro de tipo, pois a versão apresentada pela ré nesse sentido, restou isolada nos autos. V - Em relação ao erro de tipo, competia à defesa, se disso houvesse prova, produzi-la em Juízo, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação da acusada de desconhecimento do transporte da droga. VI - As circunstâncias do caso concreto denotam, ao menos, a existência do dolo eventual já que, ao aceitar levar para o exterior bagagem pertencente a terceiro, sem procurar saber o seu conteúdo, a ré assumiu o risco de transportar substância ilícita. VII - Dentro desse contexto, afigura-se inequívoco que a ré agiu buscando lucro fácil, tendo plena consciência da empreitada criminosa. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, bem como o dolo, o decreto condenatório era de rigor. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00051982320104036119, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 28/10/2014, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/11/2014). PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE REVISTA - INTERNACIONALIDADE - APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/29), Laudo de Perícia Criminal (fls. 98/102) e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 214). 2. A versão apresentada pelo

réu, de que estaria levando formas de bolo, a pedido de seu tio, que iria embarcar para o mesmo destino um ou dois dias depois, com o fim único de entrega-las para terceira pessoa, que não conhecia, não encontra respaldo nos autos. Como se tal não bastasse, verifico que não haveria motivo para seu tio pagar-lhe grande quantia em dinheiro (mil e quinhentos dólares) para que o réu enterrasse sua mãe que, como por ele dito, estaria aguardando para ser enterrada há mais de três meses, em um freezer. Verifica-se, dessa maneira, que sua versão é totalmente inverossímil e desprovida de qualquer suporte lógico ou fático. 3. As circunstâncias do caso concreto indicam que a apelante possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente e, somente a título de argumentação, mesmo que o apelante não tivesse conhecimento da ilicitude do conteúdo da mala, no mínimo assumiu o risco de transportá-la, configurando o dolo eventual a ensejar sua condenação nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, não havendo como falar-se em erro de tipo. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00014683320124036119, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 22/09/2014, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014). Por outro lado, no que concerne ao crime de associação para o tráfico, insculpido no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, a denúncia é improcedente. A configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Imprescindível, pois, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não se concretize qualquer crime planejado. Assim, é necessário que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris. Desse modo, a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que NELLY MEDRANO LOPEZ se juntou a qualquer pessoa, seja o próprio réu MARVIN, seja a senhora que a acusada fez referência na fase inquisitorial (f. 07-08), de forma duradoura, para o fim específico da traficância. Não vislumbro, portanto, nem a comprovação da estabilidade associativa com qualquer pessoa para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, a partir da prova trazida aos autos, nem mesmo a coautoria com o réu MARVIN, como se passará a analisar posteriormente, malgrado a quantidade de droga transportada. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o caso de absolvição em relação a esse crime da ré NELLY. b) Autoria do réu MARVIN ANDRADE CABRERA Quanto ao réu MARVIN ANDRADE CABRERA, acolho a manifestação do Ministério Público no sentido de absolver o acusado de todas as imputações, em razão da ausência de elementos suficientes de autoria delitiva aptos a ensejar a condenação criminal. Verifico, de fato, a presença de indícios que apontam a coautoria do acusado com o delito sobejamente comprovado praticado pela ré NELLY. Assim, percebe-se, por exemplo, que os denunciados possuíam as passagens com poltronas um do lado do outro, conforme listagem de passageiros de f. 53, que ambos tiveram contato ainda na lanchonete da rodoviária, antes do embarque, conforme relatório circunstanciado de f. 40-43 e gravação da câmera de segurança de f. 44, além do fato reconhecido pelo próprio réu MARVIN que apresentou ticket de passagem de terceiro, embora que sob seu argumento havia achado no chão. São contundentes as afirmações da acusada NELLY, de que teria vindo para a rodoviária no mesmo carro de MARVIN, e que este seria o dono da mala, mas, de fato, assiste razão ao Ministério ao afirmar que pelo fato da ré não prestar compromisso com a verdade, tais alegações não podem, isoladamente, fundamentar um decreto condenatório. A certeza da prática delituosa de NELLY não se estende ao réu MARVIN, podendo a ré NELLY ter sido contratada por outra pessoa, não havendo prova nos autos que identifique efetivamente qualquer terceiro. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidações sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, sendo apenas possível em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio acusador, de modo a condenar réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal. Assim sendo, tendo em vista que indícios ensejam a dúvida quanto à autoria delitiva do réu MARVIN, e que no sistema jurídico nacional a dúvida deve ser considerada, sempre, em favor do réu, e, principalmente, em razão do pedido de absolvição expresso pelo Ministério Público, titular da ação penal, entendo aplicável ao réu MARVIN ANDRADE CABRERA a absolvição de todas as imputações, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP. Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta da ré NELLY MEDRANO LOPEZ no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, em relação ao crime de associação ao tráfico previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, verifica-se que não restaram presentes os elementos exigíveis para a sua configuração. Em relação ao réu MARVIN ANDRADE CABRERA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de considerar insuficientes as provas da autoria delitiva do acusado em qualquer das imputações. Assim, passo a resolver os demais aspectos do crime cometido pela ré NELLY. 2.1.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é

presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada NELLY MEDRANO LOPEZ, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

2.2 Aplicação da pena

2.2.1 Art. 33 da Lei 11.343/06

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- b) o réu não possui maus antecedentes;
- c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;
- d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra;
- e) relativamente as circunstâncias do crime, verifico a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 3.095g (três mil e noventa e cinco gramas) de cocaína, mas diante da manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal no caso concreto, entendendo que não parece haver razão para a pena-base do delito em tela ser fixada acima do mínimo legal, acolho a manifestação do parquet, em garantia à imparcialidade do juízo, para considerar que as circunstâncias não são sensivelmente desfavoráveis à ré;
- f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

O art. 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) Quanto à circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa de aumento de pena pelo art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente da acusada consubstanciada recebimento da droga em região de fronteira, efetuando o transporte da droga vinda da Bolívia, internalizando o entorpecente através do envio da mala no coletivo que ia em direção a Campo Grande/MS. Não assiste razão à tese defensiva ao afirmar que não é aplicável tal circunstância ao caso concreto, sob uma interpretação teleológica da norma, pelo fato da acusada ser mera carregadora da substância. O 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 já fornece grande diferenciação às mulas frente aos traficantes profissionais pelo fato de autorizar a diminuição da pena em até 2/3 (dois terços), não havendo qualquer indicativo legal de que o art. 40, I, também não seja aplicável aos meros carregadores de drogas dentro da rota internacional do tráfico, pois a reprovabilidade maior da conduta subsiste mesmo em se tratando de simples carregadores. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da lei de drogas, relativa ao crime cometido em transporte público, entendo não aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pela acusada, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente,

alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA) Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena da acusada em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Posto isso, inexistindo qualquer circunstância desfavorável à ré, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que a acusada é dona de casa, com poucos rendimentos. 2.3 Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. 2.4 Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. 2.5 Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva,

atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Insta salientar que a condição de estrangeira da acusada, que não possui domicílio no território brasileiro não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com recente reafirmação no HC 94477/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.9.2011. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 6 (seis) prestações mensais, no valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal, ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2.6 Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar da ré.

2.7 Incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

2.8 Dos objetos apreendidos No caso em tela, não restou comprovado que os objetos apreendidos em poder dos réus eram decorrentes de qualquer prática ilícita. Desta feita, determino a restituição dos valores e documentos diversos apreendidos - descritos nos itens 02, 03, 04, 05 e 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14 (encaminhados ao Juízo a f. 56-57) à propriedade dos respectivos réus ou a quem estiver por eles autorizado formalmente, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

2.9 Outras disposições Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público Federal, para que seja expedido ofício ao Ministério da Justiça para abertura de procedimento de expulsão de estrangeiro, informo que de praxe é enviado ofício ao Ministério da Justiça em se tratando de condenações de estrangeiros, apenas para ciência. O referido Ministério pode instaurar inquérito para expulsão de estrangeiro de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, conforme o art. 70 da Lei nº 6.815/80. Tendo em vista que o art. 68 da Lei nº 6.815/80 autoriza que os próprios órgãos do Ministério Público remetam em até trinta dias após o trânsito em julgado cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ao Ministério da Justiça para a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro, verifica-se que o parquet é parte legítima para solicitar fundamentadamente a abertura do inquérito para expulsão, não havendo necessidade ou interesse que tal pedido seja resolvido ou deferido pelo Poder Judiciário, dada a possibilidade de cumprimento pelo próprio Ministério Público. Sendo assim, indefiro o pedido, ressaltando que o MPF pode efetivar a solicitação fundamentada de instauração do inquérito junto ao Ministério da Justiça pelas próprias vias administrativas.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) **CONDENAR** a ré **NELLY MEDRANO LOPEZ**, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial aberto, e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação pecuniária no valor equivalente a 6 (seis) prestações mensais de R\$ 113,00 (cento e treze reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, descontando-se a pena já cumprida. (b) **ABSOLVER** o réu **MARVIN ANDRADE CABRERA**, do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (c) **ABSOLVER** os réus **NELLY MEDRANO LOPEZ** e **MARVIN ANDRADE CABRERA**, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo 1/3 (um terço) para a ré **NELLY MEDRANO LOPEZ** e 2/3 (dois terços) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que a mesma possui advogado constituído. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor dos réus: (a) **NELLY MEDRANO LOPEZ**, boliviana, solteira, do lar, filha de Bernardino Medrano Ocao e Rosmery Lopez Marquez, nascida aos 26/05/1989, natural de Santa Cruz - Ichilo Colônia Antofagasta/BO, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade n 9677846/SANTA CRUZ/BOLI, residente na Feira 12 de outubro, Arroyo Concepcion/BO; e (b) **MARVIN ANDRADE CABRERA**, boliviano, solteiro, estudante, instrução segundo grau incompleto, nascido aos 12/11/1982, natural de Cochabamba Campero - Huertas/BO, documento de identidade n 5860614/SANTA CRUZ/BOLI, residente na Av. Santa cruz, s/n, Quillacollo, Cochabamba/BO; Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada **NELLY MEDRANO LOPEZ** ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Determino a restituição dos itens apreendidos - descritos nas f. 56-57 aos réus ou a quem

estiver formalmente por eles, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu MARVIN, Dr. Marcio Toufic Baruki - OAB/MS nº 1.307, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6527

ACAO PENAL

0000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

1. Com razão o MPF (fls. 1519/1520), os réus ainda não foram interrogados, razão pela qual revogo a parte final da sentença de fls. 1326/1327 e despachos de fls. 1487 e 1515. 2. Designo o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:00h (horário de MS) para a audiência para o interrogatório dos réus (nos endereços abaixo discriminados) a ser realizada pelo sistema de videoconferência com os juízos das Subseções Judiciárias de Maringá e São Paulo/SP. PEDRO CAS SILDO PASCUTTI, com endereços: 1) Rua Vaz Caminha, nº 1212, Zona 02, em Maringá/PR; 2) Frigorífico Torlim, Rodovia PR 323, KM02, Parque Industrial, em Maringá/PR; WALDIR CÂNDIDO TORELLI, Rua Casa Forte, nº 237, Bloco B, Apto 11, Tucuruvi, em São Paulo/SP. ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, residente na Rua Larival Gea Sanches, nº 281, Mandaqui, São Paulo/SP. JAIR ANTONIO DE LIMA, Rua Casa Forte, nº 347, 3º Andar, Água Fria, em São Paulo/SP. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR (segue cópias de fls. 02/20). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP (segue cópias de fls. 02/20).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0001650-80.2006.403.6005 (2006.60.05.001650-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)
Na petição de fls. 229/230 o executado pede a suspensão da 2ª praça com vista ao parcelamento da dívida, devidamente comprovado o efetivo parcelamento às fls. 236/237, suspensa-se o leilão dos bens penhorados nestes autos.Intime-se.

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 33/35.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 2757

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002402-71.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-57.2014.403.6005) MARCIO ROGERIO CAMPI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO ROGERIO CAMPI, ante a ausência de requisitos previsto no Código Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, em síntese, que: foi preso pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 273, 1º-B, do CPB, e art. 14, da Lei 10.826/2003; é réu primário; tem bons antecedentes; tem residência fixa; não estão presentes os requisitos da medida preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 35/37).Decido.Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que, a despeito de o réu não ter comprovado ocupação lícita, comprovou possuir endereço certo. Ademais, não há no caso gravidade em concreto na conduta, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e inferi-se dos autos que não há habitualidade delitativa ou risco de fuga. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitativa, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos.Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio de liberdade provisória.De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer

distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que as penas máximas cominadas na hipótese superam o patamar de 04 (quatro) de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para MARCIO ROGERIO CAMPI, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que o autuado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio. Int. e Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de intimação n.º 269/2014 - SCAD, para intimação do investigado MARCIO ROGERIO CAMPI, brasileiro, nascido em 26/12/1976, em Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Ademir Campi e Maria de Lourdes da Silva Campi, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta